



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 129/2012 – São Paulo, quinta-feira, 12 de julho de 2012

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17374/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017483-04.1993.4.03.6100/SP

95.03.096564-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AMIDONARIA BERMAVE LTDA e outros
: IND/ E COM/ DE PRODUTOS DERIVADOS DE MANDIOCA SANTO
: ANTONIO LTDA
: AGRISOLO IND/ E COM/ DE REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA
: O G DE BRITO FILHO E CIA LTDA
: OSVALDO GASPARINI E IRMAOS LTDA
: VICENTE LEONE E CIA LTDA
: MADEREIRA SCALA LTDA
: JOSE MAZETTO E CIA LTDA
: ALFREDO BRIGANO E FILHOS LTDA
: OGAWA OGAWA E CIA LTDA
: R P ALVES E CIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO TADEU TIBERIO
PARTE AUTORA : ANTONIO FERNANDO TIROLI E CIA LTDA e outros
: PRADA AGRO INDL/ LTDA
: FABRICA DE AGUARDENTE E TIJOLOS SANTA LUZIA LTDA
: MORANTE BERGAMASCHI E CIA LTDA
: PLACIDIO MESSIAS E CIA LTDA

ADVOGADO : IND/ E COM/ DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA
No. ORIG. : SUPERMERCADOS PALMITAL LTDA
: COM/ E IND/ DE MANDIOCA PAULISTA LTDA
: RODRIGO TADEU TIBERIO
: 93.00.17483-5 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022632-16.1996.4.03.9999/SP

96.03.022632-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SEZINO VANTINI
ADVOGADO : SERGIO APARECIDO CAMPI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 91.00.00012-1 1 Vr JABOTICABAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004847-44.1995.4.03.6000/MS

1999.03.99.026327-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES e outros
ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
APELANTE : MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO
: VILMA JESUS DE OLIVEIRA
: TAMY INGRID RESTEL
: ANTONIO NILTON GOMES BATISTA
: IZABEL VALDES BATISTA
: MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS
: ALCIMAR DE SOUZA MACIEL

: RICARDO ANTONIO AMARAL DE LEMOS
: ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE
: ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO
: EDNA FARIA OSHIRO
: ODIR ANTONIO DE CAMPOS LEITE
: ELIZEU INSAURRALDE
: FATIMA HERITER CORVALAN
: FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA
: BENEDITO DONIZETI GOULART
: PAULO ROBERTO JOIA
: ISABEL DOS SANTOS PADILHA
: CLEONICE GARDIN
: THEMIS AIDAR
: WALTER ANTONIO CANDIDO
ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 95.00.04847-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1202273-65.1996.4.03.6112/SP

1999.03.99.033699-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A massa falida
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.12.02273-9 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001508-38.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.001508-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIA ISABEL SOFIA ANTONELLI VIDAL
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026071-87.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.026071-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056696-07.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.056696-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JOSE MOACYR DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros
: JOAQUIM SEBASTIAO DE CAMPOS (= ou > de 65 anos)
: DORIVAL RIGHI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANTONIO PONTES SUAREZ (= ou > de 65 anos)
APELADO : ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SEBASTIAO VIDO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APELADO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADVOGADO : ANA ELISA BRANT DE CARVALHO
APELADO : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES
ADVOGADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006212-73.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.006212-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : JOAO CARLOS SANTA MARIA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206988-26.1998.4.03.6104/SP

2000.03.99.004687-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : DOLORES MARQUES MARTINEZ
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro
No. ORIG. : 98.02.06988-4 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018395-94.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.018395-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MOVEIS BURITI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : DIRCE GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00005-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043269-11.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.023759-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE
ADVOGADO : OTAVIO DUARTE ABERLE e outro
APELADO : DAVINO TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO e outro
No. ORIG. : 97.00.43269-6 18 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004905-42.1998.4.03.6000/MS

2000.03.99.066001-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIA ISABEL SOFIA ANTONELLI VIDAL
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APELADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA
No. ORIG. : 98.00.04905-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003641-95.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.003641-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ERNESTO FERNANDEZ SILVA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009854-17.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.009854-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ALEXANDRE JOSE AMADIO TORRES

ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
: SERGIO PIRES MENEZES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006961-29.2000.4.03.6113/SP

2000.61.13.006961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009641-31.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.017138-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO
APELADO : FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA e outros
: GIANCARLA DANIELA ORTOLANI MADUREIRA
: GIANPAOLO ORTOLANI MADUREIRA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA e outro
No. ORIG. : 97.00.09641-6 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027606-85.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.048358-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OVER ORGANIZACAO DE VENDAS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE DE JESUS AFONSO e outro
No. ORIG. : 98.00.27606-8 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005850-06.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.005850-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : DEISE MARIA BENTES BARBOSA
ADVOGADO : LEANDRO BIONDI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006533-89.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.006533-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JORGE BEDRAN FILHO
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001072-27.2001.4.03.6124/SP

2001.61.24.001072-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARIA SERAFIM
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029932-28.1992.4.03.6100/SP

2002.03.99.029707-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : EDINA SOARES FRANCO e outros
: OLGA ROLIM DE ALBUQUERQUE
: MARIA DE LURDES

ADVOGADO : EUGENIO MACCIONE
REMETENTE : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: 92.00.29932-6 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045768-80.1988.4.03.6100/SP

2002.03.99.042098-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 88.00.45768-1 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017654-43.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.017654-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : BLASTIBRAS TRATAMENTO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028574-76.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.028574-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MILTON CARLET FRANCA
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029035-48.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029035-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ALICE DIAS CORREIA e outros
: ANA FELICIANA DA COSTA
: ARMANDO PACHELLI
: AULO PIMENTEL CAMARGO
: BENEVUTA TAVARES BARBOSA
: CELINA MARCONDES RULE
: DARIO MIRANDA DE CARVALHO
: DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOZA
: DIRCEA RODRIGUES JORDAO ENEI
: DIVA THEREZA TRICTA QUARESMA
: DOMINGAS PLAZZIO NUNES
: EDMEA MASSA
: ELIZA PINTO GRISOLIA
: ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA
: ESTEFANIA LOURENCO
: FRANCISCO CARUSO JUNIOR

: FRIDA GARCIA MUNHOZ
: GERALDO COELHO CESAR
: GERALDO RIBEIRO
: IRACEMA FARICELLI
: IZIDRO RODRIGUES SONORA
: JOAO BARBOSA DE ALMEIDA
: JOAO BAPTISTA PARAHYBA CAMPOS FILHO
: JOAO BITTENCOURT PINTO
: JOSE FERREIRA MACHADO
: JOSE GUILHEN
: JOSE DE MATOS
: JOSE DA SILVA
: JOSE SIMOES CHAVES
: JOSE DE OLIVEIRA PINTO
: JULITA DE MORAES NEVES
: LINDOLFO ALFREDO DE MELO
: LOURDES FERES KHAWALI
: LUIZ CARLOS MEDEIROS
: LUIZ ORTOLANI
: LYGIA HERRERA RODRIGUES RAMOS
: MARIA APARECIDA WELSH RIBEIRO
: MARIA ENY DAVILA FOGAGNOLI
: MARIA GRAZIETE COSTA ZEBALLOS
: MARIA HELENA SANDOVAL MARCONDES
: MARIA OFELIA DIAS
: MARIA DE OLIVEIRA SANSON
: MARIA THEREZINHA DE JESUS BASSOLI
: MIGUEL OPPIDO
: MOACYR DE OLIVEIRA LOMBARDI
: NILDA APPARECIDA BASILI
: NIDE SILVA SIQUEIRA
: ODETTE CARDEAL DE ALMEIDA PAIVA
: ODYR MONTEIRO DOS SANTOS
: OLEGARIO PAIVA NETO
: OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS
: ONDINA AUGUSTA LOBO DE OLIVEIRA
: ORLANDO GOULART PENTEADO JUNIOR
: PAULO CHAVES
: RONALDO LOYOLA DE ANDRADE
: ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES
: VANDA PEREIRA NEGRAO
: WALDOMIRO BAPTISTA TORRES
: PAULO ROBERTO LAURIS e outro

ADVOGADO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006735-71.2002.4.03.6107/SP

2002.61.07.006735-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELANTE : EPAMINONDAS NOGUEIRA DE CAMARGO e outro
: FERNANDA MONTEIRO SAMPAIO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO : TAKEO KONISHI e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003033-02.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.003033-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
APELADO : MAURICIO ANTERO DE C RODRIGUES & CIA/ LTDA e outros
: MAURICIO ANTERO DE CARVALHO RODRIGUES
: VERA LUCIA LIPORONI RODRIGUES
ADVOGADO : ALBINO CESAR DE ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 00030330220024036113 2 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000306-46.2002.4.03.6121/SP

2002.61.21.000306-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO GONSALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010189-02.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.010189-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : REAL IGUACU AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro
EXCLUIDO : FRANCISCO TOMAZ NETO
: MANOEL ACRIDES DE OLIVEIRA NEVES
: JORGE FRANCISCO ANTUNES
ADVOGADO : JOAO CASILLO e outro
EXCLUIDO : ODETE CARDOSO BERTI
: JOSE DARIO TOLARDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00101890220024036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003685-24.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.003685-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017336-26.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.017336-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : PATRICIA VIANA PONTES
ADVOGADO : ROBERTO JORGE ALEXANDRE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027164-46.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.027164-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
APELADO : ALBERTO RODRIGUES LOPES espolio
ADVOGADO : HENEDINA TRABULCI e outro
REPRESENTANTE : CELINA FREEMAN LOPES
ADVOGADO : HENEDINA TRABULCI
APELADO : CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO

PARTE RE' : OS MESMOS
ADVOGADO : Uniao Federal
: TERCIO ISSAMI TOKANO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005893-51.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.005893-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018712-53.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.018712-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO massa falida
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00008-4 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020624-85.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.020624-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMELIA CORDEIRO CURIEL
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 02.00.00085-2 2 Vr PENAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014993-23.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.014993-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : METALURGICA ARGUS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ARO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021386-61.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.021386-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : BBKO SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006794-03.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.006794-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LUIZA NUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013785-86.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.013785-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO : RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000965-05.2004.4.03.6115/SP

2004.61.15.000965-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CERAMICA SAN MARINO LTDA
ADVOGADO : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00009650520044036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019838-31.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.019838-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.014742-9 11F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036753-58.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.036753-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.014742-9 11F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002913-90.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002913-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CITA COOPERATIVA INTERMODAL DE TRANSPORTADORES
AUTONOMOS
ADVOGADO : AILTON GONÇALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003508-77.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.003508-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SYLVIA MARIA PEIXOTO BORGES e outro
: TARCISIO SOARES BORGES FILHO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
REPRESENTANTE : MARCELO MARTINS SCHIAVO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053935-38.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.053935-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : DROGASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA e outro
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outros
: ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008011-62.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.008011-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PALOMA MIQUELOTTO LANCIA incapaz
ADVOGADO : CLEIDE TEREZA FACCIOLI RANIERI
REPRESENTANTE : SERGIO RICARDO LANCIA
ADVOGADO : CLEIDE TEREZA FACCIOLI RANIERI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP
No. ORIG. : 02.00.00004-9 2 Vr LEME/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009674-06.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.009674-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : DURVAL DE MORAES e outro
: CLEUSA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00096740620064036100 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0081881-33.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.081881-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.023364-7 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083433-33.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083433-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO : TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARIA CECILIA DE ALMEIDA
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ASSISTENTE : JOSE JOAO ABDALLA FILHO
ADVOGADO : EID GEBARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2006.61.09.000002-2 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011774-37.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.011774-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA MOSCA SMANIOTTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
No. ORIG. : 02.00.00052-5 1 Vr MONTE MOR/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018348-36.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.018348-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ROBSON MENDES RIBEIRO
ADVOGADO : PAOLA FURINI PANTIGA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030186-73.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.030186-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : TORTUGA CIA ZOOTECNICA AGRARIA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005726-13.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.005726-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HC ELETRICA MANUTENCAO E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005328-18.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.005328-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EUGENIA ROSA BELIZARIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VALTER DE OLIVEIRA PRATES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
No. ORIG. : 00053281820074036119 1 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000428-80.2007.4.03.6122/SP

2007.61.22.000428-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NICEIA SCALCO VALERIO incapaz
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro
REPRESENTANTE : IDALINA SCALCO VALERIO
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro
No. ORIG. : 00004288020074036122 1 Vr TUPA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029389-30.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.029389-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SPACO ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA e outros
: MARIANA WAGNER
: KURT SCHLESINGER
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 87.00.13203-9 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044340-29.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044340-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : HONDA ESTEVAO ADVOGADOS
ADVOGADO : HELCIO HONDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.039805-8 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034182-85.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.034182-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : RICARDINA MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00023-3 1 Vr POMPEIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043278-27.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.043278-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : FERRAMENTARIA JORDANESIA IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO : ORLANDO DUTRA DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 04.00.00062-3 1 Vr CAJAMAR/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009861-43.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009861-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FERNANDO MELO SANCHEZ
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018092-59.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.018092-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : ERASMO DE LIMA NOVAES
ADVOGADO : RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024581-15.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024581-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : TADAO ASHIKAWA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : TOSHIO ASHIKAWA e outro
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00245811520084036100 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001144-70.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.001144-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : RICARDO FARIA DALLE LUCCA
ADVOGADO : JACQUELINE DE MOURA CABRAL DALLE LUCCA
APELANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00011447020084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009352-21.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.009352-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUDIMILA MARIANA FALCUCI incapaz
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
REPRESENTANTE : LENITA DE LOURDES FALCUCI
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
No. ORIG. : 07.00.00127-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015571-30.1997.4.03.6100/SP

2009.03.99.042515-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA
ADVOGADO : DIRCEU TEIXEIRA
: DANIELA MORA TEIXEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 97.00.15571-4 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011073-41.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.011073-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : NATURALE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00110734120094036108 1 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000379-10.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.000379-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : PANTOJA E CIA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00003791020094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021338-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021338-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MKR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00330292220084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037544-51.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037544-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EDICOES ESCOLARES DESENHOCOP LTDA
PARTE RE' : JOSE BERNARDO HUBER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05763113019834036182 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038265-03.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038265-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NELSON COURA RODRIGUES
ADVOGADO : TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA e outro
AGRAVADO : FIOSPORT IND/ TEXTEIS LTDA e outros
: HIROKO HASHIBA
: SHIGUEYUKI HASHIBA
: ELFI KRAUSE RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05050587919834036182 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018338-27.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018338-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : VANDIRA DO CARMO CORDEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDA PRATES CAMPOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00086-6 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020444-19.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020444-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00204441920104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024796-20.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024796-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : IDIVAN NATAL SABADIN
ADVOGADO : EDUARDO TADEU GONÇALES e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : AMILTON DA SILVA TEIXEIRA e outro
No. ORIG. : 00247962020104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005651-69.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005651-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOSE MILTON GARCIA LEAL FILHO e outros
: MARCELO GARCIA LEAL
: RICARDO GARCIA LEAL
: ROBERTO GARCIA LEAL
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00056516920104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001136-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001136-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MMS PINTURAS S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022341820094036111 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011979-51.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011979-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LAWMAN COML/ E IMPORTADORA LTDA e outro
: LUIZ FELIPE SECALI
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00611307920024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013692-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013692-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MORELLI e outros
: FERNANDO ANTONIO NEVES LIMA
: MARCUS AURELIO MANGINI
: OSVALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020718620004036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016846-87.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016846-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : VALERIA PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA e outro
PARTE RE' : LEONIA MARIA PINTO PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00265292620074036100 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020592-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020592-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SIMONE FURLAN e outro
AGRAVADO : ARMANDO VIEIRA VIOTTI e outros
: RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO
: PEDRO ISAMU MIZUTANI
: RODOLFO NORIVALDO GERALDI
: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA DINIZ
: JOSE VITORIO TARARAM
: ALEXANDRE AIDAR JUNIOR
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00043651520074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025872-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025872-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RENE PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL
ADVOGADO : OSWALDO DA SILVA CARDOZO e outro
AGRAVADO : BRAVIFER IND/ DE EQUIPAMENTOS E ASSESSORIA AGRONOMICA LTDA
 : -ME e outros
 : MOACYR DE OLIVEIRA CAMPONEZ DO BRASIL SOBRINHO
 : MARCOS ROBERTO BARBOSA FELIPE
 : EMERSON LUIZ FELIPE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00046905420034036109 4 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030904-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030904-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : OSMAR NUNES DOS SANTOS e outro
 : OSMAR NUNES DOS SANTOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006541020054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011621-62.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011621-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MAGALHAES
No. ORIG. : FERNANDA TORRES
: 08.00.00137-6 2 Vr DRACENA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041572-04.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041572-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TRADE TECH REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE GONÇALVES SILVEIRA FILHO
No. ORIG. : 07.00.00017-4 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000781-11.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.000781-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TABA VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00007811120114036113 1 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002601-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002601-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ZOTON VARI
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00208562320054036100 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17385/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0663986-15.1985.4.03.6100/SP

1985.61.00.663986-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : ELIZABETH DA VEIGA ALVES
ADVOGADO : CLEYTON DA SILVA FRANCO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : CONSELHO MONETARIO NACIONAL
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RÉ : PAULO HORTENCIO PEREIRA LIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
PARTE RÉ : FERNAO CARLOS BOTELHO BRACHER e outros
: MAURICIO SCHULMAN

: MARCOS PEREIRA VIANNA
 : OCTAVIO GOUVEIA DE BULHOES espolio
 ADVOGADO : LEANDRO DE NAZARETH MENDES e outro
 REPRESENTANTE : YEDDA SILVA DE BULHOES
 PARTE RÉ : JOSE ANTONIO BERARDINELLI VIEIRA
 ADVOGADO : DECIO NUNES TEIXEIRA e outro
 PARTE RÉ : JOSE RIBAMAR MELO
 ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
 PARTE RÉ : SERGIO AUGUSTO RIBEIRO
 ADVOGADO : LUIS CARLOS SANTOS e outro
 PARTE RÉ : MARIO HENRIQUE SIMONSEN espolio e outro
 ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO e outro
 REPRESENTANTE : ILUSKA PEREIRA DA CUNHA SIMONSEN
 PARTE RÉ : JOAO PAULO DOS REIS VELOSO
 ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO e outro
 PARTE RÉ : ILUSKA PEREIRA DA CUNHA SIMONSEN e outros
 : MARIA AUGUSTA MARSIAJ GOMES
 : YEDDA SILVA DE BULHOES
 : ITAU UNIBANCO S/A
 ADVOGADO : CAROLINA DE SOUZA SORO e outro
 PARTE RÉ : SEVERO FAGUNDES GOMES espolio
 ADVOGADO : ALBERTO GOMES DA ROCHA GOMES e outro
 REPRESENTANTE : MARIA AUGUSTA MARSIAJ GOMES
 PARTE RÉ : ANGELO CALMON DE SA
 ADVOGADO : PAULO CESAR BRAGA DE OLIVEIRA e outro
 PARTE RÉ : JORGE AMORIM BAPTISTA DA SILVA
 ADVOGADO : MUNIR AMIN AUR e outro
 PARTE RÉ : INVESTIMENTOS ITAU S/A e outros
 : OLAVO EGYDIO SETUBAL
 : CLAUDIO SALVADOR LEMBO
 : JOSE CARLOS MORAES DE ABREU
 ADVOGADO : JOAO RAMOS DE SOUZA e outro
 PARTE RÉ : EUDORO LIBANIO VILLELA espolio
 ADVOGADO : FERNANDO LINO DOS REIS e outro
 REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA
 PARTE RÉ : HERBERT VICTOR LEVY espolio e outros
 ADVOGADO : JOAO RAMOS DE SOUZA e outro
 REPRESENTANTE : WALLY FERREIRA LEVY
 CODINOME : WALLY MARTINS FERREIRA LEVY
 PARTE RÉ : ALOYSIO RAMALHO FOZ espolio
 ADVOGADO : JOAO RAMOS DE SOUZA e outro
 CODINOME : ALUISIO RAMALHO FOZ
 : ALOISIO RAMALHO FOZ
 REPRESENTANTE : MARIA HELENA ASSUMPCAO FOZ
 PARTE RÉ : LUIZ DE MORAES BARROS
 : HAROLDO DE SIQUEIRA espolio
 ADVOGADO : JOAO RAMOS DE SOUZA e outro
 CODINOME : HAROLDO BASTOS DE SIQUEIRA
 REPRESENTANTE : MARIA LUCIA VIANNA DE SIQUEIRA
 PARTE RÉ : JAIRO CUPERTINO
 : JOAO BAPTISTA LEOPOLDO FIGUEIREDO espolio
 ADVOGADO : JOAO RAMOS DE SOUZA e outro
 REPRESENTANTE : JOAO BAPTISTA FIGUEIREDO JUNIOR

PARTE RÉ : LUIZ CARLOS FERREIRA LEVY
 ADVOGADO : JOAO RAMOS DE SOUZA
 PARTE RÉ : EXPEDITO LAMY
 : MANOEL DOS SANTOS BARREIROS FILHO
 : MANOEL JOSE DE CARVALHO espolio
 ADVOGADO : JOAO RAMOS DE SOUZA e outro
 REPRESENTANTE : YVETTE SILVEIRA DE CARVALHO
 PARTE RÉ : FRANCISCO FINAMORE espolio
 ADVOGADO : JOAO RAMOS DE SOUZA e outro
 PARTE RÉ : ANNA MARIA ROCHA FINAMORE
 : MILMA IMMACULADA ROCHA FINAMORE
 ADVOGADO : JOAO RAMOS DE SOUZA
 PARTE RÉ : HERCULANO DE ALMEIDA PIRES espolio
 ADVOGADO : JOAO RAMOS DE SOUZA e outro
 PARTE RÉ : HERCULANO CARLOS DE ALMEIDA PIRES
 : THEREZA DE JESUS DE SOUZA TOLEDO
 : VERA DE CAMARGO VIDIGAL
 ADVOGADO : JOAO RAMOS DE SOUZA
 PARTE RÉ : WALLY FERREIRA LEVY e outros
 : MARIA HELENA ASSUMPCAO FOZ
 : MARIA LUCIA VIANNA DE SIQUEIRA
 : JOAO BAPTISTA FIGUEIREDO JUNIOR
 : HERMANN MORAES BARROS espolio
 ADVOGADO : DIOGO LOPES FILHO e outro
 REPRESENTANTE : MARIA GALVAO DE MORAES BARROS
 PARTE RÉ : MARIA GALVAO DE MORAES BARROS
 : RUBENS MARTINS VILLELA espolio
 ADVOGADO : DIOGO LOPES FILHO e outro
 REPRESENTANTE : LUCY MEIRELLES VILLELA
 PARTE RÉ : LUCY MEIRELLES VILLELA
 ADVOGADO : KARINA ORTMANN REBOUÇAS e outro
 PARTE RÉ : PAULO HORTENSIO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
 PARTE RÉ : ANNA MARIA ABREU DE ALMEIDA PIRES e outros
 : EDUARDO DE ALMEIDA PIRES
 : ERNESTO ALBRECHT
 : MARIA ANGELICA DE ALMEIDA PIRES
 : EDGARD DE SOUZA TOLEDO
 : RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 06639861519854036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
 GISLAINE SILVA DALMARCO
 Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0910481-02.1986.4.03.6100/SP

91.03.013664-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FABIO MACHADO ALVIM e outros
: ANTONIO PRESTES NETO
: CLARISSE MARTINS MACHADO
: CLOVIS ADILSON BRESSANE CRUZ
: ETTORE PAULO PINOTTI
: GIL VICENTE FONSECA RICARDI
: IVETE BEDIN PRADO
: JOAO JOSE DE SOUZA PRADO
: JOSE CARLOS PALMIERI MAGRI
: JOSE ROBERTO AMIN
: LUIZ ANTONIO MAZZINI
: LUIZ CARLOS CORREIA OLIVEIRA
: NEDER MOYSES ABDALLA
: NICANOR ANTONIO ABREU DE OLIVEIRA
: ROBERTO JOSE DINI
: ROSANGELA DOS SANTOS BARROS FERREIRA DA ROSA
: RUNIVAN NACKLE
: TOBIAS SZYLIT
: LIDIA SLAVIK
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO e outros
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00.09.10481-0 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037659-10.1994.4.03.9999/SP

94.03.037659-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO : RICCIOTTI ORLANDO PETTINATI e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.00.00001-0 1 Vr CACAPAVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049842-76.1995.4.03.9999/SP

95.03.049842-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
: ANGELES IZZO LOMBARDI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00004-1 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005712-93.1998.4.03.9999/SP

98.03.005712-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CANAA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA e outros
: LAUDELINO GUIMARAES LIMAS JUNIOR
: JOSE MARTINS COSTA
ADVOGADO : VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00004-3 A Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003283-55.1999.4.03.6108/SP

1999.61.08.003283-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : COML/ SALOMAO LTDA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002740-42.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.002740-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SOMA SOLUCOES MAGNETICAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011528-45.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.011528-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SABO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ARMANDO BELLINI SCARPELLI e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008736-15.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.008736-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CORASSOL CENTRO DE ORIENTACAO REINTEGRACAO E ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008435-22.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.008435-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA e outros
: JOAO LOPES DE ALMEIDA
: DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0749968-94.1985.4.03.6100/SP

2002.03.99.007558-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ LTDA e outros
ADVOGADO : NELSON GODOY BASSIL DOWER e outro
APELADO : COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO
LTDA
: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA
: COOPERATIVA AGRICOLA DA FAZENDA ALIANCA LTDA
: COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA DE
PIRACICABA LTDA
ADVOGADO : NELSON GODOY BASSIL DOWER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00.07.49968-0 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046070-94.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.018275-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : OSIRIS NUVOLARA
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.46070-3 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007105-13.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.014024-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : GABRIEL CABRERA GALVES e outros
ADVOGADO : NELSON CAMARA e outro
APELADO : GERMANO MOINHOS
: JOAO MANOEL BORGES DE ASSIS
: OTONIEL GOMES DA SILVA
: IOLANDA FERRO
: IVONETE RIBEIRO
ADVOGADO : NELSON CAMARA
No. ORIG. : 98.00.07105-9 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010255-26.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.010255-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE
APELANTE : LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS DO ESTADO DE
SAO PAULO SINDHOSP
ADVOGADO : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ROSE SANTA ROSA

APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027988-05.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.027988-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : UNIONREBIT S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS
ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030475-45.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.030475-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025385-62.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.025385-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ALVARO AVILA
ADVOGADO : OSVALDO GUITTI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00023-8 1 Vr BOITUVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051922-65.1998.4.03.6100/SP

2005.03.99.012618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CHEVRON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.51922-0 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033610-37.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.033610-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REPRESENTANTE : ANTONIO GOMES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 99.00.00128-2 1 Vr SAO MANUEL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037214-06.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.037214-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : DORALICE VENTURIN
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00080-9 1 Vr MATAO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014605-92.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.014605-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARLINDA SALLA DA SILVA
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG. : 05.00.00049-9 1 Vr PENAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020459-67.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.020459-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO LIMA
No. ORIG. : 05.00.01405-2 1 Vr ANDRADINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026527-33.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.026527-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : CARMINA GENEROSO PEREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00010-7 2 Vr PALMITAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029039-86.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.029039-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE DE ATAIDE GONCALVES
ADVOGADO : MARIÂNGELA CONCEIÇÃO V. BERGAMINI DE CASTRO
No. ORIG. : 04.00.00045-6 1 Vr ADAMANTINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012746-21.1994.4.03.6100/SP

2006.03.99.029171-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FECULARIA IBIUNA LTDA
ADVOGADO : HOMERO XOCAIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.12746-4 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028185-52.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.028185-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MONITOR GROUP DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008838-84.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.008838-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ODETE RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : RODRIGO HAIEK DAL SECCO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005005-86.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.005005-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ZEZUNAL MIETTO
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007666-64.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.007666-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE VALDEILDO BARBOSA AGUIAR
ADVOGADO : SILMARA LONDUCCI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006068-87.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.006068-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA TOME
ADVOGADO : JEFFERSON SHIMIZU e outro
No. ORIG. : 00060688720084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000474-20.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.000474-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : OLIVAR PAULINO VAZ
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001558-56.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.001558-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : OLYMPIO BALDUINO
ADVOGADO : CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001559-41.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.001559-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : VITAL DIAS
ADVOGADO : CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031886-95.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.031886-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : JANAINA RUEDA LEISTER MARIANO e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00318869520084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001280-81.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.001280-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARTE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001289-43.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.001289-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : EDEGAR BARREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002048-07.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.002048-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SALMA TANNUS MUCHAIL
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020480720084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002053-29.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.002053-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ROSELI FERREIRA DE ALCANTARA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002523-60.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.002523-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCOS PARRA SIMAO
ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00025236020084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006579-39.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006579-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : IRENE ALBINO MAIA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006659-03.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006659-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : RUBENS CARLOS FLEURY
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006968-24.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006968-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO PINHOLI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008820-83.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008820-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAQUIM CARLOS NEGREIROS
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009540-50.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009540-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ARNALDO BENEDITO ORSOLINI
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010942-69.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.010942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : NAIMA DA SILVA STAUT
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011558-44.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011558-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SONIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00115584420084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012184-63.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.012184-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : EDSON HARUKI MIURA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012501-61.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.012501-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CLAUDIO JOSE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013082-76.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.013082-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : TOSHIO NAKASHIMA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00130827620084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029062-27.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029062-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMILIA PAES
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 08.00.00044-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038188-04.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038188-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : DEOLINDA BRUMATI VINCI
ADVOGADO : HELOISA HELENA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00015-2 2 Vr PIRAJU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004550-37.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004550-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO : RENATO SODERO UNGARETTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00045503720094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011558-53.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.011558-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ELOIZA MIRANDA ALMEIDA
ADVOGADO : FABIO ALEXANDRE NEITZKE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00115585320094036104 3 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008383-21.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.008383-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ROBERTO GONZAGA
ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083832120094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008989-31.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.008989-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON BELLARDE
ADVOGADO : CLAUDIO STOCHI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00089893120094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002409-73.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.002409-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : EDISON SPINA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024097320094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002433-04.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.002433-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO JOEL FRANCISCO

ADVOGADO : ALISSON BEDORE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024330420094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002486-82.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.002486-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : PAULO DE TARSO SARDINHA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024868220094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004231-88.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.004231-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : GERALDO FELIPE FILHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000031-61.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000031-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ARIEDALVA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000266-28.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000266-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARILENE CICILINI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000638-74.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000638-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006387420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001084-77.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001084-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MANOEL NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010847720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001564-55.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001564-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : EIJI KINOSHITA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00015645520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002735-47.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002735-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : EDSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004237-21.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004237-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SUELI APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008887-14.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008887-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : TOSHIO YUASA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : KARINA CHINEM UEZATO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00088871420094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009488-20.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009488-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SATILIO ROCHA BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARINA GOIS MOUTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00094882020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009821-69.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009821-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : DIRCEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00098216920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015576-74.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015576-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : VALDIR CUBAS
ADVOGADO : KARINA CHINEM UEZATO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00155767420094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015848-68.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015848-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : TEODORO CLAUDIO ALONSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00158486820094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015941-31.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015941-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA DO CARMO BRANDAO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00159413120094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016123-17.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016123-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO CARLOS SABIO
ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00161231720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000118-78.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000118-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDELICE MARIA PAIXAO DOS SANTOS
ADVOGADO : NAIR LOURENÇO RIBEIRO
No. ORIG. : 08.00.00052-7 1 Vr JACAREI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012337-26.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012337-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : YOSHIKO ONOUE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDA MENDES CAETANO SPAGNUOLO
No. ORIG. : 08.00.00094-2 1 Vr CAFELANDIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014405-46.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014405-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : MARIA HELENA DE CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.02115-0 2 Vr OLIMPIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015344-26.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015344-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ERSIRO FATOBENE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00185-0 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030021-61.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030021-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUSANA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
No. ORIG. : 09.00.00098-8 1 Vr ITAPEVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030798-46.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030798-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : BENEDITA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00053-6 3 Vr MONTE ALTO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045004-65.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045004-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURA PINTO BARCO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00048-5 4 Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001887-72.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.001887-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : IRANI TEREZINHA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018877220104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002493-03.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.002493-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO DIMAS MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024930320104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001501-39.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.001501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ARTHUR QUILICI

ADVOGADO : CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015013920104036104 6 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004532-64.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.004532-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : TOSHIYUKI TAKAHACHI
ADVOGADO : MARIA LUIZA BUENO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00045326420104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000635-19.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.000635-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : OVIDIO MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006351920104036108 3 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005262-57.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.005262-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA EMILIA SEMENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052625720104036111 3 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000643-75.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.000643-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JORGE PARMEZZANO FILHO
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006437520104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002844-40.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.002844-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ALCIDES SIQUEIRA NEVES
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028444020104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004011-92.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004011-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : PAPAIZ UDINESE METAIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00040119220104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007105-48.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007105-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : REINALDO AFONSO GONCALVES
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00071054820104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011052-95.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.011052-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO DE SOUZA MELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00110529520104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003254-80.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.003254-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZ AUGUSTO CHRISTOVAO
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00032548020104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002291-54.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002291-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro
APELADO : GILSON VENANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR e outro
No. ORIG. : 00022915420104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-45.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002408-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024084520104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004353-64.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.004353-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE ROBERTO GONCALVES
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043536420104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000420-12.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000420-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JULIO CESAR TONETTO
ADVOGADO : SEME ARONE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004201220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000735-40.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000735-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO RODRIGUES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007354020104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000971-89.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000971-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : STELA MARIS GOMES DE CAMPOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00009718920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002951-71.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002951-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE CLAUDIO NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029517120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003403-81.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003403-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : NARCIZO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JOAO CARLOS DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00034038120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004078-44.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004078-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUIZ AROLDOS DOS SANTOS
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040784420104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004353-90.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004353-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : PEDRO ROTA
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043539020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004777-35.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004777-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTO BISPO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00047773520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004782-57.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004782-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : BENEDITO LEODORO PRUMUCENA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047825720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005159-28.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005159-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ELIAS MANOEL PEREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00051592820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005350-73.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005350-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : PERCIO MACIEL DA CRUZ
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00053507320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006473-09.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006473-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ELISABETH BARBOSA DEL GIUDICE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064730920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006561-47.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006561-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : ANTONIO PAULO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00065614720104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008086-64.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008086-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ADELOSO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ABEL MAGALHAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00080866420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008163-73.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008163-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ORLANDO SABINO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00081637320104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009059-19.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009059-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DANILO ALENCAR ROLIM
ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00090591920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010115-87.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010115-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ARINALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00101158720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011786-48.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011786-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ROMOLO GAUDIO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00117864820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012275-85.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012275-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE CARLOS CAMILLO
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00122758520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012658-63.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012658-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO JOSAFATO SERRA
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00126586320104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013369-68.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013369-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ORLANDO MURAD (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00133696820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015788-61.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015788-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CARLOS QUIOSHI YASUMURA
ADVOGADO : FABIO MARIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00157886120104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023653-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023653-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : INDUSTRIAS PAULUS LTDA e outro
: FRANK MOJEN PAULUS
ADVOGADO : IVO FERNANDES JUNIOR e outro
PARTE RE' : ROLF DIETER KONRAD PAULUS
: GOTZ HARTMUT PAULUS
: ANDREA MOJEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00219791419994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030460-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030460-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANHANGUERA BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ELISEU TOMAZELLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 02.00.23619-8 A Vr AMERICANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032501-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032501-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : CELSO GARCIA GONCALVES
ADVOGADO : SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00046217320084036100 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034249-69.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034249-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
AGRAVADO : IZABEL SGOBBI SANTOS e outros
OLGA CAVARZAN DE MORAES
DAVINA DE PAULA BRANCO
ITALIA SECONDINO BARBOSA
LIVINA BRONDINO VARELLA
LAURA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00193111020084036100 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001280-74.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.001280-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : MAGNOLIA OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00085-2 1 Vr PARANAIBA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001932-91.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001932-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES
No. ORIG. : 09.00.00167-5 3 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003709-14.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003709-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : HELENA DOMINGUES
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00032-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005097-49.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005097-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARCIA EDILEUSA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00032-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006605-30.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006605-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA PENHA BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIAS FORTUNATO
No. ORIG. : 09.00.00117-1 1 Vr LUCELIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007840-32.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007840-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ADRIANA MARIA PEREIRA incapaz
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
REPRESENTANTE : ZELIA DOLORES DE SOUZA PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00112-6 1 Vr MACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010116-36.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.010116-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROGER C DE LIMA RUIZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.02.03363-2 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016454-26.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016454-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO AMANCIO DE SALES
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG. : 08.00.00065-6 2 Vr TATUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018421-09.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018421-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FATIMA APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA e outro
: THALIA LORRAINE SOUZA SILVA incapaz
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
REPRESENTANTE : FATIMA APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00060-6 1 Vr PENAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031007-78.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031007-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : APARECIDA PIRES DE CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANA MAFFEI ALTHEMAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00016-7 2 Vr AMPARO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032652-41.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE DE JESUS APARECIDO MASSELANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVANA MARINHO DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00026-8 1 Vr PEDREIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041182-34.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041182-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSINA ANTONIO DE PAULA SILVA ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00076-0 1 Vr SALTO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046497-43.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046497-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SEBASTIANA ZEFERINA DE SOUZA DELATURA
ADVOGADO : JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00107-9 1 Vr TANABI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000678-34.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.000678-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JADILSON DE SOUZA MALTA
ADVOGADO : MANOEL YUKIO UEMURA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006783420114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004421-46.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.004421-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : OLICIO BRITO DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCAS RAMOS TUBINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044214620114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000120-29.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.000120-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : IDALICIO CANDIDO DE TOLEDO FILHO
ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001202920114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000232-86.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.000232-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : FREDERICO ANTONIO DE MARCHI
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002328620114036117 1 Vr JAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001833-21.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.001833-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : APARECIDO DO PRADO
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018332120114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003358-20.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.003358-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SOLANGE DOS SANTOS KIEM
ADVOGADO : AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033582020114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001684-62.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.001684-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE SANTANA
ADVOGADO : SANTINO OLIVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016846220114036140 1 Vr MAUA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000026-68.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000026-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DAVID SANTORO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000266820114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000364-42.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000364-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ADEVANDO RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003644220114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000370-49.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000370-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003704920114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001582-08.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001582-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CELIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015820820114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002535-69.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002535-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ORACI PINHEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025356920114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003087-34.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003087-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : IRENALDO ALVES DINIZ
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030873420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004189-91.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004189-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ENOC FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO FRANCISCO NOVAIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00041899120114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004479-09.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004479-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARCOS ROBERTO SIVI
ADVOGADO : KRISTINY AUGUSTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044790920114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006309-10.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006309-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : WASHINGTON PEREIRA BASTOS
ADVOGADO : BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00063091020114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006941-36.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006941-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CARLOS COUTO CALO
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00069413620114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00152 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005453-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005453-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAIMUNDO FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO : OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 10.00.00043-0 1 Vr SAO VICENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17389/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048754-66.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.048754-2/SP

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JOSE FAVARO SOBRINHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Extrato : Embargos à Execução Fiscal objetivando afastar a incidência do IPTU sobre imóvel pertencente ao INSS - Reconhecimento da imunidade tributária nos termos do artigo 150, VI, "a", c.c § 2º, da Constituição Federal - Ausente comprovação de desvinculação do imóvel às finalidades essenciais da autarquia - RE do ente tributante - Revisão matéria de fato - Inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Município de São Paulo, a fls. 62/73, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, especificamente, que a imunidade prevista no art. 150, VI, "a" e § 2º, da CF é condicionada, não sendo suficiente a mera condição de Autarquia para se conferir tal benefício. Afirmou que o imóvel tributado é um terreno baldio, sem qualquer utilidade para as finalidades essenciais da entidade recorrida.

Contrarrazões ofertadas a fls. 77/82, tendo a recorrida aduzido a aplicação da Súmula 279, do STF.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, vez que a C. Turma Julgadora decidiu, de forma fundamentada, estar incomprovada a alegada desvinculação do imóvel às finalidades essenciais da autarquia.

Nesse quadro, a matéria esbarra no óbice constante da Súmula n. 279 do C. STF, impossível o revolvimento do conjunto fático-probatório no âmbito da Corte Superior:

"279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023950-28.1995.4.03.6100/SP

97.03.011930-1/SP

APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : MARIA JOSE FERNANDES
ADVOGADO : FABIO KAZUYOSHI NOBA
No. ORIG. : 95.00.23950-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Lei 8.024/90, artigo 6º, § 2º - Poupança com aniversário no dia quinze - Litígio sobre a aplicação do IPC ou do BTNF - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Banco Central do Brasil, fls. 192/204, em face de Maria José Fernandes, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 535, II, CPC, pois reconhecida a sua legitimidade passiva a partir de 16/03/1990, portando ilegítima para responder pelo bloqueio ao período anterior a 15/03/1990. Pontua, também, violado o artigo 471, CPC, e artigo 6º, § 2º, Lei 8.024/90, sendo escorreita a aplicação do BTNF, não do IPC, suscitando divergência jurisprudencial sobre a matéria. Apresentadas as contrarrazões, fls. 278/283. É o suficiente relatório.

De início, destaque-se que o E. STJ, por meio do RESP 1070252, sob o rito previsto no artigo 543-C, CPC, reconheceu que o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, bem como que, após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 :

"ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DE CONTA POUPANÇA. LEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELA CORREÇÃO DE MARÇO DE 1990, COM BASE NO IPC. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DE JULGAMENTO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA: RESP N. 1.070.252. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.070.252 / SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, entendeu que: a) relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC; b) a legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade e; c) após a transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena do mês de março de 1990, incide o BTNF. Confirma-se a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento

foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

2. Recurso especial não provido." (REsp 928.548/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010)

Por sua vez, esta C. Corte reconheceu à parte recorrida que o IPC a ser o índice de correção de sua poupança, que aniversariava exatamente no dia quinze, fls. 159 :

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

- 1 - Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que indicou o IPC para a correção das cadernetas de poupança que aniversariavam até 15 de março de 1990 e o BTNF para o período posterior.
- 2 - Dessa forma, como o aniversário da conta da autora ocorreu exatamente no dia 15, faz ela jus apenas ao IPC de março de 1990, compensados os valores eventualmente já creditados.
- 3 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, conforme fixado na sentença de 1.º grau, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida.
- 4 - A sentença recorrida acolheu a questão relativa à incidência dos juros de mora desde a citação nos exatos termos do inconformismo do BACEN, motivo pelo qual não conheço de suas razões, nessa parte.
- 5 - Apelação de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento na parte conhecida."

Destaque-se que o BACEN, nesta via recursal, arrima-se no julgamento realizado pelo C. STJ nestes autos, fls. 135/140, que reconheceu sua legitimidade passiva para a causa.

Portanto, presente controvérsia sobre qual o percentual que recai na recomposição almejada pela parte privada para as poupanças que aniversariavam justamente no dia quinze, se o IPC ou o BNTF, afigurando-se de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, ADMITO o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023950-28.1995.4.03.6100/SP

97.03.011930-1/SP

APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : MARIA JOSE FERNANDES
ADVOGADO : FABIO KAZUYOSHI NOBA
No. ORIG. : 95.00.23950-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Razões do Recurso Extraordinário (inconstitucionalidade Lei 8.024/90) dissociadas do teor jurisdicional atacado (reconhecimento do IPC como critério de correção, em razão da data do aniversário, dia quinze) - Legalidade processual inobservada - Não-conhecimento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Banco Central do Brasil, fls. 180/191, em face de Maria José Fernandes, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 2º, 5º, XXXVI, 22, I e VI, CF, pois inexistiu violação ao direito adquirido ao se fixar o BTNF como único indexador para das cadernetas de poupança a partir de março de 1990, nos termos da Súmula 725, E. STF

Apresentadas as contrarrazões, fls. 284/287.

É o suficiente relatório.

Impondo o ordenamento motive o polo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 541, III, CPC, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

Realmente, as razões recursais lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado.

De fato, enquanto esta C. Corte considerou que, pelo fato do aniversário da poupança implicada ser o dia quinze, fls. 159, aplicar-se-ia o IPC, não o BTNF, carrega em seu recurso o BACEN tema objetivamente desgarrado do teor contido no v. julgamento.

Como se observa, contrariamente à ventilada "declaração de inconstitucionalidade" da Lei 8.024/90, fls. 191, item 27, contida na peça recursal, em nenhum momento adentrou sob tal flanco o v. acórdão.

Deveras, deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, inciso II do artigo 5º, Lei Maior, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irrisignação, diante do quanto julgado, sem espaço portanto para invenções nem inovações, data venia.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Extraordinário Recurso, pois a cuidar de tema desconexo ao litígio posto à apreciação :

RE 466336 AgR / PR - PARANÁ - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

II - Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014315-11.1995.4.03.6104/SP

97.03.087527-0/SP

EMBARGANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO : MARCELO GIL FIGUEIRA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA e outros

EMBARGADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 95.00.14315-1 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB), a fls. 205/279, em face de MARCELO GIL FERREIRA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 157/170 e 179/180), aduzindo, preliminarmente, a tempestividade deste recurso, dirigido à parte unânime do V. Acórdão, pois da decisão (fls. 197/198) proferida em relação aos Embargos Infringentes opostos pela Parte Autora foi intimado pessoalmente em 14.07.2011, na vigência da nova redação atribuída ao artigo 498 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 10.352/2001.

Ultrapassada a matéria preliminar, sustenta, quanto ao mérito, que o V. Aresto combatido, ao resolver pela incidência de índices inflacionários expurgados da economia a contar de março/1990, infringiu o disposto na Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, orientação que, inclusive, vai de encontro ao entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio de sua Súmula nº 725.

De outra face, sustenta cabível seu recurso por conta do permissivo contido no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, em vista da existência de dissídio pretoriano quanto à sua ilegitimidade passiva para a causa e no tocante ao próprio descabimento da incidência de índice diverso do previsto em lei a título de correção monetária de saldo existente em conta de caderneta de poupança.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 285/288, em que aventada preliminar de impossibilidade de exame do recurso, em razão de já transitada em julgado a parte unânime do e. julgado recorrido, dada a ausência de oportuna interposição do recurso excepcional por ocasião da publicação do V. Acórdão somente agora arrostado.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, verifica-se que o V. Acórdão ora recorrido resultou unânime, no que diz respeito à afirmação da legitimidade passiva para a causa do Banco Central do Brasil e ao cabimento da aplicação do IPC de março/1990 (Plano Collor I) para corrigir monetariamente o saldo existente em conta de caderneta de poupança da Parte Autora; quanto ao pleito de incidência, também, de juros contratuais, venceu, por maioria, a tese de seu descabimento (fls. 170). O julgamento ocorreu em 04.03.1998 e a publicação, em 04.08.1998 (fls. 171).

Vigia, à época, a redação conferida ao artigo 498, CPC, pela Lei nº 8.038/90, deste teor:

"Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário ou recurso especial, ficarão estes sobrestados até o julgamento daquele."

O Banco Central, porém, resolveu por aguardar o julgamento dos Embargos Infringentes opostos pela Parte Autora (fls. 183/188), contra a parte não unânime do e. julgado, do qual restou intimado pessoalmente em 14.07.2011 (fls. 202/203), quedando-se inerte, à época, quanto à parte unânime, apenas contra ela se insurgindo com a interposição do presente Recurso Especial, ao final da tramitação daqueles primeiros, o que se deu em 18.08.2011 (fls. 205).

Calha observar ser indiscrepante a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do descabimento da interposição posterior do REsp, na hipótese de que ora se cuida, consoante V. Acórdãos deste teor:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO SANADA SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A redação do art. 498 do CPC anterior à alteração promovida pela Lei 10.352/01 estabelecia que era necessária a interposição simultânea, no prazo de 15 dias, do recurso especial e dos embargos infringentes contra as partes unânime e não-unânime do acórdão, respectivamente. (REsp nº 503.612/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 1º/2/05; REsp nº 332.477/SC, Quinta Turma, Relator o Ministro Laurita Vaz, DJ de 5/9/05).

[...]

3. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão, sem efeitos infringentes."

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 437.287 Minas Gerais, 3ª Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça/RS, unânime, DJE 26.03.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. APELO NOBRE PREMATURO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 418/STJ.

1. Agravo regimental no qual se alega que o recurso especial foi interposto em face de acórdão que julgou a apelação e não em face do que julgou os embargos infringentes, contra o qual foram, posteriormente, opostos embargos de declaração. Tal circunstância esvaziaria o fundamento de extemporaneidade do apelo nobre, utilizado por esta Relatoria para negar provimento ao agravo de instrumento.
2. Antes da alteração introduzida no art. 498 do CPC pela Lei n.º 10.352/01, o sistema então vigente pressupunha a interposição simultânea dos embargos infringentes e dos recursos especial e/ou extraordinário. Os primeiros, a desafiar a parte não unânime do acórdão; os últimos, a combater o capítulo unânime do decisum.
3. Com a vigência da Lei 10.352/2001, não é permitida a interposição simultânea do especial com os embargos infringentes. Exceção ao princípio da singularidade ou da unirrrecorribilidade expressamente afastada pelo legislador reformista.
4. Necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária ou rejeitados, providência essa que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 418/STJ.
5. Agravo regimental não provido."

Poder-se-ia argumentar não ter, a Autarquia, quando da publicação do V. Acórdão agora recorrido - como visto, em 04.08.1998 (fls. 171) - sido intimada pessoalmente, do que resultaria obrigatório relevar o defeito em causa. Contudo, à época, a intimação se deu de forma regular, por meio da Imprensa Oficial - Diário da Justiça da União (DJU), Seção II - do que não se pode extrair, portanto, justificativa para o comportamento autárquico. Confirma-se, neste flanco, a orientação tranquila do E. STJ, consoante V. Acórdãos cuja ementas são a seguir citadas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSS. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.

O art. 6º da Lei 9.028/95. seja em seu **caput**, seja [nos] parágrafos posteriormente acrescentados pela MP 1.798/99 (substituída pela MP 1.906/99), não garante aos procuradores autárquicos a prerrogativa de [intimação] pessoal nos processos em que atuam.

Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 244.077 Goiás, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, unânime, DJE 12.02.2001).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

3. Anteriormente à Lei 10.910/04, descabe a intimação pessoal dos procuradores autárquicos - INSS -, mesmo diante da redação do artigo 6º da Lei 9.028/95, alterada pela Medida Provisória 1.798/99.

4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento."

(Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 451.123 Rio de Janeiro, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJE 22.05.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR DO BANCO CENTRAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 10.910/04. AUTARQUIA FEDERAL. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 17 DA LEF. TERMO AD QUEM.

1. Os Procuradores Federais do Banco Central, consoante preconizado no art. 17 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, têm como prerrogativa o recebimento da intimação pessoal, in verbis:

'Art. 17 - Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.'

2. A Advocacia Geral da União era a entidade beneficiária com a referida prerrogativa, que restou alterada pela MP 1.798/99, para incluir os Procuradores Federais e os do Banco Central.

3. In casu, a sentença dos embargos à execução foi publicada em 13/09/99 (nota de expediente à fl. 56), instaurando o prazo para a impugnação pelo procurador do Banco Central, porquanto anterior à Lei 10.910/04, quando **ausente o direito à intimação pessoal**. (Precedentes: REsp 982.180/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008; REsp 955.556/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007; EDcl no Ag 451123/RJ, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 22.05.2006; EdResp nº 509.622 Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.09.2003; AgRg no REsp 244077/GO Relator Ministro FELIX FISCHER DJ 12.02.2001)

[...]

6. Recurso especial desprovido."

(Recurso Especial nº 1.046.714 Rio Grande do Sul, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, unânime, DJE 18.12.2008).

Por fim, ressalte-se ter sido esse posicionamento reafirmado em sede do mecanismo do Recurso Repetitivo, conforme assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 10.910/04.

1. Os Procuradores Federais e os Procuradores do Banco Central, consoante preconizado no art. 17 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, têm como prerrogativa o recebimento da intimação pessoal, in verbis:

"Art. 17 - Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente."

2. A Advocacia Geral da União era a entidade beneficiária com a referida prerrogativa, que restou alterada pela MP 1.798/99, para incluir os Procuradores Federais e os do Banco Central.

3. In casu, o acórdão da apelação foi publicado na imprensa oficial em 02/12/2005 (fls. 195), já na vigência da Lei 10.910/04, razão pela qual imperiosa a intimação pessoal do procurador federal. (Precedentes: REsp 1046714/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 18/12/2008; REsp 1039109/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 982.180/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008; REsp 960.304/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 02/06/2008; REsp 955.556/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007; EDcl no Ag 451123/RJ, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 22.05.2006; EdResp nº 509.622 Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.09.2003; AgRg no REsp 244077/GO Relator Ministro FELIX FISCHER DJ 12.02.2001)

4. Recurso especial parcialmente provido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal a quo para apreciar a questão relativa à tempestividade dos embargos de declaração e, se ultrapassada essa preliminar, o mérito recursal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial nº 1.042.361 Distrito Federal, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, unânime, DJE 11.03.2010).

Assim, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial interposto.

São Paulo, 09 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0022081-30.1995.4.03.6100/SP

98.03.003713-7/SP

EMBARGANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO : PEDRO CIFU FILHO
ADVOGADO : JEFFERSON FRANCISCO ALVES e outro
No. ORIG. : 95.00.22081-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: REsp em ação ordinária - planos econômicos - correção de ativos bloqueados pelo Plano Collor I - índices aplicáveis - embargos infringentes julgados providos - perda do interesse recursal - prejudicialidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Banco Central do Brasil - BACEN, a fls. 174/191, em face de Pedro Cifu Filho, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ser inaplicável o IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em virtude do Plano Collor I, nos termos das leis 8.024/90 e 8.177/91.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

A fls. 193/194 foi dado provimento aos embargos infringentes, interpostos pelo recorrente a fls. 157/162, para acolher o voto vencido, que julgou improcedente o pedido inicial de correção dos ativos bloqueados pelo IPC. Assim, prejudicado o presente recurso, diante da manifesta perda do interesse recursal.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020732-27.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.020732-3/SP

APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE	: Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
APELANTE	: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	: REINALDO RAMOS DA SILVA e outro
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Extrato : Embargos à Execução Fiscal objetivando afastar a incidência do IPTU sobre imóvel pertencente ao DNER - Reconhecimento da imunidade tributária nos termos do artigo 150, VI, "a", c.c § 2º, da Constituição Federal - Ausente comprovação de desvinculação do imóvel às finalidades essenciais da autarquia - RE do ente tributante - Revisão matéria de fato - Inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Município de São Paulo, a fls. 125/136, em face do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, especificamente, que a imunidade prevista no art. 150, VI, "a" e § 2º, da CF é condicionada, não sendo suficiente a mera condição de Autarquia para se conferir tal benefício.

Contrarrazões ofertadas a fls. 140/147, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, vez que necessária a dilação probatória a fim de se demonstrar a desvinculação do imóvel às finalidades essenciais da autarquia recorrida.

Nesse quadro, a matéria esbarra no óbice constante da Súmula n. 279 do C. STF, impossível o revolvimento do

conjunto fático-probatório no âmbito da Corte Superior:

"279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043537-37.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.043537-3/SP

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MARCELO DO CARMO BARBOSA
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Extrato: REsp - Honorários advocatícios - Majoração - Ausente violação ao art. 20, § 4º, do CPC - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Município de São Paulo, a fls. 200/207, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 180/182 - o qual negou provimento ao agravo legal, interposto, por sua vez, contra a r. decisão de fls. 157/158, que deu provimento à apelação da ECT, por entender que faz jus a recorrida à imunidade tributária de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, afastada a exigência do IPTU e, mais, reformou a r. sentença quanto à condenação em honorários, invertendo os ônus sucumbenciais e majorando a verba honorária para 10% sobre o valor da causa (R\$ 51.913,42, fls. 33/35), devidamente atualizado - aduzindo especificamente:

a) Preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por violação ao artigo 535, II do CPC, relativamente ao artigo 20, § 4º, do mesmo diploma legal;

b) Violação ao artigo 20, § 4º, do CPC, uma vez que não é equitativa a majoração da condenação em honorários perpetrada pelo TRF3.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 225/230, onde suscitada a aplicação da Súmula 07, do E. STJ.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão quanto à inversão dos ônus sucumbenciais e majoração da verba honorária.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, *in verbis*, fls. 195, limpidamente foram analisados os pontos envolvendo a litigada equidade:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANEJO DE QUESTÃO NÃO ABORDADA EM RECURSO ANTECEDENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A decisão monocrática de fls. 157/158 deu provimento à apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para reconhecer que a ECT, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza da imunidade tributária recíproca em relação aos impostos, dentre estes o IPTU que lhe cobrava a Prefeitura do Município de São Paulo, em sede de execução fiscal, reformando a sentença de primeiro grau. Com isso, impôs-se a inversão do ônus de sucumbência, que mereceu ainda reparo quanto ao montante da condenação da embargada (PMSP) em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da

causa, devidamente atualizado.

2. O Município de São Paulo interpôs agravo inominado, ao qual o acórdão embargado (fls. 182/182) negou provimento, impugnando tão somente o mérito da causa.

3. Os embargos somente poderiam ser admitidos se tivessem a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão que julgou os primeiros embargos. Não pode a embargante se aproveitar da reabertura de prazo para interposição de outros recursos e manejar novos embargos para discutir questão que deixou de abordar no recurso antecedente, e sobre as quais ocorreu a preclusão consumativa.

4. Embargos de declaração não conhecidos."

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

REsp 1276927 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0214922-4 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA -
FONTE : DJe 14/02/2012 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. INCAPACIDADE. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REVISÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

...

4. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

..."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043537-37.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.043537-3/SP

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MARCELO DO CARMO BARBOSA
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Extrato: RE - Extensão da imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - IPTU - Município de São Paulo - Repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha o sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Município de São Paulo, a fls. 208/218, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, tirado do v. julgamento proferido nestes autos - o qual negou provimento ao agravo legal, interposto, por sua vez, contra a r. decisão de fls. 157/158, que deu provimento à apelação da ECT, por entender que faz jus a recorrida à imunidade tributária de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, afastada a exigência do IPTU e, mais, reformou a r. sentença quanto à condenação em honorários, invertendo os ônus sucumbenciais e majorando a verba honorária para 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado - aduzindo especificamente:

a) Violação ao art. 145, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que a EBCT goza de clara e inequívoca capacidade contributiva;

b) Violação aos arts. 170, IV, e 173, § 2º, pois o patrimônio da EBCT é afetado à exploração de variadas atividades econômicas, em afronta ao princípio da livre concorrência.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 231/244, onde suscitada a preliminar de existência de pressuposto negativo específico, expresso na Lei nº 9.756/98, jurisprudência pacífica do STF, a autorizar a aplicação do art. 557, *caput*, do CPC.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE nº 601.392/PR, teor infra), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DISTINGUE ENTRE SERVIÇOS SUJEITOS AO MONOPÓLIO E SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME DE CONCORRÊNCIA PARA EFEITO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 150, VI, A E §§ 2º E 3º DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA ENCAMINHADA PELA EXISTÊNCIA DO REQUISITO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL."

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 21 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011100-69.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.011100-0/SP

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
: MAURY IZIDORO

DECISÃO

Extrato: Processual - RE interposto antes do julgamento dos Declaratórios e não ratificado - Inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Município de São Paulo, a fls. 128/136, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 117/119 - o qual negou provimento à apelação, mantendo o entendimento de que faz jus a recorrida a imunidade tributária de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, afastada a exigência do IPTU - aduzindo especificamente:

a) Violação ao artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, pois a imunidade recíproca, por ele prevista e delimitada em seu § 2º, não pode ser estendida à Recorrida;

b) A ECT explora atividade econômica e por isso se encontra submetida à disciplina do artigo 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal e, ademais, a teor do § 2º desse dispositivo, não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado, caso em que haveria afronta à isonomia, prevista no artigo 5º, caput, da Constituição Federal;

c) A ECT cobra tarifas dos usuários de seus serviços, do que decorre, conforme a interpretação do artigo 150, § 3º e inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, sua exclusão da imunidade recíproca.

Contrarrazões às fls. 148/162, onde suscitadas as preliminares de intempestividade, uma vez que não reiterado o Recurso Extraordinário após o julgamento dos declaratórios, bem assim existência de jurisprudência pacífica do STF a respeito da matéria debatida, do que decorre a incidência do artigo 557, *caput*, do CPC.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de oportuna ratificação do Recurso Extraordinário (fls. 128/136) - em 15/02/2011 - interposto anteriormente ao julgamento dos Embargos de Declaração em 16/06/2011 (fls. 138/140). Nesse sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO - TCDL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 498 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A taxa de coleta de lixo domiciliar - TCDL, instituída pela Lei Municipal 2.687/98, reúne os pressupostos da especificidade e divisibilidade. Legitimidade da cobrança. Precedentes do STF. II - Opostos embargos infringentes, o prazo para interposição de recurso extraordinário relativo à parte unânime fica sobrestado até a intimação da decisão dos embargos. O recurso extraordinário interposto anteriormente a esta publicação é extemporâneo, se não ratificado posteriormente. Precedentes do STF. III - Agravo regimental improvido". (STF, AI 636528 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-10 PP-02120 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 127-131).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RE. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser considerado extemporâneo o recurso extraordinário protocolizado antes da publicação do acórdão proferido em embargos infringentes, sem posterior ratificação (RE 253.460/SP, AI 395.285-AgR/SP, AI 394.372-AgR/SP, AI 345.940-AgR/SP, AI 315.143/SP, AI 442.330-AgR/SP, AI 504.229/RJ e AI 512.212/PR, "DJ" de 22.02.2002, 07.03.2003, 13.12.2003, 22.02.2002, 15.08.2001, 06.8.2004, 05.10.2004 e 30.9.2004, respectivamente). II. - Agravo não provido". (STF, RE 439515 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 29-04-2005 PP-00042 EMENT VOL-02189-07 PP-01293).

No mesmo sentido, a orientação do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO ANTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no Ag 1161358/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 26/04/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR A JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. RATIFICAÇÃO.

1. A tempestividade do recurso deve ser demonstrada no momento de sua interposição; não cabendo a comprovação extemporânea.

2. É prematuro o recurso interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, porque não esgotada a instância ordinária, salvo se ratificado posteriormente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no Ag 1041538/PB, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, DJe 25/05/2009).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DATA DO PROTOCOLO - EXTEMPORANEIDADE - PRECEDENTES. 1. O prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão, sendo extemporâneo o recurso que a antecede. 2. No caso vertente, verifica-se que a Fazenda Nacional foi intimada do acórdão proferido nos embargos de declaração em 3.9.2007, e a petição do recurso especial foi protocolizada no dia 18.11.2004, anterior, portanto, à abertura do prazo recursal. 3. Alega a Fazenda, em agravo regimental, que o recurso especial, embora interposto em novembro de 2004, somente foi juntado aos autos em setembro 2007, após o julgamento dos embargos de declaração. Entretanto, a data levada em consideração para fins de tempestividade do recurso não é outra senão a do protocolo. Agravo regimental improvido". (STJ, AGA 1132789, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJE data: 27/05/2010).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013692-86.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.013692-5/SP

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : DANIEL COLOMBO DE BRAGA

DECISÃO

Extrato: RE - Não exauridas as vias recursais ordinárias - Inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Município de São Paulo, a fls. 155/168, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra a r. decisão de fl. 150, que com fundamento no artigo 557, do CPC, manteve o reconhecimento da imunidade ao pagamento do IPTU pela EBCT e inverteu os ônus sucumbenciais - aduzindo especificamente:

- a) Violação ao artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, pois a imunidade recíproca, por ele prevista e delimitada em seu § 2º, não pode ser estendida à Recorrida;
- b) A ECT explora atividade econômica e por isso se encontra submetida à disciplina do artigo 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal e, ademais, a teor do § 2º desse dispositivo, não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado, caso em que haveria afronta à isonomia, prevista no artigo 5º, caput, da Constituição Federal;
- c) A ECT cobra tarifas dos usuários de seus serviços, do que decorre, conforme a interpretação do artigo 150, § 3º e inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, sua exclusão da imunidade recíproca.

Contrarrazões às fls. 178/191, onde suscitada a preliminar de existência de jurisprudência pacífica do STF a respeito da matéria debatida, do que decorre a incidência do artigo 557, caput, do CPC.

DECIDO.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 117/118), cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. SÚMULA 281-STF. I. - O recurso extraordinário é cabível de decisão proferida em única ou última instância. CF, art. 102, III. Não esgotada a via recursal ordinária, não cabe recurso extraordinário. Súmula 281-STF. II. - Agravo não provido. (AI 539772 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 23-09-2005 PP-00033 EMENT VOL-02206-13 PP-02587)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA: NÃO CABIMENTO DO RE. C.F., art. 102, III. Súmula 281. I. - O RE é cabível de decisão proferida em única ou última instância (C.F., art. 102, III). Por isso, é inadmissível o RE quando couber, na Justiça de origem, recurso da decisão impugnada. Súmula 281-STF. II. - Ademais, se superado o óbice, o RE não mereceria acolhimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 401.436, Velloso, Plenário. III. - Agravo não provido. (RE 422139 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00056 EMENT VOL-02158-10 PP-01924)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 281 DO S.T.F. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO: FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não tem razão a agravante. Dispõe a Súmula 281 do S.T.F: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". No caso, o aresto extraordinariamente recorrido negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela Caixa Econômica Federal, por maioria de votos. Podia, pois, ser impugnado por Embargos Infringentes. E não foi. 2. Ora, o R.E. só é cabível contra decisão de única ou última instância (art. 102, III, da C.F.). E a proferida, em apelação, com voto vencido, não foi de única nem última instância, pois, havia, ainda, a instância ordinária dos Embargos Infringentes, que não foi percorrida. 3. Aliás, a agravante sequer impugna os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a abordar questão de mérito, por ela não examinada. 4. Ademais, não consta do instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão extraordinariamente recorrido, o que impede o exame da tempestividade do Recurso Extraordinário. Trata-se de peça obrigatória, segundo entendimento firmado, em situação similar, por ambas as Turmas da Corte. Precedentes. 5. Agravo improvido. (AI 227124 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 20/11/2001, DJ 08-03-2002 PP-00055 EMENT VOL-02060-04 PP-00632)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**
Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015050-81.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.015050-9/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/07/2012 121/1371

APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : ERMELINDA BISELLI MONTEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALMIR CLOVIS MORETTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00150508120074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Embargos à Execução Fiscal objetivando afastar a incidência do IPTU sobre imóvel pertencente ao INSS, reconhecimento da imunidade tributária nos termos do artigo 150, VI, "a", c.c § 2º, da Constituição Federal - Ausente comprovação de desvinculação do imóvel às finalidades essenciais da autarquia - RE do ente tributante - Revisão matéria de fato - Inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, a fls. 86/93), em face do INSS, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 150, inc. VI, "a", c.c § 2º, ambos da Constituição Federal, pois trata-se de imunidade condicionada, restando incomprovada, nestes autos, a vinculação do imóvel às finalidades essenciais da autarquia.

Contrarrazões ofertadas a fls. 95/100, onde suscitada a preliminar de revisão de matéria de fato.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, vez que a C. Turma Julgadora decidiu, de forma fundamentada, estar incomprovada a alegada desvinculação do imóvel às finalidades essenciais da autarquia.

Nesse quadro, a matéria esbarra no óbice constante da Súmula n. 279 do C. STF, impossível o revolvimento do conjunto fático-probatório no âmbito da Corte Superior:

"279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050238-38.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.050238-4/SP

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS e outro
: MAURY IZIDORO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : RICARDO CHERUTI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00502383820074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: REsp - Honorários advocatícios - Majoração - Ausente violação ao art. 20, § 4º, do CPC - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Município de São Paulo, a fls. 155/165, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 147/151 - o qual deu provimento aos agravos interpostos, por sua vez, contra a r. decisão de fls. 108/110, que deu provimento à apelação da ECT, mantendo o entendimento de que faz jus a recorrida à imunidade tributária de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea "a", a Constituição Federal, afastada a exigência do IPTU, bem como majorou a verba honorária para R\$ 10.000,00 (valor da causa R\$ 2.761.673,47) - aduzindo especificamente:

a) Violação ao artigo 557, § 1º-A, uma vez que o julgamento monocrático está autorizado apenas nos casos em que não há polêmica nos Tribunais Superiores, hipótese distinta da ora tratada, pois reconhecida repercussão geral da matéria de fundo (extensão da imunidade recíproca à EBCT);
b) Violação ao artigo 20, § 4º, do CPC, uma vez que não é equitativa a majoração da condenação em honorários perpetrada pelo TRF3, consubstanciando-se em excessiva e desproporcional à complexidade da causa. Contrarrazões ofertadas a fls. 195/200, onde suscitada a preliminar de ausência de cotejo analítico a viabilizar a via recursal excepcional com base no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal.

É o suficiente relatório.

De início, extrai-se que, após o monocrático julgamento proferido pelo E. Desembargador Federal, fls. 108/110, interpôs, o Município agravo, submetendo então a causa à apreciação colegiada do recurso interposto, fls. 147/151.

Ou seja, nenhum prejuízo experimentou o pólo Recorrente, suplantando, assim, qualquer alegação de violação ao artigo 557, CPC, tal como cediço pelo C. STJ :

AgRg nos EDcl no AREsp 60354 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0234572-9 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 12/03/2012 - RELATOR : Ministro SIDNEI BENETI

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. ...".

No que tange à interposição do recurso com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, evidencia-se não realizado o devido cotejo analítico previsto no artigo 541, parágrafo único, do CPC, fls. 155/165 e 166/174.

Relativamente à alegada violação ao artigo 20, § 4º, do CPC, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, *in verbis*, fls. 151, limpidamente foram analisados os pontos envolvendo a litigada equidade:

"AGRAVOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO FUNDADA EM PRECEDENTES DO STF. IMUNIDADE CONFERIDA À ECT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

1. As razões ventiladas nos agravos são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que fundada em precedentes do STF e STJ, inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC.

2. O art. 557 do CPC não exige, para sua aplicação, a existência de jurisprudência unânime a respeito da questão submetida ao crivo do Poder Judiciário, bastando o posicionamento do dominante dos Tribunais Superiores, o que se verifica na aplicação da equidade no arbitramento dos honorários advocatícios, bem como da imunidade em favor da ECT, independentemente do reconhecimento da repercussão da matéria constitucional debatida nos autos.

3. Ao relator é permitido o julgamento monocrático do recurso, na forma do art. 557 do CPC, nos processos em

relação aos quais é necessário o arbitramento dos honorários advocatícios.

4. Agravos improvidos."

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

REsp 1276927 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0214922-4 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA -

FONTE : DJe 14/02/2012 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. INCAPACIDADE. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REVISÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

...

4. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

..."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050238-38.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.050238-4/SP

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS e outro
: MAURY IZIDORO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : RICARDO CHERUTI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00502383820074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: RE - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Imunidade recíproca - Artigo 150, inciso VI, alínea "a" e §§ 2º e 3º, da Constituição Federal - Repercussão geral reconhecida, sem julgamento até o momento - Suspensão da causa

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Município de São Paulo, a fls. 175/190, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 147/151 - o qual

negou provimento aos agravos interpostos, por sua vez, contra a r. decisão de fls. 108/110, que deu provimento à apelação da ECT, mantendo o entendimento de que faz jus a recorrida à imunidade tributária de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, afastada a exigência do IPTU, bem como majorou a verba honorária para R\$ 10.000,00 (valor da causa R\$ 2.761.673,47) - aduzindo especificamente:

- a) Violação ao artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, pois a imunidade recíproca, por ele prevista e delimitada em seu § 2º, não pode ser estendida à Recorrida;
- b) A ECT explora atividade econômica e por isso se encontra submetida à disciplina do artigo 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal e, ademais, a teor do § 2º desse dispositivo, não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado, caso em que haveria afronta à isonomia, prevista no artigo 5º, caput, da Constituição Federal;
- c) A ECT cobra tarifas dos usuários de seus serviços, do que decorre, conforme a interpretação do artigo 150, § 3º e inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, sua exclusão da imunidade recíproca.

Contrarrazões às fls. 201/215, onde suscitadas as preliminares de existência de jurisprudência pacífica do STF a respeito da matéria debatida, do que decorre a incidência do artigo 557, *caput*, do CPC, bem assim ausência de repercussão geral, uma vez que, alegadamente, não há questões relevantes - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - que transcendam os interesses subjetivos da causa.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REExt nº 601.392/PR, teor infra), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DISTINGUE ENTRE SERVIÇOS SUJEITOS AO MONOPÓLIO E SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME DE CONCORRÊNCIA PARA EFEITO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 150, VI, A E §§ 2º E 3º DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA ENCAMINHADA PELA EXISTÊNCIA DO REQUISITO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL."

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 01 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022427-69.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.022427-3/SP

APELANTE	: MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	: DANIEL COLOMBO DE BRAGA e outro
APELADO	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	: MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG.	: 00224276920084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: RE - Não exauridas as vias recursais ordinárias - Inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Município de São Paulo, a fls. 120/133, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra a r. decisão de fls. 117/118, que com fundamento no artigo 557, do CPC, manteve o reconhecimento da imunidade ao pagamento do IPTU pela EBCT e majorou a verba honorária para 10% sobre o valor da causa atualizado - aduzindo especificamente:

- a) Violação ao artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, pois a imunidade recíproca, por ele prevista e delimitada em seu § 2º, não pode ser estendida à Recorrida,

b) A ECT explora atividade econômica e por isso se encontra submetida à disciplina do artigo 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal e, ademais, a teor do § 2º desse dispositivo, não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado, caso em que haveria afronta à isonomia, prevista no artigo 5º, caput, da Constituição Federal,

c) A ECT cobra tarifas dos usuários de seus serviços, do que decorre, conforme a interpretação do artigo 150, § 3º e inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, sua exclusão da imunidade recíproca.

Contrarrazões às fls. 140/151, onde suscitada a preliminar de existência de jurisprudência pacífica do STF a respeito da matéria debatida, do que decorre a incidência do artigo 557, caput, do CPC.

DECIDO.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)*

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 117/118), cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. SÚMULA 281-STF. I. - O recurso extraordinário é cabível de decisão proferida em única ou última instância.

CF, art. 102, III. Não esgotada a via recursal ordinária, não cabe recurso extraordinário. Súmula 281-STF. II. - Agravo não provido.

(AI 539772 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 23-09-2005 PP-00033 EMENT VOL-02206-13 PP-02587)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA: NÃO CABIMENTO DO RE. C.F., art. 102, III. Súmula 281. I. - O RE é cabível de decisão proferida em única ou última instância (C.F., art. 102, III). Por isso, é inadmissível o RE quando couber, na Justiça de origem, recurso da decisão impugnada. Súmula 281-STF. II. - Ademais, se superado o óbice, o RE não mereceria acolhimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 401.436, Velloso, Plenário. III. - Agravo não provido.

(RE 422139 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00056 EMENT VOL-02158-10 PP-01924)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 281 DO S.T.F. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO: FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não tem razão a agravante. Dispõe a Súmula 281 do S.T.F: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". No caso, o aresto extraordinariamente recorrido negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela Caixa Econômica Federal, por maioria de votos. Podia, pois, ser impugnado por Embargos Infringentes. E não foi. 2. Ora, o R.E. só é cabível contra decisão de única ou última instância (art. 102, III, da C.F.). E a proferida, em apelação, com voto vencido, não foi de única nem última instância, pois, havia, ainda, a instância ordinária dos Embargos Infringentes, que não foi percorrida. 3. Aliás, a agravante sequer impugna os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a abordar questão de mérito, por ela não examinada. 4. Ademais, não consta do instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão extraordinariamente recorrido, o que impede o exame da tempestividade do Recurso Extraordinário. Trata-se de peça obrigatória, segundo entendimento firmado, em situação similar, por ambas as Turmas da Corte. Precedentes. 5. Agravo improvido.

(AI 227124 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 20/11/2001, DJ 08-03-2002)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**
Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032133-76.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.032133-3/SP

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : ERMELINDA BISELLI MONTEIRO e outro
No. ORIG. : 00321337620084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: REsp - Honorários advocatícios - Majoração - Ausente violação ao art. 20, § 4º, do CPC - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Município de São Paulo, a fls. 92/99, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 85/87 - o qual deu provimento à apelação da ECT, reformando a r. sentença quanto à condenação em honorários e majorando a verba honorária para 10% sobre o valor da causa (R\$ 4.868,93, fl. 14), devidamente atualizado - aduzindo especificamente:

a) Violação ao artigo 20, § 4º, do CPC, uma vez que não é equitativa a majoração da condenação em honorários perpetrada pelo TRF3, consubstanciando-se em excessiva e desproporcional à complexidade da causa. Contrarrazões ofertadas a fls. 103/111, onde suscitada a aplicação da Súmula 07, do E. STJ.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, in verbis, fls. 87, limpidamente foram analisados os pontos envolvendo a litigada equidade:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Nas causas em que for condenada a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada de forma equitativa, a teor do disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

2. Considerando-se o valor do débito exequendo, a verba honorária deve ser majorada ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

3. Apelação provida."

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

REsp 1276927 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0214922-4 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA -

FONTE : DJe 14/02/2012 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. INCAPACIDADE. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REVISÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

...

4. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

..."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000979-11.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.000979-7/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: GILSON ROBERTO NOBREGA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: EUCLEMAR DOS REIS NICOLAU
ADVOGADO	: ELISABETH TRUGLIO (Int.Pessoal)
PETIÇÃO	: RESP 2010001064
RECTE	: EUCLEMAR DOS REIS NICOLAU
No. ORIG.	: 98.00.00050-9 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007156-75.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.007156-7/SP

APELANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : WANDERLEY DEMENATO SGARBI (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS/SP, às fls. 65/80, da r. decisão singular (fls. 59/60) que negou provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 59/60), negando provimento à apelação e dando provimento à remessa oficial.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007156-75.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.007156-7/SP

APELANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP

ADVOGADO : WANDERLEY DEMENATO SGARBI (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Prefeitura Municipal de Santos/SP, às fls. 81/95, da r. decisão singular (fls. 59/60) que negou provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 59/60), negando provimento à apelação e dando provimento à remessa oficial.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

2004.61.27.000276-0/SP

APELANTE : MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP
ADVOGADO : JOAO FERNANDO ALVES PALOMO
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO

DECISÃO

Extrato: RE - Não exauridas as vias recursais ordinárias - Inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Município de São João da Boa Vista, a fls. 276/291, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, contra a r. decisão de fls. 233/235, integrada pela decisão de fls. 265/268, que negou provimento à apelação do Município, mantendo o reconhecimento da imunidade tributária ao pagamento do ISSQN, sobre a prestação de serviços não caracterizados como postais - recebimentos de contas de terceiros (água, luz, telefone), comercialização de títulos de capitalização - aduzindo especificamente:

- a) Violação ao artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, pois a imunidade recíproca, por ele prevista e delimitada em seu § 2º, não pode ser estendida à Recorrida;
- b) A ECT explora atividade econômica e por isso se encontra submetida à disciplina do artigo 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal e, ademais, a teor do § 2º desse dispositivo, não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado, caso em que haveria afronta à isonomia, prevista no artigo 5º, caput, da Constituição Federal;
- c) A ECT cobra tarifas dos usuários de seus serviços, do que decorre, conforme a interpretação do artigo 150, § 3º e inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, sua exclusão da imunidade recíproca.

Contrarrrazões às fls. 372/394, ausentes preliminares.

DECIDO.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)." (grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil (fls. 233/235). Em seguida, foram opostos embargos declaratórios pela EBCT e pelo Município (fls. 241/247 e 248/250, respectivamente), também apreciados por decisão singular (fls. 265/268), cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. SÚMULA 281-STF. I. - O recurso extraordinário é cabível de decisão proferida em única ou última instância. CF, art. 102, III. Não esgotada a via recursal ordinária, não cabe recurso extraordinário. Súmula 281-STF. II. - Agravo não provido.

(AI 539772 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 23-09-2005 PP-00033 EMENT VOL-02206-13 PP-02587)

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA: NÃO CABIMENTO DO RE. C.F., art. 102, III. Súmula 281. I. - O RE é cabível de decisão proferida em única ou última instância (C.F., art. 102, III). Por isso, é inadmissível o RE quando couber, na Justiça de origem, recurso da decisão impugnada. Súmula 281-STF. II. - Ademais, se superado o óbice, o RE não mereceria acolhimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 401.436, Velloso, Plenário. III. - Agravo não provido.
(RE 422139 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00056 EMENT VOL-02158-10 PP-01924)*

*EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 281 DO S.T.F. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO: FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não tem razão a agravante. Dispõe a Súmula 281 do S.T.F: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". No caso, o aresto extraordinariamente recorrido negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela Caixa Econômica Federal, por maioria de votos. Podia, pois, ser impugnado por Embargos Infringentes. E não foi. 2. Ora, o R.E. só é cabível contra decisão de única ou última instância (art. 102, III, da C.F.). E a proferida, em apelação, com voto vencido, não foi de única nem última instância, pois, havia, ainda, a instância ordinária dos Embargos Infringentes, que não foi percorrida. 3. Aliás, a agravante sequer impugna os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a abordar questão de mérito, por ela não examinada. 4. Ademais, não consta do instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão extraordinariamente recorrido, o que impede o exame da tempestividade do Recurso Extraordinário. Trata-se de peça obrigatória, segundo entendimento firmado, em situação similar, por ambas as Turmas da Corte. Precedentes. 5. Agravo improvido.
(AI 227124 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 20/11/2001, DJ 08-03-2002 PP-00055 EMENT VOL-02060-04 PP-00632)*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**
Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001913-71.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.001913-7/SP

APELANTE : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
ADVOGADO : GIOVANA APARECIDA SCARANI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00019137120094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, às fls. 114/121 da r. decisão monocrática (fls. 78/80).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 78/80).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005226-55.2009.4.03.6109/SP

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO SP
ADVOGADO : ARNALDO SERGIO DALIA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00052265520094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO/SP, às fls. 188/251, da r. decisão singular (fls. 168/171) que negou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 168/171), negando provimento ao recurso interposto pela municipalidade.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).
2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.
3. Agravo regimental desprovido.
(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005226-55.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.005226-6/SP

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO SP
ADVOGADO : ARNALDO SERGIO DALIA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00052265520094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO/SP, às fls. 252/277, da r. decisão singular (fls. 168/171) que negou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 168/171), negando provimento ao recurso interposto pela municipalidade.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003558-98.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.003558-7/SP

APELANTE	: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO	: RODRIGO STOPA
APELADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	: 00035589820094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, às fls. 51/57 da r. decisão monocrática (fls. 38/42).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 38/42).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002305-75.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002305-6/SP

APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00023057520094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, às fls. 57/63 da r. decisão monocrática (fls. 44/48).

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 44/48).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17391/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011747-43.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.011747-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SANTOS JUNIOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outros
: ALCEU ROSAN JUNIOR
: JOCENICE DOS SANTOS
EXCLUIDO : ALCEU ROSAN

DESPACHO

Vistos.

(fl.187 e ss.)

Oficie-se, requisitando a devolução da Carta Precatória a esta Corte independentemente de cumprimento, considerando-se a extinção da execução fiscal e o exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Após, prossiga-se no feito quanto ao agravo interposto a fl.178/185.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17392/2012

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0037714-09.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.037714-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPUGNANTE : COML/ E AGRICOLA SAO VENANCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO
IMPUGNADO : Furnas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE e outro
: MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS
No. ORIG. : 98.03.012944-9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17384/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0765793-44.1986.4.03.6100/SP

91.03.011846-0/SP

APELANTE : ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00.07.65793-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Imposto de Renda - Limite de dedução, para fins de tributação, ultrapassado - Provimento jurisdicional a firmar a inexistência de provas ao norte da tese contribuinte - Necessidade de incursão ao contexto fático-probatório, para averiguação - Descabimento, Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Itaú Corretora de Valores S/A, fls. 320/327, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação ao artigo 535, II, CPC, artigo 15, Decreto-Lei 1.967/82, e § 3º, do artigo 11, Decreto-Lei 1.376/74, pois os documentos juntados aos autos demonstram não houve extrapolação ao limite de 50% de dedução, sem a necessidade de comprovação por expert, bastando efetuar a multiplicação das deduções contantes da Declaração do IRPJ pelo valor declinado na exordial (ORTN). Não apresentadas as contrarrazões, fls. 349.

É o suficiente relatório.

De fato, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Com efeito, cristalinamente delineou esta C. Corte pela ausência de comprovação dos fatos alegados pela parte recorrente, fls. 291 :

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVOS FISCAIS. DECRETOS-LEIS NºS 1.376/74 E 1.967/82. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37/83. ATO DECLARATÓRIO CST Nº 15/83. INAPLICABILIDADE. AUTUAÇÃO BASEADA EM INFRAÇÃO AO LIMITE DE DEDUÇÃO ADMITIDO PELO DECRETO-LEI Nº 1.376/74. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. O art. 15 do Decreto-lei nº 1.967/82 estabeleceu que as deduções do imposto de renda relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas seriam calculadas pelo valor da ORTN do mês da entrega da declaração de rendimentos e repassadas aos beneficiários pelo mesmo valor assim estimado.

2. A IN nº 37/83, ao determinar que os incentivos fiscais FINAM-FINOR fossem apurados em cruzeiros, desbordou de suas lindes, modificando o critério legal e trazendo prejuízo para o contribuinte. Precedentes do extinto TFR, do C STJ e desta E. Corte.

3. No caso, a autuação foi lavrada em razão da contribuinte ter ultrapassado o limite legal de dedução previsto no Decreto-lei nº 1.376/74, o que não foi abordado pela autoria, que pugnou pelo julgamento antecipado da lide e nem mesmo em suas razões de apelação procurou atacar o ponto, batendo-se tão somente na questão da aludida ilegalidade.

4. Ausente prova específica suficiente para arrostar a autuação, é de ser mantida.

5. Apelo da autoria a que se nega provimento."

Ora, a partir do momento em que o Eminent Relator firmou a inexistência de abordagem suficiente do contribuinte ao quanto lançado pela Fiscalização, afigura-se evidente que a prova documental carreada também não alcançou os fins almejados.

Aliás, tão truncado o cenário em litígio que o próprio ente privado expõe a necessidade de realização de cálculos, fls. 324, penúltimo parágrafo, para que se pudesse, então, chegar à conclusão do sucesso de sua postulação.

Logo, traduz-se contraditória a afirmação de que desnecessária seria a atuação de expert à causa quando o próprio interessado expõe que a solução em prisma demanda a realização de aritmética.

Ou seja, patente que nenhuma violação ao artigo 535 repousa na lide, nem os invocados artigos 131 e 458, III, todos do CPC, vez que deixou a parte interessada de, satisfatoriamente, provar suas alegações, no oportuno momento e pelo adequado modo.

Ademais, diante do quadro dos autos, resta claro, em termos meritórios, a impossibilidade de apreciação do conflito pelo C. STJ, porquanto demanda intrínseco exame probatório (sobre o qual pecou visceralmente o ente contribuinte) da causa.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

1997.61.82.561322-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CAMARGO E SALIM ALIMENTACAO LTDA e outro
: EDUARDO LACERDA DE CAMARGO FILHO
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES BRAGA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05613222819974036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Prescrição tributária intercorrente - ocorrências processuais desencadeadas a partir do despacho citatório (artigo 219, §§ 3º, 4º e 5º, CPC) - rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ -- prevalência do artigo 174, parágrafo único, inciso, CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 - prequestionamento ausente - debate sobre a incidência, ou não, da orientação cristalizada na Súmula nº 106/E. STJ, em detrimento de expresso texto de lei (artigo 174, parágrafo único, inciso I, na redação da Lei Complementar nº 118/2005 - deficiência motivacional recursal - inadmissibilidade do Recurso Especial privado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por CAMARGO & SALIM ALIMENTAÇÃO LTDA E OUTRO, a fls. 119/128, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 114/117), aduzindo, especificamente, a existência de ofensa ao disposto no artigo 219, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, em vista de ser inadequada a atribuição, pela Recorrida, de responsabilidade ao Poder Judiciário pela demora em se realizar a citação na presente Execução Fiscal, dado que, por inércia do ente fazendário, os autos foram arquivados mais de uma vez e assim permaneceram por anos.

De outro lado, a norma do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, prevalece sobre a do artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, daí porque somente a citação válida, na espécie, teria o condão de interromper o curso prescricional, e, aqui, o V. Acórdão apresenta divergência em relação a decisões emanadas do E. STJ.

Não há, ainda, de se falar em incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, orientação jurisprudencial que também se sobrepõe ao antigo artigo 174, parágrafo único, inciso I, CTN.

Contrarrazões ofertadas a fls. 137/140.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis.

Deveras, quanto ao debate atinente à responsabilidade pela demora na efetivação da citação, se imputável à Recorrida ou aos mecanismos judiciários, do que decorreria violação às normas dos §§ 3º, 4º e 5º, artigo 219, CPC, a insurgência impescinde do revolver dos autos.

Essa é a orientação pacificada pelo E. STJ no regime dos recursos repetitivos, segundo se verifica de V. Acórdão a seguir citado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado

em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis :

"Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.

Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).

(...)

No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

(...)

Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Neste flanco, portanto, o inconformismo dos Recorrentes consiste em discutir sobre fatos e provas, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Guarda defeito, ainda, a discussão em torno da vindicada prevalência da norma complementar inserta no artigo 174, parágrafo único, inciso I, na redação anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005, sobre a norma ordinária prevista pelo artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

É que, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o Recurso Especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(Grifo nosso).

Daí decorre a obrigatoriedade da matéria discutida ter sido prequestionada na instância *a quo*, sem o quê não se viabiliza a irrisignação excepcional em causa.

No caso em exame, verifica-se que o V. Acórdão recorrido (fls. 114/117) não abordou o tema da prescrição sob o ângulo em causa, ausentes Embargos Declaratórios da Recorrente para suscitar o referido debate.

Logo, aplicável a Súmula nº 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Inviável, portanto, o exame acerca de ser, ou não, o despacho ordenatório da citação apto a interromper o curso prescricional, em período anterior à Lei Complementar nº 118/2005, no confronto entre o parágrafo único, inciso I, do artigo 174, CTN, e o § 2º, artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, por força da ausência de prequestionamento do tema. Quanto à inviabilidade jurídica da orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº 106/E. STJ sobrepujar texto expresso de lei complementar, ou seja, o parágrafo único, inciso I, do artigo 174, CTN, por ter este dispositivo fixado ser, o despacho ordenador da citação, causa interruptiva da prescrição, o argumento é contraditório.

Primeiro, porque, como já visto, os Recorrentes afirmaram, alhures, a tese de que, à espécie, aplica-se a redação do mencionado dispositivo sem a modificação levada a efeito pela Lei Complementar nº 118/2005.

Segundo, dado que a tese ora em comento vai de encontro à sua própria pretensão de ver reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente: é que se basta, como assevera, a emissão do despacho citatório, *in casu* proferido em 25.05.1998 (fls. 02), para a interrupção do fluxo prescricional, morta estará, por óbvio, qualquer discussão sobre posterior prescrição, verificável que é após a prática daquele ato processual.

Aqui, pois, diante da explícita deficiência motivacional recursal, recai sobre o feito a inadmissibilidade vazada na Súmula nº 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Logo, insuperáveis os vícios em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

São Paulo, 13 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037119-10.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.037119-6/SP

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
NOME ANTERIOR : CLEALCO CLEMENTINA ALCOOL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
No. ORIG. : 92.00.67112-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Ação Rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, V, CPC - Ausência de demonstração da divergência jurisprudencial - Fundamentação recursal deficiente - óbice da S. 284, C. STF - Inadmissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Clealco Açúcar e Alcool S/A, a fls. 397/418, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação ao artigo 485, V, CPC, sustentando que, na época do julgamento, a matéria era controvertida, que não havia definição explícita se o FINSOCIAL era ou não adicional do Imposto de Renda, estando abrangido pela imunidade.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 427/433), onde suscitada preliminar alegando que o presente recurso trata

de matéria eminentemente constitucional, ausência de indicação do artigo de Lei Federal violado e que a divergência jurisprudencial não fora demonstrada.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de requisito essencial - demonstração da divergência jurisprudencial - considerando que o presente recurso fora interposto também com fundamento na alínea "c", III, do artigo 105, Lei Maior.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido pela alínea "c", III, do artigo 105, da Constituição Federal, o recurso em tela :

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). REAJUSTE. APLICAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUÍZO A QUO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADO. 7. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, deixando inequívoca a similitude fática e jurídica do certame, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Assim, inarredável o óbice erigido pela inteligência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." [...] 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 1320364 - Min. Rel. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/11/2010).

Por outro lado, o recorrente apresentou fundamentação deficiente, restringindo suas alegações em transcrever sua contestação (fls. 398/412) e o acórdão recorrido (fls. 412/417), amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 284, do E. STF :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Assim, de rigor a inadmissibilidade do presente recurso também pela alínea "a", III, do artigo 105, da Constituição Federal :

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA A RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 1. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente e quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 284/STF e 282/STF. [...] (STJ - AGA 1313725 - Min. Rel. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/02/2011).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0538221-93.1996.4.03.6182/SP

1999.03.99.089538-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JUBRAN ENGENHARIA S/A e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/07/2012 146/1371

ADVOGADO : AGROPECUARIA JUBRAN S/A
INTERESSADO : JOAO INACIO CORREIA
: SAMIR JUBRAN e outro
: LUIZ ANTONIO VECCHI
ADVOGADO : JOAO INACIO CORREIA e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.05.38221-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Inexistente violação ao artigo 535, CPC : Juiz a não estar obrigado a apresentar manifestação sobre todas as alegações das partes - ITR - Recadastramento de imóvel - Prova documental - Rediscussão fático-probatória inadmissível, Súmula 07, E. STJ

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Jubran Engenharia S.A. e outros, fls. 124/128, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 334, III, 385 e 535, CPC, pois os documentos desconsiderados (por falta de autenticação) são a escritura de desmembramento e a inscrição da área adquirida junto ao INCRA, inexistindo dúvida sobre os documentos, vez que com base neles é que houve redirecionamento da execução ao antigo proprietário.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 138/145.

É o suficiente relatório.

De início, para fins de elucidação da controvérsia, importante se afigura a colação da ementa do v. julgamento hostilizado, fls. 104 :

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL OBJETO DA COBRANÇA POSSUI OUTRO NÚMERO DE REFERÊNCIA, EM VIRTUDE DE RECADASTRAMENTO. PROVA DESPROVIDA DE AUTENTICIDADE. PRESUNÇÃO LEGAL DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE NÃO ILIDIDA. VERBA HONORÁRIA A CARGO DA EMBARGANTE.

I. Alegação da embargante de que o imóvel que deu origem à cobrança teve número de referência alterado em razão de recadastramento derivado de transmissão de propriedade não comprovada.

II. Documentação trazida aos autos, referente ao pedido de atualização cadastral do imóvel em comento, que não possui qualquer protocolo de recebimento do INCRA, além de ser desprovida de autenticação.

III. Cópia de escritura de venda e compra que não se reveste de qualquer autenticidade.

IV. Tratando-se de matéria fática, o ônus probante é de quem alega.

V. Inexistência de elementos probatórios a confirmar os fatos narrados.

VI. Inabalada a presunção legal de certeza, liquidez e inexigibilidade do título executivo.

VII. Verba honorária que se fixa em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa."

Como se observa, amplamente solucionada a celeuma por esta C. Corte, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

É dizer, sem sustentáculo a invocação de nulidade sentenciadora, pois veemente atacou o v. voto o cerne da insurgência, julgando o mérito da quaestio consoante os elementos conduzidos ao feito e nos termos da convicção do Eminent Relator, por tal motivo descabida a invocação de malferimento ao artigo 535, CPC :

STJ - AARESP 200801954254 - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1087647 - FONTE : DJE DATA:28/09/2009 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - RELATOR : HUMBERTO MARTINS

"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

...

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos

fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.
..."

Em conclusão, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio. Como se observa, a aferição da documentação, carregada pelo contribuinte, inarredavelmente implica em revolver o contexto fático-probatório do feito, omitindo a parte recorrente constar do v. voto a ausência de prova de protocolo junto ao INCRA, portanto não se trata apenas de considerar a inexistência de autenticação. Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de junho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009090-80.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.009090-3/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO	: SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	: VAGNER MENDES MENEZES
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato: Aventada ofensa ao art. 473, CPC - preclusão consumativa e à Teoria da "Encampação" - apreciação de fatos/provas vedado (Súmula 7, E. STJ) - Inadmissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por São Bernando Assistência Médica S/C Ltda., a fls. 324/348, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao art. 473, CPC, com a ocorrência da preclusão consumativa e à Teoria da "Encampação".

Apresentadas as contrarrazões, fls. 431/433.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre a aventada preclusão consumativa e acerca de teorias. Conforme se extrai do v. Acórdão de fls. 334/339, incorrida a preclusão, pois a ilegitimidade passiva reconhecida foi objeto de arguição em sede de informações, bem como em sede de apelo. Ademais, a matéria é de ordem pública, cognoscível de ofício (fls. 321). Assim, amolda-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a

suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.
Ante o exposto, NEGO ADMISSIBILIDADE ao recurso em questão.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009887-56.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.009887-2/SP

APELANTE : A W FABER CASTELL S/A
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato: PIS - Liquidação de julgado que determina a repetição de valores indevidamente recolhidos na forma dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/89 - Recurso Especial do Contribuinte a sustentar erro nos cálculos, dado que inobservada a base de cálculo semestral (art. 6º, LC 7/70), sem a incidência de correção monetária - alegação de nulidade no julgamento de declaratórios - Tentativa de Revisão da Matéria Fática - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por A W FABER CASTELL S/A, a fls. 190/247, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente contrariedade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, reconhecendo a higidez da semestralidade no cômputo do PIS-Semestral, manteve os cálculos apresentados pelo perito judicial. No mérito, sustenta incorreção nos cálculos elaborados pelo perito judicial, dado que inobservada a base de cálculo do PIS-Semestral, na forma do art. 6º da LC 7/70, sobre a qual é indevida a incidência de correção monetária.

Contrarrazões ofertadas a fls. 285/294.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na pretensão de reexame fático do quanto deduzido em juízo, a teor da Súmula 7 do C. STJ, "verbis":

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 161, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia (grifamos):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO FATO GERADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Face à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 pela Suprema Corte, o PIS passou a ser calculado nos termos da Lei Complementar nº 07/70.

II - Na modalidade do PIS-Faturamento, o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim ao seu fato gerador e à sua base de cálculo, instituindo a regra da semestralidade que vigorou até a edição da Medida Provisória nº 1212, de 28/11/95, neste período não havendo amparo legal para correção monetária da base de cálculo no período anterior ao fato gerador do PIS.

Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.

III - As informações da contadoria judicial esclarecem que o critério adotado nos seus cálculos foi o de aplicar a

correção monetária apenas a partir do fato gerador, conforme determinado pela Lei nº 7.691/88, arts. 1º, III c.c. 3º, III, 'b', e da Lei nº 7.799/89, arts. 67, V c.c. 69, IV, 'b', assim apurando não existir valores a serem restituídos à parte autora/exequente. Contra estas normas legais não houve questionamento na ação principal e seu afastamento somente poderia ser determinado em ação de conhecimento própria, não podendo ser afastada sua incidência em mera execução de sentença.

IV - Considerando que os honorários advocatícios foram arbitrados em consonância com os preceitos do artigo 20, § 4º, do CPC, devem ser mantidos.

V - Apelação desprovida. Mantida a sentença de procedência dos embargos e extinção da execução".

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011726-67.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.011726-0/SP

APELANTE : AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Extrato: Inadmissibilidade do Recurso Especial privado, ante sua interposição anterior à publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios não reiterados - Súmula 418, STJ.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA., a fls. 261/273, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, que negou provimento à apelação e manteve sentença que denegou a segurança pleiteada, a qual visa à assegurar seu direito de proceder as demonstrações financeiras referentes aos anos de 1996, 1997, 1998 e seguintes com incidência da correção monetária conforme a variação da UFIR, bem como apropriar o resultado obtido na apuração do IRPJ e CSLL.

Aduz especificamente que o artigo 4º da Lei nº 9.249/95 afronta aos artigos 43 e 44 e 110 do CTN, pois não pode alterar conceitos do direito privado e tampouco tratar sobre fato gerador.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 283/286, onde suscitada preliminar de intempestividade do recurso, porquanto interposto antes da publicação do julgamento dos embargos declaratórios.

É o suficiente relatório.

Consoante se constata do v. julgamento (fls. 248/250) - em 25.03.2010 - propiciado pela oposição de Embargos de Declaração da União (fls. 241/245), publicado primeiramente 21.04.2010 (fl. 251) e republicado, em razão de erro material apontado pela impetrante, em 20.05.2010, data posterior à interposição do presente Recurso Especial - 06.05.2010 (fl. 261) - e por cujo resultado os Aclaratórios foram rejeitados.

Nessa linha, por símile, a v. Súmula nº 418, E. STJ, deste teor:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

Assim, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007866-39.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.007866-3/SP

APELANTE : VIDEOLAR S/A e filial
ADVOGADO : MARCIO SEVERO MARQUES e outro
APELANTE : VIDEOLAR S/A filial
ADVOGADO : MARCIO SEVERO MARQUES
SUCEDIDO : VIDEOLAR MULTIMÍDIA LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Extrato: Devolução dos autos, pelo E. STF, em função de julgamento de paradigma - Majoração da alíquota da COFINS através da Lei 9.718/98, artigo 8º - Repercussão Geral já definitivamente julgada pelo E. STF, contrariamente aos interesses do contribuinte - RE da parte prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por VIDEOLAR S/A E FILIAL, a fls. 190/199, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da majoração de alíquota da COFINS, nos moldes do art. 8º, da Lei 9.718/98.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 221/231.

Admitido o Recurso por força de decisão desta C. Vice-Presidência (fls. 236), o E. STF determinou o retorno do feito a esta C. Corte Regional, em atenção ao quanto decidido em sede de Repercussão Geral acerca do tema (fls. 257).

Determinada a devolução do feito à C. Turma Julgadora, para eventual juízo de retratação na forma do art. 534-B do CPC, houve a manutenção da r. decisão (fls. 263/264).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do AI 715423 (questões de ordem, em substituição ao RE 601.236), da Suprema Corte, deste teor:

"QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2 PARA 3 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELES VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS A QUO DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC.

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da

conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/99 (majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3 por cento) - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - será, em breve, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da afetação ao Plenário, pela 2ª Turma, do julgamento do RE 527.602-AgR.

3. Primeira questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário e o reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral da matéria nele discutida.

4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso.

5. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil".

(STF, AI 715423 QO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 11/06/2008, DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-06 PP-0135).

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011637-25.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.011637-8/SP

APELANTE : KEMAH INDL/ LTDA
ADVOGADO : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
: JULIO CESAR MARQUES MAGALHAES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MAHNKE INDUSTRIAL LTDA., às fls. 88/102 da r. decisão monocrática (fls. 79/80).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 79/80).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008754-90.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.008754-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGGLE NIANDRA LAPRESA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/07/2012 153/1371

APELANTE : IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Lei Complementar 110/2001 : constitucionalidade - Recurso Extraordinário inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio Ltda, fls. 324/346, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 149, Lei Maior, e artigo 10, I, ADCT, pois a contribuição instituída pela LC 110/2001 não tem natureza de contribuição social de caráter geral.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 362/369 e 371/373.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em insurgir-se a parte empresarial sobre tema cujo *meritum causae* encontra-se apaziguado pelo Excelso Pretório, ao norte da constitucionalidade da contribuição instituída pela LC 110/2001, posicionamento este exarado por seu Plenário :

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Possibilidade de aplicação de entendimento proferido em sede liminar. Precedentes.

1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.

2. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar.

3. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

4. Agravo regimental não provido.

(AI 660602 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 19-03-2012 PUBLIC 20-03-2012)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."

(RE 594256 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-178 DIVULG 15-09-2011 PUBLIC 16-09-2011 EMENT VOL-02588-02 PP-00163)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE SUA CRIAÇÃO - SUBMISSÃO AO POSTULADO DA ANTERIORIDADE GERAL (CF, ART. 149, "CAPUT", C/C O ART. 150, III, "b") - INAPLICABILIDADE, A TAIS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS, DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA (CF, ART. 195, § 6º) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS.

- As contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 subsumem-se, quanto à sua precisa natureza jurídica, ao conceito de "contribuições sociais gerais" (ADI 2.556-MC/DF), achando-se submetidas, por isso mesmo, ao princípio da anterioridade geral, que, previsto no art. 149, "caput", da Carta Política, qualifica-se como expressiva garantia constitucional, de ordem tributária, instituída em favor dos contribuintes.

Precedentes."

(RE 541518 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011 EMENT VOL-02541-01 PP-00084)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE

CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO § 7º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. INSUBSISTÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves).

2. A imunidade tributária prevista no § 7º do art. 195 da Carta Magna de 1988 diz respeito às contribuições para a seguridade social.

3. A jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, o que não caracteriza cerceamento de defesa.

4. Agravo regimental desprovido."

(RE 556813 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-03 PP-00344)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E TURMAS QUE INTEGRAM ESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves).

2. Agravo regimental desprovido."

(AI 639083 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00154)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023164-19.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.023164-7/SP

APELANTE : RUBISA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário do contribuinte a questionar:

1) a constitucionalidade da multa moratória, tributária, no percentual de 20% - Matéria já decidida em sede de Repercussão Geral, contrariamente aos interesses do contribuinte - recurso prejudicado neste ponto.

2) a constitucionalidade da utilização da Taxa Selic para fins tributários - Matéria já decidida em sede de Repercussão Geral, contrariamente aos interesses do contribuinte - recurso prejudicado neste ponto.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por RUBISA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A, a fls. 166/178, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da multa moratória tributária fixada no patamar de 20% do indébito.

Sustenta, mais, a inconstitucionalidade da incidência da Taxa Selic, para fins tributários.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 209/214.

Inadmitido o recurso por decisão desta C. Vice-Presidência (fls. 216), houve a interposição de Agravo ao E. STF, provido em decisão da lavra do I. Min. Dias Toffoli para o fim de admitir o recurso em tela, com devolução dos autos a esta C. Corte Regional, para aplicação do quanto disposto no art. 543-B, do CPC, relativamente ao Recurso Representativo de Controvérsia firmado aos autos do RE 582.461.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do RE 582.461, da Suprema Corte, deste teor:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento".

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

No caso em exame, a C. Quarta Turma desta E. Corte Regional determinou a incidência de Taxa Selic, bem como da multa moratória no percentual de 20%, por ser mais benéfico ao contribuinte (acórdão de fls. 108/123).

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021024-94.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.021024-4/SP

AGRAVANTE : COM/ DE BEBIDAS BRANCO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/07/2012 156/1371

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 00.00.00004-1 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Comércio de Bebidas Branco Ltda contra V. Acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que por unanimidade julgou parcialmente prejudicado o agravo no que tange a rejeição dos bens nomeados à penhora e, no mais, negou-lhe provimento (fls. 127/127vº).

Contrarrazões da União Federal (FN) em que se requer a inadmissibilidade da irresignação, por ausência de seus pressupostos, ou o total improvimento do recurso especial.

Decido.

O recurso especial não é de ser admitido.

Verifica-se que, contra o v. acórdão, publicado em 29.07.2011 (fls. 128), foi interposto recurso especial (fls. 129/135 em 24.08.11), extemporaneamente, conforme certificado à fls. 154. Saliente-se, a completa ausência de insurgimento por parte da Recorrida não descaracteriza a intempestividade.

Não se conhece do Recurso Especial interposto após o prazo legal estabelecido no artigo 508 do CPC, intempestivo.

Assim, descumprido o requisito geral de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, pois entre a publicação do acórdão (29.07.2011) e a interposição do recurso especial (24.08.2011) decorreu prazo superior ao previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Ademais, a Lei 8.038/90 unificou os prazos de interposição dos recursos especial e extraordinário, em matéria civil e criminal, e estabelece em seu art. 26, primeira parte:

"**Art. 26.** Os recursos extraordinários e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de 15 (quinze) dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido (...)"

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003172-81.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.003172-0/SP

APELANTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial do contribuinte a sustentar nulidade do V. aresto, no ponto em que indeferiu prova pericial contábil e juntada de processos administrativos, indispensáveis à comprovação de que a Requerente não

se enquadraria na obrigação de retenção tributária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91 - Pretensão de reexame da matéria - Recurso não-admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A, a fls. 351/404, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a nulidade do julgamento.

Sustenta, em síntese, que a pretensão de anulação de NFLDs, deduzida nestes autos, fundamenta-se no fato de que era indevida, na espécie, a retenção tributária de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91, vez que as empresas contratadas não seriam prestadoras de serviços de mão-de-obra para fins da incidência fiscal. Nesse quadro, prossegue, era indispensável a realização de prova pericial contábil, nos livros fiscais das empresas contratadas, bem como a juntada dos processos administrativos de que derivaram referidas NFLDs, único meio hábil a demonstrar a inoccorrência do fato gerador.

Contrarrazões ofertadas a fls. 411/417.

É o suficiente relatório.

Preliminarmente, anota-se que as razões recursais não se enquadram na temática decidida nos autos do REsp 1.036.375, representativo da controvérsia atinente à sistemática de retenção tributária na forma do 31 da Lei 8.212/91.

De fato, nos presentes autos, a pretensão diz com o próprio enquadramento das empresas como tomadoras de serviço.

Nesse quadro, verifica-se a r. sentença e, posteriormente, o V. aresto, fundamentadamente rejeitaram os pleitos de realização de prova pericial e documental, não havendo de se falar em nulidade, mas, sim, em irresignação da parte com relação ao quanto decidido.

Assim, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045474-76.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.021278-9/SP

APELANTE	: LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A
ADVOGADO	: MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 98.00.45474-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A, às fls. 364/379 da r. decisão monocrática (fls. 340/342).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 340/342).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000627-76.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.000627-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e outros
: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA
: PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA
: PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C LTDA
: INFORMACAO TECNOLOGICA INTERNACIONAL LTDA
: CPA CONTADORES PUBLICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
: PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA
: PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA
: CASTRO CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato: CSL - imunidade exportação EC 33 - Matéria em sede de repercussão geral ainda não definitivamente julgada - Agravo do Contribuinte, a debater a prejudicialidade de seu recurso, vez que a decisão do E. STF ainda não transitou em julgado - Erro Material reconhecido de ofício para anular a r. decisão.

Agravo Regimental, interposto por PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES E OUTROS, a fls. 605/611, em face do r. "decisum" de fls. 600/601, o qual negou seguimento ao Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC.

Sustenta a Recorrente, em síntese, erro material na r. decisão, por desconsiderar que o feito julgado pelo E. STF, em sede de Repercussão Geral, ainda não transitou em julgado. Pugna, a final, pela alteração do dispositivo da r. decisão, determinando-se o sobrestamento do feito.

É o suficiente relatório.

Preliminarmente, anote-se inexistir previsão, no Regimento Interno desta E. Corte Regional, de Agravo contra decisões proferidas pela Vice-Presidência no exercício do juízo de admissibilidade recursal, positivada, sim a interposição de Embargos de Declaração.

Registre-se, mais, que a Recorrente foi intimada da r. decisão recorrida em 08/07/2011 (sexta-feira).

Assim é que, aviado o petítório em 18/07/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não-conhecimento como "recurso".

Todavia, compulsando-se os presentes autos, vênias todas, constata-se erro de ordem material na r. decisão impugnada, impondo-se a reanálise da matéria na forma do art. 463, inc. I, do CPC.

De fato, em pesquisa ao andamento processual da matéria, no sítio eletrônico do E. STF, verifica-se que ainda não foi concluído o julgamento nos autos do RE 564.413, em que pendente a análise da questão, em sede de repercussão geral:

"8 - Imunidade do lucro da exportação à CSLL após a Emenda Constitucional nº 33/2001".

Nesse quadro, identifica-se erro material no r. "decisum" impugnado, vênias todas, impondo-se a revisão de ofício da matéria, anulando-se a r. decisão de fls. 600/601, para proceder-se a novo juízo de admissibilidade recursal, em apartado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de fls. 605/611, e, de ofício, **ANULO** a r. decisão de fls. 600/601, nos termos do art. 463, inc. I, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000627-76.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.000627-6/SP

APELANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e outros
: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA
: PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA
: PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C LTDA
: INFORMACAO TECNOLOGICA INTERNACIONAL LTDA
: CPA CONTADORES PUBLICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
: PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA
: PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA
: CASTRO CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato: CSL - imunidade exportação - EC 33 - Repercussão Geral admitida e pendente de conclusão - Sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES E OUTROS, a fls. 526/548, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL em relação às receitas decorrentes de exportação, notadamente após a edição da EC 33/01.

Contrarrazões ofertadas a fls. 585/595.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE 564.413), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

"8 - Imunidade do lucro da exportação à CSLL após a Emenda Constitucional nº 33/2001".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 18 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012010-51.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.012010-3/SP

APELANTE : EXCEL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE
SUPERMERCADOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Extrato: Processo civil - renúncia ao mandato - ciência inequívoca do outorgante/recorrente, seguida de completa omissão a respeito, no recurso : prejudicado seu julgamento.

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, na qual, a fls. 220/222, deu-se notícia (e prova notificatória) de renúncia ao mandato, em 2011, pela parte recorrente.

Oportunizada a constituição de novo Advogado, fls. 339, 342 verso e 343, tal não se deu, fls. 344.

É o relatório.

Pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual a capacidade de postular, revela o bojo dos autos manifesto desinteresse da parte recorrente em constituir novo Advogado, a partir da renúncia em questão.

Com efeito, esmerou-se o Judiciário em busca por intimar o pólo recorrente para novo patrono identificar nos autos, fls. 339, 342 verso e 343, embora ônus da própria parte, o que restou infrutífero, fls. 344, dos autos.

Neste âmbito, soluciona a v. jurisprudência pátria ao tema, por sua extinção processual:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DE MANDATO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA OUTORGANTE. ARTIGO 45 DO CPC. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

- 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.*
- 2. Ciência inequívoca da outorgante, nos termos do artigo 45 do CPC. Os advogados da agravante cientificaram-na de maneira inequívoca acerca da renúncia do mandato outorgado, tendo, inclusive, a Diretora Presidente da Associação, Luzia Conceição de Oliveira, assinado a notificação.*
- 3. Foi protocolada nestes autos a petição de renúncia, no dia 13/06/2011, assinada pela representante da impetrante, e, até o momento da prolação da decisão de negativa de seguimento (31/05/2012), nenhuma procuração tinha sido juntada no processo.*
- 4. Não se trata de procuração irregular, mas de verdadeira ausência de procuração, pelo que resta caracterizada causa de inexistência da relação processual, ensejando, assim, a sua extinção. Como explica Nery Júnior, "São pressupostos processuais de existência da relação processual: a) jurisdição; b) citação; c) capacidade postulatória (CPC 37 par.ún.)" [Código de Processo Comentado e Legislação Extravagante. 9ª edição. São Paulo: Editora RT, 2006. p 435].*
- 5. Não pode a parte, neste momento, alegar que deveria ter sido intimada e ter sido concedido prazo para a regularização da sua representação processual, tendo em vista que a ciência extrajudicial da renúncia do mandato foi inequívoca, conforme se demonstra da petição juntada aos autos, restando-lhe apenas o dever de regularizar a procuração, segundo os termos da lei, em 10 (dez) dias, o que, contudo, não foi feito dentro de um lapso temporal de aproximadamente 4 (quatro) meses.*
- 6. O direito constitucional de acesso à justiça (artigo 5º, incisos XXXV, da Constituição Federal) não pode ser exercido de maneira abusiva, permitindo-se ao jurisdicionado agir de acordo com seu alvitre, à margem da lei. Precedentes.*
- 7. Agravo regimental recebido como legal e não provido."*

Assim, de rigor a negativa de seguimento a este recurso, ausente o enfocado pressuposto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial em tela.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012010-51.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.012010-3/SP

APELANTE : EXCEL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE
SUPERMERCADOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Extrato: Processo civil - renúncia ao mandato - ciência inequívoca do outorgante/recorrente, seguida de completa omissão a respeito, no recurso : prejudicado seu julgamento.

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, na qual, a fls. 220/222, deu-se notícia (e prova notificatória) de renúncia ao mandato, em 2011, pela parte recorrente.

Oportunizada a constituição de novo Advogado, fls. 339, 342 verso e 343, tal não se deu, fls. 344.

É o relatório.

Pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual a capacidade de postular, revela o bojo dos autos manifesto desinteresse da parte recorrente em constituir novo Advogado, a partir da renúncia em questão.

Com efeito, esmerou-se o Judiciário em busca por intimar o pólo recorrente para novo patrono identificar nos autos, fls. 339, 342 verso e 343, embora ônus da própria parte, o que restou infrutífero, fls. 344, dos autos.

Neste âmbito, soluciona a v. jurisprudência pátria ao tema, por sua extinção processual:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DE MANDATO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA OUTORGANTE. ARTIGO 45 DO CPC. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

- 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.*
- 2. Ciência inequívoca da outorgante, nos termos do artigo 45 do CPC. Os advogados da agravante cientificaram-na de maneira inequívoca acerca da renúncia do mandato outorgado, tendo, inclusive, a Diretora Presidente da Associação, Luzia Conceição de Oliveira, assinado a notificação.*
- 3. Foi protocolada nestes autos a petição de renúncia, no dia 13/06/2011, assinada pela representante da impetrante, e, até o momento da prolação da decisão de negativa de seguimento (31/05/2012), nenhuma procuração tinha sido juntada no processo.*
- 4. Não se trata de procuração irregular, mas de verdadeira ausência de procuração, pelo que resta caracterizada causa de inexistência da relação processual, ensejando, assim, a sua extinção. Como explica Nery Júnior, "São pressupostos processuais de existência da relação processual: a) jurisdição; b) citação; c) capacidade postulatória (CPC 37 par.ún.)" [Código de Processo Comentado e Legislação Extravagante. 9ª edição. São Paulo: Editora RT, 2006. p 435].*
- 5. Não pode a parte, neste momento, alegar que deveria ter sido intimada e ter sido concedido prazo para a regularização da sua representação processual, tendo em vista que a ciência extrajudicial da renúncia do mandato foi inequívoca, conforme se demonstra da petição juntada aos autos, restando-lhe apenas o dever de regularizar a procuração, segundo os termos da lei, em 10 (dez) dias, o que, contudo, não foi feito dentro de um lapso temporal de aproximadamente 4 (quatro) meses.*
- 6. O direito constitucional de acesso à justiça (artigo 5º, incisos XXXV, da Constituição Federal) não pode ser exercido de maneira abusiva, permitindo-se ao jurisdicionado agir de acordo com seu alvitre, à margem da lei. Precedentes.*

7. *Agravo regimental recebido como legal e não provido.*"

Assim, de rigor a negativa de seguimento a este recurso, ausente o enfocado pressuposto. Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário em tela. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012010-51.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.012010-3/SP

APELANTE : EXCEL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE
SUPERMERCADOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Extrato: Cofins - cooperativa - incidência sobre o ato cooperado típico - Recurso Repetitivo pendente de apreciação - sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNIAO, a fls. 354/362, em face de EXCEL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SUPERMERCADO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a legalidade da incidência da COFINS sobre a receita de atos cooperativos típicos, a teor da Lei n. 5.764/71.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame (Recurso Repetitivo n. 418 nos autos do REsp 1.141.667 e Recurso Repetitivo n. 399 nos autos do REsp n. 1.164.716), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC:

"418. Questão relativa à incidência da contribuição destinada ao PIS e da COFINS sobre a receita oriunda de atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas, à luz do disposto no artigo 79, parágrafo único, da Lei 5.764/71".

"399. Controvérsia atinente à incidência da contribuição destinada ao PIS e da COFINS sobre a receita oriunda de atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas, à luz do disposto no artigo 79, parágrafo único, da Lei 5.764/71".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 20 de junho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012010-51.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.012010-3/SP

APELANTE : EXCEL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE
SUPERMERCADOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Extrato: Cofins - cooperativa - isenção tributária revogada via medida provisória e legislação ordinária supervenientes - incidência sobre atos cooperativos típicos - repercussão geral conhecida e pendente de apreciação - sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por UNIAO, a fls. 363/373, em face de EXCEL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SUPERMERCADOS, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a constitucionalidade da incidência da COFINS sobre os atos cooperativos típicos.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame (Repercussão Geral n. 177 - RE 598085 e Repercussão Geral n. 536 - RE 672215), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

"177 - Revogação, por medida provisória, da isenção da contribuição para o PIS e para a COFINS concedida às sociedades cooperativas".

"536 - Incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005162-67.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.005162-2/SP

APELANTE : OROZIMBO DIAS MIRANDA
ADVOGADO : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato: Constitucionalidade da condenação em custas processuais de sucumbência - Súmula 636, STF, vedação de RExt no caso de violação indireta à CF- Inadmissibilidade ao RExt

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Orozimbo Dias Miranda, a fls. 183/191, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que houve inobservância ao artigo 145, Lei Maior, a fixação ao pagamento de custas processuais em razão de o Recorrente ter sucumbido em Reclamação

Trabalhista, sustentando que a Recorrida busca tributo inexistente no panorama nacional e que essa cobrança fere os incisos XXXV e LV, art. 5º, e art. 230, todos da Constituição Federal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 199/201), onde suscitada preliminar de ausência de prequestionamento.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se que não há violação direta à Constituição Federal, encontrando óbice no teor da Súmula 636, da Suprema Corte, deste teor :

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Logo, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, pois em harmonia o v. julgamento recorrido com a pacificação do Excelso Pretório, em torno do tema :

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMAS PROCESSUAIS. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, XXXVI, DA CF. OFENSA REFLEXA. RECURSO INTERPOSTO COM BASE NO ART. 102, III, c. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - A alegada violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, incabível, portanto, o conhecimento do recurso pela alínea c, do art. 102, III, da CF. IV - Recurso protelatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido. (STF - AI-Agr 748147 - Min. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI)".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018831-19.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.018831-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VALMON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e outros
: VALMIR PERCEGONA
: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal de 1988, interposto por VALMIR PERCEGONA E VALMON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS contra acórdão desta Corte Regional que afastou a ocorrência da prescrição eis que não verificado o transcurso do prazo quinquenal entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal.

Alega-se a ocorrência da prescrição da pretensão executiva na espécie, restando violado ao artigo 174 do CTN à ausência de prova da existência de recurso administrativo do contribuinte de molde a suspender a exigibilidade do crédito tributário, tal como assentado no acórdão impugnado. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio

jurisprudencial com julgados de outros tribunais.
Com contrarrazões.

Decido.

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Todavia, o recurso especial não merece trânsito.

A pretensão da recorrente, acerca da ocorrência da prescrição encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, na medida em que o exame da matéria implicaria em revolvimento do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

No que pertine ao alegado dissenso pretoriano, cumpre ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça exige a adequada **comprovação e demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, a recorrente não logrou demonstrar qualquer dissenso pretoriano com o necessário cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio de indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubiosa, o dissídio.

Não basta, para tanto, a simples transcrição de ementas, conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Súmula 211/STJ.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEResp 147.833/DF, Relator

Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99 - nossos os grifos).

Ante o exposto, nego admissibilidade ao recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029576-58.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.029576-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : RAMOS ESPOSITO LTDA
: MARCOS PITELLI NOGUEIRA
: WALTER IVAN FEDERICO ESPOSITO
APELADO : FABIO LAERCIO FEDERICO ESPOSITO
ADVOGADO : WAGNER SILVA RODRIGUES e outro
PARTE RE' : FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00295765820044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Com contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES,

QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094366-36.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.094366-2/SP

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO FERRARO e outro
: MARIO SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA MACHADO MELARE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
: SPDM
ADVOGADO : MARCIA REGINA MACHADO MELARE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.82.075503-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Resp. Particular a debater, por meio de exceção, responsabilidade tributária de sócios constantes da CDA - inadequação da via consagrada pelo julgamento do mérito E. STJ/RR/Resp. 1.110.925 - prejudicado ao mais que debatido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por JOSÉ ROBERTO FERRARO E MÁRIO SILVA MONTEIRO, a fls. 140/165, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a possibilidade de exclusão de seu nome da CDA, via exceção de pré-executividade, a fls. 130.

Contrarrrazões não ofertadas.

Suspensão do recurso especial, por força de decisão da Vice - Presidência (fls.200/204), dada a existência de paradigma , no momento decidido.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo 1.110.925, firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício do juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõem ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstrando essa que, por demandar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito de embargos à execução.

3. Recurso Especial promovido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096266-54.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.096266-8/SP

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BERARDI e outro
: LUCIA ABATEPAULO BERARDI
ADVOGADO : PAULO MARTINS LEITE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : EXPRESSO FRANCO BRASILEIRO LTDA
ADVOGADO : REGIANE ALVES GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.82.001359-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Resp. Particular a debater, por meio de exceção, responsabilidade tributária de sócios constantes da CDA - inadequação da via consagrada pelo julgamento do mérito E. STJ/RR/Resp. 1.110.925 - prejudicado ao mais que debatido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CARLOS ROBERTO BERARDI E LÚCIA ABATEPAULO BERARDI a fls. 365/343, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificadamente a possibilidade de exclusão de seu nome da CDA, via exceção de pré-executividade, aludido a fls. 345/346.

Contrarrazões ofertadas a fls. 400/402, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo 1.110.925, firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício do juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação

probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõem ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstrando essa que, por demandar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito de embargos à execução.

3. Recurso Especial promovido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010606-28.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010606-8/SP

APELANTE : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A e outros
: ACCOR ADMINISTRACAO DE HOTEIS ECONOMICOS NO BRASIL S/A
: NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
: HABRASET HOTELARIA S/A
ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DECISÃO

Extrato: Contribuição ao INCRA (Adicional de 0,2%) pelas empresas urbanas - Repercussão Geral afastada pelo STF - admissibilidade negada.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A E OUTROS, a fls. 2957/2979, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA pelas empresas contribuintes do Regime Previdenciário Urbano. Inadmitido o recurso por decisão desta C. Vice-Presidência (fls. 2997/2998), houve a interposição de Agravo ao E. STF, remetido, em retorno, a esta C. Corte Regional, para aplicação do quanto disposto no art. 543-B, do CPC, relativamente ao Recurso Representativo de Controvérsia firmado aos autos do RE 578.635.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do RE 578.635, da Suprema Corte, deste teor:

"EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

(STF, RE 578635 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 25/09/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-13 PP-02652).

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação negado referida Repercussão, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, ausente retratado fundamental suposto recursal, em torno do tema.
Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010854-91.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010854-5/SP

APELANTE : FINK SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ M DOURADO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato: Contribuição ao INCRA - Apontada nulidade no julgamento dos Declaratórios pela Turma Recursal (inexistente, mera tentativa de revisão da matéria) - Mérito: Recepção pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91- Matéria já julgada em sede de Recurso Repetitivo - Recurso Especial do Contribuinte prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por FINK SAO PAULO LTDA., a fls. 411/421, em face da UNIAO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

No mérito, sustenta a revogação tácita da contribuição devida ao INCRA pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 442/451, onde suscitada a preliminar de falta de prequestionamento.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 338, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE.

A contribuição ao INCRA, desde sua instituição até os dias atuais, não padece de vícios de inconstitucionalidade, tendo sido expressamente recepcionada pelos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais quanto pelas urbanas.

Ressalte-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 977058/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 10/11/2008, sob o regime do art. 543-C do CPC, deu provimento aos recursos especiais do INCRA e do INSS, reafirmando o entendimento, que já adotara em outros precedentes sobre o mesmo tema, segundo o qual a Contribuição ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/1989, e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível das empresas urbanas e rurais até os dias de hoje, com natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto aos demais pontos aventados pelo Recorrente, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do REsp n. 977058/RS, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, quanto à alegada preliminar de nulidade, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso e, com referência ao mérito, **JULGO-O PREJUDICADO**.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010854-91.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010854-5/SP

APELANTE : FINK SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ M DOURADO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato: Contribuição ao INCRA (Adicional de 0,2%) pelas empresas urbanas - Repercussão Geral afastada pelo STF - admissibilidade negada.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por FINK SAO PAULO LTDA., a fls. 397/406, em face da UNIAO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA pelas empresas contribuintes do Regime Previdenciário Urbano.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 452/457, onde suscitada a preliminar de falta de prequestionamento.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos, da Suprema Corte, deste teor:

"EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

(STF, RE 578635 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 25/09/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-13 PP-02652).

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação negado referida Repercussão, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, ausente retratado fundamental suposto recursal, em torno do tema.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018591-93.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.018591-6/SP

APELANTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Sustenta a recorrente que o *decisum* viola o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC eis que irrisório o valor ou percentual arbitrado a título de honorários advocatícios pela extinção da execução fiscal *ex vi* do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Pugna, pois, sua majoração para adequação aos parâmetros estabelecidos nos citados dispositivos.

A questão vertida amolda-se àquela em discussão no processo nº 200561820180335, admitido no Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia sob nº REsp 1.262.206/SP.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 543-B e 543-C, do CPC, determino a suspensão do feito até julgamento do Recurso Especial supra citado.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018591-93.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.018591-6/SP

APELANTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Velloza Giroto e Lindenbojn Advogados Associados, terceiros, com fundamento no artigo 102, inc. III, alínea *a*, do permissivo constitucional contra aresto da 4ª Turma desta Corte que negou provimento à apelação para majorar a verba honorária, mantedo o *quantum* fixado na r. sentença de extinção da execução fiscal.

O acórdão recorrido assentou que a manutenção da condenação em honorários equivaleria a negar vigência ao art. 97 da Constituição Federal, sem todavia declarar formalmente a inconstitucionalidade do art. 26 da Lei nº 6.830/80, resultando em violação à cláusula de reserva de plenário.

Sustenta a recorrente inaplicabilidade do art. 97 da Constituição Federal na espécie, na medida em que despicienda prévia declaração de inconstitucionalidade do art. 26 da Lei nº 6.830/80 para manter a condenação fixada no *decisum* monocrático. Aduz, mais, não se cuidar de hipótese de afastamento da incidência do art. 26 da LEF mas antes, de sua aplicação conjugada com a regra inserta no art. 20, *caput* do CPC à luz do princípio da

causalidade.

Requer, pois, o retorno dos autos à Corte de origem para prosseguimento do julgamento sem a observância do art. 97 da Constituição Federal, eis que inaplicável à hipótese dos autos.

Sem contrarrazões.

Decido.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, com afronta ao artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, sem a observância do princípio de reserva de plenário, consubstancia negativa de vigência ao artigo 97, da Constituição Federal.

2. Apelação improvida.

Conquanto parte legítima para a interposição, tenho por inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, eis que falece à recorrente interesse processual à ausência de sucumbência, na medida em que o acórdão manteve a condenação da União Federal em honorários advocatícios imposta na sentença, à falta de oportuna impugnação (fl. 1137 verso).

Ademais, no que pertine à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a discussão acerca da fixação de honorários advocatícios situa-se na seara infraconstitucional. A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 490.833/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 5/2/10)

"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ofensa reflexa. Precedentes da Corte. 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, as alegações de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abrem passagem ao recurso extraordinário. 2. Não ofende o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal o indeferimento de prova tida por desnecessária. 3. A questão relativa a honorários advocatícios está no plano infraconstitucional. 4. Agravo regimental desprovido" (AI nº 687.881/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 6/3/09)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 489.994/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6/5/05).

Ante o exposto, à ausência de pressuposto, **nego admissibilidade ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023324-05.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.023324-8/SP

APELANTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Sustenta a recorrente que o *decisum* viola o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC eis que irrisório o valor ou percentual arbitrado a título de honorários advocatícios pela extinção da execução fiscal *ex vi* do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Pugna, pois, sua majoração para adequação aos parâmetros estabelecidos nos citados dispositivos.

A questão vertida amolda-se àquela em discussão no processo nº 200561820180335, admitido no Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia sob nº REsp 1.262.206/SP.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 543-B e 543-C, do CPC, determino a suspensão do feito até julgamento do Recurso Especial supra citado.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023324-05.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.023324-8/SP

APELANTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Velloza Giroto e Lindenbojn Advogados Associados, terceiros, com fundamento no artigo 102, inc. III, alínea *a*, do permissivo constitucional contra aresto da 4ª Turma desta Corte que negou provimento à apelação para majorar a verba honorária, mantendo o *quantum* fixado na r. sentença de extinção da execução fiscal.

O acórdão recorrido assentou que a manutenção da condenação em honorários equivaleria a negar vigência ao art. 97 da Constituição Federal, sem todavia declarar formalmente a inconstitucionalidade do art. 26 da Lei nº 6.830/80, resultando em violação à cláusula de reserva de plenário.

Sustenta a recorrente inaplicabilidade do art. 97 da Constituição Federal na espécie, na medida em que despidianda prévia declaração de inconstitucionalidade do art. 26 da Lei nº 6.830/80 para manter a condenação fixada no *decisum* monocrático. Aduz, mais, não se cuidar de hipótese de afastamento da incidência do art. 26 da LEF mas antes, de sua aplicação conjugada com a regra inserta no art. 20, *caput* do CPC à luz do princípio da causalidade.

Requer, pois, o retorno dos autos à Corte de origem para prosseguimento do julgamento sem a observância do art. 97 da Constituição Federal, eis que inaplicável à hipótese dos autos.

Sem contrarrazões.

Decido.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, com afronta ao artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, sem a observância do princípio de reserva de plenário, consubstancia negativa de vigência ao artigo 97, da Constituição Federal.

2. Apelação improvida.

Conquanto parte legítima para a interposição, tenho por inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, eis que falece à recorrente interesse processual à ausência de sucumbência, na medida em que o acórdão manteve a condenação da União Federal em honorários advocatícios imposta na sentença, à falta de oportuna impugnação (fl.234 verso).

Ademais, no que pertine à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a discussão acerca da fixação de honorários advocatícios situa-se na seara infraconstitucional. A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 490.833/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 5/2/10)

"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ofensa reflexa. Precedentes da Corte. 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, as alegações de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abrem passagem ao recurso extraordinário. 2. Não ofende o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal o indeferimento de prova tida por desnecessária. 3. A questão relativa a honorários advocatícios está no plano infraconstitucional. 4. Agravo regimental desprovido" (AI nº 687.881/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 6/3/09)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 489.994/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6/5/05).

Ante o exposto, à ausência de pressuposto, **nego admissibilidade ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044776-56.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.044776-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GIORGIO PIGNALOSA
ADVOGADO : VITOR WEREBE
: CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.006033-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REsp prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Irmãos Prado Ltda., a fls. 641/664, em face da União, tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência o deferimento de realização de perícia.

Contrarrazões às fls. 677/678.

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0006033-44.2005.4.03.6100), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

Consulta da Movimentação Número : 74

PROCESSO 0006033-44.2005.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/08/2007 p/ Sentença

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 2 Reg.: 89/2009 Folha(s) : 168

"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o vencido nas custas legais e honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.

Tendo em vista ter restado a produção da prova pericial prejudicada, diante da decisão presente, OFICIE-SE AOS Exmo. Srs. RELATORES dos recursos e ação cautelar.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I. O."

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 18/02/2009 ,pag 0

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003387-27.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003387-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e outros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/07/2012 179/1371

ADVOGADO : LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS UPH LTDA
INTERESSADO : DESIM DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Extrato: Decisão da Vice-Presidência que, em análise do Recurso Especial do Particular, determina a remessa dos autos à C. Turma Julgadora, em atenção ao entendimento firmado pelo C. STJ acerca do prazo prescricional para repetição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 543-C do CPC - Embargos Declaratórios do Particular a sustentar omissão acerca dos demais capítulos recursais - Declaratórios providos para anular a r. decisão, proferindo-se novo juízo de admissibilidade, em apartado.

Vistos etc.

Embargos de Declaração, opostos por LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. E OUTROS, a fls. 1959/1961, em face do r. "decisum" de fls. 1956/1957 que determinou a remessa dos autos à C. Turma Julgadora, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC, somente em atenção ao entendimento firmado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, relativamente ao prazo prescricional aplicável para repetição de indébito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação (REsp n. 1.002.932/SP).

Sustenta a Embargante, em síntese, que a r. decisão seria omissa, por não apreciar os demais pleitos formulados no mesmo Recurso.

É o suficiente relatório.

Verifica-se omissão a ser sanada via dos presentes declaratórios.

Compulsando-se os presentes autos, vênias todas, constata-se erro de ordem material na r. decisão impugnada, impondo-se a reanálise da matéria na forma do art. 463, inc. I, do CPC.

De fato, consoante o Recurso Especial de fls. 1837/1900, verifica-se que, além da irrisignação relativa à aplicação do prazo prescricional decenal na espécie, pretendeu a Recorrente a revisão do V. aresto no que tange: (a) existência de contrariedade ao art. 535, CPC, dado que, devidamente provocada, a C. Turma Julgadora não teria se manifestado acerca da matéria impugnada; (b) inaplicabilidade, às Impetrantes, do quanto disposto na Lei 10.637/02 e na Lei 10.833/03, por se sujeitarem ao recolhimento do IRPJ na sistemática do Lucro Presumido; (c) ilegalidade da restrição da compensação tributária aos recolhimentos efetivamente comprovados no bojo da ação mandamental; (d) ilegalidade da ampliação da alíquota tributária pelo art. 8º da Lei 9.718/98.

Nesse quadro, identifica-se omissão no r. "decisum" impugnado, vênias todas, impondo-se a revisão de ofício da matéria, anulando-se a r. decisão de fls. 1956/1957, para proceder-se a novo juízo de admissibilidade recursal, em apartado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos Declaratórios de fls. 1959/1961 para **ANULAR** a r. decisão de fls. 1956/1957.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003387-27.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003387-2/SP

APELANTE : LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e outros
ADVOGADO : LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS UPH LTDA
ADVOGADO : DESIM DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Extrato: PIS e COFINS - ampliação da base de cálculo - Lei 9.718/98 - Repercussão Geral já julgada pelo STF - Recurso Extraordinário da União prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por UNIÃO, a fls. 1824/1836, em face de LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. E OUTROS, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a constitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS via Lei n. 9.718/98. Contrarrazões ofertadas a fls. 1934/1939.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do RE 585235, da Suprema Corte, deste teor:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98".

(STF, RE 585235 QO-RG, Pleno, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871).

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003387-27.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003387-2/SP

APELANTE : LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e outros
: LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS UPH LTDA
: DESIM DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial do Contribuinte a sustentar:

- nulidade no julgamento dos Declaratórios pela Turma Recursal - tentativa de revisão da matéria - recurso não admitido, neste ponto.
- incidência do prazo prescricional decenal, por ilegal a LC 118 - Recurso repetitivo pendente de conclusão junto ao C. STJ - Sobrestamento.
- ilegalidade da restrição da compensação tributária aos recolhimentos efetivamente comprovados nos autos da ação mandamental - matéria já decidida pelo C. STJ, em sede de Recurso Repetitivo, contrariamente aos interesses do Recorrente - Recurso prejudicado, neste ponto.
- ilegalidade da majoração de alíquota tributária pelo art. 8º da Lei 9.718/98, notadamente face a precedentes do E. STF - ofensa direta à Constituição - Não conhecimento do recurso, neste ponto.

e) ilegalidade da determinação de recolhimento tributário na forma das Leis 10.637/02 e 10.833/03, dado que as Impetrantes são contribuintes do IRPJ no regime do Lucro Presumido - Pretensão de revisão da matéria fática - Recurso não admitido neste ponto.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. E OUTROS, a fls. 1837/1900, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

Sustenta a ilegalidade do quanto previsto no art. 3º da LC 118/05, sendo indevida sua aplicação retroativa. Pugna, a final, pela incidência do lapso prescricional decenal ("tese dos cinco mais cinco"), a teor da jurisprudência do C. STJ.

Afirma a ilegalidade da restrição da compensação tributária ao indébito efetivamente comprovado nos autos do mandado de segurança, mediante a juntada dos respectivos comprovantes de recolhimento, ao argumento de que é possível sua verificação por ocasião da liquidação do julgado.

Advoga a ilegalidade da majoração da alíquota do PIS e da COFINS na forma do art. 8º da Lei n. 9.718/98, notadamente face a precedentes do E. STF (fls. 1857/1858).

Por fim, aduz que, ao determinar o recolhimento das exações na forma das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, o V. aresto contraria a legislação tributária aplicável às Impetrantes, contribuintes de IRPJ no regime de Lucro Presumido.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 1941/1945.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, em sede de Embargos de Declaração, "in verbis", fls. 1818/1819, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A alíquota incidente sobre a base de cálculo deve ser a prescrita pela Lei Federal nº 9.718/98. Isto porque a inconstitucionalidade do referido diploma legal restringe-se ao artigo 3º, § 1º, não alcançando, pois, o artigo 8º, cujo vício normativo, no STF, foi objeto, apenas, dos rr. Votos dos Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

2. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

3. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

4. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

5. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

6. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

7. Embargos de declaração da União rejeitados. Embargos da autora parcialmente acolhidos".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o meritum causae já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto à inaplicabilidade do regime tributário constante das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, igualmente, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na pretensão de revisão da matéria fática, impondo-se seja inadmitido o recurso em tela, com fulcro na Súmula n. 7 do C. STJ, acima reproduzida.

No que tange à ampliação da alíquota tributária na forma do art. 8º da Lei 9.718/98, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na discussão, em sede de Recurso Especial, de matéria eminentemente constitucional. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI 9.718/1998. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Conforme decidido no Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG e 346.084-6/PR, e ratificado em precedentes do STJ, é legítima a majoração da alíquota da Cofins, prevista no art. 8º da Lei 9.718/1998.

2. Agravo Regimental não provido".

(STJ, AgRg no Ag 1353421/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011).

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto.

Com relação à restrição da compensação ao indébito tributário efetivamente comprovado nos autos do Mandado de Segurança, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(STJ, REsp 1111164/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Por fim, no que tange ao lapso prescricional aplicável, destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsp n. 1269570), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC:

"601. Processual Civil. Tributário. Discussão sobre o prazo prescricional para a repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (interpretação do art. 3º, da LC 118/2005) após o posicionamento do STF no RE N° 566.621/RS, julgado com repercussão geral".

Nesse quadro, impõe-se seja prejudicado o Recurso quanto à alegação de ilegalidade da restrição da compensação tributária aos recolhimentos efetivamente comprovados no bojo da ação mandamental e, mais, de rigor seja inadmitido o Recurso Especial com relação aos seguintes capítulos: (a) contrariedade ao art. 535; (b) inaplicabilidade, às Impetrantes, do quanto disposto na Lei 10.637/02 e na Lei 10.833/03, por se sujeitarem ao recolhimento do IRPJ na sistemática do Lucro Presumido; (c) ilegalidade da ampliação da alíquota tributária pelo

art. 8º da Lei 9.718/98. De outra parte, impõe-se seja sobrestada a questão pertinente ao prazo para repetição do indébito tributário.

Logo, de rigor o **sobrestamento** a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003387-27.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003387-2/SP

APELANTE : LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e outros
: LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS UPH LTDA
: DESIM DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário do Contribuinte a sustentar:

- a) incidência do prazo prescricional decenal, por inconstitucional a LC 118 - Repercussão Geral decidida pelo E. STF, favoravelmente aos interesses do particular - Devolução à C. Turma Julgadora, neste ponto.
- b) inconstitucionalidade da restrição da compensação tributária aos recolhimentos efetivamente comprovados nos autos da ação mandamental - questão infraconstitucional - Recurso não admitido, neste ponto.
- c) inconstitucionalidade da majoração de alíquota tributária pelo art. 8º da Lei 9.718/98, notadamente face a precedentes do E. STF - Repercussão Geral decidida pelo E. STF, contrariamente aos interesses do particular - Recurso Prejudicado, neste ponto.
- d) inconstitucionalidade da determinação de recolhimento tributário na forma das Leis 10.637/02 e 10.833/03, dado que as Impetrantes são contribuintes do IRPJ no regime do Lucro Presumido - Pretensão de revisão da matéria fática - Recurso não admitido neste ponto.

Vistos etc.

Eminente Desembargador(a) Federal Relator(a)

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. E OUTROS, a fls. 1905/1926, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade do quanto previsto no art. 3º da LC 118/05, sendo indevida sua aplicação retroativa. Pugna, a final, pela incidência do lapso prescricional decenal ("tese dos cinco mais cinco"), a teor da jurisprudência do C. STJ, tendo a presente ação sido ajuizada em 20/08/1999 (fls. 2).

Afirma a inconstitucionalidade da restrição da compensação tributária ao indébito efetivamente comprovado nos autos, mediante a juntada dos respectivos comprovantes de recolhimento, ao argumento de que é possível sua verificação por ocasião da liquidação do julgado.

Advoga a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do PIS e da COFINS na forma do art. 8º da Lei n. 9.718/98, notadamente face a precedentes do E. STF (fls. 1857/1858).

Por fim, aduz que, ao determinar o recolhimento das exações na forma das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, o V. aresto contraria a norma aplicável às Impetrantes, contribuintes de IRPJ no regime de Lucro Presumido. Contrarrazões ofertadas a fls. 1941/1945.

É o suficiente relatório.

Relativamente à limitação da compensação tributária ao indébito efetivamente comprovado nos autos, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, vez que a alegada ofensa ao Texto Constitucional é, em verdade, indireta, reflexa, não desafiando Recurso Extraordinário. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. RESTRIÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE AÇÕES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

MATÉRIA FÁTICA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - É indispensável a análise do acervo probatório dos autos e das cláusulas editalícias para verificar, no caso, eventual afronta ao princípio da isonomia, circunstância que torna inviável o recurso, nos termos da Súmula 279 e 454 do STF. II - Agravo regimental improvido.

(STF, RE 502121 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO. BASES NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS N°S 198/88 E 90/92. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, 145, § 1º, 150, I E IV, E 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 636/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 2. O princípio da legalidade e sua eventual ofensa não desafiam o recurso extraordinário quando sua verificação demanda a análise de normas de natureza infraconstitucional 3. O enunciado n° 636 da Súmula do STF dispõe, verbis: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 737502 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

No que tange à pretensão de afastar o recolhimento tributário na forma das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, esbarra a presente irresignação no óbice constante da Súmula n. 279 do E. STF, "verbis":

"279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Relativamente à majoração da alíquota tributária via Lei 9.718/98, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do AI 715423 (questões de ordem, em substituição ao RE 601.236), da Suprema Corte, deste teor:

"QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2 PARA 3 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELES VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS A QUO DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC.

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/99 (majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3 por cento) - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - será, em breve, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da afetação ao Plenário, pela 2ª Turma, do julgamento do RE 527.602-AgR.

3. Primeira questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário e o reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral da matéria nele discutida.

4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os

mecanismos previstos nos parágrafos 1º e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissibilidade de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso.

5. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil". (STF, AI 715423 QO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 11/06/2008, DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-06 PP-0135).

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Por fim, no que tange ao prazo prescricional aplicável, igualmente já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621 Rio Grande do Sul, da Suprema Corte, deste teor:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC [118/05], que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade [do] art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo favorável ao pólo recorrente, em abrangência à devolução respectiva, dado ter sido a presente ação ajuizada em 20/08/1999 (fls. 02), de rigor sejam remetidos os autos à C. Turma Julgadora para eventual exercício de juízo de retratação (o V. acórdão de fls. 1781/1792 determinou a aplicação do prazo quinquenal).

Neste quadro, quanto à majoração de alíquota tributária (art. 8º, Lei 9.718/98), de rigor seja prejudicado o recurso em questão, com relação à submissão ao recolhimento tributário na forma das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 e à restrição da compensação tributária ao indébito comprovado nos autos, impõe-se seja negada admissibilidade recursal e, por fim, quanto ao prazo prescricional aplicável, impõe-se a remessa dos autos à C. Turma Julgadora. Assim, respeitosamente, remeto a Vossa Excelência novamente a causa, nos termos e para os fins do estabelecido pelo art. 543-B, CPC, unicamente com relação ao prazo prescricional aplicável.

Na hipótese de v. retratação, roga-se pelo retorno do feito à Origem, então prejudicado o Especial também interposto pelo Recorrente (contribuinte).

Ao ensejo, renovo o manifesto de estima e consideração.

São Paulo, 21 de junho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023947-87.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.023947-4/SP

APELANTE : PACAEMBU AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Especial do Contribuinte - Existência de entendimento sumulado do E. STJ - REsp prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por PACAEMBU AUTOPEÇAS LTDA., a fls. 1326/1342, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugnando, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com acréscimo de juros e correção monetária.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 1364/1376, onde suscitada a preliminar de falta de prequestionamento da matéria. É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio das Súmulas 68 e 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"68. PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS".

"94. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL".

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023947-87.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.023947-4/SP

APELANTE : PACAEMBU AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Extraordinário do Contribuinte - Repercussão Geral pendente de análise pelo STF - Sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por PACAEMBU AUTOPEÇAS LTDA., a fls. 1312/1321, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da COFINS e pugnando, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com acréscimo de juros e correção monetária.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 1354/1363, onde suscitada a preliminar de ofensa indireta à Constituição.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

São Paulo, 18 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002325-79.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.002325-9/SP

AGRAVANTE : SELMA APARECIDA LABEGALINI
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : COOPERATRA COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DO OESTE
: PAULISTA
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00002-4 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Extrato : Resp. Particular a debater, por meio de exceção, responsabilidade tributária de sócios constantes da CDA - inadequação da via consagrada pelo julgamento do mérito E. STJ/RR/Resp. 1.110.925 - prejudicado ao mais que debatido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SELMA APARECIDA LABEGALINI a fls. 138/164, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificadamente a possibilidade de exclusão de seu nome da CDA, via exceção de pré-executividade, a fls. 131/134 e a fls. 140/141.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 173/185, onde suscita nas preliminares o não esgotamento de instâncias inferiores, falta de requisito essencial para interposição do recurso e ainda a ausência de prequestionamento da matéria.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo 1.110.925, firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício do juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõem ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstrando essa que, por demandar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito de embargos à execução.

3. Recurso Especial promovido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015661-53.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.015661-2/SP

AGRAVANTE : RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.12747-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário do contribuinte a sustentar ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF) ao argumento de que, ao determinar a compensação do indébito relativo ao PIS recolhido nos moldes dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88, o título judicial não fizera qualquer distinção entre os contribuintes do Pis-Faturamento e do Pis-Repique, motivo pelo qual a Administração Pública já não poderia fazê-lo - Pretensão de revisão da matéria fática - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., a fls. 219/241, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, que o título executivo judicial reconheceu a inconstitucionalidade do recolhimento do PIS na forma dos Decretos-Lei n. 2.445/88 e 2.449/88, determinando a compensação do respectivo indébito, indistintamente. Destarte, conclui que óbice imposto pela Administração Fazendária, em virtude da qualidade de contribuinte do Pis-Repique, por parte da Requerente, afronta o título judicial em questão, motivo pelo qual pugna

pelo cancelamento da respectiva cobrança.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 249/259, onde suscitadas as preliminares de falta de prequestionamento, de pretensão de revisão de matéria de fato e de natureza infraconstitucional das alegações.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, vez que a C. Turma Julgadora decidiu, de forma fundamentada, quanto ao conteúdo do título executivo em questão. Reproduz-se, por oportuno, a ementa do V. aresto impugnado, que bem elucida o caso (fls. 207):

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE JULGADO - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88 - INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - ENQUADRAMENTO DA AUTORA, NESSA FASE PROCESSUAL, COMO CONTRIBUINTE DO PIS-FATURAMENTO, E NÃO DO PIS-REPIQUE - DECISÃO EXTRA PETITA E EM AFRONTA À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA.

I - O fato de haver sido judicialmente assegurado ao contribuinte o direito de proceder à compensação não conduz ao raciocínio de que o fisco deveria homologá-lo incondicionalmente mas, ao contrário, deveria mesmo analisar os critérios adotados pelo contribuinte para os cálculos, com vistas a aferir sua regularidade.

II - Conquanto tenha a agravante indicado na peça exordial da ação originária que se enquadraria como contribuinte na modalidade de cálculo do PIS-REPIQUE, tal questão não foi enfrentada pela decisão trânsita em julgado, até porque o objetivo da demanda estava circunscrito ao reconhecimento da inconstitucionalidade dos mencionados decretos-lei e, por conseguinte, do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, o que afasta a alegada violação à coisa julgada.

III - Dependendo a execução do julgado da definição da base de cálculo que não foi especificada no título executivo, a matéria deve ser agora decidida.

IV - Acertada a decisão agravada, que reconheceu a recorrente, cujo objeto social é a comercialização de imóveis, como contribuinte do PIS na modalidade PIS-FATURAMENTO, porquanto este é o entendimento pacificado pelos nossos Tribunais.

V - Agravo de instrumento improvido".

Nesse quadro, a matéria esbarra no óbice constante da Súmula n. 279 do C. STF, impossível o revolvimento do conjunto fático-probatório no âmbito da Corte Superior:

"279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034756-05.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.034756-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Extrato: CSL - imunidade exportação EC 33 - Matéria em sede de repercussão geral ainda não definitivamente julgada - Agravo do Contribuinte, a debater a prejudicialidade de seu recurso, vez que a decisão do E. STF ainda não transitou em julgado - Erro Material reconhecido de ofício para anular a r. decisão.

Agravo Inominado, interposto por ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., a fls. 446/453, em face do r. "decisum" de fls. 442, o qual negou seguimento ao Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC.

Sustenta a Embargante, em síntese, erro material na r. decisão, por desconsiderar que o feito julgado pelo E. STF, em sede de Repercussão Geral, ainda não transitou em julgado. Pugna, a final, pela alteração do dispositivo da r. decisão, determinando-se o processamento do Recurso Extraordinário interposto.

É o suficiente relatório.

Preliminarmente, anote-se inexistir previsão, no Regimento Interno desta E. Corte Regional, de Agravo contra decisões proferidas pela Vice-Presidência no exercício do juízo de admissibilidade recursal, positivada, sim a interposição de Embargos de Declaração.

Registre-se, mais, que a Recorrente foi intimada da r. decisão recorrida em 01/07/2011 (sexta-feira).

Assim é que, aviado o petítório em 14/07/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não-conhecimento como "recurso".

Todavia, compulsando-se os presentes autos, vênias todas, constata-se erro de ordem material na r. decisão impugnada, impondo-se a reanálise da matéria na forma do art. 463, inc. I, do CPC.

De fato, em pesquisa ao andamento processual da matéria, no sítio eletrônico do E. STF, verifica-se que ainda não foi concluído o julgamento nos autos do RE 564.413, em que pendente a análise da questão, em sede de repercussão geral:

"8 - Imunidade do lucro da exportação à CSLL após a Emenda Constitucional nº 33/2001".

Nesse quadro, identifica-se erro material no r. "decisum" impugnado, vênias todas, impondo-se a revisão de ofício da matéria, anulando-se a r. decisão de fls. 442, para proceder-se a novo juízo de admissibilidade recursal, em apartado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de fls. 446/453, e, de ofício, **ANULO** a r. decisão de fls. 442, nos termos do art. 463, inc. I, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034756-05.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.034756-1/SP

APELANTE : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Extrato: CSL - imunidade exportação - EC 33 - Repercussão Geral admitida e pendente de conclusão - Sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., a fls. 375/394, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL em relação às receitas decorrentes de exportação, notadamente após a edição da EC 33/01.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 436/449.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE 564.413), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

"8 - Imunidade do lucro da exportação à CSLL após a Emenda Constitucional nº 33/2001".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 18 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002069-63.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.002069-0/SP

APELANTE : ANDRIELE SOUZA MATOS
ADVOGADO : LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00020696320074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ANDRIELE SOUZA MATOS, às fls. 117/121 da r. decisão monocrática (fls. 102/104).

Ausentes contrarrrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 102/104).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005623-97.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.005623-9/SP

APELANTE	: FEIC FERRAMENTARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: DANILO MONTEIRO DE CASTRO
	: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Especial do Contribuinte - Apontada nulidade no julgamento dos Declaratórios pela Turma Recursal (inexistente, mera tentativa de revisão da matéria) - Mérito - REsp em parte não-admitido e, n'outra parte, prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por FEIC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., a fls. 228/238, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa

ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria. No mérito, sustenta a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugna, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com acréscimo de juros e correção monetária.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 293/301, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 207, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. SÚMULAS 68 e 94 STJ. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto aos demais pontos aventados pelo Recorrente, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio das Súmulas 68 e 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"68. PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS".

"94. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL".

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

Ante o exposto, quanto à alegada preliminar de nulidade, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso e, com referência ao mérito, **JULGO-O PREJUDICADO**.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005623-97.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.005623-9/SP

APELANTE : FEIC FERRAMENTARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Extraordinário do Contribuinte - Repercussão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/07/2012 194/1371

Geral pendente de análise pelo STF - Sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por FEIC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., a fls. 262/273, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugnando, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com acréscimo de juros e correção monetária.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 302/309, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

São Paulo, 18 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016270-02.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.016270-7/SP

AGRAVANTE	: IF TRANSPORTE LTDA -EPP e outro
	: LUIS CARLOS FERRARI
ADVOGADO	: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE'	: ANTONIO ALBINO FERRARI falecido
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2007.61.05.001533-0 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato : Resp. Particular a debater, por meio de exceção, responsabilidade tributária de sócios constantes da CDA - inadequação da via consagrada pelo julgamento do mérito E. STJ/RR/Resp. 1.110.925 - prejudicado ao mais que debatido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por IF TRANSPORTE LTDA. EPP E OUTRO a fls. 215/280, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a possibilidade de serem retirados da CDA, via exceção de pré-executividade, fl. 157.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 290/312, onde suscitado nas preliminares a ausência de questionamento da matéria.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo 1.110.925, firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE

RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício do juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõem ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstrando essa que, por demandar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito de embargos à execução.

3. Recurso Especial promovido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017127-48.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.017127-7/SP

AGRAVANTE : ROMUALDO JOAO MAZIERO
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : GRAFICA E EDITORA MAZIERO LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.01242-1 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Extrato : Resp. Particular a debater, por meio de exceção, responsabilidade tributária de sócios constantes da CDA - inadequação da via consagrada pelo julgamento do mérito E. STJ/RR/Resp. 1.110.925 - prejudicado ao mais que debatido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ROMUALDO JOÃO MAZIERO a fls. 134/152, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificadamente a possibilidade de exclusão de seu nome da CDA, via exceção de pré-executividade, fl. 135.

Contrarrazões ofertadas a fls. 160/174, suscitada nas preliminares a pretensão de rediscussão de prova e ausência de prequestionamento da matéria.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo 1.110.925, firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício do juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõem ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstrando essa que, por demandar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito de embargos à execução.

3. Recurso Especial promovido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020253-09.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.020253-5/SP

AGRAVANTE : WALTER ANNICHINO
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : ICOMON S/A COML/ E CONSTRUTORA e outro
: VIVIEN MELLO SURUAGY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.058714-9 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Resp. Particular a debater, por meio de exceção, responsabilidade tributária de sócios constantes da CDA - inadequação da via consagrada pelo julgamento do mérito E. STJ/RR/Resp. 1.110.925 - prejudicado ao mais que debatido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por WALTER ANNICHINO a fls. 261/283, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificadamente a possibilidade de exclusão de seu nome da CDA, via exceção de pré-executividade, aclarado a fls. 200.

Contrarrazões ofertadas a fls. 291/300, onde suscitadas as preliminares a pretensão de discutir matéria de prova e ausência de prequestionamento de matéria.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo 1.110.925, firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício do juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõem ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstrando essa que, por demandar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito de embargos à execução.

3. Recurso Especial promovido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042854-09.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.042854-9/SP

AGRAVANTE : ANTONIO CESAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CONSTRUTECNICA ENGENHARIA LTDA e outros
: JULIO SAVERO MARINO
: JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.041544-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Resp. Particular a debater, por meio de exceção, responsabilidade tributária de sócios constantes da CDA - inadequação da via consagrada pelo julgamento do mérito E. STJ/RR/Resp. 1.110.925 - prejudicado ao mais que debatido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ANTONIO CÉSAR DO NASCIMENTO, a fls. 135/161, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a possibilidade de exclusão de seu nome da CDA, via exceção de pré-executividade, aludido a fls. 102/104.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 169/179, suscita nas preliminares que a exceção de pré-executividade, não foi aduzida por meio dos embargos à execução e alegado ainda que o recurso em tela pretende reapreciar provas já produzidas no processo.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo 1.110.925, firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício do juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõem ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstrando essa que, por demandar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito de embargos à execução.

3. Recurso Especial promovido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046107-05.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046107-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ELPLASTIC IND/ E COM/ LTDA e outros
: RUBENS HENRIQUE DA SILVA
: ANTONIO JOSE GASPAR
: NORMA CHRISTIANO GASPAR
: ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA
: CLAUDIONOR DA SILVA
: SANDRA MARCAL DE BARROS
ADVOGADO : KARINA CATHERINE ESPINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.15447-5 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por NORMA CHRISTIANO GASPAR E OUTROS, às fls. 159/182 da r. decisão monocrática (fls. 147/150).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre

outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 147/150).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018859-36.1994.4.03.6182/SP

2008.03.99.009049-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : MARCIO MATURANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.00.18859-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por USINA SÃO DOMINGOS S/A- AÇÚCAR E ÁLCOOL , às fls. 303/325 da r. decisão monocrática (fls. 298/300).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 298/300).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).
2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo

Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000485-33.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.000485-6/SP

APELANTE : ABX TELECOM LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial objetivando afastar a incidência retroativa da LC 118/05, aplicando-se ao caso o lapso prescricional decenal (tese dos 5 + 5) - Repetitividade reconhecida pelo STJ e ainda pendente de análise - Sobrestamento.

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ABX TELECOM LTDA., a fls. 425/433, em face da UNIÃO, aduzindo especificamente a ilegalidade do quanto previsto no art. 3º da LC 118/05, sendo indevida sua aplicação retroativa. Pugna, a final, pela incidência do lapso prescricional decenal ("tese dos cinco mais cinco"), a teor da jurisprudência do C. STJ.

Contrarrazões a fls. 445/454, ausentes preliminares.

A fls. 459/460, foi determinado o retorno dos autos à C. Turma Julgadora nos termos do art. 543-C, §7º, inc. II, do CPC.

Reanalizando o feito, a I. Relatora manteve a r. decisão impugnada, na esteira de recente entendimento jurisprudencial do E. STF acerca da matéria, determinando o retorno do feito a esta Vice-Presidência para análise da admissibilidade recursal (fls. 464/465).

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsp n. 1269570), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC:

"601. Processual Civil. Tributário. Discussão sobre o prazo prescricional para a repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (interpretação do art. 3º, da LC 118/2005) após o posicionamento do STF no RE Nº 566.621/RS, julgado com repercussão geral".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 18 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000485-33.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.000485-6/SP

APELANTE : ABX TELECOM LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Extrato: Majoração da alíquota da COFINS através da Lei 9.718/98, artigo 8º - Repercussão Geral já definitivamente julgada pelo E. STF, contrariamente aos interesses do contribuinte - RE da parte prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por ABX TELECOM LTDA., a fls. 406/421, em face de UNIAO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da majoração de alíquota da COFINS, nos moldes do art. 8º, da Lei 9.718/98.

Contrarrazões ofertadas a fls. 455/457.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do AI 715423 (questões de ordem, em substituição ao RE 601.236), da Suprema Corte, deste teor:

"QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2 PARA 3 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELES VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS A QUO DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC.

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/99 (majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3 por cento) - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - será, em breve, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da afetação ao Plenário, pela 2ª Turma, do julgamento do RE 527.602-AgR.

3. Primeira questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário e o reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral da matéria nele discutida.

4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à

inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso.

5. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil". (STF, AI 715423 QO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 11/06/2008, DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-06 PP-0135).

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022274-88.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022274-4/SP

APELANTE : INDEPENDENCIA S/A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial interposto face a acórdão que rejeitou embargos de declaração, interpostos contra decisão monocrática proferida na forma do art. 557 do CPC - Não exaurimento das vias ordinárias - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por INDEPENDÊNCIA S/A, a fls. 418/473, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos na forma do art. 557, do CPC (fls. 395/396).

Anota-se, mais, rejeitados os Embargos Declaratórios pela C. Turma Recursal (fls. 405/408).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de esgotamento da instância ordinária:

Súmula 281, STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEGUNDO GRAU. CABIMENTO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA Nº 281/STF.

1. A decisão monocrática proferida em segundo grau, fundamentada no permissivo do artigo 557 do Código de Processo Civil, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal, sendo manifestamente incabível, por consequência, à falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial, ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada.

Precedentes.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (Súmula 281/STF).

3. *Recurso especial provido com determinação de retorno dos autos à Corte de origem para que proceda ao julgamento do mérito do agravo regimental interposto pelo recorrente".*
(STJ, REsp 1206963/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes. (REsp 709.563/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido".

(STJ, AgRg no AREsp 10.541/GO, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 16/06/2011, DJe 29/06/2011).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022274-88.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022274-4/SP

APELANTE	: INDEPENDENCIA S/A
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário interposto face a acórdão que rejeitou embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática proferida na forma do art. 557 do CPC - Não exaurimento das vias ordinárias - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por INDEPENDÊNCIA S/A, a fls. 474/490, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos na forma do art. 557, do CPC (fls. 395/396).

Anota-se, mais, rejeitados os Embargos Declaratórios pela C. Turma Recursal (fls. 405/408).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de esgotamento da instância ordinária:

Súmula 281, STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEGUNDO GRAU. CABIMENTO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA Nº 281/STF.

1. A decisão monocrática proferida em segundo grau, fundamentada no permissivo do artigo 557 do Código de Processo Civil, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal, sendo manifestamente incabível, por consequência, à falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial, ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada.

Precedentes.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (Súmula 281/STF).

3. Recurso especial provido com determinação de retorno dos autos à Corte de origem para que proceda ao julgamento do mérito do agravo regimental interposto pelo recorrente".

(STJ, REsp 1206963/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes. (REsp 709.563/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido".

(STJ, AgRg no AREsp 10.541/GO, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 16/06/2011, DJe 29/06/2011).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000911-18.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.000911-3/SP

APELANTE : TECPARTS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : REJANE CRISTINA DE AGUIAR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por TECPARTS DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., às fls. 114/131, da r. decisão monocrática (fls. 111/112).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 111/112).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007329-66.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.007329-3/SP

APELANTE : PPE FIOS ESMALTADOS S/A
ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO BARBOSA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Extrato: CSL - imunidade exportação - EC 33 - Recurso Especial do Contribuinte:

(1) Apontada nulidade no julgamento dos Declaratórios pela Turma Recursal (inexistente, mera tentativa de revisão da matéria) - REsp inadmitido neste ponto.

(2) Ofensa ao art. 557, CPC (inocorrência de prejuízo, pois a matéria foi submetida ao crivo da Turma Recursal) - REsp inadmitido neste ponto.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por PPE FIOS ESMALTADOS S/A, a fls. 452/458, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

Sustenta, mais, contrariedade ao disposto no art. 557, do CPC, ao argumento da impossibilidade do julgamento monocrático na espécie, face a inexistência de súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores acerca da matéria.

Contrarrazões ofertadas a fls. 486/490, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 425, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CSSL. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mais, extrai-se que, após o monocrático julgamento proferido pelo E. Desembargador Federal, fls. 406/407, a Recorrente interpôs agravo, submetendo então a causa à apreciação colegiada do recurso interposto, fls. 422/425. Ou seja, nenhum prejuízo experimentou o pólo Recorrente, suplantando, assim, qualquer alegação de violação ao artigo 557, CPC, tal como cediço pelo C. STJ:

AgRg nos EDcl no AREsp 60354 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0234572-9 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 12/03/2012 - RELATOR : Ministro SIDNEI BENETI

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. ...".

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto.

Ante todo o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007329-66.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.007329-3/SP

APELANTE : PPE FIOS ESMALTADOS S/A
ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO BARBOSA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Extrato: CSL - imunidade exportação - EC 33 - Repercussão Geral admitida, julgada, porém ainda não transitada em julgado (pendem Embargos Declaratórios) - Sobrestamento do Recurso Extraordinário.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por PPE FIOS ESMALTADOS S/A, a fls. 465/477, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL em relação às receitas decorrentes de exportação, notadamente após a edição da EC 33/01.

Contrarrazões ofertadas a fls. 491/495, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE 564.413), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

"8 - Imunidade do lucro da exportação à CSLL após a Emenda Constitucional nº 33/2001".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 18 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007749-41.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.007749-1/SP

APELANTE : OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CESAR AFONSO MOTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00077494120084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por OHMS ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA LTDA., às fls. 134/152 da r. decisão monocrática (fls. 130/131).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 130/131).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030049-87.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030049-5/SP

AGRAVANTE : SYLVAIN LAGNADO
ADVOGADO : MARCIO VALFREDO BESSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2005.61.19.006640-3 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Extrato : Resp. Particular a debater, por meio de exceção, responsabilidade tributária de sócios constantes da CDA - inadequação da via consagrada pelo julgamento do mérito E. STJ/RR/Resp. 1.110.925 - prejudicado ao mais que debatido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SYLVAIN LAGNADO a fls. 231/256, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzido especificamente a possibilidade de exclusão de seu nome da CDA, via exceção de pré-executividade, fl. 267.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 263/268, suscita nas preliminares a incidência da súmula 7 do C. STJ e ainda ausência de prequestionamento do caso em tela.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo 1.110.925, firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício do juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõem ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstrando essa que, por demandar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito de embargos à execução.

3. Recurso Especial promovido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035007-19.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035007-3/SP

AGRAVANTE : EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA
ADVOGADO : WERLY GALILEU RADAVELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.025802-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLÁSTICA LTDA., às fls. 70/81 da r. decisão monocrática (fls. 50/53).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 50/53).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).
2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo

Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003716-34.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003716-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : REINALDO CILURZO
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Incidência de Imposto de Renda em virtude de adesão a Plano de Demissão - Violação indireta à Constituição Federal - Recurso Extraordinário inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Reinaldo Cilurzo, fls. 161/183, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 5º, *caput*, 145, § 1º, 150, II e 153, III, CF, pois indevida a tributação de verba rescisória trabalhista auferida em razão de adesão a plano de demissão.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 191/196.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em debater fatos que implicam em indireta violação ao Texto Supremo, pois eminentemente situada no campo infraconstitucional a disceptação atinente à natureza da rubrica implicada (se tributável ou não), situação esta que passa ao largo do campo de atuação do Excelso Pretório :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. CONSTITUCIONAL. RECURSO INTERPOSTO COM BASE NO ART. 102, III, B. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A apreciação do tema referente à incidência de imposto de renda sobre os benefícios a título indenizatório e compensatórios pagos aos funcionários demitidos sem justa causa no Programa de Desligamento Especial depende de prévio exame de normas infraconstitucionais.

II - O Tribunal a quo não declarou inconstitucional lei federal ou tratado, incabível a interposição de recurso extraordinário com base na alínea b do art. 102, III, da Constituição.

III - Agravo regimental improvido" (AI nº 526.656/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 19.12.2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça cuja ementa possui o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (IMPOSTO DE RENDA. ELETROCEEE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. Assentando o aresto recorrido que: 'Incide o Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com o objetivo de manter a paridade com o salário da ativa, à semelhança do que ocorre com a gratificação de inatividade. (RESP 671.687/MT)' revela-se nítido o caráter infringente dos embargos. 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à incidência de imposto de renda sobre a verba referente à Complementação Temporária de Proventos, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 3. Sobreleva notar que o entendimento adotado na decisão embargada, no sentido da incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, revela a jurisprudência desta Corte, consoante se infere dos julgados verbis: 'TRIBUTÁRIO. PLANO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FÉRIAS. 13º SALÁRIO. 1. Em se tratando de aposentadoria voluntária, as verbas recebidas a título de complementação temporária de proventos têm natureza salarial. 2. O 13º salário está sujeito ao recolhimento do Imposto de Renda. 3. O imposto de renda não incide apenas, sobre verbas indenizatórias. 4. Os valores recebidos a título de complementação temporária de proventos estão sujeitos ao pagamento de imposto de renda. São verbas salariais. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.' (RESP 696595/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.10.2005) 'TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INCENTIVADA. ELETROCEEE. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO POR INATIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Verba denominada 'Complementação Temporária de Proventos', oferecida pelo CEEE para incentivar a adesão do empregado ao programa de aposentadoria, com o nítido escopo de substituir o benefício de complementação a ser pago pela entidade de previdência privada, enquanto não preenchidos os requisitos para aquele fim. 2. O fato de o valor da complementação corresponder à diferença entre o valor da aposentadoria integral pago pelo INSS, independentemente do empregado ter se aposentado proporcionalmente, e o que era percebido pelo mesmo quando em atividade, não possui o condão de transformar a verba em indenização pela renúncia a determinado direito, uma vez patente sua finalidade de manutenção da paridade salarial, ainda que alguém da sua integralidade, constituindo inequívoco acréscimo patrimonial. 3. Consectariamente, resta demonstrada a semelhança da verba 'Complementação Temporária de Proventos' com a gratificação por inatividade, de caráter remuneratório, enquadrando-se no conceito de 'proventos de qualquer natureza' previsto no artigo 43, do CTN, pelo que configura hipótese de incidência do imposto de renda. 4. Ademais, é assente na Corte que: 'PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambas natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN). 5. Recurso especial provido.' (RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004). 5. Recurso especial desprovido.' (RESP 705265/RS, desta relatoria, DJ de 26.09.2005) 4. Embargos de declaração rejeitados." (fls. 74-76) Alega-se violação do disposto nos arts. 7º, I; 150, I, e 153, III, da Constituição federal. O

recurso não merece seguimento. As questões constitucionais versadas nas razões do recurso extraordinário não foram ventiladas no acórdão recorrido. Com efeito, tais questões foram versadas originalmente em embargos de declaração e no próprio recurso extraordinário. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmula 282/STF). Ademais, ainda que superado ta óbice, saliento que a explicitação do conceito de renda, de proventos de qualquer natureza e de rendimentos para fins de incidência do imposto de renda encontra-se na legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 636/STF). Em sentido semelhante: AI 799.979 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 31.05.2010); AI 630.537 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 30.03.2010) e RE 589.571 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 05.08.2009). Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator"(AI 646976, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 31/08/2010, publicado em DJe-172 DIVULG 15/09/2010 PUBLIC 16/09/2010)

"DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Acórdão assim ementado (fls. 263): "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS EM PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO-PDV - ISONOMIA COM OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - LEI Nº 9.468, DE 10/07/97. I - Os valores pagos a título de incentivo à adesão em programa de desligamento voluntário têm natureza indenizatória, face à finalidade compensatória da perda do emprego, não incidindo imposto de renda sobre os mesmos; II - Extensão da Lei nº 9.468/97, art.14, a empregados da iniciativa privada, em atenção ao princípio da isonomia tributária insculpido no art.150, inc. II da Constituição Federal. III - As férias não usufruídas, igualmente, não devem sofrer a incidência tributária, por aplicação da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. III - Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas; prejudicado o agravo retido do impetrante." 2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao art. 97 e ao inciso II do art. 150 da Magna Carta de 1988. 3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Francisco Adalberto Nóbrega, opina pelo não conhecimento do apelo extremo. 4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. Isso porque o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 705.941, da relatoria do ministro Cezar Peluso, firmou o entendimento de que a definição da natureza jurídica de verbas rescisórias de contrato de trabalho (se indenizatória ou salarial), para fins de incidência de Imposto de Renda, não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Pelo que ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto. Embora esse não seja o meu entendimento acerca da matéria, rendo-me, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros do Supremo Tribunal Federal. 5. À derradeira, no tocante à alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, é de incidir a Súmula 284 do STF. Isso posto, e frente ao caput do art. 577 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 23 de março de 2010. Ministro AYRES BRITTO Relator"(RE 576060, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 23/03/2010, publicado em DJe-062 DIVULG 08/04/2010 PUBLIC 09/04/2010)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004429-09.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004429-9/SP

APELANTE : GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO : JOAO DE SOUZA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00044290920094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., às fls. 250/262 da r. decisão monocrática (237/239).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 237/239).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014771-79.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014771-4/SP

APELANTE : SANTA RITA COML/ LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00147717920094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SANTA RITA COMERCIAL LTDA., às fls. 564/626 da r. decisão monocrática (fls. 478/480).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 478/480).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002374-33.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.002374-0/SP

APELANTE : TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MONTEIRO AMARAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00023743320094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA., às fls. 154/184 da r. decisão monocrática (fls. 124/129).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou

última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 124/129).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050954-94.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.050954-5/SP

APELANTE : IND/ MECANICA JF LTDA
ADVOGADO : ALEX MOREIRA DE FREITAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00509549420094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por INDÚSTRIA MECÂNICA JF LTDA., às fls. 124/141 da r. decisão monocrática (fls. 120/121).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls.120/121).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).
2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.
3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001738-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001738-6/SP

AGRAVANTE : COM/ DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.10.002333-6 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por COMÉRCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA., às fls. 284/302 da r. decisão monocrática (fls. 268/269).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 268/269).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para

o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001831-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001831-7/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: IRMAOS PRADO LTDA
ADVOGADO	: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
No. ORIG.	: 2009.61.10.013320-8 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REsp prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Irmãos Prado Ltda., a fls. 368/424, em face da União, tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência o deferimento do pedido de

antecipação de tutela, com o fim de suspender a exigibilidade dos créditos objeto do processo administrativo 10855.00323/00-98.

Contrarrazões às fls. 428/438.

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (2009.61.10.013320-8), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

Consulta da Movimentação Número : 31

PROCESSO 0013320-86.2009.4.03.6110

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/06/2011 p/ Sentença

***** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório**

*Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 7 Reg.: 1101/2011 Folha(s) : 250
Cuida-se de ação declaratória, no rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por IRMÃOS PRADO LTDA. em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de extinção dos créditos tributários vinculados ao Processo Administrativo n. 10855.000323/00-98, em razão da compensação que pleiteou administrativamente, em 11/02/2000, com os créditos que afirma possuir, decorrentes dos recolhimentos indevidos de PIS que efetuou por força dos inconstitucionais Decretos-leis n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, efetuados no período de 05/12/1990 a 13/10/1995.*

(...)

DISPOSITIVO *Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão-somente para o fim de reconhecer o direito da parte autora de compensar, no bojo do Processo Administrativo n. 10855.000323/00-98, protocolado em 11/02/2000, a parcela indevida dos recolhimentos de PIS que efetuou por força dos inconstitucionais Decretos-leis n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, no período de 05/12/1990 a 13/10/1995, que deverá ser apurada na esfera administrativa, mediante a utilização da base de cálculo definida no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar n. 7/1970, correspondente ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária, corrigindo-se monetariamente o indébito nos termos da fundamentação acima. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 24/10/2011 ,pag 284/307*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038016-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038016-0/SP

AGRAVANTE	: IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP
No. ORIG.	: 00026154420104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REsp prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Ind. De Móveis Bartira Ltda., a fls. 172/187, em face da União, tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência o deferimento de realização de perícia.

Contrarrazões às fls. 220/224.

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0002615-44.2010.4.03.6126), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

PROCESSO

0002615-44.2010.4.03.6126

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/03/2012 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 391/2012 Folha(s) : 29

Cuidas-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por INDUSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL.Pretende, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré no que tange à incidência do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a devolução, mediante compensação ou restituição, das quantias pagas indevidamente nos últimos 10(dez) anos, acrescidas dos consectários legais.Alega que os valores relativos ao ICMS e ao ISS não compõem seu faturamento, uma vez que repassados aos cofres públicos.Sustenta que a tributação combatida viola a norma do artigo 195, I, da Constituição Federal, bem como os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da não cumulatividade, da seletividade do ICMS, da imunidade recíproca, da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.Juntou documentos.(...)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, encerrando o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Custas de lei.P.R.I.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 12/04/2012 ,pag 872/912

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038016-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038016-0/SP

AGRAVANTE	: IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG.	: 00026154420104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REx prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Ind. De Móveis Bartira Ltda., a fls. 188/204, em face da União, tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência o deferimento de

realização de perícia.

Contrarrrazões às fls. 225/227.

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0002615-44.2010.4.03.6126), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

PROCESSO

0002615-44.2010.4.03.6126

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/03/2012 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 391/2012 Folha(s) : 29

Cuidas-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por INDUSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL. Pretende, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré no que tange à incidência do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a devolução, mediante compensação ou restituição, das quantias pagas indevidamente nos últimos 10(dez) anos, acrescidas dos consectários legais. Alega que os valores relativos ao ICMS e ao ISS não compõem seu faturamento, uma vez que repassados aos cofres públicos. Sustenta que a tributação combatida viola a norma do artigo 195, I, da Constituição Federal, bem como os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da não cumulatividade, da seletividade do ICMS, da imunidade recíproca, da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Juntou documentos.(...)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, encerrando o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas de lei. P.R.I.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 12/04/2012 ,pag 872/912

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006334-09.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.006334-4/SP

APELANTE : CLAUDIO FRANCISCO FREITAS DE CASTRO
ADVOGADO : SEBASTIAO ALVES CANGERANA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00063340920104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CLÁUDIO FRANCISCO FREITAS DE CASTRO, às fls. 211/230 da r. decisão monocrática (fls. 205/209).

Ausentes contrarrrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 205/209).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001943-93.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.001943-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : ADEMAR FERREIRA MOTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00019439320104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, às fls. 292/338, da r. decisão monocrática (fls. 288/289).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 288/289).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001514-96.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001514-8/SP

APELANTE : JOSE SYDNEI AQUILANTE
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00015149620104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por JOSE SYDNEI AQUILANTE, às fls. 124/133, da r. decisão monocrática (fls. 120/122).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 120/122).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008064-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008064-7/SP

AGRAVANTE : AUTO POSTO BANDEIRA 1 LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00018071920034036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial interposto sem o exaurimento das vias ordinárias - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por AUTO POSTO BANDEIRA 1 LTDA, a fls. 100/117, em face da FAZENDA NACIONAL, contra decisão singular (fls. 87/90) que negou provimento ao recurso da ora Recorrente. Contrarrazões ofertadas a fls 121/123, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o Recurso Especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

[...]

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 87/90). Em seguida, foram opostos Embargos Declaratórios (fls. 92/96), que tiveram seu seguimento obstado também por decisão singular (fls. 98 e verso).

À vista de que tal recurso busca apenas integrar a decisão impugnada, e não substituí-la, cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a Recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO

COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Assim, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009717-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009717-9/SP

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ARMARINHOS MAUA LTDA e outro
: SUELY AZEVEDO CHAHARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00584635220044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato. REsp a debater detalhes fáticos de impenhorabilidade de contas - Rediscussão vedada pelo sistema - Inadmissibilidade

Trata-se de Recurso Especial, fls. 167, interposto por MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA, a debater o v. decisório de fls. 147/148, não aceitando a solução aqui ofertada, segundo a qual indeferido o pedido de desbloqueio dos valores existentes na conta-corrente de sua titularidade, ausente prova de sua impenhorabilidade. Contrarrazões ofertadas a fls. 175, ausentes preliminares.

É o relatório.

Objetivamente revela o feito a vontade recorrente por rediscutir fatos, meandros físicos do processo, o que vedado pelo sistema, em grau de Recurso Excepcional :

Súmula 07, E. STJ "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Logo, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, prejudicados demais temas adjacentes.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011178-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011178-4/SP

AGRAVANTE : DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj > SP
No. ORIG. : 00021264020104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Extrato: Não exauridas as vias recursais ordinárias. Inadmissibilidade do Resp.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Dynamic Technologies Automotiva Ltda (em Recuperação Judicial), a fls 209/216, em face da União, tirado do v. julgamento monocrático proferido nestes autos, fls 205/206, aduzindo especificamente violação aos artigos 185 do CTN, 9 e 11 da Lei nº 6.830/80, bem como ao 620 do CPC, pois a penhora de seus ativos financeiros não é cabível, uma vez que a recorrente possui outros bens que garantem a execução.

Contrarrrazões às fls 224/227, onde suscitada preliminar de não esgotamento das instâncias inferiores, o que conduz a não admissão do recurso.

É o suficiente relatório.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 205/206). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012613-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012613-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MCK COML/ E REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00105972419994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MCK COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO FONOGRÁFICA LTDA., às fls. 113/120 da r. decisão monocrática (fls. 108/109).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 108/109).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para

o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016395-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016395-4/SP

AGRAVANTE	: ANA LUCIA FABRIS
ADVOGADO	: JOANI BARBI BRUMILLER e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE'	: CALANI IND/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00532985820034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ANA LÚCIA FABRIS, às fls. 160/182 da r. decisão monocrática (fls. 155/158).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 155/158).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030505-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030505-0/SP

AGRAVANTE : PLATA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00077009320044036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por PLATA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., às fls. 178/268 da r. decisão monocrática (fls. 168/169).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 168/169).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA

281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037680-14.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037680-9/SP

AGRAVANTE	: BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA e outros
	: MARIA SOLANGE DE PINHO CARDOSO
	: BLAIRD CARDOSO
ADVOGADO	: ARLEI RODRIGUES
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG.	: 03.00.00019-8 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA E OUTROS, às fls. 340/398 da r. decisão monocrática (fls. 335/336).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais

Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 335/336).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038127-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038127-1/SP

AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A

ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/07/2012 237/1371

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00212181520114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Resp em Agravo de Instrumento - pedido de tutela antecipada analisado - perda do objeto - prejudicialidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Santander Brasil Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S. A., a fls. 150/161, em face da União, tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência a decisão que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação.

É o suficiente relatório.

Consoante o movimento processual, foi analisado o pedido de antecipação de tutela na ação principal, de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta perda do objeto:

Consulta da Movimentação Número : 20

0021218-15.2011.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/03/2012 p/ Despacho/Decisão

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

A presente Ação Ordinária foi ajuizada em 17 de novembro de 2011. Contudo, a Juíza Federal Substituta postergou a apreciação da tutela antecipada, decisão esta que não foi impugnada pela parte autora, que, a todas as luzes, não se interessou em obter o provimento liminar. Tais circunstâncias por si só, afastam o periculum in mora para o deferimento da medida. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 26/03/2012 ,pag 1

Ante o exposto, **julgo prejudicado o recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039128-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039128-8/SP

AGRAVANTE : TREFILACO TREFILACAO DE ACOS LTDA
ADVOGADO : EDSON BALDOINO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00304012620094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por TREFILAÇÃO TREFILAÇÃO DE AÇOS LTDA., às fls. 208/218 da r. decisão monocrática (fls. 195/197).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 195/197).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17405/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA
AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007766-64.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.007766-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MANOEL WENCESLAU LEITE DE BARROS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CARRICO DE OLIVEIRA LIMA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RE' : Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : WILSON VIEIRA LOUBET e outro
PARTE RE' : ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA
ADVOGADO : NIRCLES MONTICELLI BREDA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012983-74.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.012983-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LEILA GORETI BOSSO
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
: NEI CALDERON

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010027-51.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.010027-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : MARCIO ROBERTO VILLARINHO NARDI
ADVOGADO : FABIO LUIZ ROMANINI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017696-58.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.017696-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : OSVALDO DE SOUZA e outro
: CLEUSA CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035012-84.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.035012-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARIA SILVIA FREITAS TULHA
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELADO : ANNA AUGUSTA MARQUES BATISTA
ADVOGADO : MAURICIO BERNARDI e outro
APELADO : COBANSA S/A CIA HIPOTECARIA e outro
ATAIDE SECO BATISTA
No. ORIG. : 00350128420034036100 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008239-74.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.008239-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : CRISTIANE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00082397420044036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015259-39.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.015259-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MARLENE SOARES CAVALCANTI e outro
: SIMONE EMILIA SOARES CAVALCANTI
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO : BANCO MORADA S/A
ADVOGADO : TATIANA CALIMAN MARTINS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012394-13.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.012394-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI e outros
: MARIA NEUZA GUTIERREZ ZAMIGNANI espolio
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA
REPRESENTANTE : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083294-81.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083294-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JORGE JOSE DA COSTA
ADVOGADO : DEODATO SAHD JUNIOR
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 04.00.00061-7 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004145-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004145-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SANDRA MARCIA RIBEIRO LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
PARTE AUTORA : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022152120044036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004351-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004351-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ROBERTO ERNESTO DALASTTI e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00125567720024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004767-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004767-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MARTINE FELICIA HELENE BENNARDO e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00371104220034036100 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004773-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004773-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : FRANCISCO ORNELIO NOGUEIRA e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00302095820034036100 23 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004803-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004803-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : FABIO PASTOR
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
PARTE AUTORA : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00291711120034036100 23 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005374-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005374-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : RICARDO PEREIRA e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00077748520064036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005376-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005376-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00184347520054036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005378-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005378-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ANITA HAYASHI e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00227818820044036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17407/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA
AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001938-92.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001938-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro
 : ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
APELADO : NATHALIA CRISTINA FERRARETO e outros
 : HELIO HENRIQUE CARNACINI
 : TATIANA BENAVIDES CHIESA REY
 : RODRIGO BRITO DE MOURA BARROS MARTINS
 : WILY GODINHO RODRIGUES
 : JOSE RICARDO MARTINEZ
 : MARCIO DE JESUS BIGHI
 : DANIELA PANDORI
 : NILSON ALVES DA ROCHA JUNIOR
 : PABLO ILQUER ALVES WINCLER
 : FELIPE MIRANDA HADDAD
 : CAROLINE SIMAO DE BARROS
ADVOGADO : RICARDO SOARES CAIUBY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019389220104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17413/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008915-22.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.008915-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : WILSON TEODORO FERREIRA
ADVOGADO : JULIO GOMES FERREIRA NETO e outro
No. ORIG. : 00089152220084036181 7P Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010890-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010890-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : SONIA MARIA BERTOZO PAROLO
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO BICUDO
No. ORIG. : 2002.61.08.001217-4 2 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17412/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002749-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002749-9/SP

AGRAVANTE : MARCELLO PIANUCCI
ADVOGADO : CAIO VARGAS JATENE (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00253159220104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REx prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Marcello Pianucci, a fls. 128/137, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, com o fim de suspender execução extrajudicial.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0025315-92.2010.4.03.6100), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

Consulta da Movimentação Número : 40

PROCESSO 0025315-92.2010.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/06/2011 p/ Sentença

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 393/2011 Folha(s) : 21

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pelo Autor às fls. 200, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com os honorários advocatícios, custas e despesas processuais, que ficam suspensos por força da Lei 1.060/50.. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 09/06/2011 ,pag 36/50

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17418/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020044-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020044-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
IMPETRANTE : JORGE WILLIAM PERMAGUANI VALINHA
ADVOGADO : BEATRIZ ALLIEVI
IMPETRADO : Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

DESPACHO

Trata de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jorge Willian Permaguani Valinha, com vistas à concessão de licença para acompanhar sua cônjuge, em exercício provisório, na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, Seção Judiciária do Estado do Paraná, vinculada ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O impetrante não aponta, na petição inicial, qualquer situação reveladora de perigo de dano iminente que justifique a intervenção de Desembargador em substituição regimental.

Aguarde-se o retorno da eminente Desembargadora Relatora.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 6858/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019077-92.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.019077-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
IMPETRANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. VALOR IRRISÓRIO. CUSTAS JUDICIAIS. PORTARIA MP 49/2004.

I - Mandado de segurança impetrado pela Fazenda Nacional contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas que ordenou a inscrição e cobrança de débitos em razão do não pagamento de custas judiciais em ação penal de valor inferior ao limite mínimo determinado pela legislação em vigor, que à época era de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a teor do art. 1º, da Portaria n. 49 do Ministério da Fazenda, de 01 de abril de 2004.

II - As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas na Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996, a qual em seu art. 16, prevê o procedimento a ser adotado, se não pagas no prazo de 15 (quinze) dias, consistente no encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo Diretor de Secretaria, dos elementos necessários à sua inscrição como dívida ativa.

III - Nos termos do disposto no art. 5º, do Decreto Lei n. 1.569/77, e no parágrafo único do art. 65, da Lei n. 7.799/89, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 49/2004, fixando limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais.

IV - A Fazenda Nacional, no exercício de suas atribuições, ao constatar que cobrança de débito de valor irrisório pode implicar custo superior ao seu montante, caracterizando cobrança antieconômica, pode deixar de perseguir a satisfação do crédito, já que não é razoável impor ao erário suportar despesas em face de tal pretensão, quando imprescindível é preservar-se a arrecadação dos cofres públicos.

V - A dispensa de constituição e cobrança dos débitos com a Fazenda Nacional está expressamente autorizada em lei, que lhe confere caráter discricionário, sendo admitida, exclusivamente, a fim de evitar prejuízos ao erário.

Exatamente, nestes termos, editada a Portaria n. 49/04.

VI - Não apresenta razoabilidade a insistência em se prosseguir com a inscrição e cobrança das custas processuais de valor irrisório, com desperdício de recursos, sob pena de ofensa ao princípio da supremacia do interesse público.

VII - Não compete ao Poder Judiciário analisar a conveniência na busca da satisfação de dívidas para com a Administração Fiscal, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto a fixação de critérios para a exigibilidade de débitos fiscais é atribuição legal, exclusivamente, administrativa, conferida, portanto, ao Poder Executivo.

VIII - Por tratar-se de impetração em face de atos da mesma natureza do MM. Juízo Impetrado, em sede de diversas ações penais, consoante comprovam as cópias das decisões de fls. 47/53, a eficácia da tutela jurisdicional alcançada na presente impetração ficará restrita à ordem judicial relativa aos autos do Processo n. 96.0600537-2 - primeiro noticiada (fl.47), sob pena de qualificar-se o *mandamus* como normativo.

IX - A hipótese não é a de relação jurídica determinada, a qual se renova continuamente de modo a configurar atos de trato sucessivo. Inviável a concessão de segurança extensível às demais decisões proferidas no mesmo sentido pelo MM. Juízo *a quo*.

X - Pedido parcialmente procedente. Segurança parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* e, no mérito, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido, concedendo parcialmente a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17333/2012

QUESTÃO DE ORDEM

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0024046-10.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.024046-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : RENATO ITUO KAWANAKA
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES DA COSTA e outro
APELANTE : OSMAR TADEU FERREIRA
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS DIAS ANDRADE DE SOUSA
: ROBERTO LUCAS DE SOUZA
APELADO : Justiça Pública
No. ORIG. : 00240461020004036119 1 Vr GUARULHOS/SP

QUESTÃO DE ORDEM

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Renato Ituo Kawanaka e Osmar Tadeu Ferreira contra a r. sentença,

proferida pela MM^a. Juíza Federal da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, que os condenou, individualmente, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 168-A, §1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

Na sessão de julgamento de 22 de maio de 2012, a Primeira Turma **à unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal e, **por maioria**, negou provimento ao recurso do réu Renato Ituo Kawanaka e deu parcial provimento ao apelo do réu Osmar Tadeu Ferreira para declarar extinta a punibilidade de ambos com o reconhecimento da prescrição retroativa parcial referente ao período anterior a 10/1995 e reduziu, de ofício, a pena de multa para 14 dias-multa.

Divergi do E. Relator e proferi voto no sentido de **dar provimento** a ambos os recursos para reduzir a pena-base e fixar a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Após lavrado o acórdão, os autos vieram a este Gabinete para declaração de voto.

Melhor examinando os autos, verifico que, *in casu*, as razões de apelo dos réus não contemplam pedidos de redução das respectivas penas, mas, tão somente, cingem-se ao pedido de absolvição por ausência de provas e ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva Estatal.

Nestes pontos, acompanho o voto do e. Relator Des. Federal José Lunardelli, que nega provimento ao recurso de Renato Ituo Kawanaka e dá parcial provimento ao apelo do réu Osmar Tadeu Ferreira para reconhecer a prescrição retroativa parcial referente ao período anterior a 10/1995.

Em relação às penas impostas ao réus, **de ofício**, reduzo, para ambos, a pena-base para mínimo legal, com reflexos na pena definitiva, a qual fixo em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, tendo em vista que o valor da lesão aos cofres públicos (setenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) não se afigura de considerável monta a ensejar a majoração.

Ante o exposto, **proponho** esta questão de ordem, a fim de:

a) **retificar o meu voto** no sentido de acompanhar o Relator para rejeitar a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal, negar provimento ao recurso de Renato Ituo Kawanaka, dar parcial provimento ao apelo de Osmar Tadeu Ferreira, para declarar extinta a punibilidade de ambos os réus com o reconhecimento da prescrição retroativa parcial, referente ao período anterior a 10/1995 e, divergindo deste, **de ofício**, reduzir a pena-base e fixar a pena em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa;

b) **retificar a tira de julgamento**, elaborada na Sessão do dia 22 de maio de 2012, para fazer constar:

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal, negou provimento ao recurso do réu Renato Ituo Kawanaka e deu parcial provimento ao apelo do réu Osmar Tadeu Ferreira para declarar extinta a punibilidade de ambos com o reconhecimento da prescrição retroativa parcial referente ao período anterior a 10/1995 e, por maioria, reduziu, de ofício, a pena de multa para 14 dias-multa, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencida a Desembargadora Vesna Kolmar que, de ofício, reduzia a pena-base e fixava a pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa. Declarará voto a Des. Fed. Vesna Kolmar. Lavrará o acórdão o Relator.

Vesna Kolmar
Relatora

2011.61.12.000782-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : LORENZO ALVIS GUTIERREZ reu preso
ADVOGADO : SANDRA STEFANI AMARAL FRANÇA (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00007829620114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de apelações criminais interpostas contra a r. sentença de fls. 120/125vº, prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto *Flademir Jerônimo Belinati Martins*, que **julgou procedente** o pedido da denúncia (recebida em 14/04/2011 - fl. 86) para condenar o réu LORENZO ALVIS GUTIERREZ como incurso no art. 33, "caput" e art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 c/c artigo 62, IV, do Código Penal, a pena de **02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto e 214 (duzentos e catorze) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

Os recursos foram julgados na sessão do dia 05 de junho de 2012, ficando consignado na ata de julgamento que: "*A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal e, no mérito, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, sendo que o Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI o fazia em menor extensão para aplicar o §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 no percentual de 1/3 e fixar a pena em 04 meses e 10 dias de reclusão, no regime fechado, e 428 dias-multa; prosseguindo, a Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, determinando-se, ainda, a expedição de ofício ao Juízo da Execução Penal e ao Ministério da Justiça para fins de expulsão, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Declarará voto o Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI.*

Destarte, verifica-se a ocorrência de *erro material* pois a pena corporal imposta pelo Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI corresponde a **4 (quatro) anos, 3 (três meses) e 10 (dez) dias de reclusão** e não como constou equivocadamente na ata de julgamento.

Por esta razão, suscito a presente **questão de ordem** para que a ata de julgamento tenha a seguinte redação: "*A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal e, no mérito, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, sendo que o Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI o fazia em menor extensão para aplicar o §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 no percentual de 1/3 e fixar a pena em 4 (quatro) anos, 3 (três meses) e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicialmente fechado, e 428 dias-multa; prosseguindo, a Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, determinando-se, ainda, a expedição de ofício ao Juízo da Execução Penal e ao Ministério da Justiça para fins de expulsão, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Declarará voto o Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI.*"

Dispensada a lavratura de acórdão nos termos do art. 84, parágrafo único, inciso IV c/c o art. 86, §2º, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Johonsom di Salvo
Relator

Boletim de Acórdão Nro 6836/2012

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0024046-10.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.024046-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : RENATO ITUO KAWANAKA
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES DA COSTA e outro
APELANTE : OSMAR TADEU FERREIRA
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS DIAS ANDRADE DE SOUSA e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00240461020004036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. ADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA, DE OFÍCIO.

1. Não há violação ao princípio da isonomia pelo art. 168-A do Código Penal em face do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90, uma vez que as normas tutelam bens jurídicos diversos e as condutas têm potencialidade lesiva muito desigual, o que justifica diferença dos preceitos secundários dos tipos penais.
2. Reconhecida a prescrição parcial retroativa referente ao período anterior a 10/1995, prosseguindo o feito em relação ao período subsequente, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 16 de outubro de 2003 e a pena aplicada, de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, prescreve em 08 (quatro) anos, de acordo com o artigo 109, IV do Código Penal.
3. A materialidade delitiva está comprovada pela Representação Fiscal acostada aos autos, amparada nas notificações fiscais de lançamento do débito, bem como pelos demais documentos que a instruem.
4. Embora apenas um dos réus conste do contrato social, a autoria do delito restou plenamente demonstrada mediante os depoimentos testemunhais, provenientes de empregados da empresa, que apontaram que ambos os réus partilhavam o poder gerencial, administrando a empresa ao tempo dos fatos.
5. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.
6. Observando os critérios adotados para a fixação da pena corporal, a pena de multa foi readequada, de ofício, para 14 (catorze) dias-multa.
7. Recurso de corrêu a que se nega provimento, provendo-se parcialmente o apelo do segundo corrêu para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal, e por maioria negar provimento ao recurso do réu RENATO ITUO KAWANAKA, dar parcial provimento ao apelo do réu OSMAR TADEU FERREIRA para declarar extinta a punibilidade de ambos com o reconhecimento da prescrição retroativa parcial referente ao período anterior a 10/1995 e reduzir, de ofício, a pena de multa para 14 (catorze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000782-96.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.000782-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : LORENZO ALVIS GUTIERREZ reu preso
ADVOGADO : SANDRA STEFANI AMARAL FRANÇA (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00007829620114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO - NÃO INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DISPOSTO NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO E RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Réu condenado porque no dia 07 de fevereiro de 2011, por volta das 09h00 horas, na base da Polícia Militar Rodoviária de Presidente Prudente/SP, localizada na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, KM 561, policiais militares procederam a abordagem do ônibus da empresa de transportes rodoviários Andorinha, itinerário Campo Grande/MS - São José dos Campos/SP, e o prenderam em flagrante delito, porque trouxe consigo, guardou e transportou 67 (sessenta e sete) cápsulas de cocaína **ingeridas**, apresentando peso bruto de 790 (setecentos e noventa) gramas
2. Inquestionável a transnacionalidade do delito, uma vez que as drogas já haviam sido internalizadas no Brasil, pois a apreensão se deu no trajeto Campo Grande/MS - São José dos Campos/SP, tendo o réu já ingerido 67 (sessenta e sete) cápsulas contendo cocaína *ainda em solo boliviano*. Competência da Justiça Federal.
3. A não demonstrada situação financeira adversa do apelante, alegada de forma genérica e desprovida de lastro probatório mínimo, não constitui motivo idôneo a autorizar o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, na qual se baseia o estado de necessidade exculpante, a ilidir a responsabilização criminal. Ainda que houvesse comprovação da aventada penúria, a conclusão não seria diversa, já que enveredar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver agruras econômicas - muitas delas vivenciadas por todo o corpo social - ao contrário, revela desvio de caráter, cupidez e pobreza de princípios.
4. Não incidência, *in casu*, da benesse preconizada no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006: réu contratado em solo boliviano para trazer ao Brasil, através de cápsulas que ingeriu, cocaína. Integração a organização de narcotraficantes que se visualiza na espécie.
5. Considerando-se o acolhimento do recurso do Ministério Público Federal, com a consequente exclusão da causa de diminuição de pena, que havia sido fixada em 2/3 (dois terços), sobre a pena fixada na segunda fase da dosimetria da pena, 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 dias-multa no menor valor, na terceira fase acresce-se a majorante relativa à transnacionalidade do tráfico, conforme dispõe o inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6 (um sexto), tornando a pena definitiva em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado (*ex lege*), e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, no menor valor unitário.
6. Em face do provimento que ora é dado ao apelo ministerial, resta prejudicado o conhecimento da apelação da defesa no tocante a incidência em maior percentual da causa especial de diminuição de pena (até porque isso já fora deferido em 1ª instância), a pretendida substituição da pena reclusiva e ao abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena que, por sinal, é *ex lege*
7. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, recurso do Ministério Público Federal provido e recurso do réu não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal e, no mérito, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, sendo que o Desembargador Federal José Lunardelli o fazia em menor extensão para aplicar o §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 no percentual de 1/3 e fixar a pena em 04 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 428 (quatrocentos e vinte e oito) dias-multa; prosseguindo, a Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, determinando-se, ainda, a expedição de Ofício ao Juízo da Execução Penal e ao Ministério da Justiça, para fins de expulsão**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17325/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006368-88.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.006368-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : DANIELA MONTAGNI e outro
: MAURO MONTAGNI
ADVOGADO : DANIELA BACHUR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
PARTE RE' : METALURGICA LACAF LTDA e outros
: GUGLIELMO MONTAGNI
: EUCLIDES HALL EGYDIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.10094-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face de acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por DANIELA MONTAGNI e MAURO MONTAGNI para excluí-los do pólo passivo da ação executiva fiscal.

A Fazenda Nacional sustenta a ocorrência de omissão no v. acórdão, uma vez que não teria se manifestado sobre a possibilidade de responsabilização dos sócios prevista em legislação própria do FGTS (fls. 125/128).

O agravo de instrumento havia sido interposto contra decisão que indeferira exceção de pré-executividade oposta pelos ora agravantes. Na referida objeção de pré-executividade os excipientes alegavam a ocorrência de prescrição (fls. 58/60).

Deixo anotado que nos autos da execução fiscal de origem (fls. 122/124) havia sido proferida sentença que julgara extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face de não haver autorização legal para o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada.

Ocorre que, em face dessa sentença, a União havia interposto apelação a qual foi julgada pela Primeira Turma deste Tribunal na Sessão de 03.07.2012. A mencionada Turma decidiu **dar provimento à apelação** reformando a sentença recorrida para que sejam incluídos e mantidos os sócios-gerentes indicados no pólo passivo da execução fiscal e **rejeitar a ocorrência de prescrição**.

Desta forma, toda a matéria tratada neste agravo de instrumento restou decidida pela Egrégia Primeira Turma ao julgar o recurso interposto na ação principal, pelo que **julgo prejudicado o presente recurso**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005672-49.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.005672-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ELPIDIO CARDOSO SANTIAGO
ADVOGADO : PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE e outro
: EDSON LUIS DOMINGUES
: LINDOMAR ALVES JUNIOR
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00056724920094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Fls. 131/135: Mantenho a decisão agravada regimentalmente, eis que não convencida do seu desacerto. Int.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Fls. 145/167: Não conheço dos embargos infringentes, uma vez que não foi atendido o pressuposto de admissibilidade, previsto no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e artigo 265 do Regimento Interno deste Tribunal, à vista da ausência de decisão colegiada não unânime. Int.

São Paulo, 28 de março de 2012.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 6830/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0402186-14.1992.4.03.6103/SP

1992.61.03.402186-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REU : CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA (= ou > de 65 anos) e outro
: ANNA LUIZA SALES SOUTO FERREIRA
ADVOGADO : DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA
No. ORIG. : 04021861419924036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (**STJ**: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; **STF**: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189).

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. A necessidade de prequestionamento não se constitui, de *per si*, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração.
6. Recurso conhecido e improvido. Condenação da parte embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos presentes Embargos de Declaração e negar-lhes provimento e condenar a parte embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206711-10.1998.4.03.6104/SP

2000.03.99.004037-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MANOEL JOSE RIBEIRO
ADVOGADO : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
No. ORIG. : 98.02.06711-3 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONDENOU A CEF A RECOMPOR SALDO DE FGTS - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA NOS TERMOS DO NOVO CÓDIGO CIVIL A PARTIR DO ADVENTO DA LEI Nº 10.406/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

1. O v. acórdão, proferido em 12 de março de 2002, determinou a incidência de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, contados a partir da citação. Trânsito em julgado na data de 29 de abril de 2002.
2. Quando da execução do julgado, o apelante pugnou pela incidência dos juros moratórios a 1% ao mês, a partir do Novo Código Civil. Precedente do STJ: *Se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época* (REsp 1112746 / DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, 12/08/2009, DJe 31/08/2009, DECTRAB vol. 186 p. 273).
3. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado e a dúvida residia no percentual, sucede que como o recorrente insiste em 1% ao mês, é isso o que deve receber a contar da entrada em vigor do Código Civil atual.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1507702-94.1997.4.03.6114/SP

2001.03.99.060916-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ANTONIO BERNARDINELLI
ADVOGADO : RAPHAEL GAMES e outro
PARTE RE' : RESISTUBO METAIS FERROSOS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.07702-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".

2. Na sessão de 03/11/2010 o plenário do STF considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, no julgamento do RE nº 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se no âmbito da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil). É irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.

3. O decreto de inconstitucionalidade retroage para fulminar o emprego da lei dita inconstitucional ao tempo em que a mesma vigia, desde que não haja qualquer "modulação" quanto aos efeitos da decisão plenária do STF, como aparentemente ocorreu no caso aqui tratado.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0543312-

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : AMERICA DO SUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA SEGRATEC
ADVOGADO : JULIO AGUEMI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.43312-9 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -
IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS
FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E
MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Recurso improvido. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027581-28.2005.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

REU : BERNARDO TADEU FERNANDES DOS SANTOS e outro
: MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO ANTAS CORRÊA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO JUNTADA AOS AUTOS. RECURSO DA UNIÃO PREJUDICADO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PREJUDICADO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO, NA PARTE SUBSISTENTE.

1. Prejudicados os embargos de declaração opostos pela União e, parcialmente prejudicados os opostos por Bernardo Tadeu Fernandes dos Santos e Outro, tendo em vista a declaração de voto vencido pela Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar.
2. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
4. Restaram claros no voto proferido os fundamentos pelos quais a remessa oficial foi parcialmente provida, quais sejam: necessidade de limitação temporal do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00 e de redução da verba honorária a R\$ 1.500,00, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública.
5. Diante da iliquidez da condenação, deu-se por interposta a remessa oficial, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Portanto, se os embargantes discordam da submissão da sentença ao reexame necessário, por considerarem aplicável o § 2º do art. 475, devem lançar mão da via adequada para a reforma da decisão colegiada, o que não pode ser alcançado por meio de embargos de declaração.
6. Prejudicados os embargos de declaração opostos pela União e parte dos embargos dos autores, negando-se provimento, na parte subsistente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar prejudicados os embargos de declaração opostos pela União e parte dos embargos opostos pelos autores e, na parte subsistente, negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033450-16.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.026292-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : Telefonica Brasil S/A
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES

ENTIDADE : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
REMETENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: 98.00.33450-5 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão;[Tab]c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos;[Tab]f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O v. acórdão tratou com clareza a matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Nenhuma contradição ou omissão há a ser sanada.
4. Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".
5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013969-
48.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.013969-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : RESTAURANTE LE COQ HARDY LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2000.61.82.020776-8 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS

DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. O acórdão é claro ao afirmar que "a pretensão da executada de substituição de bem penhorado foi indeferida com fundamento na inobservância das condições estabelecidas no artigo 668 do Código de Processo Civil" (item 1) e que "as razões da minuta não atacam o fundamento da decisão agravada, uma vez que a agravante limita-se a afirmar que faz jus à substituição em razão do perecimento do bem, nada esclarecendo sobre o atendimento dos ditames do artigo 668 do Código de Processo Civil" (item 2).
4. Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".
5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento e impor multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027897-
66.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027897-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARITEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.004879-9 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a

apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Em relação aos dispositivos mencionados nos embargos (artigos 3º e 4º, V e §2º, da Lei 6.830/91), estes não terão aplicação alguma no caso em questão. Posto que uma vez que a inserção do nome do sócio/diretor na CDA foi devido, ineludivelmente, ao art. 13 da Lei 8.620/93, qualquer responsabilidade que se queira imputar aos sócios restará infrutífera.

4. Embargos de declaração manifestamente improcedentes e protelatórios, cabendo aplicação de multa.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos para negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030052-42.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030052-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : SYLVAIN LAGNADO
ADVOGADO : MARCIO VALFREDO BESSA e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.19.006676-6 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. POSTERIOR REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.

1. Em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil c/c a Resolução n. 8/2008-STJ, a Seção asseverou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada não respondem pessoalmente pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social, em conformidade com a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, posteriormente revogado pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009.

2. Honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

3. Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos legais,

nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO REGIMENTAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0036481-25.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.036481-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
REQUERENTE : JAIR BORGES DE CAMPOS
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.60.00.006538-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 OU DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.
2. Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir pela irregularidade da notificação da mutuária, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.
3. Também não assiste razão à requerente quando pretende nulificar a execução extrajudicial sob o argumento de que não houve a notificação pessoal para a realização do leilão. A execução extrajudicial é regida pelo DL nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003557-91.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003557-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA *VACATIO LEGIS* DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O afastamento da incidência da contribuição previdenciária devida à título de aviso prévio indenizado, afastamento antes do gozo de auxílio doença/acidente e terço constitucional de férias não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência da Corte Especial do STJ, quanto do próprio STF; portanto, *in casu* não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Cortes Superiores. Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STJ e do STF - é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10.

2. Com efeito, o v. acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 04 de fevereiro de 2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

4. Embargos de declaração da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009347-56.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.009347-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : ANTONIO RENATO MOREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO
No. ORIG. : 00093475620094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria relativa à aplicabilidade dos índices contidos na Súmula nº 252 do STJ, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010785-20.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010785-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : GILDASIO ARCANJO DA COSTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO
No. ORIG. : 00107852020094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria relativa à aplicabilidade dos índices contidos na Súmula nº 252 do STJ, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008271-82.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.008271-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : CARLOS ALBERTO ZIKAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CAMILA ENRIETTI BIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00082718220094036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO PARA DETERMINAR O CÁLCULO DOS JUROS NA FORMA DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, CUJO TERMO INICIAL É A DATA DO PAGAMENTO DOS VALORES EM ATRASO. VERBA HONORÁRIA MODERADAMENTE FIXADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Preliminar de prescrição afastada, pois o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do pagamento das parcelas em atraso, eis que foi nesse momento que surgiu o dissenso na medida em que essa foi a ocasião em que o autor constatou que a União Federal fez-lhe pagamento "a menor". Salta aos olhos que, antes do pagamento "a menor", não havia pendência com relação à correção monetária das diferenças, pelo que diante do princípio da *actio nata* não há que se cogitar da prescrição.
2. O direito às diferenças foi reconhecido administrativamente em 27 de setembro de 1994. No entanto, as diferenças devidas em virtude do reconhecimento administrativo foram pagas somente em setembro e novembro de 2007, sob a denominação "*PAGAMENTO EXERC. ANTERIORES AP*". Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 07.08.2009, não se operou a prescrição.
3. O art. 20, § 4º do Código de Processo Civil estabelece que, vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do julgador, atendidas as normas das alíneas do § 3º do mesmo artigo, não havendo erro algum no juízo equitativo que alberga percentual sobre o capítulo condenatório (STJ - RESP nº 162.995, 3ª Turma, j. 16/6/98). No caso em tela, considerando-se a natureza da causa, o bom trabalho desempenhado pelo procurador da parte autora, bem como tomando como parâmetro os valores por ela apontados como devidos, a verba honorária foi moderadamente fixada, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mesmo porque o exercício da advocacia não pode ser desmoralizado com imposição de honorária irrelevante.
4. O presente recurso é inservível até em face das razões oferecidas, pois há dúvida se houve impugnação específica da decisão monocrática porque a União, na p. 172, apenas pugna pela apreciação da turma por haver "divergência jurisprudencial quanto à matéria envolvendo a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios".
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005308-98.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.005308-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : ROCA BRASIL LTDA e filia(l)(is)
: ROCA BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
AUTOR : ROCA BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
AUTOR : ROCA BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Nenhuma omissão há a ser sanada. Ademais, o que a empresa-embargante deseja é que a Corte profira um acórdão "pedagógico" em relação a administração fazendária, objetivo desnecessário diante da clareza do julgado embargado e seus efeitos; não é tarefa judiciária esclarecer além dos limites necessários a compreensão dos seus julgamentos.
4. Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".
5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024591-
55.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024591-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A
ADVOGADO : ANDRE LUIZ STIVAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00207862720004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.
IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável.
2. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos**, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024901-
61.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024901-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : SEBASTIAO FERNANDO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00191147620004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. A inserção do nome do sócio na Certidão da Dívida Ativa não sustenta a execução contra ele, já que iniludivelmente ocorreu por conta do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional, razão pela qual não gera efeitos, valendo lembrar que o julgamento no âmbito do STF deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. Restou infirmada, pois, a presunção de certeza do título executivo.
4. Os embargos de declaração são manifestamente improcedentes e protelatórios devendo ser aplicada a multa de 1% do valor dado à causa.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032416-50.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032416-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CONSTRUTORA AURA S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00017606319884036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável.
2. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
3. A contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. A alegada contradição entre o que foi decidido e a norma legal apontada, ou o entendimento jurisprudencial tido como majoritário, ou ainda a prova constante dos autos, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.
4. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender dos embargantes, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
6. Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos**, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033507-78.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033507-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA massa falida e outros
: ANTONIO SIMOES DA FONSECA
: MARIA JOSE DE CARVALHO
: JOAQUIM GOMES DE SOUZA
: ERNESTINA DA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL
: JOAQUIM ANTONIO DO VAL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00389659620064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. A inserção do nome do sócio na Certidão da Dívida Ativa não sustenta a execução contra ele, já que iniludivelmente ocorreu por conta do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional, razão pela qual não gera efeitos, valendo lembrar que o julgamento no âmbito do STF deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. Restou infirmada, pois, a presunção de certeza do título executivo, inocorrendo qualquer equívoco quanto à valoração da prova.
4. Os embargos de declaração são manifestamente improcedentes e protelatórios devendo ser aplicada a multa de 0,5% do valor dado à causa.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos para negar-lhes provimento, com imposição de multa** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036082-
59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036082-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : NELSON MARQUES e outro
: EDUARDO JOSE MAGALHAES MARTINS
No. ORIG. : 05158382919934036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS

DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. A inserção do nome do sócio na Certidão da Dívida Ativa não sustenta a execução contra ele, já que iniludivelmente ocorreu por conta do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional, razão pela qual não gera efeitos, valendo lembrar que o julgamento no âmbito do STF deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. Restou infirmada, pois, a presunção de certeza do título executivo.
4. Embargos de declaração manifestamente improcedentes e protelatórios, cabendo aplicação de multa.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos para negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038277-
17.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038277-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : BAT PLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS e outros
: CARLOS ALBERTO DE GOES CAVALCANTI e outro
: CLAUDIA DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO : MARCIA REGINA MIYAMOTO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05026968419954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável.

2. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos**, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002698-44.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002698-9/MS

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: MEDIANEIRA DOURADOS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00026984420104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".
2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória sobre a gratificação natalina.
3. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar *com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal* (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (*super-Receita*), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16).

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004341-37.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.004341-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IMESUL METALURGICA LTDA
ADVOGADO : JUAREZ CASAGRANDE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00043413720104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".

2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio doença/acidente pagos pelo empregador; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação a outras parcelas pagas pelo empregador a que atualmente as cortes superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho: **o adicional de um terço (1/3) das férias.**

3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.

4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009.

5. O afastamento da incidência da contribuição previdenciária devida à título de afastamento antes do gozo de auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência da Corte Especial do STJ, quanto do próprio STF; portanto, *in casu* não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Cortes Superiores. Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STJ e do STF - é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10.

6. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar *com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal* (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das

contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (*Super-Receita*), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16).

7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002606-63.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002606-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : TELEFONICA BRASIL S/A e outros
: TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA
: A TELECOM S/A
: TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA
: COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA
: TELEFONICA DATA S/A
: ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00026066320104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão;[Tab]c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos;[Tab]f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O v. acórdão tratou com clareza a matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Nenhuma omissão há a ser sanada.

4. Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".

5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006360-13.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006360-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : ALEX LIBONATI
: AGEU LIBONATI JUNIOR
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00063601320104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; [Tab]c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; [Tab]f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O v. acórdão tratou com clareza a matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Nenhuma omissão há a ser sanada.
4. Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".
5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

2010.61.00.006934-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
REU : MARIA DO CARMO DE JESUS (= ou > de 60 anos) e outro
: ANA DE LOURDES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO
No. ORIG. : 00069343620104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
3. Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
4. Restou claro da fundamentação que houve equívoco na interpretação da lei por parte da Administração, que pagou pensão por morte às irmãs do militar falecido quando, ao lado delas, encontrava-se habilitada a companheira, cujo direito foi reconhecido posteriormente, por decisão judicial. Também ficou assentado inexistir qualquer prova nos autos da má-fé das agravadas, sendo que a própria União não lhes contestou a boa-fé.
5. Por fim, o acórdão embargado, observando a norma inserta no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo legal para reduzir a verba honorária a R\$ 10.000,00, declinando os fundamentos necessários para a medida.
6. Em face do caráter manifestamente improcedente e protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
7. Recurso conhecido e improvido. Condenação da embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

2010.61.00.009491-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : RONALD TRINDADE WENDORFF
ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO
No. ORIG. : 00094919320104036100 14 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A decisão embargada tratou com clareza da questão relativa ao interesse processual do autor, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Os embargos de declaração são manifestamente improcedentes e protelatórios devendo ser aplicada a multa de 1% do valor dado à causa
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

2010.61.00.012730-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : HAROLDO DO VALLE AGUIAR e outros
: CLAUDIA CAZERTA AGUIAR
: REGINA TEIXEIRA DE AGUIAR
: MANOEL AFONSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00127300820104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A decisão embargada tratou com clareza das questões relativas à contagem do prazo prescricional e à impossibilidade de cobrança da contribuição denominada FUNRURAL após a vigência da Lei nº 10.256/2001, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Os embargos de declaração são manifestamente improcedentes e protelatórios devendo ser aplicada a multa de 1% do valor dado à causa
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021254-91.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : GP SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00212549120104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".

2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o **adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho**, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.
3. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.
4. Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos agravos legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022266-43.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022266-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
APELANTE : DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outros. e filia(l)(is) e outros
ADVOGADO : PATRICIA MADRID BALDASSARE e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00222664320104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO LEGAL. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, considerando a identidade de prazo e processamento, recebe-se o agravo regimental como legal.

2. A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias que antecedem ao gozo do benefício "auxílio-doença" não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral. Assim sendo, sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. No que tange à importância paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) de férias não há a incidência da contribuição previdenciária. O STJ ajustou seu entendimento à orientação firmada no âmbito do STF, segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora ao salário para fins de aposentadoria.

4. É devida a contribuição sobre o salário-maternidade, por ser espécie de remuneração, integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. A 1ª Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de horas-extras, uma vez que estas têm natureza remuneratória. Precedentes.

6. Os valores pagos relativos ao adicional de periculosidade e noturno têm natureza eminentemente salarial, pois são pagas em virtude do trabalho exercido em condições adversas, não havendo dúvidas de que há a efetiva retribuição pelo trabalho prestado, devendo incidir, portanto, a contribuição previdenciária sobre tais verbas.

7. O "prêmio-gratificação" assume natureza de abono, o que implica dizer que integra a remuneração do empregado. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Agravo regimental interposto pela impetrante conhecido como legal e improvido. Agravo legal interposto pela União improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer o agravo regimental interposto pela impetrante como legal e negar-lhe provimento, e negar provimento ao agravo legal interposto pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022676-04.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022676-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO BATISTA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00226760420104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".

2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

2010.61.00.025367-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00253678820104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.

1 Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

2. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que "a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição.

4. A 1ª Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de horas-extras, uma vez que estas têm natureza remuneratória. Precedentes.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

2010.61.02.001850-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
No. ORIG. : 00018504820104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão;[Tab]c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos;[Tab]f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O v. acórdão tratou com clareza a matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Nenhuma omissão há a ser sanada.
4. Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".
5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002737-32.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.002737-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00027373220104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios

elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão;[Tab]c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos;[Tab]f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O v. acórdão tratou com clareza a matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Nenhuma omissão há a ser sanada.

4. Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".

5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005188-30.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005188-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO DA COSTA PRATA
ADVOGADO : EVANDRO GARCIA DE LIMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00051883020104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "FUNRURAL" - RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de matéria que já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e também desse Tribunal Regional Federal, aplica-se a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

2. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição ("Funrural"), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

3. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando

que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então.

4. A afirmação judicial obter dictum não integra o resultado do julgamento. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil.

5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de **junho de 2005**, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

6. Anota-se que a decisão agravada adotou o prazo prescricional de cinco anos, não havendo impugnação quanto a este tema.

7. Não restou caracterizado cerceamento de defesa, vez que a matéria tratada na inicial era exclusivamente de direito, possibilitando assim o julgamento antecipado da lide, nos termos preconizados pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

8. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005260-17.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005260-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : SERGIO BATTISTELLA BUENO
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
No. ORIG. : 00052601720104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A decisão embargada tratou com clareza das questões relativas à constitucionalidade da contribuição denominada FUNRURAL após a vigência da Lei nº 10.256/2001 (itens 3 e 4 da ementa transcrita no relatório), com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo

Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4. Os embargos de declaração são manifestamente improcedentes e protelatórios devendo ser aplicada a multa de 1% do valor dado à causa

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos e negar-lhes provimento com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003783-53.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003783-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : BBA ENGENHARIA E COM/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
 : LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037835320104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Nenhuma omissão há a ser sanada. Ademais, o que as embargantes desejam é que a Corte profira um acórdão "pedagógico" em relação a administração fazendária, objetivo desnecessário diante da clareza do julgado embargado e seus efeitos; não é tarefa judiciária esclarecer além dos limites necessários a compreensão dos seus julgamentos.

3. Entender, ainda que, no caso em tela, o afastamento da incidência da contribuição previdenciária devida à título de afastamento antes do gozo de auxílio doença/acidente e terço constitucional de férias não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência da Corte Especial do STJ, quanto do próprio STF; portanto, *in casu* não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Cortes Superiores. Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STJ e do STF - é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10.

4. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da

motivação ou da solução dada em 2ª instância.

5. Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".

6. Embargos de declaração conhecidos e improvidos, com aplicação de multa, para cada embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa, para cada embargante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005411-77.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.005411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MARIA LUIZA BRASILEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00054117720104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Agravo legal não conhecido na parte em que a agravante pleiteia a reforma da decisão no que tange aos juros moratórios, eis que carece de interesse recursal.

2. Vencida a Fazenda Pública, cabe ao Magistrado fixar honorários advocatícios consoante apreciação equitativa, observando os parâmetros previstos nas alíneas do parágrafo terceiro do art. 20 do Código de Processo Civil, podendo arbitrá-los em valor fixo ou em percentual sobre o valor da causa ou da condenação. Ou seja, não há erro algum no juízo equitativo que alberga percentual sobre o capítulo condenatório (STJ - RESP nº 162.995, 3ª Turma, j. 16/6/98).

3. No caso em tela, considerando-se a natureza da causa, o bom trabalho desempenhado pelo procurador da parte autora, bem como o curto espaço de tempo da condenação (de 1º.07.2006 a 31.12.2008), a verba honorária foi moderadamente fixada, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mesmo porque o exercício da advocacia não pode ser desmoralizado com imposição de honorária irrelevante.

4. Agravo parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte do agravo legal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003182-44.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.003182-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : JOSE RODRIGUES GARCEZ FILHO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA
No. ORIG. : 00031824420104036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Os embargos de declaração são manifestamente improcedentes e protelatórios devendo ser aplicada a multa de 1% do valor dado à causa
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003697-79.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.003697-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : LOURIVAL ROCHA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA
No. ORIG. : 00036977920104036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Os embargos de declaração são manifestamente improcedentes e protelatórios devendo ser aplicada a multa de 1% do valor dado à causa
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005872-40.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.005872-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ISAMO OZAKI
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00058724020104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "FUNRURAL" - RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - RECURSO IMPROVIDO.

1. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição ("Funrural"), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.
2. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando

que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então.

3. A afirmação judicial **obter dictum** não integra o resultado do julgamento; É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil.

4. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de **julho de 2005**, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007084-96.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.007084-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS NAIME
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00070849620104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "FUNRURAL" - RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - RECURSO IMPROVIDO.

1. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição ("Funrural"), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

2. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então.

3. A afirmação judicial **obter dictum** não integra o resultado do julgamento. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto

veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil.

4. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de **setembro de 2005**, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000065-33.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.000065-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : IESB INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LTDA
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00000653320104036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Nenhuma omissão há a ser sanada.

4. Entender, ainda que, no caso em tela, o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência da Corte Especial do STJ, quanto do próprio STF; portanto, *in casu* não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Cortes Superiores. Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STJ e do STF - é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10.

5. Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".

6. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004853-90.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.004853-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CESAR BECALEL WAISBERG e outros
ADVOGADO : WAGNER SERPA JUNIOR e outro
: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048539020104036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "FUNRURAL" - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM O STF - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 08/06/2010, na qual a parte autora busca a repetição dos valores pagos a título de 'FUNRURAL' nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.
2. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005.
3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição ("Funrural"), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.
4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então.
5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de **junho de 2005**, devendo ser mantida a improcedência do pedido.
6. Destaco, finalmente, que afirmação judicial *obter dictum* não integra o resultado do julgamento; É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do

artigo 543/B, do Código de Processo Civil.
7. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001828-66.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.001828-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA
REU : CYRILLO PINTO DE LIMA (= ou > de 60 anos) e outros
: ANISIO BUZELLO (= ou > de 60 anos)
: AIRTON BUCK (= ou > de 60 anos)
: JOSE XAVIER DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
: GUILHERME PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA
No. ORIG. : 00018286620104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A decisão embargada tratou com clareza da questão relativa à inadmissibilidade do agravo legal, bem como da multa imposta, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Os embargos de declaração são manifestamente improcedentes e protelatórios devendo ser aplicada a multa de 1% do valor dado à causa
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004161-88.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004161-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CASA DA CRIANÇA DE COSMOPOLIS
ADVOGADO : INES AMBROSIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00041618820104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso interposto pela impetrante deve ser recebido como agravo legal, pois foi apresentado contra decisão monocrática deste Relator.
2. O agravo legal é manifestamente inadmissível, uma vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
3. O emprego de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido.
4. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004812-20.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.004812-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : TONNY VAN DE GROES e outros
ADVOGADO : WASHINGTON BRAZ TAVARES e outro
: MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE
: IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048122020104036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "FUNRURAL" - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - RECURSO IMPROVIDO.

1. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição ("Funrural"), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

4. No caso concreto a discussão cinge-se apenas à contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, devendo ser reformada a r. sentença de improcedência.

5. Agravo legal não conhecido no que diz respeito à repetição do indébito uma vez que não houve manifestação judicial em virtude dessa questão não haver sido requerida pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

6. Agravo legal a que se nega provimento, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte do agravo legal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006650-92.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.006650-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : BEL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00066509220104036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS. TAXA SELIC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVOS LEGAIS.

1. A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias que antecedem ao gozo do benefício "auxílio-doença" não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral e assim sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Sobre a importância paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) de férias não há a incidência da contribuição previdenciária. O STJ ajustou seu entendimento à orientação firmada no âmbito do STF, segundo

- a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora ao salário para fins de aposentadoria.
3. A Primeira Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de horas-extras, uma vez que estas têm natureza remuneratória.
 4. Os valores pagos relativos ao adicional de insalubridade, de periculosidade e noturno têm natureza eminentemente salarial, pois são pagas em virtude do trabalho exercido em condições adversas, não havendo dúvidas de que há a efetiva retribuição pelo trabalho prestado, devendo incidir, portanto, a contribuição previdenciária sobre tais verbas.
 5. É devida a contribuição sobre o salário-maternidade, por ser espécie de remuneração, integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Precedentes.
 6. A 1ª Turma desta Corte consolidou o entendimento de que incide a contribuição para a seguridade social sobre os valores pagos em virtude do descanso semanal a que tem direito o trabalhador, uma vez que tal verba tem natureza remuneratória.
 7. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, deverá ser considerada válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 17.12.2010, devendo, portanto, aplicar o prazo prescricional quinquenal.
 8. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, asseverou que o direito à compensação é regulado pelo regime jurídico vigente à época da propositura da demanda. Considerando que a ação foi ajuizada em 17.12.2010, e estando em vigência a Lei 9.430/96, com as alterações dadas pela Lei 10.637/02, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas devidas a título de quaisquer outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.
 9. Considerando que o direito à compensação é regulado pelo regime jurídico vigente à época da propositura da demanda, conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, e que a ação foi ajuizada em 17.12.2010, não deve ser aplicada a limitação imposta pelo §3º, do art. 89, da Lei 8.212/91.
 10. Em sede de compensação tributária não há se falar em mora da Fazenda Pública, o que afasta a incidência de juros de mora nos valores indevidamente recolhidos, devendo incidir somente a Taxa SELIC, índice que contempla correção monetária e juros.
 11. Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004238-85.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.004238-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : WAGNER GARCIA DA SILVA JUNIOR e outros
: FABRICIO BITTAR GARCIA
: FLAVIA BITTAR GARCIA
: FRANCO BITTAR GARCIA
ADVOGADO : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA
: SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042388520104036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A decisão embargada tratou com clareza das questões relativas à constitucionalidade da contribuição denominada FUNRURAL após a vigência da Lei nº 10.256/2001 (itens 3 e 4 da ementa transcrita no relatório), com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Os embargos de declaração são manifestamente improcedentes e protelatórios devendo ser aplicada a multa de 1% do valor dado à causa
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004753-20.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004753-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : IFER INDL/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE LÉO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00047532020104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso para: a) compelir o Juiz ou

Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão;[Tab]c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos;[Tab]f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O v. acórdão tratou com clareza a matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Nenhuma omissão há a ser sanada.

4. Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".

5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007249-22.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007249-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
REU : ROBERTO MILANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
No. ORIG. : 00072492220104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A decisão embargada tratou com clareza da questão relativa à inadmissibilidade do agravo legal, bem como da multa imposta, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4. Os embargos de declaração são manifestamente improcedentes e protelatórios devendo ser aplicada a multa de 1% do valor dado à causa

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes**

provimento, com aplicação de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001143-41.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.001143-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : VALTER JOSE ALMEIDA
ADVOGADO : MÜLLER DA CUNHA GALHARDO
: RICARDO BARBOSA ALFONSIN
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011434120104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "FUNRURAL" - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM O STF - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 08/06/2010, na qual o autor busca a repetição dos valores pagos a título de 'FUNRURAL' nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

2. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005.

3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição ("Funrural"), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então.

5. A afirmação judicial *obiter dictum* não integra o resultado do julgamento. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil.

6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de **junho de 2005**, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

7. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000963-22.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.000963-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : EDERCIO BUENO DA SILVA e outro
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00009632220104036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "FUNRURAL" - RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de matéria que já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e também desse Tribunal Regional Federal, aplica-se a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

2. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição ("Funrural"), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

3. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então.

4. A afirmação judicial **obter dictum** não integra o resultado do julgamento. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil.

5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de **maio de 2005**, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

6. Anota-se que a decisão agravada adotou o prazo prescricional de cinco anos, não havendo impugnação quanto a este tema.

7. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000964-07.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.000964-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : LOURDES IRACI LUDVIG
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA SILVA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009640720104036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "FUNRURAL" - RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de matéria que já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e também desse Tribunal Regional Federal, aplica-se a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

2. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição ("Funrural"), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

3. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então.

4. A afirmação judicial **obter dictum** não integra o resultado do julgamento. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil.

5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de maio de 2005, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

6. Anota-se que a decisão agravada adotou o prazo prescricional de cinco anos, não havendo impugnação quanto a este tema.

7. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000958-94.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.000958-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : DESTILARIA TRES BARRAS LTDA
ADVOGADO : ANAMELIA ROCHITI CURY e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00009589420104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "FUNRURAL" - RESTITUIÇÃO PLEITEADA PELA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE DO PRODUTO AGRÍCOLA - ILEGITIMIDADE ATIVA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A pessoa jurídica adquirente do produto agrícola tem legitimidade ativa somente para discutir a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, contudo, não pode pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente.

Precedentes do STJ: RESP - 961178, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:25/05/2009 - AGRESP - 810168, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:24/03/2009.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005044-02.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.005044-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CARLOS JOSE GAVIOLI e outros. e outros
ADVOGADO : RONALDO FUNCK THOMAZ e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050440220104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "FUNRURAL" - RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 09/06/2010, na qual a parte autora busca a repetição dos valores pagos a título de 'FUNRURAL'.

2. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição ("Funrural"), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

3. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então.

4. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de **junho de 2005**, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000844-43.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000844-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : TAKAO SUGAHARA JUNIOR
ADVOGADO : GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008444320104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "FUNRURAL" - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM STF - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL (RE Nº 363.852, EM

03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 09/06/2010, na qual a parte autora busca a repetição dos valores pagos a título de 'FUNRURAL' nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

2. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição ("Funrural"), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então.

5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de **junho de 2005**, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000596-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000596-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : EDSON DA SILVA COELHO e outro
: ADRIANO COELHO RODRIGUES falecido
No. ORIG. : 05285106419964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende o embargante a substituição

da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável.

2. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos**, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003411-

46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003411-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : SOCIAL RECRUTAMENTO E SELECAO LTDA e outros
: EDISON PIRES BARBOSA
: CARLOS VICENTE ROMANELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00151778319884036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

PREQUESTIONAMENTO.

1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável.

2. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

3. A contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto.

4. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz

necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender dos embargantes, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decurso da decisão, contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

6. Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos**, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025804-

62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025804-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ESCRITORIOS UNIDOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
No. ORIG. : 00017099020044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Não tem qualquer relevância para o desfecho da controvérsia que os fatos geradores tenham ocorrido enquanto o sócio integrava o quadro da empresa. A discussão foi outra: falecido o sócio antes da propositura da execução, a exequente deveria ter indicado desde logo o espólio no pólo passivo, o que não ocorreu na espécie.

4. Os embargos de declaração são manifestamente improcedentes e protelatórios devendo ser aplicada a multa de

0,5% do valor dado à causa.

5. Recurso improvido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027309-

88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027309-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	: MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA e outros
ADVOGADO	: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00311917820074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ILEGITIMIDADE RECURSAL DA EMPRESA PARA DEFENDER INTERESSE DOS SÓCIOS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Embargos de declaração interpostos pela empresa em face do acórdão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal para reformar a interlocutória que havia determinado a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo do executivo fiscal de dívida ativa previdenciária.
2. Não se faz presente no recurso em questão o requisito processual da legitimidade *ad causam*, na medida em que a empresa, ora embargante, busca defender em juízo direito alheio, fato que se mostra inviável em face da norma do artigo 6º do Código de Processo Civil.
3. Os embargos de declaração são manifestamente inadmissíveis e protelatórios devendo ser aplicada a multa de 1% do valor dado à causa originária.
4. Recurso não conhecido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos embargos de declaração, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002076-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002076-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ANTONIO EDVAR FLORA
ADVOGADO : JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00022412720114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TITULARIDADE DO IMÓVEL COMPROVADA PELA UNIÃO FEDERAL - INTERESSE PÚBLICO - RECURSO PROVIDO.

1. A União Federal demonstra sua titularidade em relação ao bem imóvel em questão, decorrente de adjudicação passada em 02.04.1986 que foi extraída de processo de arrecadação de bens vacantes cuja sentença proferida em 16.10.1945 e transitada em julgado deferiu herança à Fazenda Nacional.
2. Tendo em vista o interesse em destinar o imóvel para instalação da Agência Regional do Trabalho de Pirassununga-SP, a União ajuizou a ação de reintegração de posse com pedido liminar fundado no artigo 920 e seguintes do Código de Processo Civil; alternativamente, requereu o recebimento da ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela no sentido de autorizar a imediata imissão na posse.
3. O d. juiz de origem indeferiu a pretensão por considerar ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação porquanto o ajuizamento da ação deu-se cerca de quatro anos após a constatação da invasão.
4. A ocupação de bem público pelo particular configura mera detenção de natureza precária que se prolonga indevidamente no decorrer de anos e tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, não configura óbice à concessão da tutela antecipada o fato de que a agravante tenha ajuizado a ação originária após cerca de quatro anos contados na ciência da invasão.
5. As matérias aventadas pela parte agravada não foram abordadas na decisão agravada.
6. Embargos de declaração de fls. 243/245 prejudicados e agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar prejudicados os embargos de declaração de fls. 243/245 e dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 6832/2012

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0510094-05.1983.4.03.6182/SP

1983.61.82.510094-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : METALURGICA LACAF LTDA
No. ORIG. : 05100940519834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONEMTNO CONTRA OS SÓCIOS - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRINTENÁRIA - MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO PROVIDA E PRESCRIÇÃO REJEITADA.

1. Embora o FGTS se configure como Dívida Ativa *não-tributária*, diante da latíssima previsão do § 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, na medida em que sua cobrança se faz *ex lege* através das regras da Lei nº 6.830/80, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida que, em princípio, seriam próprias do Direito Tributário.
2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, § 1º, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, § 1º, I e V.
3. Mesmo sendo os créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, na medida em que o inadimplemento configura, como sempre configurou, infração da lei, incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80.
4. A responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer "natureza tributária" do FGTS - negada pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como *dívida ativa da Fazenda Pública*, caso do FGTS conforme o artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64.
5. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários, não se aplicando em relação a eles o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Ressalvado entendimento pessoal do Relator.
6. Apelo provido. Prescrição rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por maioria, **dar provimento à apelação**, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que lhe negava provimento e, prosseguindo, por unanimidade, **rejeitar a ocorrência de prescrição**, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001683-71.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.001683-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO : PAULO FERREIRA
ADVOGADO : LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO (Int.Pessoal)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A discordância do embargante no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz omissão e obscuridade no julgado.
2. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405133-65.1997.4.03.6103/SP

2002.03.99.036275-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
EMBARGANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ISAURA VILLELA LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
No. ORIG. : 97.04.05133-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006566-71.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.006566-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ERNESTO CONSORTI e outros
ADVOGADO : ELIANA RENNO VILLELA e outro
INTERESSADO : LUIZ CARLOS CORDEIRO MARTINS
: ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA
: ROMEU TOSELLO FILHO
: PERICLES NAZIMA
: CLEIDE FONSECA DE MOURA
: LUZIA HELENA SOUZA PEREIRA
: MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO
: NILZA BATISTA DA SILVA ZANUTTO
: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : ELIANA RENNO VILLELA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. CONTRADIÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007557-95.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.007557-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : EDUARDO ROCHA
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : JOSE EDUARDO ROCHA
DENÚNCIA : RAIMUNDO NONATO SETUBAL
: ALBANO CARLOS DE CARVALHO falecido
EXTINTA A : WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA
PUNIBILIDADE : ARIIVALDO VAZ DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00075579520034036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, *caput* e § 3º, c.c. os artigos 71 e 29, todos do Código Penal.
2. Materialidade e autoria comprovadas com o efetivo recebimento, por terceiro, de benefício previdenciário concedido mediante fraude.
3. O réu agiu, livre e conscientemente, com a intenção de fraudar a Previdência Social e obter, para outrem, vantagem ilícita.
4. Decreto condenatório nos termos do artigo 171, § 3º, do Código Penal mantido.
5. Dosimetria da pena mantida. À vista das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pena-base fixada acima do mínimo legal, regime inicial fechado, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
6. Afastada a alegação de *bis in idem*. Os elementos objetivos do tipo, vantagem ilícita e prejuízo alheio, não se confundem com as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, não tendo sido duplamente valorados.
7. A sentença ressalta, na primeira fase, circunstâncias e conseqüências que refletem o elevado grau de culpabilidade do agente delitivo e, conseqüentemente, a reprovação social da conduta perpetrada, nos termos do artigo 59 do Código Penal.
8. As circunstâncias judiciais não se confundem com a aplicação, na terceira fase, do disposto no § 3º do artigo 171 do Código Penal, o qual tutela de forma especial entidade de direito público, instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.
9. As condutas delitivas praticadas pelo réu são examinadas de modo individualizado, merecendo cada qual a devida repreensão, nos termos preceituados pela lei, não havendo que se falar em dupla punição em razão da existência de diversos outros processos referentes a condutas análogas. Cuida-se de considerações distintas.
10. Mantido o pagamento do valor estabelecido na sentença a título de reparação de danos ao erário, de forma a atender ao comando do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.
11. Isenção de custas judiciais afastada.
12. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006910-91.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.006910-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Justica Publica
APELADO : APARECIDO CACIATORE
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DE TOLEDO e outro
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE
No. ORIG. : 00069109120044036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, §3º c.c e 299, ambos Código Penal.
2. Materialidade demonstrada.
3. Autoria e dolo comprovados.
4. Aplicação da Súmula nº 17 do C. Superior Tribunal de Justiça. Apelado condenado pela prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.
7. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais favoráveis. Pena-base fixada no mínimo legal. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição, aplicada a causa de aumento do § 3º, do artigo 171 do Código Penal, em 1/3 (um terço).
8. Crime eventualmente permanente. Incabível a causa de aumento referente à continuidade delitiva. Precedentes desta Primeira Turma e do C. Superior Tribunal de Justiça.
8. Pena privativa de liberdade definitiva fixada em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.
9. Fixado o regime aberto para início de cumprimento de pena.
10. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução e pagamento de prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos à União Federal.
11. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação do Ministério Público Federal para condenar APARECIDO CACIATORE como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007842-54.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.007842-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justiça Pública
APELADO : BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ GOMES BARBOSA e outro
APELADO : APARECIDA JORGE MALAVAZI
ADVOGADO : RUBENS OLEGARIO DA COSTA
: GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME EVENTUALMENTE PERMANENTE. TERMO A QUO. RECEBIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA INDEVIDA DO BENEFÍCIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO MANIFESTA. RECURSO PROVIDO.

1. Os acusados foram denunciados como incurso no artigo 171, §3º, do Código Penal.
2. Jurisprudência firmou-se no sentido que o delito de estelionato de rendas mensais e periódicas (171, § 3º do Código Penal) não consubstancia crime instantâneo, mas constitui infração penal cuja consumação prolonga-se no tempo, vale dizer, é delito eventualmente permanente.
3. A contagem do prazo prescricional inicia-se na data do último pagamento indevido do benefício (art. 111, III, do Código Penal).
4. Absolvição sumária. *In casu*, não é possível afirmar a manifesta atipicidade, nos termos do artigo 387, III, do Código de Processo Penal.
5. Recurso de apelação a que se dá provimento, para reformar a r. sentença, determinando retorno dos autos à origem para o seu regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar provimento à apelação ministerial** e determinar o retorno dos autos à origem para a regular instrução processual em relação a ambos os acusados, nos moldes do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto da Juíza Convocada Raquel Perrini, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que lhe dava parcial provimento somente em relação ao réu Belmiro Rugieri da Silva Filho.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000567-29.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.000567-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO : NAGIB MOUSSA
ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI e outro
CO-REU : JOSE CARLOS AYUB CALIXTO
: CARLOS VITOR BERGAMASCHI
: AGNES DO ROSARI GARRIDO DE ALMEIDA
: BADI MOUSSI
: MARIA CRISTINA MIOTELO
: JOAO BATISTA HORAGUTI

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 8.137/90. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A magistrada de primeiro grau concedeu a ordem de *habeas corpus* e determinou o trancamento do inquérito policial ao argumento de que uma vez deferido o parcelamento do débito tributário fica afastada a justa causa para a persecução penal.
2. Esta Primeira Turma firmou entendimento no sentido de que somente o pagamento integral da dívida configura causa de extinção da punibilidade, nos termos do que determina o artigo 34 da Lei nº 9.249/95 e, ainda, que referido pagamento pode ser realizado antes ou depois do recebimento da denúncia.
3. No caso dos autos, embora a decisão proferida pela magistrada de primeiro grau contrarie entendimento desta Relatora, vieram informações do recorrido nestes autos acerca da quitação integral da dívida, o que determina a extinção da punibilidade.
4. Recurso em sentido estrito improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002203-21.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.002203-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Justica Publica
APELADO : THIAGO FLORINDO RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SPINDOLA e outro
CODINOME : THIAGO FLORINDO RODRIGUES
No. ORIG. : 00022032120074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL. ROUBO. ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. Autoria e materialidade demonstradas.
2. A vítima reconheceu o réu como o autor do roubo. Eventual ilegalidade cometida na fase inquisitorial restou sanada na fase judicial, porquanto o juízo de primeira instância realizou novamente o reconhecimento pessoal do acusado, sob o crivo do contraditório.
3. Sentença absolutória reformada. Réu condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, *caput*, do Código Penal.
4. Dosimetria da pena. Pena fixada em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa, uma vez que o réu é portador de maus antecedentes. Precedentes (STF, RE nº 608718 AgR, relator: Ministro Ricardo Lewandowski, j. 23/03/2011; STJ, HC nº 202186/DF, relator: Ministro Jorge Mussi, j. 27/03/2012).
5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.
6. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044765-
22.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044765-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DAMIAO GARCIA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PARTE RE' : ESPORTE CLUBE NOROESTE
No. ORIG. : 2005.61.08.001027-0 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. A inserção do nome do sócio na Certidão da Dívida Ativa não sustenta a execução contra ele, já que iniludivelmente ocorreu por conta do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional, razão pela qual não gera efeitos, valendo lembrar que o julgamento no âmbito do STF deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. Restou infirmada, pois, a presunção de certeza do título executivo.
4. Embargos de declaração manifestamente improcedentes e protelatórios, cabendo aplicação de multa.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos para negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001906-27.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.001906-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ADAO FRANCISCO NOVAIS
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ANTONIO EULOGIO LOPES
ADVOGADO : CICERO ALVES DA COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00019062720094036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005672-49.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.005672-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ELPIDIO CARDOSO SANTIAGO
ADVOGADO : PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE e outro
: EDSON LUIS DOMINGUES
: LINDOMAR ALVES JUNIOR
AGRAVADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00056724920094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE BEM NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. PROCURAÇÃO SEM RESSALVAS DA MANUTENÇÃO DOS PODERES DO PATRONO ANTERIOR. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA DO ANTIGO MANDATO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A petição inicial do presente pedido de restituição veio acompanhada de procuração outorgada ao Dr. Paulo.
2. Em razão da inércia do advogado do Apelante, este foi intimado a constituir novo Defensor, o tendo feito na pessoa do Dr. Lindomar, que trouxe aos autos nova procuração, sem qualquer ressalva.
3. Não constando na nova procuração nenhuma ressalva de manutenção dos poderes do anterior patrono, a posterior constituição de novo defensor implica na revogação implícita do antigo mandato.
4. O defensor constituído do Apelante é apenas o Dr. Lindomar. Não poderia o Dr. Paulo substabelecer poderes que não mais possuía ao Dr. Edson..
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, determinando que a Secretaria, excepcionalmente em razão do ora decidido, promova a publicação do acórdão e da decisão de fls.169 em nome de ambos os procuradores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009527-15.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.009527-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE LUIS ALIJAS FERNANDES reu preso
: JOSE VICENTE NIGUEZ PENALVA reu preso
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00095271520094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CONTRADIÇÃO - ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELA D.P.U QUE BUSCAM JUSTIFICAR O MERO CARÁTER INFRINGENTE DOS ACLARATÓRIOS - IMPROVIMENTO.

1. Alegação da defesa (D.P.U) de suposta contradição no v. acórdão, uma vez que apesar de expressamente ter afastado da condenação a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, manteve o mesmo percentual de acréscimo (1/5) empregado em primeira instância diante de 2 (duas) majorantes (incisos I e III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06), impondo verdadeira *reformatio in pejus*.
2. No julgamento da apelação criminal, não obstante tenha sido afastada a majorante do crime cometido em

transporte público, remanesceu em desfavor dos embargantes a causa de aumento concernente à internacionalidade do tráfico, sendo que restou devidamente explicitado que a trajetória geográfica extraordinária se revelava apta a justificar a manutenção do percentual de elevação levado a efeito na sentença monocrática. Os caminhos percorridos no transporte da droga comportam variáveis quanto à extensão, independentemente da internacionalidade. Quanto maior o trajeto do narcotráfico - independentemente do critério da transnacionalidade, que é objetivamente distinto - é mais acentuada a culpabilidade do narcotraficante, em vista da coragem em arrostar as autoridades e a lei penal, revelando intensidade do dolo a caracterizar com maior rigor o índice de reprovação social da conduta dele. O aresto vergastado manteve o patamar de acréscimo empregado no édito condenatório com base em causa de aumento que foi sopesada pelo julgador, não havendo que se cogitar em *reformatio in pejus*.

3. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 619 do Código de Processo Penal - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em segunda instância.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012622-76.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012622-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA
ADVOGADO	: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00126227620104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração da impetrante e da União Federal não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007408-68.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.007408-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00074086820104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. VISTA DOS AUTOS. INQUÉRITO POLICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Não obstante o artigo 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/94 assegure o direito de vista de processos e inquéritos ao advogado, o artigo 20 do Código de Processo Penal, por outro lado, prevê a possibilidade do sigilo ser decretado quando necessário à elucidação dos fatos ou o interesse da sociedade o exigir.
2. Por esta razão, proibir o acesso aos autos não constitui afronta ao direito de defesa do investigado, tampouco às prerrogativas profissionais do advogado, se o intuito é o de preservar o interesse público.
3. A harmonização dos interesses em conflito deve ser feita com a permissão de acesso aos advogados apenas das diligências findas, permanecendo a vedação em relação às diligências em andamento, sob pena de ineficácia do meio persecutório.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00016 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007500-22.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.007500-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : CLAUDENIR GAZETTA
ADVOGADO : IVANA CHRISTINA COMINATO e outro
No. ORIG. : 00075002220104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE LESÃO A BEM JURÍDICO TUTELADO E TIPICIDADE MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. APARELHO APTO A MONITORAR A RADIOCOMUNICAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DA REGIÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO. TIPICIDADE. LEI N. 9.472/97, ART. 183. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Os serviços de radiodifusão constituem, por definição, serviços públicos a serem explorados diretamente pela União ou mediante concessão ou permissão.

2. Presentes indícios de autoria e da materialidade delitiva, com a localização e apreensão em funcionamento de um "Transceptor Portátil FM" com o acusado, sem a devida autorização do órgão competente.

3. Conduta típica. O Relatório Técnico da Anatel apontou que o aparelho apreendido estava apto a monitorar a radiocomunicação da Polícia Militar da Região, comprovando a potencialidade lesiva do equipamento.

4. O bem jurídico tutelado pelo art. 183 da Lei nº. 9.472/97 é a segurança das comunicações, uma vez que, o uso clandestino do espectro de radiofrequências pode gerar interferências aos serviços regulares de rádio e televisão.

5. O tipo penal em exame independe de resultado danoso, já que é de natureza formal, configurando-se com a simples utilização de equipamentos de telecomunicações, sem a devida autorização do órgão competente.

6. Recurso em sentido estrito provido. Recebida a denúncia e determinado o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, receber a denúncia e determinar o regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 0034984-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034984-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ROSANA DAS DORES SILVA
PACIENTE : FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : JOSE CARLOS GRAZIANO
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU : AGOSTINHO EDILEI MEDEIROS
: GIANE MARCIA PRAXEDES GOMES
: LUCIANA DA SILVA ACIOLE
: TEREZA MASSAKO KATAOKA
: ROSINEIDE APARECIDA FERREIRA
: OSIEL RODRIGUES DA SILVA
: JOSE SANTOS DE SOUZA
: SUELI DOS SANTOS SOUZA
No. ORIG. : 00038943420104036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA EM PARTE. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO. DECISÃO CONSTRITIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. ORDEM DENEGADA.

1. As insurgências referentes à alegação de falta de justa causa para a prisão no inquérito; à alegação de abuso de autoridade na fase extrajudicial; insurgência em relação às imputações da denúncia; apreciação da prova testemunhal e em relação às interceptações telefônicas realizadas estão superadas porque, embora não constante dos autos cópia da sentença, a narrativa da impetração relata a prolação de sentença em desfavor do paciente. Em consulta ao extrato de movimentação eletrônica da ação penal originária constata-se a existência de sentença condenatória.
2. As teses acima elencadas estão prejudicadas em virtude do exaurimento de tais questões na decisão proferida pela autoridade impetrada. Se ato coator existe atualmente advém da sentença e não mais de eventuais ilegalidades (se) ocorridas no curso da investigação policial e judicial. Quanto aos pontos destacados, resta prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformulou o posicionamento anterior sobre a inadequação da via do *habeas corpus* para impugnar decisão atacável por recurso de apelação, admitindo o processamento do *mandamus* em situações excepcionais, possibilitadoras de gerar o reexame da situação carcerária do paciente e sanar de pronto a ilegalidade reclamada. Precedentes.
4. Conforme cópia do parecer ministerial referente aos autos originários, a defesa insurgiu-se em relação à condenação do acusado, ora paciente, postulando nas razões de apelação sua absolvição por falta de provas, ao argumento de que os testemunhos dos policiais e as gravações das interceptações telefônicas não são suficientes para embasar o decreto condenatório, além de pedir a redução da pena. Verifica-se ainda que o Ministério Público Federal também apelou, requerendo o reconhecimento do concurso material de crimes, em vez da continuidade delitiva.
5. Quanto ao pedido de apelar em liberdade, a ordem é de ser denegada. O paciente foi preso preventivamente e desde então respondeu preso ao processo-crime. É entendimento pacificado na jurisprudência que não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso cautelar e justificadamente durante toda a instrução criminal. Precedentes.
6. A decisão constritiva está devidamente fundamentada, não havendo qualquer sinal de ilegalidade.
7. Agravo regimental improvido. Impetração conhecida em parte, e, na parte conhecida, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, confirmando a decisão que conheceu em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00018 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001085-74.2011.4.03.6124/SP

2011.61.24.001085-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
RECORRENTE : BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO e outro
RECORRIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 00010857420114036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 337-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O recorrente foi indiciado como incurso no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal.
2. Tendo em vista que o inquérito policial constitui procedimento administrativo informativo e preparatório, destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e sua autoria, com o intuito de propiciar ao órgão acusatório a formação da opinio delicti, no qual não se aplica o princípio da ampla defesa, nem do contraditório, a cessação da investigação criminal, com o trancamento de inquérito policial somente é possível em situações excepcionais, o que não ocorreu no presente caso.
3. O vínculo empregatício entre a reclamante e a empresa da qual o recorrente é sócio foi reconhecido judicialmente e, em consequência, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Também não há nos autos nenhuma informação acerca de parcelamento do débito, tampouco de qualquer discussão na esfera administrativa, razão pela qual o inquérito policial deve ter seu regular prosseguimento, procedendo-se as investigações para que os fatos sejam devidamente apurados.
4. Recurso em sentido estrito improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000781-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000781-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CIELO S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00216642520114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 22, INC. I, DA LEI N.º 8.212/91, SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE

ACIDENTE OU DOENÇA, SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador
2. Conforme jurisprudência do STF, a verba incidente sobre os valores pago a título de adicional de 1/3 (um terço) sobre férias, não sofre incidência da referida contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame.
3. As verbas referentes ao aviso prévio indenizado, não têm natureza salarial, considerando-se que não são pagas a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.
4. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001258-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001258-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CECILIA SANTOS CSTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
AGRAVADO : GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA e outro
: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00182033820114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFRONTO ENTRE A DECISÃO AGRAVADA E AS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ESPOSADOS NO *DECISUM* CONTRA O QUAL SE INSURGE. PEDIDO DEDUZIDO PELA AGRAVANTE NESTA INSTÂNCIA DIVERSO DAQUELE EFETUADO EM SUA INICIAL.

1. No caso em análise, do confronto entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento, verifica-se que as alegações da recorrente são totalmente dissociadas dos fundamentos esposados no *decisum* contra o qual se insurge.
2. No caso em tela, o pedido deduzido pela agravante nesta instância é completamente diverso daquele efetuado em sua inicial e que foi objeto de indeferimento pelo Juízo originário, mostrando-se, portanto, absolutamente

inútil ao fim pretendido pela recorrente com o ajuizamento do feito.

3. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009105-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009105-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : FANI STEIN JANOVICH
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00070444520044036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDIÇÕES PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ART. 513 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Nos termos do art. 513 do CPC, apelação é o recurso cabível contra sentença, ou seja, contra ato judicial que implica uma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do diploma processual.
2. A interposição de apelação em face de decisão que resolve questão incidente constitui erro grosseiro, que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009479-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009479-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA
ADVOGADO : SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00007575820124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 22, INC. I, DA LEI N.º 8.212/91, SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE ACIDENTE OU DOENÇA, E SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador
2. Conforme jurisprudência do STF, a verba incidente sobre os valores pago a título de adicional de 1/3 (um terço) sobre férias, não sofre incidência da referida contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame.
3. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00023 HABEAS CORPUS Nº 0010645-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010645-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : ANTONIO SERGIO A DE MORAES PITOMBO
: LEONARDO MAGALHAES AVELAR
: CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO
PACIENTE : FERNADO RIGA VITALE
: FERNANDO RODRIGUES CARBALLAL
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : NILSON RIGA VITALE
No. ORIG. : 00076132620064036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - INTERROGATÓRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.719/2008 - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - TEMPUS REGIT ACTUM - ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus* em que se objetiva o reconhecimento do direito dos réus de serem novamente interrogados ao cabo da instrução criminal, afirmando-se a aplicação do novel discurso do artigo 400 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 116.719/2008.

2. O artigo 400 do Código de Processo Penal é norma de caráter eminentemente processual e, como tal, possui aplicação imediata, sem prejuízo de validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, eis que é consagrado o princípio do *tempus regit actum*.

3. O princípio *tempus regit actum* em matéria de direito processual, hoje constante do artigo 1.211 do Código de Processo Civil e do artigo 2º do Código de Processo Penal, é da tradição jurídica brasileira e encontra raiz de validade na própria Constituição Federal quando a Carta resguarda o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI). Se assim não fosse, para além de reinar a insegurança jurídica, seria possível a ampla manipulação das regras processuais com evidente desprestígio da Jurisdição: o processo deixaria de ser um "caminhar para frente" e se transformaria numa massa amorfa chapinhando ao sabor de conveniências.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem de *habeas corpus***, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011171-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011171-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MARCIO JOSE PUSTIGLIONE
ADVOGADO : STELLA MARYS SILVA PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00042065120124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÕES EM FACE DA UNIÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não existe óbice à execução provisória de obrigações, seja de fazer, não fazer ou entregar coisa, em face da União, excetuando-se a hipótese de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda, cuja execução tem procedimento próprio previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, que, ademais, deve observância aos ditames constitucionais relativos aos precatórios

2. Na hipótese dos autos, não haverá qualquer levantamento de depósito em dinheiro pelo agravado, mas tão somente o restabelecimento, por parte da Administração, de uma situação jurídica pré-existente, com seus consectários lógicos e legais, constituindo-se, portanto, obrigação de fazer, podendo perfeitamente ser objeto de execução provisória

3. Na caso em tela, Advocacia Geral da União, por meio de sua Procuradoria Regional, não está impedida de providenciar as medidas necessárias ao efetivo cumprimento da determinação judicial.
4. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00025 HABEAS CORPUS Nº 0015141-20.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.015141-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : EDWIN ROJAS SALCES
PACIENTE : EDWIN ROJAS SALCES reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
CO-REU : THIAGO SILVESTRE DE PAULA BARBOZA
No. ORIG. : 00011048620104036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS - PRISÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

1. O excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A alegada demora para a conclusão da instrução criminal não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas sim decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável o prazo transcorrido até o presente momento.
3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem de habeas corpus**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00026 HABEAS CORPUS Nº 0015161-11.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.015161-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : CHRISTIAN JOSE IGLESIAS BERAUN
PACIENTE : CHRISTIAN JOSE IGLESIAS BERAUN reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª Ssj - MS
CO-REU : JHON EVER SANTIAGO TRUJILLO
: ROGER ABELARDO RIVERA ALMONACID
No. ORIG. : 00009442720114036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS - PRISÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

1. O excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A legada demora para a conclusão da instrução criminal não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas sim decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável o prazo transcorrido até o presente momento.
3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem de habeas corpus**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00027 HABEAS CORPUS Nº 0015326-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015326-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : LUCIA HELENA FONTES
PACIENTE : ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : LUCIA HELENA FONTES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª Ssj - SP
INVESTIGADO : DUILIO VETORAZZO FILHO
No. ORIG. : 00006073220124036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DENOMINADA "GRANDES LAGOS". SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO.

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não prospera a alegação do impetrante de que o Inquérito Policial deve ser trancado em razão do crédito tributário ainda não ter sido constituído.
2. A fraude perpetrada pelo paciente e pelos demais denunciados consistia justamente na criação de empresas constituídas em nome de "laranjas" e que aparentavam perante o Fisco mera situação de inadimplência, uma vez que declaravam suas dívidas, mas não recolhiam o tributo devido, de forma que seus reais proprietários jamais pudessem ser responsabilizados criminalmente.
3. Resta claro que não houve procedimento administrativo, exatamente porque a autoridade administrativa ficou completamente alheia à ação delituosa.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17393/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020758-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020758-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
: RENATO VIDAL DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00158505620004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que acolhe o pedido da exeqüente, ora agravada, no sentido da recusa do bem oferecido à penhora, e determina a penhora sobre o faturamento da agravante.

Sustenta-se, em suma, que a recusa do bem oferecido fere o princípio da execução menos gravosa para o devedor, motivo pelo qual deve ser aceito para garantia da execução fiscal.

Relatados, decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A nomeação de bens à penhora deve obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e, não sendo observada, é legítima a recusa por parte do ente público, tal como na hipótese dos autos.

A Fazenda Nacional justificou sua recusa, no sentido de que o bem indicado situa-se em outra comarca, não obedece à ordem legal, não é segura sua existência e há outras penhoras sobre o mesmo bem.

Neste sentido, pronunciamiento desta C. Corte:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - O princípio da menor onerosidade tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa (CPC, art. 620).

II - Todavia, o agravado não está obrigado a aceitar o oferecimento de bens à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente (CPC, art. 656, inciso III).

III - A eficácia da nomeação à penhora de bens oferecidos por terceiros está condicionada à concordância do proprietário e à aceitação pela Fazenda Pública.

IV - Legítima a recusa da nomeação de imóvel situado em Comarca diversa da execução, em razão da elevação dos custos e da demora no processamento.

V - Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00103705-5, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 17/04/2007, DJU 17/05/2007)

Posto isto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020758-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020758-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
: RENATO VIDAL DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00158505620004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar a CEF como representante da União Federal.

Intime-se a CEF nos termos da manifestação de fl. 376/377.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17411/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0550566-27.1988.4.03.6100/SP

92.03.055412-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
SUCEDIDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
APELADO : JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO e outro
: NADIA ANGHEBEN MANZANO
ADVOGADO : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS PANNUNZIO e outro
: JESUS DE GASPARI
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA
No. ORIG. : 00.05.50566-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 763/764. Manifestem-se as partes, acerca da incorporação da Nossa Caixa Nosso Banco S/A pelo Banco do Brasil S/A.

Prazo não comum: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0400346-37.1990.4.03.6103/SP

95.03.041342-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
PARTE AUTORA : ILKA MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO
ADVOGADO : MARCELO ROITMAN
: KARINA FARIA PANACE BARBOSA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 90.04.00346-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Duas são as questões que demandam resolução nesse momento processual: a primeira diz com a sucessão processual da empresa autora por uma de suas sócias, Ilka Marinho de Andrade Zanotto, em razão de ter ela recebido o imóvel, objeto desta ação, como pagamento pelo cancelamento de cotas da empresa autora (fls. 910 e ss) e a segunda questão refere-se ao ingresso nos autos dos herdeiros de Amália Maria da Conceição (fls. 934 e ss) em razão de seu passamento.

Decido:

Analisando os documentos carreados aos autos, observo que o imóvel descrito no instrumento de alteração do contrato social (fls. 915/916) é aquele cujo domínio foi reconhecido à empresa autora pela sentença (fls. 735/737 e 860), de modo que deve ser deferida a substituição processual.

Em relação à segunda questão, faz-se necessária a intimação de todos os herdeiros de Amália Maria da Conceição para a regularização da substituição processual, haja vista que apenas um deles veio postular seu ingresso na lide. Assim, determino que os herdeiros de Amália Maria da Conceição indicados às fls. 937 e 953 sejam intimados, na pessoa do patrono que subscreve a petição de fls. 948/949, para o fim de promover sua habilitação nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ao Setor de distribuição para as anotações necessárias, passando a figurar como autora ILKA MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO, bem como para inclusão do nome de seu patrono (fls. 912) no sistema processual eletrônico para fins de recebimento de intimação.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2012.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032471-25.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.065607-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: JOSE DE MELLO e outros
	: JOSE MARIA DE TOLEDO LEITE
	: KOJI KOSHINO (= ou > de 65 anos)
	: LUIZ TOFFOLI
	: JORGE KURBAN ABRAHAO
ADVOGADO	: ANE ELISA PEREZ
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	: CAREM FARIAS NETTO MOTTA
	: RONISA FILOMENA PAPPALARDO
No. ORIG.	: 96.00.32471-9 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 361/363. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SINDICATO RURAL DE FERNANDOPOLIS SP
ADVOGADO : MOACYR PONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.00035-8 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo SINDICATO RURAL DE FERNANDÓPOLIS em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, onde a executada, ora embargante, sustentou na peça inicial preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, a iliquidez do título executivo uma vez que o débito se refere ao período de 01/82 a 01/87 e a embargante efetuou recolhimentos inclusive a maior no período de 01/82 a 12/83, encontrando-se o débito parcialmente quitado.

Com a inicial a embargante juntou as guias de recolhimentos efetuados ao FGTS de 01/82 a 12/83.

A embargada apresentou impugnação onde alega que o prazo prescricional é trintenário e que os comprovantes juntados aos autos não abrangem a totalidade do período em cobrança e todos foram realizados anteriormente à lavratura da notificação de inscrição (fls. 41/45 e cópia do processo administrativo, fls. 48/74).

Em 18/03/1999 sobreveio a r. sentença de **parcial procedência** dos embargos para determinar o prosseguimento da execução fiscal com o valor de R\$ 4.267,59, sendo este valor resultante da subtração das parcelas de janeiro de 1982 a dezembro de 1983 (R\$ 2.398,17) do débito total em cobro (R\$ 6.665,76). Em razão da sucumbência na maior parte do pedido, o embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da execução fiscal, em substituição aos honorários advocatícios anteriormente fixados.

Apela o embargante requerendo a declaração da nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa e, subsidiariamente pleiteou a reforma da r. sentença com a extinção da execução. Alega preliminarmente a ocorrência de prescrição, o cerceamento de defesa ante a não realização de prova pericial e, no mérito, alega que comprovou o recolhimento de todo o período da dívida em cobro, que se a perícia tivesse sido realizada provaria que nada mais deve bem como que recolheu a maior. Ainda, sustenta que os valores recolhidos a maior podem ser compensados com o débito eventualmente existente. Por fim alega que a certidão da dívida ativa tornou-se ilíquida e por isso a execução deve ser extinta (fls. 89/93).

Por sua vez apela a Caixa Econômica Federal requerendo a reforma da r. sentença. Sustenta que os documentos apresentados pela embargante não podem ser considerados uma vez que são anteriores à lavratura da NFLD e por isso podem ter sido objeto de apreciação da fiscalização. Alega os cálculos deveriam ser no mínimo elaborados por perito contábil (fls. 96/99).

Recursos respondidos (fls. 106/108 e fls. 111/113).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Às fls. 129/131, de ofício, julguei extinta a execução fiscal originária ante o disposto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, restando prejudicadas as apelações opostas nos embargos e a remessa oficial, tida por ocorrida.

Oposto agravo legal pela exequente em face da decisão monocrática do Relator, o mesmo foi provido (certidão de fl. 154).

À fl. 165 determinei a remessa dos autos à Vara de Origem.

Decido.

Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 154, tendo em vista que consta do acórdão de fls. 159/160 o provimento do agravo legal "para o fim de reconsiderar-se a decisão monocrática, retornando os autos ao relator para que sejam apreciadas as apelações opostas e a remessa oficial".

Dou por interposta a remessa oficial.

As apelações e a remessa oficial podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

Cerceamento de defesa não ocorreu.

A embargante alegou que o débito foi integralmente quitado. As guias de recolhimento que juntou aos autos foram consideradas pela sentença para abater o montante em cobro.

É certo que a embargante fez o protesto pela realização de prova pericial, mas evidentemente que não é somente por isso que a parte tem o direito de ver realizada a perícia; a realização da prova depende de critérios de necessidade e utilidade, aferíveis conforme a natureza da lide e o teor dos fundamentos usados para invocar o direito ou impugnar o direito alheio.

Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de **decadência** como o de **prescrição**, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários, não se aplicando em relação a eles o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, conforme se verifica dos julgados que transcrevo a seguir:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei n. 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF - RE nº 100249/SP; Pleno; Relator p/ Acórdão Ministro NÉRI DA SILVEIRA; j. 02.12.87, DJ 01.07.88, p. 16903).

FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE A ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO."

(STF - RE nº 110012/AL; Primeira Turma; Relator Ministro SYDNEY SANCHES; j. 23.02.88, DJ 11.03.88, p. 4745).

"PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. 30 ANOS.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77.

2. Precedentes: REsp 526.516/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16.08.2004; AgRg no Ag 445.189/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.09.2002.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 693.714/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 243)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Agravo interno em que se reitera o argumento do apelo especial, pugnando pelo reconhecimento de que, em se tratando de contribuições ao FGTS no período anterior à EC 8/77, é quinquenal a prescrição.

2. Escorreita a decisão agravada que aplicou a Súmula 83/STJ, porquanto pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é trintenário o prazo prescricional das ações versando sobre contribuições do FGTS, mesmo que relativas a período anterior à edição da EC 8/77.

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag nº 868.357/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 11/10/2007, p.305)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. SÚMULA 210/STJ.

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que os prazos decadencial e prescricional das ações concernentes ao FGTS são trintenários devido à sua natureza de contribuição social, afastando-se a aplicação das disposições contidas nos arts. 173 e 174 do CTN.

A discussão a envolver a alegada prescrição não merece maiores digressões, por cuidar-se de matéria cristalizada na Súmula n. 210 desta Corte, ao consignar que "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Insubsistente, pelo exposto, o argumento da ocorrência de prazo decadencial quinquenal firmado pelo Tribunal a quo.

Recurso especial provido."

(STJ - RESP N° 310338/MG; 2ª Turma; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO; j. 03.08.04, DJ 18.10.04, p. 201).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP N° 281708/MG; 2ª Turma; Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; j. 08.10.02, DJ 18.11.02, p. 175).

"Execução Fiscal - FGTS - Prescrição e Decadência - Constituição Federal, Art. 165, XIII - EC 1/69 e 8/77 - CTN, Arts. 173 e 174 - Leis n°s 3.807/60, Art. 144, 5.107/66 e 6.830/80, Art. 2º, § 9º - Decreto n° 77.077/76, Art. 221 - Decreto n° 20.910/32 - Súmulas 107, 108 e 219/TFR.

1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.

2. Precedentes do STF e STJ.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP N° 313369/MG; 1ª Turma; Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA; j. 12.06.01, DJ 11.03.02, p. 196).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n° 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.

(EDcl no REsp 689.903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 235)

Deixo anotado que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se depreende do enunciado contido de sua Súmula n° 353, cujo teor transcrevo a seguir:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

A r. sentença deve ser mantida.

Verifica-se que a **Certidão de Dívida Ativa** contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei n° 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do art. 3º da Lei n° 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 493940/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça

a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830/80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(RMS 17974/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312)

A embargante **comprovou** que efetuou o recolhimento do FGTS de 01/1982 a 12/1983, conforme considerado pela r. sentença.

A embargada em sua impugnação não contestou os documentos juntados aos autos, o que lhe caberia fazer caso os tais pagamentos não fossem verídicos.

Assim, merece ser mantida a r. sentença que determina que seja abatido do débito executado o período já pago e comprovado pela embargante.

Não assiste razão à embargante na alegação de que efetuou o *pagamento integral* do crédito que está lhe sendo cobrado, uma vez que deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

Não assiste razão à embargada quando alega que os recolhimentos efetuados e comprovados nos autos não podem ser considerados pois podem ter sido objeto de apreciação da fiscalização, uma vez que não é isso que se verifica do processo administrativo, donde se extrai que nenhum recolhimento efetuado pela embargante foi considerado. O pedido de **compensação** efetuado pela embargante do valor pago a mais encontra óbice no disposto no artigo 16, §3º, da Lei nº 6.830/80.

A Certidão da Dívida Ativa não perde a **liquidez** pelo reconhecimento de que parte da dívida foi paga pois essa alteração depende de simples operação aritmética. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA POR TERCEIRA INTERESSADA. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA POSSIBILIDADE. ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS EMBARGOS À

EXECUÇÃO.

(...)

5. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que as alterações que possam ocorrer na CDA por simples operação aritmética não ensejam sua nulidade, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida. Dentre os precedentes: AgRg no REsp.

779.496/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 17.10.07.

(...)

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1190997/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 10/03/2011)

Por fim, como o embargado sucumbiu de parte mínima do pedido, mantenho a r. sentença recorrida na parte que fixou o ônus da sucumbência, pois entendo que foi adequadamente fixada.

Pelo exposto, **nego seguimento às apelações e à remessa oficial** nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006966-36.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.006966-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA ISABEL DOS SANTOS
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SILVIA CELESTINO
: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por **Maria Isabel dos Santos** e pela **Caixa Econômica Federal - CEF** contra a r. sentença que acolheu a preliminar de falta de interesse de agir, revogando as decisões às fls. 98/88 e 112/113, assim como a determinação às fls. 261, e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil.

O preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento no prazo e forma indicados na lei acarreta o não conhecimento do recurso.

De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

De outra parte, a Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996 veio a dispor sobre **custas** devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Nesse sentido, ainda, a Resolução nº. 184/97 do Conselho da Justiça Federal, e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07, 296/07, 411/10 e 426/11, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vieram normatizar o recolhimento de custas de preparo de recurso e do porte de remessa e retorno, no âmbito desta Terceira Região, ou seja, **o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF) com código correto, na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.**

No caso específico dos autos observa-se que os apelantes por ocasião da interposição dos recursos de apelação efetuaram o preparo - guia DARF com códigos incorretos (fls. 438 e 460), portanto, em desacordo com a Lei nº 9.289/96 e Resoluções acima citadas.

Diante da irregularidade, há de se reconhecer a deserção.

Pelo exposto, **tratando-se de recursos manifestamente inadmissíveis, nego-lhes seguimento, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037733-48.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.037733-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : FERNANDO MARQUES PATRAO e outro
: SANDRA HELENA LAZZARONI PATRAO
ADVOGADO : OG CRISTIAN MANTUAN e outro
REPRESENTANTE : ANTONIO ROBERTO BERNARDO TENORIO
ADVOGADO : OG CRISTIAN MANTUAN

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente o despacho de fls. 330 no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, uma vez que a cópia da matrícula de fls. 334/336 não diz respeito ao imóvel objeto dos autos. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006188-32.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.006188-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
: LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO
SUCEDIDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA CLARA I E II
APELADO : LUIZ HENRIQUE DE ARAUJO e outro
: LILIAN AUXILIADORA BRASIL ANDRADE DE ARAUJO
ADVOGADO : ROSA CORREA MARQUES (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00061883220004036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Henrique de Araújo e outro, sustentando que é credora dos apelados, no valor de R\$ 3.454,66, em razão da falta de pagamento de cotas de condomínio dos meses de outubro de 1996 à junho de 1999. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.352,01.

Na sentença de fls. 163/167 o d. Juiz *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por ausência de legitimidade passiva *ad causam* dos requeridos. Condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios os quais foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos ao advogado contratado pelos requeridos. Arbitrou os honorários do curador especial no valor mínimo da tabela oficial.

Apelou a CEF requerendo a reforma da r. sentença (fls. 173/181). Recurso não respondido.
É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento no prazo e forma indicados na lei acarreta o não conhecimento do recurso.

De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, *inclusive porte de remessa e retorno*, sob pena de **deserção**.

De outra parte, a Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996 veio a dispor sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, que em seu artigo 2º dispõe:

Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Nesse sentido, ainda, a Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal, e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07, 296/07, 411/10 e 426/11, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vieram normatizar o recolhimento de **custas** de preparo de recurso e do porte de remessa e retorno, no âmbito desta Terceira Região, ou seja, **o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF) com código correto, na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.**

No caso específico dos autos, a apelante, por ocasião da interposição do recurso de **apelação** recolheu custas recursais com indicação de código incorreto - 5775 (fl. 182), quando deveria ter utilizado o código 5762, referente às custas devidas à Justiça Federal de Primeiro Grau.

Diante da irregularidade, há de se reconhecer a **deserção**.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restituam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009267-10.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.009267-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
 : HELENA YUMY HASHIZUME
APELADO : ARACI BARRETO DOS SANTOS e outros
 : ISRAEL BARRETO DOS SANTOS
 : ANGELA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA e outro

DESPACHO

Fl. 189. Defiro o pedido, formulado pela CEF, de vista dos auto fora da Subsecretaria.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014023-62.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.014023-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : COLEGIO SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : RENATA CURI BAUAB e outro
APELADO : COLEGIO SANTO AMARO S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES e outro

DECISÃO

Inicialmente, observo que o preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento no prazo e forma indicados na lei acarreta o não conhecimento do recurso.

De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, *inclusive porte de remessa e retorno*, sob pena de deserção .

De outra parte, a Lei nº. 9.289 de 4 de julho de 1996 veio a dispor sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Nesse sentido, ainda, a Resolução nº. 184/97 do Conselho da Justiça Federal, e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07, 296/07, 411/10 e 426/11, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vieram normatizar o recolhimento de **custas** de preparo de recurso e do porte de remessa e retorno, no âmbito desta Terceira Região, ou seja, **o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF) com código correto, na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.**

No caso específico dos autos, o apelante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, não juntou aos autos o comprovante de *recolhimento de metade das custas devidas*, haja vista o recolhimento inicial de apenas 0,5% do valor atribuído à causa.

Diante da irregularidade, há de se reconhecer a **deserção** .

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restituam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015901-22.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.015901-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
: HELENA YUMY HASHIZUME
APELADO : ARACI BARRETO DOS SANTOS e outros
: ISRAEL BARRETO DOS SANTOS
: ANGELA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : JOSE OSONAN JORGE MEIRELES e outro

DESPACHO

Fl. 294. Defiro o pedido, formulado pela CEF, de vista dos auto fora da Subsecretaria.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.020827-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : RENATO FREIRE MUNIZ e outros
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELANTE : ZULMIRA CORREA MUNIZ
: JOSE NAPOLEAO CORREA MUNIZ
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DESPACHO

Fls. 639/640: Intime-se a advogada ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI, OAB/SP nº 143.176, e a advogada ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA, OAB/SP nº 167.704, para comprovarem que cientificaram os apelantes Zulmira Correa Muniz e Renato Freire Muniz, quanto a renúncia aos poderes que lhes foram conferidos, nos termos do que dispõe o art. 45 do Código de Processo Civil, uma vez que somente o apelante José Napoleão Correa Muniz foi notificado da renúncia (fls. 641), sob pena de continuarem a representar os mandatários.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020827-46.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.020827-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : RENATO FREIRE MUNIZ e outros
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELANTE : ZULMIRA CORREA MUNIZ

ADVOGADO : JOSE NAPOLEAO CORREA MUNIZ
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DESPACHO

Reitere-se fls. 643. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004010-92.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.004010-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APELADO : ALCINO LEAL MENEZES
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a situação do imóvel objeto do presente feito em virtude da medida cautelar proposta com o fim de sustar a execução extrajudicial ter sido extinta, procedendo a juntada de documentos no caso de ter havido arrematação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011923-13.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.011923-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOAQUIM LUIZ DE MATTOS NETO e outro
APELANTE : ANA PAULA MEIRELLES DE MATTOS
ADVOGADO : MARIZABEL MORENO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Joaquim Luiz de Mattos Neto e outra** em face da decisão que negou seguimento ao recurso da parte autora, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A decisão de fls. 322/324 encontra-se assim fundamentada:

"(...)

Anoto, em princípio, que a decisão ora sob exame possui natureza interlocutória, em decorrência de o MM. Juiz da causa haver excluído da lide a Caixa Econômica Federal - CEF, litisconsorte passivo, sem que, no entanto, fosse posto fim à relação processual no tocante às partes remanescentes.

Havendo mais de um litisconsorte, a exclusão de qualquer deles da lide, com o prosseguimento da relação processual em relação aos demais, desafia o recurso de agravo de instrumento.

Desta forma, incabível a apreciação da apelação interposta. Resta claro que a decisão recorrida é de cunho interlocutório, inexistindo dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência acerca do instrumento processual adequado para impugná-la.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. EXCLUSÃO DA cef. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. NATUREZA JURÍDICA DO ATO JUDICIAL. RECURSO CABÍVEL. I - O ato pelo qual o juiz exclui a CEF do pólo passivo da demanda e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual constitui decisão interlocutória, passível de correção pela via do agravo de instrumento, eis que não implica fim do processo, permanecendo a lide com relação às outras partes. Inteligência do art. 162 do CPC. II - Erro na interposição do recurso que não se depara escusável. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. III - Recurso não conhecido.

(AC 200061030025255, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 16/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA UNIÃO FEDERAL E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PERMANÊNCIA APENAS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA MUTUANTE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DESAFIA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FARTOS PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL ESSENCIAL. ADEQUAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL ANTE O DESRESPEITO AO PRAZO DE DEZ DIAS PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR REMANESCENTE PELO fcvs. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. I. O proferimento judicial atacado se trata, em verdade, de decisão interlocutória e não de sentença, já que não colocou fim ao processo, mas tão-somente extinguiu as ações correspondentes às rés União Federal e Caixa Econômica Federal. O conceito de sentença é dado pelo parágrafo 1º, do artigo 162, do Código de Processo Civil, que, à época da decisão proferida, dispunha que "sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa." Ausência de pressuposto recursal representado pela adequação. Fatos precedentes jurisprudenciais. No mesmo sentido, são também as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 8ª ed., 2004: "- § 1º. 4. Sentença. É o ato do juiz que, no primeiro grau de jurisdição, extingue o processo com ou sem julgamento do mérito (CPC 267 e 269). No primeiro grau, pois, se houver apelação, o processo continua no segundo grau de jurisdição. O CPC levou em conta a finalidade do ato para classificá-lo e não seu conteúdo: se o objetivo do ato for extinguir o processo, trata-se de sentença. O termo processo deve ser entendido como significando o conjunto de todas as relações processuais deduzidas cumulativamente e/ou processadas em "simultaneus processus". O parâmetro para a classificação do ato judicial é o processo e não a ação. É irrelevante, para classificar-se o ato judicial como sentença, indagar se extinguiu ou não a ação. O ato que extingue a ação pode ser sentença ou decisão interlocutória, caso respectivamente, extinga ou não o processo. (...) 9. Recurso. O agravo é o recurso cabível para impugnar-se decisão interlocutória (CPC 522). (...) Exclusão de co-réu do processo. Recurso cabível. Agravo de instrumento: "A decisão que exclui co-réu do processo é interlocutória, porquanto o processo continua quanto ao (s) outro (s) co-réu (s), desafiando o recurso de agravo de instrumento". Neste sentido: RT 720/119, 650/78, 606/30, 580/162, 574/150, 505/170; RSTJ 64/181, 30/529; RJTJSP 101/292, 100/323, 73/225, 60/145; BolAASP 1053/36; STF, 1ª T., Ag 77727, j. 29.9.1979, rel. Min. Soares Muñoz; Dinamarco, Litisc., n. 74, pp. 353/354; Negrão, CPC, arts. 267 e 513, pp. 356 (nota 2) e 592 (nota 3); Nery, Recursos, n. 2.5.2.1., pp. 157/159; Barbosa Moreira, Coment., n. 231, p. 413. (...) Extinção da ação. O ato pelo qual o juiz extingue uma ou algumas das relações processuais, deixando intacto o

processo, respeitadamente a outras, é decisão interlocutória (JTACivSP 47/76)." 2. Certificada a publicação em 07 de abril de 1.997 da decisão sobre os embargos declaratórios que impugnaram a decisão ora atacada (fl. 121), observo que o recurso interposto foi protocolizado tão-somente em 18/04/94 (fl. 188), razão pela qual inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal sem a observância do prazo de dez dias preconizado pelo artigo 522, do Código de Processo Civil, na redação vigente à época (dada pela Lei n.º. 9.139/95), para a interposição do recurso de agravo. 3. Além do mais, está pacificado perante o C. Superior Tribunal de Justiça que as causas entre mutuário e agente financiador distinto da Caixa Econômica Federal, em que se discutam aspectos atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação, cujo contrato de mútuo não contenha previsão de quitação de eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - *fcvs*, como é o caso dos autos - vide o que dispõe a cláusula vigésima sétima do documento de fls. 05/15 -, não há fundamento jurídico que justifique a participação da *cef* na lide, razão pela qual a competência para processo e julgamento do feito é efetivamente da Justiça Estadual. 4. Recurso de apelação da autora não conhecido. (AC 98030622510, JUIZ CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 25/07/2008)

RECURSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSORCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Cabe agravo de instrumento da decisão que reconhece a ilegitimidade passiva de um dos litisconsortes e o exclui da lide, que prossegue em relação aos demais.

Recurso conhecido e provido.

(STJ - REsp 119300/TO, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/09/1997)

UNIÃO - LIDE - EXCLUSÃO - DECISÃO INTERLOCUTORIA - RECURSO.

A decisão que excluir a União da lide e julgar extinto o processo quanto a ela, não põe fim ao processo e é atacável via agravo e não apelação.

Recurso improvido.

(STJ - REsp 84682/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 02/02/98)

UNIÃO. EXCLUSÃO DA LIDE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO APROPRIADO.

PRECEDENTES DA CORTE.

I - Na forma de precedentes da Corte, a "decisão que excluir a União da lide e julgar extinto o processo quanto a ela, não põe fim ao processo e é atacável via agravo e não apelação".

II - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 165008/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26/04/1999)

Como se vê, a orientação do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Superiores é iterativa no sentido de que o recurso cabível nestes casos é o agravo de instrumento, restando impossibilitada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal uma vez que ausentes os requisitos para tanto, mesmo porque no caso trata-se de erro grosseiro.

Pelo exposto, **tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o caput do art. 557 do Código de Processo Civil.**

(...)"

Os embargantes sustentam a ocorrência de obscuridade no r. decisum "pois na própria decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" a mesma foi registrada como Sentença" e que deve ser aplicado ao caso o princípio da fungibilidade recursal, considerando a tempestividade e ausência de erro grosseiro da parte (fls. 325/331).

É o relatório.[Tab]

DECIDO.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no

AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois a decisão não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

Pelo exposto, **conheço e nego provimento aos embargos de declaração.**

Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Johanson de Salvo
Desembargador Federal

2001.03.99.034875-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APELADO : KIMIFAR KIMIKON DROGAS LTDA
ADVOGADO : RAMON REY FERNANDES
INTERESSADO : MARCO ANTONIO SANT ANA
No. ORIG. : 97.00.00827-4 2 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução por quantia certa opostos por Kimifar Kimikon Drogas Ltda em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de dívida proveniente de contrato de mútuo de dinheiro.

O valor do débito executado é de Cr\$ 164.229.310,81 (fls. 04 dos autos da execução em apenso).

Na sentença de fls. 80/88 o d. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos para excluir do débito executado a cobrança da comissão de permanência, oportunidade em que reconheceu a sucumbência recíproca. Apelou a Caixa Econômica Federal requerendo a reforma da r. decisão de primeiro grau, arguindo que o contrato foi cumprido e que os juros e a correção monetária foram aplicados corretamente, sendo justa a cobrança da correção monetária, dos juros e da incidência da "comissão de permanência". Por fim, no caso de ser mantida a sentença, que sejam fixados honorários em favor do patrono da apelante, tendo em vista que sucumbiu de parte mínima do pedido (fls. 90/94).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência está incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e juros de mora de 1% ao mês (fl. 09 dos autos da execução).

Ora, a taxa de rentabilidade mais os juros de mora de 1% ao mês não podem sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e juros de mora de 1% ao mês.

Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, **a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora** (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353 - destaquei)

Esta E. Corte Regional também adotou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil

(BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3. Agravo que se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.61.19.007070-5/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Data do Julgamento: 25/05/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 103)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta da soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada "taxa de rentabilidade", uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas.

2. Não há possibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, sob pena de configuração de "bis in idem". Súmulas de nºs 30 e 296 do STJ.

3. Agravo desprovido.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2003.61.02.010944-3/SP. SEGUNDA TURMA. Relator: Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken. Data do Julgamento: 25/05/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 66) (negritei)

Por fim, como a Caixa Econômica Federal sucumbiu de parte mínima do pedido, a parte embargante suportará as custas e pagará honorários advocatícios em favor do patrono da empresa pública fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que faço com base no artigo 21, parágrafo único c/c o § 4º do artigo 20, ambos do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso** com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000829-97.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.034876-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: MARCO ANTONIO SANT ANA
ADVOGADO	: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APELADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: KIMIFAR KIMIKON DROGAS LTDA
No. ORIG.	: 97.00.00829-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução por quantia certa opostos por Marco Antonio Sant'Ana em face de execução proposta contra si pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de dívida proveniente de contrato de mútuo de dinheiro firmado com a empresa Neopac Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Alega o embargante, em apertada síntese, preliminarmente, ausência de demonstrativo de cálculo, não ficando

claro se o que está sendo cobrado é o valor do contrato ou da nota promissória. No mérito afirma que é ilegal a incidência da TR como correção monetária, que os juros cobrados são exorbitantes, devendo ser limitado nos termos do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, que é indevida a capitalização de juros e, ainda, que não pode haver cumulação entre a comissão de permanência e correção monetária (fls. 02/12).

O valor do débito executado é de Cr\$ 164.229.310,81 (fls. 04 dos autos da execução em apenso).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 21/34).

Na sentença de fls. 42/49 o d. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos para excluir do débito executado a cobrança da comissão de permanência, oportunidade em que reconheceu a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal requerendo a reforma da r. decisão de primeiro grau, arguindo que o contrato foi cumprido e que os juros e a correção monetária foram aplicados corretamente, sendo justa a cobrança dos juros, da taxa de rentabilidade e da comissão de permanência. Por fim, no caso de ser mantida a sentença, que sejam fixados honorários em favor do patrono da apelante, tendo em vista que sucumbiu de parte mínima do pedido (fls. 54/58).

Também apelou o embargante e, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, requereu a reforma de parte da sentença (fls. 69/71).

Deu-se oportunidade para resposta aos recursos.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 585, II, do Código de Processo Civil prescreve que a escritura pública é título executivo extrajudicial e no caso o demonstrativo de débito de fls. 18 dos autos da execução em apenso é suficiente para comprovar o valor do débito e seus encargos legais, não restando qualquer dúvida que levasse a iliquidez do título.

O d. Juiz *a quo* fundamentou a sentença quanto a essa questão nos seguintes termos:

"São conhecidos natureza e objeto do título exequendo, pois se cuida de obrigação de pagar quantia determinada, a circunstância de que se fazem necessários cálculos aritméticos, ainda que para inclusão de taxa de juros, comissão de permanência, atualização monetária, não compromete os aludidos requisitos e, de outro lado, não retira a liquidez do título."

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. LIQUIDEZ. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. CONTRATAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. VALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 07/STJ. 1. A realização de meros cálculos aritméticos não compromete a inteireza da prestação jurisdicional e a liquidez do título. 2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, mesmo as matérias de ordem pública não dispensam o requisito do prequestionamento. 3. Se há previsão no sentido de que o pagamento será feito em moeda nacional, é válida a contratação em moeda estrangeira. 4. A verificação da ocorrência de sucumbência recíproca demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, pois depende da análise do reflexo do deferimento parcial dos embargos no resultado concreto da demanda. 5. Recurso especial não conhecido.

(RESP 200602457914, FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. DOCUMENTO PÚBLICO.

CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDEZ DO TÍTULO. PRECEDENTES DESTA CORTE. De acordo com o disposto no art. 585, II, do CPC, consideram-se títulos executivos extrajudiciais: "a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores". A melhor interpretação para a expressão documento público é no sentido de que tal documento é aquele produzido por autoridade, ou em sua presença, com a respectiva chancela, desde que tenha competência para tanto. Destarte, o contrato de prestação de serviço firmado com a administração pública é documento público, hábil a embasar a competente ação de execução. Se o contrato juntado aos autos da ação executiva revela o valor e a forma de pagamento do serviço, corroborado por notas fiscais demonstrando sua realização, perde subsistência o argumento de incerteza e iliquidez do título. Consoante precedentes jurisprudenciais desta Corte, a simples necessidade de realização de cálculos matemáticos para se chegar ao montante real da dívida não possui o condão de retirar a liquidez do título. Recurso Especial provido.

(RESP 200201709444, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/06/2003 PG:00188.)

Quanto a TR verifica-se que a parte embargante não tem interesse em recorrer, tendo em vista que a Taxa Referencial foi utilizada como juros de mora, conforme consta na cláusula terceira da escritura de fls. 08 dos autos da execução em apenso. Assim, não conheço desta parte do apelo.

No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de mútuo foi firmado entre as partes em **25 de**

junho de 1993, assim, não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado anteriormente a **31 de março de 2000**, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963/2000. Neste sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP n. 1963/17-2000.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 953.785/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). No caso em apreço, contudo, tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram, não há como acolher a pretensão do Banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

II - No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Minis tr o Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Minis tr a Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por ou tr o lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

III - (...)

(AgRg no REsp 966.476/RS, Rel. Minis tr o SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2008, DJ 07.05.2008 p. 1)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 979.224/RS, Rel. Minis tr o SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15,04.2008; DJ 07,05,2D08 p, 1)

Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

"Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

"Súmula 648. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Destaco, ainda, que o Excelso Pretório editou a **Súmula Vinculante nº 07**, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência está incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e juros de mora de 1% ao mês (fl. 09 dos autos da execução).

Ora, a taxa de rentabilidade mais os juros de mora de 1% ao mês não podem sobreviver no contrato, pois se a

inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e juros de mora de 1% ao mês.

Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - **Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.**

III - Consoante assentou a Segunda Seção, **a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora** (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353 - destaquei)

Esta E. Corte Regional também adotou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1. **A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.**

2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3. Agravo que se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.61.19.007070-5/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Data do Julgamento: 25/05/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 103)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta da soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada "taxa de rentabilidade", uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas.

2. **Não há possibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, sob pena de configuração de "bis in idem". Súmulas de nºs 30 e 296 do STJ.**

3. Agravo desprovido.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2003.61.02.010944-3/SP. SEGUNDA TURMA. Relator: Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken. Data do Julgamento: 25/05/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 66) (negritei)

Por fim, mantenho a sucumbência recíproca como fixado na sentença, tendo em vista que cada uma das partes foi em parte vencedor e vencido, nos termos do *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **não conheço de parte do recurso interposto por Marco Antonio Sant'Ana e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento e dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal** o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DOMINGOS ANTONIO MISSIATO
ADVOGADO : JOSE MARCIEL DA CRUZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00001-1 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DOMINGOS ANTÔNIO MISSIATO em 20.07.2000 em face de execução proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa previdenciária. Na inicial dos embargos, alega o embargante a carência da ação porque não foram observados os requisitos essenciais quanto ao termo de inscrição da Dívida Ativa bem como a nulidade da execução, ante a ausência de liquidez e exigibilidade necessárias, uma vez que a CDA não contém prova inequívoca de que o sujeito passivo tenha sido notificado das infrações nos termos da lei para que pudesse exercer seu direito de defesa.

Ainda, afirma o embargante que está sendo cobrado **débito relativo à mão-de-obra aplicada na construção de imóvel** e que, no entanto, ocorreu a prescrição, uma vez que consta do memorial descritivo que a área existente era de 127m², e a área a construir era de 142m², num total de 269m² e, no entanto, a prefeitura municipal lançou no IPTU de 1993 a área construída como sendo 269m².

No mais, alega que a exequente não especifica a mão-de-obra empregada na edificação, proporcional à área construída e ao padrão de execução, por ausência de processo administrativo.

Alega ainda excesso de execução quanto ao cálculo de correção monetária, juros e multa e insurge-se quanto a cobrança da contribuição destinada ao salário-educação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Impugnação do embargado onde alega que o embargante não trouxe aos autos nenhum argumento apto a afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA (fls. 23/26 e processo administrativo, fls. 27/59).

Manifestação do embargante (fls. 64/65).

Sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos. Condenação do embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado.

Apelação do embargante onde alega preliminarmente a ocorrência de cerceamento de defesa e no mais, repisa os argumentos expendidos na inicial dos embargos (fls. 87/97).

Recurso respondido (fls. 99/102).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

Cerceamento de defesa não ocorreu.

A respeito da realização de perícia é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.

Desta forma, o fato de a MM. Juíza *a quo* julgar antecipadamente a lide sem a realização de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a matéria tratada na inicial dos embargos era exclusivamente de direito, possibilitando assim o julgamento antecipado da lide, nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

O embargante alega a ocorrência de **prescrição**, uma vez que a área foi construída antes de 1993, já que a prefeitura municipal lançou no carnê do IPTU de 1993 a área construída como sendo 269m², sendo que a área já existente era de 127m², e a área a construir era de 142m², como se verifica do carnê de IPTU do ano de 1992.

No entanto, verifico do processo administrativo que a área "anterior regularizada" realmente era de 127m² mas, no entanto, a "área a regularizar/obra nova ou acréscimo" é de 287,44m².

Assim, o embargante não demonstrou a época da construção da área sobre a qual está sendo cobrada a

contribuição, de modo que não há elementos nos autos para que se possa verificar a ocorrência de prescrição ou decadência, uma vez que o fato gerador data da efetiva construção do imóvel. Nesse sentidos são recentes julgados desta E. Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE MÃO-DE-OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - CND FALSA - CRÉDITO DA CDA NÃO ATINGIDO - I - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária), sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (súmula vinculante nº 08 do C. STF). **II -** A ocorrência da prescrição é ônus do contribuinte, devendo plenamente demonstrar o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal. O mesmo se aplica para a declaração de ofício pelo juízo, condição indispensável para que haja segurança no reconhecimento da extinção do crédito tributário. **III -** No caso de contribuições incidentes sobre mão-de-obra de construção civil, como de regra, a contagem do prazo decadencial é relacionada com os fatos geradores da contribuição (período da construção) e não com a apresentação da Declaração para Regularização de Obra - DRO pelo contribuinte ou pelo Aviso para Regularização de Obra - ARO expedido pelo INSS, não havendo fundamento legal para contagem de forma diversa, já que se trata de contribuições arrecadadas a título de remuneração de trabalho de segurados empregados cuja fiscalização sempre foi dever da autarquia previdenciária. **IV -** Não é possível aceitar a mera declaração do contribuinte para análise de decadência, de forma que se a DRO não é acompanhada de documentos hábeis a demonstrar o período da construção, reputa-se legítima a exigência fiscal dos créditos previdenciários lançados à época em que o INSS exige a regularização ou o próprio contribuinte busca a regularização da obra (ARO e DRO). **V -** Constitui ônus do contribuinte responsável pela obra produzir prova documental e/ou pericial para desconstituir a presunção legal de liquidez e certeza do lançamento fiscal expresso na CDA (CTN, art. 204; Lei nº 6.830/80, art. 3º). São documentos válidos para esse fim os expedidos pelo Poder Público Municipal (alvará de construção, "habite-se" e carnê de IPTU em que conste a obra concluída), dentre outros que se possam utilizar para comprovar o período da edificação e, em especial, o término da construção. Se comprovada apenas a data do fim da construção, esta deve ser considerada como a data dos fatos geradores, em relação a ela devendo-se contar a decadência. As provas devem ser analisadas pelo juiz conforme o princípio do livre convencimento motivado. **VI -** No caso em exame, o crédito fiscal foi constituído mediante NFLD de 22.09.1993, notificada ao contribuinte na mesma data, apurando créditos com fato gerador do mês 06/1993. O contribuinte apresentou apenas uma CND que teria sido emitida pelo próprio INSS datada de 29.04.1980, que foi considerada falsa pelo INSS no processo administrativo indicado no Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, falsidade que não foi contestada pelo próprio embargante, razão pela qual referido documento não pode servir para qualquer efeito jurídico, muito menos para verificação de eventual decadência da constituição das contribuições previdenciárias. Não havendo nestes embargos qualquer documento que indique com razoável grau de segurança a data dos fatos geradores, deve-se dar por legítima a constituição das contribuições pela NFLD de 22.09.1993 da qual decorreu a CDA executada, anotando-se que desta data de constituição do crédito até a data do ajuizamento da execução fiscal (07/1994) não transcorreu prazo prescricional quinquenal, da mesma forma não se vislumbrando dos documentos destes embargos que tivesse ocorrido paralisação da execução que pudesse legitimar alegação de prescrição intercorrente. Rejeitada, então, alegação de decadência/prescrição. **VII -** Todas as demais questões suscitadas pela apelante devem ser rejeitadas, pois conforme bem assentado na sentença recorrida, os embargos objetivam apenas desconstituir ou reconhecer causas que extingam o crédito fiscal executado e, no caso em exame, a única alegação dos presentes embargos nesse sentido foi a de que as contribuições referentes à construção realizada no imóvel do embargante teriam sido pagas regularmente, mas o único documento juntado para comprovar tal alegação - a cópia da CND de fl. 04 - conforme restou incontroverso nestes embargos, é falsa, portanto, imprestável para comprovar a quitação das obrigações fiscais. **VIII -** Por outro lado, é totalmente irrelevante para o julgamento dos presentes embargos a averiguação da responsabilidade pela confecção do documento falso, ou se isso ocorreu dentro ou fora das repartições do INSS, pois a prova do pagamento se faz com documentos que provem tal causa extintiva do crédito fiscal, que não foram trazidos aos autos pelo embargante, sendo inadequada a prova testemunhal para esse fim, pelo que não ocorre cerceamento de defesa em seu indeferimento pelo juiz, nos termos dos artigos 130 e 400, inciso II, do CPC. **IX -** Apelação do embargante desprovida.

(AC 2006.03.99.045392-3, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/02/2010)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. FATOS GERADORES DA CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS IMPROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA. I - Considerando o valor da dívida em execução, tenho por interposta a remessa oficial, com fundamento no artigo 475, II, do CPC. **II -** Embora o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias tenha sofrido oscilações ao longo do tempo, o prazo decadencial sempre foi de cinco anos, antes e depois da EC 08/77 e da CF de 1988.

Entendimento consolidado no C. STJ. III - No caso de contribuições incidentes sobre mão-de-obra de construção civil, a contagem do prazo decadencial é relacionada com os fatos geradores da contribuição, qual seja, o real período da construção, já que se trata de contribuições arrecadadas sobre remuneração de trabalho de segurados empregados no período da edificação. IV - Diante dos poucos elementos que instruem o feito, verifica-se que não é possível concluir, com exatidão, o real lapso temporal de realização da obra tributada pelo INSS, em especial o término da construção, sendo certo que é ônus do contribuinte produzir prova hábil a desconstituir a presunção de veracidade que acompanha os atos administrativos, do qual não se desincumbiu, fazendo com que se deva reputar por legítima a exigência fiscal lançada pela autarquia previdenciária em novembro de 1999, já que impossível aferir, com precisão, a data de início da contagem da decadência. V - Dessa forma, a r. sentença de primeiro grau deve ser reformada, com o julgamento de improcedência dos presentes embargos, pois não há decadência a reconhecer neste caso. VI - Em consequência, condeno o embargante no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. VII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada. Embargos improcedentes. (AC 2002.03.99.039433-0, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 21/01/2010)

Não bastasse, consta do documento de fl. 34 (declaração para regularização de obra), não questionado pelo embargante, que a data do término da obra se deu em 09/12/1996.

O embargante alega nulidade ante a ausência de **notificação**.

No entanto, como bem decidiu a r. sentença, "a embargada juntou aos autos o comprovante de notificação via postal devidamente assinado e recebido (fls. 42/43) para apresentação de defesa, o que demonstra que o embargante estava regularmente notificado e manteve-se inerte".

Rejeito a matéria preliminar.

No mais, não há nos autos qualquer indício de que o **cálculo** efetuado pelo embargado não esteja correto.

Consta do relatório fiscal que ante a impossibilidade de apuração direta do valor da mão-de-obra empregada, foi tomado como base o Custo Unitário Básico - CUB, elaborado pelo Sindicato da Indústria e da Construção Civil - SINDUSCON.

Desta forma, o arbitramento pelo CUB implica a estimação dos *dispêndios* pela mão-de-obra empregada na execução da obra de construção civil, não havendo nisso nenhuma irregularidade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IRREGULARIDADE DE DOCUMENTOS. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. ART. 33, § 4º, DA LEI 8.212/91. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚM. 07/STJ. CUSTO UNITÁRIO BÁSICO - CUB. UTILIZAÇÃO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 197, DO CTN. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. SUBSTITUIÇÃO DO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTS. 202 E 203, DO CTN. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 13/STJ E ART. 255, DO RISTJ. PRECEDENTES.

(...), é mister que encontra óbice intransponível na Súmula 07/STJ.

3. A Lei 4.591, de 16/12/64, determinou que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, estabelecesse, dentre outros, critérios e normas para o cálculo de custos unitários de construção, o que foi materializado por intermédio da NB 140, atual NBR 12.721/92, que define os padrões para a apuração do Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB. Esta unidade de medida é calculada mensalmente pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON, não havendo neste ato ingerência do agente previdenciário fiscalizador e tampouco estabelecimento de base de cálculo diversa da legalmente prevista.

4. Improcede a alegada ofensa ao art. 97 (inc. I e IV) do CTN, porquanto a Autarquia Previdenciária, ao utilizar o Custo Unitário Básico-CUB, não instituiu base de cálculo por intermédio de Ordem de Serviço, mas tão-somente aplicou um método para apurá-la, procedimento que se evidencia inteiramente em sintonia com o § 4º, art. 33, da Lei 8.212/91.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, nego provimento.

(REsp 384.528/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 10/06/2002, p. 147)

Descabe qualquer insurgência contra a **correção monetária** do débito. Não há o que discutir nesse ponto, porque a medida evita a corrosão da moeda, amesquinhando os ingressos aos cofres fiscais pela desídia do contribuinte. Até o STF recentemente repisou que "...a correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso " (AgR no RE nº 272.911/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/3/2005), desde que haja previsão legal, e na esfera federal isso existe de há muito.

Quanto a **multa moratória**, é cediça a possibilidade de **cumulação** com os **juros de mora**, tendo em vista que os dois institutos possuem índole e origem diversas, conforme se vê do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, confira-se: "A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o

pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163). A propósito desse tema convém aduzir a existência de variados precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007, etc. A propósito, no sentido da cumulação era a jurisprudência consolidada no extinto TFR (**Súmula nº 209**).

Esclareço que a Lei nº 9.298/96 alterou o § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo que o percentual da multa de mora nos casos nele previstos não poderia ultrapassar 2%. Ora, referido dispositivo legal somente pode ser aplicado em relação a prestação de serviços e fornecimentos de bens de natureza privada.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA 284 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. ART. 17 DO DECRETO 3.342/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

(...)

6. A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. (Precedentes: REsp 904.651/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 18/02/2009; REsp 897.088/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 08/10/2008; AgRg no Ag 1026229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/06/2008; REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 963.528/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Encontra-se superada a discussão em torno da suposta inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias relativas ao **salário-educação**.

O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário-educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

Este entendimento encontra-se consolidado consoante se vê da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 732

É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.

Data de Aprovação: Sessão Plenária de 26/11/2003

Os embargos são meramente protelatórios, pois a **Certidão de Dívida Ativa** contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, uma vez que não infirmada pela embargante. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO.

INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao

executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 493940/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(RMS 17974/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312)

A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.

Assim, a r. sentença deve ser mantida pois em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta E. Corte.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação** com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005558-39.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.005558-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : EDUARDO CONTAR FILHO
ADVOGADO : EDUARDO CONTAR FILHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SILVIA CELESTINO
: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA

DESPACHO

Fl. 72. Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documento que comprove a realização de acordo nos autos da ação de execução extrajudicial.

I.

São Paulo, 04 de julho de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006973-57.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.006973-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DALVA LOUREIRO PAULO e outro
: ANTONIO PAULO
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GLAUCIA SILVA LEITE
APELADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DESPACHO

Fls. 619/620: Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do requerido, esclarecendo se concorda ou não com a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000744-72.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.000744-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : HILDA SCHREINER NOVAES espolio
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA
REPRESENTANTE : WALTER CELSO MARQUES NOVAES
PARTE RE' : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BEJAR
: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face do Banco Itaú S/A e da Caixa Econômica Federal em que os autores visam a declaração de quitação do financiamento realizado pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS .

No caso a parte autora firmou um contrato de financiamento para aquisição de imóvel e, após a quitação integral, o Banco Itaú S/A se recusa a emitir o recibo de quitação e o documento hábil para a averbação do cancelamento da hipoteca sob o argumento de que os autores eram proprietários de outro imóvel residencial antes da aquisição do imóvel financiado e, em virtude disso, não poderiam utilizar o Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitar eventual saldo devedor originário de variações inflacionárias.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.050,00 (fls. 15).

Na sentença de fls. 155/157 a d. Juíza de primeiro grau rejeitou a matéria preliminar e julgou procedente o pedido, condenando as requeridas no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa e ao reembolso das custas despendidas pelos autores, divididos entre as rés em igual proporção.

Inconformada, apelou a Caixa Econômica Federal requerendo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União, a fim de que se manifeste sobre o seu interesse na demanda. No mérito, aduziu a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente, a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90, inclusive nos financiamentos em curso e ao princípio da boa-fé. Por fim, requereu a redução da verba honorária (fls. 270/278).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Dispensei a revisão nos termos regimentais.

É o relatório.

DECIDO.

Ab initivo, diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, entendo como justificada a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa.

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento diverso, exigindo por parte da União a demonstração de interesse jurídico - e não meramente econômico - para que possa figurar como assistente simples em causas desta natureza. Anoto que a questão foi examinada segundo a sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do fcvs, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico." (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).

2. Matéria submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1241724/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010)

ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do fcvs, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais.

5. Agravo Regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1203442/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011)

Ademais, ressalto *in casu*, que a União manifestou-se no sentido de que não há interesse em ingressar no presente feito na qualidade de assistente da Caixa Econômica Federal - CEF (f. 340).

Preliminar rejeitada, ressalvado entendimento pessoal.

No mais, o recurso não comporta provimento, haja vista que as restrições relativas à quitação pelo fcvs de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Na hipótese dos autos, o pacto foi celebrado em 09/08/1979 (fls. 22/29). Vigia na ocasião o art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que proibia a aquisição imobiliária através do SFH por quem já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade.

Na vigência do pacto a Lei nº 8.100 de 05/12/90 estipulou que o fcvs quitaria apenas um saldo devedor por mutuário, ao término do contrato (art. 3º).

Sucedeu que após o pagamento da última prestação constatou-se através do cadastro interno que os mutuários já haviam celebrado anteriormente outro contrato de crédito imobiliário para aquisição de imóvel na mesma cidade.

Portanto, além de clara infração aos termos peremptórios do art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, verifica-se que

incide no caso o *caput* e o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.100/90 que determina no sentido de que o FCVS quitaria somente um saldo devedor de financiamento imobiliário.

Observo, entretanto, que o entendimento jurisprudencial dominante inclina-se no sentido de que a regra instituída no art. 3º da Lei nº 8.100/90 - que veda a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS por mutuário - somente pode ser aplicada aos contratos firmados após a sua vigência.

Tal posição jurisprudencial restou consolidada com a promulgação da Lei nº 10.150/2001, que deu nova redação ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.100/90, *in verbis*:

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - fcvs quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do fcvs. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

Assim, mesmo sendo reconhecida a simulação no negócio jurídico (sob a forma de declaração inverídica por parte do mutuário), sedimentou-se a jurisprudência no sentido de possibilitar a quitação de mais de um saldo devedor pelo fcvs, desde que o contrato de mútuo habitacional tenha sido firmado até 05/12/1990.

A título exemplificativo colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo fcvs de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo fcvs. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 902117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 237)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SFH - fcvs - APLICAÇÃO RETROATIVA DA lei N. 8.100/1990 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, TÃO-SOMENTE PARA ALTERAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.

1. Em relação ao tema da irretroatividade da Lei n. 8.100/1990, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que: a) O art. 9º, Lei n. 4.380/1964 não veda a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do fcvs, determinando, tão-somente, o vencimento antecipado de um dos financiamentos. b) É lícita a conservação da cobertura do fcvs, ainda que em relação aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando o contrato foi aperfeiçoado antes da vigência do art. 3º, Lei n. 8.100/1990, em mesura ao princípio da irretroatividade das lei s. c) A quitação, pelo fcvs, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos antes de 5.12.1990 "tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente." (REsp 1044500/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe 22.8.2008).

2. Decisão monocrática que não conheceu do especial deve ser alterada para dele conhecer, mas, tão-somente, para negar-lhe provimento, ante a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n.8.100/1990. Agravo regimental provido para, com mudança de fundamento, conhecer do especial, mas lhe negar provimento. (AGRESP 200800545723, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2009)

Assim, na linha dos acórdãos acima transcritos e tendo em vista que o pacto foi celebrado em 09/08/1979, conclui-se que a r. sentença merece ser mantida.

Pelo exposto, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação, o que faço com fulcro no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002997-27.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.002997-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : EDGARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIEGO DINIZ RIBEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : REP REPRESENTACOES LTDA e outro
: MAURICIO ADILSON HENRIQUE

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Edgardo Oliveira, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos opostos em face da União Federal. O julgado condenou o embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Em suas razões recursais, o apelante sustentou a ocorrência da prescrição do débito, bem como a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, uma vez que não praticou atos de gerência na sociedade. Insurgiu-se contra a aplicabilidade da taxa TR e da taxa SELIC, condicionando a comprovação de suas alegações com a vinda do procedimento administrativo.

Com contrarrazões da União Federal, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

Consigno, de início que, ainda que outrora tenha decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões do Órgão Colegiado e das Cortes Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica.

Posto isso, ressaltando entendimento pessoal, adoto como razão de decidir o quanto esposado em decisão proferida pelo E. Des. Federal José Lunardelli:

"No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa

privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

A contrario sensu, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).

Vinha decidindo, até esta oportunidade, que nos termos do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo.

A conclusão desse raciocínio, portanto, é a de que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Contudo, após refletir profundamente acerca da matéria, reconsidero o posicionamento que vinha adotando até então.

A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA,

significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93, sobre o qual discorri anteriormente.

Não bastasse isso, verifico que, nos termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

'Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova'.

(<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>)

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio".

No caso vertente, verifica-se que a sentença fundamentou a legitimidade do apelante para figurar no pólo passivo da ação ante a ocorrência de dissolução irregular, comprovada por meio de certidões negativas do oficial de justiça, o que configura infração ao disposto no art. 135, III, do CTN.

Ademais, em que pese o apelante alegar que não exerceu poderes de gerência na empresa executada, não trouxe aos autos prova nesse sentido, não se desincumbindo da regra atinente ao ônus da prova, consoante determina o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

No que se refere à prescrição, do estudo dos períodos e requerimentos formulados pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. Aliás, a análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Deste modo, aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Nesse sentido, aliás, o entendimento dominante desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO FINAL:

AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 106 DO STJ . EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição .
3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.
4. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ .
5. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
6. O débito em comento não está prescrito, considerando que entre a data de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior a cinco anos.
7. O STJ tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada (artigo 174 do CTN).
8. Não se operou a prescrição intercorrente , pois a demora na citação dos sócios da executada não decorreu de inércia da exeqüente, mas, sim, de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, considerando que a Fazenda Nacional engendrou esforços ininterruptos com o fito de localizar e citar os coexecutados.
9. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.
(AC - 1513448/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Órgão Julgador Terceira Turma, DJU 13/09/2010, p. 262)

Passo ao exame da aplicação da taxa TR.

O Pretório Excelso assentou que, a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda (ADIN n.º 493 - DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04/09/1992). Nesse sentido, cumpre trazer à colação, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. LEI 8.218/91. FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (Precedentes: REsp 255383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; (REsp 512308 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/02/2005; REsp 624525 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005; EDRESP 237266 / SE; Rel. Min. Franciulli Netto DJ de 29/03/2004; RESP 573230 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/03/2004; AGRESP 530144 / SC ; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003) 2. O Pretório Excelso assentou que: A taxa referencial (TR) não e índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (ADIN n.º 493 - DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04/09/1992) 3. A taxa referencial - TR, instituída pela Lei n.º 8.177/91, consoante jurisprudência do E. STJ, não se presta à correção monetária de débitos fiscais (Precedentes: REsp n.º 692.731 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de agosto de 2005; REsp n.º 204.533 - RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 06 de junho de 2005; REsp n.º 489.159 - SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 04 de outubro de 2004). 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP - 836281, Relator(a)LUIZ FUX, Órgão julgador Primeira Turma, DJU 05/05/2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTO SEMI-ELABORADO.

REQUISITOS DA LC 65/91. PREENCHIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. É necessário o preenchimento de todos os três requisitos elencados no art. 1º da Lei Complementar 65/91, para que o produto seja considerado semi-elaborado, para fins de incidência de ICMS. 2. O Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal. No âmbito federal, a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação específica prevendo a sua incidência. 3. No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de Minas Gerais, no qual existe legislação que autoriza a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual. 4. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativos à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, insuscetível, portanto, de reapreciação em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP - 748458, Relator(a) DENISE ARRUDA, Órgão julgador Primeira Turma, DJU 13/03/2008)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO FISCAL. TAXA SELIC. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 5. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei nº 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a UFIR. 6. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza. 7. A CDA e os discriminativos de débito apresentam todos os requisitos de validade, explicitando os valores originários da dívida, os fundamentos legais, o período da cobrança e a incidência de atualização monetária e de juros. 8. Impõe-se a aplicação da Taxa Selic, nos termos da lei autorizadora e dos precedentes acima citados. 9. Em todos os temas postos em exame, o devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade na apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 10. Remessa oficial improvida. (TRF3, REO - 849804, Relator(a) JUIZ CESAR SABBAG, Órgão julgador Judiciário em dia - Turma A, DJU 07/06/2011, p. 129).

Diante do acima exposto, inaplicável a taxa TR, a título de correção monetária, ao caso vertente.

Passo ao exame da aplicação da taxa SELIC aos débitos em cobro.

Os juros moratórios têm por escopo indenizar o Fisco pela demora do contribuinte em cumprir as obrigações fiscais, sendo imperioso que se recomponha integralmente o patrimônio do Estado. Portanto, nada mais razoável que se adote a mesma taxa de juros que o Estado paga quando, em face do inadimplemento dos contribuintes, é obrigado recorrer ao mercado captando recursos para dar conta das despesas pública.

E mais, o próprio contribuinte credor do Fisco tem direito, tanto na compensação como na restituição, à devolução do crédito tributário acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do pagamento indevido, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, o que assegura tratamento isonômico entre os sujeitos da relação jurídico-tributária.

Os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

Assim decidiu o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de débitos tributários (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA - 1133737 - PRIMEIRA TURMA - MINISTRA DENISE ARRUDA - DJE DATA:25/11/2009)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. "A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA - 1183649 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:20/11/2009)

Ademais, não há como aplicar a nova redação do artigo 1º F da L. 9.494/97, alterada Lei nº 11.960/2009 à hipótese, em razão da especialidade da Lei nº 9.250/95, específica para o caso concreto, no qual se trata de atualização de créditos e débitos da Fazenda Nacional.

Nesse sentido o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 1929/2009.

Assim, a correção monetária deve ser fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).

Com tais considerações e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, somente para afastar a aplicação da taxa TR como índice de correção monetária sobre débito em cobro.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051832-82.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.051832-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA e outro
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CORREA e outros
: LUIZ FRANCISCO BORTOLAZZI
: MARCIO JOSE VALERIO
: MARIA CARILLO
: MARIA DE LA CONCEPCION LAZARO LAZARO RAMOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO e outro
CODINOME : MARIA DE LA CONCEPCION LAZARO LAZARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.24832-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF, em face da r. decisão que manteve decisão anteriormente proferida, em cuja oportunidade determinou a citação para pagar, no prazo de 24 horas, ou nomear bens a penhora.

Depreende-se da análise dos autos que a decisão ora agravada decorre de pedido de reconsideração (fls. 188 - 269 dos autos principais) da decisão de fls. 185 - 266 dos autos principais, que entendeu correta a expedição de mandado de penhora por se tratar de obrigação de pagar. A decisão anterior restou irrecorrida.

Assim, descabe apreciar-se a decisão objeto do pedido de reconsideração, uma vez que tal pedido não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO. PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DEFICIENTE. PREMISSA NÃO ATACADA.

- 1. O Tribunal a quo considerou que a peça nomeada de " embargos de declaração " representou, verdadeiramente, pedido de reconsideração e, por isso, o agravo de instrumento interposto seria intempestivo , pois o prazo recursal não teria sido interrompido.*
- 2. A recorrente alega que os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal, porém não rebate a premissa firmada no acórdão recorrido no sentido de que o requerimento realizado era, na verdade, um pedido de reconsideração. Recurso deficiente. Aplicação da Súmula 284/STF e, por analogia, da Súmula 182/STJ.*
- 3. Dos autos não constam a peça em referência - " embargos de declaração " - nem a decisão a que essa se refere.*
- 4. pedido de reconsideração não é idôneo para a reabertura do prazo recursal.*
- 5. A jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal não pode servir para mascarar meros pedidos de reconsideração nomeados de " embargos de declaração ".*
- 6. Recurso especial não conhecido."*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 964235 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) CASTRO MEIRA DJ DATA:04/10/2007)

RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PRAZO - REITERAÇÃO, POR DESPACHO, DO CONTEÚDO DA DECISÃO ANTERIOR - REABERTURA DO PRAZO PARA AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame, e não de despacho posterior que simplesmente reitera o conteúdo da decisão anterior;

II - A parte recorrente, ao ter ciência da decisão que lhe impõe um gravame, deve interpor o recurso de agravo de instrumento desde logo, dentro do prazo legal, sob pena de preclusão;

III - No caso dos autos, observado pelo Tribunal de origem que o despacho agravado, sem qualquer conteúdo decisório, significou simples reiteração da decisão anterior irrecorrida, correto o entendimento no sentido de reconhecer a intempestividade do recurso de agravo de instrumento;

II - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1024856/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 07/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO . SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que mero pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de agravo de instrumento , mesmo porque este recurso já implica automaticamente a possibilidade de exercício do juízo de retratação.

2. Um pedido de reconsideração não se transforma em embargos de declaração apenas pelo fato de se atribuir a ele o nome de embargos de declaração .

3. Não se qualifica como embargos de declaração a petição por meio da qual a parte se limita a apresentar ao Juízo de primeiro grau argumentos destinados a modificar o que restou decidido por decisão interlocutória.

4. agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -

200701000176548 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Órgão Julgador:

QUINTA TURMA DJ DATA: 7/12/2007)

No mais, houve oposição de Embargos à Execução pela agravante, os quais encontram-se nesta Corte para apreciação de recurso interposto da decisão que os rejeitou.

Portanto superado o ato contra o qual foi interposto este agravo.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008306-41.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.008306-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A e outros
: AVELINO BAPTISTA DE LIMA
: ENIO POZZANI
: OLENO POZZANI
: TERCILIO POZZANI
ADVOGADO : DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI
APELADO : OS MESMOS
REPRESENTADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 99.00.00044-9 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por INDÚSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A e outros, em face de execução proposta pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Na inicial, a embargante pleiteia inicialmente a sustação do feito até que seja decidido a Ação Declaratória cumulada com compensação de créditos de nº 1999.61.05.004096-8.

No mais, alega: (a) a nulidade da Certidão da Dívida Ativa por não conter os requisitos legais; (b) a necessidade da juntada do processo administrativo; (c) a impossibilidade da cobrança cumulada de juros e multa; (d) que a multa é confiscatória; (e) que a taxa de juros não pode ser a Selic.

Requer sejam julgados procedentes os embargos para que seja declarada a nulidade da Certidão da Dívida Ativa

ou que sejam excluídos da execução os valores contestados.

A embargada apresentou impugnação (fls. 17/23).

Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ficou-se inerte (certidão de fl. 26).

Sobreveio a r. sentença que, com fundamento no artigo 739, III combinado com o artigo 295, I e parágrafo único, I, ambos do Código de Processo Civil, **rejeitou os embargos** com fulcro no artigo 267, I, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Condenação da embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Apela a embargante alegando preliminarmente a nulidade da sentença por não ser a petição inicial inepta. Alega ainda a nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa por não ter havido a juntada do processo administrativo nem mesmo a produção de prova pericial. No mérito, repisa os argumentos expendidos na inicial dos embargos. Requer sejam acolhidos os pedidos alegados preliminarmente, decretando-se a nulidade da sentença, ou a reforma da mesma, para declarar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa ou, subsidiariamente para que sejam excluídas as parcelas que alegou serem indevidas.

Apela a embargada requerendo a reforma da sentença para que a embargante seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Recurso da embargante respondido pela CEF (fls. 58/67).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

As apelações podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

Inépcia da inicial.

Anoto ser possível identificar, da narração dos fatos e da sua conclusão, as partes, o objeto e a causa de pedir.

Ademais, a exposição dos fatos e o pedido formulado foram suficientemente claros de modo a permitir o exercício do contraditório por parte da embargada, a qual exerceu seu direito de defesa de forma ampla e eficaz.

Assim, afastada a alegação de inépcia da inicial, e estando a causa em condições de ser apreciada, passo à análise do pedido formulado pela parte autora, o que faço por força do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Cerceamento de defesa não ocorreu.

Inicialmente, a ausência do *processo administrativo* não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido.

Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. (AC - 555473, Processo: 199903991132007/SP, 6ª TURMA, Data da decisão: 29/11/2006, DJU DATA:05/02/2007 PÁGINA: 393, JUIZA CONSUELO YOSHIDA).

O julgamento da lide sem a realização de *perícia contábil* não caracteriza cerceamento de defesa, vez que a matéria tratada na inicial dos embargos *era exclusivamente de direito*, possibilitando assim o julgamento antecipado da lide, nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.

Matéria preliminar rejeitada.

Verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a **Certidão de Dívida Ativa** contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 493940/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS.

PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(RMS 17974/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312)

A legalidade da cobrança de **multa e juros**, tudo atualizado monetariamente, sucede do disposto no §1º do artigo 22 da Lei nº 8.036/90, que tem a seguinte redação:

"Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)"

Sobre a possibilidade de cobrança de juros e multa em sede de execução fiscal já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CDA - REGULARIDADE - DESCRIMINATIVO DE DÍVIDA - SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - JUROS DE MORA -

ART. 161, § 1º, CTN - AUSÊNCIA DE INTERESSE - MULTA DE MORA - LEGISLAÇÃO LOCAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍCIO - INEXISTÊNCIA.

(...)

7. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1074682/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

(...)

4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007).

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)

Ainda, não basta argumentar que a multa é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Se o embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria "ilegal" ou "abusiva" há de preponderar o que consta da Certidão da Dívida Ativa já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado.

A embargante se insurge ainda contra a aplicação da taxa **Selic**.

Ocorre que não há aplicação da taxa Selic na cobrança de dívida ativa de FGTS, conforme se verifica da fundamentação legal da Certidão de Dívida Inscrita de fl. 37.

Nesse sentido é o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.

2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.

3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.

4. O art. 22, § 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente.

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.

Assim, a irresignação da embargante contra a certidão de dívida ativa que embasou a execução é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

Assim, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00, o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data. Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou provimento ao apelo para anular a r. sentença**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como **julgo improcedente** o pedido da parte autora e **julgo prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0535984-52.1997.4.03.6182/SP

2002.03.99.038259-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARC BORIS RUBIN e outro
: ALBERTO RUBENS BOTTI
ADVOGADO : DOMICIO PACHECO E SILVA NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.35984-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARC BORIS RUBIN e outro em face de execução proposta pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Na inicial dos embargos, afirma o embargante que está sendo cobrado **débito relativo à mão-de-obra aplicada na construção de imóvel**.

Alega preliminarmente a ocorrência de prescrição, uma vez que o suposto débito embargado foi constituído definitivamente em 1974 e somente em 1985 a execução embargada foi proposta.

No mérito, sustenta ser indevida a cobrança da contribuição contra os embargantes por não ser lícito responsabilizar o proprietário por contribuições devidas pelos construtores em obras contratadas e iniciadas antes de 20/11/66, como no caso dos autos. Argumenta com o artigo 2º, da CLT, artigo 79 da Lei nº 3.807/60, Decreto-lei nº 66/66 e artigo 8º da Lei nº 5.432/68.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.372,32.

A parte embargante juntou aos autos com a inicial cópia parcial do processo administrativo (fls. 14/73).

Impugnação do embargado onde afirma que o débito cobrado abrange contribuições do período de 11/65 a 01/70, que o débito foi retificado em função de defesa administrativa interposta pelo embargante em processo administrativo que terminou em 1974, que a execução foi ajuizada em 10/85 e que a prescrição era estabelecida pelo artigo 144 da Lei nº 3.807/60 sendo, portanto, trintenária. Afirma a responsabilidade dos embargantes pois trata-se de obra de construção civil particular e que não foi matriculada como sendo responsabilidade total da construtora como alegado pelos embargantes (fls. 82/85).

Em 02 de março de 1999 sobreveio a r. sentença (fls. 89/96 e fls. 101/102) de **parcial procedência** dos embargos, declarando prescrita a cobrança da dívida fiscal referente ao período de 11/66 a 01/70 e determinando o

prosseguimento da execução fiscal quanto ao período compreendido entre 11/65 a 10/66. Condenação da parte embargante ao pagamento de verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Determinado o reexame necessário.

Inconformado, apelou o embargante requerendo a reforma da r. sentença para que os embargos sejam julgados procedentes, repisando os argumentos expendidos na inicial dos embargos. Subsidiariamente, requer a reforma da r. sentença no tocante aos honorários advocatícios (fls. 108/117).

Por sua vez, apelou o embargado alegando que não há como se cogitar em ocorrência de prescrição uma vez que o prazo era de trinta anos. Requer a reforma da r. sentença inclusive no tocante aos honorários advocatícios, pleiteando a sua majoração (fls. 126/129).

Recursos respondidos (fls. 131/134 e fls. 137/143).

Os autos foram remetidos a este Tribunal .

Decido.

As apelações e remessa oficial podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

Inicialmente, cumpre salientar que para a análise da ocorrência de prescrição, deve ser levada em consideração a legislação vigente à época dos fatos geradores.

O débito em cobro refere-se ao período de 11/65 a 01/70.

Assim, decidi com acerto a r. sentença ao aplicar o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, o qual prevê o prazo prescricional de trinta anos, até a vigência do Código Tributário Nacional, quando então deve ser aplicado o prazo de cinco anos, conforme disposto em seu artigo 174.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram antes da EC 08/77 possuem natureza tributária e, portanto, prescreve em cinco anos a correspondente ação de cobrança.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 952.861/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À CF/88. PRAZO DECADENCIAL QUINQUÊNAL. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNRURAL. CANA-DE-AÇÚCAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. EXCLUSÃO DO VALOR DO TRANSPORTE.

1. O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que "o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);

b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."

(...)

8. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138159/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 01/02/2010) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CF/88 E LEI Nº 8.212/91. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TR/TRD. SELIC.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias alterações. Até a Emenda Constitucional 08/77, em face do débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo é o quinquenal. Após a citada emenda, que lhes desconstituiu a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, consoante a Lei nº 3.807/60. Com o advento da Constituição Federal de 1988, passou-se a entender que o prazo seria quinquenal, mesmo após a edição da Lei nº 8.212/91.

(...)

7. Recurso especial não provido.

(REsp 707.678/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - LEI N. 11.051/04 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 08/77 - NATUREZA TRIBUTÁRIA - DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - PRECEDENTES STJ.

1. Assentou-se nesta Corte que a prescrição nas ações de execução fiscal pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, atendidos os pressupostos do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei n. 11.051/2004.

2. As contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores ocorreram antes do advento da Emenda Constitucional n. 07/88, possuem natureza tributária e, portanto, prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN.

3. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça.

4. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(REsp 1050781/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 05/08/2008)

EMBARGOS INFRINGENTES - PRAZOS DECADENCIAIS E PRESCRICIONAIS APLICÁVEIS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEI 3.807/60 - LOPS - CTN - EC 08/77 - LEI 6.830/80 - CF DE 1988.

1. A lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente a decadência. Alguns a viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

2. Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217, passando a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

3. Promulgada em 14/04/1977, a Emenda Constitucional nº 08/77 reinstituíu a prescrição trintenária ao retirar o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal (RE 86.595), mantendo-se em cinco anos o prazo decadencial (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).

4. A Lei 6.830/80, no artigo 2º, § 9º, estatuiu taxativamente que o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).

5. A partir da Constituição Federal de 1988, torna-se indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social.

6. Conclui-se, assim, pela ocorrência da decadência das contribuições referentes ao período de abril de 1977 a dezembro de 1981, porque anteriores aos 5 anos da propositura da ação, não havendo o que se falar da exigibilidade dos respectivos créditos previdenciários.

7. Embargos Infringentes Improvidos.

(AC 89030232275, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:10/03/2008 PÁGINA: 336.)

No entanto, necessário se faz ressaltar que o Código Tributário Nacional entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, conforme dispõe o seu artigo 218.

Assim, **está prescrito o período compreendido entre 01/67 a 01/70**, pelo que a r. sentença deve ser reformada no tocante aos fatos geradores de **11/66 e 12/66**, os quais não estão prescritos.

No mérito, a sentença não merece reforma.

A **Certidão de Dívida Ativa** goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da Certidão da Dívida Ativa a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 493940/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(RMS 17974/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312)

A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.

Como bem exposto na r. sentença, "as assertivas insertas na impugnação, de que a responsabilidade pelo pagamento da dívida compete exclusivamente aos embargantes, em virtude de '... tratar-se de obra de construção particular, matriculada sob o código específico de tal atividade (n. 21.902.00116-67) e não sob a responsabilidade total da empresa construtora...' (fls. 85 dos autos), foram devidamente comprovadas pelos elementos insertos no processo administrativo".

As partes deverão arcar com os honorários de seus patronos, em virtude de haver ocorrido a sucumbência recíproca, nos termos do disposto no *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Assim, **dou parcial provimentos às apelações e à remessa oficial**, reconhecendo a prescrição da dívida referente ao período de 01/67 a 01/70 e determinando a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018644-34.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.018644-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA IVONE SAMPAIO DE FIGUEIREDO e outro
ADVOGADO : ILDEANA VIVIAN VIEIRA
CODINOME : MARIA IVONE SAMPAIO DE FIGUEIREDO RODRIGUES
APELANTE : MAURICIO APPOLINARIO RODRIGUES
ADVOGADO : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão dos índices utilizados no reajuste das parcelas e do saldo devedor referente a contrato de mútuo hipotecário, bem como a repetição dos valores pagos a maior.

Afirmam os autores que os reajustes foram realizados em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e houve a incidência de juros contratados sobre os juros não pagos, devendo ser excluída a capitalização de juros.

A requerida foi citada e apresentou contestação.

Na sentença de fls. 291/309 o d. Juiz de primeiro grau julgou antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil dando pela parcial procedência dos pedidos para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e mantendo a equivalência salarial nos termos expostos, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da lei nº 8.024/90 e impôs à Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações imediatamente subsequentes, as importâncias indevidamente pagas pela parte autora. Reconheceu a sucumbência recíproca.

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso adesivo, alegando preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da União e no mérito, requereu a reforma da sentença, alegando que os reajustes obedeceram as cláusulas contratuais, bem como que é devido o CES (fls. 330/340).

Também apelou a parte autora alegando preliminarmente, cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial e após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 350/380).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O que se discute nos autos é se foram aplicadas as cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional. A parte autora alega que o contrato foi descumprido uma vez que as parcelas foram majoradas sem se levar em consideração o plano de equivalência salarial, bem como que ocorreu a incidência de juros sobre juros, anatocismo, enquanto que a Caixa Econômica Federal insiste que os reajustes e os juros aplicados obedeceram ao pactuado no contrato.

Evidentemente que o deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elástico probatório.

No entanto, o d. Juiz *a quo* entendeu que a prova pericial era desnecessária em razão da matéria ser unicamente de direito.

Assim, o fato do N. Magistrado julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a matéria tratada nos autos - reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional - envolve cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte é no sentido do exposto:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS E EXCESSO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. cerceamento . preliminar ES NÃO ENFRENTADAS. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado as partes e um dos pilares do devido processo legal.

II - Ao Judiciário não basta afastar as preliminares arguidas, sendo imprescindível dar as razões da rejeição. (STJ - REsp 7004/AL, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 30/09/1991)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NECESSIDADE, AINDA QUE ABSTRATA, DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PROVA PEDIDA PELA PARTE E NÃO REALIZADA. ANULAÇÃO. *Com efeito, a produção de prova, no caso em debate, se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES /CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados. Ressalte-se que a parte autora requereu, no momento oportuno, a produção da prova pericial, conforme fl. 202. Como tal prova era imprescindível ao feito, deve ser a sentença anulada para que tal meio de cognição tenha vez. Apelação da parte autora provida. Apelação da CEF prejudicada. (AC 00196388620074036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA REVISÃO DE CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. pes - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - pes /CP. IMPRESCINDIBILIDADE DE perícia CONTÁBIL. SENTENÇA ANULADA.

1. Acolho a preliminar de nulidade levantada pela apelante. O fato é que ambas as partes, na ação principal, e os autores na presente Medida Cautelar, postularam a produção de prova pericial, a qual é imprescindível à aferição do cumprimento ou não de cláusulas contratuais atinentes ao pes /CP, e cálculo dos respectivos consectários.

2. A ausência de produção de prova pericial implicou em cerceamento à defesa da parte Ré (à medida em que lhe foi subtraída a possibilidade de demonstrar os fatos por si alegados). Ou seja, não lhe foi dada oportunidade da reação possível visando à sua defesa - o que significa violação ao princípio do devido processo legal. O prejuízo exsurge com clareza dos autos, vez que deles ausentes elementos aptos a demonstrar se foi ou não observado o pes /CP. Precedentes.

3. Preliminar acolhida, sentença anulada.

(TRF - 3ª Região - AC 260838 - Proc. 95.03.052252-8/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - d. 17/09/2008 - DJF3 de 1º/10/2008 - Rel. Juíza Lisa Taubemblatt)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. preliminar ES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - pes /CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. perícia TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".

- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.

- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF,

tendo sido negado provimento ao recurso.

- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.

- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no pes /CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.

- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o pes /CP, como critério de reajuste das prestações.

- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos.

Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.

- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.

- Precedentes.

- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

(TRF - 3ª Região - AC 276211 - Proc. 95.03.0769582/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - d. 18.06.2008 - DJF3 de 25.07.2008 - Rel. Juíza Noemi Martins)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - pes /CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO 70/66 - CONDICIONADO AO DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA - AGRAVO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (pes /CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.

3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.

4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5. Agravo provido.

(TRF - 3ª Região - AG 231259 - Proc. 2005.03.000156858/SP - 5ª Turma - d. 13.03.2006 - DJU de 11.04.2006, pág.371 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

Prejudicados, pois, demais temas suscitados.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar arguida pela parte autora e anulo a sentença de fls. 291/309, determinando a realização de perícia contábil, e julgo prejudicada a análise do mérito das apelações.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018830-57.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.018830-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ELCIO MONTORO FAGUNDES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : MARCOS ANDERSON CHRISTENSEN e outro
: MARIA LUZIA LOPES CHRISTENSEN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DESPACHO

Fl. 237. Defiro o pedido, formulado pelo apelado, de vista dos autos fora da Subsecretaria, pelo prazo legal.

I.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002019-77.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.002019-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ANNA MARIA MEDINA LOWER e outro
EMBARGANTE : ROBERTO ALBOREDO e outro
ADVOGADO : NILTON FIORAVANTE CAVALLARI e outro
APELADO : NANJI ALBOREDO
ADVOGADO : NILTON FIORAVANTE CAVALLARI e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Roberto Albored e outra** em face da decisão monocrática que de ofício, extinguiu o processo, sem resoução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora carecedora do direito de ação, por ausência de interesse processual, na

modalidade adequação, em razão de ter utilizado medida judicial inadequada à satisfação do direito pleiteado e julgou prejudicada às apelações (fls. 329/331).

Os embargantes sustentam que a decisão de fls. 329/331 é contraditória, pois o r. *decisum* violou o artigo 128 do Livro do Ritos, no tocante a fundamentação da regularidade, porquanto, na inicial da ação consignatória não se vislumbrou a discussão acerca de possível irregularidade, na atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, mas sim o pagamento da última parcela avençada no contrato de mútuo, com a finalidade de obtenção de efeito liberatório.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para diante da contradição verificada, proferir decisão dentro dos limites da lide proposta.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há na decisão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Relator, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

A parte embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no r. *decisum* embargado, repisando à exaustão os argumentos anteriormente expendidos também em sede de embargos de declaração.

Basta ler a decisão embargada para constatar-se o descabimento do presente recurso.

Tenho como certo que os embargos de declaração são manifestamente descabíveis em face da inobservância da real extensão da r. decisão embargada.

Não se prestam os declaratórios à revisão da decisão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Assim, quando as embargantes por meio desse expediente buscam ver reapreciada a questão já examinada exaustivamente por este Relator, sem indicar **concretamente** qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, ainda porque lhe atribuir "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se: (*STF - RE-AgR-ED-ED-ED 207851/RJ emb. decl. nos emb. decl. nos emb. decl. no ag. reg. no Recurso Extraordinário, Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 25/09/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma; EDcl no REsp 858.479/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 08.09.2008; EDcl no AgRg no REsp 1018189/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.09.2008; EDcl no RMS 20.148/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 269*).

A decisão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Relator a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

É cediço que embargos declaratórios descabem para compelir o Judiciário a "innovar" na apreciação do recurso, examinando questões e argumentos novos não deduzidos na fundamentação ou no pleito recursal originário. Essa a posição do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: *AgRg no Ag 933.899/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJe 05.05.2008; (EDcl no REsp 445.910/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 167*.

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, precedente: *EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 27.08.2008, DJe 01.09.2008*); o que não é o caso

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Ante o exposto, **conheço dos presentes embargos de declaração e nego-lhes provimento, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000498-76.2002.4.03.6121/SP

2002.61.21.000498-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: CARLOS ROCHA CUPIDO e outros
	: MARIA BENEDITA NUNES ROCHA CUPIDO
ADVOGADO	: VIRGINIA MACHADO PEREIRA e outro
APELANTE	: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO	: SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO e outro
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO	: OS MESMOS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face da decisão monocrática que rejeitou a matéria preliminar suscitada pela CEF e negou seguimento aos recursos de apelação da parte autora, Caixa Econômica Federal e Delfin Rio S/A com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 947/948).

A embargante sustenta que a decisão de fls. 937/946 é contraditória, pois o *r. decisum*, "*considera legítimo o método da Tabela Price de apropriação dos valores pagos primeiro aos juros, porém mantém a sentença que determina de modo diverso de apropriação dos valores pagos (proporcionalmente)*".

Requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada (fls. 947/948).

É o relatório.

DECIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há na decisão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Relator, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

A parte embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no r. *decisum* embargado, repisando à exaustão os argumentos anteriormente expendidos também em sede de embargos de declaração.

Basta ler a decisão embargada para constatar-se o descabimento do presente recurso.

Tenho como certo que os embargos de declaração são manifestamente descabíveis em face da inobservância da real extensão da r. decisão embargada.

Não se prestam os declaratórios à revisão da decisão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Assim, quando as embargantes por meio desse expediente buscam ver reapreciada a questão já examinada exaustivamente por este Relator, sem indicar **concretamente** qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, ainda porque lhe atribuir "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se: (STF - RE-AgR-ED-ED-ED 207851/RJ emb. decl. nos emb. decl. nos emb. decl. no ag. reg. no Recurso Extraordinário, Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 25/09/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma; EDcl no REsp 858.479/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 08.09.2008; EDcl no AgRg no REsp 1018189/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.09.2008; EDcl no RMS 20.148/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 269).

A decisão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Relator a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

É cediço que embargos declaratórios descabem para compelir o Judiciário a "innovar" na apreciação do recurso, examinando questões e argumentos novos não deduzidos na fundamentação ou no pleito recursal originário. Essa a posição do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AgRg no Ag 933.899/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJe 05.05.2008; (EDcl no REsp 445.910/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 167.

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, precedente: EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 27.08.2008, DJe 01.09.2008); o que não é o caso

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem reconhecer a ocorrência de contradição para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Ante o exposto, **conheço dos presentes embargos de declaração e nego-lhes provimento, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037750-27.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.037750-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : PAULO CESAR DEALIS ROCHA
ADVOGADO : FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ITER TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA e outro
: JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA espolio

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Paulo César Dealis Rocha*, em face da sentença que julgou o embargante carecedor da ação no que tange à pretendida exclusão do sócio Joaquim Antonio da Rocha do pólo passivo, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O julgado, quanto ao mérito, julgou improcedentes os embargos oferecidos por Paulo César Dealis Rocha em face da União Federal, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, posto que não praticou ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos. Pugnou, outrossim, pela exclusão do sócio Joaquim Antônio da Rocha (espólio) do pólo passivo da ação, alegando que a ilegitimidade é questão de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz.

Com contrarrazões da União Federal, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

Consigno, de início que, ainda que outrora tenha decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões do Órgão Colegiado e das Cortes Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica.

Posto isso, ressaltando entendimento pessoal, adoto como razão de decidir o quanto esposado em decisão proferida pelo E. Des. Federal José Lunardelli:

"No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

A contrario sensu, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (*cf.* Súmula 475 do STF).

Vinha decidindo, até esta oportunidade, que nos termos do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo.

A conclusão desse raciocínio, portanto, é a de que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Contudo, após refletir profundamente acerca da matéria, reconsidero o posicionamento que vinha adotando até então.

A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93, sobre o qual discorri anteriormente.

Não bastasse isso, verifico que, nos termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

'Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova'.

(<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>)

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.

In casu, do exame dos documentos trazidos aos autos não restou configurada violação ao disposto no art. 135, III, do Código de Processo Civil, sendo imperiosa a exclusão do apelante do pólo passivo da ação.

No que tange ao sócio falecido, Joaquim Antônio da Rocha, tendo em vista a legitimidade ser questão de ordem pública, a ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, imperiosa sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, ante a não configuração dos requisitos estampados no dispositivo legal acima mencionado.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, §1.º - A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, para excluir Paulo Cesar Dealis Rocha e Joaquim Antônio da Rocha (espólio) do pólo passivo da ação.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro
APELADO : ADAO DOMINGOS DE MORAIS e outros.
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

A apelante aduz, em resumo, que o C. Supremo Tribunal Federal, em 31 de agosto de 2000, ao julgar o RE nº 226.855-RS decidiu ser indevido o pagamento relativo aos índices dos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%), porque inexistente ofensa ao direito adquirido.

Assevera que o artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que se considera também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Diz ser indevido o pagamento dos honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, relator o Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Verifica-se, portanto, que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal capaz de ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, como pretende a apelante.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados devidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega devidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em

lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos."

(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Em novel decisão o C. Superior Tribunal de Justiça apreciando RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, Relator Ministro Castro Meira, pacificou o entendimento no sentido de ser inaplicável o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil em casos tais:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.

2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.

3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.

5. "À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)" (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Documentó: 11753547 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 02/09/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.08.05).

6. A alegação de que algumas contas do FGTS possuem natureza não-optante, de modo que os saldos ali existentes pertencem aos empregadores e não aos empregados e, também, de que a opção deu-se de forma obrigatória somente com o advento da nova Constituição, sendo necessária a separação do saldo referente à parte optante (após 05.10.88) do referente à parte não-optante (antes de 05.10.88) para a elaboração de cálculos devidos, foi decidida pelo acórdão de origem com embasamento constitucional e também com fundamento em matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.)".

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.619 - PE (2010/0068398-9) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA, DJ 02/09/2010).

Consoante o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164, a Caixa Econômica Federal-CEF, na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS é isenta do pagamento da verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, incidindo a condenação ao adimplemento dos honorários advocatícios tão-somente nas ações ajuizadas antes da edição daquela medida provisória.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em 08 de setembro de 2010, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164, de 24 de agosto de 2001, na parte em que introduziu o artigo 29-C na Lei nº 8.036/90.

De acordo com a decisão, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das contas vinculadas podem ser cobrados.

A decisão se dera em controle abstrato de constitucionalidade e, portanto, tem efeitos *erga omnes*.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006861-11.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.006861-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: MARCOS COSTABILE BARONE
ADVOGADO	: LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: TANIA FAVORETTO e outro
PARTE RE'	: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Cuidam os autos de ação de rito ordinário ajuizada por **Marcos Costabile Barone** na qual pleiteia a rescisão do contrato de financiamento celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e a restituição do valor pago sob o fundamento de aumentos excessivos das prestações do financiamento, tornando-se demasiadamente oneroso o contrato e impraticável a continuidade dos pagamentos.

A r. sentença de fls. 256/261 julgou improcedente o pedido do autor e julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condenação do autor ao pagamento de honorários arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Inconformado a parte autora interpôs apelação na qual, alega que a situação de inadimplência foi involuntária, uma vez que causada pela própria instituição financeira, que atualizou as prestações com índices superiores aos seus aumentos salariais; requer a rescisão do contrato com base em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (fls. 268/281).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de **rescisão** de mútuo hipotecário ante a impossibilidade de pagamento das prestações mensais pelo mutuário.

Para tanto, alega que os encargos mensais tornaram-se excessivamente onerosos e que não mais poderiam arcar com as prestações do financiamento, restando configurada a hipótese de inexecução voluntária do contrato por excessiva onerosidade do financiamento.

In casu, entendo não ser possível a rescisão do contrato de mútuo, como pretende o demandante. Isso porque o contrato firmado entre a CEF e o autor trata-se de mútuo em dinheiro com garantia hipotecária, no qual se obrigou o mutuante a entregar a quantia mutuada e, o mutuário, a restituir àquele o valor que tomou emprestado.

Nos termos do artigo 586 do Código Civil, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Desta forma, uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida.

Não se verifica, portanto, nenhum motivo para a rescisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes, mormente por ter sido vindicada pela parte não cumpridora de seus deveres.

Na verdade, o que se depreende dos fatos narrados é que o autor, uma vez impossibilitado de cumprir com as obrigações assumidas, buscou obter a rescisão do contrato e ainda receber os valores pagos, o que torna manifesta a improcedência do pedido autoral.

No sentido do exposto é a jurisprudência desta Corte Regional (grifei):

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). MÚTUO HABITACIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA. I - Inexiste motivo jurídico para decretar-se a desconstituição do vínculo contratual nos casos em que não há descumprimento por parte da Caixa Econômica de sua obrigação contratual de fornecer empréstimo pecuniário. No caso dos autos, não se vislumbra cláusula contratual contrária à lei ou reajustamentos da prestação e do saldo devedor em desconformidade com o que estabelece a lei ou o contrato, a configurar fundamento válido para a decretação da desconstituição do contrato de mútuo firmado sob a égide do sistema financeiro da habitação - SFH. II - Não merece acolhida a tese de onerosidade excessiva, haja vista que os mutuários eram sabedores da aplicação da TR desde a data da assinatura do contrato, inexistindo na petição inicial pedido de nulidade das cláusulas contratuais. III - Inaplicabilidade do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento regidos pelas regras do sistema financeiro da habitação, sua aplicabilidade está restrita aos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações e nas alienações fiduciárias em garantia. IV - Apelação a que se nega provimento. (AC 200061100000734, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, 12/04/2011)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE. RESCISÃO . IMPOSSIBILIDADE. CDC.

I. Inépcia da inicial não configurada, já que a possibilidade jurídica do pedido concerne à previsão, no ordenamento jurídico, do provimento postulado e não a suposta antinomia entre o pedido e os fundamentos aduzidos.

II. Nos contratos de mútuo as obrigações são de entrega do dinheiro ou coisa pelo mutuante e de restituição pelo mutuário. Hipótese em que a obrigação da instituição financeira foi regularmente cumprida e se teoricamente estava cobrando valores indevidos tal fato não se enquadra como descumprimento de obrigação mas de exigência do cumprimento das obrigações do mutuário em extensão maior do que a demarcada pelo pacto firmado, o que não enseja ao mutuário direitos à rescisão contratual mas precisamente o pagamento das prestações em tese devidas em montante inferior ao cobrado pela mutuante.

III. O Código de Defesa do Consumidor, conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, tem

sua incidência condicionada à demonstração de cláusulas contratuais abusivas, situação que não é a do caso. IV. Recurso provido para anular a sentença e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente a ação. (AC 804962, JUIZ PEIXOTO junior, TRF3 - QUINTA TURMA, 13/08/2010)

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO - RESCISÃO CONTRATUAL - ENTREGA DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - A parte firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo, isto é, empréstimo de dinheiro, obrigando o mutuário a restituir à Instituição Financeira o valor que tomou emprestado. Inteligência do artigo 586 do Código Civil.

2 - O cerne da questão é a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão contratual de contrato de mútuo. Destarte, o mutuário não pode querer que a CEF receba bem diverso daquele que foi firmado em contrato .

3 - O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, todavia, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica, não restando comprovado nestes feitos.

4 - Verifica-se que os mutuários estão inadimplentes, portanto, é perfeitamente plausível a execução extrajudicial efetuada, nos termos do Decreto-lei 70/66.

5 - Recurso de apelação a que se nega provimento."

(AC 854687, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

Frise-se que o fato de o apelante não poder arcar com os ônus do financiamento não afasta a obrigação de honrar o compromisso celebrado com o agente financiador que cumpriu inteiramente a sua parte, colocando à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do imóvel, tendo direito, portanto, de receber de volta o valor emprestado, devidamente corrigido conforme pactuado e não podendo ser constrangido a devolver os valores referentes às prestações já vencidas que foram por ele recebidos.

Portanto, consoante se vê, não se revela possível liquidar o contrato de mútuo, a título de rescisão e exigindo a devolução das prestações já pagas.

Por fim, não há que falar em nulidade do instrumento contratual posto que não houve vício na manifestação de vontade no momento da celebração do pacto, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer ilegalidade na negociação realizada.

Dessa forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência deste e. Tribunal deve ela ser mantida.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008087-51.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.008087-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/07/2012 394/1371

APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BEJAR
: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
APELADO : YUKI IDE e outro
: HEICHIRO IDE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão monocrática que acolheu a preliminar para determinar a intimação da União Federal dos termos da presente ação, doravante e, no mérito, negou seguimento às apelações, com fulcro no que dispõe o caput do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A embargante sustenta a ocorrência de omissão, com relação a aplicabilidade do artigo 20 da Lei nº 10.150/2000.

Por fim, **prequestiona** a matéria para fins de interposição de recurso extraordinário e especial (fls. 204/206).

É o relatório.

DECIDO.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; **STF**: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (**STJ**: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "*o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*" (**STJ**: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (**STJ**: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (**STJ**: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (**STF**: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; **STJ**: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe

07/02/2011). A propósito, já decidiu o **STJ** que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existên cia de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüên cia inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (**STJ**: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (**STF**: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância .

Pelo exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021144-39.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.021144-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : NEI CALDERON e outro
APELADO : MARCO ANTONIO TUNDISI

Renúncia

Fls. 100/101: O d. advogado subscritor noticia a sua **renúncia** ao mandato, nos termos do **artigo 45** do CPC.

A apelante não regularizou a sua representação processual.

Em sede recursal não cabe ao relator ordenar qualquer diligência no sentido de intimar as partes a fim de regularizarem a sua representação processual, não tendo aplicabilidade no caso presente o art. 13 do Código de Processo Civil.

Assim, não conheço do recurso de fls. 87/92.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, com os registros necessários.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021471-81.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.021471-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro
APELADO : ALOISIO ELISIARIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

A apelante aduz, em resumo, que não se trata de obrigação de fazer, mas sim de obrigação de pagar, a admitir a oposição dos embargos à execução.

Diz não ser devida verba honorária, a teor do artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90.

Com contraminuta subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O Juízo de 1º grau extinguiu os embargos executivos sob o fundamento de que "(...) *tratando-se de obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, de cunho mandamental e específico, in casu, na aplicação da correção monetária nas contas do FGTS nos termos da sentença e acórdãos prolatados, inexistente a possibilidade jurídica de processo autônomo de execução por título judicial, e por consequência a interposição de Embargos à Execução (...)*".

Deveras, decorrendo da sentença exequenda, não a obrigação de pagar quantia, mas sim obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime dos artigos 461 e 644, ambos do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, com o advento da Lei nº. 10.444/02, às decisões judiciais que imponham obrigação de fazer e não fazer confere-se execução imediata e de ofício, de forma a restar dispensado o processo de execução como processo autônomo e, corolário, dispensados os embargos do devedor.

Portanto, derivando da sentença a obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá nos moldes dos artigos 461 e 644, ambos do Código de Processo Civil, caracterizando, portanto, obrigação de fazer.

O entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RITO DOS ARTS.461 E 644 DO CPC. NÃO CABIMENTO DE PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO, NEM, CONSEQUENTEMENTE, DE EMBARGOS DE DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1- Sabe-se que a correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS encerra, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, uma obrigação de fazer.

2- Em segundo lugar, entende o STJ que, no cumprimento de decisão judicial que impõe obrigação de fazer ou não fazer, em razão de sua imediata exequibilidade, conforme os arts. 461 e 644 do CPC, notadamente com a redação que lhes foi dada pela Lei n. 10444/2002, não se comportam a instauração de processo autônomo de execução e, conseqüentemente, a oposição de embargos a execução.

3- Recurso especial não provido".

(REsp 2011/0101425-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14.06.2011).

Falecendo legitimidade a oposição dos embargos, prejudicada a alegada inexigibilidade do título judicial. Consoante o disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido no ordenamento jurídico pela Medida Provisória n.º 2.164, a Caixa Econômica Federal-CEF, na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS é isenta do pagamento da verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, incidindo a condenação ao adimplemento dos honorários advocatícios tão-somente nas ações ajuizadas antes da edição daquela medida provisória.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em 08 de setembro de 2010, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n.º 2.16441, de 24 de agosto de 2001, na parte em que introduziu o artigo 29-C na Lei n.º 8.036/90. De acordo com a decisão, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das contas vinculadas podem ser cobrados.

A decisão se dera em controle abstrato de constitucionalidade e, portanto, tem efeitos *erga omnes*.

Com tais considerações e com supedâneo no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007111-29.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.007111-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS
ADVOGADO	: VICENTE JOSE ROCCO e outro
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada em 29/05/2003 pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS/SP em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a anulação de crédito previdenciário.

Na peça inicial esclarece a autora que foi autuada pela Fiscalização do INSS e foi lavrada a NFLD nº 35.383.863-2, correspondente à contribuição sobre serviços prestados por cooperados (médicos) por intermédio de Cooperativa de trabalho (UNIMED Campinas) no período de março/2000 a 07/2001.

Sustenta a ilegalidade da cobrança pois o contrato firmado entre a autora e a cooperativa objetiva somente o atendimento médico aos funcionários da autora e seus dependentes e portanto não envolve as condições

estabelecidas no artigo 201, III, do Decreto n 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n° 3.265/1999. Alega que a remuneração paga pela assistência médica prestada aos servidores está abrangida pela isenção legal nos termos do artigo 28, § 9º, "q", da Lei n° 8.212/91.

Por fim sustenta que nos termos do artigo 15, parágrafo único, da Lei n° 8.212/91, a responsabilidade dos ônus decorrentes de contribuições previdenciárias é da UNIMED Campinas.

Valor atribuído à causa: R\$ 197.858,34.

Contestação do réu onde sustenta a em síntese a legalidade da cobrança da contribuição social estabelecida pelo artigo 22, IV, da Lei n° 8.212/91, com redação dada pela Lei n° 9.876/99 e da sujeição passiva da parte autora ao pagamento da contribuição em questão (fls. 106/116).

Réplica da autora (fls. 124/131).

Sobreveio a r. sentença de **procedência** do pedido formulado para anular a autuação NFLD n° 35.383.863-2.

Assim procedeu o MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Campinas por entender que a autora não era o sujeito passivo da relação jurídico tributária. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Reexame necessário.

Apelou a União Federal repisando os argumentos expendidos na contestação e requerendo a reforma da r. sentença (fls. 172/197).

Recurso respondido (fls. 215/238).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação e a remessa oficial podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

O atual art. 22, inciso IV, do Plano de Custeio da Previdência Social, assim dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

I -

II -

III -

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho." (Inciso incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99).

No caso dos autos trata-se de incidência aparentemente sobre **receitas** da cooperativa de trabalho, contratada na condição de pessoa jurídica cível formada para prestar intermediação entre serviços dos associados e empresa tomadora de serviços (art. 3º da Lei 5.764/71), ou seja, incide sobre o valor da contratação de serviços cooperativos e isso é receita, sendo certo que a cooperativa é equiparada a empresa; tributa-se a receita oriunda da prática de atos pelos cooperados, mas deve ser bem ressaltado que corresponde na realidade a remuneração percebida através da cooperativa pelo que o ônus financeiro é da empresa que toma o serviço, agora eleita como sujeito ativo da exação.

Assim sendo, o que o tomador dos serviços do cooperado paga sobre a nota fiscal ou fatura é receita da cooperativa que deve ser distribuída aos cooperados, e sendo a Lei 9.876 posterior a entrada em vigor e eficácia da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, existe previsão constitucional para veiculação de contribuição que eleja como base de cálculo a realidade fático-econômica consistente na remuneração paga indiretamente.

Na verdade, porém, é muito relevante constatar que incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) como no regime da Lei Complementar n° 84/96 e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa.

De qualquer modo o tomador de serviços deveria pagar ao prestador, fosse o caso de contratação direta (quando a alíquota deveria ser de 20%), fosse o caso de prestação do serviço por meio do ente cooperativo que congrega os prestadores e aqui a alíquota é inferior (15%).

Na medida em que é a empresa tomadora de serviços que remunera o prestador, seja diretamente seja através de pagamento feito a entidade intermediária, acha-se a exigência perfeitamente conforme o inciso I, "a", do art. 195 da Constituição Federal que permite a incidência de contribuição do empregador, da empresa ou de entidade equiparada sobre "...demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Note-se que a Lei n° 9.876 de 26/11/99 é posterior a Emenda Constitucional n° 20 de 15/12/98 donde a desnecessidade do emprego de lei complementar preconizada pelo § 4º do art. 195 já que não se cuida de "outra fonte" de receitas previdenciárias.

A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 do PCPS corresponde àquela devida por quem toma serviços

através de intermediação da cooperativa sendo seu fato gerador o pagamento dessa remuneração expressado no valor consignado na nota fiscal ou fatura emitidos pelo ente cooperativo, do qual se extrairão as despesas operacionais da cooperativa para que o resto seja entregue aos cooperados.

Antes da Emenda Constitucional nº 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1º, inciso II, Lei Complementar nº 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporiam sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195.

Portanto, por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar nº 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social.

Essa lei nova (Lei nº 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1º dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional nº 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar nº 84/96.

Com efeito, respeitado o prazo de que trata o § 6º do art. 195 da CF/88, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Finalmente, impõe-se considerar que a questão já foi apreciada de modo desfavorável à autora no âmbito do STF (**ADIN nº 2.110/MC**, j. 16/3/2000, rel. Min. Sidney Sanches, Plenário), como segue:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% INCIDENTE SOBRE NOTA FISCAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TOMADOR DO SERVIÇO DOS COOPERADOS.

1. O acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando a apreciação da questão por esta Corte Superior de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF por meio de recurso extraordinário.

2. Esta Corte entende que a contribuição social prevista no art. 22, inciso IV, da lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, é de responsabilidade do tomador do serviço, e não da cooperativa médica.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 8.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% INCIDENTE SOBRE NOTA FISCAL. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TOMADOR DO

SERVIÇO DOS COOPERADOS. ART. 31 DA LEI 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/1998.

1. A Fazenda Nacional pleiteia o reconhecimento da cobrança da cooperativa tomadora de serviço do pagamento da contribuição previdenciária de 15%, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.786/1999.

2. O STJ já consolidou o entendimento de que o responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados, é o tomador de serviço, e não o fornecedor de mão-de-obra, que não tem vinculação com o fato gerador do tributo.

3. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido.

(AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1352316/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 21/06/2011)

Registro precedentes da 1ª Seção desta Corte sobre a constitucionalidade da exação:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISOS I e IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99. 1. A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no § 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, "a", da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". 2. A contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, "a"). 3. A majoração da alíquota da contribuição a cargo da empresa, de 15% para 20%, prevista no inciso I, do art. 22, da Lei de Custeio, também com redação modificada pela Lei 9.876/99, segue os mesmos fundamentos, sendo perfeitamente legal e constitucional, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal. 4. Embargos Infringentes a que nega provimento. (EI nº 2000.61.02.008593-0, j. 15/1/2009, DJF3 DATA:09/02/2009 PÁGINA: 342, rel. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF)

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI 9876/99 - EC 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e "a", da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de "outra fonte" de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, § 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e "c", da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de

estímulo ao cooperativismo, em consonância com o § 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Embargos infringentes improvidos. (EI nº 2003.61.02.006829-5, j. 15/1/2009, DJF3 DATA:09/02/2009 PÁGINA: 343, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

Assim, inverte os ônus da sucumbência para condenar a autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e desta Corte, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557, do Código de Processo Civil.

Desse modo, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, o que faço com fulcro no que dispõe o § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024428-61.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.024428-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: PRILUCI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	: CACILDO BAPTISTA PALHARES
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 02.00.00005-8 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se embargos à execução fiscal opostos por Priluci Indústria e Comércio de Calçados Ltda em face da execução fiscal ajuizada contra si pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa a contribuições previdenciárias que foram objeto de confissão de dívida e parcelamento.

Alega a embargante, em apertada síntese, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que era apenas prestava serviço a empresa Klin Produtos Infantis Ltda que era a responsável pelos custos do contrato e recolhimento dos encargos sociais correspondentes, nulidade da CDA, pois não preenche os requisitos legais. No mérito afirma que não foram consideradas as parcelas já pagas para a apuração do valor executado, bem como que é indevida a incidência da taxa Selic (fls. 02/19).

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 17.048,57 (fls. 19).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação (fls. 92/99).

Na sentença de fls. 169/177 o MM. Juiz de Direito julgou improcedentes os embargos à execução, oportunidade em que condenou a embargante no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado do débito.

Apelou a embargante e, após repisar os argumentos expendidos na sua inicial, pleiteou a reforma da r. sentença (fls. 180/190).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença merece ser integralmente mantida.

A irresignação da apelante contra a certidão de dívida ativa que embasou a execução é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP nº 493.940/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(ROMS nº 17.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada "cum granu salis". Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o

disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu *onus probandi*, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do exposto:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SOBREPARTILHA DE BENS - OFENSA AO ART. 159 DO CC/16 - SÚMULA 211/STJ - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE À PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - ART. 333, I, DO CPC.

1 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocada em sede de Embargos Declaratórios, a Corte a quo não aprecia a matéria (art. 159 do Código Civil de 1916), omitindo-se sobre ponto que deveria pronunciar-se.

Incidência da Súmula 211/STJ. Para o conhecimento da via especial, necessário seria a sua interposição alegando ofensa, também, ao art. 535 da Lei Processual Civil (cf. AGA nº 557.468/RS e AGREsp nº 390.135/PR).

2 - Antes de se impor ao réu o ônus de impugnação específica dos fatos indicados na petição inicial, é de se exigir do autor que instrua o feito com os documentos hábeis à comprovação do fato constitutivo do alegado direito.

Ademais, conforme precedente desta Corte Superior, "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito" (cf. REsp nº 311.370/SP). Incidência do art. 333, I, da Lei Processual Civil (cf. REsp nº 161.629/ES).

3 - Recurso não conhecido.

(RESP nº 285.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 314)

PROCESSO CIVIL - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC - PROVA EMPRESTADA - CONCEITO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL - INQUÉRITO POLICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - VALIDADE COMO MEIO DE PROVA.

1. A sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro (CPC; art. 333, I e II) guia-se pelo interesse. Regula-se pela máxima: "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito".

2. No conceito construído pela doutrina e jurisprudência prova emprestada é somente aquela transladada e oriunda de outro processo judicial.

3. Recurso não conhecido.

(RESP nº 311.370/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 04/05/2004, DJ 24/05/2004, p. 256)

PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. FATO AFIRMADO PELO AUTOR E CONFESSADO PELO RÉU. DESNECESSIDADE DE PROVA. CPC, ARTS. 333 E 334. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, sendo desnecessário provar os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, sendo igualmente certo, até porque proclamado pela lei, que, salvo nas declaratórias negativas, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos, e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos.

II - Tendo o acórdão concluído pela suficiência das provas dos autos para julgar procedente o pedido, o reexame do conjunto probatório resta vedado a esta instância especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula/STJ.

(RESP nº 161.629/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 16/11/99, DJ 21/02/2000, p. 76)

Também não assiste razão à apelante quanto a alegada ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução em face de ter sido contratada pela empresa Klin Produtos Infantis Ltda para a prestação de serviços, que seria a responsável pelos custos do contrato e recolhimento dos encargos sociais correspondentes.

Nada mais inexato, pois além de não haver qualquer prova nos autos quanto a negociação entre a apelante e a empresa Klin, nenhuma convenção particular entre elas poderia ser oposta à Fazenda Pública, como preceitua expressamente o artigo 123 do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos o débito executado se refere a parcelamento não cumprido, que foi confessado pelos representantes legais da embargante que se comprometeram a pagá-lo, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, conforme comprova a confissão de dívida fiscal acostada às fls. 101/102 do presente feito.

Quanto às parcelas pagas, não há como considerá-las para a apuração do débito executado, pois o recolhimento foi efetuado de forma irregular, não permitindo identificar a que título foi realizado (fls. 146/150).

Assim, não sendo possível ao Instituto Nacional do Seguro Social identificar a origem do recolhimento, resta à apelante pleitear a restituição desses valores pagos indevidamente junto ao posto de arrecadação e fiscalização de Araçatuba/SP.

Como bem observou o N. Magistrado às fls. 172 da sentença, o fato do apelado ter indeferido o pedido de restituição (fls. 167) em nada modifica a situação da apelante, uma vez que a legalidade da decisão administrativa pode ser apreciada em sede de recurso ou ainda através de mandado de segurança.

Em relação à legalidade da taxa **SELIC** o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da Taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. Precedentes: AgRg no Ag 1021729/SC, REsp 1070246/RS, EREsp 398182/PR e EREsp 418940/MG.

A chamada Taxa SELIC tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, artigo 84). Ainda que se trate de exação cobrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE DA TAXA SELIC.

1. Os arts. 103 e 105 do CPC não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.

2. A simples confissão de dívida, acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Precedentes: AgRg no REsp 1050664/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23.4.2009; AgRg nos EREsp 1045661/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe de 16.2.2009.

3. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona quanto à aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos tributários.

4. A investigação acerca da ausência dos requisitos da CDA, bem como o reconhecimento do suposto cerceamento de defesa causado pelo indeferimento da produção de prova pericial enseja o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 924.104/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 764.971/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 324)

Assim, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001879-12.1993.4.03.6000/MS

2004.03.99.032519-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : AGENCIA DE VIAGENS DALLAS TURISMO LTDA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/07/2012 405/1371

ADVOGADO : RAYMUNDO NONATO MOREIRA FILHO
ADVOGADO : FERNANDO JOSE P DE BARROS GONCALVES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
INTERESSADO : ALMIR NADIM RASLAM
No. ORIG. : 93.00.01879-5 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução por quantia certa opostos por Agência de Viagens Dallas Turismo Ltda e Raimundo Nonato Moreira Filho em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de dívida proveniente de contrato de confissão de dívida.

Sustentam que a taxa contratual de juros afronta o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, devendo ser limitado a 12% ao ano, bem como a abusividade do cálculo fruto da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária. Afirma, ainda, que os pagamentos efetuados importaram na extinção da dívida.

Na sentença de fls. 86/95 o d. Juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos, oportunidade em que condenou os embargantes no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apelou a parte embargante aduzindo que o valor executado já foi integralmente quitado, motivo pelo qual a Caixa Econômica Federal lhe entregou uma carta de anuência na qual consta que os embargantes já haviam quitado integralmente a dívida relacionada com o título protestado. Por fim pleiteou a procedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência (fls. 99/101).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença não merece reforma, pois os embargantes, ora apelantes, ao afirmarem que a dívida executada já havia sido integralmente quitada, deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu *onus probandi*, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

O artigo 940 do Código Civil de 1916, que vigia à época dos fatos, preceituava que:

"A quitação designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com assinatura do credor, ou do seu representante."

No caso dos autos não há nenhum documento que contenha esses requisitos, como afirma os apelantes, haja vista que os documentos de fls. 09/10, Ofícios 002/91 e 003/91, foram remetidos pela Gerência da Caixa Econômica Federal ao Cartório 3º Ofício com a única finalidade de informar que foi retirado do protesto a Letra de Câmbio em nome de RAIMUNDO NONATO e da empresa DALLAS TURISMO no valor de Cr\$ 17.647.171,11 e solicitar a retirada do nome da empresa e do senhor Raimundo do protesto em virtude da quitação da dívida junto à Caixa Econômica Federal.

No entanto, esses documentos não são hábeis para comprovar de maneira inequívoca que a dívida executada foi paga, uma vez que não atendem os requisitos do artigo 940 do Código Civil de 1916.

As testemunhas ouvidas às fls. 68/71 não confirmam as alegações dos embargantes no sentido de integral quitação da dívida, deixando a entender que os documentos de fls. 09/10 foram emitidos por liberalidade da Caixa Econômica Federal, uma vez que os embargantes já haviam adimplido uma parte da dívida, como comprovam os recibos de fls. 07/08.

Pelo exposto, sendo o recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034815-38.2004.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI
APELADO : VIGORELLI DO BRASIL S/A COM/ E IND/ massa falida
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEDRONI
SINDICO : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ
INTERESSADO : HAIM FRANCO
No. ORIG. : 98.00.00099-9 A Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por VIGORELLI DO BRASIL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal, visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A embargante sustenta na peça inicial que a dívida cobrada se refere ao período de maio a setembro de 1982 e que todos os ex-funcionários que trabalharam para a embargante nesse período ajuizaram ações trabalhistas postulando os depósitos fundiários que lhe eram devidos e que não foram recolhidos em suas contas vinculadas, sendo que os valores devidos a cada ex-funcionário foram devidamente apurados, homologados e habilitados no Juízo Universal da Falência, pelo que persistindo a execução embargada haveria cobrança em duplicidade do crédito.

Por fim, sustenta que é inadmissível a cobrança de multa contra a massa falida e que os juros de mora calculados após o decreto de quebra deverão ser excluídos da execução.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200,00 e juntou aos autos documentos (07/142).

Impugnação da embargada (fls. 147/152) onde preliminarmente pleiteia a adequação do valor à causa e, no mérito, alega que os documentos acostados aos autos pela embargante não são suficientes para demonstrar a pretensa regularização do débito exequendo, uma vez embora tenha juntado cópias de reclamações trabalhistas movidas por ex-empregados, cujas verbas incluíram algumas parcelas do FGTS do período cobrado, não juntou cópias das habilitações desses créditos no processo de falência, bem como não apresentou a relação de empregados à época do fato gerador, de modo a comprovar que todos eles tiveram o provimento jurisdicional alegado.

Afirma a embargada ainda que a embargante não demonstrou por meio de cálculos que os valores eventualmente habilitados equivalem integralmente ao crédito exequendo.

Por fim, sustenta a legalidade da cobrança dos juros e multa.

Manifestação da embargante (fls. 156/158).

Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo opinando pelo provimento dos embargos (fls. 167/169).

Em 27 de março de 2002 sobreveio a sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito de Rio Claro de **procedência** dos embargos. Condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa na Execução Fiscal.

Inconformada, apela a embargada requerendo a reforma da r. sentença insistindo em que não há nos autos qualquer documento hábil a desconstituir a dívida a qual regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Insiste ainda em que os encargos legais são devidos. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença quanto à verba honorária, sustentando que a cobrança deveu-se unicamente à inércia da apelada, que não comprovou o suposto pagamento e nem apresentou defesa no processo administrativo que apurou o débito (fls. 182/186).

Recurso respondido (fls. 206/209).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Aberta vista ao Ministério Público Federal houve parecer pelo provimento do recurso (fls. 226/227).

Decido.

Dou por interposta a remessa oficial.

A apelação e a remessa oficial podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

Sustenta a embargante na inicial dos embargos que todos os ex-funcionários que trabalharam para a embargante no período em questão ajuizaram ações trabalhistas, postulando os depósitos fundiários que lhe eram devidos e que não foram recolhidos às suas contas vinculadas, e que os valores que eram devidos a cada ex-funcionário foram apurados, homologados e habilitados no processo de falência da embargante e que, persistindo a execução, o crédito estaria sendo cobrado em duplicidade.

Ocorre que os documentos de fls. 08/142 juntados à inicial dos embargos tão somente demonstram a existência de sentenças em processos trabalhistas, mas de forma alguma comprovam a efetiva quitação das verbas. Além do mais, não há comprovação nos autos de que os valores foram homologados pelo Juízo da Falência. Assim, a irresignação da embargante contra o débito em cobro é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 493940/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(RMS 17974/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada *in granu salis*. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312)

A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.

No entanto, em relação à exigibilidade ou não da **multa moratória** decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida das multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equipararem a uma penalidade (Súmula 565/STF).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também possui orientação uniforme no sentido de afastar a incidência da multa moratória nos casos de execução fiscal cujos créditos devam ser honrados pela massa falida, conforme se verifica das ementas que transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90 - MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo.

2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, e por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF.

3. Recurso especial da empresa provido. Prejudicado o da Fazenda Nacional.

(REsp 825.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE.

(...)

6. Conclui-se, portanto, que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 882.545/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 28/10/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. PRECEDENTES.

1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não incidindo no crédito habilitado em falência. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial não-provido.

(REsp 571.327/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/03/2006 p. 256)

No que se refere à possibilidade de cobrança dos **juros moratórios** contra a massa falida, é devida a cobrança deles quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do **artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005**, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

A nova lei prestigiou é a posição que era majoritária no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - ENCARGO DA LEI 8.844/94 - MULTA MORATÓRIA.

1. (...)

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 852.926/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 21/06/2007, p. 289)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - ENCARGO DA LEI 8.844/94 - MULTA MORATÓRIA.

1. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo, não incidindo após a falência, exceto se houver no ativo saldo bastante para pagar o principal, sem prejuízo dos demais credores da massa falida.

(...)

4. Recurso especial da VIDRAÇARIA COMETA DO PARANÁ LTDA. - MASSA FALIDA improvido e provido parcialmente o recurso especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

(REsp 491.089/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 11/10/2004, p. 271)

A sucumbência é recíproca.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e desta E. Corte, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou parcial provimento apelação e a remessa oficial**, tida por ocorrida, o que faço com fulcro no que dispõe o §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007395-27.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.007395-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ROMMY SCHNEIDER PEREIRA e outro
: JOSE RINALDO CAPORAL FILHO
ADVOGADO : ANTENOR BALBINOT FILHO
: CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro
EXCLUIDO : CLINICA VETERINARIA DOG E COMPANY LTDA
No. ORIG. : 00073952720044036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Rommy Schneider Pereira e José Rinaldo Caporal Filho em face da Caixa Econômica Federal na qual postulam a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estipularam juros moratórios ou compensatórios acima de 12% ao ano, Taxa Referencial e multa de 2%, bem como apuração do saldo devedor correto e o reconhecimento da ilicitude da inclusão do nome dos autores nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos sofridos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 25.000,00.

Na sentença de fls. 136/144 o d. Juiz *a quo* julgou **improcedentes** os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Apelou a parte autora requerendo a reforma da r. sentença para tanto repisa os mesmos argumentos da petição inicial (fls. 150/153). Recurso respondido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento no prazo e forma indicados na lei acarreta o não conhecimento do recurso.

De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, *inclusive porte de remessa e retorno*, sob pena de **deserção**.

De outra parte, a Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996 veio a dispor sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Nesse sentido, ainda, a Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal, e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07, 296/07, 411/10 e 426/11, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vieram normatizar o recolhimento de **custas** de preparo de recurso e do porte de remessa e retorno, no âmbito desta Terceira Região, ou seja, **o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF) com código correto, na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.**

No caso específico dos autos, o apelante, por ocasião da interposição do recurso de **apelação** recolheu custas recursais com indicação de código incorreto - 5775 (fl. 154), quando deveria ter utilizado o código 5762, referente às custas devidas à Justiça Federal de Primeiro Grau.

Diante da irregularidade, há de se reconhecer a **deserção**.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restituam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015193-30.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.015193-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
APELADO : CELSO APARECIDO PREISS
ADVOGADO : DELSON ERNESTO MORTARI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, rejeitando-os liminarmente, nos termos do artigo 739, inciso II, e artigo 741, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

A apelante aduz, em resumo, que a Emenda Constitucional nº32 conferiu plena validade e eficácia à Medida Provisória nº.2180-35, que inseriu o parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil.

Assevera, portanto, inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, sustentando contrariedade à posição externada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE nº. 226.855-RS.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, relator o Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Verifica-se, portanto, que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal capaz de ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, como pretende a apelante.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos."

(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Em *novel* decisão o C. Superior Tribunal de Justiça apreciando RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, Relator Ministro Castro Meira, pacificou o entendimento no sentido de ser inaplicável o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil em casos tais:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por

inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.

2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.

3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.

5. "À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)" (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Documentó: 11753547 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 02/09/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.08.05).

6. A alegação de que algumas contas do FGTS possuem natureza não-optante, de modo que os saldos ali existentes pertencem aos empregadores e não aos empregados e, também, de que a opção deu-se de forma obrigatória somente com o advento da nova Constituição, sendo necessária a separação do saldo referente à parte optante (após 05.10.88) do referente à parte não-optante (antes de 05.10.88) para a elaboração de cálculos devidos, foi decidida pelo acórdão de origem com embasamento constitucional e também com fundamento em matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.)".

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.619 - PE (2010/0068398-9) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA, DJ 02/09/2010).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025035-34.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.025035-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA e filia(l)(is) e outros
: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR
SUCEDIDO : ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA
PARTE AUTORA : CODEMIN S/A

ADVOGADO : CODEMIN S/A filial
PARTE RÉ : GILSON JOSE RASADOR
ADVOGADO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RÉ : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial da r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedente a segurança pleiteada, e extinguiu o processo com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente à Lei nº 1.533/51, para declarar existente o direito do impetrante de compensar os valores correspondentes às diferenças entre as contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, apenas no ano de 2001. Estabeleceu que a atualização deverá ser realizada conforme o Provimento COGE 64/05 e aplicação do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Sem condenação em honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal, por seu procurador, opinou pela manutenção da sentença (fls.365/368).

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Este *writ* tem por objeto assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título das contribuições instituídas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, relativos ao período compreendido entre outubro e dezembro de 2001.

Alegou a impetrante que recolheu, no exercício de 2001, as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, sendo que o Egrégio STF reconheceu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, a natureza de contribuições sociais gerais das exações em tela, as quais deveriam se sujeitar ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, passando a vigorar somente em 01.01.2002.

No que se refere à natureza das referidas contribuições, o artigo 149 da Constituição Federal autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, que visam a recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por outro lado, a eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois entender-se o contrário seria admitir ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício.

Tendo em vista que referidas contribuições encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal, não estão sujeitas à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195 § 6º, que trata, tão somente, das contribuições para a seguridade social, mas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b.

Dessa forma, sendo a anterioridade da lei tributária matéria exclusivamente constitucional, não pode lei complementar estabelecer de forma diversa, o que determina a inconstitucionalidade do art. 14 (Lei Complementar nº 110/2.001) que estabelece que a lei produzirá efeitos noventa dias a partir da data da publicação. Conclui-se, assim, que a eficácia da lei está postergada para o primeiro dia do exercício seguinte.

Confira-se o julgado do E. Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E ONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF- AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 580655, Relator(a) EROS GRAU, 2ª Turma, 16.05.2006)

E mais:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556 MC / DF - DISTRITO FEDERAL ; MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Quanto à prescrição do direito à compensação, considerando que a ação foi ajuizada em 03/09/2004, não se aplica ao caso o prazo prescricional quinquenal, como estabelecido na Lei Complementar 118/2005.

Assim, tem direito a apelada à compensação dos valores indevidamente pagos no ano de 2001, devidamente comprovados nestes autos na documentação acostada, com parcelas da mesma contribuição.

Por fim, quanto à atualização do crédito, a r. sentença merece reforma.

A correção monetária deve se dar desde a data do efetivo desembolso, pelos mesmos índices empregados na atualização da contribuição ao FGTS, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 110/2001.

Assim, a atualização monetária das contribuições ao FGTS está disciplinada no artigo 3º e parágrafos da Lei nº 5.107/66, c.c. o artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 59.820/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e artigo 13 da Lei nº 8.036/91, que determina a correção pelos índices da poupança, qual seja, a TR. Tal disposição foi corroborada pelo E. Conselho da Justiça Federal, que no Capítulo III, nº 3, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que trata do FGTS, estabeleceu a Taxa referencial como fator de correção monetária, excluída a taxa SELIC.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo às devidas anotações.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030832-88.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.030832-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ROSARIO PAULO ZAMANA e outro
: MARIA GENGO ZAMANA
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ROSÁRIO PAULO ZAMANA e outro, inconformados com a sentença que julgou improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que não há o *fumus boni iuris*, que ampare a medida cautelar.

Alegam os apelantes, em síntese, que o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal; que é ilegal a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 e por fim, que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (fls. 165/180).

DECIDO.

Em decisão proferida nesta mesma data, na demanda principal de n.º 2004.61.00.034810-2, foi negado seguimento à apelação interposta pela parte autora, afastando-se, inclusive a alegação de que o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Nessas condições, não há falar na presença do *fumus boni iuris*, pois se, em feito de cognição exauriente, chegou-se à conclusão de que o direito não assiste à autora, não há como, ao mesmo tempo, afirmar-se que o direito sustentado na cautelar seja plausível ou verossímil.

Assim, **julgo prejudicada a presente cautelar, pela manifesta perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 808, III, e art. 557, ambos do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034810-73.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034810-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ROSARIO PAULO ZAMANA e outro
: MARIA GENGO ZAMANA
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a revisão do contrato de mútuo, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais.

No caso a parte autora insurgia-se contra as cláusulas de contrato de financiamento para aquisição de casa própria celebrado com a Caixa Econômica Federal alegando a ilegalidade da TR, do método de amortização do saldo devedor, do anatocismo, juros efetivos de 12,6825%, bem como contra a execução extrajudicial, com fundamento na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66 .

A r. sentença de fls. 321/326 julgou improcedente o pedido, e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo § 3º, do mesmo diploma legal. Diante da concessão da gratuidade de justiça, ficou suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora e, após repisar os mesmos argumentos deduzidos na peça inicial, requereu a reforma da r. sentença (fls. 331/349).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Convém ressaltar que o contrato objeto da demanda foi celebrado em **08/06/1998** (fl. 106) sem qualquer vinculação a "plano de equivalência salarial (PES)"; foi aplicado, quanto aos reajustes de prestações, o chamado sistema Sacre que busca a inexistência do chamado "resíduo de saldo devedor" pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei nº 8.692/93 que permite aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo quanto da prestação.

Quanto aos reajustes de prestações, o sistema Sacre busca a inexistência do chamado "resíduo de saldo devedor", pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei nº. 8.692/93 que permite aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo quanto da prestação.

Veja-se ainda o disposto na MP nº 2.197 de 24.08.01.

"Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993."

Se os mutuários aceitaram essa forma de cálculo, em que é beneficiada em relação ao Sistema PRICE que era comumente usado, *pacta sunt servanda*.

A propósito, se a estipulação contratual é favorável aos mutuários, na medida em que minimiza ou nulifica o saldo devedor residual e ao longo do tempo vai abatendo o valor das prestações, não há que se cogitar na *inversão do*

ônus da prova preconizada no Código de Defesa do Consumidor.

Insurge-se a parte autora, ainda, contra a forma de amortização do saldo devedor, sustentando que o agente financeiro deveria, em primeiro lugar, computar o pagamento da prestação e só depois atualizar o saldo devedor, procedimento que estaria em conformidade com o disposto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4.380 /64.

Ocorre que a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro.

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.

I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

II. Legítima a incidência da tr como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005.

III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes.

IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas.

V. Recurso especial não conhecido."

(RESP 643273, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 16/11/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE.

1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2 - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AGA 1135496, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 19/10/2009)

Ainda, usado o sistema Sacre o valor da prestação amortiza a parcela e os juros, de modo que não ocorre incidência de juros sobre o saldo devedor, ou seja, não ocorre anatocismo.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte (grifei):

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CON tr ATO. SISTEMA SACRE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

I - O pacto em análise não pode ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro Imobiliário.

II - O contrato em tela foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380 /64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

III - Tendo sido pactuada cláusula Sacre, não há razão para se perquirir acerca da variação salarial dos contratantes/comprometimento de renda e sua relação com o reajuste das parcelas devidas, sendo inadequada a substituição de critérios de reajuste pretendida pelos mutuários em respeito ao princípio do "pacta sunt servanda". Ademais, cumpre consignar que o Plano de Equivalência Salarial, é vedado pelo próprio con tr ato,

em sua cláusula 10^a, parágrafo 4^o.

IV - Assim, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinham conhecimento e anuíram, apenas, por entenderem que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

V - O Sistema de Amortização Crescente (sacre), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

VI - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

VII - Não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva das prestações e do saldo devedor, não havendo que se falar em devolução, em dobro, dos valores pagos a maior.

VIII - Agravo legal improvido.

(AC 1265605, proc. 200661260043490, 2^a Turma, Rel. Des. Fed. Co **tr** im Guimarães, DJ 12/08/2010)

APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Vedada a inovação do pedido inicial em sede de apelação. Alegação de inaplicabilidade das taxas de risco e administração não conhecida.

2. O contrato prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - Sacre, excluindo qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários.

3. A forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor que estabelece a prévia atualização do referido saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual.

4. Não podem os demandantes unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

5. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância na lide, pois os apelantes não demons tr aram a ocorrência de cláusulas abusivas e necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão discutida é de direito. 5. Apelação conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida.

(AC 1296659, proc. 200561000136309, 1^a Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 24/03/2010)

Ainda, no que tange ao critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para só após efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da habitação, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n^o. 450 nos seguintes termos:

"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Assim, correta a forma de amortização do saldo devedor realizada pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à taxa referencial, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei n^o 8.177/91, nos termos da Súmula n^o 454, *verbis*:

*"Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (**tr**) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991."*

No que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a fim de evitar a desproporcionalidade no reajuste das prestações, verifica-se que tal questão não guarda relevância na lide uma vez que a parte autora deixou de comprovar a ocorrência de cláusulas abusivas quanto a esse aspecto.

Alega a parte autora que devem ser restituídos, em dobro, os valores pagos a maior.

A devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente está prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

In casu, não é devida a devolução em dobro, porquanto presente a ressalva prevista no parágrafo único acima transcrito.

Com efeito, a controvérsia em torno da matéria está a justificar o engano por parte da Caixa Econômica Federal, não tendo sido comprovada sua má-fé ou culpa.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALÁRIO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DÓBRÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS. (...) IV - O reconhecimento de aplicação das regras de proteção ao consumidor mostra-se desinfluyente no caso concreto, porque o exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor. V - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes. VI - Nos termos da jurisprudência desta Corte não se concede tutela antecipada para impedir a propositura da execução ou a inscrição do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando a ação revisional não esteja pautada na aparência do bom direito. VI - Agravo Regimental a que se nega provimento."
(STJ, 3ª Turma, AGRESP 200702986925, Rel. Sidnei Beneti, DJ de 21/02/2011)

No que concerne à limitação dos juros, entendo que não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros no percentual acima de 10% (dez por cento) ao ano.

Veja a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH.
2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, "e", da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal.
3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ.
4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal.
5. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 935357, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO PES NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO, TABELA PRICE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - limitação DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - lei 4.380 /64 NÃO LIMITA OS JUROS EM

*CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.
(ADRESP 1015770, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 10/06/2009)*

Por fim, a parte autora discute a constitucionalidade da execução ex trajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei nº. 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal insculpido no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

No entanto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº. 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO- lei N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso ex tr aordinário não conhecido.

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

"execução extrajudicial. DECRETO-lei Nº. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Da jurisprudência recente da Excelsa Corte colhem-se ainda decisões monocráticas nesse sentido, a saber: RE 231.931/SC

DESPACHO: *Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66 . Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: " Execução extrajudicial . Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66 .- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.*

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RE 388.726/SP

DECISÃO: *- Vistos. O acórdão recorrido, em ação sob o procedimento ordinário, decidiu pela inconstitucionalidade do procedimento de execução ex trajudicial previsto no Decreto- lei 70/66 , ante a ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Daí o RE, interposto pelo BANCO SAFRA S/A, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, o seguinte: a) constitucionalidade da execução ex trajudicial prevista no Decreto- lei 70/66; b) existência de precedente do Supremo Tribunal Federal favorável ao recorrente (RE 223.075/DF, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 06.11.98). Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 25.6.2003. Decido. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, acentuou a compatibilidade do D.L. 70/66 com a Constituição Federal. No RE 223.075/DF, Relator o Minis tr o Ilmar Galvão, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: execução EX tr AJUDICIAL . DECRETO- lei Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." ("D.J." de 06.11.98). No RE 275.684/RS, Minis tr o Sydney Sanches, não foi outro o entendimento da Corte ("D.J." de 06.3.2002).*

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do C.P.C.), condenada a vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

Ministro CARLOS VELLOSO - Relator

AI 446.728/SP

DECISÃO: O STF tem esta decisão: "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO- lei N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872.

O acórdão recorrido está em confronto. Conheça do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

Ministro NELSON JOBIM Relator

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso da parte autora, com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL N° 0004185-47.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.004185-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro
APELADO : JORGE VALDIR OGINSKI
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO ESCOZA e outro
No. ORIG. : 00041854720044036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Considerando que o fundamento da ação reside na impossibilidade do autor imitir-se na posse do imóvel, adquirido diretamente da CEF. Impossibilidade que restou consolidada em razão de decisão judicial que em primeira instância anulou a execução extrajudicial que teria culminado na arrematação do imóvel. Em consulta ao sistema processual de dados verifica-se que a ação nº 0001775-84.2002.4.03.6103, que postulava a anulação da execução extrajudicial foi julgada improcedente em segunda instância e transitou em julgado (13/02/2012), prevalecendo a arrematação do imóvel e os atos que se seguiram, como a venda do mesmo ao autor. Desse modo, desaparecendo o óbice à imissão na posse pelo autor, intime-se o mesmo para que diga se persiste o pedido de rescisão contratual.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PAULO CELSO VILLAS BOAS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO M C DA ROCHA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA e outro
: MARCIO SERGIO VILLAS BOAS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Paulo Celso Villas Boas em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a empresa Curuça Execução de Interiores Ltda visando a cobrança de dívida ativa relativa a contribuição previdenciária.

Na peça inicial alegou o embargante que "é parte ilegítima para atuar no presente feito" uma vez que não pertence mais ao quadro societário da empresa executada, tendo transferido as suas cotas a Lourdes Aparecida David Villas Boas, que o sucedeu. No mérito, afirma que o valor executado é exorbitante, que não condiz com a realidade, bem como que os bens penhorados não pertencem ao embargante, nem à empresa, mas a outra pessoa jurídica que possui a mesma razão social da executada, mas de CNPJ e constituição societária totalmente distintos (fls. 03/04).

A d. Juíza *a qua* indeferiu a inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 295, II, e artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, fundamentando seu *decisum* nos seguintes termos:

"Logo, não pode prosperar este feito, se o próprio autor admite e chama a atenção para o fato de ser parte ilegítima.

Em um esforço intelectual de interpretação, parece-me que o embargante reportava-se à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Porém o que ficou consignado foi sua ilegitimidade nestes embargos. De maneira expressa, diz o embargante: 'Excelência, primeiramente deseja elucidar o peticionário que é parte ilegítima para atuar no presente feito...'

Ainda que assim o embargante não tivesse consignado que era parte ilegítima, tem-se que os bens penhorados são pertencentes a pessoa jurídica e o embargante é pessoa física, pleiteando em nome próprio direito daquela, o que torna patente sua ilegitimidade."

Sem honorários em face da ausência de citação. Custas na forma da lei.

Apela o embargante requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que a d. Juíza *a qua* equivocou-se na análise dos embargos, uma vez que arguiu que não era parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal e não nos embargos à execução, porque já não pertencia mais ao quadro societário, e foi isso que pleiteou, já que teria que embargar a execução por estar no polo passivo da ação executiva (fls. 33/38).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese o nítido equívoco de interpretação da d. Juíza de primeiro grau ao proferir a sentença, haja vista que a parte embargante alegou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal e não que é parte ativa ilegítima para opor os embargos, a sentença merece ser mantida por fundamento diverso, pois é nítida a falta de legitimidade do embargante, ora apelante, para figurar no polo ativo dos presentes embargos, uma vez que não é parte na ação de execução fiscal.

O fato de constar na CDA como co-responsável e no polo passivo da ação executiva não legitima o sócio a opor embargos, uma vez que não foi citado, tendo sido intimado da penhora apenas como representante legal da empresa executada.

Este e. Tribunal já decidiu neste sentido em relação à matéria:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE 2007 - DEVIDAS E IRRECOLHIDAS CUSTAS PERANTE A E. JUSTIÇA ESTADUAL - ILEGITIMIDADE (AOS EMBARGOS DE DEVEDOR) DO CÔNJUGE NÃO CITADO PARA A EXECUÇÃO/BEM DE FAMÍLIA JÁ JULGADO NA EXECUÇÃO - SEM SUCESSO OS APELOS DOS EXECUTADOS.

(...)

3. Quanto ao apelo de fls. 62, recorrente Maria José, com felicidade igualmente lavrada a r. sentença de fls. 58/60.

4. Cabe aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regradados pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro).

5. Flagra-se nos autos a insistência da parte embargante/apelante, Maria José, em se valer de via para a qual, enquanto estranha ao feito, não guarda legitimidade ativa "ad causam", condição essencial da ação, exatamente por não se confundirem os propósitos de ambos os embargos antes aqui recordados, de devedor e de terceiro, notadamente em função, para o particular da situação em espécie, da legitimidade propositora distinta a cada qual.

6. Límpida esta distinção, entre ser parte e ser terceiro atingido por dada constrição judicial, patente que carece de legitimidade ativa a aqui apelante, Maria José, pois claramente não-parte, não sendo um sujeito processual, mas um terceiro, razão pela qual de inteiro acerto a r. sentença lavrada.

7. Unicamente intimada de penhora a recorrente Maria José, enquanto cônjuge do executado, verso de fls. 69 da execução em apenso, assim não citada a pessoa física aqui embargante, como executada, carece a ora recorrente da fundamental condição da ação, sua legitimidade para a causa.

8. A invocada Súmula 134, E. STJ, exatamente confirma cabíveis embargos de terceiro, não os de devedor, usados na espécie.

(...)

10. Parcial conhecimento da apelação de fls. 11, improvido-se ao quanto dela conhecido, bem como improvido à apelação de fls. 62, assim mantidas as r. sentenças de fls. 09 e 58/60, como proferidas.

(AC 1392111, proc. 200903990025781, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJ 25/06/2009) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CÔNJUGE-VIRAGO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DO CTN. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 135, II, DO CTN. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 16 DO DECRETO Nº 3.708/19. BEM DE FAMÍLIA. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE.

1. Não conhecimento do recurso com relação à apelante Maria Cândida Cardoso de Oliveira Lima, vez que esta jamais foi incluída no pólo passivo da ação executiva e, deste modo, não possui legitimidade ativa ad causam para a propositura dos embargos à execução. Com base no art. 1.046 do CPC poderia a mesma ter se utilizado dos embargos de terceiro, fazendo, através deste instrumento, prova de que possui a meação do imóvel penhorado, através de certidão de casamento em que conste o regime de bens. Ainda que se considere que a matéria seja de ordem pública, a ausência de documento que comprove a data de aquisição do imóvel e o regime de bens do matrimônio impede a defesa da meação do cônjuge-virago.

(...)

10. Apelação improvida.

(AC 59274, proc. 91030374432, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado VENILTO NUNES, DJ 30/08/2007)

Desta forma, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento** nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000734-39.2004.4.03.6127/SP

2004.61.27.000734-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JUAN JOSE CAMPOS ALONSO e outro
: JOSE PAZ VASQUEZ
ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro
INTERESSADO : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela União Federal, em face da sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal, determinando a exclusão dos embargantes do pólo passivo. O julgado condenou a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde a propositura da ação, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado até o efetivo desembolso.

Em suas razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a responsabilidade dos sócios, posto que seus nomes foram incluídos na CDA, bem como por força da solidariedade prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

Consigno, de início que, ainda que outrora tenha decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões do Órgão Colegiado e das Cortes Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica.

Posto isso, ressaltando entendimento pessoal, adoto como razão de decidir o quanto esposado em decisão proferida pelo E. Des. Federal José Lunardelli:

"No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

A contrario sensu, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).

Vinha decidindo, até esta oportunidade, que nos termos do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo.

A conclusão desse raciocínio, portanto, é a de que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Contudo, após refletir profundamente acerca da matéria, reconsidero o posicionamento que vinha adotando até então.

A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93, sobre o qual discorri anteriormente.

Não bastasse isso, verifico que, nos termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

'Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o

fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova!

(<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>)

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio".

In casu, observa-se da CDA de fls. 315/323, que se encontram dentre os fundamentos para sua confecção o disposto no art. 30, I, "b", da Lei n.º 8.212/91, o qual se refere à arrecadação dos valores das contribuições previdenciárias, sem o devido recolhimento aos cofres públicos, conduta que se subsume ao disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, imperiosa se faz a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Passo ao exame das questões de mérito.

No que tange ao mérito, os embargantes se insurgem contra a cobrança das contribuições incidentes sobre o pagamento de administradores, autônomos e pró-labore, ao salário-educação, ao SAT, à aposentadoria especial, ao SEBRAE e ao INCRA por entender que são ilegais.

Além disso, asseveram que é incabível a multa de mora, assim como a utilização da taxa SELIC como fator de juros de mora por ferir as disposições do art. 161, §1.º, do Código Tributário Nacional.

A presunção relativa de presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente poderá ser refutada mediante prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no caso sob exame.

Ademais, não colhe melhor sorte a irresignação dos embargantes no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança.

Sendo assim, é de rigor o reconhecimento de que a CDA observa os requisitos do art. 2.º, §5.º da Lei 6.830/80.

No que tange à contribuição ao INCRA cumpre aduzir que pode ser cobrada tanto do empregador urbano quanto do empregador rural por força dos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio, tendo sido considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO FUNRURAL-INCRA. EMPREGADOR URBANO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1 - O adicional de 2,6% de que trata o artigo 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, destinada ao INCRA e ao FUNRURAL, pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando criada pela Lei nº 2.613/55, em benefício do então criado Serviço Social Rural, não havendo que se falar em confisco. Constitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 2 - A contribuição em questão foi instituída com base na solidariedade tributária, a qual foi ratificada e encampada pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988. 3 - Dispõe o parágrafo 4º, artigo 6º da Lei nº 2.613/55, que todos os empregadores são devedores da contribuição destinada aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, sendo esta acrescida do adicional. 4 - Prejudicada a apreciação da incidência de correção monetária e de juros de mora. 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 37234; Proc. 90.03.038666-8; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Luís Paulo Cotrim Guimarães; DJU 10/05/2007; Pág. 246)

Quanto ao auxílio-educação, é entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004, REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006, REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006, AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

No que tange à contribuição ao SAT, a apuração da alíquota deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ. O STJ tem entendimento pacificado a esse respeito (STJ, Resp 950344/SP, Segunda Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ DATA:19/11/2007 PÁGINA:224).

Ademais, o parágrafo 2º, do art. 15, da Lei nº 6.367/76 conferiu ao Poder Executivo competência para estabelecer as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente de trabalho, o que restou regulamentado pelos Decretos 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto à sua exigência.

Ocorre que, os embargantes não detalharam quais os pontos em que se insurge em face da referida contribuição, não se desincumbindo das regras atinentes ao ônus da prova conforme determina o art. 333, I, do CPC.

Destaco, outrossim, que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e, até em decorrência da norma legal retro citada, o ônus da prova de que este é viciado cabe a quem alega.

No que tange à contribuição sobre o pró-labore, a Lei nº 7.787/89 estipulou a contribuição das empresas em geral incidente sobre a folha de salários em 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. Tal determinação foi, posteriormente, mantida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Todavia, o STF - Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89 (RE nº 166.772-9 e RE 177.296) e suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", do inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADI nº 1.102-2-DF).

Sendo assim, nesse ponto, assiste sorte aos embargantes, não sendo devida a contribuição sobre o pró-labore.

Quanto à aplicação da taxa Selic, cumpre dizer que os juros moratórios têm por escopo indenizar o Fisco pela demora do contribuinte em cumprir as obrigações fiscais, sendo imperioso que se recomponha integralmente o patrimônio do Estado. Portanto, nada mais razoável que se adote a mesma taxa de juros que o Estado paga quando, em face do inadimplemento dos contribuintes, é obrigado recorrer ao mercado captando recursos para dar conta das despesas públicas.

E mais, o próprio contribuinte credor do Fisco tem direito, tanto na compensação como na restituição, à devolução do crédito tributário acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do pagamento indevido, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, o que assegura tratamento isonômico entre os sujeitos da relação jurídico-tributária.

Os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

Assim decidiu o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido."
(STJ - AGA - 1133737 - PRIMEIRA TURMA - MINISTRA DENISE ARRUDA - DJE DATA:25/11/2009)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. "A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.
(STJ - AGA - 1183649 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:20/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS. 1. No que se refere à alegada afronta ao art. 535 do CPC, verifica-se que tal questão não foi suscitada em sede de recurso especial, razão pela qual é inviável o seu conhecimento. Ressalte-se que é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ), ou seja, "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco" (REsp 1.149.022/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.6.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -

Presidência/STJ). 4. É legítima aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora sobre os débitos do contribuinte para com a Fazenda Estadual, desde que haja lei local autorizando sua incidência (REsp 879.844/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.11.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - AGA - 1160469 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:28/09/2010)

Ademais, não há como aplicar a nova redação do artigo 1º F da L. 9.494/97, alterada Lei nº 11.960/2009 à hipótese, em razão da especialidade da Lei nº 9.250/95, específica para o caso concreto, no qual se trata de atualização de créditos e débitos da Fazenda Nacional.

Nesse sentido o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 1929/2009.

Assim, a correção monetária deve ser fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).

Diante do acima exposto, tendo em vista que a União Federal sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3.º, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação da União Federal, tão somente por considerar indevida a contribuição sobre o pró-labore.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0064011-58.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.064011-1/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
PARTE AUTORA	: LIPATER LIMPEZA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA massa falida
ADVOGADO	: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro
SINDICO	: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela Fazenda Nacional, em face da sentença proferida em Embargos à Execução Fiscal que os julgou parcialmente procedente para determinar a exclusão da multa moratória do credito cobrado.

A apelante alega, em síntese, a inaplicabilidade do art. 23 da Lei de Falências.

Requer sejam os embargos julgados totalmente improcedentes, determinado o prosseguimento da execução fiscal sem exclusão da multa com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não podem ser reclamadas na falência.

Por outro lado, consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas da massa falida. Nesse sentido, transcrevo as Súmulas 192 e 565 do STJ:

Súmula 192. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Nesse sentido, transcrevo, ainda, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - INAPLICABILIDADE - ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE FALÊNCIAS - PRECEDENTES.

"É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência" (AGA 491.829/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003).

Embora o parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências não diga expressamente que da massa falida não será cobrada a multa moratória, a verdade está que a multa moratória fiscal se inclui no conceito de multa administrativa, e, nessa qualidade, não pode ser reclamada na falência.

Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 416651/SP 2001/0125504-9, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 03/02/2004, DJ 05/05/2004)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME. FALÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

- Decisão amparada na jurisprudência iterativa desta Corte não enseja provimento a agravo regimental.

- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da inexigibilidade de multa fiscal de massa falida.

- Inviável o recurso especial, o agravo de instrumento não merece acolhida.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 347496/SP 2000/0124005-6, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 20/11/2003, DJ 16/02/2004)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º, § 1º DO DECRETO-LEI N.º 858/69 - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.

2. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

3. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

4. A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei n.º 858/69. 5. Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.

(TRF3, AC n.º 2002.03.99.022449-7, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, j 16/10/2002, DJU 04/11/2002)

Assim, a multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, "não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas". Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Contudo, no caso dos autos, a controvérsia é referente à multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90.

2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não-recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescente-se que a jurisprudência da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de

trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência.

3. Cumpre ressaltar que o beneficiário da multa é o próprio fundo - o sistema do FGTS -, e não o trabalhador. Como bem define Sérgio Pinto Martins, trata-se de "multa de natureza administrativa, num sentido amplo".

4. A princípio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que "não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa" (Súmula 192/STF). Em virtude da vigência do atual Código Tributário Nacional, editou-se a Súmula 565/STF, in verbis: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

5. Quanto à origem da Súmula 565/STF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 79.625/SP, entendeu que: 1) compensada a mora pela correção monetária e pelos juros moratórios, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, "caráter de pena administrativa"; 2) o princípio contido na "Lei de Falências" é o de

que não se deve prejudicar a massa. Assim, assegura-se o crédito devido, e não as sanções de natureza administrativa; 3) tratando-se de multa de caráter punitivo, e não indenizatório, é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida - por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 -, independentemente da denominação que receba.

6. Conclui-se, portanto, que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45.

7. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Seção, Resp n 882.545-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j 08/10/2008)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Penal, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação da CEF.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094537-90.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.094537-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2
REGIAO AMATRA II
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.026670-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II, em face da decisão que declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 102, I "n" da Constituição Federal.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 151/153).

Em face dessa decisão, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região interpôs Agravo Regimental (fls. 167/170), que não foi conhecido (fls. 174/175).

Em consulta ao Sistema Processual do Supremo Tribunal Federal, verifiquei que o processo principal, autuado na

Suprema Corte sob o número AO 1394, foi extinto, sem resolução do mérito, em decisão monocrática publicada em 04/08/2011.

Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001526-80.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.001526-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
APELADO : PEDREIRA SALMOURAO LTDA
ADVOGADO : PEDRO GASPARINI
No. ORIG. : 98.00.00006-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por em 21/09/1999 por PEDREIRA SALMOURÃO LTDA em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, onde a executada, ora embargante, alegou na peça inicial ter efetuado o pagamento dos valores cobrados diretamente aos empregados. Argumenta que a possibilidade de pagamento direto aos empregados tem fundamento no artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, o qual estava em vigor à época dos fatos geradores. Valor atribuído à causa: R\$ 14.992,59. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/113. Impugnação do embargado onde alega, em síntese, que os pagamentos não podem ser considerados por terem sido irregulares, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Juntou aos autos o procedimento administrativo (fls. 121/155).

Manifestação da embargante (fls. 157/160).

A realização de prova pericial foi deferida (198/199) e o laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 229/242) com documentos (fls. 243/392).

Manifestação das partes sobre o laudo (fls. 400/401 e fls. 403/409) e nova manifestação do Sr. Perito (fls. 411/414).

Memoriais das partes (fls. 419/423 e fls. 425/427).

Em 02/09/2003 sobreveio a sentença proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Guararapes de **parcial procedência** dos embargos para reduzir o débito para R\$ 1.636,66, devendo tal importância ser acrescida de correção monetária, juros de mora e encargo de 20%, a partir da data da perícia. Considerou a Juíza que embora o embargante tenha decaído de parte menor do pedido, foi o culpado pelo ajuizamento da execução, porquanto recolheu de forma indevida os valores devidos, e determinou que as despesas processuais sejam rateadas entre as partes, de forma igualitária, compensando-se os honorários advocatícios (fls. 429/432).

Apela o embargado alegando em síntese que: a) inexistente culpa da exequente pela não apresentação pelo executado dos comprovantes de pagamento parcial da dívida na esfera administrativa, ensejando a cobrança judicial da dívida em sua integralidade; b) não se questiona somente o pagamento aos empregados da embargante, mas a falta de depósito nas contas vinculadas; c) os documentos apresentados pela embargante não se prestam a comprovar o pagamento da dívida inscrita; d) para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA é preciso comprovar nos autos através de prova robusta e inequívoca aquilo que alegar. Requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os embargos à execução (fls. 434/438).

Apelou adesivamente a embargante requerendo a reforma da sentença para o fim de determinar que os ônus sucumbenciais sejam suportados exclusivamente pelo embargado ou ao menos, que as despesas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios sejam rateados proporcionalmente à condenação, reconhecendo-se que a apelante decaiu de parte mínima do pedido (fls. 440/443).

Recursos respondidos (fls. 445/453 e fls. 455/458).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Dou por interposta a remessa oficial.

As apelações e a remessa oficial podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A embargante comprovou haver efetuado diretamente aos empregados o pagamento do FGTS, mas não de todo o valor devido.

A controvérsia dos autos é se esse valor efetivamente pago - e comprovado nos autos por meio de perícia - diretamente aos empregados pode ou não ser considerado para abater o valor cobrado na execução pela falta de depósito em conta vinculada.

A sentença deve ser mantida, pois decidiu conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (**grifei**): ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÉBITOS PARA COM O FGTS. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO, DO DÉBITO EXEQÜENDO, DE VALORES RELATIVOS AO FGTS PAGOS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.

1. Os valores do FGTS, objeto de execução, mas pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ocorrida antes da vigência da Lei 9.491/97, devem ser deduzidos do total exigido na execução, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial provido.

(REsp 585.818/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 153)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO A EMPREGADOS DEMITIDOS. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. CDA. ABATIMENTO DOS VALORES EXCLUÍDOS NA EXECUÇÃO.

1. Embargos à execução fiscal em que se busca o julgamento de improcedência da execução fiscal em face de os valores relativos ao FGTS cobrados pela CEF terem sido pagos diretamente aos empregados demitidos perante a Justiça Trabalhista. Sentença de procedência dos embargos. Acórdão do TRF/4ª Região que manteve a sentença admitindo excepcionalmente o pagamento direto ao empregado e aplicou o entendimento de que "Reconhecida a extinção parcial do débito pelo pagamento, e não sendo o caso de abatimento por mero cálculo aritmético, resta superada a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo, razão pela qual resta prejudicada a pretensão executória". Recurso especial fundado na suposta violação do art. 15. da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial do STJ no sentido de se admitir a liquidez da CDA quando parcela excluída do débito for facilmente destacável.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, o pagamento direto do FGTS ao empregado, quando da rescisão contratual sem justa causa.

3. "Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela."(RESP 396743/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 06.09.2004 p. 198)

4. Uma vez admitido pagamento do FGTS diretamente aos empregados, há uma conseqüente alteração na substância do débito principal descrito na CDA, o que fatalmente irá refletir no cálculo dos seus consectários legais, tais como juros de mora, multas e correção monetária. Desse modo, é possível incluir os valores do débito referente ao pagamento feito diretamente aos empregados e manter a liquidez do CDA.

5. Recurso especial parcialmente provido para que, no curso da execução, seja deduzido o que foi pago pela empresa.

(REsp 705.542/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 197)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO PAGAMENTO DO FGTS JÁ PAGO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. LEIS 5.107/66 E 8.036/90.

1. Embora o artigo 2º da Lei nº 5.107/66 estabeleça a obrigatoriedade do depósito, o seu artigo 6º permitiu o pagamento direto aos empregados optantes.

2. Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 396743/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 198)

No tocante às verbas da sucumbência, também decidiu com acerto a r. sentença.

Isso porque embora a embargante tenha decaído de parte mínima do pedido, o que ensejaria a aplicação do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil - se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários -, como bem pontuou a MMª Juíza de Direito, a embargante pagou de forma indevida os valores, dando ensejo à propositura da execução para a cobrança do valor constante da Certidão de Dívida Inscrita.

Nesse sentido, em caso análogo já se manifestou a 2ª Turma desta E. Corte (**grifei**):

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTADA NOVA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA NOVA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. PREJUDICADO OS EMBARGOS ANTERIORMENTE OPOSTOS DIANTE DA PRIMEIRA CDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Proposta a execução fiscal, a empresa executada opôs embargos para contrapor a dívida descrita na Certidão de Dívida Ativa - CDA. A empresa apresentou uma série de documentos, nos quais afirmava que os valores a título de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF já haviam sido quitados mediante o pagamento direto aos seus empregados. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF, na sua impugnação, considerou o pagamento de alguns valores e aproveitou para formalizar e apresentar aos autos uma nova Certidão de Dívida Ativa - CDA, já descontados os valores recolhidos pela embargante. Com supedâneo no artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, o Magistrado singular abriu prazo à embargante para apresentação de novos embargos. Embora opostos, os novos embargos foram intempestivos, o que fez com que o Magistrado singular sentenciasse o feito com base nos primeiros embargos opostos. IV - Apresentada uma nova Certidão de Dívida Ativa - CDA no curso dos embargos à execução, a lei determina que seja oportunizado ao executado se defender daquele novo título executivo por meio de novos embargos, a fim de que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa. Não opostos, ou, opostos intempestivamente os novos embargos, prevalece a presunção de certeza e liquidez da nova Certidão de Dívida Ativa - CDA, restando prejudicado o julgamento daqueles embargos anteriormente opostos diante da primeira Certidão de Dívida Ativa - CDA que aparelhou a execução fiscal. V - Acolhida a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF para anular a r. sentença e julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, com supedâneo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. **Condenada a embargante ao pagamento de honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, por conta do princípio da causalidade.** VI - Agravo improvido.

(AC 00631008020034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e desta E. Corte, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Desse modo, **nego seguimento à apelação do embargado, ao recurso adesivo da embargante e à remessa oficial tida por ocorrida**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018364-98.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.018364-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS SP
ADVOGADO : VICENTE JOSE ROCCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00017-9 3 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS/SP em 26/06/2003 perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Valinhos em face de execução proposta pela pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a cobrança de dívida ativa previdenciária.

Na peça inicial esclarece a autora que foi autuada pela Fiscalização do INSS e foi lavrada a NFLD nº 35.383.863-2, correspondente à contribuição sobre serviços prestados por cooperados (médicos) por intermédio de Cooperativa de trabalho (UNIMED Campinas) no período de março/2000 a 07/2001.

Sustenta a ilegalidade da cobrança pois o contrato firmado entre a autora e a cooperativa objetiva somente o atendimento médico aos funcionários da autora e seus dependentes e portanto não envolve as condições estabelecidas no artigo 201, III, do Decreto n 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999.

Alega que a remuneração paga pela assistência médica prestada aos servidores está abrangida pela isenção legal nos termos do artigo 28, § 9º, "q", da Lei nº 8.212/91.

Sustenta que nos termos do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade dos ônus decorrentes de contribuições previdenciárias é da UNIMED Campinas.

Por fim, alega a ilegalidade da cobrança de contribuições previdenciárias pela taxa SELIC.

Valor atribuído à causa: R\$ 242.809,61.

Impugnação do embargado onde sustenta em síntese a legalidade da cobrança da contribuição social estabelecida pelo artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 bem como a constitucionalidade dos juros (fls. 91/103).

Manifestação da embargante (fls. 107/112).

Sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos à execução. Condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 125/128).

Inconformado, apela a embargante requerendo a reforma da r. sentença, repisando os argumentos expendidos na inicial dos embargos (fls. 131/157).

Recurso respondido (fls. 162/173).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

O atual art. 22, inciso IV, do Plano de Custeio da Previdência Social, assim dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

I -

II -

III -

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho." (Inciso incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

No caso dos autos trata-se de incidência aparentemente sobre **receitas** da cooperativa de trabalho, contratada na condição de pessoa jurídica cível formada para prestar intermediação entre serviços dos associados e empresa tomadora de serviços (art. 3º da Lei 5.764/71), ou seja, incide sobre o valor da contratação de serviços cooperativos e isso é receita, sendo certo que a cooperativa é equiparada a empresa; tributa-se a receita oriunda da prática de atos pelos cooperados, mas deve ser bem ressaltado que corresponde na realidade a remuneração percebida através da cooperativa pelo que o ônus financeiro é da empresa que toma o serviço, agora eleita como sujeito ativo da exação.

Assim sendo, o que o tomador dos serviços do cooperado paga sobre a nota fiscal ou fatura é receita da

cooperativa que deve ser distribuída aos cooperados, e sendo a Lei 9.876 posterior a entrada em vigor e eficácia da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, existe previsão constitucional para veiculação de contribuição que eleja como base de cálculo a realidade fático-econômica consistente na remuneração paga indiretamente.

Na verdade, porém, é muito relevante constatar que incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) como no regime da Lei Complementar nº 84/96 e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa.

De qualquer modo o tomador de serviços deveria pagar ao prestador, fosse o caso de contratação direta (quando a alíquota deveria ser de 20%), fosse o caso de prestação do serviço por meio do ente cooperativo que congrega os prestadores e aqui a alíquota é inferior (15%).

Na medida em que é a empresa tomadora de serviços que remunera o prestador, seja diretamente seja através de pagamento feito a entidade intermediária, acha-se a exigência perfeitamente conforme o inciso I, "a", do art. 195 da Constituição Federal que permite a incidência de contribuição do empregador, da empresa ou de entidade equiparada sobre "...demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Note-se que a Lei nº 9.876 de 26/11/99 é posterior a Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98 donde a desnecessidade do emprego de lei complementar preconizada pelo § 4º do art. 195 já que não se cuida de "outra fonte" de receitas previdenciárias.

A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 do PCPS corresponde àquela devida por quem toma serviços através de intermediação da cooperativa sendo seu fato gerador o pagamento dessa remuneração expressado no valor consignado na nota fiscal ou fatura emitidos pelo ente cooperativo, do qual se extrairão as despesas operacionais da cooperativa para que o resto seja entregue aos cooperados.

Antes da Emenda Constitucional nº 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1º, inciso II, Lei Complementar nº 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporem sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195.

Portanto, por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar nº 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social.

Essa lei nova (Lei nº 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1º dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional nº 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar nº 84/96.

Com efeito, respeitado o prazo de que trata o § 6º do art. 195 da CF/88, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Finalmente, impõe-se considerar que a questão já foi apreciada de modo desfavorável à embargante no âmbito do STF (**ADIN nº 2.110/MC**, j. 16/3/2000, rel. Min. Sidney Sanches, Plenário), como segue:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem

como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% INCIDENTE SOBRE NOTA FISCAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TOMADOR DO SERVIÇO DOS COOPERADOS.

1. O acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando a apreciação da questão por esta Corte Superior de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF por meio de recurso extraordinário.

2. Esta Corte entende que a contribuição social prevista no art. 22, inciso IV, da lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, é de responsabilidade do tomador do serviço, e não da cooperativa médica.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 8.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% INCIDENTE SOBRE NOTA FISCAL. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TOMADOR DO SERVIÇO DOS COOPERADOS. ART. 31 DA LEI 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/1998.

1. A Fazenda Nacional pleiteia o reconhecimento da cobrança da cooperativa tomadora de serviço do pagamento da contribuição previdenciária de 15%, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.786/1999.

2. O STJ já consolidou o entendimento de que o responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados, é o tomador de serviço, e não o fornecedor de mão-de-obra, que não tem vinculação com o fato gerador do tributo.

3. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido.

(AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1352316/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 21/06/2011)

Registro precedentes da 1ª Seção desta Corte sobre a constitucionalidade da exação:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISOS I e IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99. 1. A alteração

dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no § 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, "a", da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". 2. A contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, "a"). 3. A majoração da alíquota da contribuição a cargo da empresa, de 15% para 20%, prevista no inciso I, do art. 22, da Lei de Custeio, também com redação modificada pela Lei 9.876/99, segue os mesmos fundamentos, sendo perfeitamente legal e constitucional, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal. 4. Embargos Infringentes a que nega provimento.

(EI nº 2000.61.02.008593-0, j. 15/1/2009, DJF3 DATA:09/02/2009 PÁGINA: 342, rel. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF)

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI 9876/99 - EC 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2.

Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e "a", da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de "outra fonte" de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, § 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e "c", da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o § 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Embargos infringentes improvidos. (EI nº 2003.61.02.006829-5, j. 15/1/2009, DJF3 DATA:09/02/2009 PÁGINA: 343, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

No tocante aos **juros de mora**, impossível reduzi-los ao patamar de 1% já que o §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas "se a lei não dispuser de modo diverso".

Impossível, ainda, reduzir-se os juros ao patamar de 12% já que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável.

Nesse sentido é a **Súmula Vinculante nº 07** do STF.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa **SELIC** a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. Precedentes: AgRg no Ag 1021729/SC, REsp 1070246/RS, EREsp 398182/PR e EREsp 418940/MG. A chamada taxa SELIC tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o art. 13 da Lei nº 9.065/95, incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84). Ainda que se trate de exação cobrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, é possível a incidência da SELIC na consolidação das dívidas fiscais. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O parágrafo primeiro do art. 161, do CTN, na qualidade de norma supletiva, estipula a possibilidade da lei veicular outra forma de cômputo dos juros de mora diferente da estabelecida no caput do referido dispositivo.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Estadual, desde que haja lei estadual dispondo em sentido diverso. Precedentes: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Data do Julgamento 1.3.2005, DJ 9.5.2005, e REsp 480334/MG; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7.2.2007.

Recurso especial provido.

(REsp 871.474/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 28/03/2007 p. 206)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 764.971/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 324)

Assim, tratando-se de apelação manifestamente improcedente por confrontar com a jurisprudência dominante, **nego-lhe seguimento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021906-27.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.021906-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : COPEAGRO COML/ PECUARIA E AGRICOLA LTDA e outros
: SARA DAS GRACAS FURTADO MARTINS
: ISRAEL ANTONIO DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI
No. ORIG. : 01.00.00000-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de COPEAGRO COMERCIAL PECUÁRIA AGRÍCOLA LTDA, ISRAEL ANTONIO DOS SANTOS CORREA e SARA DAS GRAÇAS FURTADO MARTINS em face da sentença proferida em 13/11/2003 pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP que **julgou improcedentes os embargos à execução** opostos pela ora apelante em face da execução de dívida de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado (fls. 139/146).

Em seu recurso de apelação a embargante alega preliminarmente: a) cerceamento de defesa; b) nulidade da sentença; c) inépcia da inicial; d) quebra do contraditório e cerceamento de defesa; e) prescrição e decadência; f) ofensa ao princípio da legalidade; g) ilegitimidade passiva de parte; h) nulidade da Certidão da Dívida Ativa. No mérito, alega: a) inexistência do débito ou que o débito seja fixado em R\$ 47,51; b) ilegalidade da multa e juros cobrados; c) compensação.

Recurso respondido (fls. 202/207).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

Cerceamento de defesa.

Alega a embargante que o julgamento antecipado presumiu que existiam empregados com vínculo de emprego aos apelantes e ainda presumiu seus vencimentos; requer a anulação da sentença.

No entanto, tal afirmação não é verdade.

O valor dos vencimentos dos empregados da obra não necessita de prova, uma vez que ao que se vê do procedimento administrativo é que o débito em cobro foi apurado utilizando-se outros dados, tais como os valores recolhidos ao IAPAS na matrícula específica da construção.

Desnecessária também se faz a prova de vínculo empregatício, uma vez que a obra de construção sobre a qual está sendo cobrada a dívida de FGTS ocorreu e quanto a isso não há controvérsia.

Ademais, não há controvérsia de que houve recolhimento previdenciário, reforçando a tese de existência de vínculo empregatício.

Instado a se manifestar acerca da produção de provas e ressaltada a necessidade de justificá-las, a parte embargante expôs que "*pretende a produção testemunhal, documental e pericial, para a confirmação dos fatos alegados nos embargos, em especial e existência de débito, a falta de origem da dívida, a falta de fato gerador, e demais fatos articulados na inicial*".

Desta forma, o fato de o MM. Juiz *a quo* julgar antecipadamente a lide sem a realização das provas pleiteadas não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a matéria tratada na inicial dos embargos não dependia desse tipo de prova.

Nulidade da sentença.

Alega a apelante a nulidade da sentença por não ter apreciado a alegação de inexistência de vínculo empregatício entre os apelantes e aqueles que trabalharam no contrato de empreitada, o que demonstra que o FGTS não teria que ser recolhido.

Alega ainda que não foi apreciado o fato de que não foi indicado quais seriam os nomes dos funcionários dos apelantes e seus salários e que embasaram a Certidão da Dívida Ativa, uma vez que o cálculo de FGTS deve obedecer o salário das pessoas que trabalharam na obra.

Como explicitado acima, o cálculo do FGTS em cobro foi baseado em outros dados tais como os valores recolhidos ao IAPAS na matrícula específica da construção, e o embargante em nenhum momento trouxe aos autos provas a seu favor sobre as mencionadas alegações que devessem ser analisados pela sentença, como o contrato de empreitada.

Inépcia da inicial.

Em execução fiscal é desnecessária a apresentação do demonstrativo do débito. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE: REsp 1.138.202/ES. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. EXCESSO NA EXECUÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTOS FEDERAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RESP 1.111.175/SP. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal local analisou as questões importantes para o deslinde da controvérsia.

2. A decisão agravada está baseada na jurisprudência do STJ que, na sistemática do art. 543-C do CPC, quando do julgamento do REsp 1.138.202-ES, de relatoria do Min. Luiz Fux, ratificou posicionamento no sentido de que é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1167745/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO FNDE. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO FISCAL. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. SUPOSTA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA POR FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. PREJUDICADOS OS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Quebra do contraditório e cerceamento de defesa.

Alega a apelante o cerceamento de defesa pela ausência do rol de funcionários.

No entanto, inexistente previsão legal que ampare a pretensão deduzida pelo apelante de que a exequente seja compelida a "indicar precisa e claramente todos os empregados".

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe com precisão acerca dos requisitos do título executivo objeto da execução fiscal - certidão de dívida ativa - dentre os quais não se observa a "relação de nomes dos funcionários". Prescrição e decadência.

Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos **trintenários**, não se aplicando em relação a eles o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, conforme se verifica dos julgados que transcrevo a seguir:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei n. 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF - RE nº 100249/SP; Pleno; Relator p/ Acórdão Ministro NÉRI DA SILVEIRA; j. 02.12.87, DJ 01.07.88, p. 16903).

FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE A ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO."

(STF - RE nº 110012/AL; Primeira Turma; Relator Ministro SYDNEY SANCHES; j. 23.02.88, DJ 11.03.88, p. 4745).

"PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. 30 ANOS.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77.

2. Precedentes: REsp 526.516/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16.08.2004; AgRg no Ag 445.189/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.09.2002.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 693.714/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 243)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Agravo interno em que se reitera o argumento do apelo especial, pugnando pelo reconhecimento de que, em se tratando de contribuições ao FGTS no período anterior à EC 8/77, é quinquenal a prescrição.

2. Escorreita a decisão agravada que aplicou a Súmula 83/STJ, porquanto pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é trintenário o prazo prescricional das ações versando sobre contribuições do FGTS, mesmo que relativas a período anterior à edição da EC 8/77.

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag nº 868.357/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 11/10/2007, p.305)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. SÚMULA 210/STJ.

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que os prazos decadencial e prescricional das ações concernentes ao FGTS são trintenários devido à sua natureza de contribuição social, afastando-se a aplicação das

disposições contidas nos arts. 173 e 174 do CTN.

A discussão a envolver a alegada prescrição não merece maiores digressões, por cuidar-se de matéria cristalizada na Súmula n. 210 desta Corte, ao consignar que "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Insubsistente, pelo exposto, o argumento da ocorrência de prazo decadencial quinquenal firmado pelo Tribunal a quo.

Recurso especial provido."

(STJ - RESP N° 310338/MG; 2ª Turma; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO; j. 03.08.04, DJ 18.10.04, p. 201).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP N° 281708/MG; 2ª Turma; Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; j. 08.10.02, DJ 18.11.02, p. 175).

"Execução Fiscal - FGTS - Prescrição e Decadência - Constituição Federal, Art. 165, XIII - EC 1/69 e 8/77 - CTN, Arts. 173 e 174 - Leis n°s 3.807/60, Art. 144, 5.107/66 e 6.830/80, Art. 2º, § 9º - Decreto n° 77.077/76, Art. 221 - Decreto n° 20.910/32 - Súmulas 107, 108 e 219/TFR.

1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.

2. Precedentes do STF e STJ.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP N° 313369/MG; 1ª Turma; Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA; j. 12.06.01, DJ 11.03.02, p. 196).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n° 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.

(EDcl no REsp 689.903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 235)

Deixo anotado que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se depreende do enunciado contido de sua **Súmula n° 353**, cujo teor transcrevo a seguir:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Assim, não ocorreu nem decadência nem prescrição no caso dos autos.

Princípio da legalidade.

Verifica-se do relatório fiscal a fl. 67 que o débito em cobro refere-se a depósito de que trata o artigo 9º do Decreto n° 59.820/66, não efetuado à época própria.

Ilegitimidade passiva de parte.

Alega que COPEAGRO COMERCIAL PECUÁRIA AGRÍCOLA LTDA não é parte legítima pois vendeu o imóvel sobre o qual está sendo cobrada a dívida de FGTS ao Sr. ISRAEL ANTONIO DOS SANTOS CORREA e DONIZETE DOS SNATOS CORREA, sendo que até mesmo o habite-se saiu em nome de ISRAEL ANTONIO DOS SANTOS CORREA e outro. Argumenta com os artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional.

Ocorre que a construção do imóvel começou antes da alegada transferência do imóvel e, como afirmado pelo embargado na impugnação, as contribuições previdenciárias permaneceram sendo recolhidas pela empresa, e a embargante permaneceu silente quanto a esse ponto em sua manifestação sobre a impugnação.

Ainda, como bem ressaltou o MM. Juiz na r. sentença, a embargante não notificou o IAPAS para as devidas alterações cadastrais relativas à matrícula.

Ausência de vínculo empregatício.

Alega a apelante que a obra que originou a cobrança de FGTS foi originada de contratação de uma empreitada com um pedreiro e um servente, e que pela ausência de vínculo empregatício não há como se cobrar o FGTS.

Como já exposto, a apelante não trouxe qualquer documento aos autos, como o contrato de empreitada, que ratifique a sua alegação, pelo que não merece prosperar.

Assim, rejeito a matéria preliminar.

No mais, verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a **Certidão de Dívida Ativa** contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, uma vez que não infirmada pela embargante.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 493940/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(RMS 17974/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada *in granu salis*. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312)

A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.

Assim, resta hígida a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa, mesmo porque não consta dos embargos (ação autônoma em relação à execução) cópia do título executivo.

Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Assim, tratando-se de apelação manifestamente improcedente, na matéria preliminar e no mérito, pelo que **negolhe seguimento**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026838-58.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.026838-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ASSOCIACAO ESPORTIVA TEJUSA
ADVOGADO : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00189-3 A Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA TEJUSA em 06.12.2002 em face de execução proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a cobrança de dívida ativa previdenciária.

Na peça inicial afirma que os valores cobrados são oriundos de Lançamento de Débito Confessado de 06/2000 que foram formalizados em decorrência da pretensão da embargante em aderir ao REFIS e ainda, que em 11.04.2000, formalizou sua opção ao REFIS, sendo que imediatamente iniciou os recolhimentos das parcelas devidas ao Programa.

Alega que quando feita a opção ao REFIS constou o nome do presidente da embargante mas que, no entanto, ainda não havia sido processada a alteração do nome do presidente da embargante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, onde constava o nome do antigo presidente, tendo sido feita essa alteração apenas em 27.10.200 e, por tal razão, a Secretaria da Receita Federal rejeitou o termo de opção, visto que o CPF do responsável constante do termo de opção era diverso do cadastrado no CNPJ.

Sustenta que tomou todas as providências para sanar a irregularidade e continuou a pagar as parcelas do REFIS e que o termo de opção foi firmado pelo legítimo responsável pela pessoa jurídica, o que atende ao disposto no artigo 4º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.342/2000, e que a Secretaria da Receita Federal não poderia rejeitar o termo de opção sem dar o direito ao contraditório à embargante.

Requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do ingresso da embargante no REFIS e a invalidade do ato que determinou a rejeição da sua inclusão, sendo nulo o título executivo

Subsidiariamente alega a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT e a inconstitucionalidade da cobrança de juros pela taxa SELIC.

Valor atribuído à causa: R\$ 123.193,97

Impugnação do embargado onde alega que em sede de embargos não cabe questionar a conduta que gerou a não inclusão da embargante no REFIS (fls. 51/53).

Em 04.02.2004 sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos para suspender a execução em razão da opção da embargante pelo REFIS, reconhecendo a validade do termo de opção. Decidiu ainda que caso o embargante torne-se inadimplente, procederá a execução com a contribuição ao SAT pela alíquota de 1% e com a exclusão da SELIC, devendo os juros ser de 1% ao mês. Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da execução.

Apelação do embargado onde sustenta que a opção pelo embargante ao REFIS é ineficaz por não preencher os requisitos legais para a sua homologação e assim não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Sustenta ainda a constitucionalidade da contribuição ao SAT e da taxa SELIC (fls. 74/77).

Recurso respondido (fls. 79/87).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Dou por interposta a remessa oficial.

A apelação e a remessa oficial podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A opção pelo **REFIS** implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (artigo 3º, I, da Lei nº 9.964 de 10/04/2000).

Assim, a embargante tornou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no REFIS.

A posterior não inclusão da embargante no REFIS não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida.

Mesmo tendo sido a embargante intimada a oferecer embargos à execução, nada impede que seja verificada a carência de interesse processual do autor em opor embargos, já que por meio desse remédio processual a embargante está questionando a própria exigibilidade dos créditos anteriormente confessados, o que por óbvio não seria possível ao Juízo da execução verificar quando da expedição do Mandado Judicial de intimação da penhora e nomeação do depositário, já que a embargante poderia questionar através dos presentes embargos eventuais nulidades da penhora, por exemplo, onde não restaria configurada a carência da ação.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN).

1. Alega-se ofensa ao 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada.

2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1162026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). PRETENSÃO DE QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC.

1. Em relação ao parcelamento previsto na Lei 9.964/2000, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 727.976/PR (Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2006), reconhecendo a divergência entre acórdãos das Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, pacificou a questão em comento no sentido de que a adesão ao REFIS condiciona-se à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que equivale à renúncia ao direito sobre o qual se baseia a ação e enseja a extinção do feito com julgamento do mérito (art. 269, V, do CPC).

2. Quanto ao parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 (PAES), por força do art. 4º, II, desse diploma legal, a adesão ao programa impõe a desistência expressa e irrevogável de eventuais demandas judiciais e a renúncia "a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar". Assim, considerando a imposição contida na lei mencionada, similar à prevista na Lei 9.964/2000, a extinção do processo, na hipótese, deve ocorrer com fundamento no art. 269, V, do CPC.

3. Recurso especial provido.

(REsp 874.538/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 05/05/2008)

Ainda, o alegado direito da embargante a confirmação e recebimento do termo de opção ao REFIS é matéria que não pode ser analisada no âmbito dos embargos. Para tanto, a embargante poderia ter se utilizado de ação própria.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO, NOS TERMOS DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, PARA PAGAR O DÉBITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. SEDE IMPRÓPRIA À DISCUSSÃO A RESPEITO DA CORREÇÃO DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, BEM COMO À EFETIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO ORIGINADO DE AÇÃO MOVIDA CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

4. **No âmbito dos embargos à execução fiscal, não há espaço para se discutir a correção da decisão de indeferimento do pedido administrativo de compensação nem se determinar a compensação do débito executado com o crédito de precatório judicial, mesmo que vencido e não pago, porquanto tal mister só compete à administração tributária.** Dentre os precedentes: AgRg no Ag 1364424/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/09/2011.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1352136/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012)

Assim, inverte os ônus da sucumbência para condenar a embargante nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução devidamente atualizado.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação do embargado e à remessa oficial**, tida por ocorrida, o que faço com fulcro no que dispõe o § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006597-14.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.006597-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOAO ALBERTO FERRI e outro
: SONIA SOUZA FERRI
ADVOGADO : DENEVAL LIZARDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
No. ORIG. : 00065971420054036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação visando a nulidade da **execução extrajudicial** realizada pela requerida nos termos do Decreto-lei nº 70/66 e, conseqüentemente, de todos os seus atos subsequentes, sob o fundamento de que o referido diploma legal é inconstitucional.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação rebatendo todas as alegações da parte autora, alegando que o procedimento **extrajudicial** cumpriu todos os requisitos legais.

Na sentença de fls. 193/196 o MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido em face da

constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como porque foram cumpridas as formalidades exigidas para o regular processamento da **execução extrajudicial**, oportunidade em que condenou a parte autora no pagamento das despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 11, § 2º da Lei nº. 1.060/50.

Apelou a parte autora e, após deduzir as mesmas alegações constantes da inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 202/208).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Veja-se ainda a decisão monocrática:

*DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "**execução extrajudicial** . Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.*

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

(RE nº 231.931/SC)

Quanto à alegada irregularidade da notificação dos mutuários não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.

Quanto à alegada irregularidade da notificação dos mutuários não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.

Não assiste razão aos apelantes, quando pretendem nulificar a execução extrajudicial sob o argumento de que não houve a notificação pessoal para a realização do leilão. A execução extrajudicial é regida pelo DL nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

Na esteira do que aqui se decide, pode ser colacionado acórdão da 2ª Turma desta e. Corte, de que foi relatora a Desembargadora Federal Cecília Mello (*grifei*):

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

II - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou à mutuária, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, carta de notificação para purgação da mora, a qual foi devidamente recebida por ela pessoalmente, e mais, publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66. Cabe o registro expresso de que o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização de leilões do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

III - Por conseguinte, não há de se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial aptas a torná-lo nulo, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

IV - Apelação provida.

(AC 1316418/SP, proc. nº 200561000017114, DJ 07/01/2009)

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos Tribunais Superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **nego seguimento à apelação da parte autora, o que faço com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000024-24.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.000024-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA GORETHE DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **MARIA GORETHE DOS SANTOS**, inconformada com a sentença que julgou extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que com a prolação de sentença nos autos principais - ação pelo procedimento ordinário nº 2005.61.14.000379-3, a medida cautelar preparatória perdeu seu objeto.

Alega a apelante, em síntese, que o Decreto-lei nº 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal; que é ilegal a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 e por fim, que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (fls. 253/277).

DECIDO.

Em decisão proferida nesta mesma data, na demanda principal de nº 2005.61.14.000379-3, foi negado seguimento à apelação interposta pela parte autora, afastando-se, inclusive a alegação de que o Decreto-lei nº 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Nessas condições, não há falar na presença do *fumus boni iuris*, pois se, em feito de cognição exauriente, chegou-se à conclusão de que o direito não assiste à autora, não há como, ao mesmo tempo, afirmar-se que o direito sustentado na cautelar seja plausível ou verossímil.

Assim, **julgo prejudicada a presente cautelar, pela manifesta perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 808, III, e art. 557, ambos do Código de Processo Civil.** Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000379-34.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.000379-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA GORETHE DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em **19/01/2005** por **Maria Gorethe dos Santos** em face da Caixa Econômica Federal visando à revisão das prestações referentes ao contrato de mútuo hipotecário, e a repetição dos valores pagos a maior cumulada com nulidade de leilão extrajudicial. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 46.457,80.

Alega a parte autora que a ré vem reajustando as prestações e saldo devedor por índices não previstos no contrato, defende a substituição da TR pelo INPC; utilização da Tabela Price ao invés do sistema Sacre; amortização da dívida primeiro e depois a correção monetária do saldo devedor, exclusão da cobrança da taxa de administração;

aquisição de seguro, que lhe seja mais favorável e aplicação de taxa efetiva de juros de 8,1600% ao ano, não cumulativa.

Na r. sentença de fls. 229/255 o d. Juízo *a quo* **julgou improcedente os pedidos formulados na inicial**, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condenou a parte autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação na qual sustentou seja reconhecido o seu direito à ampla revisão de seu contrato, expurgando-se os reajustes errôneos das prestações e fazendo a correta correção do saldo devedor, de forma que o contrato seja analisado sob a ótica da Lei nº 4.380/64, e suas conseqüências, bem como seja levado em consideração a função social dos contratos e a boa-fé (fls. 278/311).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

A parte autora, ora apelante, discute a constitucionalidade da execução extrajudicial tratada no Decreto-lei nº. 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

No entanto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº. 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Vejam-se ainda as decisões monocráticas:

RE 231.931/SC

DESPACHO: *Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: " execução extrajudicial . Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes. Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).*

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RE 388.726/SP

DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em ação sob o procedimento ordinário, decidiu pela inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, ante a ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Daí o RE, interposto pelo BANCO SAFRA S/A, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, o seguinte: a) constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66; b) existência de precedente do Supremo Tribunal Federal favorável ao recorrente (RE 223.075/DF, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 06.11.98). Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 25.6.2003. Decido. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, acentuou a compatibilidade do D.L. 70/66 com a Constituição Federal. No RE 223.075/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "**EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.**" ("D.J." de 06.11.98). No RE 275.684/RS, Ministro Sydney Sanches, não foi outro o entendimento da Corte ("D.J." de 06.3.2002).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do C.P.C.), condenada a vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

Ministro CARLOS VELLOSO - Relator

AI 446.728/SP

DECISÃO: O STF tem esta decisão: "**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66.**

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872.

O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

Ministro NELSON JOBIM Relator

Em que pese seja a execução forçada realizada extrajudicialmente, na verdade a ocorrência de qualquer lesão ao direito individual operada nesse procedimento não fica imune da apreciação judicial, assim não prosperando a alegação de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Assim não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, cabendo ao Poder Judiciário tão somente a apreciação de eventual lesão a direito individual que possa decorrer do aludido procedimento.

Quanto ao pedido de revisão contratual a parte autora não possui interesse de agir, uma vez que, não sendo inconstitucional o Decreto-lei nº. 70/66 e não ficando demonstrado irregularidade no processo de execução extrajudicial não existe motivo para a sua anulação. Assim, o processo não tem mais utilidade, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 17/01/2005 (fls. 119 dos autos da ação cautelar nº 2005.61.14.000024-0), caracterizando a falta de interesse processual superveniente.

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para os apelantes, uma vez que visavam com a presente ação obter a revisão das prestações, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº. 70/66, inclusive com a execução extrajudicial pela instituição financeira do bem imóvel objeto do ajuste.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente, consubstanciado na arrematação do imóvel em 08/11/2005, sendo a presente ação proposta em 28/10/2008. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00248072520054036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:15/02/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CESSIONÁRIOS DE CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA. EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A ação foi proposta em litisconsórcio tanto pelos mutuários originários quanto pelos cessionários do contrato de financiamento de imóvel, cessão essa celebrada sem a anuência da ré, credora hipotecária - o assim denominado "contrato de gaveta". O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996. No caso dos autos, há provas suficientes de que os cessionários celebraram o denominado "contrato de gaveta" anteriormente a 25.10.1996, caracterizando-se, portanto, sua legitimidade ativa para consignar prestações, discutir cláusulas contratuais ou pleitear anulação de arrematação extrajudicial em Juízo. 2. O procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de arrematação expedida em 21.09.2005 e devidamente registrada em 14.12.2005, documento hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil). Consumada a execução extrajudicial , com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 3. Em que pese a existência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade "ad causam", verifica-se que não se encontra presente a condição do interesse processual. 4. Agravo interno improvido. (AC 00044118220054036114, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.
2. Apelação desprovida.

(AC nº 1350261, proc. 200461000203641, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJ 11/12/2008, p. 222)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, os mutuários não podem mais pleitear a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.
2. Dessa forma, a discussão acerca das questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional e apuração do respectivo saldo devedor poderia embasar apenas e eventualmente um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.
3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 200361000042185, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO,

30/12/2009)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. *Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.*

2. *Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.* 3. *Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.*

4. *Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.*

5. *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.* 6. *Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.*

(AC 199961000439432, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/10/2009)

Assim, como o contrato firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabe, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação da parte autora quanto ao pedido de nulidade da execução extrajudicial, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e com relação ao pedido de revisão contratual, declaro de ofício ser a parte autora carecedora da ação, por ausência de interesse processual e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004717-36.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.004717-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANDRE HENRIQUE TELES SATTIN e outro
: ARLETE APARECIDA TELES SATTIN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão do contrato de mútuo, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais.

No caso a parte autora insurgia-se contra as cláusulas de contrato de financiamento para aquisição de casa própria celebrado com a Caixa Econômica Federal alegando a ilegalidade da TR; do método de amortização do saldo devedor e cobrança de juros acima de 10% (dez por cento); que deve ser aplicada, no caso, a Teoria da imprevisão; bem como contra a execução extrajudicial com fundamento na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal para que proceda ao recálculo do saldo devedor devolvendo-lhes o que pagaram a maior em dobro e, ainda, a declaração de nulidade da execução extrajudicial .

A r. sentença de fls. 220/229 julgou improcedente o pedido, e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a parte autora e, após repisar os mesmos argumentos deduzidos na peça vestibular, requereu a reforma da r. sentença (fls. 244/262).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O contrato objeto da demanda foi celebrado em **26/06/2002** (fls. 57) sem qualquer vinculação a "plano de equivalência salarial (PES)"; foi aplicado, quanto aos reajustes de prestações, o chamado sistema SACRE que busca a inexistência do chamado "resíduo de saldo devedor" pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei nº 8.692/93 que permite aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo quanto da prestação.

Veja-se ainda o disposto na **MP nº 2.197** de 24.08.01.

"Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993."

Se os mutuários aceitaram essa forma de cálculo, em que é beneficiado em relação ao Sistema PRICE que era comumente usado, *pacta sunt servanda*.

A propósito, se a estipulação contratual é favorável aos mutuários na medida em que minimiza ou nulifica o saldo devedor residual e ao longo do tempo vai abatendo o valor das prestações, não há que se cogitar na *inversão do ônus da prova* preconizada no Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, usado o sistema SACRE o valor da prestação amortiza a parcela e os juros, de modo que não ocorre incidência de juros sobre o saldo devedor, ou seja, não ocorre anatocismo.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte (grifei):

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SACRE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

I - O pacto em análise não pode ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro Imobiliário.

II - O contrato em tela foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

III - Tendo sido pactuada cláusula SACRE, não há razão para se perquirir acerca da variação salarial dos contratantes/comprometimento de renda e sua relação com o reajuste das parcelas devidas, sendo inadequada a substituição de critérios de reajuste pretendida pelos mutuários em respeito ao princípio do "pacta sunt servanda". Ademais, cumpre consignar que o Plano de Equivalência Salarial, é vedado pelo próprio contrato, em sua cláusula 10ª, parágrafo 4º.

IV - Assim, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinham conhecimento e anuíram, apenas, por entenderem que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

V - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

VI - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

VII - Não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva das prestações e do saldo devedor, não havendo que se falar em devolução, em dobro, dos valores pagos a maior.

VIII - Agravo legal improvido.

(AC 1265605, proc. 200661260043490, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 12/08/2010)

APLICAÇÃO O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Vedada a inovação do pedido inicial em sede de apelação. Alegação de inaplicabilidade das taxas de risco e administração não conhecida.

2. O contrato prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários.

3. A forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor que estabelece a prévia atualização do referido saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual.

4. Não podem os demandantes unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

5. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância na lide, pois os apelantes não demonstraram a ocorrência de cláusulas abusivas e necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão discutida é de direito. 5. Apelação conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida. (AC 1296659, proc. 200561000136309, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 24/03/2010)

PROCESSO CIVIL: SFH. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

II - A decisão embargada apreciou as teses alegadas acompanhando o entendimento desta C. Segunda Turma e dos Tribunais Superiores.

III - O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o Sistema Francês de Amortização - SACRE não podendo, unilateralmente, ser alterado para o sistema PES - Plano de Equivalência Salarial, diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

IV - Em sede de embargos de declaração é vedada a rediscussão da matéria, sendo assim não merece a embargante o acolhimento de seu recurso.

V - É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

VI - Embargos rejeitados.

(AC 1271812, proc. 200461000051610, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJ 27/05/2010)

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE JUROS. QUESTÃO NOVA, TRAZIDA SOMENTE EM SEDE RECURSAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. CONFLITO ENTRE DIFERENTES ESPÉCIES NORMATIVAS. NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. SEGURO. APLICAÇÃO DO ART. 515, §1º DO CPC. DECRETO-LEI

Nº70/66.CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

3. Não há que se falar em descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP, pois as partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, conforme consta do segundo aditamento contratual, e este sistema não prevê qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional dos mutuários. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado, não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável aos apelantes.

(...)

10. Apelação desprovida.

(AC 1299809, proc. 200461090076492, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton Dos Santos, DJ 04/06/2009)

Em relação à taxa referencial, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, nos termos da Súmula n.º 454, *verbis*:

"Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991."

Ainda, no que tange ao critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para só após efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 450 nos seguintes termos: *"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"*.

Assim, correta a forma de amortização do saldo devedor realizada pela Caixa Econômica Federal.

No que concerne à limitação dos juros, entendo que não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros no percentual acima de 10% (dez por cento) ao ano.

Veja a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, "e", da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal.

3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ.

4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal.

5. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 935357, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA

SALARIAL - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO PES NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO, TABELA PRICE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - LEI 4.380/64 NÃO LIMITA OS JUROS EM CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

(ADRESP 1015770, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 10/06/2009)

Alega os autores que, devido à excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, deve ser aplicada a Teoria da imprevisão.

Não é o caso da aplicação da Teoria da imprevisão, na questão aqui discutida.

A Teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual.

In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação a autora já tinha conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento.

No que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a fim de evitar a desproporcionalidade no reajuste das prestações, verifica-se que tal questão não guarda relevância na lide uma vez que a parte autora deixou de comprovar a ocorrência de cláusulas abusivas quanto a esse aspecto.

Por fim, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Veja-se ainda a decisão monocrática:

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).
Brasília, 10 de maio de 2004.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator
(RE nº 231.931/SC)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Desta forma, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento** com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005734-10.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.005734-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: GAIL GUARULHOS S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO
Fls. 413/414. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0124004-80.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.124004-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA
REPRESENTANTE : LA BELLA COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.11.004501-7 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face da decisão que determinou a exclusão da multa moratória do crédito cobrado.

A agravante alega, em síntese, que a multa aludida na Súmula 565 do STF apenas não seria exigível da massa falida se a agravante houvesse habilitado o seu crédito nos autos da falência. Pela mesma razão, sustenta a inaplicabilidade do art. 23 da Lei de Falências.

Requer a antecipação da tutela recursal de forma que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal sem exclusão da multa e, ao final, seja anulada a decisão agravada, prosseguindo-se a execução fiscal na forma da lei. O efeito suspensivo foi deferido.

Prestadas as informações pelo Juízo de origem.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não podem ser reclamadas na falência.

Por outro lado, consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas da massa falida. Nesse sentido, transcrevo as Súmulas 192 e 565 do STJ:

Súmula 192. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Nesse sentido, transcrevo, ainda, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - INAPLICABILIDADE - ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE FALÊNCIAS - PRECEDENTES.

"É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência" (AGA 491.829/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003).

Embora o parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências não diga expressamente que da massa falida não será cobrada a multa moratória, a verdade está que a multa moratória fiscal se inclui no conceito de multa administrativa, e, nessa qualidade, não pode ser reclamada na falência.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 416651/SP 2001/0125504-9, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 03/02/2004, DJ 05/05/2004)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME. FALÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

- Decisão amparada na jurisprudência iterativa desta Corte não enseja provimento a agravo regimental.

- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da inexigibilidade de multa fiscal de massa falida.

- Inviável o recurso especial, o agravo de instrumento não merece acolhida.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 347496/SP 2000/0124005-6, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 20/11/2003, DJ 16/02/2004)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º, § 1º DO DECRETO-LEI N.º 858/69 - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1.A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.

2.A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

3.Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

4.A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art. 1º, § 1º,

do Decreto-lei n.º 858/69. 5. Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.

(AC nº 2002.03.99.022449-7, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, j 16/10/2002, DJU 04/11/2002)

A multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, "não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas". Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Contudo, no caso dos autos, a controvérsia é referente à multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90.

2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não-recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescente-se que a jurisprudência da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência.

3. Cumpre ressaltar que o beneficiário da multa é o próprio fundo - o sistema do FGTS -, e não o trabalhador. Como bem define Sérgio Pinto Martins, trata-se de "multa de natureza administrativa, num sentido amplo".

4. A princípio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que "não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa" (Súmula 192/STF). Em virtude da vigência do atual Código Tributário Nacional, editou-se a Súmula 565/STF, in verbis: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

5. Quanto à origem da Súmula 565/STF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 79.625/SP, entendeu que: 1) compensada a mora pela correção monetária e pelos juros moratórios, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, "caráter de pena administrativa"; 2) o princípio contido na "Lei de Falências" é o de

que não se deve prejudicar a massa. Assim, assegura-se o crédito devido, e não as sanções de natureza administrativa; 3) tratando-se de multa de caráter punitivo, e não indenizatório, é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida - por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 -, independentemente da denominação que receba.

6. Conclui-se, portanto, que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45.

7. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Seção, Resp n 882.545-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j 08/10/2008)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Penal, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, tornando sem efeito a antecipação da tutela recursal.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001087-92.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.001087-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ADILSON GOMES DA COSTA e outro

ADVOGADO : MARIA LUCIA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em **16/01/2006** por **Adilson Gomes da Costa e outro** em face da Caixa Econômica Federal visando à revisão das prestações referentes ao contrato de mútuo hipotecário, bem como seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Alega a parte autora diversas irregularidades no financiamento, tais como: cobrança da Taxa de Administração, seguro habitacional, forma de amortização e taxa efetiva de juros.

Na r. sentença de fls. 329/349 o d. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos os critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora interpôs apelação na qual sustentou que deve ser excluída a incidência dos juros remuneratórios compostos elaborados através do Sacre, adotando assim juros simples ou lineares; expurgar a prática do anatocismo; reconhecer a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial da dívida; decretação para extinção da cobrança das taxas mencionadas e inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (fls. 369/405).

Com contrarrazões, os autos vieram a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Veja-se ainda a decisão monocrática:

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos

previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "**execução extrajudicial** . Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes. Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil). Brasília, 10 de maio de 2004. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (RE nº 231.931/SC)

Em que pese seja a execução forçada realizada extrajudicial mente, na verdade a ocorrência de qualquer lesão ao direito individual operada nesse procedimento não fica imune da apreciação judicial, assim não prosperando a alegação de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Assim não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, cabendo ao Poder Judiciário tão somente a apreciação de eventual lesão a direito individual que possa decorrer do aludido procedimento.

Quanto ao pedido de revisão contratual a parte autora não possui interesse de agir, uma vez que, não sendo inconstitucional o Decreto-lei nº 70/66 e não ficando demonstrado irregularidade no processo de execução extrajudicial não existe motivo para a sua anulação.

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para os apelantes, uma vez que visavam com a presente ação obter a revisão das prestações, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, inclusive com a adjudicação do bem imóvel objeto do ajuste em 23/01/2006 (fl. 233), caracterizando a falta de interesse processual superveniente.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente, consubstanciado na arrematação do imóvel em 08/11/2005, sendo a presente ação proposta em 28/10/2008. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00248072520054036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:15/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CESSIONÁRIOS DE CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA. EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A ação foi proposta em litisconsórcio tanto pelos mutuários originários quanto pelos cessionários do contrato de financiamento de imóvel, cessão essa celebrada sem a anuência da ré, credora hipotecária - o assim denominado "contrato de gaveta". O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996. No caso dos

autos, há provas suficientes de que os cessionários celebraram o denominado "contrato de gaveta" anteriormente a 25.10.1996, caracterizando-se, portanto, sua legitimidade ativa para consignar prestações, discutir cláusulas contratuais ou pleitear anulação de arrematação extrajudicial em Juízo. 2. O procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de arrematação expedida em 21.09.2005 e devidamente registrada em 14.12.2005, documento hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil). Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 3. Em que pese a existência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade "ad causam", verifica-se que não se encontra presente a condição do interesse processual. 4. Agravo interno improvido. (AC 00044118220054036114, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

2. Apelação desprovida.

(AC nº 1350261, proc. 200461000203641, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJ 11/12/2008, p. 222)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, os mutuários não podem mais pleitear a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

2. Dessa forma, a discussão acerca das questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional e apuração do respectivo saldo devedor poderia embasar apenas e eventualmente um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 200361000042185, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA

SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/12/2009)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 199961000439432, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/10/2009)

Assim, como o contrato firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabe, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das

cláusulas nele contidas.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora quanto ao pedido de nulidade da execução extrajudicial, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e com relação ao pedido de revisão contratual, declaro de ofício ser a parte autora carecedora da ação, por ausência de interesse processual e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002399-06.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.002399-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LUCIANO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : NELSON KANO JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se o Autor para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos cópia autenticada de seu CPF.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003251-30.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003251-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : FREDSON BATISTA FOLHA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Interposto recurso de apelação o mesmo teve seu seguimento negado, nos termos do art. 557, caput, do CPC, sendo mantida a sentença (fls. 253/256).

A referida decisão restou mantida não obstante a interposição de agravo legal e posterior embargos de declaração. Entretanto, às fls. 308/311, a advogada da parte autora informa a renúncia ao mandato, comprovando documentalmente a notificação do mandatário.

Diante da ausência de representação processual da parte autora, determinou-se a sua regularização, por meio de intimação pessoal (fl. 313).

Seguiu-se informação do Oficial de Justiça de que a parte autora não foi encontrada em seu endereço (fl. 320), foi determinada a intimação por edital, no prazo de 60 dias.

Decorreu o prazo para manifestação da requerente, sem que houvesse qualquer manifestação desta acerca da regularização de sua representação processual.

Relatados, decido.

Evidencia-se a perda da capacidade postulatória, um dos pressupostos para desenvolvimento válido do processo.

Nesse caso, é de rigor o reconhecimento da ausência superveniente de capacidade postulatória.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

"AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - INÉRCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Intimada a restabelecer sua capacidade postulatória, constata-se, portanto, que a parte não mais se encontra regularmente representada nos autos, faltando-lhe a capacidade postulatória, uma vez que o instrumento de mandato constitui em pressuposto objetivo de recorribilidade.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 282.809/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, julgado em 19/02/2004, DJ 06/09/2004 p. 192)

Com tais considerações, reconhecida a perda superveniente da capacidade postulatória da recorrente, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 253/256.

Feitas as devidas anotações baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005115-06.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.005115-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CRISTIANO ASTOLFI
ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00051150620064036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 199. Após a prolação de sentença de mérito, incabível a desistência da ação.

Possível, no entanto, a desistência do recurso ou a renúncia ao direito em que se funda a ação.

Assim, intime-se o apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se pretende desistir do recurso ou renunciar ao direito em que se funda a ação.

I.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000956-08.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.000956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR
ADVOGADO : DAVE LIMA PRADA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo, bem como a devolução dos valores pagos a maior.

No caso a parte autora insurge-se contra as cláusulas de contrato de financiamento para aquisição de casa própria celebrado com a Caixa Econômica Federal alegando a ilegalidade da TR e do método de amortização do saldo devedor o qual proporciona a capitalização de juros. Aduz irregularidades no contrato firmado notadamente quanto a forma de reajuste das prestações. Por fim, alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66.

Na sentença de fls. 211/223 o d. Juiz de primeiro grau julgou antecipadamente a lide por entender que a matéria é apenas de direito, dando pela improcedência do pedido formulado na inicial, oportunidade em que condenou a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 3% do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a parte autora e, após repisar os mesmos argumentos deduzidos na peça vestibular, requereu a reforma da r. sentença (fls. 232/245).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O contrato de mútuo pactuado pela parte autora com a CEF encontra-se regido pela Lei 9.514/97, que disciplina o Sistema Financeiro Imobiliário que tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral.

Nas operações de financiamento imobiliário em geral disciplinadas na Lei 9.514/97, conforme previsto em seu artigo 39, não se aplicam as disposições da Lei 4380/64, bem como as demais disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação. Daí por que expressamente esse tipo de contrato de financiamento o recálculo do valor da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, bem como ao Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, nesse tipo de avença prevalece fundamentalmente o convencionado pelas partes, prescrevendo o artigo 5º da Lei 9.515/97 que:

*"Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do **sfi**, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais:*

I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste;
II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato;
III - capitalização dos juros;
IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente.
§ 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente."

A Lei nº 9.514/97 é clara e taxativa com relação à liberdade de contratação e anuência dos mutuários, inclusive considerando a capitalização dos juros como requisito intrínseco ao financiamento. Em suma, nesse tipo de contrato há expressa autorização legal para capitalização de juros, embora tal situação não ocorra, caso as prestações sejam pagas regularmente, pois o Sistema SACRE de amortização não comporta a incorporação de juros ao saldo devedor (capitalização de juros) e, portanto, a cobrança de juros sobre juros, caso a prestação seja paga regularmente. Logo, no caso em exame, não tem aplicação a Súmula 121 do STF em face permissão em lei específica da possibilidade de capitalização.

Pois bem, tendo sido pactuado com base nas regras do SFI, nos termos da Lei 9514/97, não é lícito ao mutuário buscar a modificação da avença em afronta expressa à lei e ao convencionado no contrato.

In casu, o contrato objeto da demanda foi celebrado em **11/10/2002** (fls. 50/119) sem qualquer vinculação ao "Plano de Equivalência Salarial (PES)"; foi aplicado, quanto aos reajustes de prestações, o chamado sistema SAC que busca a inexistência do chamado "resíduo de saldo devedor", pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei nº 8.692/93 que permite aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo quanto da prestação.

Veja-se ainda o disposto na **MP nº 2.197** de 24.08.01.

"Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993."

Se o mutuário aceitou essa forma de cálculo, em que é beneficiada em relação ao Sistema PRICE que era comumente usado, *pacta sunt servanda*.

A propósito, se a estipulação contratual é favorável ao mutuário na medida em que minimiza ou nulifica o saldo devedor residual e ao longo do tempo vai abatendo o valor das prestações, não há que se cogitar na *inversão do ônus da prova* preconizada no Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, usado o sistema SAC o valor da prestação amortiza a parcela e os juros, de modo que não ocorre incidência de juros sobre o saldo devedor, ou seja, não ocorre anatocismo.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte (grifei):

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - SISTEMA sac - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos

fiduciárias, incorporando-se, portanto, o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

IV - O Sistema de Amortização Constante (sac), assim como o Sistema de Amortização Crescente (sac RE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo.

V - Agravo legal improvido.

(AI 00225680520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA:23/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REGULARIDADE NA EVOLUÇÃO DO CONTRATO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO sac . INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não se conhece de questões que não foram objeto da decisão agravada, tampouco do recurso de apelação.

2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.

3. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.

4. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

5. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - sac não se configura o anatocismo.

6. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido.

(AC 200961030025805, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:30/09/2011 PÁGINA: 136)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL POSTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO § 3º, DO ARTIGO 515 DO CPC. DEPÓSITO. REVISÃO CONTRATUAL. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA DA LEI 4.380/64. LEGALIDADE DO SISTEMA sac. TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. FORMALIDADES DO DL 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - A Lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. - No sistema de amortização constante (sac) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - "Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991." (Súmula 454 Do STJ). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - Cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, § 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. Formalidades previstas no referido Decreto-Lei cumpridas. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - O Código de Defesa do Consumidor é

aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.

(AC 200761040145537, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:27/05/2011 PÁGINA: 292)

Em relação à taxa referencial, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, nos termos da Súmula n.º 454, *verbis*:

"Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991."

No que tange ao critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para só após efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 450 nos seguintes termos:

"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Assim, correta a forma de amortização do saldo devedor realizada pela Caixa Econômica Federal.

No que concerne à limitação dos juros, entendo que não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros no percentual acima de 10% (dez por cento) ao ano.

Veja a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH.

*2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, "e", da Lei 4.380/1964 não estabeleceu **juros** no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal.*

3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ.

4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal.

5. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 935357, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO PES NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO, TABELA PRICE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - LEI 4.380/64 NÃO LIMITA OS

JUROS EM CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

(ADRESP 1015770, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 10/06/2009)

Alega o autor que devem ser restituídos, em dobro, os valores pagos a maior.

A devolução em dobro, dos valores cobrados indevidamente está prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

In casu, não é devida a devolução em dobro, porquanto presente a ressalva prevista no parágrafo único acima transcrito.

Com efeito, a controvérsia em torno da matéria está a justificar o engano por parte da Caixa Econômica Federal, não tendo sido comprovada sua má-fê ou culpa.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALÁRIO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS. (...)

IV - O reconhecimento de aplicação das regras de proteção ao consumidor nos tra-se desinflante no caso concreto, porque o exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor. V - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fê, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes. VI - Nos termos da jurisprudência desta Corte não se concede tutela antecipada para impedir a propositura da execução ou a inscrição do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando a ação revisional não esteja pautada na aparência do bom direito. VI - Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP 200702986925, Rel. Sidnei Beneti, DJ de 21/02/2011)

No mais, o apelante discute a constitucionalidade da execução extrajudicial tratada no Decreto-lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal insculpido no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

No entanto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

Execução extrajudicial. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

Execução extrajudicial. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Vejam-se ainda as decisões monocráticas:

RE 231.931/SC

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "**execução extrajudicial**. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RE 388.726/SP

DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em ação sob o procedimento ordinário, decidiu pela inconstitucionalidade do procedimento de **execução extrajudicial** previsto no Decreto-lei 70/66, ante a ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Daí o RE, interposto pelo BANCO SAFRA S/A, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, o seguinte: a) constitucionalidade da **execução extrajudicial** prevista no Decreto-lei 70/66; b) existência de precedente do Supremo Tribunal Federal favorável ao recorrente (RE 223.075/DF, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 06.11.98). Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 25.6.2003. Decido. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, acentuou a compatibilidade do D.L. 70/66 com a Constituição Federal. No RE 223.075/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: **execução extrajudicial**. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." ("D.J." de 06.11.98). No RE 275.684/RS, Ministro Sydney Sanches, não foi outro o entendimento da Corte ("D.J." de 06.3.2002). Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do C.P.C.), condenada a vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

Ministro CARLOS VELLOSO - Relator

AI 446.728/SP

DECISÃO: O STF tem esta decisão: "**execução extrajudicial**. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872.

O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

Ministro NELSON JOBIM Relator

Em que pese seja a execução forçada realizada extrajudicial mente, na verdade a ocorrência de qualquer lesão ao direito individual operada nesse procedimento não fica imune da apreciação judicial, assim não prosperando a alegação de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal).

Assim não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, cabendo ao Poder Judiciário tão somente a apreciação de eventual lesão a direito individual que possa decorrer do aludido procedimento.

No que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a fim de evitar a desproporcionalidade no reajuste das prestações, verifica-se que tal questão não guarda relevância na lide uma vez que a parte autora deixou de comprovar a ocorrência de cláusulas abusivas quanto a esse aspecto.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de Tribunais Superiores e deste Tribunal, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **nego seguimento ao recurso da parte autora, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010966-11.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.010966-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOAO JUNIO TACARAMBI e outro
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
: MARCELO NORDER RIBEIRO
APELANTE : ELIANE DOS SANTOS QUEIROZ TACARAMBI
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
: CRISTINA ANDRÉA PINTO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

DESPACHO

Intime-se a subscritora da petição de fls. 229/230 para que junte instrumento de procuração nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012449-76.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.012449-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOAO JUNIOR TACARAMBI e outro
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
APELANTE : ELIANE DOS SANTOS QUEIROZ TACARAMBI
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
: MARCELO NORDER RIBEIRO
: CRISTINA ANDRÉA PINTO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

DESPACHO

Intime-se a subscritora da petição de fls. 255/256 para que junte instrumento de procuração nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008001-51.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.008001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ECIO OVIDIO MATIAS
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - **cohab** /Bauru em face da decisão monocrática que deu provimento à apelação.

A decisão de fls. 161/164 encontra-se assim fundamentada:

"(...)

O recurso comporta provimento, pois o imóvel objeto da presente ação foi transferido ao autor, ora apelante, por intermédio de contrato particular de promessa de compra e venda, na data de 1º/06/1989, sem a intervenção da instituição financeira (fls. 29/30).

*A teor do disposto no art. 1º da Lei 8.004/90, que rege a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é obrigatória a intervenção da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do **contrato** de mútuo hipotecário.*

Por sua vez, dispõe o artigo 20, da Lei nº 10.150/00, verbis:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de

Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. In casu, é possível o reconhecimento da transferência do contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pois foi realizada em data anterior a 25/10/1996.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO.

1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93.

2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação negocial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário.

3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1102757/CE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 09/12/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.

1- O agravo regimental deve trazer em seu bojo argumento capaz de infirmar a decisão agravada, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos.

2- A teor do que dispõe a Lei n° 10.150/2000, o cessionário, detentor do intitulado " contrato de gaveta", desde que este tenha sido firmado até 25/10/1996, possui legitimidade para propor ação revisional, bem como o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do pacto firmado pelo mutuário originário.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1099884/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008). 2. O percentual de juros aplicável aos contratos s regidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, segundo a atual jurisprudência desta Superior Corte de Justiça, não ficou limitado em dez por cento (10%) ao ano, na medida em que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não estabeleceu a limitação da taxa de juros, mas apenas dispôs sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no dispositivo anterior (art. 5º). Precedentes: REsp 990.210/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 17.12.2007; AgRg no REsp 547.599/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24.9.2007; REsp 919.369/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.5.2007; REsp 630.309/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.2007. 3. Recurso especial desprovido.

(RESP 200601800517, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2009)

Quanto as restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis n.ºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Na hipótese dos autos, o pacto original foi celebrado em 05/11/1987 (fl. 145). Vigia na ocasião o art. 9º, § 1º, da Lei n.º 4.380/64 que proibia a aquisição imobiliária através do SFH por quem já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade.

Na vigência do pacto a Lei n.º 8.100 de 05/12/90 estipulou que o FCVS quitaria apenas um saldo devedor por mutuário, ao término do contrato (art. 3º).

Sucedeu que após o pagamento da última prestação constatou-se através do cadastro interno que o mutuário já havia celebrado anteriormente outro contrato de crédito imobiliário para aquisição de imóvel na mesma cidade. Portanto, além de clara infração aos termos peremptórios do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 4.380/64, verifica-se que

incide no caso o caput e o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.100/90 que determina no sentido de que o FCVS quitará somente um saldo devedor de financiamento imobiliário.

Observo, entretanto, que o entendimento jurisprudencial dominante inclina-se no sentido de que a regra instituída no art. 3º da Lei nº 8.100/90 - que veda a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS por mutuário - somente pode ser aplicada aos contratos firmados após a sua vigência.

Tal posição jurisprudencial restou consolidada com a promulgação da Lei nº 10.150/2001, que deu nova redação ao caput do art. 3º da Lei nº 8.100/90, in verbis:

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

Assim, mesmo sendo reconhecida a simulação no negócio jurídico (sob a forma de declaração inverídica por parte do mutuário), sedimentou-se a jurisprudência no sentido de possibilitar a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, desde que o contrato de mútuo habitacional tenha sido firmado até 05/12/1990.

A título exemplificativo colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 902117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 237)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 8.100/1990 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, TÃO-SOMENTE PARA ALTERAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.

1. Em relação ao tema da irretroatividade da Lei n. 8.100/1990, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que: a) O art. 9º, Lei n. 4.380/1964 não veda a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, determinando, tão-somente, o vencimento antecipado de um dos financiamentos. b) É lícita a conservação da cobertura do FCVS, ainda que em relação aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando o contrato foi aperfeiçoado antes da vigência do art. 3º, Lei n. 8.100/1990, em mesura ao princípio da irretroatividade das leis. c) A quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos antes de 5.12.1990 "tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente." (REsp 1044500/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe 22.8.2008).

2. Decisão monocrática que não conheceu do especial deve ser alterada para dele conhecer, mas, tão-somente, para negar-lhe provimento, ante a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n.8.100/1990. Agravo regimental provido para, com mudança de fundamento, conhecer do especial, mas lhe negar provimento.

(AGRESP 200800545723, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2009)

Assim, na linha dos acórdãos acima transcritos e tendo em vista que o pacto foi celebrado em 05/11/1987, conclui-se que a r. sentença merece ser reformada.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser reformada.

(...)"

A embargante sustenta a ocorrência de contradição, haja vista a inaplicabilidade ao caso concreto do disposto no artigo 2º, § 3º, da lei nº 10.150/2000. Alegou que a manutenção do entendimento prolatado na r. decisão monocrática caracterizará a contrariedade/negativa de vigência e aplicação do artigo 2º, § 3º da lei nº 10.150/00, além dos princípios constitucionais que, de qualquer forma, encontram-se presentes de forma explícita ou

implícita, assim como os demais artigos da lei infraconstitucional, razão pela qual restam prequestionados (fls. 165/179).

É o relatório.

DECIDO.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (**STJ**: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; **STF**: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (**STJ**: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "*o rejugamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*" (**STJ**: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (**STJ**: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (**STJ**: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (**STF**: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; **STJ**: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidi o **STJ** que "*...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existên cia de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequên cia inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado*" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (**STJ**: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (**STF**: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância .

Pelo exposto, **conheço e nego provimento aos embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000109-79.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.000109-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APELADO : SUELI ANTONIA BOTTER DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro
PARTE AUTORA : RICHARD PATARO STRASSER e outro
: MOISES MARCOS DE FIGUEIREDO

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que rejeitou os embargos à execução e deu por correto o valor de R\$ 2.464,86, posicionado para 10 de maio de 2003, apurado a favor da embargada, tornando subsistente a penhora.

Fixou a verba honorária em 10% sobre a diferença entre os valores apurados pela Contadoria e pela embargante, atualizados até a data do efetivo pagamento.

A apelante se insurge contra os cálculos da Contadoria Judicial, asseverando-os incorretos, porquanto capitalizara juros de 3% mesmo após a data do saque do saldo da conta vinculada, quando não incidem mais as taxas de juros previstas na legislação que regula o FGTS.

Alega que o aresto é expresso ao dispor que a capitalização dos juros à taxa de 3% ou 6% ao ano somente será devida até o dia em que houve o efetivo saque da conta vinculada pela embargante e não até a data do pagamento dos expurgos inflacionários.

Aponta excesso de execução e colaciona o valor que entende correto para adimplemento.

Diz não ser devida a verba honorária, nos moldes do artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O aresto exequendo, relativamente à questão trazida a lume nesta seara recursal, consignara que:

"(...) os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, a contar da citação (C.C., art.1.062 c/c/ arts. 1.064 e 1.536, §2º; CPC, arts. 219 e 293), nas hipóteses de levantamento parcial ou integral dos depósitos fundiários após a incidência do(s) índice(s) de correção monetária expurgado(s) ora reconhecido(s). No mais, aplicam-se aos depósitos os juros de capitalização, à taxa de 3% ou 6% ao ano, conforme o caso, consoante o art.13 da Lei nº.8.036/90 e art.4º da Lei nº 5.107, de 13/09/66. Correção monetária na forma do Provimento nº

24/97, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região (...)"

O laudo do contador judicial concluíra que:

" (...) 1. A conta apresentada pela CEF, à fl.51, apurou o valor de R\$.1.737,84 em 05/2003, onde:

a) Calculou a correção monetária sobre a diferença originada em 03/1989 pelos índices do FGTS até 05/99, e então aplicou os índices do Provimento 26/01-COGE.

b) Deixou de computar os juros capitalizáveis de 3% a.a. a partir de 05/1990.

2. A conta de fl.52, no total de R\$ 2.190,22 em 05/2005 foi atualizada nos mesmos critérios da conta acima, portanto, resta prejudicada.

3. Mantenho o parecer de fls.43/44 na íntegra, no qual consta o total de R\$ 2.464,86 em 05/2003 para a embargada SUELI ANTONIA BOTTER DE FIGUEIREDO".

O parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da estrita observância ao julgado exequendo.

Nesse sentido, transcrevo julgado da Primeira Turma deste Tribunal:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. LAUDO DA CONTADOR IA JUDICIAL ATESTANDO CORREÇÃO DOS CÁLCULOS DA CEF. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contadoria judicial prestou informações no sentido de que os cálculos apresentados pela parte autora estavam em discordância com a decisão exequenda e que, por outro lado, os depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal na conta fundiária dos exequentes foram feitos em montante superior ao devido.

2. Sob o manto do princípio do livre convencimento motivado, assim como o MM. Juízo a quo, entendo que a contadoria judicial é órgão auxiliar do Juízo e detentor de fé-pública, razão pela qual reputo correto o parecer e os cálculos por ela apresentados.

3. Não procede a alegação formulada pelos apelantes no sentido de que os juros de mora foram computados a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo contador ia judicial indicam claramente os juros moratórios a partir da citação, bem como que os juros moratórios devem ser aplicados na base de 1% (um por cento) ao mês, uma vez que a presente ação foi ajuizada e a decisão exequenda transitou em julgado na vigência do Código Civil de 1916, que fixava os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano.

4. Recurso não provido.

(AC 96.03.073444-6, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, J. 09/02/2010, DJF3 CJI 24/02/2010, pág. 60).

Consoante o disposto no artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90, introduzido no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº. 2.164, a Caixa Econômica Federal-CEF, na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é isenta do pagamento da verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, incidindo a condenação ao adimplemento dos honorários advocatícios tão-somente nas ações ajuizadas antes da edição daquela medida provisória.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em 08 de setembro de 2010, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº. 2.164, de 24 de agosto de 2001, na parte em que introduziu o artigo 29-C na Lei nº. 8.036/90.

De acordo com a decisão, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das contas vinculadas podem ser cobrados.

A decisão se dera em controle abstrato de constitucionalidade e, portanto, tem efeitos *erga omnes*.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P. Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000619-89.2006.4.03.6113/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : SARINA CALCADOS LTDA e outros
: JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO
: CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : JOSE ROBERIO DE PAULA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sarina Calçados Ltda e outros, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos opostos em face da União Federal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O julgado fixou a verba honorária em favor da União Federal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões recursais, os apelantes sustentam a ilegitimidade co-executado *Carlos Roberto Alves Pinheiro*, para figurar no pólo passivo da execução fiscal, posto que não detinha poderes de gerência na sociedade, conforme certidão da Jucesp (*cf.* fls. 10/12). Aduzem, outrossim, que os imóveis constritos (parte ideal), descritos nas matrículas 61771 e 61772, foram alienados em maio de 1998, antes da citação do co-executado, *Carlos Roberto Alves Pinheiro*, o qual adquiriu com o produto das vendas, um bem imóvel que é residência da entidade familiar, protegido pela Lei n.º 8.009/90.

Com contrarrazões da União Federal, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

Consigno, de início que, ainda que outrora tenha decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões do Órgão Colegiado e das Cortes Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica.

Posto isso, ressaltando entendimento pessoal, adoto como razão de decidir o quanto esposado em decisão proferida pelo E. Des. Federal José Lunardelli:

"No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

A contrario sensu, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).

Vinha decidindo, até esta oportunidade, que nos termos do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo.

A conclusão desse raciocínio, portanto, é a de que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Contudo, após refletir profundamente acerca da matéria, reconsidero o posicionamento que vinha adotando até então.

A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93, sobre o qual discorri anteriormente.

Não bastasse isso, verifico que, nos termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

'Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei

8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova!

(<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>)

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio".

In casu, verifica-se do exame das certidões da Jucesp (fls. 10/12) que, Carlos Roberto Alves Pinheiro não exerceu poderes de gerência na sociedade executada, tendo sido inclusive absolvido em processo criminal (Processo n.º 96.1403455-6) pelo crime de apropriação indébita previdenciária, em razão de ausência de provas (fls. 27/40), as quais também não foram produzidas nesta sede.

Dessa forma, imperiosa se faz sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, posto que não configurada sua responsabilidade tributária, bem assim o levantamento da penhora dos bens constritos que tenham sua titularidade.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, §1.º - A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001969-06.2006.4.03.6116/SP

2006.61.16.001969-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARCOS ANTONIO MAGALHAES PRADO e outro
: DOLORES MAGALHAES PRADO
ADVOGADO : PAULO SOUZA FELIX e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/07/2012 482/1371

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADVOGADO : RENATO BUENO DE MELLO
No. ORIG. : 00019690620064036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Marcos Antonio Magalhães Prado e outro** em face da decisão que rejeitou a matéria preliminar, e no mérito, negou seguimento à apelação da parte autora, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A decisão de fls. 263/266 encontra-se assim fundamentada:

"(...)

A preliminar de nulidade da r. sentença, ao fundamento de constar em seu relatório parte estranha aos autos, não merece prosperar.

In casu, trata-se de mero erro material, passível de correção a qualquer tempo, na medida em que prepondera a utilidade da prestação jurisdicional.

Ademais, constam da r. sentença de fls. 218/223 (cabecalho) os dados corretos do processo: números dos autos e partes. Alie-se como forte elemento de convicção o fato do magistrado sentenciante ter analisado todas as questões de fato e de direito trazidas aos autos pelos autores, encontrando-se o dispositivo em consonância com a fundamentação dada à solução da controvérsia submetida a julgamento.

Verifica-se, por conseguinte, que o magistrado **a quo** examinou e decidiu, de maneira fundamentada e suficiente, cada um dos pontos suscitados pela parte autora, não havendo qualquer prejuízo decorrente do lançamento de nome equivocado no relatório do julgado recorrido.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. SENTENÇA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO ÚNICO. ARREMATAÇÃO POR PREÇO INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 128 DO STJ. ARREMATAÇÃO ANULADA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. I - Não é nula a sentença que observa o disposto no art. 458 do Código de Processo Civil, mormente no que pertine à indicação dos nomes das partes. A menção ao nome de pessoa que não faz parte da lide após a correta identificação das partes se constitui em mero erro material cuja ocorrência não macula higidez formal da sentença. II - Embora a sentença, de fato, discuta tema - arrematação por preço vil - que não foi suscitado na inicial, esta ocorrência, igualmente, não é suficiente para inquiná-la de nulidade. O que realmente importa é que a sentença analisou e afastou os argumentos expendidos na inicial ao afirmar que foram "obedecidos os preceitos fixados não somente no artigo 22 como também 23 da Lei nº 6.830, de 1980", aduzindo ainda ter havido "regular publicação de edital, observada os intervalos necessários à realização do ato guereado". III - De há muito já se pacificou o entendimento de que, em execução fiscal, há a necessidade de se realizar duas licitações, que devem constar no edital de leilão/praza, a teor do que dispõe o art. 686, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente: a primeira, que deve observar o lance mínimo equivalente ao valor da avaliação dos bens penhorados; e a segunda, frustrada a primeira, em que o bem poderá ser alienado por qualquer lance, vedado o preço vil. IV - O entendimento é o de que o art. 22 da LEF não regulou completamente a arrematação dos bens penhorados na execução fiscal, limitando-se a expedir algumas normas sobre a publicação do edital, o prazo a observar na divulgação e a exigência de intimação pessoal do procurador da Fazenda Pública. Assim, continua aplicável às execuções fiscais, o disposto nos arts. 686 e 687 do CPC, naquilo que não colidir com o que dispõe o referido art. 22 da Lei nº 6.830/80. V - Tal orientação restou assentada na Súmula 128 do STJ, verbis: "Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior a avaliação." VI - É o que ocorre in casu. Compulsando o executivo fiscal apenso, verifica-se ter sido designada uma única data para a realização da praza do bem penhorado (24/08/2001, às 15:00 hs.), avaliado, consoante indicação constante do edital, em R\$ 15.000,00 (fl. 85). Todavia, o bem penhorado acabou sendo arrematado, na data designada, pelo valor de R\$ 13.000,00 (fl. 92), inferior, portanto, ao da avaliação. VII - Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. (AC 200403990061880, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/01/2010 PÁGINA: 213.)

No mais, alegam os recorrentes que a Tabela Price enseja a cobrança de juros sobre juros (anatocismo).

Se os mutuários aceitaram essa forma de cálculo, em que é beneficiada em relação ao Sistema Price que era comumente usado, *pacta sunt servanda*.

A propósito, se a estipulação contratual é favorável aos mutuários, na medida em que minimiza ou nulifica o saldo devedor residual e ao longo do tempo vai abatendo o valor das prestações, não há que se cogitar na inversão do ônus da prova preconizada no Código de Defesa do Consumidor.

Insurge-se a parte autora, ainda, contra a forma de amortização do saldo devedor, sustentando que o agente financeiro deveria, em primeiro lugar, computar o pagamento da prestação e só depois atualizar o saldo devedor,

procedimento que estaria em conformidade com o disposto na alínea "c" do artigo 6º da lei nº 4.380 /64. Ocorre que a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro.

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.

I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

II. Legítima a incidência da TR como indexador do contrato atual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - **pes** na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005.

III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes.

IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas.

V. Recurso especial não conhecido."

(RESP 643273, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 16/11/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE.

1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas em tr e tr echos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2 - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AGA 1135496, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 19/10/2009)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.

I - Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto.

II - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à lei n.º 8.177/91;

III - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32;

IV - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato;

V - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes; VI - Recurso provido."

(RESP 200801287899, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 03/12/2008)

Com relação à capitalização mensal de juros, tem-se que, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Ressalte-se a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.

Não há, destarte, ilegalidade na utilização da Tabela Price. Sem razão os autores, neste ponto.

Em relação à taxa referencial, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança a partir da

vigência da lei n.º 8.177/91, nos termos da Súmula n.º 454, verbis:

"Pactuada a correção monetária nos contratos do sfh pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (tr) a partir da vigência da lei n. 8.177/1991."

Ainda, no que tange ao critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para só após efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 450 nos seguintes termos:

"Nos contratos vinculados ao sfh, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Assim, correta a forma de amortização do saldo devedor realizada pela Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência deste e. Tribunal deve ela ser mantida.

(...)"

Os embargantes sustentam a ocorrência de omissão no *r. decisum* haja vista que não houve pronunciamento acerca da contradição entre o laudo pericial, a jurisprudência, o comando sentencial e a Súmula n.º 121 do STF que dispõe sobre a capitalização de juros. Requer por fim, sejam os presentes embargos recebidos e providos com o fim de instar a E. Câmara para se pronunciar sobre a Súmula 121 do STF, com o fim de prequestionamento para interposição de Recurso Especial (fls. 267/270).

É o relatório.

DECIDO.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejugamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe

07/02/2011). A propósito, já decidiu o **STJ** que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);
d) resolver "contradição" que **não** seja "interna" (**STJ**: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (**STF**: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);
f) prequestionamento, se o julgado **não** contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento **não** se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos **embargos de declaração**" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois a decisão não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

Pelo exposto, **conheço e nego provimento aos embargos de declaração.**

Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003605-95.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.003605-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA e outro
APELADO : GERSON MARIANO DOS SANTOS e outro
: JANAINA MARIA BANGOIM MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de **Gerson Mariano dos Santos e outra** visando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 32, bloco 07 do Conjunto Habitacional Jardim América, localizado no município de Poá, SP.

Foi realizada audiência de justificação prévia, ocasião em que houve a suspensão do feito, ante a possibilidade de acordo.

A liminar foi parcialmente deferida (fls. 62/64).

A CEF informa que o imóvel foi abandonado, requerendo a extinção do processo, tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil.

O d. Juiz *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 93/94).

Inconformada, apelou a autora aduzindo que os apelados deram causa à propositura da ação uma vez que estavam inadimplentes com o programa PAR; que residiram irregularmente no imóvel até data recente, e que abandonaram o imóvel em razão da concessão da liminar e que a ação perdeu o seu objeto, motivo pelo qual se requereu a extinção do processo pela falta de interesse de agir superveniente, o que não dá causa ao pagamento de sucumbência; assim não cabe a condenação em honorários, por absoluta falta de causalidade. Requereu seja a sentença totalmente reformada, cancelando a condenação nos honorários advocatícios (fls. 96/100).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando as razões expendidas na apelação, entendo que o inconformismo da apelante procede.

Como relatado, insurge-se a autora contra a decisão do Juízo *a quo* que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, a questão da verba honorária posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

Segundo o referido princípio, cuja aplicabilidade é iterativa nos Tribunais pátrios, aquele que der causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. *In casu*, uma vez que os apelados no curso do feito, abandonaram o imóvel, fazendo desaparecer a resistência à pretensão, devem ser tidos como os causadores do ingresso em juízo.

Cabível, segundo o princípio da causalidade, a condenação dos réus em honorários, já que, na data da propositura da ação, não havia ainda o fato que ensejou a perda de interesse processual da parte autora, justificando, então, a busca da tutela judicial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - FATO SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que nos casos em que ocorrer a perda do objeto da ação, em razão da ocorrência de fato superveniente, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à ação.

2. In casu, as partes não deram causa à perda de objeto, pois a falta de interesse de agir foi decorrente do esvaziamento natural do objeto, visto que se exauriu pelo cumprimento dos próprios contratos tutelados pela

medida liminar concedida à autora e, posteriormente, pela sentença.

3. Hipótese em que a parte autora ajuizou a presente ação, objetivando obter aquilo que o próprio ordenamento jurídico veio, no curso do processo, lhe permitir, fulminando a resistência oferecida pelas rés, por isso deve ser invertido o ônus sucumbencial.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1095849/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/08/09)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 / STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação.

2. Não havendo condenação, fixando-se os honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC, onde os mesmos não se apresentam fora dos limites do razoável. Impossível sua verificação diante do óbice da Súmula n.º 07/STJ, em sede de recurso especial.

3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 379894/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 01/06/09)

A apelante em seu recurso, não requereu a inversão do ônus sucumbencial, mas apenas a exclusão da sua condenação. Por esta razão, não sendo possível agravar a condenação sem pedido expresso da parte, por ofensa ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, dou provimento à apelação apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser reformada.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074458-22.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.074458-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ADERSON BEVILAQUA CAVALCANTE e outros
: DIONYSIO ELEUTHERIO DE MENEZES SOBRINHO falecido
: HELIO BRANDAO CORTES
: LUCIANO FERNANDES PINHEIRO DA CUNHA
: MARIA DA PENHA PRADO PINTO ALLIPRANDINI
: MARIO GOMES

: NAZARIO FERNANDES CORREIA
: NILTON LUIZ MADEIRA
: PAULO AFFONSO RODRIGUES DE GODOY
: SEVERINO RAMOS DE AZEVEDO
: UBIRAJARA SODRE CALDAS
ADVOGADO : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.61122-6 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Aderson Bevilaqua Cavalcante e outros em face de decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento de parte da verba honorária, compensando valores devidos a título de honorários advocatícios pela parte embargada e aqueles depositados pela CEF.

Em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da 3ª Região verifiquei que o Juízo de origem reconsiderou a decisão agravada e os autos foram remetidos à contadoria judicial para apuração do quanto ainda é devido de honorários advocatícios à parte autora após o levantamento realizado e, ainda, o quanto deverá ser restituído à Caixa Econômica Federal do valor expresso na Guia de Depósito juntada.

Homologados os cálculos em decisão publicada em 06.07.2011.

Portanto superado o ato contra o qual foi interposto este agravo.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021515-61.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021515-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : DOUGLAS BARBOSA FELICIANO
ADVOGADO : MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
: RENATO VIDAL DE LIMA
PARTE RE' : ORIGENES BARBOSA FELICIANO e outro
: GISLEINE SALETI FELICIANO
No. ORIG. : 00215156120074036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 269/270, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001092-29.2007.4.03.6117/SP

2007.61.17.001092-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DESPACHO

Fl. 216/219: Intime-se o autor a se manifestar acerca do noticiado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037133-76.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.037133-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : WILSON ROBERTO VARES DIAS e outros
: MARCIA TAKARADA DIAS
: SUELI HATSUMI KODAMA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF e outro
: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.000927-1 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *União*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº2008.61.00.000927-1, proveniente da 26ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu sua inclusão na lide, cujo objeto é a revisão de contrato de mútuo habitacional coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Consoante informação obtida no sistema de consulta processual desta Corte, a ação originária foi julgada extinta sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, por decisão já transitada em julgado, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044995-98.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.044995-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : ELIZANDRA ROSA ESPINOZA DE MORAES
ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2006.60.04.000714-6 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu a antecipação da tutela no bojo da sentença para determinar a imediata reimplantação do benefício de pensão por morte.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 146/147).

Consoante informação extraída do Sistema Processual desta E. Corte, verifico que já foi apreciada a apelação da União nos Autos Ação Ordinária 2006.60.04.000714-6. Foi dado provimento à apelação da União para reconhecer a improcedência do pedido da autora.

Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024992-58.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024992-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DANIEL ORTIZ
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00249925820084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 387: Inicialmente, ante o descumprimento do r. despacho de f. 387, deixo de homologar a renúncia, prorrogando-se tacitamente o mandato em relação ao advogado Paulo Sérgio de Almeida.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001116-68.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.001116-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARCIA APARECIDA MARCAL BATISTA
ADVOGADO : MARTA DELFINO LUIZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro
APELADO : CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : FELICE BALZANO
: ALEX PFEIFFER

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Márcia Aparecida Marçal Batista, inconformada com a sentença que julgou improcedente a medida cautelar inominada ante a falta de um dos seus pressupostos, sob o fundamento de que a ausência de um só dos requisitos da cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) conduz ao insucesso da empreitada, providência que se materializa no presente caso, diante da falta do *fumus boni iuris*, em razão de ser a autora carecedora da ação, pois a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extinguiu-se após a adjudicação do bem.

Alega a apelante, em síntese, que o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal; que é ilegal a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 e por fim, que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (fls. 271/273).

DECIDO.

Em decisão proferida nesta mesma data, na demanda principal de n.º 2008.61.02.002431-9, foi negado seguimento à apelação interposta pela parte autora, afastando-se, inclusive a alegação de que o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Nessas condições, não há falar na presença do *fumus boni iuris*, pois se, em feito de cognição exauriente, chegou-se à conclusão de que o direito não assiste à autora, não há como, ao mesmo tempo, afirmar-se que o direito sustentado na **cautelar** seja plausível ou verossímil.

Assim, julgo prejudicada a presente cautelar, pela manifesta perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 808, III, e art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002431-34.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.002431-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARCIA APARECIDA MARCAL BATISTA
ADVOGADO : MARTA DELFINO LUIZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro
APELADO : CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : ALEX PFEIFFER e outro

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por mutuária do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora visava sustar a execução extrajudicial do imóvel realizada com base no Decreto-lei n.º 70/66, com fundamento na inconstitucionalidade do referido diploma legal, e em consequência, a suspensão do primeiro leilão público, bem como a revisão do contrato de mútuo. A ação foi proposta em 29/02/2008 (fls. 02).

Na sentença de fls. 286/292 o MM. Juiz da causa julgou a autora carecedora da ação, no que se refere ao pedido formulado na ação ordinária e julgou improcedente a medida cautelar inominada, ante a falta de um dos seus pressupostos, nos termos da fundamentação, bem como a ação ordinária e declarou extinto o processo com julgamento do mérito (artigo 269, I, do CPC). Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa rateada em ambos os feitos, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e dividida em partes iguais entre requerida e litisconsorte. No entanto, ficou sobrestada a cobrança da mesma, tendo em vista ser

a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apelou a parte autora e, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 262/281).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora, ora apelante, discute a constitucionalidade da **execução extrajudicial** tratada no Decreto-lei nº. 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

No entanto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº. 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Vejam-se ainda as decisões monocráticas:

RE 231.931/SC

DESPACHO: *Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "execução extrajudicial . Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.*

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RE 388.726/SP

DECISÃO: *- Vistos. O acórdão recorrido, em ação sob o procedimento ordinário, decidiu pela inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, ante a ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Daí o RE, interposto pelo BANCO SAFRA S/A, fundado no art.*

102, III, b, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, o seguinte: a) constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66; b) existência de precedente do Supremo Tribunal Federal favorável ao recorrente (RE 223.075/DF, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 06.11.98). Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 25.6.2003. Decido. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, acentuou a compatibilidade do D.L. 70/66 com a Constituição Federal. No RE 223.075/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." ("D.J." de 06.11.98). No RE 275.684/RS, Ministro Sydney Sanches, não foi outro o entendimento da Corte ("D.J." de 06.3.2002).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do C.P.C.), condenada a vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

Ministro CARLOS VELLOSO - Relator

AI 446.728/SP

DECISÃO: O STF tem esta decisão: "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872.

O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

Ministro NELSON JOBIM Relator

Em que pese seja a execução forçada realizada extrajudicialmente, na verdade a ocorrência de qualquer lesão ao direito individual operada nesse procedimento não fica imune da apreciação judicial, assim não prosperando a alegação de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Assim não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, cabendo ao Poder Judiciário tão somente a apreciação de eventual lesão a direito individual que possa decorrer do aludido procedimento.

Quanto ao pedido de revisão contratual a parte autora não possui interesse de agir, uma vez que, não sendo inconstitucional o Decreto-lei nº. 70/66 e não ficando demonstrado irregularidade no processo de execução extrajudicial não existe motivo para a sua anulação. Assim, o processo não tem mais utilidade, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 26.02.2008, tendo a carta de arrematação sido devidamente registrada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, caracterizando a falta de interesse processual superveniente.

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para a apelante, uma vez que visava com a presente ação obter a revisão das prestações, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº. 70/66, inclusive com a arrematação pela instituição financeira do bem imóvel objeto do ajuste.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Para o julgamento monocrático nos termos do

art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente, consubstanciado na arrematação do imóvel em 08/11/2005, sendo a presente ação proposta em 28/10/2008. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00248072520054036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:15/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CESSIONÁRIOS DE CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA. EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ação foi proposta em litisconsórcio tanto pelos mutuários originários quanto pelos cessionários do contrato de financiamento de imóvel, cessão essa celebrada sem a anuência da ré, credora hipotecária - o assim denominado "contrato de gaveta". O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996. No caso dos autos, há provas suficientes de que os cessionários celebraram o denominado "contrato de gaveta" anteriormente a 25.10.1996, caracterizando-se, portanto, sua legitimidade ativa para consignar prestações, discutir cláusulas contratuais ou pleitear anulação de arrematação extrajudicial em Juízo. 2. O procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de arrematação expedida em 21.09.2005 e devidamente registrada em 14.12.2005, documento hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil). Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 3. Em que pese a existência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade "ad causam", verifica-se que não se encontra presente a condição do interesse processual. 4. Agravo interno improvido. (AC 00044118220054036114, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 2. Apelação desprovida.

(AC nº 1350261, proc. 200461000203641, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJ 11/12/2008, p. 222)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, os mutuários não podem mais pleitear a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 2. Dessa forma, a discussão acerca das questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional e apuração do respectivo saldo devedor poderia embasar apenas e eventualmente um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 200361000042185, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/12/2009)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de

financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 199961000439432, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/10/2009)

Assim, como o contrato firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabe, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso da parte autora, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001523-41.2008.4.03.6113/SP

2008.61.13.001523-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : MARIA DA SILVA MANIEIRO
ADVOGADO : MARCO AURELIO GILBERTI FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00015234120084036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Maria da Silva Manieiro*, em face da sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos dos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a embargante sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do processo executivo, posto que não há, nos autos, prova ou indícios de que tenha agido com dolo ou fraude na condução administrativa da empresa devedora.

Com contrarrazões da União Federal, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

Consigno, de início que, ainda que outrora tenha decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões do Órgão Colegiado e das Cortes Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica.

Posto isso, ressaltando entendimento pessoal, adoto como razão de decidir o quanto esposado em decisão proferida pelo E. Des. Federal José Lunardelli:

"No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

A contrario sensu, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).

Vinha decidindo, até esta oportunidade, que nos termos do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-

gerente depende do título executivo.

A conclusão desse raciocínio, portanto, é a de que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Contudo, após refletir profundamente acerca da matéria, reconsidero o posicionamento que vinha adotando até então.

A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93, sobre o qual discorri anteriormente.

Não bastasse isso, verifico que, nos termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

'Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova'.

(<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>)

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio".

In casu, verifica-se do exame da CDA de fls. 19/24 que, um dos fundamentos da confecção do título executivo é o disposto no art. 30, I, "b", da Lei n.º 8.212/93, que dispõe sobre a conduta de arrecadar e não recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias, infringindo o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005739-17.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005739-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
AGRAVADO : WALDOMIRO PIEDADE FILHO e outro
: WILSON ABDALA MALUF FILHO
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.08196-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL*, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º93.0008196-6, na fase de execução, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo/SP, que determinou à executada o cumprimento da obrigação de fazer mediante o depósito da diferença encontrada pela Contadoria Judicial.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual desta Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, extinguindo a execução do título judicial, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005547-29.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.005547-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ANA LUCIA ESPINDOLA e outros
: ELI MARA LEITE ROYG HAMDAN

: GREICY MARA FRANCA
: EDSON RODRIGUES CARVALHO
: NICOLAU PEREIRA FILHO
: MARILENA BITTAR
: NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR
: IEDA MARIA BORTOLOTTI
: JEFERSON MENEGUIN ORTEGA
: JULIO CESAR LEITE DA SILVA
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
No. ORIG. : 00055472920094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida e Luiz Carlos de Freitas contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, que rejeitou liminarmente os embargos à execução, nos termos do art. 739, I, do Código de Processo Civil, por manifestamente intempestivos. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 26/28).

Contrarrazões pela Fundação Universidade de Mato Grosso do Sul - FUFMS (fls. 148/155).

Às fls. 159/160, a Fundação Universidade de Mato Grosso do Sul-FUFMS sustenta intempestividade do recurso interposto pelos embargados.

É o relatório.

Decido.

Trata-se o presente feito de embargos propostos por Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-FUFMS à execução movida por Ana Lúcia Espíndola e outros (autos nº 2008.60.00.011230-4), sustentando excesso de execução do crédito principal.

A r. sentença, rejeitou liminarmente os embargos, nos termos do art. 739, I, do Código de Processo Civil, por serem intempestivos e foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/04/2010.

Os embargados opuseram embargos de declaração, protocolizados em 07/04/2010 (fls. 21/22).

A decisão, rejeitando os embargos de declaração (fls. 26/28), foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 20/10/2001, conforme certidão de fl. 30 vº.

À fl. 31, há certidão de que, em 19/10/2010, os autos saíram em carga com o Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida - OAB/MS 006239, patrono dos embargados.

A apelação interposta pelos embargados foi protocolizada em 04/11/2010 (fls. 32).

Assim, patente a intempestividade do recurso.

Com efeito, o recurso de apelação será interposto no prazo de 15 dias, contados da intimação às partes, nos termos do art. 506, II, do CPC.

No caso em tela, a inequívoca ciência da decisão dos embargos de declaração, se deu no momento em que o advogado fez carga dos autos (fl. 31), contando a partir daí o prazo para a interposição do recurso.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, com a retirada dos autos, resta inequívoca a ciência do ato pelo

patrono.

Veja-se a respeito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PROVIMENTO N.º 03/92 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO. INTERREGNO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ENTRE A PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL E O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO NO DIA SEGUINTE À PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRAZO PARA APELAÇÃO.

1. A retirada dos autos do cartório pelo patrono da parte evidencia ciência inequívoca da sentença prolatada, revelando-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 236, caput, do CPC, para fins de início do prazo para interposição de apelação, qual seja, a publicação no órgão de imprensa oficial.

2. 'A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc'. (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358).

3. Sob esse enfoque, retirado os autos do cartório pelo patrono do ora agravante após a prolação da sentença, resta inequívoca a ciência do ato pelo advogado, iniciando-se, a partir daí, o termo para o recurso de apelação.

4. Precedentes: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000; REsp 203838/SC, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, DJ 06.09.1999.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 801.937/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 21/11/2006, vu, DJ 14/12/2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREPARO DA APELAÇÃO. DESERÇÃO. PRAZO RECURSAL. CARGA DOS AUTOS AO ADVOGADO DO APELANTE.

1. Retirados os autos do cartório pelo advogado antes da publicação da sentença, considera-se efetivada a intimação desta na data em que foi concedida a respectiva carga ao patrono do apelante, tornando-se irrelevante a data de publicação na imprensa. Precedentes.

2. Caracterizada está a deserção porque efetivado e comprovado o preparo em data posterior a interposição da aplicação e quando já expirado o prazo recursal.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 146.197/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 16/4/1998, vu, DJ 1/6/1998)

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. CÓPIA. MOMENTO. ANTERIOR. PUBLICAÇÃO. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO. INÍCIO. CONTAGEM. PRAZO. INTERPOSIÇÃO. APELAÇÃO.

1. O prazo para recurso começa com a intimação da sentença. Se a parte, entretanto, antecedentemente à publicação, toma inequívoca ciência do seu inteiro teor, inclusive, mediante extração de fotocópia, neste dia terá ele (prazo) início, sendo irrelevante a posterior publicação e a falta de retirada dos autos do cartório.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp n. 503.636/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 9/3/2004, DJ 19/4/2004)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTIMAÇÃO EM JUÍZO POR OCASIÃO DA CARGA DOS AUTOS. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA RECURSO. CONTAGEM EM DOBRO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1 - A carga dos autos em Juízo pelo procurador autárquico constitui efetiva intimação dos termos da sentença, cuja publicação já se encontre certificada, constituindo a respectiva data no termo inicial para interposição de recurso.

2 - In casu, não havendo notícia de situação a ensejar a suspensão do prazo, este é de 15 (quinze) dias, computado em dobro para o INSS, nos termos dos arts. 508 e 188 do Código de Processo Civil.

3 - Intempestiva a apelação interposta após o prazo estabelecido pelos mencionados dispositivos.

4 - Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região, AC 2008.03.99.057501-6, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgamento em 11/05/2009, publicado no DJ 27/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. INTIMAÇÃO. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO NO DIA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRAZO RECURSAL. 1.

A decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 20/6/2008 (sexta-feira), o que acarretaria como data da publicação o dia 23/6/2008 (segunda-feira), conforme artigo 4º, §3º, da Lei n. 11.419/2006. Ocorre que no mesmo dia - 20/6/2008 -, o patrono da agravante foi intimado da decisão, mediante carga dos autos, contando-se a partir daí o prazo recursal. 2. A retirada dos autos do cartório pelo advogado da parte caracteriza

"ciência inequívoca" da decisão proferida. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo inominado não provido." (TRF 3ª Região, AG 2008.03.00.024967-9, julgamento em 17.07.2008, publicado no DJ de 05/08/2008)

Com efeito, os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, para que seja apreciado o mérito dele, dentre estes requisitos está a interposição dentro do prazo legal, o que, no caso, não ocorreu.

Considerando o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que inadmissível.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 29 de junho de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011087-49.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011087-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSELIA COSTA RODRIGUES e outro
: JOVINO COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro
No. ORIG. : 00110874920094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Cuida-se de apelação interposta por Josélia Costa Rodrigues e outro em face da sentença que julgou improcedente o pedido da autora visando a manutenção na posse de imóvel financiado, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, e procedente o pedido contraposto pela ré de reintegração na posse.

Distribuídos os autos a esta Corte foi prolatada a decisão que transcrevo:

"Considerando que à fl. 217 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça dando fiel cumprimento ao mandado de reintegração de posse e noticiando, conforme informações obtidas junto a CEF, que a parte autora desistiria da presente ação, haja vista que o imóvel fora vendido à terceiros em 26/06/2006, e que às fls. 231/236 e 283 a CEF informa não ter mais interesse no pedido contraposto de reintegração de posse, comprovando a alienação do imóvel, intime-se a parte autora a manifestar-se se há interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias."

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação determinou-se a intimação do patrono da apelante a fim de se manifestar acerca do despacho supra. Todavia, não obstante a certidão de fls. 245, a parte autora peticiona desistindo do recurso interposto e renunciando ao direito sob o qual se funda a ação.

Considerando que a parte autora expressamente desiste do recurso e requer a extinção do feito, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** e, com fundamento no artigo 269, V, combinado com o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Mantidas as verbas sucumbenciais, conforme sentença, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005595-70.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.005595-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA IZOLINA FAVERO
ADVOGADO : BENEDITO BUCK e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
APELADO : COMPANHIA HABITACIONAL POPULAR DE BAURU COHAB
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO CLAUS
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA
No. ORIG. : 00055957020094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuária do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB visando a revisão dos índices utilizados no reajuste das parcelas e a repetição dos valores pagos a maior.

Às fls. 317 o d. Juiz *a quo* indeferiu a prova pericial, por se tratar de matéria de direito.

Na sentença de fls. 325/360 o d. Juiz de primeiro grau **julgou improcedentes os pedidos**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, o qual ficará suspenso em razão da gratuidade concedida.

Apelou a parte autora requerendo a nulidade da sentença em face do cerceamento do direito de defesa, alegando que a prova pericial se faz necessária no caso dos autos. No mérito, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 363/379).

Com contrarrazões da CEF e da COHAB/Bauru, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

O que se discute nos autos é se foram aplicadas as cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional. A parte autora alega que o contrato foi descumprido uma vez que as parcelas foram majoradas sem se levar em consideração o Plano de Equivalência Salarial - PES, enquanto que as requeridas, insistem que os reajustes aplicados obedeceram o pactuado no contrato.

Evidentemente que o deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elástico probatório.

No entanto, o d. Juiz *a quo* entendeu que a prova pericial era desnecessária em razão da matéria ser unicamente de direito (fls. 317).

Assim, o fato do N. Magistrado julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a matéria tratada nos autos - reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional - envolve cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte é no sentido do exposto:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS E EXCESSO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado as partes e um dos pilares do devido processo legal.

II - Ao Judiciário não basta afastar as preliminares arguidas, sendo imprescindível dar as razões da rejeição. (STJ - REsp 7004/AL, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 30/09/1991)

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA REVISÃO DE CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. pes - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - pes/CP. IMPRESCINDIBILIDADE DE perícia CONTÁBIL. SENTENÇA ANULADA.

1. Acolho a preliminar de nulidade levantada pela apelante. O fato é que ambas as partes, na ação principal, e os autores na presente Medida Cautelar, postularam a produção de prova pericial, a qual é imprescindível à aferição do cumprimento ou não de cláusulas contratuais atinentes ao pes /CP, e cálculo dos respectivos consectários.

2. A ausência de produção de prova pericial implicou em cerceamento à defesa da parte Ré (à medida em que lhe foi subtraída a possibilidade de demonstrar os fatos por si alegados). Ou seja, não lhe foi dada oportunidade da reação possível visando à sua defesa - o que significa violação ao princípio do devido processo legal. O prejuízo exsurge com clareza dos autos, vez que deles ausentes elementos aptos a demonstrar se foi ou não observado o pes /CP. Precedentes.

3. Preliminar acolhida, sentença anulada.

(TRF - 3ª Região - AC 260838 - Proc. 95.03.052252-8/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - d. 17/09/2008 - DJF3 de 1º/10/2008 - Rel. Juíza Lisa Taubemblatt)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - pes /CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".

- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.

- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.

- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.

- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no pes/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.

- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o pes /CP, como critério de reajuste das prestações.

- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos.

Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados

a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.

- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.

- Precedentes.

- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

(TRF - 3ª Região - AC 276211 - Proc. 95.03.0769582/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - d. 18.06.2008 - DJF3 de 25.07.2008 - Rel. Juíza Noemi Martins)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - pes /CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO 70/66 - CONDICIONADO AO DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA - AGRAVO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (pes/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.

3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.

4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5. Agravo provido.

(TRF - 3ª Região - AG 231259 - Proc. 2005.03.000156858/SP - 5ª Turma - d. 13.03.2006 - DJU de 11.04.2006, pág.371 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

Pelo exposto, **com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para anular a sentença, determinando a realização da perícia contábil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017287-51.2009.4.03.6301/SP

2009.63.01.017287-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EDISON FERREIRA LIMA e outro
: RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA
PROCURADOR : ATILA RIBEIRO DIAS (Int.Pessoal)
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00172875120094036301 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora visa a declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei nº 70/66 e de todos os atos subsequentes e revisão do contrato de financiamento - SFH, bem como a revisão do contrato de financiamento - SFH, com a aplicação do Plano de Comprometimento de Renda - PCR, com recálculo das prestações com base no plano.

Na sentença de fls. 93/94vº o MM. Juiz *a quo* reconheceu a litispendência entre a presente ação e o processo nº 2009.61.00.008607-5, e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual Custas na forma da lei.

Apela a parte autora, requerendo a reforma da r. sentença alegando que não há **litispendência** entre as ações (fls. 115/120).

É o relatório.

DECIDO.

A litispendência impede que a mesma demanda deduzida no processo já pendente volte a ser proposta enquanto ela pender, e se isso acontecer, o segundo processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e art. 301, V, ambos do Código de Processo Civil.

Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil preceituam que:

Art. 301.....

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso...

A inclusão da litispendência como fator impeditivo do julgamento da mesma demanda em processos sucessivos visa ao mesmo tempo evitar que se produzam sentenças que se forem do mesmo teor torne o segundo processo inútil, com desperdício de atividades e, se a sentença do primeiro discrepar com o do segundo, conflite com os objetivos da garantia constitucional da coisa julgada. Por esse motivo o segundo processo deve ser extinto sem resolução do mérito o mais precocemente possível porque tudo que nele se fizer estará fadado à inutilidade.

A litispendência, tal como a perempção e a coisa julgada, é um pressuposto processual negativo ao julgamento do mérito do processo que, quando se manifesta impede que a pretensão da parte seja julgada *meritum causae*; assim para que o processo possa ter desenvolvimento válido e regular, sendo legítima a prolação da sentença de mérito, é preciso que não ocorra, diferentemente dos outros pressupostos, que precisam estar presentes.

A parte autora propôs a presente ação pretendendo a nulidade da execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos, levados a efeito, bem como a revisão do contrato de financiamento - SFH, conforme se extrai do pedido inicial (fls. 21).

No feito nº 2009.61.00.008607-5 a parte autora objetiva também, além de ampla revisão do contrato habitacional a declaração de nulidade da execução extrajudicial (fls. 90/91).

Assim, as ações judiciais em cotejo almejam a mesma tutela jurisdicional.

Nesse cenário temos que a r. sentença ao declarar a existência de litispendência entre as ações deve ser integralmente mantida.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006201-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006201-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : ANA ELIZA PIERRO SOLER
ADVOGADO : PAULO SERGIO TURAZZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00160206520094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 229/230).

Negado provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 264/266).

Em face dessa decisão, a União interpôs agravo, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

Consoante informação extraída do Sistema Processual desta E. Corte, verifico que já foi apreciada a apelação da União nos Autos Ação Ordinária 2009.61.00.016020-2. Foi dado provimento à remessa oficial e à apelação da União para reconhecer a improcedência do pedido da autora.

Assim sendo, depreende-se a perda de objeto dos recursos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados o gravo de instrumento e o agravo legal.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010080-28.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010080-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : VANDERLEI BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO : UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : VANCLAY PRESTACOES DE SERVICO S/C LTDA
No. ORIG. : 08.00.00115-5 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Vanderlei Bueno dos Santos*, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos opostos em face da União Federal, determinando o prosseguimento da execução fiscal, bem como condenando o embargante ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor final do débito fiscal.

Em suas razões recursais, o apelante alega, em síntese, ilegitimidade de parte, uma vez que não ficou demonstrada sua responsabilidade porque o verdadeiro proprietário era outra pessoa, qual seja, Rosmaris Gonçalves Rodrigues. Sustenta, outrossim, a impenhorabilidade dos bens constritos, por não lhe pertencerem.

Com contrarrazões da União Federal, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

Consigno, de início que, ainda que outrora tenha decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões do Órgão Colegiado e das Cortes Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica.

Posto isso, ressaltando entendimento pessoal, adoto como razão de decidir o quanto esposado em decisão proferida pelo E. Des. Federal José Lunardelli:

"No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

A contrario sensu, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (*cf.* Súmula 475 do STF).

Vinha decidindo, até esta oportunidade, que nos termos do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo.

A conclusão desse raciocínio, portanto, é a de que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Contudo, após refletir profundamente acerca da matéria, reconsidero o posicionamento que vinha adotando até então.

A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93, sobre o qual discorri anteriormente.

Não bastasse isso, verifico que, nos termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

'Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova'.

(<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>)

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio".

In casu, verifica-se da documentação trazida aos autos, especialmente dos depoimentos das testemunhas às fls. 51/52, bem como da fundamentação da sentença proferida na Ação Penal nº 2005.61.20.000616-1 que, o apelante, embora figurando como sócio da empresa executada continuou a ser mero empregado de Rosmaris Gonçalves Rodrigues, não tendo participação de fato na administração ou gerência da empresa (fls. 11/23).

Ademais, ainda que fosse efetivamente sócio da empresa executada, não consta nos autos prova de que tenha tomado qualquer decisão no sentido de proceder ao desconto e deixar de repassar os valores à Previdência, não possuindo sequer patrimônio próprio apto a responder pelos débitos tributários.

Dessa forma, imperiosa se faz sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, posto que não configurada sua responsabilidade tributária, bem assim o levantamento da penhora dos bens constritos.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, §1.º - A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, fixando a verba honorária em prol do apelante no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, §§3.º e 4.º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016862-11.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016862-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : TERCIO PEREIRA GOMES e outro
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELANTE : HELZA THERE VENDRAMINI GOMES
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
No. ORIG. : 00168621120104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 292: Enquanto não cumprido o art. 45 do Código de Processo Civil, os advogados de f. 25 permanecem como advogados no feito.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004707-16.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004707-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE
APELADO : RONALDO DA SILVA RIBEIRO e outros
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS
APELADO : JOSE DONISETTI RIBEIRO
: ANGELA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
No. ORIG. : 00047071620104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CEF contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, que julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos réus, não houve condenação em honorários advocatícios.

À fl. 83, a CEF requer a extinção do feito, em razão do acordo firmado sobre o débito relativo ao contrato de financiamento estudantil-FIES.

É o relatório.

Decido.

A CEF, à fl. 153, requer a extinção do feito, por não haver mais o interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.

É o relatório.

Decido.

Trata-se o presente feito de ação monitória proposta pela CEF em face de Ronaldo da Silva Ribeiro e outros objetivando o recebimento do montante de R\$ 32.528,03,05 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinco centavos) referente ao "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 11 de julho de 2000.

Contudo, conforme informa a CEF, à fl.153, houve composição amigável para a quitação da dívida relativa ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil FIES, carecendo à CEF interesse processual para a presente ação.

Com efeito, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 11ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 526).

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêm, respectivamente, que:

"§ 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Pelo exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo prejudicada a apelação interposta.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035024-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035024-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : CARLOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ADEMAR ULIANA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00057937720094036112 5 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que recebeu a apelação da União e do autor no efeito devolutivo, mantendo a decisão desta E. Corte que antecipou os efeitos da tutela no Agravo de Instrumento 2009.03.00.024565-4.

Sustenta a União que a decisão proferida em cognição sumária pelo E. Tribunal Regional Federal não pode

sobrepor-se à sentença prolatada no feito.

Consoante informação extraída do Sistema Processual desta E. Corte, verifico que a decisão que antecipou, liminarmente, os efeitos da tutela nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.024565-4 não mais subsiste. Isso porque a Primeira Turma, ao apreciar o referido Agravo, negou-lhe provimento em decisão publicada em 12/03/2012.

Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048874-84.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048874-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : RONALDO BAZETTI -EPP
ADVOGADO : RODRIGO SANCHES TROMBINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00019-1 A Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Fls. 138/137. Intime-se a embargante para se manifestar no prazo de 10 dias.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00091 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017168-43.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.017168-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : JOSE CLAITON PITTON JUNIOR e outro
: CELIA CRISTINA JOSE PERES PITTON
ADVOGADO : ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00171684320114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de sentença submetida ao reexame necessário, que julgou procedente mandado de segurança impetrado com o objetivo de que a Gerência Regional do Patrimônio da União/SP procedesse às transferências das obrigações enfitêuticas para o nome dos impetrantes.

Alegam, em síntese, que, em 17/06/2011, apresentaram junto à GRPU/SP os documentos comprobatórios da titularidade do domínio útil do imóvel para que fossem inscritos como foreiros responsáveis, gerando o processo administrativo nº. 04977.004994/2011-18, o qual não havia sido concluído após mais de três meses.

Concedida a liminar para determinar a análise do pedido pela autoridade coatora no prazo de cinco dias, "acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas." Cumpridas as eventuais exigências, determinou à autoridade impetrada "a imediata inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel." (fls. 21/22).

À fl. 38, a autoridade apontada como coatora informa que cumpriu a determinação liminar, procedendo à inscrição pretendida, e requer a extinção do *mandamus* por perda superveniente do objeto.

O Juízo *a quo*, pela sentença de fls. 39/41 concedeu a segurança, confirmando a liminar. Sentença submetida ao reexame necessário.

Nesta Corte, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório do essencial.

Decido.

A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, entendo que os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa.

A este respeito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS (PIS E COFINS). PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N.º 284 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. ADEMAIS, LEI 9.784/99. MORA DA AUTORIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E CIDADANIA. PRECEDENTE. 1. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação à lei federal fogem, não guardam pertinência ou não alcançam os fundamentos do acórdão recorrido. (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002). 2. Ademais, concluída a instrução do processo administrativo, de acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, a Administração tem o prazo de até trinta para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, onde havendo omissão da autoridade em prestar resposta ao administrado, viável a concessão da ordem, por força dos princípios da legalidade, da eficiência e da cidadania (Precedente: REsp 980.271/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/03/2008) 3. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, Ag no REsp 1090242/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29.06.2010);

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA EM DECIDIR.

1. De acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta e dois dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

2. Comprovada a omissão da autoridade administrativa em decidir no prazo acima definido, há de se confirmar mandado de segurança concedido para que, no caso, a Receita Federal analise e decida os pedidos de

ressarcimento formulados pela recorrida no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Multa devida pelo descumprimento.

3. Homenagem que a Administração Pública deve prestar aos princípios da legalidade, da eficiência e do respeito aos direitos subjetivos da cidadania.

4. Recurso especial não-provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 980271/SC, Rel. Min. José Delgado, DJE 03/03/2008);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PEDIDO FORMULADO HÁ CERCA DE TRÊS ANOS. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. A CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. Ainda que fosse aplicado o prazo previsto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (não cabe no caso concreto, pois quando do protocolo esta norma não vigorava, a teor do art. 52, II), a decisão administrativa deveria ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante o artigo 24. 4. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AgRg no AI 200903000378216, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 18/03/2010, p. 368).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001785-19.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.001785-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : OSWALDO KOBÁ e outro. (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CAROLINA MIZUMUKAI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00017851920114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Oswaldo Koba em face da União, para que seja reconhecida a inexistência de obrigação tributária quanto a contribuição denominada "FUNRURAL", prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ante a inconstitucionalidade declarada pelo STF no julgamento do RE 363.852/MG, bem como seja determinada a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 128.213,61 (fls. 02/27).

O MM. Juiz *a quo* julgou **improcedente** o pedido, na forma do artigo 285-A do Código de Processo Civil, oportunidade em que condenou o autor a pagar verba honorária fixada em R\$ 2.500,00 (fls. 225/229).

Apela a parte autora para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição em debate e determinada a restituição dos recolhimentos indevidos conforme pleiteado inicialmente (fls. 234/259).

Por sua vez, apela a União para que seja majorada a verba honorária fixada na r; sentença (fls. 274/275).

Recursos respondidos.

Reconhecida a suspeição pelo Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, os autos foram redistribuídos a esse Relator.

Deixei de remeter os autos ao Ministério Público Federal porque rotineiramente o órgão tem deixado de ofertar

parecer nestes feitos que envolvem direitos de idosos à conta de ausência de interesse tutelável.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 30/03/2011, na qual o autor busca a repetição dos valores pagos a título de 'FUNRURAL' nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sempre entendi não haver óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fossem instituídas por lei ordinária.

Todavia, quando do julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Deixo anotado que tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Sucedo que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal.

Destaco, finalmente, que afirmação judicial **obter dictum** não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como **obter dictum**, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo.

É o caso das considerações do Min. Marco Aurélio nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil.

Assim, a contribuição previdenciária atualmente prevista no atual artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta.

A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual se exige lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desse Tribunal Regional Federal (transcrição parcial):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo

empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.

(...)

29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.

(AC 20106000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.

I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.

(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

(...)

6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.

7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

(...)

11. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

(AC 200003990100817, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474)

E mais: AI 201103000013348, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 227 - AI 201003000214817, Relator JUIZA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295 - AI 201003000349530, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 750.

No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de **março de 2006**, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Tendo em vista a defesa ofertada pela ré, ora apelada, condeno o autor a pagar verba honorária fixada em R\$ 5.000,00, a serem atualizados a partir desta data, restando prejudicada a apelação da União.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e também desse Tribunal Regional Federal, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento às apelações interpostas**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000263-85.2011.4.03.6124/SP

2011.61.24.000263-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CARLOS ROBERTO DE DOMENICIS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00002638520114036124 1 Vr JALES/SP

Desistência

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MM^a. Juíza Federal da 1^a Vara de Jales/SP, que indeferiu a inicial com base no art. 295, inc III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, na forma do inciso I do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

À fl. 69, o apelante requer a desistência do recurso.

Isto posto, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006142-67.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.006142-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COM/ E IND/ DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LTDA
ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26^a SSJ>SP
No. ORIG. : 00061426720114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Mandado de segurança objetivando afastar a incidência de contribuição social sobre **o aviso prévio indenizado**. Atribuiu-se à causa o valor de R\$. 5.000,00 (fls. 17).

A r. sentença concedeu a segurança, confirmando a liminar concedida, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a

título de **aviso prévio indenizado**. Até eventual decisão de instância superior em contrário, permanece suspensa a exigibilidade do crédito com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 106/108).

Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) arguindo a exigibilidade da contribuição social incidente sobre o aviso prévio em decorrência da inexistência de lei que afaste a tributação (fls. 114/126). Recurso respondido. Aberta vista ao Ministério Público Federal houve parecer pelo não provimento do recurso (fls. 152/153). É o relatório.

Decido.

O **aviso prévio** é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

...

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais.

O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", determinava a não incidência do INSS sobre o "aviso prévio indenizado", mas a situação mudou com a revogação do dispositivo pelo Decreto nº 6.727 de 12.1.2009 de modo que a partir dessa data os trabalhadores e empresas estão obrigados ao pagamento de contribuição sobre o respectivo montante.

Sucedendo que o pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho.

Assim, o fato de o período de aviso ser computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais, de acordo com o que estabelece o artigo 487 da CLT, não torna o valor da indenização a ele referente passível de incidência de contribuições previdenciárias, já que essa parcela paga em virtude de demissão não se ajusta ao conceito de "salário-de-contribuição", feita pelo inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, "*in casu*", trabalho é o que não há.

Ora, se a Constituição somente permite que o custeio da Seguridade Social tenha como uma das bases a tributação (contribuição) sobre as remunerações serviços realizados, não há espaço para um decreto ultrapassar os rigores da lei que estabelece as tais bases de cálculo a fim de fazer incidir a tributação sobre um valor pago ao empregado justamente para que ele "não trabalhe", correspondente a dispensa aos 30 dias de trabalho sob o regime do "aviso prévio".

Em casos análogos este Tribunal já externou o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA.

1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária.

3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços.

4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição.

5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina.

6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

(AI 200903000201067, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2010) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado (TRF3, AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).

3. Recentemente, o Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.

(AI 201003000357914, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2011)

E neste sentido também encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1214020/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

Assim, **o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado**, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo

Decreto nº 6.727/2009.

Com efeito, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado.

Enfim, reforçando a tese de que o Poder Executivo embaralha-se nas confusões que cria com sua sanha arrecadatária, está o fato de que não incide Imposto de Renda de Pessoa Física sobre o chamado "aviso prévio indenizado", na forma do inc. XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999). Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557, do Código de Processo Civil.

Desse modo, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001623-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001623-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : RODRIGO MIRANDA ARTACHO
ADVOGADO : HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009162820124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *Rodrigo Miranda Artacho*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº0000916-28.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu a liminar requerida para o fim de afastar sua imediata convocação à prestação de serviço militar na condição de médico.

Conforme noticiado às fls. 137/141, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

2012.03.00.003968-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO : EMILIO CRESPO espólio e outros
REPRESENTANTE : CARMEN PRETEL CRESPO
AGRAVADO : CARMEN PRETEL CRESPO
: EMILIO CARLOS CRESPO
: CARMEN CRISTINA CRESPO MASSONI
: JOSE CARLOS CRESPO
: ANTONIO CARLOS CRESPO
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00179425820114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, nos autos da ação de desapropriação em que move em face de Emilio Crespo - Espólio e outros.

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o requerimento de isenção feito pela INFRAERO, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias. O MM. Juiz Federal entendeu que (i) as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos (Lei n.º 9.289/96, art. 4º), não cabendo interpretação extensiva (CTN, art. 111); (ii) a norma constante do art. 14, §2º da Lei n.º 9.289/96 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois (ii.a) não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário, e (ii.b) a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a União.

A agravante requer seja dado provimento ao presente recurso, com a concessão de isenção de custas processuais à INFRAERO. Face à urgência e o risco de dano irreparável, requer suspensão/impedimento da decisão de indeferimento de custas, conferindo efeito suspensivo ao recurso com a concessão da antecipação de tutela pretendida, com a extensão da isenção de custas processuais à INFRAERO, até que seja julgado o recurso.

A recorrente relata que é necessário que se promova desapropriações de áreas situadas no Município de Campinas, necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas. Afirma que a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária é de competência exclusiva da União e que os recursos que serão empregados no pagamento das indenizações devidas aos expropriados advém do orçamento federal, tanto da União quanto da própria INFRAERO. Diante disso, entende que há interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal local para processar e julgar a demanda (CF, art. 109, I) e o não recolhimento de custas, pois o ente público é isento, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO (art. 14, §2º, *contrario sensu*), uma vez que se trata de litisconsórcio necessário.

No Direito, o agravante afirma que a ação de desapropriação em curso trata-se de litisconsórcio unitário, pois a decisão acarretará a adjudicação do bem à União e a imissão na posse à INFRAERO. Sendo unitário, ou ainda que fosse facultativo unitário ou facultativo, a INFRAERO está sob os benefícios da extensão de isenção de custas, pois a Lei n.º 9.289/96 (art. 4º, I e art. 14, §2º, *contrario sensu*), é taxativa e não exige a unitariedade, tampouco a necessidade. Argumenta que a lei é clara na isenção de custas no caso de litisconsórcio, pois o autor não tem nada a pagar, então o litisconsórcio nada tem a recorrer. Alega ainda que a INFRAERO não é concessionária de serviço público, mas sim *longa manus* da União, ou seja, empresa pública federal com encargo outorgado pela lei, prestadora de serviço público monopolizado, com capital da União.

Em síntese, afirma que a isenção deve ser estendida a empresa pública que atua em favor da própria União.

A decisão de fls. 28/29 negou seguimento ao agravo de instrumento por estar deficientemente instruído.

Interposto agravo regimental em face dessa decisão, às fls. 38/39, em juízo de retratação, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela ao presente agravo.

Às fls. 41/43, o Ministério Público opina pelo provimento do recurso, com a reforma da r. decisão.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema de informação processual da Justiça Federal da 3ª Região verifica-se a existência de sentença nos autos da ação originária, com o seguinte dispositivo:

"Às 14:30 horas do dia 12 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz(iza) Federal RAUL MARIANO JUNIOR, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Frederico Pieroni Turano, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimado a negociar o(a) Sr.(a) EMILIO CARLOS CRESPO portador do RG sob nº 5.212.445 SSP/SP, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição. Pelo expropriado foi requerida a juntada de procurações de seus irmãos, certidão de óbito de seu genitor, certidão de casamento de seus genitores e dados cadastrais junto Municipalidade de Campinas. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 13 da Quadra 25, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu objeto da transcrição nº 73.050, livro 3AQ às fls. 255, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 8.962,04 referente a R\$ 5.946,46 atualizados até a data de 12/04/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 3.015,58 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis, bem como certidão negativa de tributo do imóvel, para possibilitar o Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão:

*"Defiro a juntada requerida pelas partes. **HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido.** Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que providencie a transferência do valor total ao Banco Itau nº 341, agência 0037, conta corrente 34340-7 de titularidade do expropriado Sr. Emilio Carlos Crespo, portador do RG nº 5.212.445 e CPF nº 579.548.528-49. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar o atual proprietário do imóvel, nos termos da documentação ora juntada, qual seja, Sr. Emilio Carlos Crespo. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). **Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes.** Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Ciência ao MPF."*

Verifica-se que o MM. Juiz Federal homologou o acordo celebrado entre as partes nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, e declarou

incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Determinou ainda ser indevido o recolhimento de custas, em razão da isenção que gozam os expropriantes. Com isso, no presente caso, deve-se admitir que o objeto do presente agravo de instrumento se exauriu com a homologação do acordo e determinação da isenção de custas em favor do ora agravante. Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso. Com tais considerações, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento. Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013974-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013974-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA LUCIA SANTOS ROSA
ADVOGADO : VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00069112220124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da r. decisão que, em autos de medida cautelar, deferiu parcialmente a liminar pleiteada para suspender o registro da carta de arrematação que eventualmente venha a ser expedida no procedimento de execução extrajudicial.

A agravante em suas razões sustenta que não obstante a realização de renegociações (10/02/2005, 13/07/2006 e 27/08/2009) a parte autora tornou-se inadimplente em outubro de 2010, ensejando a execução da dívida nos termos do DL nº 70/66.

Prossegue sustentando que a liminar nos termos como deferida não preservou o equilíbrio entre as partes, ao contrário criou um desequilíbrio injusto e ilegal. Por outro lado, aduz que a alegada perda da capacidade laborativa da agravada não restou demonstrada e que o alegado direito a cobertura securitária sequer foi pleiteado junto à seguradora.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 154/154v.

Intimada a agravada para apresentar contrarrazões ficou-se inerte.

Ao analisar o pedido de efeito suspensivo o relator proferiu a seguinte decisão:

"A demanda originária foi proposta em 18/04/2012 visando a suspensão do 1º leilão a ser realizado em 19/04/2012 a fim de garantir a utilidade do processo principal, oportunidade em que a agravada pretende obter a declaração de sua incapacidade total e permanente/invalidiz a ensejar a quitação do saldo devedor através da cobertura securitária pactuada.

É certo que estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia, pois o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Nesse sentido, são precedentes desta Corte os AG 265790, 376609, 900028.

Por outro lado, conquanto seja indispensável à apreciação da matéria pertinente ao reconhecimento do direito à quitação, em decorrência de invalidiz do mutuário, acometido de doença grave, a incursão em campo

probatório, providência inoportuna em sede de cognição sumária, considerando os fundamentos apresentados pela mutuária, quando da propositura da ação, de percepção por longo período do auxílio acidente e o noticiando pagamento das prestações por quase 10 anos, entendendo que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos a fim de que, conforme consignado pelo Juízo a quo, se resguarde o objeto da ação principal.

Ademais, militando em favor do mutuário o requisito de lesão grave de difícil reparação, ressalvada a reversibilidade da medida, e que a inadimplência das parcelas resultou, em princípio, por estar desempregada e acometida de doença incapacitante para as atividades laborais, reputo ausentes os requisitos necessários a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela recursal na forma acima fundamentada.

P. Intime-se a parte contrária para contraminuta."

Relatados, decido.

Acolho como razões de decidir a fundamentação expendida na decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo.

Ademais, referido entendimento se coaduna com a jurisprudência das Cortes Regionais:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUTUÁRIO, PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL PARA SUSTAR LEILÃO. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- A medida cautelar, cujos requisitos são o fumus boni juris e o periculum in mora, visa a garantir o resultado útil do processo principal, ou seja, subsiste para o efeito de assegurar a efetividade do processo.

2- Caracterizando o fumus boni juris, tem-se o acórdão oriundo da egrégia Primeira Turma, que afastou a capitalização de juros do contrato de financiamento ora em análise, além do que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que é viável a concessão de cautelar para a suspensão de procedimento de execução extrajudicial ou leilão na hipótese em que há questionamento judicial atinente aos valores das prestações do contrato de mútuo habitacional.

3- Quanto ao periculum in mora, também se mostra presente. Caso o mutuário seja vencedor ao final da demanda, tal provimento não resultaria eficaz se fosse autorizada, nesse momento, a execução do bem financiado, pois quer o recorrido, justamente, evitar a alienação do bem. Na verdade, a execução extrajudicial tornaria inócuo o julgamento do presente processo, face ao perigo de irreversibilidade.

4- Portanto, deve-se suspender a execução extrajudicial da dívida, até final deslinde da questão, tudo para salvaguardar a pretensão formulada.

5- Agravo regimental improvido.

(TRF 5ª Região, EDAC 20050599000144101, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJ 20/01/2009, p. 93, nº 13)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS: "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". MEDIDA CAUTELAR A QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

1. No julgamento de ações cautelares compete ao Juiz tão-somente a verificação de ocorrência concomitante do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", tendo em vista que o objeto da Medida Cautelar é garantir o resultado útil do processo principal, sem, contudo, realizar o direito material.

2. A Medida Cautelar não se presta ao fim de suspender os efeitos da antecipação de tutela concedida na sentença

3. Inocorrência dos pressupostos que autorizam o deferimento de medida cautelar, em face da inexistência da plausibilidade do bom direito e do perigo da demora.

4. Medida Cautelar que se julga improcedente.

(TRF 1ª Região, MC 200101000216094, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio De Oliveira Chaves, DJ 07/03/2005, p. 26)

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se e Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015812-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015812-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MANOELA DO PRADO JACINDO
ADVOGADO : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00045217920124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União objetivando a suspensão da decisão que deferiu a tutela antecipada para sustar os descontos efetuados a título de reposição ao erário nos proventos da autora e determinou a devolução dos valores descontados a partir das folhas de pagamento do mês de julho de 2011.

Informa o agravante que a autora, servidora pública federal aposentada, vinha percebendo, irregularmente, a rubrica referente à complementação do salário mínimo. Percebido o equívoco, foi encaminhado um ofício à servidora, informando-a da irregularidade e noticiando a necessidade de ressarcimento ao erário dos valores recebidos. Sustenta, em suas razões de agravo, que a decisão agravada contraria a Lei 9.494/97. Acrescenta ainda a impossibilidade de concessão da tutela que esgote o objeto da ação contra a Fazenda Pública e a ausência da verossimilhança da alegação e do dano de difícil reparação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a controvérsia quanto à concessão da tutela antecipada para impedir o ressarcimento ao erário de valores recebidos por erro da administração.

Consoante informações extraídas dos autos, a autora recebia a vantagem denominada complemento de salário mínimo, paga sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Essa VPNI seria paga aos servidores que possuíssem vencimento básico inferior ao salário mínimo. Com a alteração promovida pelo §5º do art.41 da Lei 8.112/90, o paradigma de pagamento do complemento de salário mínimo foi alterado, passando a ser o valor da remuneração, em substituição ao valor do vencimento. Por conseguinte, não mais seria devida a VPNI à autora. Assim, por erro da administração, a servidora continuou recebendo a vantagem. Ocorre que a servidora não concorreu para o recebimento indevido da verba, de modo que não se mostra razoável atribuir-lhe os ônus decorrentes do desacerto da Administração no pagamento da benesse em comento.

Cabia à Administração efetuar os cálculos e verificar a necessidade de supressão da VPNI para adequar a situação da servidora à alteração promovida pelo novo dispositivo legal.

Saliento que o simples fato de a rubrica constar nos comprovantes de rendimentos da servidora não faz presumir que ela tivesse ciência de estar recebendo quantia indevida.

Não há qualquer prova nos autos de que a servidora tinha conhecimento do equívoco da Administração, sendo certo que a má-fé não se presume e deve ser cabalmente comprovada.

Destarte, forçosa a aplicação do entendimento jurisprudencial segundo o qual valores recebidos de boa fé são irrepetíveis, o que está a indicar a verossimilhança das alegações da autora.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 1130542, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 12.04.2010)
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO DESTINADA À CARREIRA DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO INDEVIDO À IMPETRANTE

EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA. MÁ APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *É incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.*
 2. *O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente, autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.*
 3. *Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família.*
 4. *Recurso desprovido.*
- (AROMS 200701785300, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 13/09/2010)*
Na mesma esteira já se pronunciou esta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

- I - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99).*
- II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que o recebeu.*
- III - O melhor entendimento para a não devolução dos valores pagos indevidamente é aquele que elege como requisito não o erro da Administração, mas o princípio da boa fé, que é presumível. Presume-se a boa-fé quando se acredita legítimos os valores recebidos, mesmo diante da surpresa do quantum creditado.*
- IV - Agravo provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 349555, Rel. Des. Cecilia Mello, DJF3 26.03.2009, p. 1461)*

Assim, insta concluir pela relevância do direito, e, estando o *periculum in mora* evidenciado pelo caráter alimentar da verba em comento, é de rigor a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida quanto à determinação de sustar os descontos a título de ressarcimento ao erário nos proventos da autora. Cumpre deixar assente que não há que se falar em irreversibilidade da decisão, uma vez que a União poderá, se vencedora na demanda, proceder aos descontos à guisa de reposição ao erário.

Por outro lado, verifico que a decisão agravada determinou a devolução dos valores já descontados. No entanto, entendo que tal determinação encontra óbice no art. 2º-B da Lei 9.494/97, razão pela qual essa parte da decisão deve ser reformada. Os valores que já foram descontados dos proventos da autora devem ser ressarcidos, caso seja vencedora ao final da demanda.

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, *caput* e 1-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016257-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016257-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MINORU INUI
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00377201020034036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Minoru Inui, objetivando a reforma da decisão que indeferiu requerimento de arbitramento de honorários de sucumbência em sede de ação ordinária já transitada em julgado que versava sobre correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS. Aduz que a ação originária objetivou o pagamento do valor correspondente à correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos índices suprimidos por ocasião dos planos econômicos, sendo que a demanda foi julgada procedente, excluída, contudo, a condenação em honorários advocatícios.

Alega ainda que, em virtude da procedência da ADIN nº 2736, com efeito *ex tunc*, determinando a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001, requereu o pagamento dos honorários, sendo indeferido o pedido na decisão agravada.

Pugna pela fixação da verba honorária em 15% do valor da condenação, em razão da relativização da coisa julgada e do caráter alimentar da verba.

Relatados. Decido.

Consoante o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164, a Caixa Econômica Federal-CEF, na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS era isenta do pagamento da verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, incidindo a condenação ao adimplemento dos honorários advocatícios tão-somente nas ações ajuizadas antes da edição daquela medida provisória.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em 08 de setembro de 2010, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, cujo acórdão foi publicado em 29.03.2011, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2164.

De acordo com a decisão, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das contas vinculadas podem ser cobrados.

A decisão se dera em controle abstrato de constitucionalidade e, portanto, tem efeitos *erga omnes*, alcançando os atos pretéritos eivados do vício de nulidade (*ex tunc*). Entretanto, a retroatividade de tal decisão não alcança as decisões judiciais transitadas em julgado, sob pena de propiciar insegurança nas relações sociais e jurídicas.

A coisa julgada é instituto erigido pela Constituição Federal como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), sendo que o seu abrandamento somente é admitido em hipóteses expressamente definidas em lei, tais como ação rescisória, impugnação ao cumprimento da sentença, etc.

Desta sorte, não prospera a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em demanda já acobertada pela coisa julgada. Destaco, ainda, que o feito teve seu trâmite durante a vigência da lei que, à época, vedava a fixação da referida verba em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

Seguindo este entendimento, julgado desta Primeira Turma:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação.

II - O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.

III - A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba.

IV - Agravo Legal não provido."

(TRF 3ª Região, AI nº 2011.03.00.004329-8, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Adenir Silva, j. 31/05/2011, DJF3 10/06/2011, p. 282)

No mais, não se admite rediscussão do tema nos autos da ação originária, e tampouco em sede de agravo de instrumento, impondo-se o respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, nos moldes do artigo 467 do Código de Processo Civil.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

No entanto, não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal capaz de ensejar a aplicação daquele dispositivo.

Saliente-se que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução e para discussão de condenação baseada em dispositivo posteriormente declarado inconstitucional, o que não é o caso dos autos.

O Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou:

EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA". "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT". CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc", como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

(...)

(RE 594929, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2010, publicado em DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010)

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Precatório. Incidência de juros de mora entre a expedição e o pagamento no prazo constitucional. Previsão em sentença transitada em julgado. Exigibilidade. Garantia da coisa julgada material. Jurisprudência assentada. Recurso extraordinário inadmissível. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Sob pretexto de contrariar a jurisprudência, não pode ser descumprida sentença recoberta por coisa julgada material.

(RE 486579 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01678 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 165-167)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não obstante a jurisprudência pacífica desta Corte ser no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, transitou em julgado a sentença, proferida no processo de conhecimento, que estipulou a incidência de juros moratórios até o depósito da integralidade da dívida. II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 504197 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00048 EMENT VOL-02304-04 PP-00755)

Destarte, carece de qualquer fundamento legal para o prosseguimento da execução tal como pleiteado.

Posto isto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016399-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016399-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : PEDRO SANCHEZ RUBIO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00011321020044036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 143:

Negado seguimento ao agravo de instrumento, por deserção, cabia à parte interessada manejar o recurso de que trata o artigo 557 do Código de Processo Civil no prazo estabelecido em seu § 1º, qual seja, cinco dias.

Olvidando a sistemática processual, a parte agravante tão somente limitou-se a postular o diferimento do pagamento das custas para o final do processo argumentando que atualmente está aposentada (fls. 143).

Sucedendo que nos termos do artigo 511 do CPC, no ato da interposição do recurso o recorrente deve comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Especificamente em relação ao agravo de instrumento, dispõe o artigo 525, § 1º, que "acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais".

Anoto ainda que não consta da minuta do agravo pedido de justiça gratuita nem tampouco o recurso foi instruído com cópia de decisão concessiva do benefício, valendo registrar que todos os documentos obrigatórios e também os necessários devem ser apresentados no ato da interposição do agravo de instrumento, sob pena de preclusão. Nada disso foi observado pela parte agravante, razão pela qual o recurso foi considerado deserto.

Registre-se, por fim, que o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal rege-se pela Lei nº 9.289/96 e neste Tribunal a matéria encontra-se disciplinada pela Resolução nº 278/2007, inexistindo qualquer previsão legal que autorize o pagamento do preparo de agravo de instrumento "a final".

À mingua de insurgência específica acerca dos fundamentos da decisão unipessoal do relator de fls. 139, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado, dando-se baixa.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016537-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016537-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO : MARCOS KERESZTES GAGLIARDI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI e outro
AGRAVADO : IVAN QUADROS VASCONCELOS
ADVOGADO : DANIEL ADOLPHO DALTIM ASSIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/07/2012 531/1371

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *Latina Eletrodomésticos S/A*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário nº0005973-27.2012.403.6100, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da vinda da contestação.

Alega, em síntese, que:

a) deve ser reconhecida a caducidade da patente de registro PI 9300419-2, intitulada "aparelho de filtragem e mineralização de água", de titularidade de *Ivan Quadros Vasconcelos*, porquanto este não iniciou sua exploração desde a concessão no ano de 2000;

b) a aludida patente é nula, pois carece do requisito da novidade e da atividade inventiva, consoante se verifica da análise da patente estrangeira anterior de registro US 4800018.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, nada impede que o magistrado opte por diferir o exame do pedido de liminar para depois da resposta do réu quando entender necessária a obtenção de mais elementos para melhor apreciar o direito, não constituindo o pronunciamento respectivo decisão interlocutória agravável, mas simples despacho.

De resto, a concessão da liminar pelo Tribunal implicaria supressão de instância, uma vez que a questão não foi ainda apreciada em primeiro grau de jurisdição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

II - In casu, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.

IV - Agravoregimental improvido. (TRF 3, AI 2007.03.00.018192-8, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 30/06/2008, DJF3 30/07/2008).

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 527, inciso I, c/c art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016985-05.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.016985-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CORGUINHO MS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00122137520114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CORGUINHO/MS contra a decisão de fls. 126/132 (fls. 151/157 dos autos originais) que **indeferiu** a liminar no tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre verbas pagas a título de **salário-maternidade e férias gozadas**.

Requer a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 24), aduzindo, em síntese, que tais verbas não são pagas em retribuição ao trabalho prestado, não se enquadrando, portanto, na hipótese de incidência de contribuição previdenciária.

Decido.

A controvérsia noticiada no agravo diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante-agravante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização, a saber: **salário-maternidade e férias gozadas**.

Inicialmente cumpre registrar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, "a", da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:

"...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles" (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).

E dispõe expressamente o § 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 que:

"§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição."

Também o artigo 28, § 9ª, "a", da mesma lei prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.

Como se pode ver dos dispositivos legais acima transcritos o salário-maternidade está previsto nas verbas que **integram** o salário-de-contribuição, o que demonstra com certeza que possuem caráter salarial e sobre ela incide a contribuição social prevista no inciso I do art.195 da *Lex Major*.

Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1232238/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.

2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

(...)

6. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.

(...).

(AgRg nos EDcl no REsp 1095831/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Questão relativa à não incidência da contribuição social sobre os atestados médicos. Falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma.

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos

pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)

Também este Tribunal Regional Federal tem assim decidido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido.

(AI 200903000310671, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/03/2010)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. I - A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de reconhecer o caráter remuneratório do salário-maternidade, portanto, sobre ele incide contribuição previdenciária. II - A Segunda Turma desta Corte também acolhe o entendimento segundo o qual o salário-maternidade tem conteúdo salarial a ensejar a exigibilidade do recolhimento de contribuição. III - Agravo legal improvido.

(AI 201003000215251, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/09/2010)

Por semelhante modo, o pagamento de **férias** é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1232238/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011)

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.

1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.

2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária.

Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 21/10/2011)

Tratando-se de recurso manifestamente improcedente e que colide contra a jurisprudência pacífica de Tribunal Superior e também deste Tribunal Regional Federal, **nego-lhe seguimento** (artigo 557 do Código de Processo Civil).

Comunique-se à origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017957-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017957-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUCIO DE AGUIAR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
AGRAVADO : EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOANA D ARC DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00084605920114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos das Resoluções nºs 426, 411 e 278 do TRF da 3ª Região, estabelecem os códigos para custas (18720-8) e porte de remessa e retorno (18730-5), bem como que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, e excepcionalmente, apenas na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, devidamente comprovado, como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, mediante GRU SIMPLES, utilizando-se o código 18832-8 para custas e 18827-1 para o porte de remessa e retorno.

São Paulo, 04 de julho de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019020-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019020-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCO ANDREY FICAGNA e outro
AGRAVADO : MAGNO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00048859120124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fl. 58:

Após ter sido deferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi juntada petição na qual a parte

agravante informa que o recurso perdeu seu objeto, pelo que requer sua desistência.
Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante no presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.
Tornada sem efeito a decisão anterior de fls. 55/56, desnecessária sua publicação.
Comunique-se.
Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019603-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019603-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SILA SCHWARTZ ROTEMBERG e outro
: SAULO ROTEMBERG
PARTE RE' : KI MOVEIS COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
: JOSE GIRALDI
: ALCEU TADEU PEDRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00083696219884036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela *União (Fazenda Nacional)*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº0008369-62.1988.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios administradores *Sila Schwartz Rotemberg e Saulo Rotemberg* no polo passivo do feito.

Alega, em síntese, que o não recolhimento do FGTS configura infração à lei, apta a ensejar a responsabilidade dos sócios, *ex vi* do art. 23 da Lei n.º 8.036/90, art. 21, §1º, incisos I e V, da Lei nº 7.839/89 e art. 86, parágrafo único da Lei 3.807/60.

Assevera, ainda, que deve ser observado o disposto no art. 4º, §2º da Lei nº 6.830/80, que determina a aplicação da legislação tributária, civil e comercial à dívida ativa da Fazenda Pública de qualquer natureza, de modo que se mostra cabível o redirecionamento da execução aos sócios, seja pela infração à lei, seja pela dissolução irregular da sociedade.

Aduz, outrossim, que, considerada a natureza trabalhista da contribuição ao FGTS, deve-se aplicar, ainda, a legislação atinente ao Direito laboral, de modo a permitir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, resultante do disposto no art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de

dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A controvérsia ora posta cinge-se ao redirecionamento de ação de execução fiscal, proposta para a cobrança de dívida ativa do FGTS, em face dos sócios de empresa devedora, constituída sob a forma de sociedade limitada.

Nos termos do art. 4º, incisos I e V, da Lei de Execuções Fiscais, a ação executiva fiscal poderá ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

Por se tratar de ação de execução ajuizada contra a empresa devedora, em virtude do não recolhimento de valores devidos ao FGTS, hipótese em que não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, consoante consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em seu enunciado sumular de nº353, eventual responsabilidade de seus sócios por tais débitos, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para sua pessoa, deve ser buscada na legislação civil ou comercial, haja vista o disposto no §2º do art. 4º da LEF.

Embora o patrimônio pessoal de sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelos débitos da pessoa jurídica da qual seu titular é integrante, exceções há em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração.

A respeito do tema, dispunha o art. 10 do Decreto nº3.708/19, que disciplinava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, *in verbis*:

"Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."

O Código Civil de 2002, por sua vez, com supedâneo em seu art. 1.053, ao dispor acerca da responsabilidade dos administradores das sociedades limitadas, consigna:

"Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções."

Isso posto, tenho que - **diversamente do que ocorre com a falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS, caso em que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável tão-somente à empresa sobre a qual recai a obrigação legal, na qualidade de empregadora** - a posterior dissolução irregular da sociedade é causa suficiente para o redirecionamento da ação executiva contra o sócio ocupante de cargo diretivo à época em que constatada a irregularidade, desde que devidamente comprovada.

De fato, ao deixar de cumprir as formalidades legais exigidas para a extinção do empreendimento que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, seja com fulcro na legislação pretérita, seja com fundamento na atual disciplina das sociedades limitadas, conforme a lei vigente à época da constatação da ilegalidade, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRICÃO ADMISSÍVEL.

- O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 140564/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 547)

Por oportuno, cumpre consignar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*" (Súmula nº435).

Em casos tais, em razão da presunção *juris tantum*, ter-se-á a inversão do ônus probatório, de modo que incumbirá àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade, comprovando, na via processual adequada, a não configuração da má administração ou a inexistência da dissolução irregular da empresa.

Na hipótese dos autos, a empresa executada foi encerrada mediante processo de falência, devidamente registrado perante a Junta Comercial, consoante se verifica dos documentos de fls. 48/50 (fls. 27/29 dos autos originários), de sorte que, configurando a falência modo regular de dissolução da sociedade, e inexistindo qualquer notícia acerca de eventual ato fraudulento por parte de seus sócios, afastada está a possibilidade de redirecionamento do feito para tais pessoas.

Nesse sentido, há muito se consolidou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos arestos sintetizados nas seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.

1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.

2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008) - Negritei

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93.

ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

(...)

4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).

(...)

(REsp 824.914/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 297) - Negritei

Por essas razões, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, inciso I, c/c 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17406/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0101114-25.1992.4.03.6181/SP

2007.03.99.050485-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : NELSON ALMEIDA TABOADA
ADVOGADO : ROBERTO LOPES TELHADA e outro
APELANTE : CRISTIANO LIMA VASCONCELOS
ADVOGADO : FLAVIO CORREIA DE PINHO e outro
APELANTE : JARBAS FERREIRA LIRA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO OLIVA
APELADO : Justica Publica
CO-REU : MARIA DE VASCONCELOS TAVARES
: CARLOS AUGUSTO BARRETO MESQUITA
: FRANCISCO JOSE GOMES TORO OVIDIO
: INNOCENTE VERGINIO CHIARADIA
: EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI
: VALDELICE GONCALVES MARTINS
: LAUDELINO JESUS DIAS
: ROBERTO PHAELANTE DA CAMARA
No. ORIG. : 92.01.01114-8 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação criminal interposta por NELSON ALMEIDA TABOADA, CRISTIANO LIMA VASCONCELOS e JARBAS FERREIRA LIRA contra a sentença do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP que os condenou como incurso nos artigos 4º e 5º da Lei 7.492/86.

À vista da informação de que o acusado CRISTIANO LIMA VASCONCELOS faleceu (fls. 4168verso e 4172/4174), foi requerida a certidão de óbito (fl. 4179), tendo o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de São Pedro, em Salvador/BA, encaminhado original às fls. 4181/4182.

Vista do ofício e documento juntado ao Ministério Público Federal, que requereu a decretação de extinção de punibilidade do corréu (fls. 4184).

É o breve relato.

Decido.

Diante da notícia e comprovação documental do óbito do acusado CRISTIANO LIMA VASCONCELOS, é de rigor a decretação de extinção da punibilidade, consoante artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Por estas razões, **declaro extinta a punibilidade do réu CRISTIANO LIMA VASCONCELOS** pela ocorrência de sua morte, com supedâneo no artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61, *caput*, e 62 do Código de Processo Penal, restando prejudicada a análise do seu recurso de apelação. Intimem-se. Após, cls.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005189-06.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.005189-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ANTONIO JOSE BERTACCO
ADVOGADO : FABIO SPOSITO COUTO e outro
APELADO : OS MESMOS
EXCLUIDO : FRANCISCO DE PAULA VITOR SILVA
No. ORIG. : 00051890620094036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fl.409. Defiro.
2. Intime-se a defesa do acusado Antonio José Bertacco para apresentação das razões recursais, na forma do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.
3. Após, baixem os autos à Vara de origem, a fim de que o Ministério Público Federal apresente contraminuta.
4. Com o retorno dos autos a esta Corte, dê-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer como *custos legis*.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010711-69.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010711-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : BERKIN BAYAR
ADVOGADO : RUI YOSHIO KUNUGI e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00107116920104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Fl.320: Defiro. Forneça o requerente a mídia digital (CD ROM não regravável) para a cópia pretendida. O arquivo digital copiado deverá ser entregue mediante termo de recebimento lavrado nos autos, certificando a Secretaria que o conteúdo se encontra visível e audível, facultada a conferência pela parte interessada.
2. Aguarde-se o julgamento, outrora adiado.
P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 6852/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000802-04.2003.4.03.6004/MS

2003.60.04.000802-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : MARILUCE APARECIDA DOMINGOS
ADVOGADO : CIBELE FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. QUESTÃO DE FATO E DE PROVA. INVIABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Se o recurso de apelação versa sobre questão de fato e discute matéria de prova, não cabe ao relator decidi-lo monocraticamente, cabendo-lhe, sim, processar o recurso para julgamento pela Turma.
2. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento ao agravo interposto pelo art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil para desconstituir a decisão monocrática proferida, determinando que o feito seja posteriormente pautado e julgado pela Egrégia Segunda Turma, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto-retificação do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, vencido o Senhor Desembargador Federal relator, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007989-93.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.007989-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : LUIS ANTONIO COSTA SANTOS
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro
CODINOME : LUIZ ANTONIO COSTA SANTOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Não se conhece de apelação interposta contra decisão interlocutória, máxime se as razões recursais são dissociadas da fundamentação do ato impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, em retificação de voto, e pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002283-89.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.002283-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SILMARA DE FREITAS BAPTISTA
ADVOGADO : ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DEMANDA PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. Julgada improcedente a demanda principal e desprovida a apelação da parte autora, cabe ao tribunal reconhecer a superveniente carência de ação no feito cautelar.
2. Recurso de apelação prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, reconheceu a carência superveniente de ação por falta de interesse, prejudicado o recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto-vista do Senhor Desembargador Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior que dava provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o regular processamento do processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006442-75.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.006442-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SILMARA DE FREITAS BAPTISTA
ADVOGADO : VALTER PAULON JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

EMENTA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Preliminar rejeitada.

II - Reajustes do saldo devedor pelos índices de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV - A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional.

V - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012574-55.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.012574-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : JOSIANE DE SOUZA JARDIM RONCONI
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : NIGHT AND DAY COML/ E IMPORTADORA LTDA e outro
: PAULO AUGUSTO KOURY LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.10.001146-0 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO. LEI N.º 8.620/1993, ARTIGO 13, *CAPUT*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O artigo 13, *caput*, da Lei n.º 8.620/1993 atribui, aos sócios das sociedades limitadas, responsabilidade solidária pelos débitos atinentes às contribuições previdenciárias.

2. A retirada do quadro societário, posteriormente aos fatos geradores, não pode ser oposta ao Fisco (Código Tributário Nacional, artigo 123).

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado, em retificação de voto, pelo Senhor

Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Vencida a Senhora Desembargadora Federal Relatora, que dava parcial provimento ao agravo de instrumento para excluir o nome da recorrente do pólo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067909-40.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.067909-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2000.61.05.014389-0 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. DESPACHO DE EXPEDIENTE. INEXISTÊNCIA DE UTILIDADE DO RECURSO. INADMISSÃO QUE DEVE SER MANTIDA.

1. Não cabe recurso de agravo contra despacho de mero expediente.
2. Não se admite recurso que não tenha a aptidão de produzir efeito prático favorável ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado elo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator, que dava provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032745-82.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.032745-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA D OESTE
ADVOGADO : PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 03.00.00021-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Se o juiz estadual sentenciante não atuou no exercício da jurisdição federal, não pode o Tribunal Regional Federal declarar a nulidade da sentença, devendo, sim, determinar o envio da apelação ao Tribunal de Justiça, Corte à qual cabe a revisão das decisões tomadas por juízes estaduais a ela vinculados. Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, declinou da competência, para o julgamento de recurso, determinando a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que dava provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos auma das Varas Federais da 24ª Subseção Judiciária - Jales, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 6840/2012

00001 HABEAS CORPUS Nº 0013057-46.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.013057-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : LUIZ FELIPE STODUTO DE MENDONCA e outro
: ITIBERE PEDROSO
PACIENTE : NEVIO DO NASCIMENTO reu preso
ADVOGADO : ITIBERE PEDROSO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU : CLEICIONE SANTOS NERIS
: VILSON ANTUNES DE BRITO
: RAFAEL ANTUNES DE BRITO
: WILSON ARTUNK
: VILMAR ARTUNK
: ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS
: JEFFERSON DE SOUZA
: SANTA FRANCISCA NERIS
: YBAR ANTELO DORADO
: IVANI FRANCO SO SALES
: JOSE ARLINDO VASQUES
: CRISTIANY SILVA CABREIRA
: GEANCLEBER SILVA CARREIRA
: JOSIANE DE LIMA LUDOLFO
: MARILENE SILVA COSTA CABREIRA

: CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA
: OLMIRO MULLER
: ANDERSON VIANA MACIEL
: LIBORIO PORTILHO
: PATRICK LEME BARROS
: JOSE WILLIAN CARVALHO
: JOSE HONORIO DA SILVA
: MARCOS ANTONIO ROCA SOLIZ
No. ORIG. : 00014742820114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS.

- Havendo justificativas atendíveis para a dilação processual e não se comprovando que a demora decorreu de falta imputável ao juízo, não se reconhece o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** a impetração e **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0013896-71.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.013896-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : LUIZ FELIPE STODUTO DE MENDONCA
: ITIBERE PEDROSO
PACIENTE : CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA reu preso
ADVOGADO : ITIBERE PEDROSO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00014742820114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS.

- Havendo justificativas atendíveis para a dilação processual e não se comprovando que a demora decorreu de falta imputável ao juízo, não se reconhece o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** a impetração e **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0012167-10.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.012167-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : DANIEL GONCALVES PEREIRA
PACIENTE : DANIEL GONCALVES PEREIRA reu preso
ADVOGADO : FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00085375620104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS.

- Impetração que versa questões redutíveis na sua solução aos fundamentos adotados no julgamento de habeas corpus anteriormente impetrado. Habeas Corpus repetitivo quanto a alegações referentes à prisão preventiva e excesso de prazo.
- Insuficiência e inadequação das cautelares diversas da prisão elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal que se reconhece.
- Ordem conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0011510-68.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.011510-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES
PACIENTE : JOSEANE RIBEIRO DE ALMEIDA reu preso
ADVOGADO : WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU : DANIO CESAR MORAIS
No. ORIG. : 00004762620124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO E EXCESSO DE PRAZO.

- Presentes os pressupostos da medida e patenteada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
- Insuficiência e inadequação das cautelares diversas da prisão elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal que se reconhece.
- Alegações de que a paciente é ré primária, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita que não obstam a decretação da medida quando preenchidos os requisitos legais. Precedentes.
- Havendo justificativas atendíveis para a dilação processual e não se comprovando que a demora decorreu de

falta imputável ao juízo, não se reconhece o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** a impetração e **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0008400-61.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.008400-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : ANTONIO EDILSON RIBEIRO
PACIENTE : GEOVANI RAMOS BERTOLINO reu preso
ADVOGADO : ANTONIO EDILSON RIBEIRO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00022954120114036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME PRISIONAL.

- Caso dos autos que é de impetração objetivando fixação de regime prisional menos gravoso. Alegação de inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/90, na redação da Lei 11.464/07, que se afasta. Inteligência do precedente firmado pelo STF no julgamento do HC nº 82.959. Precedentes da Turma.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** a impetração e **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0009423-42.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.009423-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : SAMARA MOURAD
PACIENTE : NELSON LUIS VIEIRA DO CARMO reu preso
ADVOGADO : SAMARA MOURAD
CODINOME : EDIVAN COSTA DE SOUZA
: KEY SANTOS DO VALE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

CO-REU : EDIMAR CANDIDO PEREIRA
CODINOME : EDMAR CANDIDO PEREIRA
CO-REU : SERGIO OLIVEIRA SANTOS
 : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS DIONISIO
No. ORIG. : 00002857820124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. DELITOS DOS ARTIGOS 289, §1º, 304 c.c. 297, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR.

- Presentes os pressupostos da prisão preventiva e patenteada a necessidade da medida para garantia da ordem pública e assecuramento da aplicação da lei penal.
- Alegações de que o paciente é réu primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita que não obstam a decretação da medida quando preenchidos os requisitos legais. Precedentes.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** a impetração e **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0015518-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015518-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : JOAO PAULO MASSARUTO
PACIENTE : JOAO PAULO MASSARUTO reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054866120114036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

- Alegações aduzidas no "writ" que versam o mérito de condenação proferida.
- Inadequação às previsões do artigo 648 do CPP que se reconhece. Precedente da Corte.
- Impetração não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da impetração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0013009-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013009-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : HIGINO DUARTE REGAL
PACIENTE : HIGINO DUARTE REGAL reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19^oSSJ > SP
No. ORIG. : 00092271920104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELO EM LIBERDADE. DENEGAÇÃO.

- Alegação de inépcia da inicial acusatória. Questão preclusa com a prolação de sentença.
- Hipótese de sentença que encerra motivada deliberação de manutenção da prisão, confirmando-se os fundamentos aduzidos. Alegação de direito de recorrer em liberdade rejeitada.
- Ausente juntada de documento comprobatório de situação que ensejasse o reconhecimento de prerrogativa de função.
- Inexistência de prova do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício da prisão especial.
- Alegação referente ao estado de saúde do paciente que o que põe é questão de suposto direito a tratamento médico e ausente comprovação de que os cuidados médicos supostamente necessários não estejam sendo prestados no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido o paciente.
- Ordem conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003342-48.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003342-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : AURINDO RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO : ANDREI RIBEIRO LONGHI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00033424820104036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR A LC 118/05. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25,

restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.

III - Verba honorária majorada de acordo com os critérios legais.

IV - Recurso da União provido. Recurso do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002103-11.2011.4.03.6002/MS

2011.60.02.002103-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CELESTINO DA CRUZ GUIMARO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE BISPO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00021031120114036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002532-85.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002532-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELANTE : CRISTINA DE REZENDE GOULART XANDE
ADVOGADO : VIRGINIA ABUD SALOMAO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00025328520104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.

II - Remessa oficial, tida por interposta, provida. Recursos da União e da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente a ação e negar provimento aos recursos da União e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003737-37.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.003737-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CLODOMIRO CRUZ STABILE
ADVOGADO : WAGNER RODRIGUES ALVES e outro
No. ORIG. : 00037373720104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR A LC 118/05. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.

III - Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004563-81.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004563-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : YOLANDA CHIBILY BASSITT
ADVOGADO : LEONARDO RODNEY ABAD FERREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00045638120104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR A LC 118/05. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.

III - Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, providas. Recurso da autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente a ação e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003352-92.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003352-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SEVERINO NININ
ADVOGADO : RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00033529220104036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

I - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.

II - Valor arbitrado a título de verba honorária que se eleva, com amparo no art. 20, § 4º, do CPC.

III - Recurso da União provido. Recurso do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002849-37.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.002849-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LUIZ HENRIQUE VASQUES
ADVOGADO : MARCELO CRISTALDO ARRUDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00028493720114036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.

II - Recurso do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003644-74.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.003644-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MARIO PIRES
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00036447420104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR A LC 118/05. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STF. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Prescrição quinquenal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.

II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.

III - Prescrição quinquenal decretada de ofício. Recurso da União parcialmente provido. Recurso da parte autora desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, decretar a prescrição quinquenal, dar parcial provimento ao recurso da União e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036744-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036744-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BALBINO REYNALDO GASPAR
PARTE RE' : METALURGICA GASPAR IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05754850419834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. SÚMULA 353 DO STJ. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. INADIMPLEMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. -Inaplicáveis ao caso as normas do Código Tributário Nacional. Súmula 353 do E. STJ.

- Tratando-se a executada de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o redirecionamento da execução aos sócios viabiliza-se somente na hipótese de "excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei", consoante disposto no art. 10 do Decreto nº 3.708/19.
- O simples inadimplemento com a falta de cumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS não constitui causa de responsabilização do sócio.
- Dissolução irregular não configurada nos termos da Súmula 435 e Jurisprudência do E. STJ.
- Hipótese de dissolução regular da empresa em razão de falência.
- Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016862-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016862-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EDSON ROSA DA SILVA e outro
: LUIZ CARLOS LOURENCO SIMOES
ADVOGADO : JOAO CARLOS NICOLELLA e outro
PARTE RE' : CORIBRAS IND/ METALURGICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02796021919804036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002548-63.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002548-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : CRISTIANE ZAMBERLAN
ADVOGADO : CARLOS WILLI CAL e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00025486320104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR A LC 118/05. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.

III - Verba honorária reduzida, observados os critérios legais previstos no art. 20, § 4º do CPC.

IV - Recurso da União e remessa oficial providos. Recurso do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União e à remessa oficial para julgar improcedente a ação e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

2010.60.00.005394-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is)
: COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA filial
: SDB COM/ DE ALIMENTOS LTDA
: HUBER COM/ DE ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is)
: HUBER COM/ DE ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : HUBER COM/ DE ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00053945920104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - Limitação à compensação imposta pela Lei nº 9.032/95 que se afasta, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035081-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035081-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SALVO JOSE DA SILVA e outro
: WILSON AREDES PIOZZI
PARTE RE' : IRIS BOX IND/ METALURGICA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05064110819934036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprecendente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009559-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009559-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : WANG SHU SHENG espolio e outro
: CHEN PA MEI HUA espolio
PARTE RE' : HUA E SHENG LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05762603819914036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003396-53.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.003396-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : VISUAL COMUNICACAO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROBERTA GONCALVES PONSO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00033965320114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

I - Agravo retido não conhecido.

II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo.

III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados.

IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018745-25.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.018745-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : COIMMA COM/ E IND/ DE MADEIRAS E METALURGICA SAO CRISTOVAO
 : LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00187452520084036112 5 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

VI - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da impetrante e dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013706-97.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.013706-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : GEA FARM TECHNOLOGIES DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00137069720104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05.

Precedente do STF.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

V - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos e à remessa oficial, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002219-57.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.002219-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : FIEMS FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00022195720104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - Limitação à compensação imposta pela Lei nº 9.032/95 que se afasta, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025402-48.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.025402-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL - APAFISP
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : União Federal
No. ORIG. : 00254024820104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Argüição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005533-11.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005533-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : DANILO KUDIESS
ADVOGADO : MARCOS DE LACERDA AZEVEDO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
INTERESSADO : União Federal
No. ORIG. : 00055331120104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna ou proposições inconciliáveis no julgamento.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002911-47.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002911-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : União Federal
No. ORIG. : 00029114720104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005514-87.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005514-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO RIBEIRO MEIRELLES
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
No. ORIG. : 00055148720104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Petição de embargos cujo arrazoado não se amolda à situação dos presentes autos.

II - Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002606-92.1998.4.03.6000/MS

1998.60.00.002606-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : ELIZA BRAGA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA
INTERESSADO : OS MESMOS
: Caixa Econômica Federal - CEF
No. ORIG. : 00026069219984036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
- II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.
- III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
- IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.
- V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007264-07.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.007264-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : HUGO CORALLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CAMILA ENRIETTI BIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00072640720094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- I - Arguição de omissão referente à aplicação da Lei nº 11.960/2009 que se afasta, não se entrevendo onde tivesse a sentença decidido de modo diverso ao pretendido pela ora embargante.
- II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.
- III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
- IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.
- V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002193-25.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.002193-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADALBERTO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA e outro
EMBARGANTE : ADALBERTO SILVA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00021932520114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001207-21.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.001207-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

EMBARGANTE : AGUINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMES MARINS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : União Federal
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00012072120104036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005713-85.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.005713-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : NOBURU EDSON YOSHIMURA
ADVOGADO : JAMES MARINS e outro
EMBARGANTE : NOBURU EDSON YOSHIMURA
No. ORIG. : 00057138520104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações

lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000239-32.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000239-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : ANTONIO ROCHA SOUZA (= ou > de 60 anos) e outro
: ROSELY DE ALMEIDA SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
No. ORIG. : 00002393220114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015009-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015009-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BATISTA JOSE SALGADO espolio
PARTE RE' : TERRAPLANAGEM CAMPO BELO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05037097519824036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012213-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012213-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GOLFINHO AZUL IND/ COM/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00512484920094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. SÚMULA 353 DO STJ. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. INADIMPLEMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IRREGULARIDADE CADASTRAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

-Inaplicáveis ao caso as normas do Código Tributário Nacional. Súmula 353 do E. STJ.

-Tratando-se a executada de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o redirecionamento da execução aos sócios viabiliza-se somente na hipótese de "excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei", consoante disposto no art. 10 do Decreto nº 3.708/19.

-O simples inadimplemento com a falta de cumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS não constitui causa de responsabilização do sócio.

-Dissolução irregular não configurada nos termos da Súmula 435 e Jurisprudência do E. STJ. A dissolução irregular da empresa se configura pela não localização da empresa executada, certificada por oficial de justiça, no endereço constante dos assentamentos da Junta Comercial, conceito ao qual não se amolda a hipótese de irregularidade cadastral.

-Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

-Impertinência da alegação de violação à cláusula de reserva de plenário estabelecida no artigo 97 da Constituição Federal, cingindo-se a decisão agravada a seguir orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou sua jurisprudência no sentido de que as disposições do CTN não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula nº 353).

-Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025136-61.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.025136-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HOCHTIEF FACILITY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00251366120104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

I - O adicional de 1/3 constitucional de férias não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - Recurso da União e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017018-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017018-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NELSON RODOVERI e outro
: DAVIROSE ROTEVA RODOVERI
PARTE RE' : ICESP IND/ E COM/ DE ESTOPA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05748996419834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Dissolução irregular não configurada nos termos da Súmula 435 e Jurisprudência do E. STJ.

VII - Impertinência da alegação de violação à cláusula de reserva de plenário estabelecida no artigo 97 da Constituição Federal, cingindo-se a decisão agravada a seguir orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou sua jurisprudência no sentido de que as disposições do CTN não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula nº 353).

VIII - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000921-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000921-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRAVADO : MOACYR PIRES FAZOLARE e outros
: PLINIO DE MELLO
: MARCO ANTONIO UEMURA
: SILVIA UEMURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00155286520024036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036827-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036827-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HELIO SIZUWA ISIKAWA
PARTE RE' : BAR E PIZZARIA OXOCE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05748038220024036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

2011.03.00.036845-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MINA GASKO e outro
: SYMCHA GASKO
PARTE RE' : GASKO E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05038899119824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

2011.03.00.035602-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA e outro
: RAIMUNDO DOS SANTOS
PARTE RE' : CASA DE REPOUSO ARMAGEDON S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00159664720094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. SÚMULA 353 DO STJ. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. INADIMPLEMENTO.

-Inaplicáveis ao caso as normas do Código Tributário Nacional. Súmula 353 do E. STJ.

-Tratando-se a executada de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o redirecionamento da execução aos sócios viabiliza-se somente na hipótese de "excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei", consoante disposto no art. 10 do Decreto nº 3.708/19.

-O simples inadimplemento com a falta de cumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS não constitui causa de responsabilização do sócio.

-Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

-Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000956-30.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.000956-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : EDUARDO HENRIQUE ELSNER
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009563020104036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR A LC 118/05. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.

III - Recurso da União e remessa oficial providos. Recurso do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União e à remessa oficial para julgar improcedente a ação e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 6841/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012835-97.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.012835-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO
ADVOGADO	: LUIS FELIPE GEORGES
	: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES
APELADO	: WALTER AYUB e outro
	: MARLENE VIERA LIMA AYUB
ADVOGADO	: ADALEA HERINGER LISBOA
	: JENIFER KILLINGER CARA
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
	: JENIFER KILLINGER CARA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO POR CORRÉU QUE NÃO APELOU. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO REFORMOU A SENTENÇA NO PARTICULAR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Intimada da sentença, a Caixa Econômica Federal - CEF não apelou, demonstrando estar conformada com o resultado proclamado na primeira instância.
2. No julgamento da apelação interposta pela Nossa Caixa Nosso Banco, o relator reformou parcialmente a sentença, não podendo a Caixa Econômica Federal - CEF, que não apelou, interpor agravo interno contra a decisão monocrática do relator na parte em que confirmou a decisão de primeira instância. Preclusão consumada.
3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0014359-13.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.014359-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : JUSTO ALFREDO AYALA
PACIENTE : ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : JUSTO ALFREDO AYALA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
CO-REU : JUSSARA DUARTE DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00002006920104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. QUEBRA DO COMPROMISSO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A teor do inciso V do art. 341 do Código de Processo Penal, a prática de nova infração pelo réu beneficiado com a liberdade provisória enseja a quebra da fiança, cabendo ao juiz, nos termos do art. 343 do mesmo diploma legal, decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, decretar a prisão preventiva.
2. Se o paciente descumpriu as condições que lhe permitiam responder ao processo em liberdade e, sobretudo, cometeu novo crime enquanto gozava daquele benefício, não há ilegalidade na decisão que, julgando quebrada a fiança, decreta a prisão preventiva.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.03.99.015394-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ADRIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSWALDO IANNI e outro
EXTINTA A PUNIBILIDADE : EDENICE RODRIGUES SANTIAGO
: WALDEMAR LAMANA falecido
No. ORIG. : 98.01.03581-1 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME ATRIBUÍDO A SERVIDOR DO INSS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo entendimento consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de estelionato contra a previdência social e perpetrado por servidor da própria autarquia, em benefício de terceiro, o termo inicial do prazo prescricional é a data da percepção da primeira vantagem indevida. O mesmo posicionamento é adotado, atualmente, pela C. 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, preventa para o caso dos autos.
2. Prescrição consumada. Extinção da punibilidade. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, declarar a extinção da punibilidade, *ex vi* dos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal, restando prejudicado o recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001752-35.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.001752-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
: MAURO FERREIRA DA SILVA
: PAULO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ROBSON PEDRON MATOS
APELADO : OS MESMOS
EXCLUIDO : IVANA RENATA BARBOSA LIMA

EMENTA

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de contrabando; e afastadas as defesas formuladas pelos réus, é de rigor a confirmação da solução condenatória proclamada em primeiro grau de jurisdição.
2. Em tema de contrabando, não é pertinente discutir o pagamento de impostos, questão que seria relevante, sim, se o caso fosse de descaminho.
3. Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, a pena-base deve ser fixada em patamar acima do mínimo legal.
4. A confissão espontânea proporciona abrandamento de pena (Código Penal, artigo 65, inciso III, alínea "d").
5. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da defesa e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal, ao fim de fixar em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão as penas de ambos os réus, excluindo, ainda, de ofício, as penas de multa, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001057-63.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.001057-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : HIDERLEI DE MEDEIROS ROCHA reu preso
ADVOGADO : JAILSON ARAUJO DE SOUZA e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00010576320114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ATENUANTE PELA CONFISSÃO. AUMENTO DE PENA PELA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas, é de rigor confirmar a solução condenatória decretada em primeiro grau de jurisdição.
2. Tratando-se de tráfico de cocaína, droga de elevado poder nocivo e entorpecente e que, não raras vezes, chega a matar o usuário, justifica-se a exasperação da pena-base para além do mínimo legal (Lei n.º 11.343/2006, artigo 42). No caso concreto, tratava-se de mais de 28kg de cocaína, destarte não merecendo redução a pena-base de 7 (sete) anos de reclusão, fixada na sentença.
3. Se a confissão foi utilizada, pelo magistrado, para a formação do juízo condenatório, faz jus o réu à atenuação prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.
4. Não se concede a redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 a pessoa que revela dedicação a atividades criminosas.
5. Recurso defensivo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, somente para reconhecer a atenuante pela confissão espontânea, assim reduzindo as penas para 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000281-76.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.000281-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LUIZ ANTONIO SOAVE
ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO PACHECO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DANO OU PREJUÍZO. IRRELEVÂNCIA. AUMENTO DE PENA PELA CONTINUIDADE DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a configuração do delito de falsificação de documento público (Código Penal, artigo 297), não se exige a produção de prejuízo ou dano. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A fração de aumento de pena, pela continuidade delitiva, deve ser fixada conforme o número de infrações penais praticadas, não repercutindo, nessa fase, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, analisadas, sim, na primeira fase da dosimetria.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005463-65.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.005463-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JOSE CAMPIONI
: PEDRO JOAQUIM RAYMUNDO
: RUI LIMA LINS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO KHATTAR e outro
CO-REU : GILBERTO RAIMUNDO MORAES

EMENTA

PENAL. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES E REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CÓDIGO PENAL, ARTIGOS 149 E 207. CRIMES CONFIGURADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE.

1. Comprovada a prática do delito previsto no artigo 149 do Código Penal, é de rigor a reforma da sentença absolutória proferida em primeiro grau de jurisdição.
2. Os réus contrataram trabalhadores procedentes de localidade diversa e distante, para trabalharem na lavoura de cana-de-açúcar, cobrando indevidamente pelas despesas de transporte e condicionando-os a morarem em casa alugada por eles indicada e a comprarem víveres em determinado mercado, procedendo ao desconto dos respectivos valores e entregando-lhes sobra insuficiente, até mesmo, ao custeio do retorno deles à origem. Assim procedendo, os réus geraram quadro de dependência econômica para os trabalhadores e restringiram o direito de locomoção, incidindo, destarte, nas penas do artigo 149 do Código Penal.
3. Evidenciada também a prática, por um dos corréus, do delito previsto no artigo 207, § 1º, do Código Penal, deve ele ser condenado. A prova revelou que o agente recrutou trabalhadores em localidade diversa daquela em que seria executado o serviço, deles cobrando pelas despesas de transporte e, por conseguinte, contrariando o disposto no artigo 207, § 1º, do Código Penal.
4. Recurso ministerial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal

para: a) condenar José Campioni, qualificado nos autos, como incurso nas disposições dos artigos 149 e 207, § 1º, na forma dos artigos 29, *caput*, e 69, *caput*, ambos do Código Penal, impondo-lhe penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, inicialmente em regime aberto, e, ainda, o pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituídas as penas privativas de liberdade por prestações pecuniária e de serviços à comunidade, nos termos *supra*; e b) condenar Pedro Joaquim Raimundo e Rui Lima Lins, qualificados nos autos, como incurso nas disposições do artigo 149, c.c. o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, impondo, a cada um deles, penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituídas as penas privativas de liberdade por prestações pecuniária e de serviços à comunidade, nos termos *supra*. Condenar o réu José Campioni, ainda, ao pagamento de 1/3 (um terço) das custas processuais; e cada um dos corréus ao pagamento de 1/6 (um sexto) das custas processuais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 6842/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004428-34.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.004428-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELADO : FLAVIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE MAGALHÃES e outro
No. ORIG. : 00044283420084036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, §1º, "C", DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE COMERCIAL. MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADAS. PROVA DA PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO.

1. Materialidade e autoria delitiva devidamente configuradas nos autos, pelo que se extrai da prova oral e pericial.
2. Ao contrário do que expôs o juízo *a quo* para fundamentar a absolvição, os fatos imputados se amoldam à espécie típica do contrabando, porquanto os equipamentos eletrônicos "caça-níqueis" utilizados na atividade comercial do réu, bem como os componentes empregados na sua montagem, são efetivamente de importação proibida, estando sujeitos a apreensão pela autoridade administrativa, nos termos do que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18.03.2003 (DOU de 21.03.2003).
3. O reconhecimento do princípio da bagatela se deve à irrelevância da lesividade ao bem jurídico tutelado, de forma a tornar imerecida a repercussão penal à conduta formalmente típica, tendo por base os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal nas relações jurídicas.
4. A adoção de um limite de insignificância nos delitos ofensivos à atividade tributária aduaneira se justifica pelo desinteresse da Fazenda em cobrar os créditos tributários de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, da Lei 10.522/02. Nestes casos, estamos diante do crime de descaminho, cuja objetividade jurídica consiste no interesse fiscal do Estado em seu aspecto meramente econômico.

5. Diferente é o caso em tela, no qual o enquadramento típico da conduta se refere ao cometimento de contrabando, espécie criminosa que, conquanto esteja também prescrita no art. 334, do Código Penal, tem como bem jurídico tutelado a moralidade e a segurança pública, as quais são resguardadas pela proibição legal da entrada dos itens apreendidos no território nacional.

6. Apelação ministerial provida. Condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para condenar FLÁVIO ANTONIO DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, "c", do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, calculados sobre o valor mínimo unitário, substituída a reprimenda corporal por uma pena restritiva de direitos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008142-26.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.008142-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTE LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DE MORAES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FELLIPP MATTEONI SANTOS e outro
PARTE RE' : SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA e outro
: CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS.

I - O contrato juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.

II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ.

III - A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004712-26.2009.4.03.6005/MS

2009.60.05.004712-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CRISTIAN MARCONDES
ADVOGADO : LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00047122620094036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO PARÂMETRO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA APRENDIDA. PENA DE MULTA.

1. Materialidade, autoria e dolo comprovados através de fotografias, exame toxicológico, laudo pericial em veículo, interrogatório judicial e depoimentos testemunhais.
2. Pena-base aplicada adequadamente em 7 (sete) anos de reclusão, tomando em consideração a quantidade e a natureza da droga apreendida, ou seja, 176kg (cento e setenta e seis quilogramas) de maconha e 47 (quarenta e sete) esferas de haxixe. A droga conhecida por *haxixe* é forma de *cannabis sativa* com teor 14% (catorze por cento) maior de substância ativa *THC Delta-9-Tetrahydrocannabinol* que a maconha, segundo dados do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC). Por si sós, a potencialidade lesiva de ambas as drogas e as consequências negativas que sua introdução na sociedade traria justificam a fixação da pena-base do acusado em 2 (dois) anos acima do mínimo legal.
3. Pena pecuniária restabelecida proporcionalmente à pena privativa de liberdade, de ofício.
4. Apelação do réu desprovida. Pena de multa restabelecida proporcionalmente à pena de liberdade, *ex officio*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação do réu e, **de ofício, reduzir a pena de multa** proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, para 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantendo-se a r. sentença condenatória em seus demais termos, conforme o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006402-39.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.006402-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

AGRAVADO : SUELI DE JESUS RODRIGUES FERREIRA e outros
ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL - SFH - OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Para que não haja novamente a incidência da taxa de juros, o cálculo da parcela de juros não-pagos deve ser realizado em conta separada, com a incidência somente de correção monetária, não havendo que ser incorporada ao saldo devedor, a fim de afastar a capitalização de juros na Tabela Price.

II - Agravo legal improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005059-08.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.005059-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SUELI DE JESUS RODRIGUES FERREIRA e outros
ADVOGADO : WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO LEI 70/66 - HOUE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Consoante entendimento da 2ª Turma desta E. Corte, deve ser estabelecido o pagamento das prestações, desde que o valor não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do cobrado, na data dos vencimentos, diretamente à instituição financeira.

2 - Entendo ser devida a inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), no entanto, no presente caso, a Caixa Econômica Federal descumpriu o contrato, razão pela qual descabe a aposição de seus nomes em tais cadastros.

3 - Embora entenda constitucional a realização do leilão extrajudicial previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, mesmo durante o litígio, o caso *subjudice* comporta avaliação específica pela demonstração da verossimilhança das alegações do apelado no que tange à abusividade dos valores exigidos pela CEF, ademais, encontra-se o perigo da demora na possibilidade de, até a sentença final, serem irreparáveis os danos por ele sofridos, considerando a realização do leilão, com conseqüente perda do imóvel em questão. Dessa forma, se abstenha de praticar atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto Lei 70/66.

4 - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, Agravo legal parcialmente provido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007850-65.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.007850-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DIVA ANAYTA PEDRACA LONGO
ADVOGADO : JOSE PEREIRA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : JOSE CARLOS LONGO
: MORENA GRAFICA E EDITORA LTDA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

3. Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032919-90.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.032919-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DEIZE MARIA PEREIRA e outros
: AGAR SALLES DOS SANTOS
: ANNA IGNEZ FIUZA DOS SANTOS SILVA
: BRUNA MEDARDONI
: JUDITH PEREIRA CALCAS
: LAURENTINO AUGUSTO FALCHI
: MYREIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : CATIA CRISTINA S M RODRIGUES e outro
CODINOME : MIREIA DE SOUZA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003618-10.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.003618-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO DE MIGUEL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0105625-14.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.105625-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RICARDO GARIBALDI
: REYNALDO GARIBALDI
: GARIBALDI E CIA LTDA e outros
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
 - b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
 - c) fins meramente infringentes (...);
 - d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
 - e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
 - f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos."
- 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
- 3 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018155-02.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.018155-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : WALTER PINTO JUNIOR
ADVOGADO : TELMA RODRIGUES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. RETENÇÃO DE SALÁRIO INDEVIDA.

I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - Na seção IV, Capítulo II da Lei 8.112/90 que trata dos requisitos e da concessão da licença para tratamento de saúde não consta que o servidor deve entregar, em 03 (três) dias, à repartição em que é lotado, o atestado médico emitido por médico particular para homologação. Assim, a Instrução Normativa nº 001/97 não se limitou a traçar parâmetros para a exata execução da lei. Pelo contrário, inovou na ordem jurídica, criando obrigação não prevista em lei.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066672-82.1992.4.03.6100/SP

95.03.074593-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RRJ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO BARBOSA E SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO
No. ORIG. : 92.00.66672-8 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO EM ESTACIONAMENTO BANCÁRIO E ROUBO - ASSALTO À MÃO ARMADA - FATOS NÃO IMPUGNADOS PELA AUTORA. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APELO PROVIDO.

I. Tanto na contestação como nas razões de apelação a requerida reconhece a existência de contratos de transportes nos períodos informados pela CEF. No entanto alega que o furto ocorrido em 07.12.1989 ocorreu dentro da agência da autora CEF, enquanto o roubo ocorrido em 05.09.1990 houve assalto à mão armada com ameaça de morte.

II. O primeiro fato, o furto, ocorreu dentro de estacionamento da apelada, quando a motocicleta da apelante estava sob sua guarda. Logo não pode ser imputada à apelante a responsabilidade pelo furto, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ.

III. Do mesmo modo, o segundo evento narrado, o roubo à mão armada com ameaça de morte, típico caso de força maior, é excludente de responsabilidade civil da transportadora, nos termos de entendimento pacífico do STJ: "*O roubo de carga durante o transporte constitui força maior a isentar de responsabilidade a transportadora.* (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 686.845/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 23.10.2006, p. 303".

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001210-
54.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.001210-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA NOEMIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

3. Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008514-

83.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.008514-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARLI MASSARI AZRAK
: JAMIL AZRAK
: LIMAJ IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.07321-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

3. Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043663-13.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.043663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 360 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Conforme assentado na Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça, a denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

II - Antecedentes jurisprudenciais.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013269-23.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.013269-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - IRREGULAR RESCISÃO ANTECIPADA - PAGAMENTO E INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS RESCISÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA -

I - Não houve implemento da prescrição quinquenal, já que ação foi ajuizada em abril/2000 e o ato impugnado data de novembro/1999.

II - Inexiste carência de ação, por não estar a matéria relacionada com questões empregatícias ou estatutárias.

III - O contrato de fls. 21/22 não é prorrogação do contrato de fls. 24/26, tendo em vista a distinção de objetos.

IV - A autonomia dos contratos e a inexistência de prorrogação entre os mesmos se extrai do fato de o contrato de fls. 21/22 ter sido celebrado ainda na vigência do contrato de fls. 24/26, assim como por ambas funções contratadas exigirem requisitos e escolaridade distinta.

V - A transposição do cargo de auxiliar técnico para especialista não implica promoção, pois os contratos consolidam ajustes de prestação de serviços autônomos sem vínculo empregatícios ou estatutário.

VI - O contrato de prestação de serviços autônomo de especialista por ser distinto do contrato de serviço de auxiliar técnico não poderia ter sido rescindido administrativamente antes do término convencionado, pois estava

revestido da exigida legalidade, e amparado pelo princípio constitucional do ato jurídico perfeito.

VII - As disposições do art. 2º da Lei 9.849/99 são aplicadas apenas nos casos de prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços por tempo determinado entre particular e Administração.

VIII - Por inexistir prorrogação entre os contratos, faz jus o autor à remuneração mensal remanescente contratualmente estabelecida.

IX - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001790-42.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.001790-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APELADO : MAGDA CRISTINA JUNQUEIRA GODINHO MONGELLI
ADVOGADO : MARCO ANDRE HONDA FLORES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL- ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR - ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO A PEDIDO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE/COMPANHEIRO - LEI N. 8.112/90.

I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - A remoção a pedido do servidor, para acompanhar cônjuge/companheiro só se dá independentemente do interesse da Administração se o seu cônjuge ou companheiro, também servidor público, foi deslocado no interesse da Administração, ou seja, de ofício.

III - No caso dos autos, verifico que a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul constituiu comissão com o fim de definir critérios e promover movimentação de docentes entre seus departamentos, ocasião na qual comunicou os seus docentes para que, em havendo interesse, os mesmos encaminhassem seus pedidos de remoção, informando o Departamento de origem e o local pretendido (fls. 36).

IV - Diante disso, tanto a impetrante como o seu cônjuge encaminharam, por vontade própria, seus pedidos de remoção, sendo deferido apenas o dele, ensejando a sua remoção a pedido para a DCT/CCET de Campo Grande.

V - De se observar que tal remoção só se deu pelo fato do cônjuge da impetrante ter encaminhado expressamente o seu pedido junto à Comissão competente, sendo tal encaminhamento uma faculdade do interessado e não uma obrigação, o que, por si só, já afasta a alegação de que tal remoção se deu para atender aos interesses da Administração.

VI - Assim, no caso dos autos, resta claro que a remoção do cônjuge da impetrante se deu por sua própria iniciativa, e não por interesse da administração, impossibilitando, assim, o enquadramento da situação no artigo 36, inciso III, alínea "a" da Lei n.º 8.112/90.

VII - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003804-62.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.003804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO : KLAUS ADALBERT KOREN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE RÉ. PRINCÍPIO "*NON REFORMATIO IN PEJUS*". AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE APENAS EM RELAÇÃO À VERBA HONORÁRIA.

1. Com relação à verba honorária razão assiste à agravante devendo ser mantida a r. sentença, que fixou os honorários inteiramente ao réu, não havendo em que se falar em sucumbência recíproca já que ausente recurso da parte ré e em razão do princípio do "*non reformatio in pejus*", de rigor a manutenção da r. sentença, somente nesta parte.
2. É pacífica a jurisprudência sobre a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configuração de "*bis in idem*". Precedentes. Súmulas de n.ºs 294 e 296 do STJ.
3. É plenamente aplicável a Comissão de Permanência prevista no contrato, prevista a Resolução nº1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, que traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
4. Assim sendo, é admissível a utilização da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como, com a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos: "Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." "Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."
5. Contudo, não deve ser aplicada a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.
6. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000183-31.2000.4.03.6117/SP

2000.61.17.000183-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : UNIAO REFORMADORA DE TRUCK E CHASSI LTDA ME -ME
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão ora embargado tratou exaustivamente sobre a questão jurídica tratada nos autos - exercício do direito compensatório e suas implicações - expondo sua fundamentação em tópicos de forma clara e precisa, aplicando a legislação e precedentes jurisprudenciais pertinentes, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.

V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas sim pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do aresto, portanto, tendo indevido caráter meramente infringente.

VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

1999.61.03.004024-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
: MARCELLO PEDROSO PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO HABITUAL EM ESPÉCIE - PAGAMENTO EM CONTRASTE À LEI 6.321/76 - NATUREZA SALARIAL DENOTADA - ENTIDADE NÃO INSCRITA NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE

I - A alimentação fornecida diretamente pela empresa a seus empregados não sofre incidência de contribuição previdenciária, por não ter natureza salarial, ainda que a entidade não esteja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador.

II - O pagamento habitual do auxílio-alimentação em pecúnia, em desacordo com as disposições da Lei 6.321/1976, implica em verba de natureza salarial integrante da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

III - Os valores consolidados na NFLD nº 32.092.311-8 dizem respeito a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas habitualmente em pecúnia pela empregadora destinadas a cobrir parte das despesas alimentar de seus empregados, sem gerar despesa operacional.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

1999.61.02.005844-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RICARDO APARECIDO PASTENA -ME
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - OPTANTE DO SISTEMA SIMPLIFICADO DE ARRECADAÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI 9.317/96 - IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DA CONTRIBUINTE À RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

I - A parte autora não está sujeita à retenção dos 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, pois, por ser optante do Simples instituído pela Lei 9.317/96, já recolhe referida exação.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000939-84.2002.4.03.6112/SP

2002.61.12.000939-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ARIIVALDO DIAS LOURENCO
ADVOGADO : PABLO FELIPE SILVA e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00009398420024036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. ART. 171, §3º C/C 71 DO CP. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS POR CIRURGIAS NÃO REALIZADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

A materialidade delitiva restou demonstrada ante as fichas de atendimento correspondentes às pessoas que não se submeteram à cirurgia de catarata e as informações e depoimentos colhidos nos autos, que demonstram que, das 456 cirurgias pagas ao médico acusado, pelo menos 68 delas nunca se realizaram e outras três foram feitas mediante convênios.

A autoria e dolo restaram demonstrados, visto que o apelante era o único responsável pelo desempenho das cirurgias que foram informadas, com a sua autorização expressa, ao Ministério da Saúde para o devido pagamento e remuneração. Ademais, o réu fez anotações, de ordem médica, nas fichas de exames, já etiquetadas, sabendo que diversas cirurgias não haviam sido efetivamente realizadas.

Não procede a alegação preliminar da defesa de que teria ocorrido a prescrição retroativa, já que, com base na pena fixada (não tendo sido computada a majoração decorrente da continuidade delitiva) de 2 anos e oito meses, a prescrição somente estaria consumada se, entre os seus marcos interruptivos, tivesse transcorrido prazo superior a 8 anos, o que não ocorreu.

Desprovimento do recurso. Condenação mantida nos termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027749-93.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027749-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA DE FATIMA DAS DORES e outros
: MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA
: MARIA DE FATIMA SILVA
: MARIA DE FATIMA SOUSA SOARES
: MARIA DE LOURDES BORGES
: MARIA DE LOURDES BRUMINI
: MARIA DE LOURDES CARVALHO TEIXEIRA
: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO
: MARIA DE LOURDES LIMA
: MARIA DE LOURDES PACHECO POLONIO
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL- ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR - ADMINISTRATIVO - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO.

I - O recurso deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC, que deve ser aplicado por analogia.

II - Recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da decisão agravada.

III - Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039330-57.1996.4.03.6100/SP

2002.03.99.042088-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : PHOENIX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME
ADVOGADO : MAURO ISAAC PIRES e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.39330-3 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS.

I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo.

II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia.

III. Apelos Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às apelações**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00024 AGRAVO REGIMENTAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0554108-74.1983.4.03.6182/SP

2000.03.99.073447-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : CONDOMINIO EDIFICIO JACQUELINE
ADVOGADO : OSWALDO AMIN NACLE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.05.54108-5 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - INCABÍVEL REEXAME NECESSÁRIO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA REGRA INTRODUZIDA AO ART. 475, § 2º DO CPC LEI 10.352/2001 - RETROAÇÃO AOS PROCESSOS PENDENTES

I - As ações cujo direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos não estão passíveis de reexame necessário. .

II - A regra introduzida ao art. 475, § 2ª do CPC pela Lei 10.352/2001 tem natureza processual e aplicação imediata, alcançando os processo em curso.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0301176-90.1993.4.03.6102/SP

2006.03.99.027385-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARUPIARA AVICOLA E PECUARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.03.01176-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. VICIO NA CDA. OCORRÊNCIA. APERFEIÇOAMENTO. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. TRD. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

I - ante a iliquidez do título executivo e em nome da economia processual, deverá ser aperfeiçoada a CDA, para constar o valor principal correto, uma vez divergente, redução da multa ao patamar de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, aplicando-se, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN e para afastar a aplicação do IPC, aplicando-se a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991, como juros moratórios, considerando que no referido período não se aplicava correção monetária, mas tão somente juros moratórios, observando o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, do CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL.

II - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018855-37.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.018855-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RUTILON ARTES GRAFICAS LTDA massa falida
ADVOGADO : JOSE MAURICIO CONCEICAO
AGRAVADO : NADER JOAO ANDRE e outro
: NEIDE E PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00021-2 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA ANTES DO ÍNICIO DO PROCESSO FALIMENTAR. SÚMULA 44 DO EXTINTO TFR. ARRECADAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO JUÍZO FALIMENTAR.

I - O fato de a execução fiscal ocorrer antes do processo falimentar não sujeitando o fisco ao concurso de credores, em caso de eventual arrematação do bem penhorado nos autos da execução fiscal, não exonera o fisco de disponibilizar no Juízo Falimentar o produto da referida arrematação, onde será entregue aos credores observando-se a ordem de preferência.

II - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00027 HABEAS CORPUS Nº 0015267-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015267-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : DORIVAL MILLAN JACOB
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE INACIO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : DORIVAL MILLAN JACOB e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

CO-REU : DIRCEU MESSIAS DE BRITO
No. ORIG. : 00033126320124036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 289, § 1º, CP. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIXA E VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DELITO QUE NÃO ENVOLVE VIOLÊNCIA. AUSÊNCIA DE RISCOS PARA OS OBJETOS DO ART. 312 DO CPP. MEDIDA CAUTELAR DE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os documentos juntados pelo impetrante, que comprovam sua residência fixa, emprego estável e bons antecedentes, são suficientes para levar à conclusão de que, posto em liberdade, o paciente não trará riscos à ordem pública, à ordem econômica, a instrução processual ou mesmo à aplicação da lei penal.
2. O crime que o paciente teria praticado, de moeda falsa, tal como descrito pelo auto de prisão em flagrante, seria delito sem o emprego de violência e, portanto, sem graves consequências para a ordem pública.
3. Fixação de fiança proporcional aos rendimentos mensais do paciente, conforme o art. 319, VIII, do CPP, a fim de que compareça diligentemente aos atos processuais para os quais for intimado.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder a ordem**, fixando medida cautelar de fiança, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00028 HABEAS CORPUS Nº 0014630-22.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.014630-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : EDSON GUERRA DE CARVALHO
: EMERSON GUERRA CARVALHO
PACIENTE : RICARDO DOS SANTOS SOUZA reu preso
ADVOGADO : EMERSON GUERRA CARVALHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
INVESTIGADO : CARLOS ALBERTO FELIPE DOS SANTOS
: ROSANGELA MARTINS SOUSA
No. ORIG. : 00009405920124036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, CONFORME O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INQUÉRITOS POLICIAIS EM CURSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. A simples menção ao art. 312 do Código de Processo Penal, dissociada de qualquer elemento fático pertinente ao caso, não constitui elemento suficiente para que seja decretada a prisão preventiva.
2. A decisão que apreciou o pedido de revogação de liberdade provisória, substituindo a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, está devidamente fundamentada, de acordo com o comando do art. 93, IX, da Constituição Federal.
3. A existência de três inquéritos policiais em desfavor do paciente, relativos à suposta prática dos crimes previstos nos arts. 334, § 1º, e 155, *caput*, do Código Penal e art. 334, do Código Penal, c.c. o art. 70, da Lei 4.117/62, instaurados respectivamente em 22/11/2010, 17/04/2011 e 30/06/2000, demonstram contundentes

indícios que sua liberdade traria riscos para a ordem pública.

4. Suposta proposta de emprego para o paciente não é documento hábil a comprovar a necessária estabilidade em atividade lícita, que assegure a aplicação da lei penal.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior que concedia a ordem..

São Paulo, 03 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 HABEAS CORPUS Nº 0015689-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015689-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO
PACIENTE : RICHARD JAVIER BOLANO CORDOBA reu preso
: RAMON GUSTAVO RAMOA MARTINEZ reu preso
ADVOGADO : DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO e outro
PACIENTE : RAFAEL RAMOS CLETO reu preso
ADVOGADO : DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00124100920114036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33 E 35 C. C. O ART. 40, I E VI, DA LEI 11.343/06. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. RISCO PARA A ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. O auto de prisão em flagrante e as informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram a presença de contundentes indícios de materialidade e autoria delitivas de supostos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

2. Os prazos processuais dirigidos ao Juiz são impróprios e não peremptórios. Tais prazos podem ser cumpridos intempestivamente, desde que observados os direitos e garantias fundamentais constitucionais. No presente caso, o processo originário possui 15 (quinze) réus, sendo 9 (nove) dentre eles de nacionalidade paraguaia. A complexidade da instrução justifica a prorrogação processual por mais de 209 (duzentos e nove) dias e a manutenção da prisão preventiva dos pacientes. Precedentes do STF e do STJ.

3. Apuram-se supostos crimes de tráfico transnacional de drogas (que se destaca pela grande quantidade de substância entorpecente apreendida - 716,3kg de maconha) e de associação para o tráfico, evidenciado pelo considerável número de pessoas supostamente envolvidas, de forma que a liberdade dos pacientes poderia trazer riscos à ordem pública.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00030 HABEAS CORPUS Nº 0014682-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014682-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : RODRIGO AUGUSTO PIRES
PACIENTE : JORGE CHAMMAS NETO
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 1999.61.10.000191-6 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CANCELAMENTO DE PEDIDO DE ADESÃO AO REFIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Pelo que se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada e dos próprios documentos juntados pelo impetrante, o ato impugnado, de cancelamento do pedido de parcelamento, foi antecedido por todas as diligências que a cautela impõe.
2. Não se constata na decisão atacada qualquer eiva de ilegalidade, eis que a suspensão da pretensão punitiva em virtude de adesão ao REFIS da Crise está expressamente condicionada à permanência da pessoa jurídica no programa de parcelamento, conforme o art. 68 da Lei 11.941/09.
3. A manutenção da empresa no regime jurídico-tributário gerador da causa suspensiva penal pressupõe o adimplemento das condições estabelecidas pelos órgãos fazendários competentes, cabendo a eles a respectiva fiscalização.
4. A benesse conferida pelo art. 68 da Lei 11.941/08 tem caráter excepcional e a presença dos seus requisitos deve ser cabalmente demonstrada para que o réu possa usufruir dos seus efeitos.
5. Ainda que a pendência de recurso administrativo implique a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, é certo que este fenômeno jurídico-tributário não acarreta, por si só, a suspensão da ação penal correlata.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006863-79.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.006863-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ASILO DE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO FERRAZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CF, ART. 195 §7º. LEI 8212/91, ART. 55. ISENÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CND. CABIMENTO

I - A entidade beneficente de assistência social (filantrópica) goza de isenção de contribuição previdenciária, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e artigo 55 da Lei 8.212/91).

II - A documentação acostada aos autos é apta a comprovar o preenchimento de todas as condições estabelecidas para que a impetrante seja reconhecida como entidade beneficente, não sendo possível, assim, que a inobservância da formalidade prevista pelo §1º do artigo 55 da Lei 8.212/91 constitua óbice ao gozo de imunidade constitucionalmente prevista. Corroborado pelo parecer ministerial no sentido de que *"a existência e validade do certificado de entidade beneficente do período de 17 de maio de 2004 a 16 de maio de 2007 (fl. 54), de forma que deve ser considerado como portador de imunidade tributária durante este período. Vislumbra-se, ainda, consoante se depreende da fl. 55, que a partir de 16 de maio de 2007 o certificado se encontra em renovação, de modo que o impetrante apenas não fará jus a imunidade tributária após esta data se a certificação não for renovada. Desta forma, verifica-se que o impetrante tem direito à expedição da CND requerida, vez que somente terá débitos pendentes se houver expresso cancelamento da certificação, fato que não foi demonstrado nos autos"*.

III - O entendimento mais consentâneo com a orientação que vem prevalecendo na jurisprudência, segundo a qual o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS possui efeitos meramente declaratórios, de modo que os efeitos do reconhecimento retroagem à data em que a instituição reunia todos os elementos necessários ao gozo da imunidade contributiva.

IV - A apelante/impetrante demonstrou ter protocolado o requerimento de imunidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo que, até a presente data, não houve decisão a respeito, restando descumprido o prazo de trinta dias previsto pelo artigo 55, §1º, da Lei nº 8.212/91.

V - Assim sendo, merece reforma a sentença de primeiro grau, porquanto restou comprovado nos autos a condição de imunidade da impetrante, fazendo jus à isenção do pagamento da quota patronal da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento e o direito a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

VI - Apelação provida e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010530-81.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.010530-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WAGNER DA SILVA BUENO
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME : WAGNER DA SILVA
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : LAUDECIO JOSE ANGELO (desmembramento)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : ESMERALDO TEOTONIO DA SILVA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ART. 313-A DO CP. FRAUDE COMETIDA CONTRA O INSS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FUNCIONÁRIO TERCEIRIZADO. ADEQUAÇÃO AO CONCEITO DO ART. 327 DO CP. ENQUADRAMENTO TÍPICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 299 OU NO ART. 171, §3º, DO CP. DESPROVIMENTO.

1. A materialidade e a autoria restaram sobejamente demonstrados pela prova oral e documental coligida.
2. Descabe a alegação do recorrente de que a condenação estaria fundamentada exclusivamente em elementos colhidos na fase pré-processual, em afronta ao disposto no art. 155 do CPP, pois o cotejo do teor do interrogatório judicial com as declarações prestadas no inquérito policial e com a prova documental - que é essencialmente não repetível - forma um conjunto coeso e seguro para evidenciar a prática do delito do art. 313-A do Código Penal.
3. Não encontra amparo no conjunto probatório a alegação da defesa de que careceria o tipo imputado da circunstância elementar subjetiva "funcionário autorizado", pois apelante não seria habilitado para as atividades em que verificada a conduta delitativa. Em que pese não se tratar de servidor do INSS, é indene de dúvida que o acusado prestava serviços para a autarquia na condição de terceirizado, enquadrando-se no conceito de funcionário público para fins penais disposto no art. 327 do Código Penal. Ademais, possuía cadastro e senha próprios no sistema, evidenciando que era autorizado pelo órgão a desempenhar tais tarefas.
4. Não se caracterizou o crime de falsidade ideológica, pois o falso praticado serviu apenas como instrumento para a consecução da vantagem indevida, restando absorvida pela infração penal à qual se amolda o elemento subjetivo do tipo.
5. Outrossim, a tipificação dos fatos se revela mais adequada à espécie delitiva do art. 313-A do Código Penal do que ao estelionato, por força do princípio da especialidade. Neste sentido, já decidiu esta Turma (TRF3, ACr 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJ 06/09/11), bem como a colenda Quinta Turma desta egrégia Corte (ACR 00076811020054036181, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJ 19/10/2011).
6. Apelação da defesa desprovida. Condenação mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso interposto pelo réu WAGNER DA SILVA, restando integralmente mantida a sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001370-63.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.001370-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELADO : VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELCIO PADOVEZ e outro

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 299 E 304 DO CP. DECLARAÇÃO DE POBREZA APRESENTADA À JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. DOCUMENTO SUJEITO À AVERIGUAÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIAL E DA PARTE CONTRÁRIA. ATIPICIDADE DA

CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, DO CPP.

1. Imputa-se ao apelado a prática dos delitos de falsidade ideológica e de uso de documento falso consubstanciados no preenchimento e entrega à Justiça do Trabalho de declaração de pobreza com vistas ao deferimento do benefício da assistência judiciária previsto na Lei nº 1.060/50.
2. Segundo entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, não há falar em falsidade ideológica no preenchimento de documento sujeito à verificação ou comprovação, uma vez que o delito exige a aptidão do falso intelectual para alterar, por si só, situação juridicamente relevante.
3. Tal ocorre na hipótese dos fatos descritos na denúncia, eis que a declaração de pobreza constitui presunção que admite prova em contrário (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50), sujeitando-se à fiscalização da parte contrária ou de ofício, de modo que a incompatibilidade do seu teor com a verdade é conduta atípica.
4. Impende salientar, ademais, que não foram coligidos elementos que comprovem cabalmente que o réu tivesse condições sócio-econômicas que obstassem o deferimento da justiça gratuita, mas apenas que possuía um laticínio, que segundo o acusado era deficitário, e um imóvel hipotecado, subsistindo a versão de que ele efetivamente não tinha condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, restando mantida a sentença absolutória, porém com fundamento no art. 386, III, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006090-92.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.006090-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Justiça Pública
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : EMANUEL MENDES DO RIO reu preso
ADVOGADO : JAIRO PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00060909220114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO, ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. RECURSO ACOLHIDO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando "houver na sentença, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal.
2. Constatado erro material no dispositivo, em relação à fração aplicada pela causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, deve o acórdão ser retificado, para sanar a contradição apontada.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, para sanar o erro material e contradição apontados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DOUGLAS GONCALVES SOARES reu preso
ADVOGADO : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00058564720104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. NULIDADE, PRINCÍPIOS DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E DA CELERIDADE. ART. 399, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 5º LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE, ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DELAÇÃO PREMIADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O princípio da identidade física do juiz foi positivado no direito processual penal brasileiro através da introdução, pela Lei 11.719/08, do § 2º ao art. 399 do Código de Processo Penal, o qual determina que o juiz que presidir a instrução deverá proferir a sentença. A novel legislação, contudo, não pormenorizou hipóteses de aplicação do referido princípio, demandando dos tribunais uma interpretação sistemática da legislação processual para preencher as lacunas observadas no ordenamento. Assim, servindo-se da analogia, passou-se a aplicar conjuntamente ao § 2º do art. 399 do Código de Processo Penal o art. 132 do Código de Processo Civil. No presente caso, a aplicação irrestrita do princípio da identidade física do juiz violaria o princípio da celeridade insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, trazendo prejuízos tanto ao réu quanto ao estado. É inconsistente o argumento trazido pela Defesa, de que a demora para a prolação da sentença pela MM. Juíza que presidiu a instrução (posteriormente removida para outra Vara Federal) reclamaria a aplicação do princípio da identidade física do juiz. A construção trazida pela Defesa implica a manutenção de uma eventual violação ao princípio da celeridade, o que deve ser rechaçado. Afasta-se a arguição de nulidade da sentença condenatória.
2. A materialidade delitiva restou comprovada através do Laudo Preliminar de Constatação e do Laudo de Exame de Substância, os quais atestam tratar-se de *cocaína* os 970g (novecentos e setenta gramas) de substância sólida encontrada em poder do acusado.
3. A autoria está comprovada. O réu confirmou em seus interrogatórios, policial e judicial, que, em 23 de junho de 2010, no Aeroporto de Internacional de Guarulhos/SP, tentava embarcar em voo da "South African Airlines" em direção a Joanesburgo, África do Sul, transportando consigo cocaína, quando foi abordado por agente da Polícia Federal, que vasculhou sua bagagem e encontrou a droga. As testemunha J.C.B., agente da Polícia Federal, reconheceu o acusado durante seu depoimento e confirmou tê-lo abordado no dia dos fatos, encontrando cocaína em sua bagagem. A testemunha L.C.S., agente de proteção do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, igualmente reconheceu o réu e confirmou ter presenciado a diligência policial realizada por J.C.B.
4. O acusado foi preso em flagrante em solo brasileiro, quando procurava embarcar para Joanesburgo, África do Sul, com cerca de 970g (novecentos e setenta gramas) de cocaína. Para a caracterização da transnacionalidade do tráfico de drogas, não é necessário que o entorpecente ultrapasse as fronteiras nacionais, bastando que fique evidenciada a origem ou o destino estrangeiro.
5. O réu foi preso em flagrante e em seu interrogatório judicial admitiu que tentava transportar cocaína para a África do Sul. Ainda que a autoria seja incontestavelmente conhecida, devido ao flagrante, não se pode deixar de reconhecer a confissão. Deveras, mesmo com o flagrante o réu poderia negar a autoria do crime, atribuindo-a a terceiro, ou mesmo apresentar outras razões que pudessem excluir a culpabilidade. Ademais, a própria sentença, ao analisar a autoria delitiva, utilizou a confissão do réu para decretar sua condenação. É imperiosa a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal.
6. É cabível a aplicação da *causa de diminuição* prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), tendo em vista tratar-se de réu primário, com bons antecedentes e a inexistência de provas de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa.
7. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a aplicação da benesse da delação premiada depende de sua *efetividade*, ou seja, de sua capacidade de dismantelar a organização criminosa e possibilitar a identificação

dos demais coautores ou partícipes do crime. As informações fornecidas pelo acusado são demasiadamente genéricas, não explicitando as características pessoais dos coautores ou partícipes e não informando claramente onde poderiam ser encontrados. Também não oferece detalhes sobre a possível organização criminosa que dirige o tráfico de drogas, que permitam desmantelá-la. Não basta a voluntariedade do acusado em colaborar com o inquérito policial e com o processo judicial para a concessão da benesse. A causa de diminuição da pena prevista no art. 41 é medida de política criminal e exige resultado efetivo, que auxilie o combate à criminalidade, para que possa ser concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de **DOUGLAS GONÇALVES SOARES**, para aplicar a circunstância atenuante de confissão e a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, fixando sua pena final em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, mantendo-se a r. sentença em seus demais termos, conforme o voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, este pela conclusão.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002517-34.2010.4.03.6005/MS

2010.60.05.002517-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : LUCIANO CANTERO GOMEZ reu preso
ADVOGADO : RODRIGO SANTANA e outro
APELADO : OS MESMOS
CONDENADO : ELISANGELA CUBA ESQUIVEL reu preso
No. ORIG. : 00025173420104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO. DOSIMETRIA DA PENA. CORRÉ QUE NÃO APELOU. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE TENHA CONCORRIDO PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ART. 654, § 2º, E 386, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. O ato de fuga não caracteriza crime de desobediência, como previsto no art. 330 do Código Penal. A fuga é ato espontâneo de todo aquele que se encontra em situação de ameaça contra a sua liberdade e está sob a égide do direito à autodefesa.

2. Materialidade delitiva comprovada através de fotografias e laudo pericial.

3. Autoria e dolo comprovados em relação a um dos réus, por testemunhos e por sua própria confissão. Ausência de provas, em relação à corré, de que tenha concorrido para o crime de tráfico de drogas.

4. Dosimetria da pena. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão da natureza (maconha) e considerável quantidade (37,6kg - trinta e sete quilos e seiscentos gramas) de droga apreendida. Circunstância atenuante de confissão aplicada em 1/6 (um sexto). Causa de diminuição disposta no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, restabelecida para ¼ (um quarto), uma vez que as provas coligidas demonstram que o réu se encarregou tão somente do transporte da droga, por baixa recompensa e sem comprovado vínculo com organização criminosa.

5. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelação do réu parcialmente provida. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício à corré, para absolvê-la do crime de tráfico de drogas imputado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso do Ministério Público Federal, **dar parcial provimento** ao recurso de **LUCIANO CANTERO GOMEZ**, para aplicar a circunstância atenuante de confissão à razão de 1/6 (um sexto) e a causa de diminuição disposta no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em 1/4 (um quarto), totalizando sua pena definitiva em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, e, de ofício, com fulcro no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, conceder a ordem de *habeas corpus* à ré **ELISÂNGELA CUBA ESQUIVEL**, para absolvê-la dos fatos que lhes são imputados, de acordo com o art. 386, V, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves e pelo voto pelo Desembargador Federal Peixoto Junior que, quanto ao recurso do réu **LUCIANO CANTERO GOMEZ**, o fez pela conclusão.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035248-80.1996.4.03.6100/SP

2007.03.99.048723-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : GABRIEL SOARES DA SILVA e outro
: DILMO NOLASCO VIANA
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.35248-8 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ANISTIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO PARCIAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO A SER OBSERVADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NO TOCANTE AO AFASTAMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADOS. PRESCRIÇÃO. LEI N.º 10.559/02. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO POR PARTE DA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de ação ajuizada em 04/11/1996 na qual os autores objetivam o reconhecimento da sua condição de anistiados políticos, com a consequente condenação da ré a reintegrá-los ao serviço ativo, com efeito retroativo, bem como a sua transferência para a reserva remunerada, assegurados todos os direitos e promoções, como se na ativa estivessem, com a percepção dos soldos e vantagens pessoais que lhes são devidos, nos termos do art. 8º da ADCT.

II - Os autores tiveram a sua pretensão parcialmente concedida no âmbito administrativo, ocorrendo o reconhecimento apenas parcial da procedência dos pedidos, afinal, os efeitos patrimoniais deferidos na demanda remontam a 05/11/1991, ao passo que a Administração Pública só reconheceu os efeitos patrimoniais em favor dos autores a partir de 17/10/1996 e 12/12/1996, respectivamente.

III - Há de se observar o instituto da compensação entre o deferido na demanda e o concedido administrativamente, a fim de que não haja enriquecimento ilícito por parte da União Federal.

IV - Considerando que a União reconheceu, ainda que parcialmente, o direito vindicado pelos autores em sede administrativa - qual seja, a condição de anistiados políticos - forçoso se faz concluir pela falta de interesse recursal no que diz respeito ao afastamento da referida condição.

V - O colendo Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento firmado no sentido de que, com a edição da Lei 10.559/2002, instituindo o Regime do Anistiado Político, houve a renúncia tácita da prescrição pela Administração, conquanto reconheceu o direito à reparação econômica aos atingidos por atos de exceção, decorrentes de motivação exclusivamente política.

VI - Mantida a condenação arbitrada em R\$ 5.000,00 a ser aplicada à União Federal a título de honorários

advocáticos, vez que quando de seu arbitramento, foram levados em consideração os valores já pagos a título de indenização aos autores (fls. 171 e 172, respectivamente R\$243.900,00 e R\$297.990,00), depreendendo-se que tal quantia equivalente a menos de 1% de tal valor, o que demonstra que o critério da razoabilidade foi observado, juntamente com os requisitos contidos no artigo 20, §4º do CPC.

VII - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004105-87.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.004105-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE
SAO PAULO SINTUNIFESP
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : RENATA CHOEFI HAIK
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIFESP. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE CARREIRA DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM PARA O NÍVEL "D" DO NOVO PLANO DE CARREIRA. L. 11.091/2005. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ.

I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - A pretensão do autor, como representante dos profissionais Auxiliares de Enfermagem, é enquadrar os seus representados em cargo diverso daquele que foram originariamente investidos, o que vai contra o disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, o qual fez do concurso público a única via de investidura em cargo ou emprego público.

III - Para ratificar tal posicionamento, ressalto que o próprio E. STF já decidiu, em várias oportunidades (STF, RE nº. 167.635/PA e RE nº. 163.715/PA), que a maioria dos modos derivados de investidura (mudança de cargo mediante procedimento interno, como o acesso, a transposição e a progressão) não foi recepcionada pelo novo regime constitucional, estando, portanto, proibida.

IV - Diante disso, torna-se inviável qualquer forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção que pressupõe cargo da mesma carreira, sendo inadmissível o enquadramento de servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes mesmo da promulgação da atual Constituição. Precedente do STF.

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00039 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009272-07.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.009272-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : FRANCISCO SEVERINO
: EDUARDO THEODORO AYALA
: SERGIO MARCOS COLATO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00092720720054036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 395, III, DO CPP. FALTA DE JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COM BASE EM ELEMENTOS APRESENTADOS NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE SUJEIÇÃO DAS PROVAS AO CONTRADITÓRIO. PROVIMENTO.

1. Prejudicado o pedido de reforma da decisão no tocante à declaração de extinção da punibilidade, nos termos dos arts. 107, IV, 109, III, e 115, todos do CP, dos corréus que já contavam com mais de 70 anos de idade, diante da consumação da prescrição da pretensão punitiva, antes declarada em perspectiva.
2. Relacionando a justa causa para a persecução penal, em razão da existência de indícios de materialidade e de autoria do delito, sobre o primeiro aspecto, são exigidos sinais exteriores que, por meio de raciocínio razoável e plausível, permitam afirmar a probabilidade real acerca da ocorrência de um delito e de sua autoria por um sujeito culpável (não a mera possibilidade, mas também não a certeza, cabível apenas ao final da eventual ação penal).
3. Desse modo, nesta seara aplica-se o princípio do in dubio pro societate, razão pela qual não se impõe, para o recebimento da **denúncia**, a mesma certeza necessária para a condenação (quando então vige o in dubio pro reo).
4. Em que pese a defesa dos réus haver carreado aos autos na fase de inquérito policial farta documentação relativa a protestos de títulos e pedidos de falência da empresa por eles administrada, culminando com a decretação da quebra da pessoa jurídica, é necessário que tais provas sejam submetidas ao crivo do contraditório, possibilitando ainda às partes trazer novos elementos que confirmem ou infirmem a cogitada inexigibilidade de conduta diversa.
5. Frise-se que a figura exculpante mencionada tem caráter excepcional, e, portanto, depende de prova robusta do preenchimento dos requisitos elencados pela jurisprudência para a sua caracterização.
6. Presentes os requisitos do art. 41 do CPP, impõe-se o recebimento da denúncia e o regular processamento do feito, reservando-se a análise da excludente da culpabilidade para o momento da sentença, diante de cognição exauriente.
7. Recurso em sentido estrito não conhecido em parte, e provido na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso com relação aos denunciados FRANCISCO SEVERINO e EDUARDO THEODORO AYALA, mantendo-se a extinção da punibilidade de ambos, e dar provimento ao recurso em sentido estrito, na parte conhecida, para determinar o recebimento da denúncia em face de SÉRGIO MARCOS COLATO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012372-19.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.012372-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OPEN COMMUNICATIONS SECURITY S/A
ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CTN, ARTIGO 206 - DIVERGÊNCIA DE GFIP'S - COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS - ART. 74, §11, DA LEI 9.430/96 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

I - A declaração em GFIP já é ato suficiente à constituição do crédito da seguridade social, sendo que o seu não recolhimento até a data do vencimento, ou mesmo o recolhimento a menor, autorizam o fisco, desde logo, a inscrever o débito em dívida ativa, proceder à sua cobrança, bem como se negar a expedir certidão de regularidade fiscal - CND ou CPD-EN.

II - No caso sub judice, foram constatadas divergências relativamente à competência de 07/2003, em razão de suposto erro no sistema, bem como em relação às competências de 11/2003, 01/2004, 02/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 01/2005, 02/2005 e 03/2005, decorrentes de recolhimentos a menor por conta do exercício do direito à compensação com direitos creditórios que possui perante a União, obtidos por meio de escritura pública de cessão de direitos creditórios sobre a ação reivindicatória nº 696/49.

III - Relativamente ao pedido de compensação formalizado na esfera administrativa, tem por objeto direitos creditórios cedidos por terceiros, cuja liquidez e exigibilidade não foram comprovadas pela agravadas.

IV - O artigo 74, §12, da Lei nº 9.430/96 arrola hipóteses em que a compensação será tida por não declarada, nestes casos, ainda que exista manifestação de inconformidade protocolizado na seara administrativa, o crédito tributário objeto da compensação não terá a sua exigibilidade suspensa.

V - Caberia à impetrante comprovar que o seu caso não se enquadra em nenhuma daquelas hipóteses, todavia, os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para tal fim, posto que sequer se demonstra a natureza de seu crédito.

VI - Tendo em vista a dúvida acerca do direito à compensação e certeza quanto à existência de divergência entre os valores declarados na GFIP e o efetivamente recolhido, a negativa de expedição da certidão não constituiu ilegalidade, uma vez que o crédito encontrava-se devidamente constituído, conforme estabelece o art. 33, §7º, da Lei nº 8.212/91, ao dispor que "*o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte*".

VII - Assim, havendo crédito devidamente constituído e não se verificando qualquer causa extintiva ou suspensiva da sua exigibilidade, não há que se falar em direito à obtenção das certidões previstas nos artigos 205 ou 206 do Código Tributário Nacional.

VIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020988-80.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.020988-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SANDRA NUNES CARDOSO
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL- ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR - ADMINISTRATIVO - QUINTOS INCORPORADOS AOS VENCIMENTOS - ATO ADMINISTRATIVO - REVOGAÇÃO - PRESRIÇÃO - ART. 54, DA LEI 9.784/99 - PRECEDENTES DO STJ.

I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - A Lei nº 9.784/99, ponderando os princípios da legalidade e da segurança jurídica, submeteu a prazo decadencial quinquenal o exercício da autotutela, no âmbito do Poder Público Federal.

III - Há, contudo, uma diferenciação entre os atos praticados anteriormente ou posteriormente ao advento da referida lei. Quanto aos atos administrativos praticados depois do advento da legislação mencionada, aplica-se o prazo quinquenal, sem qualquer discussão, a partir da data da prática do próprio ato a ser revisto. Já no tocante àqueles praticados anteriormente ao advento da lei em questão, já é pacífico o entendimento de que os mesmos se submetem igualmente ao prazo de cinco anos, o qual, entretanto, deverá ser contado a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.784/99, ou seja, em 01/02/1999, para o fim de evitar que qualquer cidadão fique indefinitivamente sujeito ao poder de autotutela do Estado, sob pena de afronta ao princípio da segurança das relações jurídicas.

IV - *In casu*, a revisão/anulação realizada pela administração pública quanto ao ato que reconheceu o direito da requerente à incorporação de 3/5 (três quintos) da função comissionada de Assistente, FC-02 (fls. 18), realizou-se em junho/2004, ou seja, posteriormente ao advento da Lei n.º 9.784/99.

V - Assim, considerando: a) que o ato que reconheceu o direito à incorporação em favor da agravante se deu em 19/05/1999 (fls. 18/19) - o que se ratifica pela "folha de certos" anexada às fls. 20, a qual demonstra claramente que o pagamento do quinto relativo à FC-02 se deu exatamente a partir do mês de maio/1999; e b) que os atos que consideraram irregular a percepção de referidas parcelas de quintos/décimos, com a determinação para que o pagamento de tais parcelas fosse cessado a partir do mês de julho/2004 são datados, respectivamente, de 31/05/2004 e 23/06/2004 (fls. 23/25), verifica-se que, entre uma data e outra transcorreram mais de cinco anos, motivo pelo qual há de ser reconhecida a decadência do direito da administração.

VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018291-86.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.018291-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ALÍQUOTA - GRAU DE RISCO - CNPJ DISTINTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

I - A Súmula nº 351, do C. Superior Tribunal de Justiça, de 19 de junho de 2008, é clara "*A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro*".

II - Impossibilidade de reenquadramento da alíquota da contribuição ao SAT, ante a inexistência de comprovação de empresas individualizadas com distintos CNPJs.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004191-32.2001.4.03.6112/SP

2001.61.12.004191-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro
APELADO : MARGOT PHILOMENA LIEMERT e outros
: WERNER LIEMERT
: URSULA MARTHA LIEMERT
ADVOGADO : JOSE WAGNER BARRUECO SENRA e outro
INTERESSADO : PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - INOCORRÊNCIA - NÃO COMPROVADO PELA EXEQUENTE DE QUE OS VALORES EXEQUENDOS DECORREM DE INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 10 DECRETO 3.708/1919 - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - HONORÁRIOS MANTIDOS COMO NA SENTENÇA.

I - Em se tratando de execução de contribuição destinado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os dirigentes somente respondem solidariamente com a entidade executada, se a parte exequente provar que os valores exequendos resultam de infração ao disposto no art. 10 do Decreto 3.708/1919.

II - Não está comprovado nos autos que os valores em execução resulta de excesso de mandado, violação a lei ou contrato, nem de indício de dissolução irregular da sociedade.

III - Por ter sido a questão em debate totalmente desfavorável à exequente, mantenho a verba honorária como na sentença,

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo legal, para **negar provimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, mantendo a sentença que excluiu os sócios da executada do pólo passivo da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001132-23.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.001132-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : EDUARDO ROCHA
ADVOGADO : RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
APELADO : REGINA HELENA DE MIRANDA
: ROSELI SILVESTRE DONATO
ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA e outro
APELADO : MARLENE PROMENZIO ROCHA
: JOSE EDUARDO ROCHA
ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
NÃO OFERECIDA : SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
DENÚNCIA : MARCO ANTONIO FRANCA
: EDUARDO DELIZIO
No. ORIG. : 00011322320014036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. ESTELIONATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INSS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAR CORRÉUS. CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO E ROBUSTO EM RELAÇÃO A DOIS APELANTES. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS INDEVIDAS.

1. A materialidade encontra-se devidamente comprovada através do procedimento administrativo instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no qual foi revelada a fraude na obtenção de benefício previdenciário;
2. O conjunto probatório é forte e robusto quanto à autoria delitiva por parte de dois dos corréus, revelando-se o ajuste existente entre eles para o cometimento desta e de outras fraudes, constatando-se o pagamento de prestações periódicas pelo intermediário à servidora do INSS responsável pela concessão do benefício indevido.
3. Em relação aos demais, falta a certeza necessária para condená-los, ausentes elementos do seu envolvimento nos fatos.
4. A motivação de obter lucro fácil é ínsita ao delito de estelionato, dada a sua natureza patrimonial. As conseqüências do ilícito penal não são de monta tão expressiva que justifique a exacerbação da pena-base. Ademais, o fato das condutas terem resultado em dano à Previdência Social já está devidamente sopesado pela incidência da circunstância obrigatória de aumento de pena do §3º do art. 171. Redução da pena-base e conseqüente extinção da punibilidade do corréu, de ofício, nos termos do art. 107, IV, do CP.
5. Apelação ministerial parcialmente provida. Apelação do corréu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo réu EDUARDO ROCHA para reduzir a pena privativa de liberdade a ele aplicada para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e, de ofício, julgar extinta a sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior que negava provimento ao recurso e, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso ministerial, apenas para condenar REGINA HELENA DE MIRANDA como incurso no delito previsto no art. 171, § 3º, do CP, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, calculados sobre o valor mínimo unitário, substituída a reprimenda corporal por penas restritivas de direitos.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051864-97.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.051864-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BURIGOTTO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00062-0 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

- a) compeler o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
 - b) compeler o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
 - c) fins meramente infringentes (...);
 - d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
 - e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
 - f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos."
- 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
- 3 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0404609-68.1997.4.03.6103/SP

2004.03.99.010493-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO	: ANA CRISTINA GALVAO SALGADO e outros
	: ANA MARIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO
	: ANA MARIA GONCALVES
	: ANA SILVIA DE OLIVEIRA COHEN
	: DENISE MEIRELLES CASE FERNANDES
	: EDELICIO COSTA LIMA
	: ESTELINA APARECIDA DOS SANTOS
	: MARCIA CRISTINA CAMARA DOS SANTSO
ADVOGADO	: RUDI MEIRA CASSEL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 97.04.04609-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VENCIMENTO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 11,98% DECORRENTE DA CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO REVISTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

ADEQUADOS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - A decisão proferida na ADI 1.797/2000-PE não tem o condão de limitar a aplicação do percentual de 10,94% ao mês de dezembro/96. A propósito, vale frisar que a decisão proferida pelo STF - Supremo Tribunal Federal na ADIN 2.323/2000 veio a esclarecer que o percentual em tela não se refere a um reajuste, mas sim a uma recomposição salarial decorrente da equívoca conversão da URV. Isso, a um só tempo, impõe a incorporação do índice à remuneração dos servidores e impede que a aplicação de tal índice seja limitada a dezembro/96, época do advento da Lei 9.421/96, já que essa legislação tratou de verba de matéria diversa (reestruturação de carreiras), não podendo, conseqüentemente, abranger aquela (recomposição).

III - Tal matéria já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte e dos C. STJ e STF, o que autoriza o reconhecimento da inadmissibilidade, em sede de juízo monocrático, da apelação interposta.

IV - Considerando que o direito à incorporação do expurgo já foi reconhecido pela própria Administração Pública, consoante Súmula Administrativa AGU nº 20/2002, e a condenação sobre o *quantum debeat* incorreria em prejuízo para a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devidos pela União Federal deverão ser fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme jurisprudência desta Corte.

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000297-82.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.000297-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IVO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : BRUNO CARLOS DOS RIOS (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : NILDO SALVADOR CORREA
: ALZIRA PEREIRA DA ROSA
No. ORIG. : 00002978220044036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. AUSÊNCIA DAS CÉDULAS NOS AUTOS. DESCONSTITUIÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO.

A análise da materialidade delitiva restou prejudicada, tendo em vista que não está presente nos autos nenhuma das cédulas inidôneas utilizadas pelos acusados.

Ausente o corpo de delito, o que configura a ausência de materialidade, razão pela qual é inviável a manutenção da condenação do réu com base apenas no laudo pericial.

Apelação provida. Absolvição do réu, com fundamento no art. 386, inciso II do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação do réu, para absolvê-lo com fundamento no art. 386, inc. II, CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000317-18.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.000317-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : JOSE CARLOS DE MENDONCA
ADVOGADO : AGNALDO RIBEIRO ALVES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - NÃO INFRAÇÃO À LEI - NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO A ATO NORMATIVO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO MANTIDA.

I - Inaplicabilidade das normas do CTN relativas à responsabilidade dos sócios (CTN, art. 135), versando sobre contribuição social ao FGTS, cuja natureza jurídica não é tributária, nos termos dos enunciados das Súmulas 375 e 430 do STJ. Precedentes.

II - Os sócios da executada não podem responsabilizados pela falta de recolhimentos das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, se não restar provado que infringiram a ato normativo.

III - O inadimplemento da obrigação fundiária não configura infração à lei.

IV - Ademais, ainda que aplicasse As prescrições materiais previstas no art. 23, § 1º, I da Lei 8.036/90 não se poderia ser aplicado no caso, vez que o período em cobro diz respeito a maio/1980 a setembro/1984.

II - Inocorrência de fatos ensejadores para o redirecionamento do sócio para compor o pólo passivo da lide.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016646-08.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.016646-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/07/2012 623/1371

APELANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : RENATO MAZZAFERA FREITAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PAGAMENTO DIRETAMENTE AO FUNDISTA EM AÇÃO TRABALHISTA. DESCABIMENTO DE NOVO PAGAMENTO. APERFEIÇOAMENTO DA CDI. CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, APROVADO PELA RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, do CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL.

I - Contribuição ao FGTS, paga diretamente ao fundista em ação Trabalhista, muito embora, em contrariedade as normas legais não ensejam exigir pagamento, pela segunda vez, da mesma parcela da contribuição.

II - Mostrando-se a CDI ilíquida e incerta, deverá, em nome da economia processual, ser aperfeiçoada, excluindo-se os pagamentos efetuados diretamente aos fundistas do montante devido, oriundos de ação trabalhista, para o efetivo prosseguimento da execução fiscal, no tocante a débitos remanescentes a serem apurados, não havendo necessidade de se anulá-la, aproveitando-se a exequente da oportunidade oferecida para providenciar a devida regularização, qual seja a exclusão dos valores referente aos referidos empregados que deverá ser apurada sob a fiscalização do juiz de primeiro grau, a quem cabe administrar o prosseguimento da execução.

III - Deverá a CDI ser atualizada observando-se o previsto no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, do CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL.

IV - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018044-76.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.018044-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCOS ALEXANDRE GONCALVES
ADVOGADO : RODRIGO MARMO MALHEIROS e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. SÚMULA 385 DO STJ. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS

1. Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado.

2. Inaplicável a Sumula 385 do STJ ao caso em tela, pois após o adimplemento da dívida a instituição bancária não retirou o nome do embargado no cadastro do SCPC, fato que perdurou por dois quase dois anos após o pagamento, inclusive em afronta à Ordem Judicial nesse sentido.

3. O dano moral foi em decorrência da negligência da embargante em manter o nome do embargado por quase dois anos no cadastro do SCPC mesmo após o pagamento da obrigação. O fato de o embargante possuir outras inclusões não justifica tal negligência.
4. Não se admite embargos declaratórios opostos apenas com objetivo de reexame da matéria já decidida.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028505-10.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.028505-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SILVIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - VARIAÇÃO DA URV - RECURSO IMPROVIDO.

I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

II - Havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equiparação salarial, é devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93.

III - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos.

IV - A Resolução nº 2.059/94, do BACEN, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor). Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064307-17.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.064307-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : COML/ OFINO LTDA
ADVOGADO : MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL.

I - Situação dos autos em que a CDI deve ser aperfeiçoada com a exclusão do período referente ao ano de 1993, alcançado pela decadência, mantendo-se os demais períodos das duas CDI's, por não terem sido alcançados pela decadência, na consideração de que o termo inicial do cômputo do prazo decadencial se dá nos termos do artigo 173, I do CTN e Súmula nº 219 do extinto TFR.

II - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007695-86.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.007695-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : OTAIR FRANCISCO VASQUES BRITO e outros
: KEZIA CRISTINA VASQUEZ SOARES
: LUIZ CARLOS PEDROSO DO AMARAL
ADVOGADO : SEBASTIANA RAMOS VASQUES
SUCEDIDO : APARECIDA VASQUEZ BRITO falecido

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. ART. 523, §1º DO CPC. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRMÃ DE SERVIDOR FALECIDO. ART. 217, INCISO I, "e" DA LEI N.º 8.112/90. DESIGNAÇÃO EXPRESSA. DISPENSABILIDADE. DEFICIÊNCIA FÍSICA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DIREITO DE PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE RECONHECIDO AOS HERDEIROS. TERMO INICIAL E FINAL DA CONDENAÇÃO. DATA DO ÓBITO DO INSTTUIDOR ATÉ A DATA DO FALECIMENTO DA REQUERENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSDO REPETITIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA.

I - Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de pensão por morte proposta por irmã de ex-servidor público federal objetivando não só o reconhecimento da sua dependência econômica com relação ao mesmo, como também a concessão do benefício de pensão por morte em seu favor decorrente do falecimento do referido servidor, o qual se deu em 13/11/2003. No curso da lide a autora veio a falecer, o que deu ensejo à habilitação dos herdeiros, os quais foram admitidos para figurar no pólo passivo da ação.

II - A União Federal interpôs agravo retido se insurgindo contra a decisão que indeferiu o pedido de denunciação à lide dos filhos e irmãos da autora, contudo, deixou de requerer a sua apreciação quando da apresentação de suas razões de apelação.

III - Tratando-se de agravo retido, a regra do artigo 523, §1º do CPC impõe que a parte interessada expressamente requeira sua apreciação pelo Tribunal como matéria preliminar de apelação, sob pena de reputar-se renunciado o inconformismo manifestado no agravo e do não conhecimento do recurso em questão.

IV - Não obstante haver exigência expressa no artigo 217, inciso I, alínea "e" da Lei n.º 8.112/90 acerca da designação por parte do servidor público em seus assentamentos quanto à pessoa dependente, a sua ausência, por si só, não tem o condão de obstar a concessão do benefício, desde que a vontade do instituidor em eleger o dependente como beneficiário da pensão houver sido comprovada por outros meios idôneos. Precedentes do STJ.

V - Apesar da perícia realizada nos autos ter se baseado apenas em documentos médicos - o que se deu em virtude do falecimento da requerente no curso do processo - o *expert* afirmou ser alta a probabilidade de a autora ser incapaz para as atividades laborativas - laudo este elaborado com base nas patologias descritas nos autos. Além disso, os depoimentos testemunhais foram unânimes e contundentes em afirmar que desde quando a autora morava com o seu irmão, a mesma era portadora de deficiência e não exercia qualquer atividade laborativa, dependendo economicamente do servidor falecido, o que permite a concessão da pensão por morte nos moldes propostos.

VI - O simples fato de a autora possuir filhos e irmã não obsta o seu direito em receber pensão por morte, afinal, a União Federal não trouxe aos autos qualquer prova nos autos capaz de demonstrar que os mesmos contribuíam de maneira efetiva para o sustento e manutenção da requerente enquanto viva (art. 333, II do CPC)

VII - Restou comprovado nos autos que, à época do falecimento do servidor, a autora já era deficiente, não praticava qualquer atividade laborativa (apenas gerenciava as atividades do lar) e dependia economicamente do mesmo, o que permite a concessão de tal benefício em seu favor desde a data do óbito do servidor até a data do seu falecimento.

VIII - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais obedeceram ao princípio da razoabilidade e estão em consonância com demais julgados proferidos por esta E. Corte.

IX - Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI n.º 842.063/RS).

X - Considerando que a ação foi ajuizada em 06/10/2004, ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - devem ser alterados os critérios atinentes aos juros de mora, *in casu*, para o fim de determinar a sua incidência no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei.

XI - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020541-29.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.020541-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALEXANDRE DAL MASO
: OTTAVIANO DAL MASO
: IMOBILIARIA DAL MASO LTDA S/C e outros
ADVOGADO : FLAVIO KAUFMAN e outro
CODINOME : OTAVIANO DAL MASO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - REJEITADOS.

- 1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
- compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
 - compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
 - fins meramente infringentes (...);
 - resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
 - permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
 - pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos."
- 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
- 3 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025979-70.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.025979-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA e outro
CODINOME : ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 5º DA LEI 10.684/2003 PARCELAMENTO - INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO ARRECADADA DOS EMPREGADOS DA CONTRIBUINTE E NÃO REPASSADA NO MOMENTO OPORTUNO À AUTARQUIA - IMPOSSIBILIDADE

I- O artigo 5º da Lei 10.684/2003 autoriza a inclusão no parcelamento apenas as contribuições patronais.
II - As contribuições previdenciárias arrecadas dos empregados da sociedade contribuinte e não repassadas aos cofres do INSS não foram contempladas pelo parcelamento previsto pela Lei 10.684/2003.
III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001958-55.2003.4.03.6124/SP

2003.61.24.001958-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JURANDIR VITURI
ADVOGADO : OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI
ADVOGADO : ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA (Int.Pessoal)
APELADO : MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ

ADVOGADO : HERMES MARQUES (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00019585520034036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. DOCUMENTO PÚBLICO COM DECLARAÇÃO FALSA. CARTEIRA DE PESCADOR PROFISSIONAL. ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT E § 3º, DO CP. SEGURO-DESEMPREGO DE PESCADOR PROFISSIONAL EM ÉPOCA DE DEFESO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, II, DO CPP.

1. Todas as 7 (sete) testemunhas arroladas pela defesa afirmaram no sentido de que já pescaram com o réu ou que já compraram peixe dele.
2. Extraí-se do teor das provas colacionadas que o réu era de fato pescador profissional ou que não sabia que poderia adquirir uma carteira de pescador profissional sem se dedicar exclusivamente a esta atividade. Em ambas as hipóteses, é impossível atestar que agiu livre e conscientemente com a intenção de inserir declaração falsa em documento público, de forma que se torna imperiosa a sua absolvição e, conseqüentemente, dos corrêus, dos demais fatos imputados, por ausência de materialidade delitiva.
3. Apelação do Ministério Público Federal desprovida, para manter a r. sentença absolutória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação do Ministério Público Federal, para manter a r. sentença absolutória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001061-59.2004.4.03.6005/MS

2004.60.05.001061-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IEDSON MARIO SCHMIDT
ADVOGADO : REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER e outro
CODINOME : IEDSON MARIO SCHMIDT
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00010615920044036005 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. MADEIRA. PROVA DE IMPORTAÇÃO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AMPLA DEFESA. INTERROGATÓRIO. APELAÇÃO PROVIDA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Para que se configure o crime de descaminho, deve haver prova concreta da importação indevida da mercadoria, isto é, de que proveio efetivamente de território estrangeiro.
2. À luz dos princípios *in dubio pro reo* e *in favor rei*, o interrogatório judicial deve ser interpretado como um instrumento de defesa do réu e suas declarações devem pender a seu favor.
3. Conforme a determinação do art. 156 do Código de Processo Penal, cabe à acusação provar que a mercadoria apreendida proveio do exterior, e não ao acusado.
4. Fundamentação no sentido de que o acusado admitiu "tacitamente" que a mercadoria apreendida adveio do país vizinho viola diretamente o direito à presunção de inocência, cristalizado pelo art. 5º, LVII, da Constituição Federal, assim como o disposto no art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
5. Apelação do réu provida, para absolvê-lo por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, VII, do Código de

Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação de **IEDSON MÁRIO SCHIMIDT**, para absolvê-lo do crime que lhe é imputado, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003195-16.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.003195-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELADO : MARTA PANZARELLA TEIXEIRA
ADVOGADO : MILENE DERANIAN e outro
No. ORIG. : 00031951620044036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. 168-A CP. MAJORAÇÃO DA PENA DECORRENTE DAS CONSEQUÊNCIAS DO VALOR NÃO RECOLHIDO. *BIS IN IDEM* COM ART. 71 CP. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A materialidade e autoria restaram sobejamente demonstradas, com fundamento no que foi consignado na sentença.
2. Não procede o pleito ministerial de majoração da pena-base em virtude das consequências do delito considerando-se o valor total não recolhido ao INSS.
3. Para se afastar a ocorrência de *bis in idem* com a aplicação do art. 71 do CP, que já aumenta a pena pela prática reiterada do crime, a análise das consequências deve ser feita relativamente a cada competência, considerando-se apenas o principal da dívida junto à autarquia.
4. Prejuízo mensal inferior ao valor de R\$ 1000,00 (mil reais), de onde não se pode extrair a gravidade das consequências.
5. Apelação ministerial desprovida. Extinção da punibilidade da ré, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V, e artigo 110, §1º, todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial e, de ofício, julgar extinta a punibilidade da ré, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V, e artigo 110, §1º, todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

2006.61.05.003338-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JOSEPH KHALIL RAYA reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
: FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON
CONDENADO : MARCO ANTONIO KIREMITZIAN reu preso
ADVOGADO : ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES
CONDENADO : ANTOINE RAHME reu preso
: MOHAMAD AHMAD AYOUB reu preso
: CLEYTON TEIXEIRA MACHADO reu preso
: SIDNEI DO AMARAL reu preso

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 33, CAPUT, E ART. 35 C.C. ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. ART. 299 DO CP. OPERAÇÃO "KOLIBRA". MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA COM RELAÇÃO A APENAS UM DOS RÉUS. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. 19 KG DE COCAÍNA. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

1. A despeito das alegações trazidas pela defesa nas contrarrazões de apelação, o recurso ministerial deve ser conhecido porquanto presentes os pressupostos recursais, não importando violação aos mencionados princípios da unirrecorribilidade, da vedação à *reformatio in pejus* e ao devido processo legal.

2. Materialidade e autoria comprovadas.

3. Dosimetria. No que concerne à pena-base aplicada pelo tráfico, anote-se que a exasperação para 7 (sete) anos está devidamente alicerçada na natureza e quantidade de entorpecentes (19 quilogramas de cocaína) mantidos em depósito na propriedade do réu, de forma que descabe a redução pretendida pela defesa. JOSEPH foi preso mantendo em depósito 19 Kg de cocaína, sendo que outros 29 Kg da mesma droga, que já tinham estado em seu poder, foram apreendidos no veículo de um corréu. Ou seja, o total de entorpecente que tem relação com este apelante chegou a 48 Kg de cocaína, o que é de suma importância para a fixação da pena-base tanto para o delito de tráfico como para o de associação. Tal fato, somado à audácia do apelante, às circunstâncias em que cometido o delito, bem como à importância do réu para a organização, na qual desempenhava papel de líder e articulador das atividades delituosas de seu núcleo traficante, revelam a necessidade de uma pena-base acima do mínimo, revelando-se adequada a pena-base de 7 (sete) anos de reclusão e 140 dias-multa.

Aplicando-se a causa de aumento relativa ao tráfico com o exterior, a pena foi majorada em 1/3, tornando-se definitiva em 09 anos e 04 meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime fechado, e 186 dias-multa que, devido à privilegiada condição financeira do réu, dever ser calculado na fração de 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

4. Em relação ao crime de associação para o tráfico, entende-se que a pena-base fixada na segunda sentença em 05 (cinco) anos de reclusão e 100 dias-multa, está adequada ao grau de culpabilidade do réu, o qual era audacioso e mantinha grande quantidade de droga em depósito, sob seus cuidados. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Pelo tráfico com o exterior, a pena foi aumentada em 1/3, tornando-se definitiva em 06 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 133 dias-multa, à razão de 1/3 do salário mínimo cada.

5. No que tange ao delito de falsidade ideológica, também entende-se bem fixada a reprimenda da segunda sentença no patamar de 03 (três) anos de reclusão e 150 dias-multa, não assistindo razão ao apelante. JOSEPH foi buscar a falsificação em outro estado, e não descartou o documento, mantendo-o em seu poder, mesmo depois de regularizada sua permanência como estrangeiro no país.

6. Porém, quanto ao crime do art. 299 do CP, deve incidir a circunstância atenuante da confissão espontânea, em observância ao determinado pelo colendo STJ no acórdão do HC 124.453/SP, de maneira a reduzi-la para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, passando a ser esta a pena definitiva. Os dias-multa devem ser calculados na mesma fração já mencionada, ou seja, 1/3 do salário mínimo.

7. Em razão do concurso material, as penas devem ser somadas, o que totaliza uma reprimenda final de 18 anos e

06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/3 do salário mínimo cada.

8. Negado provimento aos recursos de apelação interpostos por JOSEPH KHALIL RAYA e pelo Ministério Público Federal, e, de ofício, reconhecida a incidência da circunstância atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, para reduzir a pena aplicada pelo crime de falsidade ideológica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos recursos de apelação interpostos por JOSEPH KHALIL RAYA e pelo Ministério Público Federal, e, de ofício, **reconhecer** a incidência da circunstância atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, para reduzir a pena aplicada pelo crime de falsidade ideológica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006654-16.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.006654-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MIKLOS FERENC ZAMBO reu preso
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00066541620104036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MAJORANTE DO ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. INCIDÊNCIA. ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. APLICAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABIMENTO POR FALTA DE CONDIÇÕES JURÍDICAS.

1. A materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do tipo, restaram sobejamente demonstrados nos autos e são incontroversos.

2. Não se justifica o *estado de necessidade* na situação em contexto, já que a opção pela prática de um crime que exige viagens e certa complexidade estratégica não é proporcional à situação narrada pelo réu.

3. O *caput* do art. 33 trata de delito de ação múltipla ou de conteúdo variado. *In casu*, o réu foi denunciado porque "trazia consigo" substância entorpecente, sendo esta a conduta criminosa. Desta feita, é perfeitamente possível a incidência da causa de aumento pela transnacionalidade do tráfico, pois o verbo praticado não foi "exportar", restando afastada a alegação de ocorrência de *bis in idem*.

4. Em atenção à preponderância da natureza e da quantidade de drogas, assim como as circunstâncias pertinentes ao art. 59 do Código Penal, e à míngua de outros aspectos desabonadores, entendo suficiente à prevenção e repressão do delito a redução da pena-base para 05 anos e 06 meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

5. Não merece prosperar o pleito defensivo de fixação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, em patamar mais elevado, o qual deve ser reservado para casos de periculosidade extremamente reduzida, razão pela qual deve ser mantida a sua incidência na fração mais exígua.

6. O regime inicial de cumprimento de pena é o adequado à natureza do delito. Não cabe, no caso vertente, a substituição da pena corporal por fala de condições jurídicas (art. 44 CP, I).

7. Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso interposto pela defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00061 HABEAS CORPUS Nº 0014602-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014602-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : JOYCE ANE CUSTODIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : VIRGINIA NOCHI
No. ORIG. : 00096457220044036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, CP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA RECONHECIDA. REVELIA INDEVIDAMENTE DECRETADA. ORDEM CONCEDIDA.

1- Extraí-se dos autos que, antes da designação da referida audiência, a causídica constituída pela paciente já havia deixado transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, o que provocou a nomeação da Defensoria Pública da União para a prática do ato processual.

2- Independentemente da possibilidade de designação de defensor *ad hoc* para a prática de um único ato do processo, sem que tal medida implique, por si só, a desconstituição do advogado constituído no feito, cabe ao magistrado aferir, diante da sua inércia, se está caracterizada a deficiência de defesa.

3- A desídia da advogada da ré na fase de defesa preliminar evidenciou que esta já se encontrava indefesa antes da designação da audiência impugnada, fato que apenas foi confirmado pelo não comparecimento da causídica a este

ato, mesmo após intimada.

4- A aparente indefinição quanto à representação processual da paciente atingiu o próprio juízo, eis que não considerou a Defensoria Pública da União como responsável pela sua defesa para fins de intimação dos atos subseqüentes à resposta à acusação, mas a admitiu nesta condição para lhe atribuir equívoco material e refutar a alegação de vício na diligência de intimação da paciente.

5- Ordem concedida para realização de nova audiência de instrução, com a inquirição das testemunhas ouvidas no ato impugnado, bem como para a intimação da paciente para o seu interrogatório nessa ocasião.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0019320-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019320-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ATON FON FILHO
: JUVELINO JOSE STROZAKE
: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES
: ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO
: LILIAN BOLFER SILVEIRA
PACIENTE : JOSE RAINHA JUNIUR reu preso
: KELY CRISLEY GAZOLA reu preso
: CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS reu preso
: CRISTINA DA SILVA reu preso
: VAGUIMAR NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ATON FON FILHO e outro
CO-REU : GLEUBER SIDNEI CASTELAO
: FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA
: ANTONIO MARCOS DE SOUZA
: VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA
No. ORIG. : 00084461820104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MPF. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO QUE TOCA À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DECISÃO ILEGÍTIMA. INFRAÇÃO AO ART. 93, IX, CF, C/C. ART. 312, CPP. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MPF A RESPEITO DO QUESTIONADO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS PARCIALENTE ACOLHIDOS. MANTIDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO.

1- O decreto prisional foi fulcrado em exposição genérica de motivos, sem adentrar, destarte, na participação delituosa de cada agente, em visível infração ao art. 93, IX, da Carta Magna, que exige devida fundamentação, mormente nas decisões restritivas de liberdade.

2- Faltando fundamentação ao decreto prisional, remanesce a ilegitimidade da decisão, considerando-a, desta maneira, fora do albergue jurídico. Encontrando-se neste estado, não há que se falar em substituição daquela decisão por cautelares diversas (art. 319 do CPP), eis que apenas as decisões fundamentadas (art. 93, IX c/c 312, do CPP) poderiam ser apreciadas e/ou substituídas por outras igualmente legítimas.

3- O Ministério Público não se manifestou, em seu parecer, a respeito de cautelares substitutivas. Assim, não há que se falar em omissão, não havendo, portanto, o que ser sanado.

4- Embargos parcialmente acolhidos, tão somente para o fim de fazer constar do voto o fundamento acima referido, mantido, entretanto, o acórdão impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 6843/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006544-71.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006544-0/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE	: PROMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 244/246vº
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO e outro
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada

através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a contribuição ao INCRA detém natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, sendo plenamente exigível, inclusive, de empresas urbanas.

IV - "A Primeira Seção, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao Incra não foi extinta pela Lei n° 7.787/89, nem pela Lei n° 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de Cide - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao Incra. 3. Não há óbice para que a referida exação seja cobrada de empresa urbana, questão que também se encontra sedimentada pela jurisprudência desta Corte. Precedentes. (...)" (STJ, AgRg no Ag 1.125.877/SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j.23.06.2009, DJe 06.08.2009)

V - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024592-25.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.024592-7/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE	: BUENO MAGANO ADVOCACIA
ADVOGADO	: MARCOS SEIITI ABE e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 142/149vº
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. SALÁRIO MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados". Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, § 4º, na redação original, estabelecia que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão

incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, § 11, da CF/88, o qual preceitua que *"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."* O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho":

IV - As contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto.

V - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado.

VI - A verba trabalhista objeto de discussão - adicional de horas extras; - possui natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. A aludida verba tem por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais. Apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre ela.

VII - É ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial, quando prestadas habitualmente.

VIII - Ao reverso do quanto alegado pela agravante, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, não se vislumbrando a razoabilidade das alegações necessária para a concessão da liminar pleiteada em primeiro grau. Partindo do pressuposto que o adicional em tela possui natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre eles devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que a parcela de tal natureza deve servir de base de cálculo da contribuição.

IX - Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. A melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, §3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos.

X - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006546-41.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006546-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 244/246vº
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a contribuição ao INCRA detém natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, sendo plenamente exigível, inclusive, de empresas urbanas.

IV - "A Primeira Seção, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao Incra não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de Cide - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao Incra. 3. Não há óbice para que a referida exação seja cobrada de empresa urbana, questão que também se encontra sedimentada pela jurisprudência desta Corte. Precedentes. (...)" (STJ, AgRg no Ag 1.125.877/SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j.23.06.2009, DJe 06.08.2009)

V - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Fernando Gonçalves

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054688-92.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.054688-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/111
PARTE RÉ : CINIRA MARIA MOURE BORANGA
ADVOGADO : ESDRAS SOARES VEIGA

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE FORO E/OU LAUDÊMIO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMÓVEL TRANSMITIDO A TERCEIROS.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A presente execução fiscal objetiva a cobrança de foro e/ou laudêmio, relativos aos exercícios de 1989 a 2001.

IV - O MM. Juiz a quo acolheu a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução, por entender que a executada não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que o imóvel aforado foi transmitido a terceiros, cabendo aos adquirentes a responsabilidade pelo pagamento dos tributos relativos aos bens adquiridos.

V - Como bem destacado pelo MM. Juiz sentenciante, "desde 1987, com a edição do Decreto-lei nº 2.398, a prévia licença para cessão da enfiteuse foi derogada. Hoje a legislação exige apenas que o adquirente do direito real limitado averbe o título de aquisição no órgão local do Serviço do Patrimônio da União, no prazo de sessenta dias. Não o fazendo, fica ele, adquirente, sujeito a uma multa de caráter progressivo. A lei, portanto, não mais exige licença, nem estipula responsabilidade solidária entre alienante e adquirente. Apenas disciplina penalidade pecuniária em desfavor do último, se negligenciar a averbação perante o SPU, necessária para a regularização de suas obrigações. Como o direito real em questão transfere-se - como é regra em nosso Direito - pela transcrição do título, essa negligência não torna a alienação inválida (apenas pe fator de irregularidade cadastral e incidência da reprimenda pecuniária). Nem faz presumir solidariedade, pois vínculo desse tipo depende de norma expressa."

VI - *In casu*, consta da certidão de registro de imóvel apresentada pela executada, por averbação realizada em 19 de fevereiro de 1988, a transferência do domínio útil do imóvel sub judice a PROFITS Empreendimentos e Participações S/A por meio de escritura pública de compra e venda lavrada junto ao 21º Ofício de Notas do Rio de Janeiro em 17/11/1986. Consta, inclusive, da referida certidão, a informação de pagamento de laudêmio à Secretaria de Patrimônio da União, atendendo ao disposto no artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei 2.398/87.

VII - A executada demonstrou o cumprimento das exigências legais, restando afastada sua legitimidade passiva para compor a presente execução fiscal.

VIII - "(...) *A ocupação de imóvel não aforado, em terreno de marinha, não gera direito real, sendo insuscetível de registro em Ofício de Registro de Imóveis. 2) A transferência onerosa dos direitos sobre imóvel erguido sobre o terreno ocupado deu-se sob a égide do Decreto-Lei nº 2.398/87, regulamentado pelo Decreto nº 95.760/88, que não exige prévia autorização da SPU. Inteligência do art. 9º Decreto-Lei nº 2.398/87 e do 2º do Decreto nº 95.760/88. 3) Comprovada a alienação do bem em 1988, o alienante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal proposta para cobrança de taxas de ocupação devidas no período de 2004 a 2006. Precedentes: TRF2, AC 404188; TRF4, AG 20080400007327; TRF5, AG 87788. 4) Apelação improvida.*" (AC 200751015218938, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:09/02/2011 - Página:170.)

IX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019360-80.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019360-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 431/446
PARTE AUTORA : ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro
No. ORIG. : 00193608020104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO). COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados*". Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, § 4º, na redação original, estabelecia que "*Os ganhos habituais do emprego, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*". Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, § 11, da CF/88, o qual preceitua que "*Os ganhos habituais do emprego, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*." O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

IV - As contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características,

único meio idôneo a tanto.

V - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado.

VI - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que "*São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*". Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, § 5º e 201, §11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformulou seu entendimento sobre a matéria, alinhando-o ao da Corte Excelsa. A parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos e 22, I, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I, 195, I e 201, § 11, todos da Constituição Federal, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. A sentença apelada há que ser reformada, a fim de se conceder a segurança pleiteada no particular, reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional de férias).

VII - A inteligência dos artigos 487 e seguintes da CLT revela que o aviso prévio é instituto que possui três dimensões: consiste, a um só tempo, em (i) comunicação - declaração à parte contratual adversa da vontade de pôr fim ao contrato; (ii) prazo - a comunicação fixa um prazo para a extinção do contrato; e (iii) pagamento - valor pago no período do aviso. A análise da terceira dimensão, evidencia que o pagamento pode assumir feição salarial ou indenizatória. Se o empregado prestar serviços durante o período do aviso prévio, a respectiva paga assume natureza salarial, pois consistirá na remuneração de tal labor. É o chamado *aviso prévio laborado*. Todavia, quando o período do aviso prévio não for laborado, hipótese em que se verifica o denominado "aviso prévio indenizado", tal pagamento não pode ser considerado como verba salarial, pois, nesse caso, tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; apenas indeniza o trabalhador por lhe ser retirado o direito de trabalhar num regime diferenciado no período que antecede o seu desligamento definitivo da empresa, o aviso prévio. O fato do prazo do aviso prévio ser considerado para fins de tempo de serviço não afasta a natureza indenizatória do respectivo pagamento. É que tal integração do período do aviso ao tempo de serviço decorre do caráter de prazo que o pré-aviso assume, ao passo que a natureza indenizatória decorre de outro caráter, o de pagamento, que é o que importa para o deslinde da presente lide.

VIII - Fixada a premissa que o aviso prévio indenizado, nos termos dos artigos 487 e seguintes da CLT, não possui natureza salarial, mas sim indenizatória, impõe-se concluir que sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária, eis que a melhor inteligência dos artigos e 22, I, da Lei 8.212/91 e artigos 150, I, 195, I e 201, §11º, todos da Constituição Federal, só autoriza que dito tributo tenha por base de cálculo verba salarial, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. O art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Assim, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta na exigibilidade de contribuição social, uma vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, *ex vi* do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. Portanto, deve a sentença apelada ser reformada também nesse particular, a fim de se reconhecer que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir contribuições previdenciárias.

IX - Nos termos do artigo 60, § 3º, da Lei 8.213/91, "*Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral*". Constata-se que tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba

não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições.

X - A parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, §3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. Mister se faz reformar a sentença apelada, a fim de se conceder a segurança pleiteada no particular, reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença e auxílio-doença acidentário).

XI - Não deve incidir contribuição previdenciária (e de terceiros) sobre (i) os valores pagos a título de adicional de férias (terço constitucional de férias) (ii) o aviso prévio e (iii) sobre as importâncias pagas nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário. Reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, o que, a um só tempo, autoriza a impetrante a deixar de proceder a tais recolhimentos e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.

XII - Mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. Considerando que os créditos tributários em apreço, quando cobrados pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF.

XIII - Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá.

XIV - Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só podem ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei 11.457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida (contribuições previdenciárias). Daí se concluir que a Lei 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

XV - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, já que, no caso vertente, o *writ* foi proposto após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

XVI - No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, constata-se que o *writ* foi impetrado em 15.09.2010, de sorte que a prescrição atingiu a pretensão da impetrante em relação às contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas no período que antecede 15.09.2005.

XVII - Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

XVIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005926-25.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005926-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 466/467vº
PARTE RÉ : RITA DE CASSIA GARRUTTE MARTINS e outro
: WAGNER MARTINS
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM
PARTE RE' : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA e outros
: EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.039075-5 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ÔNUS DA PROVA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Os sócios Rita de Cássia Garrutte Martins e Wagner Martins buscam por meio da oposição de exceção de pré-executividade a exclusão do nome deles do pólo passivo da execução fiscal.

IV - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz - dentre as quais se enquadra a ilegitimidade de parte -, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, pode o Magistrado determinar a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a ilegitimidade deles seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia, utilizando-se, para isso, dos documentos anexados ao incidente processual.

V - Analisar a questão da ilegitimidade de parte neste recurso implicaria em supressão de instância, pelo simples fato de o Magistrado singular não ter apreciado o mérito da exceção, o que sugere que tal atribuição seja a ele conferida.

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : BRASIMET COM/ E IND/ S/A
ADVOGADO : SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 409/410
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A fixação da verba honorária deve observar o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que dá causa indevidamente à ação deve arcar com essa respectiva despesa processual.

IV - No dia em que foi proposta a ação (29.08.2005), o INSS reputava exigível o crédito tributário objeto da lide, apesar deste já encontrar-se com a exigibilidade suspensa. Os elementos residentes nos autos dão conta que apesar de tal equívoco ter sido sanado antes da citação, isso só ocorreu após o ajuizamento da ação (30/08/2005).

V - Constata-se que quem deu causa indevidamente ao ajuizamento da demanda foi a Fazenda, motivo pela qual ela deve arcar com a verba honorária.

VI - A condenação da Fazenda em verba honorária deve ser feita nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, o qual estabelece que, para tanto, deve ser observada a equidade.

VII - Em que pese o elevado valor discutido, é de se ponderar que a fixação da verba honorária em R\$ 5.000,00 levada a efeito pela decisão atacada é de ser reputada razoável, considerando a baixa complexidade da causa e a sua extinção sem julgamento do mérito, por ter sido o vício nela impugnado sanado no dia seguinte à sua propositura e na própria esfera administrativa.

VIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : BRASIMET COM/ E IND/ S/A
ADVOGADO : SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 404/405

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A fixação da verba honorária deve observar o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que dá causa indevidamente à ação deve arcar com essa respectiva despesa processual.

IV - No dia em que foi proposta a ação (29.09.2005), o débito objeto da NFLD 35.510.984-0 discutida *in casu* não mais se encontrava inscrito em dívida ativa, eis que, desde 30/08/2005, já havia sido reconhecida a suspensão da respectiva exigibilidade.

V - Na hipótese vertente quem deu causa indevidamente ao ajuizamento da demanda foi a autora, pois, desde a propositura, inexistia interesse processual.

VI - Não há como se carrear à Fazenda o ônus sucumbencial, motivo pela qual deve a sentença ser reformada.

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009041-05.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.009041-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : SERGIO MARINHO FOGACA e outro
: EDILEUSA RIBEIRO FOGACA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 464/465
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH.

CONTRATO. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO BEM PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - O pedido inicial se limita a discorrer sobre o reajuste indevido das prestações, pleiteando o depósito judicial das parcelas.

IV - A parte autora informou que a ação de anulação de leilões extrajudiciais e da arrematação do imóvel foi julgada procedente, todavia, consultando a página deste E. Tribunal na Internet, bem como o sistema de informações processuais desta Corte, verifica-se que o feito originário já foi julgado, inclusive em grau de apelo, declarando legítimo o procedimento de execução extrajudicial da dívida que culminou com o registro da Carta de Arrematação, passada em favor da CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente.

V - O referido imóvel havia sido arrematado em 19 de outubro de 1999, em razão da inadimplência dos mutuários desde junho de 1997, correspondente a 33 prestações, na data do ajuizamento (22/03/2000). A transferência de titularidade efetivou-se com o registro efetuado em 28 de dezembro de 1999.

VI - O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato.

VII - A arrematação do bem pelo credor (CEF) foi levada a efeito anteriormente ao ajuizamento da ação, sendo assim houve ausência de interesse de agir, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação.

VIII - Arrematado o bem imóvel e transferida a propriedade, em razão da inadimplência dos mutuários, inviabiliza-se, em regra, a revisão, vez que não existe mais contrato.

IX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053199-24.1995.4.03.6100/SP

2007.03.99.002488-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : JULIO BENEDITO MARIN TONDIN e outros
: ANTONIO LUIZ PIRES
ADVOGADO : PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO
AGRAVANTE : EDUARDO YOSHIO TOYODA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 190/191
PARTE AUTORA : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA CHECA
No. ORIG. : 95.00.53199-2 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. OS AUTORES PRETENDEM O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE RAIO-X E ADICIONAL DE RADIAÇÃO IONIZANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PELO PAGAMENTO ATRASADO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AVERBAÇÃO NOS PRONTUÁRIOS. QUITADAS AS VERBAS PLEITEADAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A ré alega que os pedidos dos autores deveriam ser julgados improcedentes, por carência de ação, vez que já haviam recebido o quanto vindicado, a teor dos documentos comprobatórios de tal assertiva. Da análise dos documentos juntados pela ré constata-se que as verbas pleiteadas foram quitadas no âmbito administrativo.

IV - Em relação aos autores Júlio Benedito Marin Tondin e Antonio Luiz Pires, tem-se que o pagamento retroativo das verbas reclamadas, inclusive correção monetária, se deu conforme os documentos juntados aos autos.

Foi alegado fato extintivo do direito dos autores, de modo que, nos termos do artigo 372 do CPC, caberia a estes, na réplica, impugnar especificamente tal alegação e respectivos documentos, demonstrando a persistência de eventual crédito. No caso dos autos, revela-se que os autores não se desincumbiram de tal ônus, razão pela qual há que se reputar como ocorrida a quitação alegada na contestação.

V - Os juros de mora são indevidos, uma vez que os pagamentos foram realizados antes da citação da ré; tampouco a averbação, uma vez que esta já foi levada a efeito pela ré, o que se depreende dos documentos citados.

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015613-15.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.015613-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE TOJEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 197/199
PARTE AUTORA : JOAO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00156131520074036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO

DOS QUINTOS. FUNÇÃO COMISSIONADA. ALEGAÇÃO DOS RÉUS DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PRESCRIÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A questão da legitimidade de ambos para figurarem no pólo passivo foi bem delineada na sentença recorrida. A responsabilidade do INSS decorre do reconhecimento da dívida de exercícios anteriores, conforme processo administrativo; a da União Federal decorre da Lei 11.457/2007, que transformou os cargos de auditor fiscal da Previdência Social em auditor fiscal da Receita Federal do Brasil.

IV - O reconhecimento administrativo do direito do autor e a inclusão do valor em dotação orçamentária, bem assim o pagamento de parte desse valor, não é de sorte a afastar o interesse processual, tendo em conta que ação decorre justamente da demora do pagamento administrativo.

V - Quanto à prescrição, restou afastada de maneira inequívoca pelo reconhecimento e aprovação da dívida, não merecendo reparos a r. sentença também nesse aspecto.

VI - No que respeita ao mérito da demanda, temos um direito reconhecido pela Administração, incluído na programação orçamentária da Autarquia Previdenciária, não paga na época oportuna e sem previsão de pagamento. Logo, correta a r. sentença que determinou o pagamento dos valores ora questionados.

VII - Com relação à verba honorária, sem reparos a fazer na r. sentença, vez que a condenação situou-se nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

VIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008401-90.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.008401-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A
ADVOGADO : JAMIL MICHEL HADDAD e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 208/213
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00084019020104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO). MAJORAÇÃO DO RAT (RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO). APLICAÇÃO DO FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ART. 10, DA LEI 10.666/03.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

IV - O art. 10, da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

V - As normas infralegais impugnadas não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho. A lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.

VI - Exsurge cristalino que foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.

VII - A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

VIII - A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança") e 201, §10 (que determina que "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado").

IX - A alegação da agravante no sentido de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou *in casu*.

X - A análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88. Portanto, a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando, ao réves, em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte.

XI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013903-05.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.013903-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : MICHEL DERANI
ADVOGADO : MICHEL DERANI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 60/61
PARTE AUTORA : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : KAORU OGATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.45743-4 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REGIME DE AGRAVO. ART. 525, § 1º DO CPC. PAGAMENTO DE CUSTAS. RESOLUÇÃO 278/07, ART. 3º. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO ÂMBITO DO TRF-3.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - O Código de Processo Civil, no capítulo que disciplina o regime do agravo, em seu artigo 525, § 1º, dispõe, verbis: "Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais."

IV - A Resolução 278, de 16 de maio de 2007, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim dispõe no seu artigo 3º: "*Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. § 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. § 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.*"

V - O agravante não juntou a Guia DARF tal qual exige a norma desta E. Corte, aduza-se, editada na conformidade das disposições legais que regem a matéria e das Resoluções do Conselho da Justiça Federal e do Conselho de Administração deste E. Tribunal.

VI - Foi aberta ao agravante a oportunidade de regularizar o preparo do recurso, obedecendo as normas ao início teladas, ante a comprovação de que nada fizera foi negado seguimento ao agravo.

VII - O agravante, que advoga em causa própria, compareceu aos autos arguindo ter cumprido as exigências, todavia trazendo sua insurgência em termos incompatíveis com o decoro e a ética que devem pautar o exercício da advocacia, tal qual dispõe o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8906/94) bem como os artigos 14 e 15 do Código de Processo Civil.

VIII - Mesmo à vista de nova irregularidade, a falta de assinatura no pedido de reconsideração, foi dada oportunidade ao agravante para regularizar o agravo regimental.

IX - Novamente de forma inadequada, lançando ilegível cota, o agravante compareceu aos autos e assinou o recurso.

X - O peticionado pelo próprio agravante trouxe a comprovação de que o recolhimento do preparo foi efetuado de forma errônea, pois recolhido no Banco do Brasil, em desacordo portanto com as normas de regência da matéria.

XI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032454-96.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.032454-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - em recup. judicial e outro
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/176
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : NICO LINO GUILHERME MASSA espolio
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
REPRESENTANTE : ANA REGINA OLIVER MASSA
PARTE RÉ : AMELIA MASSA DA SILVA e outro
: MARIA GUILHERME MASSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.82.048624-6 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93.

IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA;

mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

V - A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento realizado no ano de 2.011, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, "a" e "b", ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal.

VI - Da análise da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 35.348.630-2 verifica-se que a empresa deixou de providenciar o recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, o que impõe aos sócios a responsabilização por esses débitos específicos, num primeiro momento. Mas não qualquer sócio. A escolha aleatória de sócios para responder pela dívida da empresa não deve ser corroborada pelo Poder Judiciário. É preciso que os critérios para comprometimento patrimonial de sócios sejam objetivos e dentro dos limites estabelecidos pela lei e pela jurisprudência. Por conta disso, não é porque os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA que automaticamente serão eles responsabilizados pela dívida originada pelo não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados.

VII - Deve a União Federal (Fazenda Nacional) diligenciar e constatar exatamente quais eram os sócios administradores da empresa executada no período do não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, a fim de que efetivamente o débito seja cobrado daqueles que infringiram a legislação.

VIII - A execução fiscal foi proposta contra a empresa devedora para cobrança de dívida referente ao período de setembro/2000 a agosto/2001. Consoante se verifica da Ficha Cadastral da devedora fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, os sócios Maria Guilherme Massa, Nico Lino Guilherme Massa e Amélia Massa da Silva exerceram em conjunto a gerência da executada no período de agosto/1996 a janeiro/2003, o que significa dizer que devem permanecer no pólo passivo, apenas com a ressalva de que devem responder pelos débitos referentes ao não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados.

IX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031707-19.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.031707-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : ANTONIO SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 249/251
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00317071920084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada

através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - No tocante aos índices inflacionários, correto o reconhecimento da coisa julgada, tendo em vista as informações constantes dos autos.

IV - A capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais.

V - Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa.

VI - A interpretação conjunta do regramento exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

VII - Aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

VIII - Assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção.

IX - O autor optou pelo regime do FGTS em 15.09.71. Dessa forma, a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo o autor de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de suas contas, tendo em vista a opção efetuada antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66.

X - A aplicação de juros progressivos foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

XI - No tocante aos demais contratos realizados sob a égide da Lei 5107/66, cumpre salientar que o autor não permaneceu em tempo suficiente para fazer jus ao recebimento da progressividade prevista na Lei 5107/66.

XII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008650-56.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.008650-5/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE	: ACUCAR E ALCCOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADVOGADO	: HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 941/950

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA. ADICIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados*". Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, § 4º, na redação original, estabelecia que "*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*". Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, § 11, da CF/88, o qual preceitua que "*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*" O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

IV - As contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto.

V - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado.

VI - É ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) adicional noturno; (ii) adicional de periculosidade; (iii) adicional insalubridade e (iv) adicional de horas extras; - possuem natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor noturno, perigoso, insalubre ou extraordinário, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas.

VII - As horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial, quando prestadas habitualmente.

VIII - Ao reverso do quanto alegado pela apelante, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, não se vislumbrando a razoabilidade das alegações necessária para a concessão da liminar pleiteada em primeiro grau. Portanto, partindo do pressuposto que os adicionais em tela possuem natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre eles devem incidir contribuições previdenciárias,

já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos e 22, I, da Lei 8.212/91; e artigos 150, I, 195, I e 201, da Constituição Federal, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos.

IX - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;". Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, § 5º e 201, §11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformulou seu entendimento sobre a matéria, alinhando-o ao da Corte Excelsa.

X - A parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos e 22, I, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I, 195, I e 201, § 11, todos da Constituição Federal, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. A sentença apelada há que ser reformada, a fim de se conceder a segurança pleiteada no particular, reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional de férias).

XI - Não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias (1/3). Reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, o que, a um só tempo, autoriza a impetrante a deixar de proceder a tais recolhimentos e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.

XII - Mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. Considerando que os créditos tributários em apreço, quando cobrados pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, o qual assim determina.

XIII - Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá.

XIV - Os créditos relativos às contribuições previdenciária recolhidas indevidamente ora reconhecidos só podem ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei 11.457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida (contribuições previdenciárias). Daí se concluir que a Lei 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

XV - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95. É que a discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação está superada, tendo em vista a revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

XVI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95. É que a discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação está superada, tendo em vista a revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

XVII - No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF, que, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o

posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Destarte, "em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.")" (RESP 200702600019, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009).

XVIII - Os documentos juntados aos autos comprovam que a discussão envolve contribuições recolhidas em período anterior e posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Não há que se falar em prescrição em relação aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005), eis que o writ foi impetrado em 09/09/2005. De outra parte, no que diz respeito aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar, considerando a consolidação do entendimento jurisprudencial acima demonstrado, no sentido da aplicação da tese do "5+5" anos, conclui-se que operou-se a prescrição da repetição do que foi indevidamente pago apenas no que se refere às contribuições relativas ao período que antecede 09/09/1995.

XIX - O afastamento da incidência retroativa do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não colide com os termos do artigo 97 da Constituição Federal, tampouco com a Súmula Vinculante n. 10. *In casu*, está sendo adotado o entendimento consolidado no âmbito da Corte Especial do STJ e do E. STF, o que afasta a necessidade de se observar a reserva do Plenário.

XX - Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

XXI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012908-39.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.012908-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : SOTREQ S/A
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/139
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00129083920104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. SAT SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO). MAJORAÇÃO DO RAT (RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO). APLICAÇÃO DO FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ART. 10, DA LEI 10.666/03.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

IV - O art. 10, da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

V - As normas infralegais impugnadas não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho. A lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.

VI - Exsurge cristalino que foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.

VII - A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

VIII - A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança") e 201, §10 (que determina que "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado").

IX - A alegação da agravante no sentido de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu.

X - A análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88. Portanto, a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando, ao réves, em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte.

XI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010404-12.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010404-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 230/231vº
PARTE AUTORA : SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS
COMUNICAÇÃO E SERVICOS GRAFICOS DE SAO PAULO E FERRAZ DE
VASCONCELOS
ADVOGADO : LUCIANO FRANCISCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Os valores pagos a título de aviso prévio encerram natureza indenizatória, de modo que sobre eles não incide contribuição previdenciária. Tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; apenas indeniza o trabalhador por lhe ser retirado o direito de trabalhar num regime diferenciado no período que antecede o seu desligamento definitivo da empresa, o aviso prévio.

IV - O art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Assim, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta na exigibilidade de contribuição social, uma vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior.

V - A inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados*".

VI - Prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo.

VII - A decisão apelada andou bem ao reconhecer a inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado recebido pelos trabalhadores membros da categoria econômica que o impetrante representa. Destarte, não merece o *decisum* qualquer reparo, eis que em total harmonia com a legislação de regência e jurisprudência dominante pátria.

VIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006147-66.1999.4.03.6108/SP

1999.61.08.006147-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI e outro
: ANGELES IZZO LOMBARDI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 239/241
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 10% PARA 20%. REMUNERAÇÕES DE AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89. PRESCRIÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - O E. STF reconheceu que: (i) a majoração da alíquota da contribuição previdenciária de 10% para 20% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores, objeto da Lei 7.787/89, em setembro/1989 é inconstitucional e (ii) que tal majoração só poderia ser exigida a partir de outubro de 1989.

IV - A pretensão deduzida na inicial encontra óbice intransponível da prescrição.

V - A inteligência do artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional (CTN) conduz à conclusão de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação expressa ou tácita, momento em que se reputa extinto o crédito tributário de modo definitivo.

VI - O "Cadastro de Fiscalização de Empresa (CFE)" revela que a autora foi fiscalizada em 31.05.91 e que a contribuição que se pretende restituir *in casu* foi objeto da fiscalização. Consta do CFE que as GR's dos meses de 07/89 a 04/91 foram analisadas, especificamente no que diz respeito aos diretores e respectivos honorários.

VII - Houve homologação expressa dos recolhimentos que a autora ora pretende restituir, não prosperando as alegações da apelante no sentido de que referida documentação ampararia o acolhimento da prescrição. Ao reverso do quanto afirmado nas razões recursais, trata-se de documento legível, lavrado em papel timbrado e público, o que faz surgir a presunção de sua veracidade e legitimidade que não foi infirmada pela recorrente.

VIII - Considerando que houve homologação expressa em 31.05.91 e que, a partir de então, passou a fluir o prazo prescricional para a respectiva pretensão repetitória, conclui-se que esse se escoou em 31.05.96. Tendo a presente demanda sido ajuizada apenas em 30.09.1999, constata-se que o prazo prescricional não foi observado e que a decisão apelada andou bem ao acolher tal alegação e extinguir o feito com julgamento do mérito.

IX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005561-39.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.005561-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.82/85
INTERESSADO : GUMERCINDO BELARMINO VIEIRA e outros
: ONESIO ROCHA DA FREIRIA
: JOSE TORRES DELGADO espolio
: SAO JOSE IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 94.07.00777-4 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - Cumpre ressaltar que à execução fiscal proposta com vistas ao pagamento de contribuição ao FGTS não se aplica o disposto no art. 135, do CTN, logo, difere da execução fiscal de contribuições previdenciárias, posto tratar-se de contribuição especial. Necessário comprovar, assim, a dissolução irregular da sociedade para a inserção dos nomes dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

II - A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento apreciou a matéria impugnada de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

III - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequado à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009740-83.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.009740-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : BANCO AMERICAN EXPRESS S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 377/379
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 2,5%. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - O artigo 195, § 9º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, estabelece que "As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra". Alicerçado em tal dispositivo constitucional e considerando as peculiaridades da atividade econômica desenvolvida pelas instituições financeiras, o legislador ordinário estabeleceu um adicional à contribuição previdenciária devida a todas as empresas integrantes deste setor empresarial. Isso é o que se infere do artigo 22, §1º, da Lei 8.212/91.

IV - Tal adicional não é de ser reputado inconstitucional, estando em total harmonia com a norma inserta no artigo 195, §9º da Constituição Federal. Referida exação não viola a regra da referibilidade (artigos 194/195, da CF). Esta significa que a toda contribuição deve corresponder um benefício. No caso dos autos, a contribuição paga pela autora visa o pagamento de benefícios previdenciários aos segurados a ela vinculados, donde se constata que a referibilidade foi respeitada.

V - Há que se destacar que a discussão sobre o fato da agravante pagar uma contribuição calculada com base numa alíquota maior em relação a empresas que se ativam em outros ramos, em decorrência do adicional em tela, não está relacionada à referibilidade, mas sim à equidade, à isonomia e à capacidade contributiva. A imposição do adicional em tela às instituições financeiras, antes de implicar violação a tais valores constitucionais, os concretiza. Isso porque, o adicional de 2,5% foi estabelecido indistintamente a todas as instituições financeiras. Logo, não se estabelece um tratamento diferenciado entre instituições de igual natureza.

VI - É fato público e notório que as instituições financeiras são empresas de grande porte e que a atividade por elas desenvolvida rende ensejo a lucros diferenciados em relação a outros setores da atividade econômica. Tais peculiaridades guindam referidas entidades a uma condição diferenciada no cenário econômico brasileiro, o que autoriza um tratamento igualmente diferenciado, encontrando suporte de validade na dimensão substancial do princípio da isonomia. Tal princípio geral é especializado no plano tributário, tendo como corolário o princípio da capacidade contributiva, por meio do qual o constituinte autoriza onerar de forma mais elevada o contribuinte com maior poder aquisitivo, no caso as instituições financeiras.

VII - O adicional em tela está em total sintonia com a isonomia (art. 150, II e 60, §4, IV, ambos da CF), equidade (art. 194, inciso V da CF) e com o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF), encontrando total amparo no artigo 195, §9º do texto constitucional. Por outro lado, há que se observar que o adicional em tela não consiste numa nova contribuição. Trata-se apenas e tão-somente de um aumento da alíquota já existente, de sorte que não há que se falar em lei complementar para a sua instituição, sendo a lei ordinária meio idôneo a tanto. Por isso, não se vislumbra qualquer violação ao artigo 195, §4º c.c o artigo 154, I, da Constituição.

VIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004915-23.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.004915-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : CSU CARD SYSTEM S/A
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 269/271vº
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00049152320114036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados*". Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, § 4º, na redação original, estabelecia que "*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*". Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, § 11, da CF/88, o qual preceitua que "*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*" O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

IV - As contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto.

V - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não

sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado.

VI - O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio- alimentação, que, pago *in natura*, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, se referida verba for fornecida em pecúnia, ela assume natureza salarial e, como tal, serve de base de cálculo de contribuição previdenciária.

VII - Quando a alimentação é fornecida *in natura*, fica evidente a relação deste benefício com o exercício da atividade laborativa. Trata-se de um benefício concedido para viabilizar o trabalho. Já quando o auxílio- alimentação é pago em pecúnia, ele perde a relação com o exercício da atividade laborativa, assumindo uma nítida característica contraprestacional. Ou seja, passa a ser um benefício concedido pela simples existência do liame empregatício (pelo trabalho) e não como necessário para o desempenho do labor (para o trabalho). Ademais, pago em pecúnia, o valor relativo ao vale-refeição não fica vinculado à alimentação, podendo o trabalhador usá-lo como bem lhe aprouver. Isso, a um só tempo, afasta o caráter ressarcitório - já que este só se verifica quando a verba paga se destina a ressarcir o empregado por uma despesa contraída para a prestação do serviço - e o caracteriza como salário.

VIII - O C. TST pacificou o tema ao editar a Súmula 241, a qual porta a seguinte redação: "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

IX - No caso dos autos, é fato incontroverso que o auxílio-alimentação é fornecido pela apelante em pecúnia e não *in natura*.

X - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº

0092814-65.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.092814-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.256/259
INTERESSADO : JOSEPA PFAF
: GILBERTO NOVAES MORELLI
INTERESSADO : GUERINO DIONIGI
ADVOGADO : AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA
INTERESSADO : CASIMIRO TRENTO PARLATO espolio
ADVOGADO : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : ANTON PFAF CALDEIRARIA E MECANICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.02.32125-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - Cumpre ressaltar que à execução fiscal proposta com vistas ao pagamento de contribuição ao FGTS não se aplica o disposto no art. 135, do CTN, logo, difere da execução fiscal de contribuições previdenciárias, posto

tratar-se de contribuição especial. Necessário comprovar, assim, a dissolução irregular da sociedade para a inserção dos nomes dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

II - A falência, por sua vez, é modo regular de extinção da sociedade.

III - A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento apreciou a matéria impugnada de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

IV - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequado à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 6851/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020706-42.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.020706-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
APELANTE : RICARDO DE CHICO
: SUELI APARECIDA BENEDICTO DE CHICO
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO LEI 70/66 - CONTRATO FINANCIAMENTO VINCULADO AO SFH- EFEITOS JURÍDICOS QUE NÃO OFENDE À CARTA MAGNA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A questão objeto do presente recurso restou devidamente dirimida pela decisão agravada, pois ausentes os requisitos específicos das cautelares quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, eis que o imóvel objeto do mútuo imobiliário já fora adjudicado. Também restou consignado que as questões acerca de critérios de revisão/reajustamento do contrato de mútuo, regido pelas normas do SFH, não são questões afetas às cautelares.

2. Precedentes.

3. Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052893-50.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.001172-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE MARTINS FERREIRA e outro
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
INTERESSADO : ELIANE SEGUR DE ALCANTARA FERREIRA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
No. ORIG. : 98.00.52893-8 8 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. **embargos de declaração** conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os **embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024233-02.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.024233-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 348/357 v.
EMBARGANTE : WAGNER EDUARDO FERREIRA DE MELO e outro
: SANDRA DE ALMEIDA MELO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

EMENTA

SFH. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O v. acórdão embargado já discutiu, em consonância com a legislação e jurisprudência aplicáveis ao caso, todas as questões referentes à legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo, não existindo omissão/contradição apontadas.
2. Os mutuários pretendem, em verdade, rediscutir os temas já debatidos na r. decisão embargada, o que não se admite nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração dos mutuários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011673-96.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.011673-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.540
INTERESSADO : VICENTE GUERRA
ADVOGADO : CLESLEY DIAS e outro
PARTE RE' : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO MARCHIORI
No. ORIG. : 00116739620034036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CES - CES - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ERRO MATERIAL QUE SE VERIFICA. CORREÇÃO.

- Verificado o erro material, impõem-se o acolhimento dos embargos de declaração apenas para rejeitar o afastamento da aplicação do CES - Coeficiente de Equivalência Salarial, *in casu*, em razão da previsão contratual.
- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma da 1ª Seção do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17388/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011959-02.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.011959-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ANIMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 99.00.00091-2 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anima Assistência Médica S/C Ltda. em face de decisão que, em execução fiscal, determinou expedição de mandado de penhora de bens da executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que: a) a decisão agravada foi proferida em face da manifestação da União Federal a fls. 247/251 dos autos principais, na qual consta a informação de que o pedido de reinclusão no REFIS, requerido no processo administrativo n. 11610000441/2002-10, foi indeferido; b) contudo, não foi intimada da referida decisão, em flagrante nulidade do processo administrativo; c) não procede a informação de ausência de recolhimento dos tributos, que teria dado origem à exclusão do parcelamento, visto que o tema já foi objeto de questionamento judicial no mandado de segurança n. 2002.34.00.009168-0, que tramitou perante a 8ª Vara do Distrito Federal e atualmente aguarda julgamento pelo STJ; e d) ainda vigora medida judicial que ampara a sua permanência no REFIS.

Requeru a antecipação da tutela recursal, para que fossem suspensos os efeitos da decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal, especialmente no que tange à determinação de penhora.

O pedido foi indeferido (fls. 343/344).

Regularmente intimada, a agravada apresentou contraminuta (fls. 348/349).

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Quando da apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, assim ficou decidido (fls. 343/344):

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, verifico a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação se mantida a decisão guerreada, situação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005.

No entanto, o pressuposto de relevância na fundamentação, necessário à concessão do efeito pleiteado, não se encontra presente. Vejamos.

Observa-se que na decisão administrativa indeferitória do pedido de reinclusão no REFIS, proferida em 28/6/2005, consta determinação para dar ciência ao interessado do parecer e despacho decisório (fls. 260), demonstrando, ao menos neste exame preambular, que houve intimação da executada.

Ademais, ainda que assim não fosse, referido despacho decisório baseou-se em matéria já discutida no mandado de segurança n. 2002.34.00.009168-0 - exclusão do REFIS em razão da ausência de recolhimento dos tributos - ,

impetrado perante a 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. De fato, em consulta procedida no sistema de andamento processual do STJ, verifica-se que foi dado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face de acórdão que deu provimento à apelação da impetrante, consoante decisão do Ministro Relator Luiz Fux, proferida em 23/4/2007.

Assim, a agravante não logrou comprovar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da execução fiscal em tela nem a improcedência da sua exclusão do programa de parcelamento.

Ante o exposto, indefiro a suspensividade pleiteada."

De fato, conforme consignado na decisão acima transcrita, a partir de 23/4/2007, não mais vigorava o acórdão proferido no MS n. 2002.34.00.009168-0, que determinava a reinclusão do crédito tributário em discussão no REFIS, pois tal *decisum* foi modificado por provimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento a recurso especial da União, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Ademais, no caso concreto, não há que se falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão.

4. Precedentes desta Corte: REsp 791310 / DF Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 06.02.2006; REsp 790788/DF Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 01.02.2006; REsp 790758, Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006)

5. Recurso Especial provido.

(Resp. 848446, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 26/4/2007, certidão de trânsito em julgado: 14/5/2007)

Com efeito, nos termos do artigo 9º, III da Lei nº 9.964/00, c/c artigo 5º da Resolução nº 20/01 do Comitê Gestor do REFIS, é desnecessária a intimação pessoal do contribuinte excluído do programa, bastando sua notificação por meio do diário oficial e da Internet, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1037159/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe 15/04/2009; REsp 837.597/DF, Rel. Juiz Convocado do TRF 1ª Região CARLOS FERNANDO MATHIAS, Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 02/05/2008.

Portanto, não prevalecendo nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro, de rigor o prosseguimento regular da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047869-90.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.047869-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : JOSE MARCELINO COUTINHO

ADVOGADO : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2006.61.12.013064-9 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que recebeu a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo.

A apreciação do pedido de concessão do efeito suspensivo foi postergada para após a instrução do feito (fl. 131).

Contramínuta da União às fls. 135/139.

O Ministério Público Federal manifestou parecer (fls. 141/149) opinando pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos do feito principal em apenso (processo n. 2006.61.12.013064-9), verifico às fls. 168/170 que foi julgado o recurso da impetrante, ora agravante, negando-se seguimento à apelação com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observe, ainda, que do referido julgado não consta interposição de recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2012.
ROBERTO LEMOS
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103741-90.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.103741-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>
SP
No. ORIG. : 2007.61.14.004717-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA. em face de decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo.

Pugna a agravante pela concessão do duplo efeito à apelação interposta.

Decido.

Verifica-se que apelação oposta na ação mandamental originária foi julgada parcialmente procedente, tendo sido concedida em parte a segurança, por decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Portanto, considerando que não existe mais a controvérsia debatida nestes autos, entendo que restou prejudicado o agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104359-35.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.104359-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: MARCIO TADEU CARPINTEIRO
ADVOGADO	: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 2003.61.19.008333-7 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em mandado de segurança com decisão transitada em julgado, objetivando o não recolhimento de IRRF das verbas referentes a 13º salário indenizado, férias vencidas/proporcionais indenizadas e 1/3 das férias vencidas/proporcionais indenizadas, indeferiu a conversão em renda da totalidade dos valores depositados em juízo.

A liminar no mandado de segurança foi indeferida, tendo sido determinado o depósito à ordem do Juízo dos valores discutidos.

A sentença, por sua vez, concedeu parcialmente a ordem, para reconhecer a isenção do imposto de renda apenas sobre as férias vencidas, simples ou em dobro, bem como sobre o terço constitucional incidente sobre elas.

Após o trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, peticionou a União requerendo a conversão em renda dos valores depositados, em sua integralidade.

O Juízo *a quo* indeferiu o pleito por entender que a decisão transitada em julgado foi de parcial procedência, razão pela qual parte dos valores depositados pertence ao impetrante.

Em face dessa decisão, foi interposto o presente agravo de instrumento.

Sustenta a agravante que requereu a conversão total dos valores, tendo em vista manifestação da Receita Federal (fls. 129/133 dos autos originários), pela qual se verifica que os depósitos efetuados referem-se a valores de IRRF incidentes sobre as férias proporcionais e seu terço constitucional, verbas sobre as quais a impetrante/agravada, foi sucumbente.

Aduz que restou decidido, na decisão transitada em julgado (acórdão deste Tribunal) a não incidência do imposto apenas sobre as férias vencidas, simples ou em dobro, bem como o terço constitucional incidente sobre elas, devendo incidir, no entanto, sobre as verbas relativas a férias proporcionais, e seu respectivo terço constitucional, e o décimo terceiro salário, percebidas pelo impetrando por ocasião da cessão de seu contrato de trabalho.

Afirma que o depósito judicial, efetuado em 2/12/2003, no valor de R\$ 1.958,24, refere-se apenas aos valores de IRRF incidentes sobre as verbas relativas a férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional e o décimo terceiro salário percebidos e, portanto, pertencem à União.

Requer seja dado provimento ao recurso, para determinar a conversão em renda da União do valor integral do depósito judicial em questão.

Pleiteou, também, a concessão do efeito suspensivo, o qual foi indeferido a fls. 123/124.

Regularmente intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta (fls. 127).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do CPC.

Trata-se de decidir acerca da possibilidade ou não de conversão integral, em renda da União, dos depósitos judiciais efetuados no mandado de segurança n. 2003.61.19.008333-7.

Alega a agravante, em síntese, que o valor depositado judicialmente, pela empresa retentora, correspondia à parte dos valores discutidos, ou seja, IRRF sobre férias proporcionais e diferença entre o valor que deveria ter sido retido e o efetivamente retido a título de IRRF sobre 13º salário proporcional.

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinado pelo Juízo *a quo* o depósito "*do valor correspondente à exação questionada, ou seja, do valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores do 13º salário indenizado, das férias vencidas/proporcionais indenizadas, 1/3 das férias vencidas proporcionais indenizadas*" (fls. 42).

O depósito foi efetuado no valor de R\$ 1.958,24 (fls. 61).

Transitado em julgado, o feito baixou à Vara de origem, tendo sido dada ciência às partes do retorno dos autos, para requererem o que de direito (fls. 107).

Em resposta, a União requereu a conversão total dos valores depositados (fls. 110/111). Não houve manifestação da impetrante/agravada.

Restou decidido no mandado de segurança que incide imposto de renda sobre as férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional, bem como sobre o décimo terceiro salário.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos, "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho" (TRCT), e Relatório da Receita Federal (fls. 112/116), que o valor depositado não corresponde à integralidade dos valores discutidos no mandado de segurança, mas sim à parte em que restou sucumbente a impetrante, ou seja, referente ao Imposto de Renda incidente sobre as férias proporcionais recebidas.

Da leitura do extrato de "hollerith" da impetrante, o TRCT (fls. 35), temos o desconto de R\$ 1.814,73, referente a "FÉRIAS INDE/PROP", não constando do Termo a rubrica "férias vencidas" e seu terço constitucional, ou indenizadas, donde pode-se concluir que se trata, todo o valor, de férias proporcionais.

O depósito é de R\$ 1.958,24, sendo que o valor excedente, de R\$ 143,51, refere-se à diferença entre o valor do IRRF sobre o 13º proporcional (R\$ 1.040,65), que deveria ter sido retido, e o valor declarado na Declaração de Rendimentos como tendo sido retido de IRRF sobre o 13º, pela fonte pagadora (R\$ 897,14).

Dessa maneira, entendo que os valores depositados nos autos originários devem ser integralmente convertidos em renda da União, pois equivalem à parcela discutida na qual a impetrante foi sucumbente.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a conversão em renda da União, da integralidade do depósito judicial efetuado nos autos.

Dê-se ciência ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013876-22.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.013876-6/SP

AGRAVANTE : SIQUEIRA E SOARES S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 07.00.00243-2 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, envolvendo discussão acerca do cabimento, em execução fiscal, de bloqueio eletrônico de recursos financeiros, via BACENJUD, em que a Turma proferiu acórdão, reconhecendo que a medida tem caráter excepcional, não podendo, portanto, ser deferida sem a presença dos requisitos específicos do artigo 185-A do CTN.

Houve **recurso especial fazendário** e a Vice-Presidência devolveu os autos à Turma com base no artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC.

DECIDO.

Cumpre destacar que a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida no RESP apreciado e que, no caso, se refere à possibilidade de bloqueio eletrônico de valores financeiros, em execução fiscal, pelo sistema BACENJUD, independentemente do disposto no artigo 185-A do CTN.

O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, se encontra superada, na atualidade, diante da consolidação da jurisprudência a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "*possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "*comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade*" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 1.184.765-PA, Re. Min. LUIZ FUX, DJE 03.12.10: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge Documento: 13211433 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/12/2010 Página 1 de 5 Superior Tribunal de Justiça com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro". 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Documento: 13211433 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/12/2010 Página 2 de 5 Superior Tribunal de Justiça Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito

de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, Documento: 13211433 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/12/2010 Página 3 de 5 Superior Tribunal de Justiça principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD ressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação". 15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei Documento: 13211433 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/12/2010 Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." RESP 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA " BACENJUD " - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte

pacificou o entendimento de que a utilização do sistema " BACENJUD " é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema " BACENJUD " ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."

RESP 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."

AGA 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

AGRESP 1.079.109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

AGRESP 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA

SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

RESP 1.056.246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Cumprido destacar, finalmente, que a Turma já tem assim decidido, em votação unânime, conforme revela, entre tantos, o seguinte acórdão:

AI 2009.03.00025073-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 12/01/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE MAQUINÁRIOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 15, II, LEF. TESE DE NULIDADE REJEITADA. DINHEIRO. VALORES A SEREM LEVANTADOS PELA EXECUTADA. COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Primeiramente, não é nula a decisão agravada, pois fundou-se nas razões da exeqüente (artigo 15, II, LEF), não sendo exigida a prévia manifestação da executada para concordância, à luz do devido processo previsto na lei, sendo posterior a fase de impugnação e recurso. Ademais, o artigo 656 do Código de Processo Civil declara, independentemente de qualquer formalidade, ineficaz a nomeação fora da ordem legal, salvo se convindo ao credor, o que não ocorreu na espécie dos autos. 2. Caso em que a penhora, conforme nomeação da executada, recaiu sobre "máquinas enroladoras de vicones", de interesse e uso na atividade industrial da executada, mas cuja alienação judicial não se revela compatível com o princípio da efetividade da execução fiscal. Além do mais, tais bens sujeitam-se à natural depreciação, pelo uso ou defasagem tecnológica, além de específicos da atividade industrial, a revelar que o próprio valor da avaliação é influenciado pelas características inerentes a tal espécie de garantia. Por isso mesmo, o artigo 11 da LEF coloca tais bens na penúltima colocação na ordem legal de preferência (inciso VII). 3. A jurisprudência, destacadamente a do Superior Tribunal de Justiça, permite que a penhora de bens, em tais condições, seja afastada em favor da constrição de outras garantias, que possam propiciar, de forma adequada, a eficácia da prestação jurisdicional, sem que se possa alegar, de pronto, ofensa ao princípio da menor onerosidade. Portanto, encontra-se amparado o deferimento da substituição da penhora, à luz da legislação (artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80) e da jurisprudência superior consolidada. 4. Por outro lado, quanto à penhora de dinheiro, depositado em Juízo, possível e válido o seu deferimento. Note-se que, aqui, não se cogita da hipótese de bloqueio eletrônico de valores, pelo sistema BACENJUD - legitimado, a partir da Lei nº 11.382/2006, independentemente de qualquer requisito prévio de citação ou prévio esgotamento na localização de outros bens, segundo firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, mas de penhora diretamente de dinheiro, depositado em ação judicial, a ser levantado pela executada. 5. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de

Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, I, CPC). 6. O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. Note-se que, ademais, a penhora, aqui deferida, refere-se a depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade de créditos tributários, sem alcançar, portanto, verba impenhorável. 7. A preferência legal sobre dinheiro foi adotada para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento. 8. Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN). 9. Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do TNn, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior. 10. Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade da penhora preferencial de dinheiro, em espécie, até o limite da execução. 11. A respeito da alegação de que a execução fiscal seria indevida, por ter ocorrido compensação, evidencia-se que não se trata de defesa que possa ser deduzida para impedir a mera penhora na garantia da execução fiscal. Ademais, tal matéria, que teria sido deduzida em embargos do devedor, ainda encontra-se, ao que consta, pendente de exame definitivo, não tendo o condão de elidir, pois, a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 12. Seja como for, mesmo que houvesse, por hipótese, trânsito em julgado favorável ao contribuinte, o certo é que o mero reconhecimento, em tese, do direito à compensação, a ser efetuado por conta e risco do contribuinte, não garante, de modo líquido e certo, que o crédito tributário, objeto da execução fiscal, esteja extinto, na forma do artigo 156, II, do CTN. O reconhecimento do direito de compensar, e mesmo a compensação efetuada, mas sem a prova cabal de sua suficiência para a extinção do crédito tributário, não bastam, nos termos do artigo 16, § 3º, da LEF, para impedir a execução, baseada que se encontra em débito fiscal que, regularmente inscrito, goza de presunção legal de liquidez e certeza, pelo que inviável cogitar-se, por agora, da impossibilidade de penhora ou de sua substituição, conforme requerido e deferido na origem. 13. Agravo de instrumento desprovido, reconsideração prejudicada."

Em suma, estando o acórdão recorrido em divergência com a orientação atual da Turma e da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame do recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II, c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, reexaminando o acórdão anteriormente proferido à luz da jurisprudência consolidada dos Tribunais, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o Juízo *a quo*, com urgência.

Publique-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021252-59.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.021252-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : GRANJA ROSEIRA LTDA e outros
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 04.00.00002-5 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela executada contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de fls. 552/554, concernente na sustação dos leilões designados, haja vista a existência de recursos a serem julgados, e que não foram mencionados no edital de hasta pública.

Pugna a agravante, em síntese, pela sustação dos leilões, até que seja julgado o recurso de apelação (Processo nº 2008.03.99.030915-8) interposto perante este Tribunal, assim como os agravos de instrumento nº 2007.03.00.097018-2 e nº 2008.03.00.014522-9, os quais não constaram no edital de leilão, ausência que pode causar prejuízo a eventuais licitantes.

Verifico, todavia, consoante o sistema de acompanhamento processual de 1ª e 2ª instâncias, que, quanto ao recurso de apelação, foi homologada a desistência do recurso e renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação, requerida pela apelante, cujos autos já baixaram à vara de origem. Já, no tocante ao agravo de instrumento nº 2007.03.00.097018-2, observo que também já foi julgado e baixado à vara de origem. Tais fatos supervenientes fulminaram por completo o interesse recursal da agravante, motivo pelo qual o agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Cumpre registrar, consoante destaquei na ocasião em que indeferi o efeito suspensivo propugnado, que não há que se falar em omissão no edital referente ao AI nº 2008.03.00.014522-9, haja vista ter sido interposto em 25/04/2008, após a publicação daquele ato (14/04/2008). Não fosse isso, consigno que referido recurso teve seu seguimento negado, o que foi referendado por esta Colenda Terceira Turma de Julgamento em 06/11/2008.

Por esses motivos, e com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o recurso de fls. 02/09.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

RENATO BARTH
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047998-61.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.047998-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ALBERTO SILVIO KRUPKLIN
ADVOGADO : ELISA MARTINS GRYGA e outro
CODINOME : ALBERTO SILVIO KRUPKIN
PARTE RE' : UNIVERSAL FISH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.47858-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de suspensão da execução fiscal, determinou o desbloqueio de valores

constantes da conta corrente em evidência, por se tratar de montante decorrente de pensão concedida pelo INSS, bem como pelo fato de ter sido deterido o parcelamento do crédito exequendo.

Sustenta a agravante, em síntese, que a impenhorabilidade não restou comprovada, visto que o recebimento de salário em conta bancária não a transformaria automaticamente em conta salário. Aduz ainda que para suspender a exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento exige determinadas condições não atendidas pelos executados. Por decisão de fls. 105/106, foi indeferida a antecipação da tutela requerida.

Contraminuta apresentada (fls. 112/122)

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente.

Em sede de apreciação do efeito suspensivo, foi manifestado o entendimento no sentido de manter a decisão agravada, nos seguintes termos, que ora reitero para julgar o presente agravo à luz do artigo 557 do CPC:

"(...) Entendo que a impenhorabilidade invocada é conferida pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que versa não ser possível a penhora de saldo em conta bancária se proveniente de vencimentos ou salários, bem como de pensões, colocando-o a salvo de qualquer forma de constrição, salvo se destinada ao pagamento de prestação alimentícia, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 649, CPC.

Assim tem se posicionado este Egrégio Tribunal:

"Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que na aplicação da penhora "on line", deve ser observado o disposto no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, [...].

Na espécie, é manifestamente procedente o pedido formulado pelo agravante, vez que ficou comprovado que o valor bloqueado (R\$ 534,63 - conta corrente nº 102109-4, agência nº 0063, banco Unibanco S/A - f. 20/1) se trata de benefício recebido do INSS (f. 26/7), estando devidamente demonstrada a sua natureza alimentar, razão pela qual, não pode ser mantida a constrição em questão, de acordo com disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, bem como as que se seguiram a esse título, mantidos os demais bloqueios."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.097379-1, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 24.06.2008, DJU 07.07.2008).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifesta com o mesmo entendimento:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA.

I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC.

II. Agravo desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRgREsp 969.549, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 18.09.2007, DJU 19.11.07, p. 243).

No caso concreto, os documentos que foram acostados aos autos às fls. 85/88 comprovam que a conta bancária cujo montante foi bloqueado recebe regularmente benefícios do INSS, razão pela qual as quantias constantes dessa conta e que decorram dessa espécie de pagamento são absolutamente impenhoráveis.

Considero que, apesar de haver entradas não efetuadas pelo INSS, vislumbro não caber a penhora do numerário constante da conta bancária em questão, já que, pelo fato dos extratos apresentados referirem-se aos primeiros meses de 2.007, não seria possível destacar quais verbas atualmente constantes da conta em questão seriam penhoráveis ou não.

(...)"

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009168-89.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.009168-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MANETONI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO CAL E PRODUTOS
: SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2007.61.09.004303-7 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu apelação em mandado de segurança no duplo efeito.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AMS n. 2007.61.09.004303-7) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, restando prejudicado o presente recurso. Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019643-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019643-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
AGRAVADO : BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00031057320084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, afastou a alegação de julgamento "extra petita", por entender que a

alteração do montante a ser executado foi feita antes da intimação da executada para cumprimento da obrigação. Alega a agravante, em síntese, que: a) não foi intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, em evidente afronta ao princípio do contraditório; b) não se justifica a remessa à contadoria, uma vez que sequer houve manifestação da CEF discordando dos cálculos; c) o juízo não pode, de ofício, determinar a remessa dos cálculos à contadoria e, ainda, considerar como devido o valor apurado, superior ao apresentado pela exequente; d) houve ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Compulsando os autos, temos que, após a apresentação de cálculos pelo exequente no valor de R\$ 18.753,53 para fevereiro/2010 (fls. 125/127), a MM. Juíza *a quo* determinou a remessa dos autos à Contadoria para conferência de cálculos.

A contadoria do juízo apurou, então, o montante de R\$ 27.354,12 para a mesma data (fevereiro/2010, fls. 130/132).

Após a concordância da parte autora com os cálculos da contadoria, a MM. Juíza *a quo* determinou a intimação da CEF, nos termos do artigo 475-J, *caput*, do CPC.

Assim, quanto à remessa dos autos à contadoria, verifico que inexistente ofensa ao princípio do contraditório, eis que a possibilidade de conferência de cálculos encontra-se prevista no artigo 475-B do CPC.

Além disso, a parte executada foi devidamente intimada dos cálculos, nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 138), tanto que apresentou manifestação a fls. 129 dos autos principais.

Já no que tange à impossibilidade de alteração do valor da execução para um valor superior ao cálculo apresentado pela parte, razão assiste à recorrente.

Isso porque a liquidação da sentença deve se dar nos limites da memória de cálculos apresentada inicialmente pelo exequente, sendo certo que a determinação de remessa ao contador para conferência de valores é prevista na hipótese em que o montante apresentado pelo credor aparentemente **exceda** os limites da decisão.

Outrossim, não há que se falar em aplicabilidade do artigo 294 do CPC, pois, na fase de execução do julgado, o devedor é intimado nos termos do 475-J, *caput*, do CPC, não havendo que se falar em nova "citação" do réu.

Assim, a execução deve prosseguir conforme memória de cálculos apresentada pelo exequente (fls. 110 e seguintes dos autos principais).

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo ao recurso, para determinar o prosseguimento da execução pelos valores inicialmente apresentados pela parte exequente.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* o teor desta decisão para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021071-87.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021071-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LUZ PUBLICIDADE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : CAIO LUCIO MOREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00245648820004030399 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, determinou à ora agravante que apresentasse cálculos dos valores a serem restituídos à autora no período de agosto a dezembro/1990, bem como cálculo dos honorários devidos nos embargos à

execução. Determinou, ainda, que os valores do crédito principal apurados fossem objeto de compensação, em observância ao princípio da menor onerosidade.

Alega a agravante, em síntese, que a compensação de honorários deferida pela decisão agravada não é aquela prevista no CPC, eis que ocorrida em ação diversa.

Requer "a) seja dado efeito suspensivo ao presente recurso, determinando-se a suspensão da decisão atacada, impedindo a expedição da Certidão Positiva de Débitos, com efeito de Negativa; b) seja, no mérito, provido o presente agravo, anulando-se ou reformando-se integralmente a decisão agravada" (fls. 4).

Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido, pois apresenta fatos e fundamentos divorciados dos tratados na decisão recorrida.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão agravada foi proferida, em fase de execução do julgado, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, determino à União que apresente o cálculo dos valores a serem restituídos à autora relativos ao período de agosto a dezembro/1990, bem como dos honorários advocatícios que lhe são devidos nos embargos à execução.

Como a União e a parte autora são reciprocamente credoras e devedoras de débitos líquidos e exigíveis, em vista do princípio da menor onerosidade e da agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores."

Os fundamentos do presente recurso, porém, versam sobre a compensação de honorários "em ação diversa" (fls. 3), sendo o pedido final do agravo relativo à impossibilidade de expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (fls. 4).

Do acima exposto, e sem adentrar na questão de mérito, observo que há incompatibilidade entre as razões e pedido apresentados no presente agravo de instrumento e a decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, por apresentar fundamento divorciado desta. Dessa forma, não há como conhecer do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037928-14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037928-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : OSWALDO GUAPO
ADVOGADO : SANTELMO COUTO MAGALHAES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00007578820034036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSWALDO GUAPO em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência dos depósitos judiciais efetuados pela CEF.

Alega o agravante, em síntese, que: a) a CEF depositou o valor de R\$ 5.664,36, passando a ser responsável pelo pagamento da multa de 10% sobre a condenação, em respeito ao artigo 475-J do CPC; b) a Contadoria Judicial elaborou cálculos, no valor de R\$ 66.454,09 em fevereiro/2007; c) o MM. Juízo *a quo* entendeu corretos os cálculos da Contadoria, determinando a expedição de alvará de levantamento para o valor computado para fevereiro/2007, o qual se encontra desatualizado; d) ao montante a ser levantado pela parte autora deve ser aplicada a multa de 10% do 475-J do CPC, em razão do depósito não ter sido efetuado na data correta.

Requer a antecipação da tutela recursal para que não haja conversão do entendido excesso de depósito, com levantamento do real saldo devedor.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja a relevância na fundamentação do direito.

Inicialmente, quanto à correção monetária do montante a ser levantado judicialmente, verifico que, conforme consta da cópia do alvará de (fls. 74, foi determinado o levantamento de R\$ 72.318,90 atualizado para 1/2/2007, constando, ainda, a informação de que "*a importância deverá ser atualizada monetariamente no ato da entrega*", o que afasta, a princípio, a mencionada falta de correção monetária do saldo a ser recebido pela parte autora.

No que tange à aplicação do 475-J do CPC, verifico que a sentença proferida na execução expressamente a afastou, por entender descaracterizada a inércia da executada (fls. 54).

Tal sentença foi proferida em 29/7/2010 e transitou em julgado em 23/9/2010 (fls. 59), de modo que incabível nova análise da questão, eis que alcançada pela coisa julgada.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016360-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016360-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MURILO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : EDIVALDO PERDOMO ORRIGO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ALLCOM TELECOMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00410436320064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo, com fundamento no art. 557, § 1º, CPC, interposto em face de acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento.

Requer a agravante o julgamento do agravo pelo Órgão competente.

Decido.

Prevê o Código de Processo Civil:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (grifos)

Destarte, em que pesem as alegações da agravante, o presente recurso não pode ser conhecido, tendo em vista que ao caso concreto não se aplica o disposto no art. 557, § 1º, CPC, uma vez que o agravo de instrumento foi julgado

pelo colegiado competente, em sessão de julgamento em 26/4/2012 e não resultou de decisão monocrática do relator.

Como forma de ilustrar esta decisão, colaciono os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. I- Consoante o Código de Processo Civil, o Regimento Interno desta Corte, bem como a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, a decisão proferida por órgão colegiado não pode ser impugnada por agravo. II- não se aplica no presente feito o princípio da fungibilidade recursal, o qual demanda a existência de dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível e a inexistência de erro grosseiro da parte. III- Recurso não conhecido. (TRF 3ª Região, APELREE 200103990302583, Relator Newton de Lucca, Oitava Turma, DJF3 CJI DATA:27/07/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO - AGRAVO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - NÃO APLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - RECURSO NÃO CONHECIDO I - não cabe agravo contra decisão proferida por órgão colegiado. Outrossim, por se tratar de erro grosseiro, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, o que impede a sua conversão em embargos de declaração. Precedentes do STJ e do STF. 2 - agravo não conhecido. Aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da respectiva quantia, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, AC 200760000042838, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:26/07/2010). E do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ARTS. 557, § 1º, DO CPC E 258, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Consoante o disposto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ, apenas as decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental. 2. Revela-se inadmissível a sua interposição em face de decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado, in casu, julgamento dos embargos de declaração, configurando-se erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. 3. agravo regimental não provido. (STJ, AEARSP 200701124093, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE DATA:17/05/2010).

Ante o exposto, não conheço do agravo interposto às fls. 110/114.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017789-07.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017789-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CASA BAHIA COML/ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00026102220104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de ação declaratória cumulada com repetição de indébito que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré no que tange à incidência do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a devolução, mediante compensação ou restituição, das quantias pagas indevidamente nos últimos 10(dez) anos, acrescidas dos consectários legais, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifico que houve prolação de sentença nos autos de origem, julgando improcedente o pedido e extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019195-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019195-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : DANILO MASIERO e outro
: FLAVIO AZENHA
ADVOGADO : FLAVIO LUIZ YARSHELL e outro
AGRAVADO : Ministério Público Federal
PARTE RE' : GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS e outros
: AMAURI ROBLEDO GASQUES
: EDNA GONCALVES SOUZA
CODINOME : EDNA GONCALVES SOUZA INAMINE
PARTE RE' : RONILDO PEREIRA MEDEIROS
: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
: TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00047507320114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANILO MASIERO e FLÁVIO AZENHA, em face de decisão que, em ação civil pública (n. 00047507320114036100) proposta pelo Ministério Público Federal contra os ora agravantes e outros por atos de improbidade administrativa, deferiu a liminar para determinar a indisponibilidade dos bens de todos os réus da ação.

Alegam os agravantes, em síntese, que:

- a) a ação civil pública em tela foi proposta por entender o *Parquet* que o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, entidade privada de fins filantrópicos, teria aplicado indevidamente recursos recebidos do Ministério da Saúde através dos convênios 2163/2004 e 2164/2004, pois estaria a entidade envolvida com a organização criminosa descoberta pela conhecida "operação sanguessuga", em que deputados federais, servidores públicos e empresários promoveriam emendas orçamentárias direcionadas e manipulariam licitações de veículos e equipamentos médicos, com o intuito de se enriquecer ilícitamente;
- b) os agravantes não foram acusados de compor a "máfia dos sanguessugas", inexistindo qualquer prova de que tenham dela participado, razão pela qual não estão presentes os requisitos autorizadores da excepcional indisponibilidade de bens;
- c) a mencionada indisponibilidade foi arbitrária e excessiva, pois não se limitou ao valor supostamente representativo do dano ao erário;
- d) não há qualquer indício de que tenham recebido comissões ou vantagens de qualquer tipo;
- e) o argumento da autoria de que não teria ocorrido licitação para a aquisição dos produtos médicos é superficial, pois não se pode exigir que o procedimento licitatório de entidade privada, mantida por colaboradores, seja o mesmo de uma pessoa jurídica de direito público;
- f) os agravantes são profissionais da área de saúde, absolutamente leigos nos assuntos administrativos, razão pela

qual desconheciam os procedimentos internos no Ministério da Saúde atinentes à aprovação dos convênios; g) a Santa Casa procedeu à regular cotação de preços para obtenção dos equipamentos que necessitava, recebendo propostas de várias empresas, sendo que jamais poderiam imaginar que as empresas que a eles se dirigiam estavam em conluio, como aparentemente estavam, nem que existia um esquema de distribuição de comissões entre empresas e o gabinete do deputado autor da emenda, tal como consta dos depoimentos colhidos pelo *Parquet*;

h) não há provas do alegado superfaturamento dos equipamentos adquiridos pela Santa Casa.

Requerem a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que seja reformada a decisão recorrida, ou, subsidiariamente, que seja parcialmente reformada, para que a indisponibilidade de bens seja limitada ao valor do sobrepreço dos equipamentos adquiridos, conforme tabela indicada pelo MPF, no montante de R\$ 336.830,00.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC. Vejamos.

Ingressou o Ministério Público Federal com a ação civil pública subjacente, com a finalidade de responsabilizar vários réus, inclusive os ora agravantes, por atos de improbidade administrativa em razão da existência de irregularidades em repasse de verbas públicas ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, por meio dos convênios 2163/2004 e 2164/2004, seguido de procedimentos direcionados promovidos para aquisição de equipamentos médicos, que resultaram em lesão aos cofres públicos da ordem de R\$ 1.038.858,00.

Visa a ação subjacente à responsabilização dos agravantes, em particular, na forma do artigo 10, caput, e incisos I, II, V, VIII e XII, da Lei n. 8.429/1992.

O MM. Juízo *a quo* determinou a indisponibilidade de todos os bens dos réus, decisão atacada pelo presente recurso.

No caso, verifica-se que está suficientemente fundamentada a petição inicial, tendo o Juízo de primeira instância constatado indícios bastantes de prática delituosa por parte dos réus, tendo em vista as irregularidades apontadas na contratação e execução dos convênios firmados entre a Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro e o Ministério da Saúde.

Com efeito, verifica-se que a petição inicial (fls. 110/141) relata detalhadamente que foram constatados fortes indícios de ocorrência de irregularidades no uso de verba pública repassada para o hospital referido, conforme apurado pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a partir da investigação promovida pela Polícia Federal, conhecida como "operação sanguessuga".

Relatou o MPF que a suposta organização criminosa envolvida na citada operação atuava da seguinte forma:

- (1) inicialmente, cuidava-se do direcionamento de emendas orçamentárias a Municípios ou a entidades de interesse da "quadrilha";
- (2) após, o grupo ocupava-se da execução orçamentária, encarregando-se inclusive da elaboração de projetos e pré-projetos indispensáveis para a formalização de convênios, com base nos quais os recursos públicos federais eram descentralizados;
- (3) na sequência, os acusados manipulavam processos licitatórios, visando à adjudicação do objeto respectivo em favor de alguma das empresas já constituídas como peças do aparato criminoso, com preços superfaturados;
- (4) por último, repartiam-se os recursos públicos apropriados entre os agentes públicos, lobistas e empresários que haviam contribuído para o sucesso da empreitada, quando as suas "comissões" não haviam sido pagas antecipadamente.

Segundo a inicial, além das irregularidades constatadas na própria formação do convênio para liberação da verba, restou comprovado que não houve licitação para a aquisição dos equipamentos com os recursos liberados, em desconformidade com o que prevê a Lei n. 8.666/1993 e, também, a IN n. 01/97 da STN, que impõe ao conveniente, ainda que entidade privada, a sujeição, quando da execução de despesas com recursos transferidos, às disposições da lei referida, especialmente em relação à licitação e contrato.

Destarte, concluiu a autoria que *"como consequência da falta de procedimento licitatório regular, ocorreram prejuízos, tais como, a diminuição da possibilidade de obtenção de menores preços pela limitação do número de empresas que cotaram os equipamentos, e, no Convênio n° 2163/2004, também, foram constatados conluio entre empresas participantes, aquisições direcionadas, superfaturadas..."*, e, por fim, que *"a Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro não seguiu o que determina o inciso IV do artigo 43 da Lei n° 8.666/93, alterada pela Lei n° 8.883/94, além do que, com base no que foi constatado, conclui-se que houve inobservância de princípios básicos e fundamentais que norteiam os procedimentos para aquisições de bens, com recursos provenientes do Erário."* (fls. 120).

Especificamente no tocante aos agravantes - Danilo Masiero e Flávio Azenha -, verificou o MPF a existência de indícios de envolvimento direto nos fatos que ensejaram a ação, eis que exerciam, à época, as funções de **Superintendente e Diretor Técnico da Santa Casa**, respectivamente, tendo sido constatado que participaram ativamente na elaboração dos projetos e planos de trabalho que deram origem aos Convênios ns. 2163 e 2164/2004, bem como que participaram da reunião em que, de acordo com depoimentos trasladados aos autos, foi

acertado o direcionamento dos recursos e a negociação de valores dos equipamentos médicos para favorecimento da empresa Tellus Comércio, Importação e Exportação Ltda., por intermédio do seu proprietário, Ronildo Medeiros, que pessoalmente confirmou tais acusações (fls. 123/124).

Com efeito, os agravantes administraram recursos públicos federais e assumiram a condição de agentes públicos, nos termos do artigo 2º, c/c o artigo 31º, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Aliás, no tocante à improbidade administrativa, é certo que não se caracteriza somente na hipótese de ocorrência de dolo e proveito próprio, mas também de prejuízo ao erário, nas formas descritas no artigo 10 da Lei 8.429/1992, bastando a culpa, em sentido estrito, para a responsabilização por lesão ao patrimônio público. Assim, não se mostra imprescindível a demonstração de dolo, conforme teor do art. 5º da Lei 8.429/1992: "*Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.*"

Destarte, entendendo pela presença de indícios suficientes para que seja deferida a medida acautelatória de indisponibilidade dos bens dos ora recorrentes.

De fato, no que toca à indisponibilidade de bens, é sabido que nossa ordem positiva viabiliza ao magistrado a adoção de providências cautelares sem a prévia ouvida da parte adversa, nas hipóteses em que há fundado receio de que sua intervenção possa redundar em prejuízo à eficácia da oportuna prestação da tutela jurisdicional.

Nota-se evidente, no presente caso, a imprescindibilidade de se colocar a salvo a efetividade de futura execução de eventual sentença condenatória, fazendo-se premente refrear a possível dissipação, pelo recorrente, de seus haveres.

Por sinal, a liminar decretação de indisponibilidade de bens, nas hipóteses em que de início se avista a implicação do réu em ato de improbidade administrativa, vem sendo agasalhada pelos Tribunais, conforme se observa dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - POSSIBILIDADE.

1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato improbo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

2. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a "assegurar o integral ressarcimento do dano".

3. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris.

4. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ.

5. Recurso especial não provido".

(STJ, RESP nº 1135548, Relator Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 15/6/2010, DJE 22/6/2010).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . PROVAS EMPRESTADAS.

INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. USO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE .

POSSIBILIDADE. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO EM MOMENTO

LIMINAR NA PRÓPRIA "AÇÃO" DE IMPROBIDADE . REQUISITOS PRESENTES. POSSIBILIDADE.

RECEBIMENTO INICIAL. JUÍZO QUANTO AOS ELEMENTOS FORMAIS E QUANTO AO OBJETO

MERAMENTE DE CONTEÚDO NEGATIVO. EXTENSA FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. NÃO-

DEMONSTRAÇÃO EVIDENTE DA INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE . RECEBIMENTO INICIAL.

(...)

III - A medida de indisponibilidade de bens, presentes os requisitos, pode ser deferida em momento liminar na própria "ação" de improbidade administrativa .

(...)

VII - Agravo que se nega provimento".

(TRF-1ª Região, AG nº 200601000212941, j. 17/3/2008, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO LINO OSVALDO SERRA SOUSA, e-DJF1 25/4/2008, p. 221).

No entanto, o bloqueio dos bens dos recorrentes, da forma como levada a efeito na decisão vergastada, parece de certa forma abusiva, na medida em que restaram indisponibilizados **todos os bens dos réus**, inclusive ativos financeiros, sem qualquer limite relacionado ao valor da causa.

Com efeito, o próprio autor da ação civil pública consignou que o dano ao erário provocado pelos réus limitou-se ao importe de **R\$ 1.038.858,00**, não podendo a garantia pretendida, portanto, exceder a esse valor.

Sendo assim, entendo ser suficiente à garantia da efetividade de uma futura execução, a indisponibilidade dos bens dos recorrentes até o limite do dano supostamente causado, devendo ser desbloqueados os bens que excederem esse montante, principalmente os ativos financeiros eventualmente atingidos pela decisão agravada. Ressalto que não deve ser acolhida a alegação de que o valor do suposto dano seria de apenas R\$ 336.830,00 - indicado pelo MPF como relativo ao sobrepreço dos equipamentos médicos adquiridos -, pois, conforme tudo o que foi relatado, os próprios convênios, propriamente ditos, nasceram eivados de ilegalidade e sob a pecha da imoralidade, devendo ser acolhido como representativo da real lesão ao erário o montante integral repassado à beneficiária, Santa Casa de Misericórdia, por meio de tais convênios.

Por derradeiro, no que concerne a eventuais implicações da decretação da indisponibilidade de bens tidos, no futuro, como absolutamente necessários, cremos que arguições nesse sentido deverão ser deduzidas perante o órgão judicante singular, competente para a apreciação de tais pedidos, já que se trata de decisão não sujeita à preclusão *pro-judicato* diante de eventuais circunstâncias modificadoras da situação que ensejou o bloqueio dos bens. Ademais, os agravante não trouxeram, no presente agravo, nenhuma alegação nesse sentido.

Ante o exposto, **concedo parcialmente o efeito suspensivo** ao agravo de instrumento, para limitar a indisponibilidade apenas aos bens de propriedade dos agravantes suficientes à garantia do valor de R\$ 1.038.858,00.

Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020025-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020025-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SEISU KOMESU
ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO e outro
AGRAVADO : Ministério Público Federal
ADVOGADO : FABIO BIANCONCINI DE FREITAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00002028320084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão (fl. 187) que recebeu apelação do réu, ora agravante, interposta em face de sentença de parcial procedência da ação civil de improbidade administrativa, somente no efeito devolutivo.

Nas razões recursais, alegou o agravante a inexistência de lesão ou de difícil reparação face ao bloqueio e indisponibilidade de seus bens.

Argumentou que o art. 520, CPC, prevê o recebimento da apelação em ambos os efeitos, sendo que a Lei nº 8.429/92, lei de improbidade administrativa, estabelece que ação terá rito ordinário, sendo que, em nenhum momento, determina ou exige que a apelação seja recebida somente no efeito devolutivo.

Sustenta que equivocada a aplicação das regras específicas da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).

Requer a atribuição de efeito ativo ao agravo, para que apelação seja recebida no também no efeito suspensivo.

Decido.

A Ação Civil de Improbidade Administrativa foi proposta pelo Ministério Público Federal em face do ora agravante, objetivando a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92, consistentes (i) na perda, em favor da União/Ministério da Saúde, inclusive como forma de ressarcimento do dano causado, dos valores acrescidos ilicitamente a seu patrimônio, referente às remunerações percebidas no exercício da atividade de médico do Programa Saúde da Família, no período de novembro/2001 a maio/2004, tudo devidamente atualizado, com incidência de juros legais, na data do efetivo ressarcimento aos cofres públicos; (ii) na perda da função pública que eventualmente exercer na data do trânsito em julgado da sentença; (iii) na suspensão dos direitos políticos pro período a ser fixado; (iv) no pagamento de multa civil e (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por prazo determinado.

Entretanto, a sentença foi de parcial procedência do pedido, nesses termos (fl. 124):

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos contas, presentes os supostos capitais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, CPC, para ordenar a indisponibilidade de até cem mil reais do acervo do réu, a título de ressarcimento à União, com oportuna conversão em seu favor, para tanto mantendo-se as medidas anteriormente adotadas, renovando-se a última com mais uma tentativa pelo BACENJUD.

Ambas as partes apelaram; o Ministério Público Federal pugnando pela aplicação das demais penalidades do art. 12, Lei nº 8.429/92 e o réu, pela reforma da sentença e improcedência do pedido.

A apelação do réu, ora agravante, foi recebida somente no efeito devolutivo.

Em que pese o entendimento do agravante sobre o tema, aplica-se subsidiariamente à ação civil de improbidade administrativa, regulada pela Lei nº 8.429/92, a Lei nº 7.347/85, que estabeleceu a ação civil pública, porquanto a primeira é uma modalidade da segunda, na defesa da moralidade administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CABIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O agravante pretende a rejeição e arquivamento da ação ajuizada, nos termos do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, introduzido pela MP nº 2.225-45/2001. Em face do recebimento da petição inicial pelo r. Juízo a quo, é cabível o recurso de agravo de instrumento, conforme previsão expressa na própria Lei nº 8.429/92 e alterações (art. 17 § 10º). 2. A ação de improbidade administrativa é modalidade de ação civil pública, voltada à tutela da probidade e da moralidade administrativas, com regras processuais e procedimentais próprias traçadas pela Lei nº 8.429/92, que comporta a aplicação subsidiária do sistema integrado da Lei nº 7.347/85, com o Título III da Lei nº 8.078/90, e o Código de Processo Civil, nessa ordem. Logo, a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/92. 3. Diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. 4. No caso vertente, a peça vestibular descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92. Há também indicação específica na exordial quanto à existência de farta documentação comprobatória, que embora não tenha sido carreada ao presente recurso, foi anexada aos autos principais, e, por certo, juntamente com a defesa prévia do demandado, serviram de subsídio ao magistrado para o recebimento da petição inicial. 5. Precedentes do E. STJ. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 00040585620024030000, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJF3 DATA:07/07/2008).

Destarte, a Lei nº 7.347/85 preve:

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Conclui-se, portanto, que a regra, em se tratando de ação civil pública, é que o recurso de apelação só será recebido no efeito devolutivo.

Na verdade, a lei em comento prevê a exceção, que exige a possibilidade de dano irreparável à parte.

Incorre essa possibilidade no presente caso, posto que, a sentença determinou "a indisponibilidade dos bens até cem mil reais do acervo do réu, a título de ressarcimento à União, com oportuna conversão em seu favor, para

tanto mantendo-se as medidas anteriormente adotadas".

Logo, não há perigo de conversão dos bens à União, mas somente a decretação da indisponibilidade.

Melhor sorte não possui o recorrente, quando pleiteia a aplicação do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 520, CPC:

Art.520.A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I-homologar a divisão ou a demarcação;

II-condenar à prestação de alimentos;

III-(Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV-decidir o processo cautelar;

V-rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI-julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela

Infere-se, portanto, que a regra é o recebimento da apelação em ambos efeitos.

Entretanto, a hipótese dos autos subsume-se à execução prevista no art. 520, VII, CPC, ou seja, será recebida a apelação só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Houve deferimento, ainda que parcial, de medida liminar, para ordenar a indisponibilidade de até cem mil reais do acervo do réu, sobrevindo a sentença condenatória no mesmo sentido.

Logo, de rigor o recebimento da apelação somente no efeito suspensivo.

Ante o exposto, **indeferido** a suspensividade postulada.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029814-52.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029814-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ NOBORU SAKAUE e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00150742520114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar parcial, apenas para que a autoridade impetrada se abstenha de propor medida cautelar fiscal ou exigir bem em substituição ao alienado, objeto de arrolamento da Lei 9.532/97, indeferindo o cancelamento do registro na matrícula do imóvel (f. 358/65).

DECIDO.

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negue-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030456-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030456-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ROBERTO MUCSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00116271420114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária que objetiva a declaração da nulidade da NFLD nº 2009/155500214302461, que constituiu crédito tributário no valor de R\$ 66.857,98 (sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), a título de imposto de renda, multa e juros moratórios sobre valores recebidos a título previdenciário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifico que houve prolação de sentença nos autos de origem, julgando parcialmente procedentes os pedidos e resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035492-48.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.035492-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : IVANILDO SILVA DA COSTA
AGRAVADO : JHOCBEIDE SOARES MICHILES
ADVOGADO : SIMONE CASTRO FERES DE MELO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PARTE RE' : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00024219720114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação ordinária, determinando que o Estado de Mato Grosso do Sul, ora agravante, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação, forneça à autora, ora agravada, o medicamento necessário ao seu tratamento de saúde, qual seja, "ABATACEPT 250 mg", em quantidade suficiente para a utilização por 2 (dois) meses, conforme prescrição médica, bem como que, havendo problemas com o regular fornecimento dos medicamentos por parte do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, deverá a UNIÃO repassar de imediato as verbas necessárias para a sua aquisição, fixando, nos termos do art. 461, 4º, do CPC, multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), para o caso de descumprimento da decisão por parte dos réus.

Alega a agravante, inicialmente, a necessidade de reforma da decisão no ponto em que condenou apenas o Estado de Mato Grosso do Sul ao fornecimento do medicamento, invocando a responsabilidade solidária dos entes federados. Cita o disposto nos artigos 47 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Aduz que, de acordo com as competências determinadas pela Constituição Federal e pelas leis ordinárias, cabe também ao município de Campo Grande-MS o atendimento do autor, pois o mesmo é habilitado como gestor pleno do SUS, recebendo as verbas e subsídios para o atendimento de toda a população sob a sua égide.

Finalmente, pugna pelo descabimento da multa diária fixada ou, alternativamente, pela redução do valor arbitrado, que entende excessivo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento, a fim de que seja reconhecida a responsabilidade solidária pelo cumprimento da medida do Município de Campo Grande e da União Federal, bem como que seja excluída a multa diária fixada.

Decido.

A priori, analiso o pedido de reconhecimento da responsabilidade solidária dos demais entes federados, União e Município de Campo Grande-MS.

De fato, o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação e fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, RESP 200600675470/MT, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.4.2007, Relatora: Ministra Denise Arruda - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "B". EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS

1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a hipótese de cabimento prevista na alínea "b" do permissivo constitucional passou a ser limitada à afronta de lei federal por ato de governo local, transferindo-se

ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar causas que tratam de afronta de lei local em face de lei federal. 2. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes. 3. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 318 do Código Civil atual). 4. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 674803/RJ, SEGUNDA TURMA, DJ 6.3.2007, Relator Ministro João Otávio de Noronha)

No que diz respeito à cominação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública em caso de descumprimento da decisão agravada, entendo ser perfeitamente cabível, sendo medida coercitiva legítima para o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC e que vem sendo amplamente admitida pelos nossos tribunais, especialmente quando se trata de fornecimento de medicamento, como ocorre no caso dos autos. Destaco o seguinte julgado desta Corte neste sentido, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Nery Júnior:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TRATAMENTO DE DEGENERAÇÃO MACULAR - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CONDENAÇÃO EM MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO
1 - A União é parte legítima nesta contenda, em face de sua obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população, solidariamente com os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, transferindo a gestão da saúde aos três níveis de governo, para se dar por meio de seus órgãos que são, respectivamente, Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, todos constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que cada esfera política compartilhe atribuições diversas. 2 - No que tange ao alegado incabimento da antecipação de efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, entendo que, como restrição que é, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/97 deve ser interpretado literalmente e aplicado, portanto, quando se tratar de matéria relativa à Administração Pública. Não decorre desse dispositivo a vedação absoluta à antecipação de tutela contra o Poder Público, sobretudo quando necessário, diante dos requisitos legais de cada espécie de provimento judicial, o exercício da jurisdição preventiva, para impedir ou evitar a consumação de grave lesão a direito fundamental, como a vida que se pretende proteger com a propositura da ação originária. Precedentes desta Corte. 3 - A imputação de multa diária é medida coercitiva legítima para o cumprimento de obrigação de fazer, e vem sendo amplamente admitida pelos nossos tribunais. Precedentes do STJ. 4 - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF 3.ª Região, AG 200403000244676, AG - Agravo de Instrumento - 206942 - Relator: Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, Data: 25.7.2007 - DJU Data: 5.9.2007 - pág. 187)

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que ora colaciono:

RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE DAR. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE
A hipótese dos autos cuida da imposição de multa diária ao Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento de obrigação de fornecer medicamentos à autora. Não se trata, portanto, de obrigação de fazer, mas de obrigação de dar, que, na lição de Clovis Veríssimo do Couto e Silva, tem por objeto da prestação "uma coisa ou direito, algo que já existe, atribuição patrimonial" (a esse respeito, confira-se também o RE 61.068/SP, da relatoria do Ministro Gonçalves de Oliveira, do Supremo Tribunal Federal, DJ 25.10.1967). Essa distinção, contudo, não tem mais efeitos práticos para fins de imposição da multa diária. Com efeito, o artigo 461-A, § 3º, do CPC, estendeu a previsão de possibilidade de imposição de multa diária ao réu por atraso na obrigação de fazer (art. 461, § 4º) à obrigação de entrega de coisa. Dessarte, na espécie, deve ser aplicado o mesmo raciocínio adotado por esta colenda Corte no que se refere às obrigações de fazer pela Fazenda Pública, ou seja, de que "o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado" (AGREsp 554.776/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 6.10.2003). Assim, de acordo com a r. sentença de primeiro grau, condeno o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, portadora de problemas cardíacos e com depressão, sob pena de imposição da multa diária, reduzida para 10 salários mínimos. Saliente-se, por fim, que não se sustém o entendimento da Corte de origem no sentido de que a condenação da Fazenda ao pagamento de multa diária é medida inócua. Com efeito, não se desconhece que cabe ao Estado responsabilizar civil, penal e/ou administrativamente o agente público que deixa de cumprir obrigação proveniente de determinação judicial.

Recurso especial provido em parte, para condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, sob pena de imposição da multa diária de 10 salários mínimos.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 2004016551863, RESP - Recurso Especial - 704830 - Relator: Ministro Franciulli Neto, Segunda Turma, Data: 28.6.2005 - DJ Data: 5.9.2005 - pág. 374)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA - ASTREINTES - APLICABILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE

1. Inexiste qualquer impedimento quanto a aplicação da multa diária cominatória, denominada astreintes, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer. Inteligência do art. 461 do CPC. Precedentes. 2. O óbice da Súmula 7/STJ só se aplica quando a análise da questão trazida para apreciação demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Inocorrência in casu. 3. Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 200602526882, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 903113 - Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Data: 3.5.2007 - DJ Data: 14.5.2007 - pág. 276)

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MULTA. ART. 461 DO CPC. PROVEITO DA MULTA EM FAVOR DO CREDOR DA OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA

I - É permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, in casu, fornecimento de

medicamentos a portador de doença grave. II - O valor referente à multa cominatória, prevista no artigo 461, § 4º, do CPC, deve ser revertido para o credor, independentemente do recebimento de perdas e danos. Precedente: REsp 770.753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 15.03.2007. III - Recurso especial provido.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 200801233928, RESP - Recurso Especial - 1063902 - Relator: Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, Data: 19.8.2008 - DJE Data: 1.9.2008)

Quanto ao valor da multa fixada, de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento da decisão, entendo que não restou comprovada a afronta ao princípio da proporcionalidade. O ora agravante, além de não discriminar um valor que entenda proporcional ao caso concreto, ainda afirma, na própria minuta do presente recurso, que os medicamentos de que o autor necessita são de custo elevado.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a suspensividade postulada, somente para reconhecer a responsabilidade solidária pelo cumprimento da decisão agravada por parte do Município de Campo Grande-MS e da União Federal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039224-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039224-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS
AGRAVADO : M ZANELLE E CIA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00079507020114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu parcialmente a liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação da sentença, indeferindo a inicial e julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque nos artigos 295, V c. c. 267, I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001113-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001113-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO : WILLIAN MONTANHER VIANA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00091274520114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente a quebra do sigilo bancário do ora agravante, determinando às instituições financeiras Banco Bradesco S/A. e Banco Kanpar S/A. que apresentem em mídia eletrônica as informações relativas à movimentação efetuada ao longo do ano calendário 2008, especialmente extratos bancários, aplicações financeiras, dados constantes de fichas cadastrais, cópias de procurações outorgadas em favor de terceiros para movimentação de contas bancárias e extratos discriminados de operações de cartão de crédito de todas as contas mantidas pelo requerido.

Às fls. 178/179 foi deferida a suspensividade postulada.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 182/195), pugnando pelo improvimento do recurso, bem como pedido de reconsideração (fls. 196/208).

Conforme ofício acostado às fls. 210/213-verso, houve prolação de sentença nos autos de origem, julgando procedente o pedido e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006875-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006875-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00231109520074036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por YASUDA SEGUROS S/A em face de decisão que, em medida cautelar, indeferiu o pedido de reconhecimento da ilegalidade da restrição imposta pelo artigo 32, §1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, com o consequente deferimento do saldo a levantar, de acordo com o cálculo efetuado pela autora considerando como data base de atualização o momento da efetivação da conversão em renda, sendo nesta oportunidade aplicadas as reduções previstas na Lei n. 11.941/2009.

Alega a agravante, em síntese, que: a) a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009 trouxe restrição quanto à aplicabilidade das reduções, no sentido de que os débitos objeto de pagamento mediante depósito judicial só seriam atualizados até a data da efetivação do depósito; b) a Lei n. 11.941/2009 não sinaliza qualquer restrição, permitindo a interpretação de que tanto o valor do depósito quanto o valor do débito discutido devem ser atualizados até a data da efetivação da conversão em renda; c) para que se coloquem os contribuintes em pé de igualdade, deve ser reconhecido o direito de tanto o débito quanto o depósito judicial serem corrigidos até a data da adesão ao benefício em 30/11/2009.

Requer seja dado provimento ao recurso, autorizando o levantamento do saldo remanescente da conta judicial com base na apuração feita na data da efetiva conversão em renda ou, ao menos, o direito de levantar o saldo remanescente com base na apuração realizada até a data da adesão ao benefício.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia à aplicabilidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, que regulamentou o parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009.

Com efeito, o parcelamento é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante previsto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, de forma que, nos termos do artigo 111, I, do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário. A adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 é uma faculdade do devedor (artigo 1º), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, impondo-lhe condições, dentre as quais a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados e a obrigação de pagar regularmente o parcelamento pactuado.

E, de acordo com o artigo 10 da referida lei, *verbis*:

"Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo."

A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10/2009, que alterou o artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, por sua vez, prevê que:

"Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. § 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados."

Não verifico como aplicar a interpretação pretendida pela recorrente, no sentido de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10/2009 teria modificado a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, visto que, a princípio, referida Portaria encontra-se dentro do poder regulamentar da autoridade tida como coatora.

Com efeito, a Lei n. 11.941/2009 estabeleceu que a redução deve ser aplicada sobre os encargos moratórios e não sobre o valor principal atualizado, pois o parcelamento não prevê hipótese de composição em relação ao débito principal.

A tese do agravante - de que os cálculos devem ser efetuados para o momento da conversão em renda ou na data

da adesão ao benefício e, portanto, o valor depositado teria parcela relativa a juros - não merece acolhida, eis que a posterior atualização sofrida pelo depósito judicial segue variação própria de aplicação financeira. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. INCIDÊNCIA SOBRE SALDO ATUAL DOS DEPÓSITOS. NÃO CABIMENTO.

1. Busca a Impetrante o levantamento de depósitos judiciais suspensivos, efetuados em ações nas quais discutia tributos que pretende incluir no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941 /2009, e ainda, sucessivamente, acoima de ilegal a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 por determinar o cálculo da redução apenas sobre a multa e os juros efetivamente depositados e não sobre o saldo total atual da conta de depósito.

2. As concessões de suspensão de exigibilidade de créditos tributários, como ocorre com parcelamento, devem ser interpretadas literalmente (art. 111, CTN), ao passo que ao ente cabe a definição das condições a serem implementadas, quais os créditos que podem ser incluídos e as condições para o aproveitamento do benefício (art. 155-A).

3. Não há ferimento ao princípio da isonomia, porquanto, em relação à credora, a Impetrante efetivamente não se encontra na mesma situação jurídica daqueles contribuintes que não estejam discutindo os tributos, ou que não tenham efetivado depósitos judiciais.

4. A redução prevista no art. 10 da Lei em questão deve ser calculada com base no valor da dívida na data do depósito, pelo que as Portarias Conjuntas nº 6 e nº 10 não extrapolam os limites legais, não havendo disposição para desconto sobre o saldo atual e total da conta nem mesmo nas entrelinhas desse dispositivo. Se no próprio depósito não estão embutidos encargos de multa e juros, é mais do que lógico que nada há a ser descontado - daí o sentido do art. 32 da Portaria regulamentadora, a estipular redução de encargos "efetivamente depositados".

5. A pretensão da Apelante implicaria em duas impropriedades. Primeira, acabaria por levantar valores de juros incidentes sobre a conta bancária, cujo pagamento sequer foi ela quem efetuou; segunda, implicaria indiretamente em redução do valor do próprio tributo, atingindo o principal.

6. Precedentes da Turma e da Corte.

7. Apelação improvida."

(AC 2009.61.00.024846-4/SP, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, Dje 1/8/2011, grifos meus)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. LEI Nº 11.941/09. DEPÓSITO. REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I- Efetuado o depósito apenas do valor principal dentro dos respectivos vencimentos, não há que se falar em levantamento dos valores referentes a 45% dos juros depositados pois tal hipótese somente se aplica aos casos em que os depósitos judiciais são feitos integralmente após o prazo de vencimento dos débitos com aplicação dos juros de mora e multa devidos à época em razão da impontualidade.

II- Descabida a devolução de valores referentes aos acréscimos aplicados na permanência do depósito judicial pelo banco depositário uma vez que tais valores são uma forma de remuneração na pendência da lide, não se incluindo na hipótese prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009.

III- Recurso desprovido."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI n. 423.645, Rel. Desembargador Federal Peixoto Júnior, j. 14/06/2011, DJF3 20/06/2011)

Dessa forma, afigura-se incabível o levantamento dos juros relativos à correção do depósito judicial realizado, como se este fosse um investimento.

Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques no julgamento do REsp n. 1.251.513/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC:

"Com efeito, é preciso acabar com uma confusão comumente gerada nas causas desse jaez. É necessário compreender que o crédito tributário e o depósito judicial ou administrativo são institutos diversos, cada qual tem vida própria e regime jurídico próprio. Os juros que remuneram o depósito (juros remuneratórios e não moratórios) não são os mesmos juros que oneram o crédito tributário (estes sim juros de mora).

Circunstancialmente, mas nem sempre, um depósito judicial pode estar vinculado a uma ação judicial onde se discute determinado crédito tributário (o depósito pode estar atrelado a ações que têm outros objetos). Também circunstancialmente, a taxa de juros de mora incidente sobre o crédito tributário e a taxa de juros remuneratórios incidente sobre o depósito judicial quando de sua devolução é a mesma taxa SELIC (isonomia que somente passou a existir após a vigência da Lei n. 9.703/98, antes os depósitos sequer venciam juros). Nada disso significa que quando a lei remite juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário esteja a

determinar o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre os depósitos judiciais feitos para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário.

Decerto, o argumento de que há enriquecimento ilícito da União quando não permite esse resgate impressiona à primeira vista. No entanto, quando mais bem analisado, evidencia-se o absurdo da comparação feita pelo contribuinte que quer igualar o depósito judicial a qualquer investimento de caráter privado para argumentar pela necessidade de devolução da diferença de juros remetidos, pois poderia ter empregado o capital depositado de outra forma. O que pretende através de inversão retórica é fazer uso e tratar do depósito judicial como se investimento fosse. Entende que aqueles que investiram o valor principal do tributo ao invés de efetuar o seu pagamento estão em situação melhor do que ele que depositou judicialmente o principal. Isto porque os juros devidos depois da norma remissiva são inferiores à remuneração que obteria se tivesse investido o mesmo valor no mercado, de modo que postergar o pagamento do tributo lhe seria mais vantajoso. Ocorre que o discrimen é legítimo, pois inerente às normas remissivas. Eventual perda daí decorrente se insere dentro do risco pertinente à atividade negocial quando o contribuinte elegeu como prioridade não investir o valor que tinha e pagar o tributo. O depósito judicial não é investimento, é uma opção daquele que intenta discutir judicialmente seu débito com a paralisação dos procedimentos de cobrança..." (REsp 1251513/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 10/8/2011, DJe 17/8/2011)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009047-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009047-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FREE PORT COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : JOSE JUVENCIO SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05464463419984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido da exequente de penhora do faturamento da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que: a) não foi possível a satisfação do crédito fiscal, apesar de já efetuadas inúmeras tentativas; b) a tradicional penhora recai sobre bens de difícil alienação; c) o critério da prévia constatação da ausência de bens penhoráveis não pode ser tido como absoluto e intransponível; e d) o contribuinte inadimplente não pode ser colocado em posição favorável em detrimento da Fazenda Pública

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a penhora de até 30 % sobre o faturamento da devedora e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

De fato, quanto à penhora sobre o faturamento, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido essa hipótese quando houver tentativa infrutífera de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL.

PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Primeira Seção do STJ firmou a orientação de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida em circunstâncias excepcionais, quando não localizados outros bens do devedor aptos a garantir o sucesso do processo executivo.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, estar o patrimônio da executada habilitado a garantir o adimplemento do crédito executado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1067755/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16/4/2009, DJe 6/5/2009)

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N°s 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N° 284/STF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...) Omissis

IV - A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag n° 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag n° 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/2006 e REsp n° 469.661/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 06/09/2004.

V - A análise do pleito acerca da onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, importaria em reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n° 07/STJ.

VI - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 910304/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/4/2007, DJ 28/5/2007)

No caso em análise, o Sr. Oficial de Justiça, na certidão acostada às fls. 85, foi categórico em afirmar que "não foi possível proceder a substituição da penhora e demais atos em face de Free Port Coml/ e Importadora Ltda., pois não localizei bens em nome da executada. Fui atendido pelo Sr. Arnaldo Nucci que **informou que a executada foi desativada** não possuindo nenhum bem." (grifos meus).

Ora, se a empresa executada está inativa, segundo consta da certidão - que tem presunção de veracidade e goza de fé pública e, ademais, traduz informação prestada pelo representante legal da executada, conforme se constata pela procuração *ad judicium* conferida às fls. 21 -, não pode a Fazenda Nacional presumir que ela está em atividade sem juntar nenhum documento que comprove tal alegação.

Como fundamento do anteriormente afirmado, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - IMPOSSIBILIDADE POR RAZÕES DE ORDEM FÁTICA. - Malgrado tenha a Procuradoria da Fazenda sustentado, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de se efetuar, nos executivos fiscais, a penhora sobre o faturamento da empresa, as questões fáticas reproduzidas nos documentos que instruem o presente recurso não permitem o acolhimento desta pretensão. - Além de a empresa executada se encontrar inativa (segundo certidão do oficial de justiça), o requerimento que ensejou a decisão impugnada foi feito em face de uma outra empresa estranha à relação jurídico-processual instaurada em primeira instância. - Agravo desprovido."

(TRF 2ª Região - AG 200202010249015, Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, Quinta Turma, DJU 19/2/2003, Página 253.)

Dessa forma, não se verifica, *in casu*, a presença da excepcionalidade necessária ao deferimento da medida pretendida pela recorrente, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de junho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

2012.03.00.009176-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : JOSE RENATO CAMILOTTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00021271520124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à antecipação de tutela, pela qual se deferiu *"a reinclusão dos débitos tributários da autora (80.7.020785-84, 80.6.06.093714-92, 80.2.06.037909-74, 80.6.06.093713-01, 80.7.09.007804-57 e 80.6.09.031746-74) no programa de parcelamento a que se refere a Lei 11.941/2009, com a consolidação dos débitos tributários acima mencionados, devendo a autoridade tributária intimar diretamente a parte autora para poder operacionalizar o trato jurídico do procedimento administrativo"*.

Alegou que: (1) conforme artigo 155-A do CTN, o parcelamento deve observar a Lei 11.941/2009; (2) o parcelamento abrangeu apenas débitos *"não parcelados anteriormente"*, sendo que as inscrições **80.7.020785-84, 80.6.06.093714-92, 80.2.06.037909-74, 80.6.06.093713-01, 80.7.09.007804-57 e 80.6.09.031746-74** foram parcelados anteriormente, em "parcelamento ordinário" de 2007 e no PAES, descumprindo-se o requisito da correta indicação de débitos; (3) não houve pedido de *"parcelamento de saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários"*, de acordo com o artigo 3º da Lei 11.941/2009, daí inexistente o que deferir; (4) embora a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011 tenha previsto o prazo de 01/03/2011 a 31/03/2011 para retificação de modalidades de parcelamento, a agravante ficou inerte, e, como consequência, "os débitos anteriormente parcelados" não se tornaram disponíveis à consolidação; (5) a opção efetuada no sítio eletrônico da RFB para inclusão da totalidade dos débitos referiu-se apenas às modalidades optadas; (6) a autora não sustentou a ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010, como consta da decisão agravada, não havendo recusa da RFB em prestar atendimento pessoal, nem falha no sistema informatizado; e (7) a inclusão de débitos no parcelamento fora do prazo legal ofende o princípio da isonomia e da moralidade.

Preliminarmente intimada, a agravada alegou que: (1) de fato, fez opção por modalidade incorreta de parcelamento, mas por erro escusável, pois *"as disposições da Lei e das Portarias não são tão claras e o sistema da RFB não tão auto-explicativo e compreensível como leva a crer a União em seu recurso"*; (2) não teve possibilidade de retificar a modalidade de parcelamento no momento da consolidação, pois ao consultar o "Portal do e-cac" no site da RFB, nenhum débito constava em qualquer das modalidades; (3) diferentemente do que alegado, não houve descumprimento de prazos e etapas do parcelamento; (4) não há ofensa à isonomia e moralidade por consolidação dos débitos no parcelamento através de decisão judicial, pois *"a presente ação e o deferimento dos seus pedidos visa corrigir uma situação em que a empresa Agravada foi desprivilegiada em relação aos demais contribuintes que tiveram oportunidade e possibilidade de corrigir seus erros, uma vez que foram munidos de informações suficientes para tanto"*; (5) existe *periculum in mora*, pois grande parte da frota de veículos está penhorada em executivos fiscais; (6) embora disponibilizado atendimento pessoal na RFB, nenhum servidor conseguiu solucionar o problema da retificação de débitos, apenas sendo aconselhada a efetuar a protocolização das dúvidas.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal

como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Tal orientação encontra-se firmada na Corte, em reiterados julgados dentre os quais:

AMS 2002.03.99001698-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 19/07/2006: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRE LIMINAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MP Nº 1.699-41/98. LEI Nº 10.522/02. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE DESISTÊNCIA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC. VALIDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL. 1. As pre liminar es suscitadas devem ser rejeitadas: a de falta de documentação essencial porque a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos próprios ao exame do mérito; e a de perda parcial de objeto da ação, porque em verdade indissociáveis os requisitos da desistência e da confissão irretratável do débito fiscal, remanescendo o interesse processual da impetrante em discutir o direito ao parcelamento, como pleiteado. 2. O parcelamento configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos legais, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal. 3. A confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos fiscais incluídos no parcelamento, não viola princípios constitucionais nem preceitos legais. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da aplicação da Taxa SELIC como encargo moratório na cobrança de débitos fiscais, abrangendo inclusive a hipótese de parcelamento."

AMS 2000.61.00013024-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE. 1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária. 2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência. 3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores. 4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção. 5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC. 6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. 7- Apelação a que se nega provimento."

AC 2006.61.05014281-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 19/01/2010: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO INSTITUÍDO PELA MP N.º 303/2006 - PAEX. CONFISSÃO DOS DÉBITOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ingresso no Programa de parcelamento Excepcional - PAEX, é uma faculdade da pessoa jurídica, cabendo a ela aferir se lhe é vantajoso. 2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Medida Provisória n.º 303/2006, pois neste ambas as partes hão de fazer concessões recíprocas, já que o Programa não busca conferir vantagens apenas a um dos envolvidos na relação jurídica tributária. Ambas as partes, em certa medida, devem renunciar para compor. 3. A confissão irrevogável e irretratável do débito é uma das condições a que está sujeito o contribuinte ao aderir ao Programa, nos termos do art. 1º, § 6º da MP n.º 303/06. Noticiada a adesão, em princípio, o feito deveria ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual. 4. Sendo descabida, nesta instância recursal, a alteração do dispositivo monocrático de julgamento de improcedência do feito, sob pena de reformatio in pejus, há que ser mantida a r. sentença de primeiro grau, mormente considerando-se que o patrono da apelante nada requereu nesse sentido. 5. Apelação improvida."

No âmbito da Lei 11.941/2009, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como os débitos a incluir em cada uma delas; ao fazer a opção pela modalidade e pela inclusão integral de débitos somente os que sejam compatíveis com tal situação ficam efetivamente parcelados; eventual erro na declaração da modalidade poderia ser retificada até 31/03/2011, conforme a Portaria PGFN/RFB 2, de 03/02/2011 (artigo 1º, I). No caso dos autos, o contribuinte aderiu à modalidade para débitos sem parcelamento anterior em 09/11/2009 (f. 143), sendo, assim, incompatível a inclusão de débitos referentes às inscrições **80.7.020785-84**, **80.6.06.093714-92**, **80.2.06.037909-74**, **80.6.06.093713-01**, **80.7.09.007804-57** e **80.6.09.031746-74**, cujo parcelamento apenas seria possível a partir da modalidade prevista no artigo 3º da Lei 11.941/2009, não escolhida pelo contribuinte. Vencidas as fases de opção por modalidade e inclusão de débitos, retificação de modalidade e consolidação, o parcelamento alcança a condição de ato jurídico perfeito, válido entre as partes, não podendo ser alterado a critério ou no interesse unilateral do contribuinte, como aqui pretendido.

Não se trata de erro formal, corrigível a qualquer tempo, nem existe prova nos autos de falha do sistema no sentido de impedir a retificação da opção pela modalidade de parcelamento no prazo previsto na legislação. O que se vê é que, na verdade, o erro foi exclusivamente do contribuinte, quando aderiu apenas à modalidades de débitos sem parcelamento anterior, deixando de retificar o ato de opção pela modalidade no prazo próprio e, finalmente, ao pretender incluir no parcelamento débitos fiscais em situação não compatível com a modalidade que escolheu. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que a modalidade de parcelamento pode ser retificada a qualquer tempo ou de que caiba a inclusão no parcelamento de débitos que não se ajustem à modalidade de acordo especificamente escolhida.

Não se tratando de exclusão de débitos do parcelamento dentro da modalidade a que aderiu o contribuinte, mas de mera verificação de que débitos referentes a tais inscrições não haviam sido parcelados com observância da lei de regência, configuradora do devido processo legal aplicável ao caso, evidencia-se a inexistência de prova inequívoca da ilegalidade da conduta fiscal.

Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser violadas ou descumpridas; e que se admita escusa genérica para justificar descumprimento ou gerar direito não exercido a tempo e modo, conforme o devido processo legal.

No caso, embora o contribuinte tenha indicado à RFB, dentre os débitos a parcelar, os que estavam inscritos em dívida ativa, sendo objeto da EF 0000152.89.2011.4.03.6128 e EF 2015/2007, é certo que estes foram parcelados anteriormente (parcelamento ordinário e PAES). Não houve manifestação em momento anterior, quando da opção pelo parcelamento da Lei 11.941/09, para inclusão de tais débitos, ou posteriormente, quando permitida a retificação das modalidades.

Não é possível acolher a alegação de que a opção pela inclusão de tais débitos "parcelados anteriormente" não foi possível em decorrência da forma como elaborado o ambiente virtual do sítio eletrônico da RFB, pois em mais de uma oportunidade foi possível ao contribuinte verificar que a dívida "parcelada anteriormente" não foi indicada como modalidade.

Ora, o contribuinte não olvidou na indicação de débitos "parcelados anteriormente" quando do preenchimento do formulário anexo para entrega junto à PGFN/RFB, em cumprimento à Portaria Conjunta 11/2010. Ademais, consta que os débitos **previenciários** anteriormente parcelados foram devidamente indicados (f. 142), inclusive com declaração de desistência do parcelamento, não havendo motivo razoável para que, na mesma condição de débitos parcelados, alguns tenham sido indicados e outros não (demais débitos), por equívoco do contribuinte. Não há qualquer prova nos autos para conferir plausibilidade à alegação de que a retificação da modalidade, e, assim, a inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa anteriormente parcelados não foi possível por culpa única e exclusiva da autoridade tributária, que elaborou um ambiente virtual de atendimento ineficaz e sem facilidade para o cumprimento das etapas de adesão e consolidação.

Às f. 63/76v, consta que a PGFN/RFB disponibilizou aos contribuintes em seu *site*, apostilas no formato "passo-a-passo", auxiliando-os a "consultar débitos e retificar modalidade de parcelamento", em linguagem simples, com diversas descrições, ilustrações, avisos e fotos de cada página do ambiente virtual, esvaziando o argumento de que todo o procedimento seria dificultoso e obscuro.

O contribuinte juntou reprodução da tela do ambiente virtual da RFB/PGFN (f. 179), alegando que ali se prova e *"indica a modalidade 'vazia', ou seja, sem débitos no momento da consolidação"*, constando aviso que *"não foram encontrados débitos que possam fazer parte desta modalidade. Caso existam débitos enquadrados nesta modalidade e que não estejam sendo apresentados aqui, obtenha maiores esclarecimentos no item Orientação ou procure a unidade da PGFN de seu domicílio tributário."* Aduziu, assim, que a adesão à "modalidade de débitos parcelados anteriormente - PGFN" apenas não ocorreu porque o sistema informou inexistirem tais débitos, impossibilitando a retificação.

Ocorre que, claramente, aquela página refere-se à "prestação de informações necessárias à consolidação" (f. 179),

etapa posterior a adesão à modalidade de parcelamento. A reprodução da página demonstra que ainda não havia se efetuado a retificação para a modalidade "débitos parcelamentos anteriormente - PGFN". Não possuindo débitos na PGFN "não parcelados anteriormente", o sistema eletrônico efetuou o aviso de que não constariam débitos ali e, assim, ante a impossibilidade de se prestar informações quanto a débitos não existentes na modalidade, houve seu cancelamento, confirmada pelo documento de f. 209.

Às f. 65, dentro da apostila da PGFN, consta que o ambiente virtual fornece diversas opções ao contribuinte, dentre elas "consulta débitos parceláveis", "retificação de modalidade de parcelamento" e "prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento."

Ora, resta evidente que a consulta aos débitos ora inscritos, objeto deste recurso, seria efetuada na página de "consulta débitos parceláveis", e não naquela referente à "prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento", pois esta pressupõe aquela, conforme cronograma do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, demonstrando que, em verdade, a retificação da modalidade de parcelamento não foi efetuada por exclusiva negligência do contribuinte, demonstrando a manifesta implausibilidade do recurso.

Não cabe alegar inexistência de prejuízo ao Fisco pela não inclusão de débitos "parcelados anteriormente - demais débitos" desde o início. Em razão da falta de adoção da modalidade de parcelamento compatível com os débitos de tais inscrições, o contribuinte logrou suspensão da exigibilidade até o momento do cancelamento, com recolhimento da parcela mensal mínima de R\$ 100, o que não seria possível se corretamente tivesse sido indicada a modalidade de débitos anteriormente parcelados, na qual o valor para parcela mínima é evidentemente diversa, e muito maior, como regra.

O valor da parcela mínima recolhida desde o início da opção, de R\$ 100,00, seria aplicável apenas a débitos não parcelados anteriormente, conforme consta do artigo 1º, § 6º, da Lei 11.941/09. Acerca da modalidade, envolvendo débitos de parcelamentos anteriores, houve regra específica, contida no artigo 3º, assim dispondo:

"Art. 3º [...]"

§ 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo:

I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008;

II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008".

Essa regra foi reiterada no artigo 9, §1º, I e II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009:

"Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo.

§ 1º Em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 4º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e sejam:

I - provenientes do Programa Refis, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008; e

II - provenientes dos demais parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008".

No caso, o valor das parcelas devidas em novembro/2008 quanto aos débitos apenas do "parcelamento ordinário", sem considerar o PAES, eram: **80.7.02.020785-84 - R\$ 2.592,26** (f. 19/24); **80.6.06.093714-92 - R\$ 4.443,21** (f. 25/8); **80.2.06.037909-74 - R\$ 6.914,91** (f. 32/5); **80.6.06.093713-01 - R\$ 12.475,86** (f. 36/41); **80.7.09.007804-57** - não consta (f. 29/31) **80.6.09.031746-74** - não consta (f. 42/4).

Considerando apenas o valor das parcelas conhecidas, no total de R\$ 26.426,24, o valor da parcela mensal a ser recolhida, se corretamente feita a indicação da modalidade referente a débitos "parcelados anteriormente-demaís débitos", corresponderia a **R\$ 22.462,30**. Ou seja, o contribuinte beneficiou-se da suspensão da exigibilidade de tais débitos fiscais, recolhendo valor ínfimo, que foi equivalente a 0,45% do efetivamente devido, em prejuízo ao Fisco, o qual não percebeu as receitas devidas segundo a regra do parcelamento, a que sujeitos todos os contribuintes, auferindo, portanto, a agravada vantagem sem respaldo na legislação e, ao contrário, manifestamente ilegal e lesiva à isonomia em relação às demais empresas obrigadas ao recolhimento na forma legalmente estabelecida para os débitos parcelados anteriormente.

O contribuinte já beneficiado com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante recolhimento de parcela em valor ínfimo, claramente incompatível com a situação fiscal do débito, não pode pretender, agora, que lhe seja garantido mais outro benefício ou vantagem, consistente em ampliar o objeto do que efetivamente parcelado, quando todos os demais contribuintes, que não parcelaram a tempo e modo, inclusive retificando a

modalidade a tempo e modo, se encontram excluídos da possibilidade legal de parcelamento.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para reformar a decisão agravada com a cassação da antecipação de tutela.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009227-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009227-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : ALEXANDER CHINEZE GOULART
ADVOGADO : RAFAEL SAMARTIN PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00050881820094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009287-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009287-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00053595620114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de desentranhamento da via original de carta de fiança e de seu termo aditivo para que fossem apresentadas como garantia do débito exigido em execução fiscal, sob o fundamento de que, após a prolação da sentença, teria havido o esgotamento da jurisdição de 1º grau.

Em síntese, a agravante sustentou que, mesmo após a prolação da sentença, o MM. Juízo *a quo* responsabiliza-se pela condução do feito, razão pela qual deveria apreciar o pedido então elaborado. No mérito, alegou que, como o

writ envolve os débitos que compõem a execução fiscal em evidência, seria coerente a transferência da fiança bancária para os autos do processo executório, com a finalidade de garantir o feito. Aduziu que a manutenção da r. decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta, em que asseverou a impossibilidade de provimento ao recurso, visto que a referida fiança bancária não abarca todo o débito exequendo, notadamente aquele decorrente do Decreto-lei n. 1025/69.

É o relatório. DECIDO.

Em um exame inicial dos autos, entendo ausentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Observo, desde logo, que a regra do art. 463 do CPC impede que o Juiz **inove a lide** depois de proferir sentença, mas não obsta a prolação de outras decisões destinadas a solucionar questões pendentes.

Aliás, a reforma processual promovida pela Lei nº 11.232/2005 deixou de considerar a sentença como ato em que o juiz "cumpre e acaba a função jurisdicional". Observe-se que a literalidade da norma revogada impediria que o juiz sequer decidisse a respeito da admissibilidade de eventual apelação, o que evidentemente não se concebe.

No caso em exame, verifico que o mandado de segurança 0005359-56.2011.403.6100 foi impetrado com a finalidade de antecipar a garantia de débitos tributários, objeto dos processos administrativos nº 10880.903786/2011-75 e 10880.903787/2011-10, por meio da oferta de cartas de fiança bancária, e, com isso, obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão.

Posteriormente, a União propôs duas execuções fiscais (nº 0049896-85.2011.4.03.6182 e nº 0049895-03.2011.4.03.6182) para a cobrança dos débitos objeto dos processos administrativos nº 10880.903787/2011-10 e 10880.903786/2011-75, respectivamente (fls. 388-389 e 397-396).

Tratando-se dos **mesmos débitos**, não se poderia exigir da impetrante a oferta de uma dúplice garantia (no mandado de segurança e nas execuções fiscais).

Ocorre que, ao ser intimada para se manifestar sobre o pedido de desentranhamento, a União informou que:

"(...) a validade da carta de fiança está atrelada à via original constante dos autos. Assim, o desentranhamento da via original da carta de fiança é temerário e não resguarda os interesses do exequente.

Ademais, o desentranhamento da via original da carta de fiança é desnecessário. Eventual suspensão da execução fiscal, ante a apresentação da carta de fiança nos presentes autos, dar-se-á mediante comunicação interna da PFN, e após a constatação do preenchimento dos requisitos indispensáveis, em especial a suficiência da garantia, haja vista a posterior inscrição em dívida e ajuizamento, com a cobrança do respectivo encargo lega.

Cumpra salientar que as medidas necessárias para (i) cumprimento da sentença proferida às fls. 295/297, que determina a expedição da CPEN à impetrante; (ii) e para eventual suspensão da execução fiscal, ante a carta de fiança oferecida, já foram devidamente adotadas (documento anexo)" (fls. 402).

Realmente, em correspondência eletrônica juntada às fls. 403-404, o Sr. Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN 3ª Região esclareceu à Sra. Procuradora da Fazenda Nacional que oficiou no mandado de segurança que seria "**absolutamente dispensável**" a juntada da carta de fiança na execução fiscal, acrescentando que "**as intercomunicações desta carta de fiança entre a ação ordinária e a ação de execução fiscal são dispensáveis**".

Ora, pelo que se vê, não há nenhum risco de que a agravante seja compelida a oferecer duas vezes a garantia dos mesmos débitos, ao contrário, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou peremptoriamente ser desnecessária juntada das cartas de fiança nos autos da execução fiscal.

Não se põe em discussão, neste agravo, a validade, a idoneidade ou a suficiência das cartas de fiança para garantia dos débitos, questões que deverão ser deduzidas perante o Juízo das Execuções Fiscais.

Mas, ao menos no exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não há relevância da fundamentação ou risco de dano grave e de difícil reparação que autorize o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

2012.03.00.010085-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TPI MOLPLASTIC LTDA e filia(l)(is)
: TPI MOLPLASTIC LTDA filial
ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro
AGRAVADO : TPI MOLPLASTIC LTDA filial
ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042567720124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS (f. 149/52).

Devidamente intimada, a agravada deixou de apresentar contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe destacar que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

Em relação à impugnação à inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação impugnada, encontra-se firmada a jurisprudência contrariamente à pretensão deduzida pelo contribuinte. No aspecto infraconstitucional, decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela validade da apuração questionada, conforme as Súmulas 68 e 94, tratando do PIS e do FINSOCIAL, que antecedeu à COFINS.

Recentemente, reiterou a Corte Superior tal solução:

AGA 1.169.099, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJE 03.02.11: **"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme as Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. Agravo Regimental não provido."**

Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC). Nesta Corte, não existe declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, conformidade revelam, entre outros, os seguintes julgados:

AC 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 03.09.08: **"DIREITO CONSTITUCIONAL.**

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma." AC 96.03.050028-3, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 13/09/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, §2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido."****

Na espécie, não há que se cogitar na inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, pelo que é manifestamente improcedente a pretensão formulada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010632-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010632-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PLASMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ANIBAL CASTRO DE SOUSA e outro
AGRAVADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : LUCIANA VILELA GONÇALVES e outro
SUCEDIDO : BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A em liquidação extrajudicial
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00300415620034036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010757-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010757-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS e outro
AGRAVADO : FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES
ADVOGADO : OLDEMAR GUIMARAES DELGADO e outro
AGRAVADO : CENTRO AUTOMOTIVO M Z J LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00065279420054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 9/10) que indeferiu a pedido da exequente, ora agravante, de penhora de partes ideais de 9,93% de imóveis rurais, em sede de execução fiscal de multa administrativa.

Em suas razões recursais, alegou o agravante que a negativa de penhora dos únicos bens desembaraçados localizados inviabiliza a satisfação do credor, além de contraria o disposto no art. 10, Lei nº 6.830/80. Sustenta que ainda nesse sentido: art. 11, IV, Lei nº 6.830/80 e art. 655, IV, CPC.

Ressaltou que a execução se processa em favor do credor.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, para que seja determinando a penhora da parte ideal dos imóveis até o valor da dívida em execução.

Decido.

A execução se processa no interesse do credor (art. 612, CPC) e não há impedimento legal para seja constrito parte ideal de imóvel, ainda que em percentual diminuto (9,39 %).

Resta necessário, somente, a observância ao direito de preferência dos condôminos, que devem ser intimados, por ocasião do leilão (artigos 1.118, CPC e 1.322, Código Civil).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA SOBRE IMÓVEL PERTENCENTE AO EXECUTADO EM CONDOMÍNIO COM OS EMBARGANTES. DIREITOS DOS EMBARGANTES PRESERVADOS. BEM DE FAMÍLIA. INOCORRÊNCIA. 1. A penhora recaiu sobre bem que pertence ao executado e também aos embargantes. Entretanto, a constrição foi feita apenas sobre a parte ideal pertencente ao executado, não incidindo sobre a propriedade dos embargantes. Também o usufruto reservado a uma das embargantes deve ser respeitado. Assim, os direitos dos embargantes foram preservados, pelo que deve ser mantida a penhora. 2. Afasto também a alegação de que se trata de bem de família. Com razão o r. juízo a quo, que fundamentou assim a decisão apelada: A parte ideal de 1/3 da nua propriedade penhorada não pertence aos embargantes e estes, juntamente com o executado Adevacir Elimar Galvani, têm endereços residenciais diversos do imóvel sobre o qual recaiu a constrição, conforme documentos de fls. 08 a 17. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00013900920024036113, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PARTE IDEAL DO IMÓVEL - INDIVISIBILIDADE DO BEM - SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. 2. Muito embora o imóvel objeto da penhora na execução fiscal de origem pertença ao co-executado em condomínio com outras pessoas, dentre as quais a agravante, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.420 do Código Civil, é possível a penhora

correspondente à fração ideal sem necessidade do consentimento dos demais. 3. A penhora, contudo, refere-se à integralidade do bem em razão da sua indivisibilidade, não havendo necessidade de anuência dos demais proprietários. Estes, por sua vez, poderão exercer o direito de preferência por ocasião do leilão, para o qual devem ser previamente intimados (artigos 1.118 do Código de Processo Civil e 1.322 do Código Civil). 4. Tratando-se de penhora sobre a integralidade do bem em razão da sua indivisibilidade, bem como comprovada pela agravante sua propriedade, merece acolhimento o pedido de suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, AI 00483614820084030000, Relator Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010).

PENHORA DE PARTE DO IMÓVEL (FRAÇÃO IDEAL). POSSIBILIDADE. Considerando-se que a execução se dá no interesse do credor, e ante a inexistência de outros bens passíveis de constrição, é de ser deferido o pedido de penhora do imóvel, relativamente à quota-parte da executada. (TRF 4ª Região, AG 200904000286993, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, Terceira Turma, D.E. 14/04/2010).

Entretanto, as matrículas 25.653 (fls. 82/84) e 3.765 (fls. 85/86), sobre as quais pretendem a exequente que recaia a constrição (fl. 80) constituem, na realidade, o mesmo imóvel, sobre o qual já recaí duas penhoras anteriores em relação a mesma fração ideal, ou seja, aquela pertencente ao co-executado, ora agravado.

Assim, nesta sede de cognição sumária, resta indeferido o pedido da exequente.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também os agravados para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011327-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011327-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JOSE CASSIO CHAVES DO VAL e outros
: GLORIA CHAVES DO VAL
: SUSANA DO VAL MESQUITA
ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outro
SUCEDIDO : CASSIO LANARI DO VAL falecido
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00693681919774036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSE CASSIO CHAVES DO VAL e outros em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, incluindo-se juros moratórios até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução (outubro/2007), bem como a correção monetária, nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, que: a) a correção monetária deve ser efetuada com base na Lei n.

11.960/2009, a qual determinou a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública; b) deve haver a incidência de juros de mora entre a data da "homologação" da conta (outubro/2007) e a data da expedição do precatório (janeiro/2011); c) devem, também, ser incluídos juros de mora após o pagamento dos officios requisitórios, em decorrência da permanência da União em situação de mora.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para permitir a apuração do saldo complementar "utilizando-se como índice de correção monetária a partir de julho de 2009 o IPCA-E/IBGE ao invés da TR nos termos da Lei n. 11.960/09 combinado com a Resolução n. 561/2007 do CJF, bem como computando-se os juros

moratórios também após a homologação da conta de liquidação até a expedição dos ofícios requisitórios, bem como após os seus pretensos pagamentos em decorrência da permanência da União Federal em situação de mora" (fls. 22).

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Em relação à correção monetária, especificamente a aplicação do IPCA-E para apuração do saldo complementar, não assiste razão à parte recorrente.

Isso porque, após a elaboração da conta para expedição de precatório, há de se observar as regras constitucionais relativas ao adimplemento dos débitos de natureza pública judicialmente constituídos, quais sejam, precatórios e requisições de pequeno valor, não sendo cabível discussão quanto ao índice a ser utilizado.

Nesse sentido, dispõe o § 12, do artigo 100 da Constituição Federal, com as alterações trazidas pela EC n.

62/2009, que: "A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios."

Assim, o valor apurado para precatório complementar deverá ser devidamente corrigido, observando-se a previsão constitucional, no sentido de a atualização monetária ser efetuada pela remuneração básica de caderneta de poupança (TR).

Nesse ponto, observe-se que houve o ajuizamento da ADI n. 4372 que, no entanto, ainda encontra-se pendente de apreciação, não havendo nenhuma decisão do Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* ou efeito vinculante.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, deve ser observada a Súmula Vinculante n. 17, no sentido de que *"durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

No entanto, o que está sendo pleiteado pela parte exequente no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data do trânsito em julgado dos embargos à execução (outubro/2007) e a expedição do ofício precatório (janeiro/2011), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Cumprе ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579431, reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema - incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório - sendo que não houve julgamento do recurso em questão até o presente momento nem determinação de suspensão dos processos em tramitação.

Na esteira desse entendimento, penso que não é possível incluir-se no precatório complementar o cálculo dos juros de mora no período que vai da expedição do precatório até o efetivo levantamento pelo credor, até porque, esta providência independe da vontade da União.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo pleiteado para que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a data do trânsito em julgado dos embargos à execução e a expedição do ofício precatório.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011980-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011980-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19^oSSJ > SP
No. ORIG. : 00002697320124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança que objetiva seja determinado à autoridade coatora que desembarace as mercadorias importadas e retidas no termo de retenção n.º 035/2011, consistentes em 104 (cento e quatro) volumes de medicamento para diagnóstico humano, deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se absteresse da prática de ato relativo ao perdimento das mercadorias até decisão final, mediante depósito judicial do valor aduaneiro integral.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifico que houve prolação de sentença nos autos de origem, denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tornando sem efeito a liminar concedida.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013457-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013457-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : LUIS OTAVIO RODEGUERO
ADVOGADO : JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00063518520094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, acolheu informações trazidas da Receita Federal e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$6.067, 44 (seis mil, sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) em benefício do impetrante, ora agravante, bem como a transformação em pagamento definitivo em favor da União do valor de R\$64.015,19 (sessenta e quatro mil, quinze reais e dezenove centavos).

Alega a agravante, em suma, que o mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o aviso prévio indenizado e o 13.º salário decorrente do mesmo, pois o ora agravante sofreu retenção correspondente às duas verbas percebidas, conforme Termo de Rescisão acostado aos autos.

Ressalta que discutiu a incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio de 12 (doze) meses, pago conforme cláusula prevista no Contrato de Trabalho e não sobre o aviso prévio indenizado previsto na legislação, ou seja, referente ao período de 1 (um) mês. Sustenta que corrobora essa afirmação o cálculo detalhado da retenção efetuada pela ex-empregadora, juntado às fls. 12/14 dos autos de origem, no qual sequer relaciona o valor correspondente ao aviso prévio indenizado previsto na legislação, referente ao período de 1 (um) mês.

Aduz que requereu liminarmente a autorização para o depósito judicial do valor correspondente à retenção do Imposto de Renda discutida, bem como a expedição de ofício à ex-empregadora com o teor da decisão liminar. Prossegue narrando que o MM. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a liminar, para que não houvesse a retenção do Imposto de Renda sobre as férias vencidas, férias proporcionais, os terços correspondentes e o aviso prévio indenizado, concedendo autorização para o depósito judicial em decisão acerca de pedido de reconsideração. Ato

contínuo, a ex-empregadora realizou depósito judicial no montante de R\$70.082,63 (setenta mil, oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), referente à parcela do imposto incidente sobre a indenização contratual e sobre o saldo de salário.

Após, sobreveio sentença, mantida em sede recursal, concedendo parcialmente a ordem com o fim de desobrigar o ora agravante ao recolhimento do Imposto de renda sobre o aviso prévio indenizado, tendo sido reconhecido seu caráter indenizatório.

Relata que, diante do trânsito em julgado da sentença, pleiteou o levantamento do depósito judicial no tocante ao aviso prévio indenizado discutido na lide, ou seja, ao aviso prévio contratual referente ao período de 12 (doze) meses, entendendo que deve ser convertida em renda da União a importância de R\$2.667,90 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa centavos) e levantado pelo impetrante o valor de R\$67.414,73 (sessenta e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e três centavos), referente ao Imposto de Renda sobre o Aviso Prévio indenizado (R\$70.082,63), excluída a verba atinente ao saldo de salário (R\$2.667,90).

Aduz que o cálculo apresentado pela Receita Federal e acolhido na decisão agravada está em desacordo com o quanto decidido na lide, pois parte da ideia de que o valor a ser levantado pelo agravante se resume à verba correspondente ao aviso prévio indenizado do período de 1 (um) mês, pago nos termos da CLT e sobre o qual sequer houve retenção do Imposto de renda, não tendo, portanto, sido discutido nos autos.

Finalmente, alega que a União está buscando rediscutir o mérito da demanda já julgada, o que é vedado, nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil.

Requer a concessão liminar de efeito suspensivo ao agravo, nos termos dos artigos 527, III e 558, ambos do CPC, a fim de que o depósito judicial seja mantido em sua integralidade nos autos do processo de origem, suspendendo-se os efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento do presente recurso, para que se reforme totalmente a decisão agravada, determinando-se a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial em favor do agravante no valor de R\$67.414,73 (sessenta e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, e a conversão em renda da União do valor de R\$2.667,90 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa centavos).

Decido.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de, em tese, causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na conversão em renda da União de valor muito superior ao que entende correto. Compulsando os autos, verifico que procede a narrativa dos fatos constante da minuta do presente recurso. De fato, o mandado de segurança de origem foi impetrado com o objetivo de desobrigar o impetrante do recolhimento do Imposto de Renda sobre o aviso prévio indenizado ("indenização contratual") e o 13.º salário indenizado, conforme se verifica da análise da petição inicial (fls. 19/33). Ressalto que o referido "aviso prévio de 12 (doze) meses" está previsto na cláusula 3.1 do Contrato de Trabalho firmado entre o impetrante e a ex-empregadora (fls. 38/42).

A liminar foi deferida parcialmente, a fim de que não houvesse a retenção do Imposto de Renda sobre o pagamento das férias vencidas, férias proporcionais, os terços correspondentes e o aviso prévio indenizado (fls. 64/67), tendo sido concedida autorização para o depósito judicial dos valores integrais do Imposto de Renda referente às verbas discutidas na petição inicial (fl. 75). Quanto ao aviso prévio previsto na CLT, sequer houve retenção de Imposto de Renda, conforme informações prestadas pela ex-empregadora quando da efetivação do referido depósito nos autos (fls. 132/137).

Após, foi proferida sentença (fls. 185/195), concedendo parcialmente a segurança para desobrigar o impetrante do pagamento do Imposto de Renda sobre verbas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, a qual foi mantida em sede recursal, nos termos dos acórdãos de fls. 259 e 270 (embargos de declaração), com trânsito em julgado (fl. 275).

Da ementa do referido acórdão de fl. 259, inclusive, colho o seguinte trecho, que demonstra que o aviso prévio indenizado em discussão é o de 12 (doze) meses, conforme alegado pelo agravante:

"(...)1. O aviso prévio indenizado (12 meses) possui caráter indenizatório, assim sendo deve ficar afastado da incidência do Imposto de Renda. (...)" (grifou-se)

Ademais, não há qualquer risco de dano grave ou de difícil reparação à União caso os valores permaneçam depositados em juízo até a decisão final a ser proferida nos presentes autos, ao passo que é inequívoco o risco inverso ao agravante em caso de transformação dos valores em pagamento definitivo da União, nos termos em que postulado.

Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, relevância na fundamentação expandida pela recorrente a ponto de autorizar, nos termos dos artigos 527, III e 558, ambos do CPC, a atribuição de efeito suspensivo ao

presente recurso, a fim de que o depósito judicial seja mantido em sua integralidade nos autos do processo de origem, suspendendo-se os efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, **defiro** a suspensividade postulada.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013696-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013696-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : HOMERO DE PAULA SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : MARINA ARANTES MACHADO PINHEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06610588119914036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para apuração de juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data da nova conta para expedição do precatório.

Alega a agravante, em síntese, que: a) o MM. Juízo *a quo* não poderia ter determinado de ofício a remessa à contadoria para atualização de valores, com a inclusão de juros de mora; b) não se pode aceitar a incidência de juros moratórios a partir da fixação do valor devido; c) somente são devidos juros de mora quando há mora, ou seja, somente se não observado o prazo constitucional; d) impossibilidade de cálculo de juros moratórios incidente sobre honorários advocatícios.

Requer seja dado provimento ao recurso.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a alegação de que houve ofensa ao princípio de inércia da jurisdição. Isso porque, após o trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução, o MM. Juízo *a quo* proferiu despacho determinando o prosseguimento do feito, o que corresponde, no caso, à remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores, de acordo com o *decisum* transitado em julgado.

Assim, não há que se falar em afronta aos artigos 460 e 128 do CPC.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, deve ser observada a Súmula Vinculante n. 17, no sentido de que "*durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a nova conta para expedição do precatório, os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, ainda mais no caso em exame, no qual não houve expedição de ofício até o momento.

Precedentes: TRF - 3ª Região, Terceira Turma, agravo legal em agravo de instrumento n. 2011.03.00.008728-9, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 7/7/2011; e TRF - 3ª Região, Terceira Turma, agravo legal em agravo de instrumento n. 2011.03.00.000112-7, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 31/3/2011.

Cumprе ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579431, reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema - incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório - sendo que não houve julgamento do recurso em questão até o presente momento nem determinação de suspensão dos processos em tramitação.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014036-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014036-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO CALANDRINO
ADVOGADO : MARIANA MARCO ALDRIGHI e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00238587020104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014798-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014798-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : INCOFLANDRES IND/ E COM/ DE FLANDRES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud P
No. ORIG. : 00067934620124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança que objetiva o reconhecimento do direito à suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 10880.350329/2011-75, enquanto pendente de análise o pedido de revisão de débitos, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, indeferiu o pedido de liminar.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifico que houve prolação de sentença nos autos de origem, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015076-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015076-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : TINTAS JD LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00333234520064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a nomeação de bem imóvel dado à penhora pela executada, bem como ordenou a constrição de ativos financeiros de sua titularidade, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, a agravante sustentou a manutenção da decisão agravada viabilizará o desenvolvimento regular de sua atividade empresarial. Alegou, também, que o bem oferecido é plenamente passível de constrição, acarretando, como consequência, a suspensão da execução fiscal.

Argumentou que existe pedido anterior de penhora de créditos trabalhistas, no montante de R\$ 1.500.000,00, ou seja, valor superior ao executado. Ademais, em sede do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017770-3, suspendeu-se o cumprimento de livre penhora, sendo, conseqüentemente, determinada a penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista nº VTBV 054/90, que tramita perante a 1ª Vara de Boa Vista/RR. Ressaltou que não há nos autos qualquer resposta sobre a efetivação ou não da referida penhora.

Assim, a determinação de penhora *on line* é ilegal.

Argumentou, ainda, a possibilidade de nomeação à penhora de bens de propriedade de terceiros (art. 9º, IV, Lei nº 6.830/80), na hipótese, o imóvel, com declaração de anuência. Afirmou que bem ofertado (imóvel) foi avaliado em R\$ 1.500.000,00, ou seja, maior que o valor executado (R\$ 1.307.415,00 (fl. 441).

Ressaltou o disposto no art. 620, CPC, bem como que a ordem prevista no art. 11, Lei nº 6.830/80 não apresenta caráter rígido, absoluto.

Argumentou a impossibilidade da penhora *on line*, posto que não estão presentes seus requisitos autorizadores, tendo em vista o disposto no art. 185-A, CTN ("devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis"). Sustentou que a jurisprudência pátria é unânime em reconhecer a necessidade de esgotamento de todas as medidas cabíveis para localização de bens do executado, antes do deferimento da medida.

Alegou que a medida consiste em verdadeira quebra de sigilo bancário e que o numerário depositado destina-se à

manutenção da empresa e ao pagamento de salários e *pro-labore*.

Aduziu que não deve ser incluído no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados dos Órgãos e Entidades Federais (CADIN), bem como, no órgão de restrição ao crédito (SERASA), na medida em que ofereceu bens à penhora.

Prequestionou a matéria.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, bem como a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a execução fiscal até que seja esclarecido se foi aperfeiçoada a penhora no rosto dos autos da citada ação trabalhista e, subsidiariamente, na hipótese de necessidade de reforço da penhora, para que essa recaia sobre o bem imóvel nomeado pela agravante, bem como seja promovida sua imediata exclusão do CADIN e do SERASA.

Decido.

Não se conhece de parte do agravo de instrumento, no tocante à inclusão/exclusão do CADIN ou qualquer outro cadastro de inadimplentes, posto que a questão não foi objeto da decisão ora recorrida.

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017770-3, no qual, não obstante tenha sido deferida a antecipação da tutela recursal, restou decidido pela possibilidade de recusa, pela Fazenda Pública, dos créditos trabalhistas oferecidos. Assim, o mencionado AI nº 2009.03.00.017770-3 não corrobora as alegações da ora recorrente, sendo-lhe, totalmente desfavorável.

Outrossim, importante ressaltar que, à época da interposição deste agravo, a agravante já tinha conhecimento do julgamento, pela Terceira Turma, do AI nº 2009.03.00.017770-3.

Assim, sendo possível a recusa dos créditos trabalhistas pela exequente, não há que se falar em suspensão da execução fiscal até o esclarecimento do aperfeiçoamento da penhora no rosto dos autos.

Ademais, consta dos autos que, conforme apurado pelo MM Juízo de origem (fls. 393/395), a grosso modo, o precatório oferecido à penhora totaliza o montante de R\$ 900.000,00, enquanto o executado atinge o valor de R\$ 1.500.000,00, necessitando, portanto, o reforço da penhora.

No que tange à penhora de ativos financeiros, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhora dos. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhora dos. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802410560, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2009).

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Cumprido ressaltar que cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (grifos)

Desta forma, tendo ocorrido a citação da executada e não tendo a executada comprovado a impenhorabilidade do numerário atingido, mantém-se a medida combatida.

Ante o exposto, **indefiro** a suspensividade postulada.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015509-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015509-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : RICARDO PIAZZA
ADVOGADO : LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : SUNSERIE S IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
: RONALDO PIAZZA
ADVOGADO : LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00475083519994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, após o acolhimento da manifestação da PFN acerca da ilegitimidade passiva do excipiente, deu por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, afastando a condenação da PFN em honorários advocatícios.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em sendo acolhida exceção de pré-executividade oposta por sócio, reconhecendo-se a sua ilegitimidade, é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

RESP nº 647830, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 267: "**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária,**

por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida. 6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária."

AG nº 2002.01.00.014034-0, Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJU de 28.11.03, p. 41:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIO. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. A Sindica de Condomínio não é responsável tributária por dívida cujo fato gerador ocorreu fora de sua gestão. 2. Os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência e em se tratando de Execução Fiscal, serão fixados objetivamente pelo juiz, consoante apreciação eqüitativa. 3. Acolhida a Exceção de Pré-executividade, é cabível a verba advocatícia. 4. Agravo de instrumento improvido."

AG nº 2006.04.00.015066-8, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DJU de 26.07.06, p. 639: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ART. 135, INC. III, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acolhida a exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, é devida a condenação da exeqüente em honorários advocatícios. 2. Majoração da verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da execução, nos moldes do artigo 20, §4º, do CPC. 3. Agravo de instrumento provido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do agravante.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016104-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016104-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO VIDOR
ADVOGADO : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00168688120114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2012.03.00.016169-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00006521120124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu embargos à execução fiscal, sem lhes conferir efeito suspensivo.

Em apertada síntese, alegou a embargante a inconstitucionalidade do art. 739-A, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006 ao Código de Processo Civil, tendo em vista a ofensa ao princípio contido no art. 5º, LIV, CF, bem como ao princípio da isonomia.

Alternativamente, alegou que o art. 739-A, CPC, não se aplica às execuções fiscais, porquanto a lei especial (Lei nº 6.830/80) prevê o efeito suspensivo aos embargos, pela disposição lógica dos artigos 16 e 17, bem como pelas previsões dispostas nos artigos 18 e 19 da mesma norma legal. Sustentou, ainda, que o art. 32, § 2º, LEF, também não se coaduna com o entendimento aplicado pelo Juízo.

Destacou a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015723-2, Relatoria Roberto Haddad, na qual se afastou a aplicação do art. 739-A, CPC à execuções fiscais, bem como a proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.028389-4, no qual a Fazenda Nacional não logrou comprovar o *periculum in mora* que pudesse ensejar o deferimento do efeito suspensivo por ela pleiteado e ainda a prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.026898-4.

Sustentou que presentes os requisitos do art. 739-A, CPC: execução garantida, fundamentos relevantes, prosseguimento da execução irá gerar sérios gravames para a embargante, pois se for o bem penhorado expropriado e os embargos julgados procedentes, terá a embargante se sujeitar à fila dos precatórios.

Afirmou a recorrente que evidente o *periculum in mora*, pois se mantida decisão ora agravada, "o bem penhorado na execução fiscal poderá ser adjudicado, lembrando que estamos diante de um imóvel onde está instalada sua fábrica e mesmo diante da ressalva do juiz de que não será leiloado o bem, poderá ser modificado por qualquer outro despacho' e, caso os embargos sejam julgados procedentes, a agravante terá que se sujeitar aos precatórios. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para conferir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739-A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, nº 6.830/80, não disciplinou o tema.

Assim, os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de relatoria do Desembargador Federal Nery Júnior). Dispõe o § 1º do art. 739A do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do

embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução ; relevância dos fundamentos dos embargos ; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Exige-se, portanto, a presença **cumulativa** dos requisitos elencados no art. 739-A , §1º, CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução.

Já decidiu esta Terceira Turma nesse sentido, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042295-3:

AGRAVO INOMINADO - embargos À execução FISCAL - efeito suspensivo - ART. 739-A , CPC - requisitos cumulativos - DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência já se manifestou, outrossim, a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo , afirmando que o art. 739A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, de nº 6.830/80, não disciplinou o tema. 2. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo , podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria). 3. Para que os embargos recebam efeito suspensivo , então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos cumulativamente : garantia suficiente da execução ; relevância dos fundamentos dos embargos ; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. 4. Neste caso, não restou demonstrado o grave dano de difícil ou incerta reparação a que a embargante se submeteria, na hipótese de pros seguimento da execução fiscal, não sendo suficiente o argumento de submeter-se ao sistema de precatórios. 5. Ante todo o exposto, inaceitável a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000422953, Relator Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:26/04/2010). Ou, ainda, como entendo o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. embargos À execução FISCAL. efeito suspensivo . LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A , os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente , estiverem preenchidos os seguintes requisitos : a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. 3. As alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A , § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem não aferiu risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. A revisão desse entendimento demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 200900914912, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:18/12/2009).

Colaciono outros julgamentos no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 , § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 , PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA -DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. A decisão proferida nos termos do art. 557 , § 1º-A, do CPC não afronta o direito à ampla defesa e ao contraditório. Preliminar rejeitada. 3. Para a utilização do agravo previsto no art. 557 , § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 4. Decisão que, nos termos do art. 557 , § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que se aplica, às execuções fiscais, a regra contida no art. 739-A do CPC, segundo a qual os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente , estiverem preenchidos os seguintes requisitos : (a) a relevância da argumentação, (b) o perigo da demora, e (c) a garantia integral do juízo (REsp nº 1024128/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008). 5. No caso dos autos, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que postergou o pros seguimento da execução para depois do desfecho dos embargos do devedor, visto que, os embargos não foram admitidos com efeito suspensivo , como se vê de fl. 396, mas tão-somente se esclareceu que, estando garantida a execução , não poderá o débito exequendo obstar a expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os

fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 7. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000289918, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA:13/04/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. execução FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. embargos A execução . EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO RECEBIDA NO efeito DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ARTIGO 739-A DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. 1.Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida. 2.Conforme o disposto no artigo 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.386/06, os embargos do devedor não terão efeito suspensivo , salvo se estiverem presentes os seguintes requisitos , cumulativamente : a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos; c) risco manifesto de dano grave, difícil e incerta reparação; d) existência de penhora , depósito ou caução suficientes. 3.No caso concreto, apesar das alegações da agravante, não restou suficientemente comprovada a relevância dos fundamentos invocados, bem como o risco de lesão grave e de difícil reparação. 4.Prevalência do efeito devolutivo, previsto no inciso V do artigo 520 do CPC, mormente porque a extinção do feito sem apreciação de mérito equivale à improcedência dos embargos Precedentes do STJ - (REsp 924552/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 307). 5.Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200703000746725, Relator Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU DATA:14/01/2008).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - embargos À execução - efeito suspensivo - LEI 11.382/2006 - ART. 739-A DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A , os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente , estiverem preenchidos os seguintes requisitos : a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 3. Agravo Regimental não provido. (TRF 1ª Região, AGA 200901000161950, Relatora Juíza Federal convocada Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1 DATA:12/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. embargos À execução EM execução FISCAL. efeito suspensivo . APLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO DAS REGRAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução oferecidos pelo ora recorrente. - A nova sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil, em especial a regra do art. 739-A , deve ser aplicada aos executivos fiscais, mormente por conferir maior efetividade ao processo executivo. - Diante da nova sistemática, a regra acerca da eficácia suspensiva dos embargos à execução inverteu-se, admitindo-se a paralisação do processo executivo apenas em casos excepcionais, mediante decisão do magistrado em resposta a requerimento do embargante, exigindo-se, para tanto, a presença de requisitos cumulativos , a saber: relevância dos fundamentos ventilados pelo requerente e possibilidade de sobrevir dano grave e de difícil reparação, caso a execução prossiga, desde que esta já esteja garantida pela penhora , depósito ou caução suficientes (art. 739-A , § 1º, do CPC). - Precedente citado. - O art. 151 do Código Tributário Nacional não se aplica in casu, haja vista não se tratar de executivo fiscal que envolva cobrança de dívida ativa de natureza tributária. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª Região, AG 200702010161420, Relatora Vera Lúcia Lima, Quinta Turma Especializada, DJU - Data.:29/04/2008).

Também decidiu a Terceira Turma desta Corte, nos autos do 2008.03.00.028389-4, de Relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, utilizado na fundamentação do presente recurso, mas, ao contrário do que sustenta, vem em seu desfavor:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 739-A DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. As execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo ao executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

2. Acerca da aplicabilidade do artigo 739-A do CPC é inequívoca a jurisprudência, firmada a partir de julgados do Superior Tribunal de Justiça, não se podendo presumir a inconstitucionalidade de tal regra, primeiramente porque o devido processo legal não é garantia de um processo abstratamente ideal, mas daquele estabelecido com razoabilidade pelo legislador, sendo que, na espécie, a liquidez e certeza do título executivo, associada à inexistência de relevante fundamentação e dano irreparável, devidamente comprovados, são suficientes para que os embargos sejam processados sem o efeito suspensivo, permitindo, assim, que a execução fiscal produza atos inerentes a seu propósito, sem que o direito de propriedade exija a suspensão do processo, qualquer que seja a defesa deduzida ou o risco envolvido, ou a coisa julgada depois de anos ou décadas de discussão judicial. Não

viola a isonomia o atributo conferido pela lei a atos administrativos específicos, cuja elaboração se pauta pelo princípio da legalidade, seguindo regime jurídico público, que não se confunde com o aplicado aos atos de natureza privada em geral.

3. Se as alegações deduzidas nos embargos do devedor têm alguma relevância, podendo abalar, consistentemente, a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo, o legislador autoriza, sim, a suspensão da ação executiva. Tal efeito é, porém, excepcional, daí que deve ser devidamente comprovada a existência dos requisitos legais específicos, mesmo porque a alteração legislativa, adotada na norma impugnada, resultou da real constatação, pelo legislador, da ineficácia histórica dos executivos fiscais, inclusive devido à demorada tramitação dos embargos, muitas vezes causada por atos processuais sem objetividade, com interesse apenas protelatório e, não raro, desprovidos de fundamentação jurídica relevante.

4. Finalmente, sobre a presença dos requisitos para a suspensão da execução fiscal, diante dos embargos opostos, considerando o que exigido pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil, o recurso afirma a existência da penhora, mas alude, genericamente, aos requisitos de relevância jurídica e aos de dano irreparável, quando é certo que a legislação exige a demonstração específica e concreta de todos os requisitos legais para que o efeito, excepcional, que é o suspensivo, seja atribuído. Neste particular, a generalidade da exposição, quanto a ambos os requisitos, não permite impugnar a aplicação da regra geral do efeito meramente devolutivo dos embargos do devedor.

5. Agravo inominado desprovido. (grifos).

Na hipótese dos autos, embora haja requerimento do recebimento dos embargos com efeito suspensivo e garantia da execução, não restou comprovada a possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação, isto porque, na própria decisão interlocutória que recebeu os embargos (fl. 52), o MM Juízo de origem determinou "fica orientada a Secretaria, porém, a não inserir o bem penhorado nestes autos em Leilão".

Assim, não obstante tenha recebido os embargos à execução fiscal sem lhes atribuir efeito suspensivo, o MM Juízo de origem não deu prosseguimento ao feito.

Outrossim, não obstante a recorrente tenha alegado a constrição de "bem imóvel" e o juiz obstado sua inserção em hasta pública, verifica-se que houve penhora de ativos financeiros, via BACENJUD (fls. 56/47), na integralidade do débito.

Desta forma, importante ressaltar que, nos termos do art. 32, § 2º, Lei nº 6.830/80, somente após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente, não configurando, portanto, possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Não estando presentes os requisitos do art. 739-A, § 1º, CPC, cumulativamente, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016637-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016637-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SALVADOR E DUARTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00007758220124036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

À míngua de demonstração inequívoca da verossimilhança do postulado (confira-se pedido de fl. 118), mantenho a r.decisão de fls. 114/116 pelos fundamentos nela indicados.

Dê-se ciência.

Após, conclusos.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016882-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016882-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : WILTON IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 03.00.00724-4 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade por meio da qual se aduzia a prescrição dos créditos em cobro.

Em síntese, a agravante argui a ocorrência de prescrição do crédito, já que a interrupção do prazo prescricional dar-se-ia somente com sua citação. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente contrário ao entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento.

Nesse sentido, destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

2. **"Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF."** (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)

3. **"A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação**

formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo."(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.

5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.

7. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA 938979/SC, Relator Ministro José Delgado, Julgado em 12/02/2008, v.u.).

Entendo que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, o efeito interruptivo da citação retroage à data da propositura da ação que, no caso concreto, ocorreu em 07/10/2003 (fl. 11) e, ausentes as DCTFs e vencido o débito mais antigo em 20/04/1999, não verifico o decurso do prazo prescricional.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE MULTA E DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 2. No caso em estudo, considerando a existência de filiação da executada ao Conselho exequente, a constituição definitiva do crédito relativo à anuidade deu-se em 31 de março de 1996, conforme consta da CDA como termo inicial para a cobrança do principal acrescido de correção monetária, multa e juros de mora, em obediência à regra prevista no artigo 22 da Lei nº 3.820/1960. 3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional (Súmula 106 do STJ). 4. O débito referente à anuidade está prescrito, considerando que entre a data de constituição do débito (31 de março de 1996) e a data do ajuizamento da execução (18 de dezembro de 2002) transcorreu prazo superior a cinco anos. 5. Com relação à multa, em se tratando de execução ajuizada para cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do Poder de Polícia, mostra-se adequada a aplicação, na espécie, da regra concernente ao prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32. 6. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração. 7. Não há menção expressa nos autos quanto à data da notificação de recolhimento da multa. Assim, o termo "a quo" do prazo prescricional é a data de 05/11/1996, expressa na CDA como termo inicial para a contagem de juros e correção monetária, já que a partir dela o crédito tornou-se devido e, portanto, definitivamente constituído. 8. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. 9. Apelação a que se nega provimento". (TRF-3, AC n. 200803990077764, Terceira Turma, Relator Juiz Rubens Calixto, DJF3: 13/01/2009, p. 741).

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO.

A Turma, em conformidade com o exposto pela Primeira Seção deste Superior Tribunal no julgamento do REsp 1.120.295-SP, DJe 21/5/2010, representativo de controvérsia, reafirmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN.

AgRg no REsp 1.293.997-SE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20/3/2012.

Assim, verificado que não houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição dos créditos e a interrupção do lapso prescricional pela propositura da execução fiscal, não é possível reconhecer a prescrição alegada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017966-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017966-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DENILTON BERGAMINI
ADVOGADO : ANTONIO CYRO VENTURELLI e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00087940420124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança objetivando a inscrição no quadro de farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de ausência de plausibilidade do direito sustentado pelo impetrante.

Em síntese, o agravante afirma que o ato de indeferimento de sua inscrição no quadro de farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sob a equivocada tese de que a instituição de ensino superior não obteve o reconhecimento do curso pelo MEC, por ter protocolado o pedido intempestivamente, excedeu os limites legais e constitucionais aos quais todos os atos administrativos estão adstritos. Argumenta que cumpriu todas as exigências da Lei n. 3.820/1960, a qual regulamenta o exercício da profissão do bacharel em Farmácia e não impõe o reconhecimento do curso pelo MEC para a inscrição no quadro de farmacêuticos. Alega, assim, que está sendo privado ilegalmente do exercício de sua profissão, o que lhe causa graves prejuízos. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante para antecipar o provimento requerido.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme inciso III do artigo 527 do CPC e inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Importa observar que o artigo 15 da Lei n. 3.820/60 estabelece os requisitos para a inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais, nos seguintes termos:

Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:

- 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a êste equiparado;*
- 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente;*
- 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica;*
- 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.*

Considero, em exame provisório, que a interpretação mais adequada do inciso I indica que o termo "Instituto de Ensino Oficial ou a êste equiparado" compreende a exigência de que o curso de Farmácia seja reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC). Com efeito, esta seria a condição que outorga o lastro de oficialidade ao curso superior e viabiliza o registro do profissional no órgão fiscalizador da classe.

Dessa forma, não me parece que a parte agravada tenha extrapolado suas atribuições, ao exigir o cumprimento do requisito por ele estabelecido para a inscrição, anotação de responsabilidade técnica e expedição do respectivo certificado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Determino a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018033-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018033-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EDSON ELIAS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00030822820114036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão, em execução fiscal, de indeferimento de bloqueio eletrônico de valores financeiros - BACENJUD.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência a respeito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "*possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "*comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade*" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos

tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."

- RESP 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exeqüente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."

- AGA 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

- AGRESP 1.079.109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora 'dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira' (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição,

preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

- EDAGA 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consecutivamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

- AGRESP 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

- RESP 1.056.246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei 11.382/06, sujeita-se não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoco o cabimento do pleito de bloqueio eletrônico de valores financeiros, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018241-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018241-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS
AGRAVADO : KATHIA ROSLINDO RIBEIRO HOMEM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00731647120114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei n. 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento do feito executivo de valor inferior a R\$ 10.000,00 é contrário ao senso de racionalidade, pois não se justifica acionar a máquina judiciária para executar valor irrisório.

Alega o agravante, em suma, que o dispositivo legal que fundamenta a decisão recorrida, na realidade, impõe como requisito para o arquivamento do feito executivo o requerimento do exequente, pois é ele quem detém a discricionariedade para dar prosseguimento à execução ou não, conforme lhe aprouver. Sustenta, ainda, que tal dispositivo legal é aplicável somente à Fazenda Nacional, não abrangendo os Conselhos de Fiscalização de Profissão. Por fim, alega que o prejuízo causado pela decisão recorrida será grande, trazendo drásticas consequências caso se torne precedente jurisprudencial, tendo em vista o grande número de execuções ajuizadas pelo Conselho agravante com valor inferior a dez mil reais.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

No que tange à possibilidade de arquivamento de execução fiscal movida por Conselho Profissional, à míngua de regulamentação específica sobre o tema, aplicava-se a regra prevista no art. 20, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.033/2004, *in verbis* (grifos meus):

"Art. 20. Serão arquivadas, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Nesse tocante, o entendimento adotado era no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário apreciar a conveniência e oportunidade da Administração Fiscal de suportar os efeitos da extinção ou da desistência das execuções fiscais que promove, assim como, também, do seu arquivamento, sendo necessária, em ambas as hipóteses, a observância da condição prevista - e por mim destacada - no dispositivo legal supracitado.

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma, conforme julgados de minha relatoria (AI n. 2005.03.00.069508-3, Data do Julgamento: 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009 e APELREE n. 2008.03.99.056492-4, Data do Julgamento: 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciários, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível o arquivamento do feito sem o requerimento do exequente, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante todo o exposto, **nego seguimento** ao recurso, eis que manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018256-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018256-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE FLORIDA PAULISTA
ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN
AGRAVADO : DANIEL BERLARMINO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP
No. ORIG. : 00009008420128260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa à agravante, em sede de embargos à execução fiscal.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, pela seguinte razão.

O agravo de instrumento foi interposto via fac-símile, como faculta a Lei nº 9.800/99, todavia, em flagrante inobservância do disposto no art. 2º da mesma norma legal, na medida em que não procedida a juntada dos documentos originais.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a faculdade da transmissão via "fax", prevista na Lei nº 9.800/99, do recurso, obriga a juntada dos originais no prazo estipulado.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 9.800/99. FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, deferiu "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita." (artigo 1º). 2. "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término." (artigo 2º). 3. "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário." (artigo 4º). 4. Esta Corte Superior de Justiça, após o julgamento do AgRgEREsp nº 640.803/RS, in DJ 5/6/2008, passou a adotar o entendimento de que, interposto o recurso via fac-símile, o prazo para a juntada da petição original é de cinco dias, contado de forma contínua, com início no dia seguinte ao término do prazo recursal. 5. Interposto agravo regimental via fac-símile no último dia do prazo recursal e não juntados os originais dentro do quinquídio legal, impõe-se o juízo de não conhecimento do recurso. 6. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, EARESP 201000970747, Relator Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJE DATA:17/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Na modalidade de interposição de recurso por meio de fac-símile, previsto na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), a contar do término do prazo recursal. 2. O STJ consolidou sua jurisprudência no sentido de que a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AGA 200900027068, Relator Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE DATA:22/09/2010).

PETIÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEI N. 9.800/99, ART. 2º. PEDIDO ENCAMINHADO VIA FAX SEM A APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. ART. 557, § 2º, CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DE MULTA. 1. As decisões judiciais devem ser atacadas na via recursal própria, e não por meio de simples petições inominadas dirigidas ao órgão prolator do decisório. 2. Não se conhece de petição encaminhada via fac-símile sem a apresentação dos originais, conforme o art. 2º da Lei n. 9.800/99. 3. A juntada do comprovante de pagamento de multa aplicada com suporte no art. 557, § 2º, CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. 4. Pedido não conhecido. (STJ, PTAGA 200801199420, Relator João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE DATA:19/08/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). TRANSMISSÃO POR FAC SÍMILE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS. 1 - Não se conhece do agravo cujas razões originais não vieram aos autos no prazo previsto pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99. 4 - Agravo não conhecido. (TRF 3ª Região, AI 00301549320114030000, Relator Nelson Bernardes, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018257-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018257-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ELSA RUTH DAZCAL DE SELENER
ADVOGADO : PATRICIA CRISTIANE DA MOTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : TROPICUS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/07/2012 732/1371

ADVOGADO : EDUARDO JORGE SELENER
ORIGEM : PATRICIA CRISTIANE DA MOTA e outro
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 00486746820004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores penhorados pelo sistema BACENJUD, de contas bancárias da co-executada, ora agravante, em sede de execução fiscal.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, por não terem sido recolhidos os valores referentes às custas processuais e ao porte de remessa e retorno dos autos pela agravante.

Referido recolhimento deve ser realizado pelo agravante quando da interposição do recurso, sob pena de deserção. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. FALTA. DESERÇÃO. NÃO-SEGUIMENTO

1. A FALTA DE PREPARO IMPLICA DESERÇÃO, CASO EM QUE, UMA VEZ DECRETADA PELO JUIZ, O AGRAVO NÃO PODE PROSSEGUIR. HIPÓTESE EM QUE, PROVOCADO, O TRIBUNAL CONFIRMOU A DESERÇÃO. 2. ALEGAÇÃO DE QUE O QUE OCORREU FOI A APRESENTAÇÃO TARDIA DOS COMPROVANTES DO PREPARO. QUESTÃO, NO ENTANTO, SOBRE A QUAL NÃO HOUVE PREVIO PRONUNCIAMENTO. "O PONTO OMISSO DA DECISÃO, SOBRE O QUAL NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DECLARATORIOS, NÃO PODE SER OBJETO DE RECURSO EXTRAORDINARIO, POR FALTAR O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO" (SUMULA 356/STF). IGUALMENTE, NÃO PODE SER OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. 3. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ, RESP 199300135589, RESP - Recurso Especial - 35115 - Relator: Nilson Naves, Terceira Turma, Data: 03.08.1993 - DJ Data: 06/09/1993)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. ÔNUS DO RECORRENTE. DESERÇÃO

1. "Conquanto não prevista expressamente no art. 544, § 1º, do CPC, é necessária a juntada da cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial, no ato de interposição do agravo de instrumento, notadamente porque é facultado ao relator, desde logo, julgar o próprio recurso que teve seguimento denegado pelo Tribunal de origem, com a condição de que contenha o instrumento os elementos necessários a tal julgamento, conforme dicação do § 3º do aludido dispositivo legal" (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 811.851/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17.03.2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 201001756340, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1353163 - Relatora: Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Data: 08.02.2011 - DJE Data: 15/02/2011)

No mesmo sentido decide esta Corte, conforme julgados que seguem:

AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. ARTIGO 511, DO CPC. CUSTAS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECEDENTES I - O recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno há de ser feito no momento da interposição do recurso, nos termos do artigo 511, do CPC e com observância dos procedimentos determinados na Resolução 278/2007. II - A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ. III - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 200803000395532, AI - Agravo de Instrumento - 350840 - Relatora: Alda Basto, Quarta Turma, Data: 24.06.2010 - DJF3 CJI DATA: 09/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Foi determinado ao agravante que procedesse, no prazo de 5 (cinco) dias, ao recolhimento do valor das custas do preparo e porte de remessa e retorno, em nome do agravante, sob pena de ser negado seguimento ao recurso (fl. 92). 2. Não tendo o agravante realizado o recolhimento das custas na forma determinada, restaram descumpridas as exigências estabelecidas na Resolução nº 278, de 16/5/2007, do E. Conselho de Administração deste Tribunal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AI 201003000302111, AI - Agravo de Instrumento - 419994 - Relatora: Consuelo Yoshida, Sexta

Turma, Data:12.05.2011 - DJF3 CJI DATA:19/05/2011)

Destarte, não havendo no ato da interposição do presente recurso a comprovação do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, de rigor a negativa de seu seguimento.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018313-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018313-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FRANOX COM/ DE METAIS LTDA e outro
: CARMELLA RITA ABBALLE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00086563420024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos executados, bem como da consequente comunicação da decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, nos termos do art. 185-A, do Código Tributário Nacional.

Alega a agravante, em suma, a necessidade de aplicação do disposto no referido artigo 185-A, do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005, tendo em vista estarem presentes os requisitos legais. Ressalta que, não obstante tenha efetuado as diligências necessárias à pesquisa do patrimônio dos devedores, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que seja definitivamente reformada a decisão agravada.

Decido.

Prevê o artigo 185-A do CTN, *in verbis*:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (grifou-se)

Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.
 2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.
 3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.
 4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.)
 5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170)
- EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ*

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.
3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".
5. Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305)

No caso dos autos, os executados foram devidamente citados (fl. 34), não tendo havido pagamento ou apresentação de bens à penhora. Além disso não foram localizados bens penhoráveis na diligência efetuada por Oficial de Justiça (fls. 38/39), na tentativa de bloqueio via sistema BACENJUD (fl. 73 e verso) e a União comprovou ter diligenciado na busca de bens imóveis, de veículos e outros bens dos executados (fls. 79/100), não logrando êxito na localização de bens passíveis de penhora.

Assim, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, citação dos executados, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do artigo 185-A, do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, CPC, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018356-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018356-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SAGEC MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : DANIEL PEGURARA BRAZIL
: ANELISE FLORES GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 05.00.00161-0 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu a recusa da exequente de bem oferecido à penhora e determinou o bloqueio, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros da executada.

Em síntese, a agravante alega que ofereceu bens à penhora, atendendo-se à ordem legal de nomeação, bem como que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso, nos termos do art. 620 do CPC. Afirma que a contração sobre numerários é medida extrema e prejudicial ao desempenho de suas atividades. Aponta risco de grave dano e requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, bem como por estar em sentido contrário ao entendimento desta Egrégia Corte.

De acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado também por esta Egrégia Terceira Turma, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.

1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.

3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.

4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.

5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD - POSSIBILIDADE - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD.

2. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

3. A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens construtíveis.

4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

5. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johansom Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 527, I, e 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018377-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018377-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : AMILCAR BIAGI LEAO DA SILVA
ADVOGADO : GIULIANO DOMIT OD ROCHA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00160376720104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário proposta com o fim de obter a repetição de valores relativos ao imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias, indeferiu pedido para expedição de ofício à ex-empregadora do autor e determinou que este providenciasse a comprovação da natureza das verbas sobre as quais pretende afastar a incidência do tributo, sob pena de extinção do feito.

Sustenta o agravante que já diligenciou junto à ex-empregadora em busca do documento exigido pelo Juízo, sem obter sucesso. Alega tratar-se de prova que se encontra em poder de terceiros, e que ademais não é indispensável à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do CPC, já que a decisão agravada está em desacordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal e também de outros Tribunais Regionais Federais.

O Código de Processo Civil, além de estabelecer deveres processuais às partes, também o faz em relação a terceiros, estranhos à lide, particularmente os de "informar ao juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento" e de "exibir coisa ou documento, que esteja em seu poder" (art. 341, I e II).

No caso em exame, o agravante comprovou ter diligenciado, no limite de suas forças, para obter junto à sua ex-empregadora as informações requisitadas pela MM. Juíza "a quo" (fls. 67-68) e, sem consegui-las por seus próprios meios, tem direito à intervenção judicial para que tais informações sejam fornecidas (arts. 360 e seguintes do CPC).

Existem situações, é certo, em que a parte se investe na cômoda postura de transferir ao Juízo o ônus de trazer aos autos as provas destinadas ao julgamento do feito.

Neste caso, todavia, tendo diligenciado diretamente para obter tais informações e não as tendo conseguido, cabe ao Juízo determinar essa medida.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URP. PLANO BRESSER. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO TEREM OS AUTORES JUNTADO CÓPIAS DOS CONTRA-CHEQUES. 1. Estando os documentos em posse da Ré, caberia aplicar a exceção contida nos arts. 355/363 do CPC, qual seja, o juiz poderá ordenar que a parte (ou terceiro) exhiba documentos ou coisa, que se ache em seu poder. 2. Apelação provida. 3. Decisão unânime" (AC 9402030018, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - SEGUNDA TURMA).

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Nos termos do art. 355 e ss., do CPC, o juiz poderá ordenar a exibição de documento que se encontre em poder da parte ou de terceiro, que se negue a fornecê-los. 2. Ausente, nos autos, comprovação de ser a via judicial, de fato, necessária para o fornecimento da documentação questionada. 3. Sentença extintiva sem resolução de mérito mantida" (AC 00055737420074036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011).

"I - A teor dos artigos 355 a 360 do CPC, será determinada a exibição de documento ou coisa do interesse da parte, necessários ao exercício de um direito que lhe assiste, os quais se encontram em poder de terceiros. II - O processo cautelar constitui modalidade de processo autônomo, que, embora dependente do processo principal, possui pressupostos próprios, inconfundíveis com os pressupostos processuais e condições atinentes à ação principal. Consiste, pois, numa medida processual urgente que obsta possível perecimento do direito. Para tanto, faz-se necessária a presença dos requisitos básicos, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, bem como as condições da ação in concreto, cujo escopo é assegurar o resultado útil do processo principal. III - Configura-se o interesse processual do autor bem como os pressupostos da medida pleiteada, a negativa do órgão em atender o seu pedido de expedição dos documentos vindicados e a necessidade de pleitear judicialmente e em tempo hábil o seu direito. IV - É de ser conferida em parte a medida pleiteada no sentido de que o órgão da requerida disponibilize ao autor o acesso aos documentos a ele afetos, relativos à sua avaliação e conseqüente preterição no QAM referido. V - Apelação parcialmente provida" (AC 00033717820044036121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 381).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES PELO JUÍZO, A PEDIDO DA PARTE - REGULARIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. I - A sentença condenatória, ora em fase de liquidação/execução, condenou a ré/agravante à restituição dos valores recolhidos indevidamente (a título da sobretarifa destinada ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT) 'conforme vier a ser apurado em liquidação' (fls. 27/32), assim transitando em julgado, pelo que a determinação judicial contra a qual se insurge a agravante (requisição de informações sobre os recolhimentos indevidos à concessionária telefônica) constitui mera decorrência do julgado a ser executado, nos termos dos artigos 355 a 363 e 399 do Código de Processo Civil (exibição de documentos em poder de parte ou terceiro; requisição de documentos, informações ou certidões em repartições públicas), por isso não havendo qualquer irregularidade na determinação judicial feita a requerimento da parte interessada. II - Havendo coisa julgada, a alegação de nulidade da ação de conhecimento deveria ser aduzida em sede de ação rescisória e no prazo decadencial desta ação (CPC, arts. 485 e 495), e não em sede de liquidação/execução do julgado. III - Agravo da União Federal desprovido" (AI 00013741219934036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:06/05/2008).

Em face do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, baixem os autos à origem, observadas as formalidades legais. Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
RENATO BARTH
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018425-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018425-1/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/07/2012 738/1371

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00445699620104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em execução fiscal, indeferiu requerimento da executada para reconhecer a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/09, e, assim, a ocorrência de causa de suspensão da exigibilidade, com conseqüente suspensão do curso da ação.

Alegou, em suma, que: (1) a EF 0044569-96.2010.4.03.6182 foi ajuizada para a cobrança da CDA

80.6.10.010873-34 (PA 12157.000222/2010-16) e CDA **80.6.10.052383-88** (PA 19515.002839/2004-42); (2) embora não concordasse com a cobrança, após a citação, informou ao Juízo a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/09, e que, após a consolidação dos débitos, apresentaria documentos demonstrando a efetiva consolidação; (3) a PGFN manifestou-se pelo prosseguimento da ação, com a expedição de mandado de penhora, por não constatar nos documentos apresentados que os débitos foram incluídos no parcelamento; (4) o Juízo acolheu a manifestação da PGFN, sendo objeto do presente AI; (5) a decisão ofende o princípio do contraditório, pois a executada não foi intimada para se manifestar sobre a alegação da PGFN de que não foi apresentado documento demonstrando a inclusão dos débitos no REFIS, não tendo sido permitido à executada informar que, na instância administrativa, foi efetuado posterior requerimento para a inclusão manual dos débitos, por erro no sistema eletrônico que não os listou eletronicamente; (6) a expedição de mandado de penhora, em casos tais, ofende o artigo 620 do CPC, que prevê a execução de forma menos onerosa à executada, bem como a proporcionalidade e a razoabilidade; (7) a inclusão dos débitos para consolidação apenas não foi feita eletronicamente, e em momento próprio, porque o sistema informatizado não listou tais débitos, o que gerou necessidade de efetuar requerimento de inclusão posterior por escrito, nos termos do artigo 7º, §1º, da Portaria PGFN/RFB 2/2011; e (8) esse requerimento foi encaminhado pela PGFN à RFB para análise, sem qualquer decisão até o momento.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Consta que a executada, em 06/05/2011 (anteriormente, portanto, ao período previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011 para a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento para consolidação), informou nos autos que requereu o parcelamento dos débitos, juntando os anexos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010, com a indicação preliminar dos débitos a serem incluídos.

A PGFN manifestou-se, assim, em 14/07/2011, que desses anexos, apresentados administrativamente em 2010, não constam os débitos executados, daí não ser possível suspender a execução. O pedido para suspensão, assim, foi indeferido pelo Juízo, que acolheu a manifestação da PGFN. A executada alegou que quando da prestação de informações, no período de 7 a 30 de junho/2011 (Portaria PGFN/RFB 2/2011), o sistema informatizado da PGFN/RFB não listou as inscrições executadas para inclusão, daí ter solicitado à PGFN, em 12/07/2011 (f. 112), a revisão da consolidação para a inserção.

Embora o procedimento de revisão seja previsto no §3º do artigo 9º, e artigo 14 da Portaria PGFN/RFB 2/2011, é certo que sua protocolização à PGFN ocorreu após a abertura de vista à exequente, ocorrida em 20/06/2011, e apenas dois dias antes da protocolização da respectiva manifestação. Assim, não há ilegalidade em ser desconsiderado pela PGFN o pedido de revisão da consolidação, pois a manifestação foi efetuada de acordo com as informações contidas nos autos, conforme princípio da documentação dos atos processuais, pois, até então, não houve informação nos autos.

Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, consta que a petição da PGFN foi juntada à execução em 18/08/2011, e a decisão do Juízo foi proferida em 19/04/2012. Ora, se houve o pedido de revisão da consolidação, com pedido de inclusão do débito no parcelamento, é certo que é ônus da executada levar tal fato ao conhecimento do Juízo. Se não há qualquer informação nesse sentido nos autos, não há qualquer ilegalidade em se deixar de intimar novamente a executada, pois a PGFN, em sua manifestação, não trouxe informação ou documento novo: apenas descreveu o conteúdo dos documentos juntados pela própria executada nos autos, que informava que esta indicou nos anexos da Portaria, inicialmente, débitos que não teriam relação com a execução, fato que, aliás, não é de desconhecimento da executada.

Tampouco houve ofensa à menor onerosidade, proporcionalidade e razoabilidade pela determinação da expedição

de mandado para a livre penhora, uma vez que configurada a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade de débitos fiscais executados.

Como visto, entre a manifestação da PGFN e a decisão agravada decorreram oito meses sem que a executada sequer informasse o Juízo sobre o pedido de revisão de consolidação e, ainda, consta que, em 15/06/2012, houve o protocolo, pela executada, na EF do pedido de revisão da decisão ora agravada (f. 104/7), informando o ocorrido na esfera administrativa, inviabilizando, assim, a possibilidade de conhecimento da matéria diretamente por esta Corte, pois sequer objeto de decisão. Finalmente, o mandado de penhora ainda sequer foi expedido, estando pendente de análise o tal pedido de revisão, demonstrando-se, assim, de acordo com todo o exposto, a manifesta implausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018426-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018426-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
AGRAVADO : MARIA PAOLA POSSATO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00539697120094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento, em execução fiscal, de bloqueio eletrônico de valores financeiros via BACENJUD.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência a respeito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "*possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "*comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade*" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí

porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."

- RESP 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."

- AGA 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não,

aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

- AGRESP 1.079.109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora 'dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira' (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

- EDAGA 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consecutivamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

- AGRESP 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

- RESP 1.056.246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei 11.382/06, sujeita-se não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoco o cabimento do pleito de bloqueio eletrônico de valores financeiros, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se e officie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018428-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018428-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
AGRAVADO : CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00528593720094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora em ativos financeiros mantidos pela executada em conta-corrente, através do sistema BACENJUD, nos termos do disposto no artigo 655-A, do CPC.

Alega a agravante, em suma, que já houve citação válida da executada, bem como tentativa infrutífera de penhora em diligência realizada por Oficial de Justiça.

Aduz ainda que os artigos 655 do CPC e 11, I, da Lei n.º 6.830/80 prevêm o dinheiro como primeira opção do exequente na ordem de penhora.

Ressalta que, para aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, é desnecessária a comprovação do esgotamento de busca por bens penhoráveis.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que seja definitivamente reformada a decisão agravada.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON

LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 200802410560, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2009)

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei n.º 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Ademais, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão, não sendo exigidos os requisitos previstos no art. 185-A, CTN, porquanto a medida requerida é posterior à vigência da Lei n.º 11.382/2006, que introduziu no CPC o art. 655-A.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO-REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.386/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC

1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006. 5. Agravo regimental não provido.

Destarte, a decisão agravada merece reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, CPC, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a fim de autorizar o bloqueio de ativos financeiros da executada através do sistema Bacen-Jud.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Despicienda a intimação da agravada, porquanto não localizada no endereço cadastrado

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018501-60.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.018501-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PROJETO ACAO EM VIDA
ADVOGADO : JORGE ELIAS ESCOBAR e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ALLAN VERSIANI DE PAULA e outro
PARTE RE' : AGAMENON RODRIGUES DO PRADO e outro
: CRISTOVAO SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00026823820064036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 9) que indeferiu produção de prova pericial, requerida pela ré, em sede de ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, proposta em face da ora agravante PROJETO AÇÃO EM VIDA, bem como em face de Agamenon Rodrigues do Prado e Cristóvão Silveira, tendo em vista as irregularidades apontadas nos contratos nº 86/99 e 110/99, firmados entre a recorrente e o Estado de Mato Grosso do Sul, para execução de programas de capacitação custeados por recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O MM Juízo de origem entendeu que a parte, ao requerer pela primeira vez a prova pericial, não trouxe qualquer elemento para comprovar sua necessidade, não tendo interposto o recurso competente. Assim, descabida a produção de prova pericial, após o encerramento da instrução processual. Acrescentou que, ainda que assim não fosse, os pontos controvertidos delimitados tornam desnecessária a realização da perícia contábil nos cálculos apresentados pelo TCU.

Nas razões recursais, alegou a agravante que o causídico que ora a representa somente foi constituído nos autos em 19/4/2012, tendo juntado substabelecimento sem reserva de poderes em 20/4/2010. Logo, sua atuação deu-se somente após o encerramento da instrução processual.

Entrementes, ressaltou que na petição subscrita pelo causídico anteriormente constituído (fl. 860/861 dos autos originários - fl. 119/120 dos presentes autos) requereu a produção de prova pericial, tendo o Juízo quedado-se inerte acerca do requerimento (fls. 889/892 dos autos originários - fls. 121/124 dos presentes autos).

Sustentou que, após o pedido de vista do processo e estudo do caso, verificou-se haver pontos divergentes que necessitam ser elucidados na auditoria apresentada pelo TCU.

Alegou cerceamento de defesa.

Afirmou que a prova requerida é imprescindível, posto que não há substrato fático-jurídico para as alegadas irregularidades, bem como reforça que aplicou integralmente os recursos recebidos na execução dos cursos, como evidencia-se pela tomada de conta especial e que repassou a SAST toda a documentação relativa à prestação de contas.

A perícia, neste caso, envolve questões referentes aos recursos públicos, levando em conta a contabilidade, bem como a legislação administrativa.

Argumenta que, se o próprio Juízo entende que o cerne da questão está na tomada de contas e aplicação dos recursos em face da celebração dos contratos administrativos, conforme consta do despacho saneador, é elementar a realização de estudo técnico e detalhado na auditoria apresentada.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com a suspensão do andamento de todo o processo, pois a interrupção unicamente da decisão atacada tornaria inócua a finalidade do presente recurso e, ao final o provimento do agravo, para determinar a realização da perícia contábil.

DECIDO.

Reconhecida a competência da Justiça Federal, tendo em vista o ingresso da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 122).

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro relevância na fundamentação expendida pela agravante, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC.

Isto porque, operou-se a preclusão do pedido de prova pericial, ao ter sido proferido o despacho saneador, não tendo o causídico constituído à época se insurgido em face da decisão que deferiu, tão somente, a produção de prova testemunhal.

Não há cerceamento de defesa, posto que o procurador da parte foi intimado da decisão, tendo-se quedado inerte. Outrossim, o pedido foi genérico (fls. 119/120), tendo se limitado a ré a requerer "a produção de prova testemunhal e pericial por entender necessárias e cabíveis à esta fase processual".

Não elencou, portanto, os pontos que pretendia esclarecer com a prova técnica.

A constituição de novo procurador não reputa à parte a possibilidade de rediscutir as questões sobre as quais já se operou a preclusão.

Por fim, o destinatário da prova pericial, assim como as demais provas, é o juízo da causa que, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação. Especialmente quando as partes não foram capazes de, no exercício da produção de provas, conduzir o magistrado a um convencimento sobre o qual não parem dúvidas, tem este o poder, portanto, de determinar provas que julgue suficientes para sair de seu estado de perplexidade.

Preleciona Humberto Theodoro Júnior ao tecer considerações sobre o poder de instrução do juiz :

O Código, como se vê, não consagra o princípio dispositivo em sua plenitude. Se a parte tem a disposição da ação, que só pode ser a juiz ada por ela, o impulso do processo, após o ajuizamento, é oficial. Além do interesse da parte, em jogo na lide, há o interesse estatal, em que a lide seja composta de forma justa e segunda as regras do direito. (in Curso de Direito Processual Civil, vol I, Editora Forense, 25a Edição, RJ, 1998, p.421).

O sistema de convencimento aplicado no Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. É a disposição do art. 131, do Código de Processo Civil.

Na hipótese, na própria decisão agravada, o MM Juízo de origem afastou a necessidade da produção da prova contábil.

Ante o exposto, **indefiro** a suspensividade postulada.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018575-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018575-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PORTO DOS MILAGRES ARTIGOS PARA CACA E PESCA LTDA -ME

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00394271420104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante que o pedido de redirecionamento tinha por base a certidão do Oficial de Justiça, na qual constou que a empresa não desenvolve atividade em seu domicílio fiscal. Nesses casos, as jurisprudências do STJ e desta Corte entendem que se presume a dissolução irregular da pessoa jurídica, (Súmula 435/STJ), constituindo infração à lei, apta a justificar o redirecionamento (art. 135, III, CTN).

Requer o provimento do agravo de instrumento, para a inclusão no pólo passivo dos sócios MARCELO ADRIANO PINTO e MARIA APARECIDA DE ARAÚJO SANTOS no pólo passivo da demanda.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal (fl. 63), pelo Oficial de Justiça, inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

A exequente requer a inclusão de MARCELO ADRIANO PINTO e MARIA APARECIDA DE ARAÚJO SANTOS no polo passivo da execução fiscal.

Compulsando os autos, verifica-se, segundo cadastro da Junta Comercial acostado (fls. 72/73), que os requeridos participavam do quadro societário, na situação de sócios e administradores, assinando pela empresa, à época da constatação da dissolução irregular, podendo ser responsabilizados pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN. Resta resguardado, entretanto, o direito dos incluídos em argüir sua ilegitimidade passiva, por meio de processual adequado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar inclusão de MARCELO ADRIANO PINTO e MARIA APARECIDA DE ARAÚJO SANTOS no pólo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de julho de 2012.
ROBERTO LEMOS
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018666-10.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.018666-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : IMBAUBA LATICINIOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO
MATO GROSSO DO SUL CRMV/MS
ADVOGADO : LAURA FABIENE G S LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00011192420114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face decisão (fl. 29) que recebeu embargos à execução fiscal, sem lhes atribuir efeito suspensivo.

Alega a agravante que preenchidos os requisitos legais do art. 739-A, § 1º, CPC, na medida em que relevantes os fundamentos dos embargos.

Para tanto, afirma que o título executivo, fundado em multa por infração ao art. 27, Lei nº 5.517/68, é nulo, pois não preenche os requisitos essenciais para que seja exigível.

Argumenta que o art. 6º, Lei nº 6.830/80, dispõe que a CDA deverá conter os mesmos requisitos do Termo de Inscrição na Dívida Ativa, previstos no § 5º do mesmo dispositivo. Na CDA em comento, não há menção sobre a base de cálculo do débito, tampouco especifica os índices de correção monetária e juros aplicados, o que torna o título nulo, ferindo a ampla defesa e o contraditório.

Sustenta, também o descabimento da multa que originou a CD, porquanto não infringiu o dispositivo aplicado, uma vez que desempenha atividade de beneficiamento do leite para comercialização e produção de seus derivados, de forma que não há necessidade do responsável técnico veterinário para fiscalização de suas atividades. O TRF 1ª Região entende que, em casos de produção de queijo, deve a empresa ser inscrita no Conselho Regional de Química e não de Medicina Veterinária.

O risco de lesão grave e de difícil reparação se verifica, segundo a agravante, na possibilidade do agravado levantar o valor depositado judicialmente.

Requer a atribuição de efeito ativo ao agravo, para que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, § 1º, CPC.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739-A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, nº 6.830/80, não disciplinou o tema.

Assim, os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de relatoria do Desembargor Federal Nery Júnior). Dispõe o § 1º do art. 739A do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o pros seguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução ;

relevância dos fundamentos dos embargos ; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Exige-se, portanto, a presença **cumulativa** dos requisitos elencados no art. 739-A , §1º, CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução.

Já decidiu esta Terceira Turma nesse sentido, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042295-3:

AGRAVO INOMINADO - embargos À execução FISCAL - efeito suspensivo - ART. 739-A , CPC - requisitos cumulativos - DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência já se manifestou, outrossim, a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo , afirmando que o art. 739A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, de nº 6.830/80, não disciplinou o tema. 2. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo , podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria). 3. Para que os embargos recebam efeito suspensivo , então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos cumulativamente : garantia suficiente da execução ; relevância dos fundamentos dos embargos ; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. 4. Neste caso, não restou demonstrado o grave dano de difícil ou incerta reparação a que a embargante se submeteria, na hipótese de pros seguimento da execução fiscal, não sendo suficiente o argumento de submeter-se ao sistema de precatórios. 5. Ante todo o exposto, inaceitável a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000422953, Relator Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:26/04/2010). Ou, ainda, como entendo o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. embargos À execução FISCAL. efeito suspensivo . LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A , os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente , estiverem preenchidos os seguintes requisitos : a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. 3. As alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A , § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem não aferiu risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. A revisão desse entendimento demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 200900914912, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:18/12/2009). Colaciono outros julgamentos no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 , § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 , PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA -DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. A decisão proferida nos termos do art. 557 , § 1º-A, do CPC não afronta o direito à ampla defesa e ao contraditório. Preliminar rejeitada. 3. Para a utilização do agravo previsto no art. 557 , § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 4. Decisão que, nos termos do art. 557 , § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que se aplica, às execuções fiscais, a regra contida no art. 739-A do CPC, segundo a qual os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente , estiverem preenchidos os seguintes requisitos : (a) a relevância da argumentação, (b) o perigo da demora, e (c) a garantia integral do juízo (REsp nº 1024128/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008). 5. No caso dos autos, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que postergou o pros seguimento da execução para depois do desfecho dos embargos do devedor, visto que, os embargos não foram admitidos com efeito suspensivo , como se vê de fl. 396, mas tão-somente se esclareceu que, estando garantida a execução , não poderá o débito exequendo obstar a expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 7. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª

Região, AI 200903000289918, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA:13/04/2010).
*AGRAVO DE INSTRUMENTO. execução FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. embargos A execução . EXTINÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO RECEBIDA NO efeito DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ARTIGO 739-A DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. 1.Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida. 2.Conforme o disposto no artigo 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.386/06, os embargos do devedor não terão efeito suspensivo , salvo se estiverem presentes os seguintes requisitos , cumulativamente : a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos; c) risco manifesto de dano grave, difícil e incerta reparação; d) existência de penhora , depósito ou caução suficientes. 3.No caso concreto, apesar das alegações da agravante, não restou suficientemente comprovada a relevância dos fundamentos invocados, bem como o risco de lesão grave e de difícil reparação. 4.Prevalência do efeito devolutivo, previsto no inciso V do artigo 520 do CPC, mormente porque a extinção do feito sem apreciação de mérito equivale à improcedência dos embargos Precedentes do STJ - (REsp 924552/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 307). 5.Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200703000746725, Relator Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU DATA:14/01/2008).
*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - embargos À execução - efeito suspensivo - LEI 11.382/2006 - ART. 739-A DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A , os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente , estiverem preenchidos os seguintes requisitos : a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 3. Agravo Regimental não provido. (TRF 1ª Região, AGA 200901000161950, Relatora Juíza Federal convocada Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1 DATA:12/03/2010).
*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. embargos À execução EM execução FISCAL. efeito suspensivo . APLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO DAS REGRAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução oferecidos pelo ora recorrente. - A nova sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil, em especial a regra do art. 739-A , deve ser aplicada aos executivos fiscais, mormente por conferir maior efetividade ao processo executivo. - Diante da nova sistemática, a regra acerca da eficácia suspensiva dos embargos à execução inverteu-se, admitindo-se a paralisação do processo executivo apenas em casos excepcionais, mediante decisão do magistrado em resposta a requerimento do embargante, exigindo-se, para tanto, a presença de requisitos cumulativos , a saber: relevância dos fundamentos ventilados pelo requerente e possibilidade de sobrevir dano grave e de difícil reparação, caso a execução prossiga, desde que esta já esteja garantida pela penhora , depósito ou caução suficientes (art. 739-A , § 1º, do CPC). - Precedente citado. - O art. 151 do Código Tributário Nacional não se aplica in casu, haja vista não se tratar de executivo fiscal que envolva cobrança de dívida ativa de natureza tributária. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª Região, AG 200702010161420, Relatora Vera Lúcia Lima, Quinta Turma Especializada, DJU - Data.:29/04/2008).***

Na hipótese dos autos, não obstante haja o requerimento expresso para o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, bem como garantia integral da execução, os argumentos tecidos na inicial dos embargos não são relevantes, bem como não há comprovação de que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Isto porque, a garantia da execução foi realizada mediante depósito judicial (fl. 158) e dispõe o art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80, que, somente "após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim, não configurado o grave dano de difícil ou incerta reparação, a justificar a aplicação do art. 739-A , § 1º, CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018678-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018678-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
SUCEDIDO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05105113519954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, indeferiu requerimento da agravante para suspender a expedição da carta de adjudicação do imóvel penhorado, ante a necessidade de que, previamente, sejam imputados os débitos existentes em nome da proprietária (pessoa diversa da executada) com a UNIÃO, seguindo os procedimentos fixados nos embargos de terceiro e à adjudicação.

Alegou, em suma, que: (1) é proprietária do imóvel adjudicado na EF, sendo pessoa distinta da executada; (2) encontra-se pendente juízo de admissibilidade do RESP interposto contra acórdão desta Corte, nos embargos de terceiro 2007.61.82.044263-6; (3) o Juízo *a quo* já expediu carta de adjudicação do imóvel, tratando-se de ato praticado de forma precipitada, pois, como etapa antecedente, deveriam ser imputados os débitos da proprietária do imóvel com a UNIÃO; (4) a adjudicação foi deferida com base no laudo de avaliação da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), que atribuiu ao imóvel o valor de R\$ 4.890.000,00; (5) o débito da EF 0510511-35.1995.4.03.6182, entretanto, visa a cobrança de débito de R\$ 830.000,00, havendo, portanto, diferença no montante de R\$ 4.100.000,00; (6) conforme decidido nos acórdãos do TRF da 3ª Região, dos embargos de terceiro e à adjudicação, devem ser efetuadas penhoras no rosto dos autos da EF para que o imóvel possa quitar débitos da proprietária em outras ações executivas; (7) referidos acórdãos determinaram que o encontro de contas seria efetuado através dos seguintes parâmetros: "[...] esta imputação ao pagamento se dá com o encontro de valores na data do laudo de avaliação do SPU com base no qual se deferiu a adjudicação [...] quanto a outros débitos da própria embargante, deve-se apenas formalizar a penhora no rosto dos autos da Execução ora embargada [...] a forma como será imputado este saldo ao pagamento destas dívidas deve atender ao disposto no art. 163 do Código Tributário Nacional e também às condições processuais específicas de cada processo executivo em andamento (fase que se encontra, garantias existentes etc.), por isso devendo-se anotar que pela decisão embargada não foi atribuído à Fazenda o direito de escolher como fazê-lo"; (8) a expedição da carta de adjudicação não prejudica o requerimento de prévia imputação dos débitos, pois é possível determinar a suspensão dos efeitos do instrumento translativo do domínio; e (9) a manutenção dos débitos acarretará sua ampliação, ante o prosseguimento da incidência de juros sobre os débitos que deixaram de ser extintos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, cabe transcrever a descrição dos fatos ocorridos na EF 95.0510511-8, conforme contido no voto no julgamento da AC interposto nos embargos de terceiro 2007.61.82.044263-6 (f. 51/3):

"[...] A Execução Fiscal nº 95.0510511-8, ora embargada, foi ajuizada aos 14.06.1995 contra a Indústria Matarazzo de Embalagens Ltda., pelo valor de R\$ 410.637,96, sendo que, após feita penhora e julgados os embargos, aos 01.02.2001 não foram localizados os bens penhorados porque adjudicados em outro processo (fls. 31/33), procedendo-se então, aos 02.03.2005, à penhora do bem imóvel de matrícula nº 20.494, do 6º CRI/SP (lote de terreno de 18.058 m², na Avenida Presidente Wilson, Subdistrito do Ipiranga), de propriedade da ora embargante S.A. Indústria Reunidas F. Matarazzo, mediante sua anuência expressa e específica para o crédito desta execução fiscal, bem que foi avaliado pelo senhor oficial de justiça aos 04.03.2005 em R\$ 2.708.700,00 (dois milhões, setecentos e oito mil e setecentos reais), anotando o oficial que "pesquisa imobiliária na região, em especial na Fernando Imóveis, apontou o preço médio de R\$ 200,00/m², tendendo a subir com o saneamento do

Córrego do Rio dos Meninos, construção de "piscinão" e ponte na divisa de São Caetano do Sul" (fls. 87/92). A executada impugnou a avaliação aos 18.04.2005, juntando laudo avaliatório realizado em fevereiro de 2002, pugnando pela fixação do valor do bem conforme o valor apurado neste laudo, de R\$ 4.565.117,14 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, cento e dezessete reais e catorze centavos) (fls. 94/163). A Exequente noticiou que o laudo do Serviço de Patrimônio da União (SPU) ainda não tinha sido feito e pediu que a avaliação fosse feita por um outro oficial de justiça (fl. 221). Todavia, antes de qualquer manifestação judicial, pela petição de fls. 230/278, aos 25.05.2007 a Fazenda Nacional pediu a adjudicação do imóvel pelo valor apurado no laudo de avaliação do SPU (R\$ 4.890.000,00 - quatro milhões, oitocentos e noventa mil reais); ressaltou que o valor do débito objeto desta execução perfazia R\$ 838.254,82 em maio/2007 e ressaltou que o saldo remanescente do valor da adjudicação seria imputado ao pagamento de outros débitos da empresa executada, que somavam R\$ 108.737.441,66. A fls. 282/295, a Fazenda Nacional, para fins do art. 24, § único, da LEF, pediu a reunião a esta execução de outras execuções fiscais em trâmite perante a mesma 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais (EF nº 98.0513691-4 e nº 96.0501661-3) e perante as 2ª e 4ª Varas Federais de Execuções Fiscais (EF nº 95.0523407-4, 92.0505830-0 e 93.0514585-0), que somadas totalizariam a quantia de R\$ 5.876.249,61. Pela decisão de fls. 297/299, o juízo deferiu a adjudicação com base no art. 24, I, da LEF, pelo valor indicado pela Fazenda, considerando que era superior ao valor atribuído pela executada, deferindo o apensamento apenas das duas execuções em trâmite na mesma 3ª Vara, dispondo que quanto às demais execuções existiriam outras alternativas para a transferência do montante que eventualmente aqui remanescesse para as referidas ações. Na seqüência, aos 24.09.2007, o senhor José Francisco Matarazzo Kalil ingressou nos autos requerendo o direito de remição do bem, pelo valor de R\$ 1.084.889,46 (que representaria a soma dos débitos das 3 execuções apensadas) - fls. 312/335. Na mesma data (aos 24.09.2007) foram opostos os presentes Embargos de Terceiro pela S.A. Indústria Reunidas F. Matarazzo (Proc nº 2007.61.82.044263-6) e os Embargos à Adjudicação pela executada Indústria Matarazzo de Embalagens Ltda. (Proc nº 2007.61.82.044262-4). O pedido de remição do bem, após manifestação da exequente, foi indeferido a fl. 341, tanto porque somente seria admissível pelo valor de avaliação, como porque tal instituto da remição não mais existe no estatuto processual civil. A Fazenda Nacional pediu que a imputação do saldo remanescente da adjudicação fosse feita em outros débitos da própria executada e em débitos de outras empresas do mesmo grupo econômico (fls. 355/423). Pela decisão de fls. 425/427, os embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 341 foram rejeitados, assentando-se que apesar de o bem penhorado pertencer a terceiro, a expropriação é consequência da penhora e, tendo anuído com a penhora para esta Execução, este se sujeitará à satisfação do crédito, inclusive de outros débitos que a mesma executada tem perante a Fazenda, autorizando desde já a transferência do remanescente apurado nesta execução para a Execução nº 96.0512322-3, na qual foi penhorado o mesmo bem objeto desta execução. A fls. 428-verso/430 foi certificado que nos autos das Execuções Fiscais nº 92.0505592-1 e nº 96.0512322-3, em trâmite perante a mesma 3ª Vara, foi determinado que o saldo remanescente apurado nesta execução deverá servir para quitação dos débitos daqueles autos, de R\$ 23.076,45 e de R\$ 1.966.583,70. A fls. 432/436 foram opostos novos embargos de declaração, agora contra esta decisão de fls. 425/427, rejeitados a fl. 459. A fls. 470/483 foi procedida à penhora no rosto dos autos, relativa a diversos débitos da própria terceira S.A. Ind. Reunidas F. Matarazzo, determinada nos autos do Processo nº 94.0511628-2 (reunindo 10 Execuções Fiscais em trâmite perante a mesma r. 3ª Vara, cujos débitos totalizavam o montante de R\$ 677.360,20 - seiscentos e setenta e sete mil, trezentos e sessenta reais e vinte centavos). Após o julgamento de improcedência dos Embargos de Terceiro e à Adjudicação opostos, a pedido da Fazenda chegou a ser deferida a expedição de carta de adjudicação (fls. 487/488), o que restou suspenso pela decisão proferida no Agravo interposto nestes Embargos de Terceiro, que atribuiu efeito suspensivo à apelação interposta pela embargante (fl. 559)".

Os embargos de terceiro 2007.61.82.044263-6 foram julgados improcedentes pelo Juízo *a quo*, e o acórdão da Terceira Turma desta Corte, em julgamento realizado em 24/09/2009, deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença "*apenas quanto aos débitos que podem ser garantidos pelo valor da adjudicação procedida na execução fiscal ora embargada, e à maneira de sua formalização nos autos.*" Contra esse acórdão foi interposto RESP pela embargante/agravante, pendente de análise de sua admissibilidade pela Vice-Presidência desta Corte.

Com o julgamento do recurso de apelação, foi negado seguimento à AI 0046068-08.2008.4.03.0000, que concedeu efeito suspensivo ao recurso. Assim, o Juízo *a quo* determinou a expedição de carta de adjudicação (f. 32), sobrevindo manifestação da embargante para a suspensão desse ato (f. 36/40), a qual foi indeferida (f. 86): "*I. Fls. 588/636: Resta prejudicado o pleito da executada, na medida em que a carta de adjudicação já foi*

expedida e entregue à exequente, conforme cópia recebada às fls. 585/586, além disso, a expedição da carta de adjudicação não requer a imputação dos débitos, conforme alegado pela executada."

No caso, a agravante requer, como questão prejudicial à expedição da carta de adjudicação, seja determinada à UF a imputação (extinção) dos débitos da embargante, conforme acórdãos desta Corte, nos embargos de terceiro 2007.61.82.044263-6 e nos embargos à adjudicação 2007.61.82.044262-4. Ou seja, com a utilização do saldo remanescente da extinção do débito desta EF (cujo valor é inferior ao do imóvel), com a formalização de penhora no rosto dos autos, relativa a débitos de outras EFs; utilização do valor da avaliação do bem imóvel de acordo com o laudo elaborado pela SPU, atendendo ao artigo 163 do CTN e condições processuais específicas de cada processo executivo.

Ocorre que o artigo 685-B do CPC dispõe que "a adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel.". No caso, já houve a lavratura e a expedição da carta de adjudicação (f. 32v/4), tratando-se, portanto, de ato jurídico perfeito e acabado. A transferência do domínio do bem imóvel em nada prejudica a prática dos atos de imputação, mesmo porque o que interessa para a extinção desses outros débitos é o crédito decorrente da utilização apenas parcial do valor do imóvel para a quitação do débito da EF 0510511-35.1995.4.03.6182.

Não se discute aqui a manutenção do domínio do imóvel pela (ex)proprietária S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, o que justificaria a suspensão da expedição (ou dos efeitos) da carta de adjudicação. Ao contrário, a agravante não discute a adjudicação, e, indo além, requer que o imóvel sirva para satisfazer outros débitos.

Consta do sistema informatizado desta Corte que o RESP encontra-se em fase de análise da admissibilidade pela Vice-Presidência desta Corte, sendo que, após sua interposição, foi requerida a medida cautelar

0038572.54.2010.4.03.0000 para lhe conferir efeito suspensivo, a qual foi negada. Ou seja, não consta qualquer decisão impedindo a adjudicação do imóvel para justificar a suspensão dos efeitos da carta de adjudicação.

Aliás, o alegado perigo decorrente da demora na imputação, pela incidência de juros e outros acréscimos em débitos executados em outras ações em nome da agravante, não é afastada pela suspensão dos efeitos da carta de adjudicação, mesmo porque, poderia a agravante requerer nos Juízos das respectivas EFs a penhora no rosto dos autos da EF a que se refere este recurso.

Assim, resta manifesta a ausência de plausibilidade jurídica ao recurso, pois a expedição da carta de adjudicação é perfeitamente cabível ante a inexistência de decisão conferindo efeito suspensivo ao RESP. Além disso, sua expedição constitui ato jurídico perfeito, em nada prejudicando a eventual imputação de outros débitos, nem permitindo afastar os efeitos da mora em relação a débitos executados em outras EFs.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018764-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018764-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SBN PROJETOS EM COMUNICACAO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00011367620094036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a inclusão dos sócios ANTONIO SABINO DE SOUZA NETO, EDGAR INOCENCIO PERA e SANDRA REGINA MARTINI ZANETTI no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante a possibilidade do redirecionamento, com base no art. 135, III, CTN, tendo em vista a

ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, ressaltando a Súmula 435 /STJ. Ressalta, também, o disposto nos artigos 1.102 e 1.103, CC.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para incluir os mencionados sócios na demanda, destacando que detinham poderes de gerência, segundo os atos arquivados junto ao Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Dirirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do ctn impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio -gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal (fl. 124), pelo Oficial de Justiça, inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Compulsando os autos, verifica-se, segundo alteração contratual (fls. 155/159), devidamente anotada no registro competente, que os requeridos participavam do quadro societário, a eles cabendo a administração conjunta da pessoa jurídica executada, à época da constatação da dissolução irregular, podendo ser responsabilizados pelo débito, nos termos do art. 135, CTN.

Resta resguardado, entretanto, o direito dos incluídos em argüir sua ilegitimidade passiva, por meio de processual adequado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar inclusão de ANTONIO SABINO DE SOUZA NETO, EDGAR INOCENCIO PERA e SANDRA REGINA MARTINI ZANETTI no pólo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018811-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018811-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : REM COM/ DE EMBALAGENS LTDA -ME
: CRISTINA COSTA SCHROEDER
: MARCOS COSTA SCHROEDER
ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00057740920064036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra deferimento, em execução fiscal, de inclusão de sócios-gerentes no pólo passivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa

jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, a Corte Superior decidiu que *"se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002"* (RESP 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 91), existindo prova documental do vínculo dos sócios-gerentes CRISTINA COSTA SCHROEDER e MARCOS COSTA SCHROEDER com tal fato (f. 127), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (*verbis*: **"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"**), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018834-12.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.018834-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AGRAVADO : DIRCEU MOREIRA
ADVOGADO : FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

No. ORIG. : 00004811620104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao ilustre Desembargador Federal CARLOS MUTA, para verificação de eventual prevenção quanto ao recurso indicado à fl.46.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018851-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018851-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE
AGRAVADO : GILMA CEZARIO GARCIA DROG -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00335136620104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento, em execução fiscal, de bloqueio eletrônico de valores financeiros via BACENJUD.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência a respeito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "*possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "*comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade*" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor

público na cobrança de créditos tributários que, justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."

- RESP 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."

- AGA 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

- AGRESP 1.079.109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO

ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora 'dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira' (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

- EDAGA 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consecutivamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

- AGRESP 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

- RESP 1.056.246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal

de créditos tributários, na vigência da Lei 11.382/06, sujeita-se não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoco o cabimento do pleito de bloqueio eletrônico de valores financeiros, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se e officie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018853-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018853-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE
AGRAVADO : DROGAIRIS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00131708320094036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento, em execução fiscal, de bloqueio eletrônico de valores financeiros via BACENJUD.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência a respeito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "*possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "*comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade*" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do

sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."

- RESP 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."

- AGA 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4.

Agravo regimental não-provido."

- AGRESP 1.079.109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora 'dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira' (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

- EDAGA 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consecutivamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

- AGRESP 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

- RESP 1.056.246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter

excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei 11.382/06, sujeita-se não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoco o cabimento do pleito de bloqueio eletrônico de valores financeiros, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se e officie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018904-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018904-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO : APARECIDO INACIO
AGRAVADO : EDILETE SILVA VALADAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.022783-8 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decretação de ofício de prescrição na execução fiscal, relativamente às anuidades de 1995, 1996.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades possuem natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.

A propósito da prescrição em execuções fiscais que tem decidido esta Turma, firme no que dispõem a legislação e a jurisprudência consolidada:

AC 2008.61.05006169-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 13/01/2009: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO. 1. O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008. 5. Improvimento ao apelo".

AC nº 2008.61.05006187-2, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 13/01/2009: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. 5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Apelação a que se nega provimento".

Além disso, inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido

Na espécie, os vencimentos das anuidades ocorreram em 31 de março de 1995 e 1996 (f. 16), ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em **04.12.2001** (f. 13), ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA (f. 16), assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018914-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018914-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
AGRAVADO : ANA HELENE LOPES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00157201720104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decretação de ofício de prescrição na execução fiscal, relativamente às anuidades de 2002, 2003, 2004.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades possuem natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.

A propósito da prescrição em execuções fiscais que tem decidido esta Turma, firme no que dispõem a legislação e a jurisprudência consolidada:

AC 2008.61.05006169-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 13/01/2009: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO. 1. O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008. 5. Improvimento ao apelo".

AC nº 2008.61.05006187-2, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 13/01/2009: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. 5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Apelação a que se nega provimento".

Além disso, inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido.

Por fim, não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. A propósito, os seguintes precedentes, dentre outros:

- AgRg no Ag 1.054.618, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 26/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO-TRIBUTÁRIAS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. 1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. 2. (...) 3. Agravo regimental não-provido."

- AC nº 2004.61.82.000011-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 18.11.08: "EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. 2. (...)"

Na espécie, os vencimentos das anuidades ocorreram em 30 de abril de 2002, 2003 e 2004 (f. 18), ao passo que a execução fiscal somente foi ajuizada em **09.04.2010**, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA (f. 15), assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018928-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018928-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO S/A
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00088702020114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança.

Decido.

Compulsando os autos, infere-se a incompleta instrução do presente recurso, eis que não consta dos autos cópia da certidão da intimação da decisão agravada, requisito imprescindível para a interposição do agravo de instrumento, conforme o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Assim, não presentes os requisitos do art. 525, I, CPC, é de rigor a negativa de seu seguimento.

Nesses termos:

AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - DECISÃO AGRAVADA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 525, I, CPC - RECURSO IMPROVIDO. Estabelece o art. 525, CPC, que a petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; A ausência dessa peça no momento da interposição do recurso enseja na negativa de seguimento do mesmo, em face da sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do mesmo Códex Processual. Precedentes desta Corte. Não configura hipótese de abertura de prazo para regularização do agravo, para juntada da peça faltante, uma vez que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200703000006146, Relator Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:09/03/2010).

Ressalto que a certidão da intimação da decisão interlocutória recorrida é de suma importância para a verificação da tempestividade do agravo.

É o entendido pelos seguintes julgados:

AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA . IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento , obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525, do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas. 2. A Lei n. 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC. 3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso. 4. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais iterativos. 5. agravo inominado não provido. (TRF 3ª Região, AI 200203000512571, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:13/09/2010).
AGRAVO . ART. 557, § 1º DO CPC. ARTIGO 511, DO CPC. CUSTAS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO . PRECEDENTES. I - O recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno há de ser feito no momento da interposição do recurso, nos termos do artigo 511, do CPC e com observância dos procedimentos determinados na Resolução 278/2007. II - A teor do disposto no inciso I do Art. 525 , a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ. III - agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200803000395532, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:09/09/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO . CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO . AUSÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal , do Supremo tribunal Federal, ou de tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior tribunal de justiça e deste tribunal é no sentido de que a ausência de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias previstos no art. 525 do Código de Processo Civil enseja a negativa de seguimento do recurso. 3. No caso dos autos, a União não instruiu o recurso com cópia da certidão ou do mandado de intimação da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida. 4. agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 201003000004446, Relator André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA:30/07/2010).

Cumprido ressaltar que impossibilitada a intimação para regularização do feito, em face da ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA . PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525 , II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatória s ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça ." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005). 2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200501821617, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJE DATA:21/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA S OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525 , do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas. 2. A Lei nº 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC. 3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000368298, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJU DATA:17/08/2005).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA INSTRUIR AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR OU DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA POR CONTA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 525 , inciso. I, do Código de Processo Civil, determina que o agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. 2. Com a modificação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95, cabe ao agravante instruir a petição com as peças obrigatórias, sob pena de preclusão. 3. A juntada tardia dos documentos necessários não isenta o agravante da consequência de sua omissão. 4. Não é cabível a conversão do agravo em diligência para suprimir a falta de peças obrigatórias porque toda a atividade de formação do instrumento cabe ao recorrente. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200203000436544, Relator Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJU DATA:01/09/2004).

Outrossim, também não foi o presente recurso instruído com a cópia integral da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que inadmissível, com supedâneo ao art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
ROBERTO LEMOS
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019419-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019419-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
AGRAVADO : COML/ MADEIRA FLORESTA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00036253220094036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento, em execução fiscal, de inclusão de sócio no pólo passivo (f. 32).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não-tributárias, **"ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio -gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19"** (RESP 657.935, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 28/09/2006).

O Decreto 3.708/19 dispõe em seu artigo 10 que: **"Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei"**.

Na vigência do Novo Código Civil, **"a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social"** (artigo 1.052). Todavia, no caso de prática de infração, considerando a regra extensiva do artigo 1.053, **"Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções"** (artigo 1.016). Assim sendo, de acordo como o que decidido no RESP 722.423, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28/11/2005: **"De se concluir, portanto, que o sócio somente pode ser responsabilizado se ocorrerem concomitantemente duas condições: a) exercer atos de gestão e b) restar configurada a prática de tais atos com infração de lei, contrato ou estatuto ou que tenha havido a dissolução irregular da sociedade"**.

Em suma, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que na execução fiscal de dívida não-tributária, aplica-se, conforme o período da respectiva vigência, o Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos, com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios, de sociedade limitada é pessoal e solidária, quando praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade.

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade, apurada por oficial de justiça (f. 32), existindo prova documental do vínculo do sócio-administrador MIGUEL HIRATA (f. 27) com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (*verbis*: **"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"**), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Por outro lado, a mera condição de sócio ou integrante do quadro social não gera a responsabilidade fiscal para fins do artigo 10, do Decreto nº 3.708/19 35 e, no caso concreto, verifica-se que o exequente pretende invocar, também, a responsabilidade tributária de mera sócia da pessoa jurídica, sem poder de gerência ou administração (CLARA ITSUMI HAYASHI HIRATA, f. 27), violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do dispositivo em questão.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para que seja determinada a inclusão, apenas, do sócio MIGUEL HIRATA no pólo passivo da demanda.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019553-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019553-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LARYSSA FERNANDA DOS SANTOS CRUZ incapaz
ADVOGADO : VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ e outro
REPRESENTANTE : MAGNOVALDO GREGORIO DA CRUZ
ADVOGADO : VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00058545420124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019566-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019566-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TOTAL QUIMICA LTDA
ADVOGADO : ALEX MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : EURIPEDES CESTARE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 11.00.00080-8 A Vr EMBU/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, códigos 18720-8 e 18730-5, conforme disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 426/2011 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019567-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019567-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 03.00.00313-4 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, códigos 18720-8 e 18730-5, conforme disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 426/2011 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019663-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019663-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : FAST SHOP S/A
ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00112286320124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de assegurar o direito que a autora entende líquido e certo ao parcelamento ordinário dos débitos de IRPJ e CSLL apurados no exercício de 2010 e controlados no Processo Administrativo nº 13807.720918/2012-87, de modo a permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal. Entendeu o MM. Juízo *a quo* que a adesão da impetrante ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09 impediria o parcelamento posterior de débitos da mesma natureza, ainda que apurados posteriormente, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Sustenta a agravante que o art. 13 da Lei nº 11.941/09 permite a cumulação do parcelamento previsto nesta lei com o parcelamento ordinário instituído pela Lei nº 10.522/02. Alega que a eficácia de referido dispositivo legal não seria meramente temporária, aplicável apenas no momento da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. É o relatório. Decido.

Neste exame inicial dos fatos, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A respeito do tema em exame, assim estabeleceu o art. 14, VIII, da Lei nº 10.522/2002, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009:

"Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

(...).

VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (...)".

O art. 13 da Lei nº 11.941/2009, por sua vez, estabeleceu:

"Art. 13 Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei as disposições do § 1º do art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da mesma Lei" (grifamos).

O comando legal é inequívoco: a desnecessidade de cumprimento do art. 14 da Lei nº 10.522/2002 não se deu para **quaisquer parcelamentos**, mas **apenas** para os parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/2009.

Assim, para futuros parcelamentos ordinários, requeridos na forma da Lei nº 10.522/2002, incide plenamente a vedação prevista em seu art. 14, VIII.

Nesses termos, ao menos à primeira vista, não há nenhuma ilegalidade na regra do art. 27, VIII, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que apenas explicitou o regime legal aplicável ao parcelamento ora pretendido. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019884-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019884-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA e outro
AGRAVADO : JOSE ROBERTA SARTORI EXTINTORES -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00515683120114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra arquivamento, sem baixa na distribuição, de executivo fiscal de valor até R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei 10.522 /2002), alegando, em suma, a autarquia recorrente ser ilegal e indevida a solução aplicada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a regra do artigo 20 da Lei 10.522/2002 (com a redação da Lei 11.033/2004) é aplicável às autarquias, para fins não de extinção, mas apenas de arquivamento sem baixa, em se tratando de dívida de valor inferior a dez mil reais, para posterior retomada quando atingido montante superior cuja execução se revele oportuna ao credor (Resp 1182880, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25/03/2010).

Ocorre que o artigo 20 da Lei 10.522/02, cuja aplicação se faz às autarquias, estabelece, expressamente, que "**Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**".

Tanto é assim que a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, reitera o entendimento quanto a ser "**vedada a atuação judicial de ofício**". Extinguir ou arquivar ação de execução fiscal, de ofício, em virtude do valor ínfimo ou até R\$ 10.000,00, não é, portanto, autorizado, seja pela legislação, seja pela jurisprudência.

Na espécie, a decisão agravada determinou a remessa do processo executivo ao arquivo, sem extinção e sem baixa definitiva, até que seja atingido o valor mínimo previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, porém, de ofício, ou seja, sem requerimento do procurador respectivo, o que viola a legislação na qual se fundou a determinação judicial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada para regular processamento do executivo fiscal.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17410/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029844-48.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.002321-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	: VERA LUCIA MINETTI SANCHES
	: ROGERIO IVAN LAURENTI
APELADO	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	: ALCEU ALBREGARD JUNIOR
No. ORIG.	: 96.00.29844-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Banco do Brasil (DECEX), em face de sentença proferida em mandado de

segurança, que concedeu a ordem pleiteada pela impetrante, a fim de afastar a determinação veiculada na Instrução Normativa/DECEX 68/1996, que vinculou - em relação a produtos têxteis - a emissão de Guia de Importação à liquidação da operação de importação em 30 dias reduzindo assim o prazo anterior de 180 dias.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o apelante a legalidade do ato combatido, uma vez que o DECEX tem atribuição legal para regular a importação de produtos, com vistas no art. 22, VIII, da Constituição Federal.

Pugna pela reforma da sentença.

Com contrarrazões.

Opina o representante do Ministério Público Federal pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao apelante.

Afigura-se legítima a regulação do mercado, a fim de preservar interesses nacionais, por meio de ato infralegal do Poder Executivo, com fulcro nos critérios de conveniência e oportunidade, razão pela qual não se afigura presente qualquer eiva de ilegalidade na Instrução Normativa/DECEX 68/1996.

A matéria já foi objeto de apreciação pelas Turmas da Segunda Seção desta Corte, inclusive, pela Quarta Turma - a qual esta magistrada integra - conforme se depreende dos arestos a seguir transcritos:

ADUANEIRO - CONTRATO DE CÂMBIO - PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO- PORTARIA DECEX 96/068. 1. Vigência da Instrução Normativa DECEX 96/068 à época do ato negocial. 2. É legítima a condição imposta pela autoridade, redução dos prazos de liquidação de contratos de câmbio, para a expedição de guia de importação, como decorrência do poder constitucional regulamentador delegado ao Executivo. 3. Remessa oficial provida. (REOMS 208543, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, Quarta Turma, DJF3 21/03/2011, p. 220)
MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO POSTERIOR, NO TEMPO, AO ADVENTO DA IN DECEX 68/96 - LEGITIMIDADE DO REGRAMENTO EM RELAÇÃO AO TEXTO ANTERIOR (CIRCULAR BACEN 2.341/93), QUANTO AO PRAZO DE LIQUIDAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CÂMBIO - DENEGAÇÃO DA ORDEM - PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL 1. Quanto ao protocolo da Guia de Importação em questão, dezembro/96, já se supunha vigente o teor da aqui combatida IN DECEX 068, de 24/06/96, a qual regulou o prazo pagador das importações, como a presente, para até trinta dias, enquanto a bradar a parte apelada/impetrante pela manutenção do texto do único parágrafo do art. 1º, Circular BACEN 2.341/93, a fixar o prazo máximo admitido a tanto seria de 180 dias. 2. Nos termos da alínea "d" do inciso XI do art. 16, Lei n. 8.490/92, dotado restou o Ministério da Indústria e Comércio, ao qual passou a se vincular o DECEX, de atribuição atinente ao comércio exterior, o que a não malferir o art. 237, Lei Maior, ao contrário, harmonia existindo entre os preceitos, porque atividades complementares as encabeçadas por cada qual dos segmentos da Administração Pública Direta, como no caso vertente. 3. Legítima a normação mui anterior ao evento importador em foco, ausente impetrada mácula em sua cabal observância, por de rigor, pois presente ao tema, com efeito, observância à legalidade dos atos administrativos, "caput" do art. 37, Texto Supremo. Precedente. 4. Objetivamente a se cuidar é de norma de ordem pública, superior a Soberania a regular tema crucial ao País, atinente às operações de comércio exterior - art. 2º, Lei Maior. 5. Imperativa a denegação da segurança, reformada a r. sentença, provida a remessa oficial, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. 6. Provimento ao reexame necessário. (REOMS 208532, Re. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, Sexta Turma, DJF3 01/03/2010, p. 774)
ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. CONTRATO DE CÂMBIO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ALTERAÇÃO DO PRAZO DE FECHAMENTO (30 DIAS). INSTRUÇÃO NORMATIVA DECEX 96/068. LEGALIDADE DE ATO 1. Discute-se o direito ao afastamento da exigência de liquidação do contrato de câmbio no prazo de 30 dias, conforme dispõe Instrução Normativa SECEX nº 96/068 do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de 24/06/96. 2. Trata-se de delegação, do exercício da função legislativa ao Poder Executivo, destinada a disciplinar as necessidades sociais, quanto ao desenvolvimento dos atos de comércio exterior, tendo como propósito a interferência no domínio econômico. A negativa de emissão da guia de importação se vale de ato normativo, que reduz o prazo para o fechamento dos contratos de câmbio para 30 dias, orientado por critérios de

conveniência e oportunidade administrativa e relevante interesse do comércio exterior, estabelecidos para as importações e, indiretamente, contendo mecanismos de controle da estabilidade econômica, dentre os quais, destaque-se, o de proteção do parque industrial nacional e o de consumo interno. 3. O contrato de câmbio faz-se necessário ao importador brasileiro, pois, por meio dele, comprará a respectiva moeda estrangeira, indispensável à liquidação do compromisso assumido no exterior, utilizando-se para isso dos bancos autorizados a operar com câmbio pelo Banco Central, órgão responsável pelas regras relativas às operações de câmbio e controle do balanço de pagamentos, como preconizado pela Lei 4595/64. 4. Não obstante a importação tenha sido contratada a prazo ou para pagamento futuro, a liquidação do câmbio poderá ser imediata, por se tratar de procedimento autônomo e de controle interno do fluxo da moeda estrangeira. Nesse sentido é o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, Título I, Capítulo 12, Seção 2: "As operações de câmbio destinadas ao pagamento de importações brasileiras, inclusive as relativas a parcelas de principal de importações financiadas até 360 dias, podem ser celebradas para liquidação pronta ou futura". 5. Ao tempo da importação a norma que fixava o prazo de pagamento das importações e para a contratação e liquidação do contrato de câmbio já vigorava, ato que não se confunde com o contrato celebrado no exterior com o exportador; norma que a impetrante deveria ter observado ao promover os atos de comércio exterior, não se podendo alegar surpresa na indicação, para a emissão da Guia de Importação, de prazo diverso do pretendido para a liquidação do contrato de câmbio. Esse normativo se presta a regular e intervir no mercado interno, disciplinando o câmbio e definindo medidas para o controle do comércio exterior, em prol do mercado interno, sem que isso implique qualquer semelhança aos procedimentos antidumping e de medidas de salvaguardas.. 6. Apelação improvida. (AMS 183159, Rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo, Terceira Turma, DJU 19/09/2007, p. 311)

Por esses motivos, dou provimento à apelação do apelante, nos termos do art. 557, caput, do CPC c.c. com o §1º. - A do mesmo dispositivo legal.

Int.

Após, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035720-13.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.031343-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PAULA BAJER FERNADES MARTINS DA COSTA
APELADO : Universidade Braz Cubas UBC
ADVOGADO : LUIZ SERGIO MARRANO e outro
PARTE AUTORA : LUCIO COSTA BITENCOURT
ADVOGADO : RONALDO BARBOSA DE CAMPOS e outro
No. ORIG. : 98.00.35720-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 81/82: o apelante manifesta falta de interesse em prosseguir com o feito.

Por esse motivo, nego seguimento à apelação.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029115-46.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.029115-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : MARCIO SCHUSTERCHITZ DA SILVA ARAUJO e outro
APELADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BARBOSA VIEIRA e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Telecomunicacoes EMBRATEL
ADVOGADO : PAULO CAMARGO TEDESCO e outro
APELADO : BCP S/A
ADVOGADO : CRISTIANO CARLOS KOZAN e outro
APELADO : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELEFONICA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro
APELADO : INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : PEDRO DA SILVA DINAMARCO e outro
APELADO : VESPER SAO PAULO S/A
ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : VIVO S/A
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA e outro
SUCEDIDO : TELESP CELULAR S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00291154620014036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na Ação Civil Pública proposta contra a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e as concessionárias do serviço de telefonia Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL, BCP S/A., Telecomunicações de São Paulo S/A. TELEFÔNICA, INTELIG Telecomunicações Ltda., VESPER São Paulo S/A., VIVO S/A., TELESP Celular S/A., visando afastar o repasse dos valores relativos às contribuições relativas ao PIS e COFINS constantes das contas dos usuários dos serviços públicos de telefonia prestados pelas rés, bem como, a cessação imediata da cobrança e, em consequência se determine a devolução em dobro dos valores recebidos a tal título e, condene-se as rés no pagamento de danos morais coletivos.

A sentença apreciou as preliminares:

- a) reconheceu a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal, diante a relevância social da tutela coletiva postulada, com fundamento no art. 82, I do Código de Defesa do Consumidor ante os interesses individuais homogêneos dos consumidores, apontando ainda o artigo 6º, VII, *a e c*, XIV, *b*, da Lei Complementar nº 75/93;
- b) reconheceu a legitimidade passiva *ad causam* da ANATEL, por ser o órgão emissor do ato administrativo praticado no exercício de sua competência regulatória prevista no art. 19 da Lei nº 9.472/97;
- c) declarou a continência e determinou a reunião da Ação Civil Pública nº 2001.61.11.002477-6 para julgamento simultâneo com o presente feito;

d) decidiu pela adequação da ação civil pública na espécie, por ausência de questionamento de matéria tributária tocante à exigência do PIS/COFINS, mas questão de direito administrativo, relacionada à política tarifária definida no regime jurídico das concessões e do equilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão. No mérito, a sentença reconheceu a improcedência do pedido, ao entendimento de inexistir qualquer vício no repasse aos usuários do serviço público de telefonia prestado pelas concessionárias réas dos valores referentes às contribuições para o PIS/COFINS, na medida em que tal cobrança foi estipulada no processo licitatório e constou tanto do edital como dos contratos de concessão na definição da composição tarifária dos serviços prestados, sem a inclusão dos tributos devidos.

Nas razões recursais, o Ministério Público Federal sustenta a necessidade de autorização legal para o repasse das contribuições do PIS/COFINS, das quais as apeladas são contribuintes, aos consumidores, por se tratar de serviço prestado sob o regime jurídico de direito público, sob o regime de concessão ou permissão. Ausente tal autorização, prevalecem as normas de direito tributário que atribuem às empresas apeladas a sujeição passiva das contribuições em comento, tendo como base de cálculo o faturamento. Entende cabível a condenação por danos morais coletivos, a serem arbitrados pela E. Turma julgadora.

A ANATEL interpôs recurso adesivo ao apelo Ministerial, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, por ausência de direito material tutelável na via da substituição processual, mas tão somente na via da legitimação ordinária pelos seus titulares, negando se tratar na espécie de direito individual homogêneo de que trata o art. 81, III do CDC. Aduz ainda sua ilegitimidade passiva, por se tratar de relação jurídica de natureza tributária entre os usuários/consumidores e as prestadoras de serviços, sem interferência da agência reguladora.

Apresentadas contrarrazões pela ANATEL, Vivo S/A., INTELIG Telecomunicações Ltda., Telecomunicações de São Paulo S/A. TELEFÔNICA, pelo Ministério Público Federal,

A Telecomunicações de São Paulo S/A. TELEFÔNICA e a VIVO S/A. juntaram aos autos cópia do V. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 976.836/RS, reconhecendo a legalidade do repasse econômico do custo tributário realizado pelas prestadoras de serviços de telefonia, Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Feito o breve relatório, decido.

Em sede preliminar, entendo de rigor o reconhecimento *ex officio* da ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação civil pública.

A matéria já foi objeto de pronunciamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a E. Primeira Turma, em caso idêntico ao presente, carecer o Ministério Público Federal de legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública questionando a legalidade do repasse do PIS/COFINS aos consumidores do serviço de telefonia, em se tratando de direitos individuais homogêneos divisíveis, a teor do aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. SUJEITO PASSIVO DA COFINS E PIS/PASEP. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR (LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 75/93. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE NO REPASSE DE TRIBUTOS A USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO).

1. Ação civil pública, intentada pelo Ministério Público Federal, que objetiva impedir que as empresas de telefonia fixa e móvel repassem, diretamente aos consumidores dos serviços, residentes no Estado de Pernambuco, os valores referentes ao recolhimento da COFINS e do PIS/PASEP.

2. O Ministério Público Federal carece de legitimidade ativa ad causam para, em sede de ação civil pública, postular direitos individuais homogêneos, identificáveis e divisíveis, de titularidade dos consumidores do serviço público de telefonia, que reclamam a definição do sujeito passivo da COFINS e do PIS/PASEP (AgRg no AgRg no REsp 669.371/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 14.08.2007, DJ 11.10.2007).

3. Outrossim, a ilegitimidade passiva da ANATEL restou assente em julgamento da Primeira Turma, no sentido de que: "I - As atribuições da ora recorrente, contidas no inciso VII do artigo 19 da Lei nº 9.472/97, ou seja, controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes, não justificam a manutenção da ANATEL no feito, seja para defesa da norma que determinou a cobrança das contribuições, seja em razão das atribuições referidas. II - A obrigação que se pretende impor à demandada é a devolução dos valores pagos pelos consumidores a título de contribuição ao PIS/PASEP e ao COFINS, bem como a imediata suspensão da cobrança. Não sendo a ANATEL titular de tal obrigação, tendo em vista que os efeitos da repercussão com a procedência da ação não poderão atingir sua órbita jurídica, uma vez que a cobrança das contribuições referidas é efetivada, através da conta telefônica, pela CONCESSIONÁRIA, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente". III - Esta Colenda Turma, ao julgar o REsp nº 792.641/RS, Rel. p/Ac. Min. LUIZ FUX, tratando sobre a legitimidade da ANATEL para integrar ação que questiona a legalidade da "Assinatura Básica Residencial", definiu que a legitimidade da referida agência está vinculada à repercussão dos efeitos que a

demanda pode causar a ela, sendo que naquela hipótese se observou que a referida agência não deveria integrar a relação processual, uma vez que a repercussão da ação, incluindo eventual repetição de indébito, não poderia atingir sua órbita jurídica." (REsp 716.365/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 07.11.2006, DJ 14.12.2006).

4. Ressalva do entendimento do relator no sentido de que: (i) O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que esteja configurado interesse social relevante, gênero do qual é espécie a proteção ao direito do consumidor.

(ii) In casu, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em desfavor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e de diversas empresas de telefonia, objetivando, em síntese, a proibição do repasse, pelas concessionárias/autorizatórias, dos valores relativos à COFINS e à contribuição ao PIS para os consumidores finais dos serviços de telefonia mediante o detalhamento dos respectivos valores nas faturas mensais dos serviços telefônicos, sob o argumento de que o procedimento adotado pelas operadoras dos serviços estaria transformando os consumidores em contribuintes de fato das referidas contribuições sociais, cujo ônus não lhes caberia suportar.

(iii) Demanda de nítido caráter consumerista que enseja a legitimidade, sem interdição legal, do Ministério Público (artigo 1º, parágrafo único, da LACP).

(iv) A nova ordem constitucional erigiu um autêntico "concurso de ações" entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o seu manejo.

(v) O novel artigo 129, III, da Constituição Federal, habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos, não se limitando à ação de reparação de danos.

(vi) Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da legitimação ad causam do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo.

(vii) Em consequência, legitima-se o Parquet a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos e coletivos, sob o ângulo material ou imaterial.

(viii) Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

(ix) Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.

(x) A assertiva decorre do fato de que a ação não se dirige a interesses individuais, mas a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.

(xi) A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações.

5. Recurso especial desprovido, extingüindo-se a ação civil pública, em face da carência da ação, ante a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal (artigo 267, inciso VI, do CPC), ressaltando-se o entendimento do relator no sentido da legitimação do parquet.

(REsp 974.489/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 21/05/2009)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE PIS/PASEP E COFINS. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.

I - O Ministério Público não tem legitimidade para promover ação civil pública visando obstar a cobrança de tributos, por se tratar de direitos individuais homogêneos, identificáveis e divisíveis, que devem ser postulados por seus próprios titulares.

II - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 637.744/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 25/05/2006, p. 158)

Ademais, ressalto que a matéria de fundo discutida no presente feito foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp posicionamento firmado em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 976836/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010), com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO

DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, e geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.

2. O concessionário trava duas espécies de relações jurídicas a saber: (a) uma com o Poder concedente, titular, dentre outros, do *ius imperii* no atendimento do interesse público, ressalvadas eventuais indenizações legais; (b) outra com os usuários, de natureza consumerista reguladas, ambas, pelo contrato e supervisionadas pela Agência Reguladora correspondente.

3. A relação jurídica tributária é travada entre as pessoas jurídicas de Direito público (União, Estados; e Municípios) e o contribuinte, a qual, no regime da concessão de serviços públicos, é protagonizada pelo Poder Concedente e pela Concessionária, cujo vínculo jurídico sofre o influxo da supremacia das regras do direito tributário.

4. A relação jurídica existente entre a Concessionária e o usuário não possui natureza tributária, porquanto o concessionário, por força da Constituição federal e da legislação aplicável à espécie, não ostenta o poder de impor exações, por isso que o preço que cobra, como longa manu do Estado, categoriza-se como tarifa.

5. A tarifa, como instrumento de remuneração do concessionário de serviço público, é exigida diretamente dos usuários e, consoante cediço, não ostenta natureza tributária. Precedentes do STJ: REsp 979.500/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 05/10/2007; AgRg no Ag 819.677/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/06/2007; REsp 804.444/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/10/2007; e REsp 555.081/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/09/2006.

6. O regime aplicável às concessionárias na composição da tarifa, instrumento bifronte de viabilização da prestação do serviço público concedido e da manutenção da equação econômico-financeira, é *dúplice*, por isso que na relação estabelecida entre o Poder Concedente e a Concessionária vige a normatização administrativa e na relação entre a Concessionária e o usuário o direito consumerista. Precedentes do STJ: REsp 1062975/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJ de 29/10/2008.

7. O repasse de tributos para o valor da tarifa, conseqüentemente, não obedece ao regime tributário da responsabilidade tributária, por transferência, sucessão ou substituição, senão ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor; e ao Código de Defesa do Consumidor (CDC).

8. A legalidade do repasse de tributos há de ser, primariamente, perquirida na lei que ensejou a oferta pública da concessão do serviço público e o respectivo contrato, sendo certo que, em sede de Recurso Especial, o vínculo travado entre as partes revela-se insindicável, em razão do óbice erigido pelo teor da Súmula 05/STJ.

9. As premissas assentadas permitem concluir que: (a) a remuneração tarifária do valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, tem seu fundamento jurídico primário no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança/fixação depende de lei; (b) no contrato de concessão firmado entre a concessionária e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008.

10. A estrutura das tarifas de telefonia decorre da legislação, verbis: A Lei n.º 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelece em seu art. 9º sobre a fixação das tarifas de serviços públicos em geral: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

(...) § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração." grifos nossos A Lei n.º 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n.º 8, de 1995, preceitua sobre a as tarifas dos serviços de telecomunicações: "Art. 93. O contrato de concessão indicará: (...) VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;" "Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

(...) § 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato." (grifos nossos) 11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais dessume-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco.

12. Dessarte, a normação das concessões e das telecomunicações são *lex specialis* em relação ao CDC e ao mesmo se sobrepuja.

13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, inócorrentes no caso sub judice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008.

14. A legalidade no campo tributário é pro contribuinte, porquanto a invasão de sua propriedade, mediante estratégia estatal de exação, exige normatização prévia, obstando, a fortiori, a surpresa fiscal, consectário da segurança jurídica garantida constitucionalmente.

15. A legalidade no campo consumerista apresenta dupla face no sentido de que os direitos e deveres das partes não podem ser erigidos ao alvedrio das mesmas, à míngua de previsão legal, sob pena de configurar ilegal constrangimento.

16. A relação de consumo derivada da concessão de serviço público reclama interpretação harmônica entre as regras de concessão e o Código de Defesa do Consumidor, por isso que a imposição de obrigação ao concessionário não prevista em lei afronta o princípio da legalidade.

17. A concessão inadmite que se agravem deveres não previstos em detrimento do concessionário, por isso que os direitos dos usuários de serviço público concedido obedecem à ratio no sentido de que "(...) Os usuários, atendidas as condições relativas à prestação do serviço e dentro das possibilidades normais dele, têm o direito ao serviço e ao que foi legalmente caracterizado como serviço adequado, no referido art. 6º, § 1º. O Concessionário não lhes poderá negar ou interromper a prestação, salvo, é claro, nas hipóteses previstas nas próprias cláusulas regulamentares. Cumpridas pelo usuário as exigências estatuídas, o concessionário está constituído na obrigação de oferecer o serviço de modo constituído e regular. Com efeito, sua prestação é instituída não apenas em benefício da coletividade concebida em abstrato, mas dos usuários, individualmente considerados, isto é, daqueles que arcarão com o pagamento das tarifas a fim de serem servidos. Por isto, aquele a quem for negado o serviço adequado (art. 7º, I, c/c 6º, § 1º) ou que sofrer-lhe a interrupção pode, judicialmente, exigir em seu favor o cumprimento da obrigação do concessionário inadimplente, exercitando um direito subjetivo próprio. (...) Não cabendo discussão quanto à aplicabilidade do Código, as divergências doutrinárias se ferem quanto a extensão de sua aplicação e à identificação das espécies de serviços públicos que estariam sob seu âmbito de incidência. Para Dinorá Grotti ela só ocorrerá quando se trate de serviço individualizadamente remunerado, não cabendo discriminar em função de a remuneração ser denominada taxa ou tarifa. Ao nosso ver esta é a orientação geral correta, aduzindo-se que a aplicação do Código servirá para apontar benefícios suplementares aos que resultam diretamente dos direitos de usuário, conquanto inúmeras vezes, em rigor, estejam correspondendo ou a uma reiteração ou a um detalhamento deles. Entretanto, dadas as óbvias diferenças entre usuário (relação de direito público) e consumidor (relação de direito privado) com as inerentes conseqüências, certamente suas disposições terão de se compatibilizar com as normas de direito público, ou quando afronte prerrogativas indeclináveis do Poder Público ou com suas eventuais repercussões sobre o prestador de serviços (concessionário ou permissionário) (...)" in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 733-735 18. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, por isso que discriminar os componetes da tarifa equipara-se, v.g., a discriminação dos pulsos excedentes telefônicos, tarefa que reclama legislação específica impositiva do facere reclamado.

19. O direito à informação não pode ser inferido de norma genérica (o CDC) que, mercê de revelar sentido diverso da indicação dos tributos que compõem o custo da tarifa, infirma *lex specialis*, que enuncia os direitos dos usuários do serviço, em razão de conferir interpretação extensiva ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sob esse enfoque a legalidade estrita é aplicável no campo da imposição de deveres e de sanções no âmbito administrativo.

20. O Código de defesa do Consumidor, na sua exegese pós positivista, quanto à informação do consumidor deve ser interpretado no sentido de que o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, o direito à informação está garantido pelo art. 6º, n. III, e também pelo art. 31, que prevêem que o consumidor tem direito a receber informações claras e adequadas a respeito dos produtos e serviços a ele oferecidos, assim dispendo: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos

que apresentem; Art. 31.

A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

21. *O direito do consumidor e, em contrapartida, o dever do fornecedor de prover as informações e de o de obter aquelas que estão apenas em sua posse, que não são de conhecimento do consumidor, sendo estas imprescindíveis para colocá-lo em posição de igualdade, bem como para possibilitar a este que escolha o produto ou serviço conscientemente informado, ou, como denomina Sérgio Cavalieri Filho, de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido, consoante leciona Sergio Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2008, p. 83.*

22. *"O consentimento esclarecido na obtenção do produto ou na contratação do serviço consiste, em suma, na ciência do consumidor de todas as informações relevantes, sabendo exatamente o que poderá esperar deles, sendo capacitados a "fazer escolhas acertadas de acordo com a necessidade e desejos individuais" Luiz Antonio Rizzatto Nunes, in O Código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial, 2.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p.*

295.

23. *A exposição de motivos do Código de Defesa do Consumidor, sob esse ângulo esclarece a razão de ser do direito à informação no sentido de que: "O acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um". Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor. Diário do Congresso Nacional, Seção II, 3 de maio de 1989, p. 1663.*

24. *A informação ao consumidor, tem como escopo: "i) concientização crítica dos desejos de consumo e da priorização das preferências que lhes digam respeito; ii) possibilitação de que sejam averiguados, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, as qualidades e o preço de cada produto ou de cada serviço; iii) criação e multiplicação de oportunidades para comparar os diversificados produtos; iv) conhecimento das posições jurídicas subjetivas próprias e alheias que se manifestam na contextualidade das séries infundáveis de situações de consumo; v) agilização e efetivação da presença estatal preventiva, mediadora, ou decisória, de conflitos do mercado de consumo. Alcides Tomasetti Junior. O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação das declarações negociais para consumo, in Revista de Direito do Consumidor, n. 4, São Paulo: Revista dos Tribunais, número especial, 1992, pp. 52/90.*

25. *Deveras, é forçoso concluir que o direito à informação tem como desígnio promover completo esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, de maneira a equilibrar a relação de vulnerabilidade do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação de consumo, acerca dos dados relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente.*

30. *Sob esse enfoque a ANATEL já afirmou em parecer exarado nos autos do REsp 859877-RS que "caso ela venha a fixar a tarifa bruta, a agência levará em conta os impostos que tem pertinência (ou seja, aqueles que incidem direta e indiretamente) com o serviço prestado pela empresa concessionária, ora Recorrente". O que representa que: "a situação do consumidor é exatamente a mesma no caso de fixação de tarifa bruta ou líquida! O consumidor não tem situação de vantagem ou desvantagem em nenhuma das hipóteses, pois a carga tributária é exatamente a mesma em ambas as conjecturas".*

26. *Ora, se a situação do consumidor não é alterada pela informação da carga tributária incidente direta e indiretamente na operação de telefonia, a mesma é irrelevante para que o consumidor possa fazer a escolha consciente de qual operadora de telefonia vai contratar, razão pela qual a falta de obrigação legal de ostentação em fatura telefônica, da discriminação dos tributos envolvidos nas operações de telefonia, é inconteste.*

27. *O projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, mediante o qual se pretende a obrigatoriedade da informação sobre a totalidade de tributos cuja incidência influi na formação do preço dos produtos ou serviços, induz no raciocínio de que o fato de o tema ser objeto de projeto de lei reforça a falta de obrigatoriedade da ostentação dos tributos envolvidos na operação.*

28. *O Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, por seu turno, impõe ao fornecedor o dever de informar a composição e o preço do produto ou do serviço oferecido o que não significa que o fornecedor está obrigado a informar a composição de preço de seu produto ou serviço. O que o Código de Defesa do Consumidor no art.*

6º, inciso III, estabelece é que o consumidor tem o direito de saber qual a composição do produto ou do serviço que pretende contratar, bem como qual o preço que deverá pagar por esse produto ou serviço.

29. *O direito à informação previsto no CDC está indissociavelmente ligado aos elementos essenciais para que o consumidor possa manifestar seu consentimento esclarecido. Desse modo, a informação deve guardar relevância para o uso do produto, para sua aquisição, para a segurança, sendo certo que nesse contexto não se encaixa a carga tributária incidente na relação jurídica existente entre fornecedor e consumidor.*

30. *O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela pratica legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito*

do consumidor.

31. O Princípio da Legalidade, consubstancial ao Estado de Direito, exige que a atividade administrativa, notadamente no que concerne à imposição de obrigações e sanções em razão de eventual descumprimento, se dê ao abrigo da lei, consoante se colhe da abalizada doutrina: "(...) significa subordinação da Administração à lei; e nisto cumpre importantíssima função de garantia aos administrados contra eventual uso desatado do Poder pelos que comandam o aparelho estatal. Entre nós a previsão de sua positividade está incorporada de modo pleno, por força os arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV, da Constituição federal. É fácil perceber-se sua enorme relevância ante o tema das infrações e sanções administrativas, por estarem em causa situações em que se encontra desencadeada uma frontal contraposição entre Administração e administrado, na qual a Administração comparecerá com todo o seu poderio, como eventual vergastadora da conduta deste último. Bem por isto, tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei - não em regulamentos, instrução, portaria e quejandos(...)" in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 837-838

32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa.

33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações.

34. A ANATEL, como *amicus curiae*, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa - variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Regularora.

35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos.

A tarifa continuou a abranger - como sempre ocorreu - a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de "tarifa líquida" e de uma "carga tributária" representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, aos prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS.

36. A *vexata quaestio* posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados.

37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor, mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser "destacado" na documentação fiscal emitida - de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores.

38. Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatoriedade discriminação tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo.

A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária;

(b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: "1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados." (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) "1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, § 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica" (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172) 39. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária.

40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como *amicus curiae*, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto, verbis: 'Com os argumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, inexistente fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço.' 41. As questões jurídicas enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das questões de fato ao universo legal a que se submete o caso sub iudice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pécunia das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexigível à retomada pretensão de explicitação.

42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovemento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

44. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados conduz à inadmissibilidade do Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Precedentes do STJ: EREsp 692.204/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/09/2009; REsp 855.181/SC, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009; e REsp 1099539/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ de 13/08/2009 45. É que o acórdão recorrido analisou a legalidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas e o acórdão paradigma, ao revés, examinou a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido."

(REsp 976836/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010)

Ante o exposto, reconheço *ex-officio* a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação civil pública e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI e § 3º do Código de Processo Civil, restando prejudicados a apelação e o recurso adesivo da ANATEL. Deixo de condenar o Ministério Público Federal no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na esteira da orientação jurisprudencial consolidada no E.Superior Tribunal de Justiça, no sentido de seu cabimento apenas na hipótese de inequívoca má-fé, motivada na decisão judicial. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006242-34.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.006242-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO : DARLI DE OLIVEIRA E CIA LTDA -ME e outros
: DAMARIS AMANCIO PEREIRA
: DARLI DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00062423420014036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa. A r. sentença reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, c/c o artigo 219, § 5º, do CPC e na Súmula 314 do STJ, declarando extinto tanto o crédito exequendo, com fundamento no artigo 156, V, do CTN, quanto a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Em apelação, o Conselho-Exequente pugnou a reforma da sentença sustentando a inoccorrência da prescrição. Sem contrarrazões, os autos foram remetidos à esta Corte.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Ainda, a Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, com a seguinte redação:

"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento "ex officio" da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio "tempus regit actum".

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

Verifica-se, de acordo com os autos, que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP permaneceu mais de seis anos sem praticar atos executórios, o que acarreta o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Nesse sentido são os recentes julgados do C. STJ, com destaque para as seguintes ementas, que dispensam maiores digressões sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF".

1. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ("pas de nullité sans grief"). Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 / SC, Min. ELIANA CALMON, DJe 01/09/2008.

4. "In casu", a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a execução durante os mais de 7 (sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, diante da inexistência de bens penhoráveis.

5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

7. Recurso especial desprovido"

(REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/8/2010, destaquei)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEF E DO ART 174 DO CTN EM CONJUNTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Hipótese em que a Fazenda Nacional alega ausência de arquivamento do processo para fins de decretação da prescrição intercorrente.

2. Contudo, in casu, verifica-se que o Tribunal de origem afastou expressamente tal argumento. Vejamos: "Afasto a alegação da apelante, no sentido de que não houve arquivamento do processo com base no art. 40, § 4º, da LEF, mas tão somente a suspensão do feito". (fl. 35) 3. Diante disso, diversamente do que alega a Fazenda Nacional, conclui-se que o ato de arquivamento dos autos ocorreu.

4. Assim, sendo o decurso do prazo superior a cinco anos, antes da prolação da sentença, sem que a Fazenda Nacional tenha demonstrado qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, constata-se a prescrição intercorrente.

5. Ademais, registra-se que o preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1123404, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., publicado no DJe em 02/02/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: "Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional" (DJe de 8.6.2009).

2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que "esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (§ 2º do mesmo artigo)" (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1033242/PE, Min. Denise Arruda, v.u., publicado no DJe em 24/08/2009).

Destarte, tendo em vista a existência de prazo superior a seis anos sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Intime-se a parte apelante.

Deixo de determinar a intimação da parte apelada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

VENILTO NUNES

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006242-34.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.006242-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
: SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO : DARLI DE OLIVEIRA E CIA LTDA -ME e outros
: DAMARIS AMANCIO PEREIRA
: DARLI DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00062423420014036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 110: Anote-se.

Após, proceda-se à intimação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo da decisão de fls. 106/108.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050929-47.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.050929-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : TESS S/A
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : EDMAR GOMES MACHADO
PARTE RE' : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outro
: CIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL CTBC TELECOM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.13.002110-4 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado - o que torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008724-36.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.008724-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZACAO - FINASEG
ADVOGADO : GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : APROVESP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS
AUTOMOTORES NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : JAIR VIEIRA LEAL e outro
PARTE RE' : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 450: atenda-se, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008650-85.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.008650-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A
ADVOGADO : SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.00000-5 3 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para eventual manifestação sobre a petição de fls. 541/543. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004608-71.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.004608-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : TECNOOPERFIL TAURUS LTDA
ADVOGADO : FABIO RODRIGUES GARCIA
: EDSON DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

À vista de que os embargos de declaração (fls. 152/154) foram opostos com propósito modificativo, intime-se a parte contrária para eventual manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001204-73.2008.4.03.6113/SP

2008.61.13.001204-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES e outro
APELADO : CONSTRUTORA MEGANE LTDA
No. ORIG. : 00012047320084036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra a r. sentença monocrática que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC.

Entendeu o r. Juízo monocrático que o exequente deixou de dar andamento ao feito executivo por mais de 30 (trinta) dias, embora devidamente intimado.

Em suas razões recursais, aduz que o correto seria a suspensão ou arquivamento dos autos sem baixa na distribuição na forma prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e não a extinção do feito.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

DECIDO.

Preambularmente, ante a ocorrência da preclusão consumativa, não conheço da apelação de fls. 48/59.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

As execuções fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas disposições do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de extinção da ação, por inércia do autor.

No caso dos autos, verifico que, devidamente intimado para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, o conselho deixou transcorrer "in albis".

Desta feita, não poderia a parte exequente deixar de cumprir tal determinação, inviabilizando o prosseguimento da execução.

O artigo 267 do CPC estabelece a responsabilidade sobre a qual a parte assume pelo não cumprimento de tal ônus processual, submetendo-se às penalidades nele previstas.

Ante a inércia da parte exequente, de rigor a extinção da execução fiscal.

A esse respeito, trago os seguintes precedentes do C. STJ e deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO

FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC).

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000.

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000).

3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1127727/SC - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - DJe de 14.12.2010 - destaquei) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO - APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC - POSSIBILIDADE.

1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no Ag nº 1300480/SP - Rel. Min. ELIANA CALMON - Segunda Turma - DJe de 08.09.2010 - destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO. CITAÇÃO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, II, III, E § 1º, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento predominante na Primeira Seção do STJ, é possível a extinção do processo se a parte autora, pessoalmente intimada, deixar de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, cabível a aplicação da sanção prevista no art. 267, III, do CPC, considerando a permissão para o emprego subsidiário do Código de Processo Civil às execuções fiscais.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 740204/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - DJ de 29.05.2006 pág.: 210 - destaquei)

"EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - INÉRCIA CARACTERIZADA. ART. 267, III, CPC - APLICABILIDADE AOS EXECUTIVOS FISCAIS.

1. Executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF) em 09/12/08, buscando o recebimento de crédito relativo a multa por infringência ao disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Às fls. 09, determinou o d. Juízo o recolhimento do valor relativo à diligência do Oficial de Justiça, sendo o despacho publicado no DJE de 12/12/08. Não cumprida a determinação, novo despacho foi proferido em 03/02/09, publicado no DJE de 20/02/09 (fls. 10). Novamente silente o Conselho-exequente, o Magistrado concedeu nova oportunidade para cumprimento da determinação, desta feita determinando a intimação pessoal com prazo de 48 horas para atendimento (fls. 11). Intimação regularmente efetuada (fls. 12/13), porém não cumprido o despacho (fls. 13, verso).

2. O apelante foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 48 horas. Assim, devidamente cumprida a previsão contida no § 1º do artigo 267 do CPC, quedando-se inerte o exequente.

3. O Conselho informa em seu apelo ter protocolado petição, todavia o fez apenas em 23/04/09 (fls. 19/22), mais de um mês após sua intimação pessoal, ocorrida em 17/03/09 (fls. 13). Ademais, a petição protocolada não guarda relação de pertinência com a determinação constante no despacho do d. Juízo, pois trata-se de pedido de

penhora sobre o faturamento.

4. Entendo oportuno salientar que as execuções fiscais são regidas pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil. Assim, diante da inércia apresentada pelo exequente, não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado, devendo a parte inerte suportar as consequências jurídicas de sua inatividade. Esse é o entendimento já firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao confirmar a sentença de extinção da execução fiscal por inércia da exequente quando intimada a se manifestar. Precedente: STJ 1ª Turma, AGRESP 704052, Processo: 200401643748/RS, Rel. DENISE ARRUDA, publicado no DJ DATA:04/10/2007, p. 175.

5. *Apelação improvida.*"

(TRF3 - AC n° 2009.03.99.028671-0 - Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES - Terceira Turma - DJF3 CJI de 10.11.2009 - pág: 58)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação.

Intime-se a parte apelante.

Deixo de determinar a intimação da parte apelada, tendo em vista não possuir advogado constituído nos autos.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI N° 0021630-78.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021630-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
AGRAVANTE : RODRIGO ANTONIO CORTEZ PEDRON
ADVOGADO : EDY ROSS CURCI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2010023310
EMBGTE : RODRIGO ANTONIO CORTEZ PEDRON
No. ORIG. : 2008.61.00.031863-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos por Rodrigo Antonio Cortez Pedron contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que atribuiu à causa o valor de R\$ 26.000,00 e que recolheu as custas sobre tal montante, razão pela qual contraditória a decisão que declinou da competência sob o fundamento de que o valor da causa corresponde a R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Decido.

A demanda originária foi distribuída em dezembro de 2008, com valor atribuído à causa de R\$ 26.000,00. Instado a esclarecer a adoção de tal soma, o agravante alegou dificuldade de estabelecer o quantum das diferenças que lhe são devidas, uma vez que ainda não dispunha de todos os extratos bancários referentes às correções monetárias efetuadas pela Caixa Econômica Federal em razão dos Planos Collor I e II. (fls. 27/28). Novamente questionado

sobre os critérios utilizados para a fixação do valor econômico da demanda, estimou-o em R\$ 12.199,02 (fls. 35/36).

A decisão agravada recebeu a referida petição (fls. 35/36) como emenda à inicial, acolheu como valor da causa o montante de R\$ 12.199,02 e declarou a incompetência da justiça federal comum, sob o fundamento de que, no momento da propositura da ação, a alçada dos juizados especiais federais correspondia a R\$ 24.900,00 (sessenta salários mínimos da época).

A relatora, por sua vez, negou provimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, caput, do CPC, com base no documento de fls. 35/44, como expressamente consignou na decisão embargada, sob o fundamento de que o valor da causa indicado (R\$ 12.199,02) é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e que o objeto da ação originária não consta das exceções previstas no §1º do mencionado dispositivo. (fls. 54/55).

Não há qualquer menção ao valor da causa de R\$ 1.000,00 referido pelo embargante como causa do desprovimento de seu recurso, razão pela qual não há contradição a ser sanada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044614-56.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044614-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	: LISIANE CRISTINA BRAECHER e outro
AGRAVADO	: ULYSSES FAGUNDES NETO
ADVOGADO	: ANE ELISA PEREZ e outro
AGRAVADO	: HELIO EGYDIO NOGUEIRA e outros
	: CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA
	: JOSE ROBERTO FERRARO
ADVOGADO	: RUBENS APPROBATO MACHADO e outro
AGRAVADO	: ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA SPDM
ADVOGADO	: LIDIA VALERIO MARZAGAO e outro
AGRAVADO	: TEBECON CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: MARIA INES BORELLI MARIN e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2009.61.00.013460-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 1335/1337 v. - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, 29 de junho de 2012.
RAECLER BALDRESCA
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009592-25.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.009592-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Região SP
ADVOGADO : CELIA APARECIDA LUCCHESI
APELADO : ANA MARIA FERREIRA ALPI
No. ORIG. : 00095922520094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. A r. sentença julgou extinta a presente execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 156, V, do CTN.

Em apelação, o Conselho Regional de Nutricionistas - 3º Região pugna pela reforma da sentença para o prosseguimento da execução. Alega não assistir qualquer razão o entendimento do Douto Juiz "a quo" de que a constituição do crédito tributário se dá com o vencimento do débito, mas sim, do primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, se o débito venceu em março de 2003 e março de 2004, conta-se a prescrição a partir de 01 de janeiro de 2004 e 01 de janeiro de 2005. Sustenta a ocorrência de suspensão do prazo prescricional de 180 (cento e oitenta) dias, a teor do disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos à esta Corte.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não merece guarida a alegação de que a fluência do prazo prescricional é a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, guarda relação com a decadência, conforme disposto no artigo 173, I, e não com a prescrição.

Da mesma forma, releva notar que o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente se aplica às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN para as de natureza tributária. Este é o entendimento assente no E. Superior Tribunal de Justiça como evidencia o aresto a seguir:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei n.º 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem

redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).

4. Confrontar as Leis Complementares Municipais n.º 225/1999, n.º 229/2000 e n.º 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1192368/MG, 2010/0080711-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011, destaquei)

A matéria posta a exame é a prescrição de anuidades exigida pelo Conselho Profissional.

Dada a natureza tributária das anuidades, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, a questão "sub examine" é disciplinada pelo art. 174 do CTN que estabelece: "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

O crédito somente se tornou definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no artigo referido.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei n.º 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp n.º 1235676/SC, 2011/0017826-4, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.04.2011, DJe 15.04.2011)

A anuidade do conselho profissional em testilha deve ser paga até 31 de março de cada ano, sob pena de multa moratória, nos termos do artigo 34 do Decreto n.º 84.444, de 30 de janeiro de 1980, que regulamenta a Lei n.º 6.583, de 20 de outubro de 1978.

No caso dos autos, os vencimentos ocorreram em março/2003 e março/2004 (fl. 02), ao passo que o feito executivo somente foi proposto em dezembro/2009.

Destarte, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos do termo inicial a que se refere a CDA carreada aos autos e o ajuizamento da execução fiscal, de rigor o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Intime-se a parte apelante.

Deixo de determinar a intimação da parte apelada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL N.º 0013008-88.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.013008-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/07/2012 792/1371

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO : INSYTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
No. ORIG. : 00130088820094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra sentença que julgou extinta a execução, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.

Entendeu o r. Juízo monocrático que os atos praticados no Juízo de Falência e o pedido de suspensão dos autos da execução fiscal equivalem a um pedido de renúncia, vez que o recorrente já está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar.

Alega a parte apelante que o fato da Administração Pública habilitar seu crédito perante o juízo falimentar não enseja o reconhecimento pelo Poder Judiciário de que teria renunciado à instância executiva, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, de que se reveste o crédito fiscal, à medida que só pode ser objeto de renúncia o direito disponível.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, V, do CPC.

Compulsando os autos, observa-se que o Conselho Autárquico informou à fl. 15 que há contra a parte executada processo falimentar em andamento e se manifestou naqueles autos solicitando reserva de seu crédito. Diante disso, requereu a suspensão do feito executivo até final julgamento da ação falimentar.

Alega o Exequente que a r. sentença deve ser reformada, tendo em vista que, ao optar por reserva de numerário do seu crédito nos autos da falência, não renunciou à instância executiva.

A irresignação do apelante merece prosperar, vez que tais pedidos não devem ser entendidos como renúncia sobre o direito no qual se funda a ação.

Em respeito ao princípio da indisponibilidade do bem público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo de falência, à luz do art. 29 da Lei n. 6.830/80:

"A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento."

Releva notar que a recorrente, ao requerer a habilitação do seu crédito no juízo falimentar, pretendia apenas a futura satisfação dele (crédito) em cobro. Dessa forma, não se sustenta a tese de desistência tácita da ação executiva.

Nesta direção, colaciono julgados desta C. Corte e do E. STJ nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EXECUTADA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

I. A instauração do juízo universal da falência não extingue a execução fiscal.

II. Sobrevindo a falência da executado é de se requer a penhora no rosto dos autos da falência ou a habilitação do crédito, restando suspensa a execução.

III. O pedido de suspensão da execução fiscal não se configura desistência tácita, pois o crédito tributário goza das prerrogativas de indisponibilidade e de interesse público.

IV. Remessa dos autos da execução fiscal à Vara de origem, onde será arquivada para fins de aguardar o desfecho da falência.

V. Apelação provida."

(TRF3 - AC n° 2004.61.82.024874-0 - Rel. Desembargadora Federal Alda Basto - DJF3 CJI de 15.07.2010 - pág.: 996)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESISTÊNCIA TÁCITA INOCORRENTE. SENTENÇA EXTINTIVA QUE SE ANULA. PRECEDENTES.

1. Nos termos do disposto no art. 29 da Lei n.º 6.830/80, o crédito fazendário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, o que guarda consonância com o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública.

2. A habilitação do crédito junto ao juízo falimentar indica apenas o interesse da União em resguardar a satisfação de seu crédito, e não implica em qualquer desistência tácita da execução fiscal ou falta de interesse em seu prosseguimento.

3. Anulada a r. sentença extintiva da execução fiscal, devem os autos retornar à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

4. Precedentes da C. Terceira Turma desta Corte.

(...)"

(TRF3 - AC nº 2004.61.82.051889-5 - Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - DJ de 09.12.10 - pág.: 1512)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR.

(...)

5. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exequente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto a efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar.

6. Provimento à apelação."

(TRF3 - AC nº 2004.61.82.026424-1 - Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - DJ de 10.03.09 - pág.: 133)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO.

1. Apesar de o art. 29 da LEF preceituar que "a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência", a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a execução fiscal é atingida em alguns aspectos pela quebra da sociedade executada. Segundo esse entendimento, as conseqüências são:

a) Havendo bem penhorado na execução fiscal, o produto de sua arrematação reverterá para o juízo universal da falência e não para o juízo da execução, para que seja observada a preferência dos créditos trabalhistas (art. 186 do CTN) e o concurso previsto no parágrafo único do art. 29 da LEF - ERESP 444.964/RS, Rel. p/acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 09.12.03;

b) Não estando a execução fiscal aparelhada por penhora na ocasião da quebra, a constrição se dará no rosto dos autos do processo falimentar - REsp 253.146/RS, DJU de 14.08.00, Rel. Min. Garcia Vieira;

c) Impossibilidade de se cobrar da massa falida parcelas relativas a multas fiscais moratórias - ERESP 169.727/PR, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU de 30.10.00.

2. No particular, estando a execução fiscal aparelhada com penhora na ocasião da quebra, impõe-se o prosseguimento do processo executivo singular no juízo da execução fiscal, devendo o produto da alienação ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência.

3. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp nº 423686/RS - Rel. Ministro CASTRO MEIRA - DJ de 13.12.2004 - pág.: 278).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos ao Juízo Federal de origem, a fim de se aguardar o desfecho do processo em trâmite no juízo de falência.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se a parte apelante.

Deixo de determinar a intimação da parte apelada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

São Paulo, 26 de junho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000766-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000766-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
AGRAVADO : DROGARIA MITUZI LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o arquivamento do executivo fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, até ser atingido o valor de R\$ 10.000,00. Decido.

Inicialmente esta Relatora, aplicando os termos da Súmula 452 do colendo Superior Tribunal de Justiça, entendia pela impossibilidade de extinção do executivo fiscal movido por Conselho Corporativo, para a cobrança de débito de valor ínfimo, determinando, ante a ausência de previsão legal para o arquivamento, o prosseguimento da execução.

Posteriormente, ao apreciar o julgamento de execução fiscal da Fazenda Nacional que determinava a extinção quando seus valores estavam abaixo de R\$10.000,00, ante os termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 a 1ª Seção do STJ ao apreciar o REsp nº 1.111.982/SP, na Relatoria do Min. Castro Meira, D.O. de 25/05/2009, concluiu ser cabível apenas o arquivamento dos feitos a requerimento do exeqüente e, submeteu a matéria à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Com base em tal precedente a 4ª Turma por analogia passou a aplicar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, no tocante às execuções fiscais dos Conselhos Corporativos, relativas a débito de valor ínfimo, consideradas como tais aquelas cujo valor em cobro fosse igual ou inferior a R\$10.000,00.

Consigno que embora o art. 20 da Lei 10.522/02 e o REsp nº 1.111.982/SP mencione expressamente "a requerimento" do exeqüente, este requisito não poderia ser aqui apreciado por duas razões:

- 1ª) o magistrado "a quo" de ofício preambularmente determinou o "arquivamento" da execução e, o Conselho agravou pelo prosseguimento da execução, manifestando-se, portanto, ser contrária ao arquivamento;
- 2ª) o recurso deve ser analisado dentro dos limites do recurso e, havendo recurso de apenas uma das partes é vedada a "reformatio in pejus", logo, somente seria possível nesta Corte manter o arquivamento.

Em prol de tal posicionamento de se trazer a comento o acórdão do STJ, de relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julg. 19.08.2010, em hipótese análoga:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ART. 1º DA LEI 9.469/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 9.469/97 faculta à Administração Pública requerer a extinção das execuções fiscais em curso de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Não cabe ao Poder Judiciário, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

2. No julgamento do embargos de divergência 664.533, da Relatoria do Minis. Castro Meira, ocorrido em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que "as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição".

3. Interpretação conjunta do art. 1º da Lei n. 9469/97 com o art. 20 da Lei 10.522/2004. Assim, na hipótese dos autos, ante a ausência de requerimento da Fazenda Pública, não cabe extinção do processo sem julgamento do mérito de ofício, e sim o arquivamento sem baixa na distribuição. (grifo nosso)

Recurso especial provido.

(REsp 1167133/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010)."

Todavia, este cenário se alterou no concernente aos Conselhos Profissionais, porquanto sobreveio regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, com entrada em vigor a partir de sua publicação, preceituando sobre o tema, em seus artigos 7º e 8º, *verbis*:

"Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º."

"Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

Em passando a norma a ter vigência a partir de sua publicação restou claro que às novas ações judiciais deve ser aplicada imediatamente a norma, ou seja, **em tese extingui-se a ação judicial dos Conselhos quando seu valor não for superior a 4 vezes o valor cobrado anualmente.**

No caso em comento, a ação judicial foi interposta anteriormente à Lei 12.514 de 28.10.2011, donde se apreciar se a lei nova deve ser aplicada ao caso em comento.

Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquia, detém os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.

Primeiramente quanto à Aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante Art. 106 do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a).....

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo (grifo nosso);"

Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN).

Na forma do art. 144 do CTN o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e, rege-se pela lei então vigente, mesmo que posteriormente modificada ou revogada. Assim em tese no caso, como a ação judicial em comento foi interposta anteriormente à Lei 12.514/11 até se poderia pensar ser cabível o arquivamento até atingir o teto de R\$10.000,00.

Entretanto, o art. 144 do CTN contém **expressas exceções**, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do art. 144:

"§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, **ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios**, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros." (grifo nosso)

Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu ao Conselho maiores privilégios, ao reduzir o valor das execuções fiscais para o correspondente a 4 anuidades, tornando-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.

No caso dos autos, tendo o conselho observado o critério de valor mínimo para a propositura do executivo, torna-se imperioso, portanto, seu regular trâmite.

Por estes fundamentos, defiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Na impossibilidade de se intimar a parte agravada, aguarde-se o julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029417-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029417-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN e outro
AGRAVADO : EDINALDO JOSE RAPOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00313464720084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Consoante o entendimento da C. Superior Corte, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, a ausência das peças facultativas, no momento de interposição do agravo de instrumento, consideradas como tais as necessárias ao deslinde da controvérsia posta (artigo 525, inciso II, do CPC), não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento.

2- Nesse passo, intime-se o Conselho agravante a apresentar as cópias da peça inicial do executivo fiscal e da certidão de dívida ativa, comprovando-se o valor pago a título de anuidade pelo inscrito, para os fins de

apreciação do feito à luz da Lei nº 12.514, de 28.10.2011, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011835-53.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011835-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO : MARTINEZ E SADER BEBEDOURO LTDA -ME
No. ORIG. : 07.00.00269-3 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa.

A r. sentença reconheceu, de ofício, a prescrição, com fundamento no artigo 156, V, do CTN e, por consequência, julgou extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 173 do CTN, c/c o artigo 269, IV, do CPC.

Em apelação, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP pugnou a reforma da sentença para o prosseguimento da execução sustentando a inocorrência da prescrição.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos à esta Corte.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Ainda, a Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, com a seguinte redação:

"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento "ex officio" da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio "tempus regit actum".

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

Verifica-se, de acordo com os autos, que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP permaneceu mais de seis anos sem praticar atos executórios, o que acarreta o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Nesse sentido são os recentes julgados do C. STJ, com destaque para as seguintes ementas, que dispensam maiores digressões sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. "PAS

DE NULLITÉ SANS GRIEF".

1. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ("pas de nullité sans grief"). Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 / SC, Min. ELIANA CALMON, DJe 01/09/2008.

4. "In casu", a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a execução durante os mais de 7 (sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, diante da inexistência de bens penhoráveis.

5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

7. Recurso especial desprovido"

(REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/8/2010, destaquei)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEF E DO ART 174 DO CTN EM CONJUNTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Hipótese em que a Fazenda Nacional alega ausência de arquivamento do processo para fins de decretação da prescrição intercorrente.

2. Contudo, in casu, verifica-se que o Tribunal de origem afastou expressamente tal argumento. Vejamos: "Afasto a alegação da apelante, no sentido de que não houve arquivamento do processo com base no art. 40, § 4º, da LEF, mas tão somente a suspensão do feito". (fl. 35) 3. Diante disso, diversamente do que alega a Fazenda Nacional, conclui-se que o ato de arquivamento dos autos ocorreu.

4. Assim, sendo o decurso do prazo superior a cinco anos, antes da prolação da sentença, sem que a Fazenda Nacional tenha demonstrado qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, constata-se a prescrição intercorrente.

5. Ademais, registra-se que o preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1123404, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., publicado no DJe em 02/02/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: "Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional" (DJe de 8.6.2009).

2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que "esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (§ 2º do mesmo artigo)" (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008).

3. *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg no REsp 1033242/PE, Min. Denise Arruda, v.u., publicado no DJe em 24/08/2009)

Destarte, tendo em vista a existência de prazo superior a seis anos sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Intime-se a parte apelante.

Deixo de determinar a intimação da parte apelada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004509-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004509-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010790820124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto neste Tribunal por MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo que indeferiu a liminar.

Às fls. 65/66v., foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Conforme consta do banco de dados deste e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012900-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012900-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
AGRAVADO : BENEDITA CANDIDA DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00081824820114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o arquivamento do executivo fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, até ser atingido o valor de R\$ 10.000,00. Decido.

Inicialmente esta Relatora, aplicando os termos da Súmula 452 do colendo Superior Tribunal de Justiça, entendia pela impossibilidade de extinção do executivo fiscal movido por Conselho Corporativo, para a cobrança de débito de valor ínfimo, determinando, ante a ausência de previsão legal para o arquivamento, o prosseguimento da execução.

Posteriormente, ao apreciar o julgamento de execução fiscal da Fazenda Nacional que determinava a extinção quando seus valores estavam abaixo de R\$10.000,00, ante os termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 a 1ª Seção do STJ ao apreciar o REsp nº 1.111.982/SP, na Relatoria do Min. Castro Meira, D.O. de 25/05/2009, concluiu ser cabível apenas o arquivamento dos feitos a requerimento do exequente e, submeteu a matéria à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Com base em tal precedente a 4ª Turma por analogia passou a aplicar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, no tocante às execuções fiscais dos Conselhos Corporativos, relativas a débito de valor ínfimo, consideradas como tais aquelas cujo valor em cobro fosse igual ou inferior a R\$10.000,00.

Consigno que embora o art. 20 da Lei 10.522/02 e o REsp nº 1.111.982/SP mencione expressamente "a requerimento" do exequente, este requisito não poderia ser aqui apreciado por duas razões:

1ª) o magistrado "a quo" de ofício preambularmente determinou o "arquivamento" da execução e, o Conselho agravou pelo prosseguimento da execução, manifestando-se, portanto, ser contrária ao arquivamento;
2ª) o recurso deve ser analisado dentro dos limites do recurso e, havendo recurso de apenas uma das partes é vedada a "reformatio in pejus", logo, somente seria possível nesta Corte manter o arquivamento.

Em prol de tal posicionamento de se trazer a comento o acórdão do STJ, de relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julg. 19.08.2010, em hipótese análoga:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ART. 1º DA LEI 9.469/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 9.469/97 faculta à Administração Pública requerer a extinção das execuções fiscais em curso de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Não cabe ao Poder Judiciário, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

2. No julgamento do embargos de divergência 664.533, da Relatoria do Minis. Castro Meira, ocorrido em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que "as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição".

3. Interpretação conjunta do art. 1º da Lei n. 9469/97 com o art. 20 da Lei 10.522/2004. Assim, na hipótese dos autos, ante a ausência de requerimento da Fazenda Pública, não cabe extinção do processo sem julgamento do mérito de ofício, e sim o arquivamento sem baixa na distribuição. (grifo nosso)

Recurso especial provido.

(REsp 1167133/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010)."

Todavia, este cenário se alterou no concernente aos Conselhos Profissionais, porquanto sobreveio regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, com entrada em vigor a partir de sua publicação, preceituando sobre o tema, em seus artigos 7º e 8º, *verbis*:

"Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º."

"Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

Em passando a norma a ter vigência a partir de sua publicação restou claro que às novas ações judiciais deve ser aplicada imediatamente a norma, ou seja, **em tese extingui-se a ação judicial dos Conselhos quando seu valor não for superior a 4 vezes o valor cobrado anualmente.**

No caso em comento, a ação judicial foi interposta posteriormente à Lei 12.514 de 28.10.2011.

Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquia, detém os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.

Primeiramente quanto à Aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante Art. 106 do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração

dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a).....

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo (grifo nosso);"

Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN).

Na forma do art. 144 do CTN o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e, rege-se pela lei então vigente, mesmo que posteriormente modificada ou revogada. Assim em tese no caso, como a ação judicial em comento foi interposta anteriormente à Lei 12.514/11 até se poderia pensar ser cabível o arquivamento até atingir o teto de R\$10.000,00.

Entretanto, o art. 144 do CTN contém **expressas exceções**, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do art. 144:

"§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, **ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios**, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros." (grifo nosso)

Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu ao Conselho maiores privilégios, ao reduzir o valor das execuções fiscais para o correspondente a 4 anuidades, tornando-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.

No caso dos autos, tendo o conselho observado o critério de valor mínimo para a propositura do executivo, torna-se imperioso, portanto, seu regular trâmite.

Por estes fundamentos, defiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Na impossibilidade de se intimar a parte agravada, aguarde-se o julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Revisora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014402-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014402-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
AGRAVADO : NEIDE LOPES VELOSO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00187762420114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o arquivamento do executivo fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, até ser atingido o valor de R\$ 10.000,00. Decido.

Inicialmente esta Relatora, aplicando os termos da Súmula 452 do colendo Superior Tribunal de Justiça, entendia pela impossibilidade de extinção do executivo fiscal movido por Conselho Corporativo, para a cobrança de débito de valor ínfimo, determinando, ante a ausência de previsão legal para o arquivamento, o prosseguimento da execução.

Posteriormente, ao apreciar o julgamento de execução fiscal da Fazenda Nacional que determinava a extinção

quando seus valores estavam abaixo de R\$10.000,00, ante os termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 a 1ª Seção do STJ ao apreciar o REsp nº 1.111.982/SP, na Relatoria do Min. Castro Meira, D.O. de 25/05/2009, concluiu ser cabível apenas o arquivamento dos feitos a requerimento do exequente e, submeteu a matéria à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Com base em tal precedente a 4ª Turma por analogia passou a aplicar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, no tocante às execuções fiscais dos Conselhos Corporativos, relativas a débito de valor ínfimo, consideradas como tais aquelas cujo valor em cobro fosse igual ou inferior a R\$10.000,00.

Consigno que embora o art. 20 da Lei 10.522/02 e o REsp nº 1.111.982/SP mencione expressamente "a requerimento" do exequente, este requisito não poderia ser aqui apreciado por duas razões:

1ª) o magistrado "a quo" de ofício preambularmente determinou o "arquivamento" da execução e, o Conselho agravou pelo prosseguimento da execução, manifestando-se, portanto, ser contrária ao arquivamento;

2ª) o recurso deve ser analisado dentro dos limites do recurso e, havendo recurso de apenas uma das partes é vedada a "reformatio in pejus", logo, somente seria possível nesta Corte manter o arquivamento.

Em prol de tal posicionamento de se trazer a comento o acórdão do STJ, de relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julg. 19.08.2010, em hipótese análoga:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ART. 1º DA LEI 9.469/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 9.469/97 faculta à Administração Pública requerer a extinção das execuções fiscais em curso de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Não cabe ao Poder Judiciário, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

2. No julgamento do embargos de divergência 664.533, da Relatoria do Minis. Castro Meira, ocorrido em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que "as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição".

3. Interpretação conjunta do art. 1º da Lei n. 9469/97 com o art. 20 da Lei 10.522/2004. Assim, na hipótese dos autos, ante a ausência de requerimento da Fazenda Pública, não cabe extinção do processo sem julgamento do mérito de ofício, e sim o arquivamento sem baixa na distribuição. (grifo nosso)

Recurso especial provido.

(REsp 1167133/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010)."

Todavia, este cenário se alterou no concernente aos Conselhos Profissionais, porquanto sobreveio regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, com entrada em vigor a partir de sua publicação, preceituando sobre o tema, em seus artigos 7º e 8º, *verbis*:

"Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º."

"Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

Em passando a norma a ter vigência a partir de sua publicação restou claro que às novas ações judiciais deve ser aplicada imediatamente a norma, ou seja, **em tese extingui-se a ação judicial dos Conselhos quando seu valor não for superior a 4 vezes o valor cobrado anualmente.**

No caso em comento, a ação judicial foi interposta posteriormente à Lei 12.514 de 28.10.2011.

Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquia, detém os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.

Primeiramente quanto à Aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante Art. 106 do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a).....

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo (grifo nosso);"

Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN).

Na forma do art. 144 do CTN o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e, rege-se pela lei então vigente, mesmo que posteriormente modificada ou revogada. Assim em tese no caso, como a ação

judicial em comento foi interposta anteriormente à Lei 12.514/11 até se poderia pensar ser cabível o arquivamento até atingir o teto de R\$10.000,00.

Entretanto, o art. 144 do CTN contém **expressas exceções**, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do art. 144:

"§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros." (grifo nosso)

Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu ao Conselho maiores privilégios, ao reduzir o valor das execuções fiscais para o correspondente a 4 anuidades, tornando-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.

No caso dos autos, tendo o conselho observado o critério de valor mínimo para a propositura do executivo, torna-se imperioso, portanto, seu regular trâmite.

Por estes fundamentos, defiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Na impossibilidade de se intimar a parte agravada, aguarde-se o julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015175-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015175-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO
AGRAVADO : JOSE MARIA RIBEIRO e outros
: EDINEIA MADI RIBEIRO
: VINICIUS MADI RIBEIRO
: MICHELE MADI RIBEIRO
: MIRELE MADI RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE CARLOS BIZARRA
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00429213719904036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que não foi requerida a tutela recursal, intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

2012.03.00.015373-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PERUIBE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
No. ORIG. : 07.00.00071-5 A Vr PERUIBE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL** contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Relata a agravante que teve ajuizada contra si execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Sustenta que, de acordo com a legislação regente do PAR, é mera agente operadora, sendo que os imóveis integrantes do referido programa não integram seu patrimônio, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva.

Atesta que o Programa de Arrendamento Residencial mantém a União Federal na propriedade dos imóveis.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

De início, sobre a questão, impende anotar que a Caixa Econômica Federal tem um fortíssimo viés social em sua atuação. Segundo magistério de Eduardo Fortuna, a CEF "*é a instituição financeira responsável pela operacionalização das políticas do Governo Federal para habitação popular e saneamento básico, caracterizando-se cada vez mais como o banco de apoio ao trabalhador de baixa renda.*"

E prossegue o autor:

"A CEF exerce a administração de loterias, de fundos e programas, entre os quais destacam-se o FGTS, o Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS, o Programa de Integração Social-PIS, o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social- FDS". (Mercado Financeiro, Produtos e Serviços, Ed. Qualitymark, 11ª Ed., pg.19)

Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.

Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a agravante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa.

Demais disso, observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, ou seja, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.

Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à **segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa**, cumprindo acrescer que no § 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os **"bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:**

I-não integram o ativo da CEF;

II-não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III-não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV-não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V-não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI-não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis." (grifei)

Assim é cristalino que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso,

a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Dessa forma, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal.

O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, *in verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O acórdão "a quo" manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, § 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.

2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para acolher a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva da ora agravante.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016750-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016750-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
AGRAVADO : ALISSON MAGNO CIDRAL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00718517520114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o arquivamento do executivo fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, até ser atingido o valor de R\$ 10.000,00. Decido.

Inicialmente esta Relatora, aplicando os termos da Súmula 452 do colendo Superior Tribunal de Justiça, entendia pela impossibilidade de extinção do executivo fiscal movido por Conselho Corporativo, para a cobrança de débito de valor ínfimo, determinando, ante a ausência de previsão legal para o arquivamento, o prosseguimento da execução.

Posteriormente, ao apreciar o julgamento de execução fiscal da Fazenda Nacional que determinava a extinção quando seus valores estavam abaixo de R\$10.000,00, ante os termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 a 1ª Seção do STJ ao apreciar o REsp nº 1.111.982/SP, na Relatoria do Min. Castro Meira, D.O. de 25/05/2009, concluiu ser cabível apenas o arquivamento dos feitos a requerimento do exeqüente e, submeteu a matéria à sistemática do

artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Com base em tal precedente a 4ª Turma por analogia passou a aplicar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, no tocante às execuções fiscais dos Conselhos Corporativos, relativas a débito de valor ínfimo, consideradas como tais aquelas cujo valor em cobro fosse igual ou inferior a R\$10.000,00.

Consigno que embora o art. 20 da Lei 10.522/02 e o REsp nº 1.111.982/SP mencione expressamente "a requerimento" do exequente, este requisito não poderia ser aqui apreciado por duas razões:

1ª) o magistrado "a quo" de ofício preambularmente determinou o "arquivamento" da execução e, o Conselho agravou pelo prosseguimento da execução, manifestando-se, portanto, ser contrária ao arquivamento;

2ª) o recurso deve ser analisado dentro dos limites do recurso e, havendo recurso de apenas uma das partes é vedada a "reformatio in pejus", logo, somente seria possível nesta Corte manter o arquivamento.

Em prol de tal posicionamento de se trazer a comento o acórdão do STJ, de relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julg. 19.08.2010, em hipótese análoga:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ART. 1º DA LEI 9.469/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 9.469/97 faculta à Administração Pública requerer a extinção das execuções fiscais em curso de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Não cabe ao Poder Judiciário, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

2. No julgamento do embargos de divergência 664.533, da Relatoria do Minis. Castro Meira, ocorrido em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que "as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição".

3. Interpretação conjunta do art. 1º da Lei n. 9469/97 com o art. 20 da Lei 10.522/2004. Assim, na hipótese dos autos, ante a ausência de requerimento da Fazenda Pública, não cabe extinção do processo sem julgamento do mérito de ofício, e sim o arquivamento sem baixa na distribuição. (grifo nosso)

Recurso especial provido.

(REsp 1167133/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010)."

Todavia, este cenário se alterou no concernente aos Conselhos Profissionais, porquanto sobreveio regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, com entrada em vigor a partir de sua publicação, preceituando sobre o tema, em seus artigos 7º e 8º, *verbis*:

"Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º."

"Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

Em passando a norma a ter vigência a partir de sua publicação restou claro que às novas ações judiciais deve ser aplicada imediatamente a norma, ou seja, **em tese extingui-se a ação judicial dos Conselhos quando seu valor não for superior a 4 vezes o valor cobrado anualmente.**

No caso em comento, a ação judicial foi interposta posteriormente à Lei 12.514 de 28.10.2011.

Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquia, detém os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.

Primeiramente quanto à Aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante Art. 106 do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a).....

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo (grifo nosso);"

Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN).

Na forma do art. 144 do CTN o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e, rege-se pela lei então vigente, mesmo que posteriormente modificada ou revogada. Assim em tese no caso, como a ação judicial em comento foi interposta anteriormente à Lei 12.514/11 até se poderia pensar ser cabível o arquivamento até atingir o teto de R\$10.000,00.

Entretanto, o art. 144 do CTN contém **expressas exceções**, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a

legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do art. 144:

"§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros." (grifo nosso)

Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu ao Conselho maiores privilégios, ao reduzir o valor das execuções fiscais para o correspondente a 4 anuidades, tornando-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.

No caso dos autos, não tendo o conselho observado o critério de valor mínimo para a propositura do executivo, de se manter neste juízo sumário a decisão agravada, na parte que determinou o arquivamento dos autos, por fundamento diverso.

Por estes fundamentos, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Na impossibilidade de se intimar a parte agravada, aguarde-se o julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016758-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016758-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
AGRAVADO : FERNANDO PETROUCIC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00715806620114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o arquivamento do executivo fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, até ser atingido o valor de R\$ 10.000,00. Decido.

Inicialmente esta Relatora, aplicando os termos da Súmula 452 do colendo Superior Tribunal de Justiça, entendia pela impossibilidade de extinção do executivo fiscal movido por Conselho Corporativo, para a cobrança de débito de valor ínfimo, determinando, ante a ausência de previsão legal para o arquivamento, o prosseguimento da execução.

Posteriormente, ao apreciar o julgamento de execução fiscal da Fazenda Nacional que determinava a extinção quando seus valores estavam abaixo de R\$10.000,00, ante os termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 a 1ª Seção do STJ ao apreciar o REsp nº 1.111.982/SP, na Relatoria do Min. Castro Meira, D.O. de 25/05/2009, concluiu ser cabível apenas o arquivamento dos feitos a requerimento do exequente e, submeteu a matéria à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Com base em tal precedente a 4ª Turma por analogia passou a aplicar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, no tocante às execuções fiscais dos Conselhos Corporativos, relativas a débito de valor ínfimo, consideradas como tais aquelas cujo valor em cobro fosse igual ou inferior a R\$10.000,00.

Consigno que embora o art. 20 da Lei 10.522/02 e o REsp nº 1.111.982/SP mencione expressamente "a requerimento" do exequente, este requisito não poderia ser aqui apreciado por duas razões:

1ª) o magistrado "a quo" de ofício preambularmente determinou o "arquivamento" da execução e, o Conselho

agravou pelo prosseguimento da execução, manifestando-se, portanto, ser contrária ao arquivamento; 2ª) o recurso deve ser analisado dentro dos limites do recurso e, havendo recurso de apenas uma das partes é vedada a "reformatio in pejus", logo, somente seria possível nesta Corte manter o arquivamento.

Em prol de tal posicionamento de se trazer a comento o acórdão do STJ, de relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julg. 19.08.2010, em hipótese análoga:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ART. 1º DA LEI 9.469/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 9.469/97 faculta à Administração Pública requerer a extinção das execuções fiscais em curso de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Não cabe ao Poder Judiciário, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

2. No julgamento do embargos de divergência 664.533, da Relatoria do Minis. Castro Meira, ocorrido em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que "as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição".

3. Interpretação conjunta do art. 1º da Lei n. 9469/97 com o art. 20 da Lei 10.522/2004. Assim, na hipótese dos autos, ante a ausência de requerimento da Fazenda Pública, não cabe extinção do processo sem julgamento do mérito de ofício, e sim o arquivamento sem baixa na distribuição. (grifo nosso)

Recurso especial provido.

(REsp 1167133/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010)."

Todavia, este cenário se alterou no concernente aos Conselhos Profissionais, porquanto sobreveio regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, com entrada em vigor a partir de sua publicação, preceituando sobre o tema, em seus artigos 7º e 8º, *verbis*:

"Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º."

"Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

Em passando a norma a ter vigência a partir de sua publicação restou claro que às novas ações judiciais deve ser aplicada imediatamente a norma, ou seja, **em tese extingui-se a ação judicial dos Conselhos quando seu valor não for superior a 4 vezes o valor cobrado anualmente.**

No caso em comento, a ação judicial foi interposta posteriormente à Lei 12.514 de 28.10.2011.

Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquia, detém os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.

Primeiramente quanto à Aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante Art. 106 do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a).....

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo (grifo nosso);"

Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN).

Na forma do art. 144 do CTN o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e, rege-se pela lei então vigente, mesmo que posteriormente modificada ou revogada. Assim em tese no caso, como a ação judicial em comento foi interposta anteriormente à Lei 12.514/11 até se poderia pensar ser cabível o arquivamento até atingir o teto de R\$10.000,00.

Entretanto, o art. 144 do CTN contém **expressas exceções**, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do art. 144:

"§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros." (grifo nosso)

Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu ao Conselho

maiores privilégios, ao reduzir o valor das execuções fiscais para o correspondente a 4 anuidades, tornando-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.
No caso dos autos, não tendo o conselho observado o critério de valor mínimo para a propositura do executivo, de se manter neste juízo sumário a decisão agravada, na parte que determinou o arquivamento dos autos, por fundamento diverso.
Por estes fundamentos, indefiro a antecipação da tutela recursal.
Comunique-se ao Juízo *a quo*.
Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.
Na impossibilidade de se intimar a parte agravada, aguarde-se o julgamento.
Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016769-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016769-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
AGRAVADO : CEDIMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00718742120114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o arquivamento do executivo fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, até ser atingido o valor de R\$ 10.000,00. Decido.

Inicialmente esta Relatora, aplicando os termos da Súmula 452 do colendo Superior Tribunal de Justiça, entendia pela impossibilidade de extinção do executivo fiscal movido por Conselho Corporativo, para a cobrança de débito de valor ínfimo, determinando, ante a ausência de previsão legal para o arquivamento, o prosseguimento da execução.

Posteriormente, ao apreciar o julgamento de execução fiscal da Fazenda Nacional que determinava a extinção quando seus valores estavam abaixo de R\$10.000,00, ante os termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 a 1ª Seção do STJ ao apreciar o REsp nº 1.111.982/SP, na Relatoria do Min. Castro Meira, D.O. de 25/05/2009, concluiu ser cabível apenas o arquivamento dos feitos a requerimento do exequente e, submeteu a matéria à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Com base em tal precedente a 4ª Turma por analogia passou a aplicar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, no tocante às execuções fiscais dos Conselhos Corporativos, relativas a débito de valor ínfimo, consideradas como tais aquelas cujo valor em cobro fosse igual ou inferior a R\$10.000,00.

Consigno que embora o art. 20 da Lei 10.522/02 e o REsp nº 1.111.982/SP mencionem expressamente "a requerimento" do exequente, este requisito não poderia ser aqui apreciado por duas razões:

1ª) o magistrado "a quo" de ofício preambularmente determinou o "arquivamento" da execução e, o Conselho agravou pelo prosseguimento da execução, manifestando-se, portanto, ser contrária ao arquivamento;
2ª) o recurso deve ser analisado dentro dos limites do recurso e, havendo recurso de apenas uma das partes é vedada a "reformatio in pejus", logo, somente seria possível nesta Corte manter o arquivamento.

Em prol de tal posicionamento de se trazer a comento o acórdão do STJ, de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, em hipótese análoga:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PEQUENO VALOR - ART. 1º DA LEI N. 9.469/97 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 9.469/97 faculta à Administração Pública requerer a extinção das execuções fiscais em curso de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Não cabe ao Poder Judiciário, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

2. No julgamento do embargos de divergência 664.533/RS, da Relatoria do Minis. Castro Meira, ocorrido em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que "as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição".

3. **Interpretação conjunta do art. 1º da Lei n. 9.469/97 com o art. 20 da Lei n. 10.522/2004.** Assim, na hipótese dos autos, ante a ausência de requerimento da Fazenda Pública, não cabe extinção do processo sem julgamento do mérito de ofício, e sim o arquivamento sem baixa na distribuição. (grifo nosso)

Recurso especial provido."

(REsp 1167133/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010)

Todavia, este cenário se alterou no concernente aos Conselhos Profissionais, porquanto sobreveio regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, com entrada em vigor a partir de sua publicação, preceituando sobre o tema, em seus artigos 7º e 8º, *verbis*:

"Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º."

"Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

Em passando a norma a ter vigência a partir de sua publicação, restou claro que às novas ações judiciais deve ser aplicada imediatamente a norma, ou seja, **em tese extingui-se a ação judicial dos Conselhos quando seu valor não for superior a 4 vezes o valor cobrado anualmente.**

Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.

Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquia, detém os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.

Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante artigo 106 do CTN :

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a).....

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;" (grifo nosso)

Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN).

Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).

Entretanto, o art. 144 do CTN contém **expressas exceções**, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo:

"Art. 144, §1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, **ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios**, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros." (grifo nosso)

Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.

No caso dos autos, não tendo o conselho observado o critério de valor mínimo para a propositura do executivo, de

se manter neste juízo sumário a decisão agravada por fundamento diverso.
Por estes fundamentos, indefiro a antecipação da tutela recursal.
Comunique-se ao juízo *a quo*.
Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.
Na impossibilidade de se intimar a parte agravada, aguarde-se o julgamento.
Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016772-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016772-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
AGRAVADO : FABIANO QUARTO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00718708120114036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o arquivamento do executivo fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, até ser atingido o valor de R\$ 10.000,00.
Decido.

Inicialmente esta Relatora, aplicando os termos da Súmula 452 do colendo Superior Tribunal de Justiça, entendia pela impossibilidade de extinção do executivo fiscal movido por Conselho Corporativo, para a cobrança de débito de valor ínfimo, determinando, ante a ausência de previsão legal para o arquivamento, o prosseguimento da execução.

Posteriormente, ao apreciar o julgamento de execução fiscal da Fazenda Nacional que determinava a extinção quando seus valores estavam abaixo de R\$10.000,00, ante os termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 a 1ª Seção do STJ ao apreciar o REsp nº 1.111.982/SP, na Relatoria do Min. Castro Meira, D.O. de 25/05/2009, concluiu ser cabível apenas o arquivamento dos feitos a requerimento do exequente e, submeteu a matéria à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Com base em tal precedente a 4ª Turma por analogia passou a aplicar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, no tocante às execuções fiscais dos Conselhos Corporativos, relativas a débito de valor ínfimo, consideradas como tais aquelas cujo valor em cobro fosse igual ou inferior a R\$10.000,00.

Consigno que embora o art. 20 da Lei 10.522/02 e o REsp nº 1.111.982/SP mencione expressamente "a requerimento" do exequente, este requisito não poderia ser aqui apreciado por duas razões:

1ª) o magistrado "a quo" de ofício preambularmente determinou o "arquivamento" da execução e, o Conselho agravou pelo prosseguimento da execução, manifestando-se, portanto, ser contrária ao arquivamento;
2ª) o recurso deve ser analisado dentro dos limites do recurso e, havendo recurso de apenas uma das partes é vedada a "reformatio in pejus", logo, somente seria possível nesta Corte manter o arquivamento.

Em prol de tal posicionamento de se trazer a comento o acórdão do STJ, de relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julg. 19.08.2010, em hipótese análoga:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ART. 1º DA LEI 9.469/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 9.469/97 faculta à Administração Pública requerer a extinção das execuções fiscais em curso de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Não cabe ao Poder Judiciário, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

2. No julgamento do embargos de divergência 664.533, da Relatoria do Minis. Castro Meira, ocorrido em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que "as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição".

3. Interpretação conjunta do art. 1º da Lei n. 9469/97 com o art. 20 da Lei 10.522/2004. Assim, na hipótese dos autos, ante a ausência de requerimento da Fazenda Pública, não cabe extinção do processo sem julgamento do mérito de ofício, e sim o arquivamento sem baixa na distribuição. (grifo nosso)

Recurso especial provido.

(REsp 1167133/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010)."

Todavia, este cenário se alterou no concernente aos Conselhos Profissionais, porquanto sobreveio regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, com entrada em vigor a partir de sua publicação, preceituando sobre o tema, em seus artigos 7º e 8º, *verbis*:

"Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º."

"Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

Em passando a norma a ter vigência a partir de sua publicação restou claro que às novas ações judiciais deve ser aplicada imediatamente a norma, ou seja, **em tese extingui-se a ação judicial dos Conselhos quando seu valor não for superior a 4 vezes o valor cobrado anualmente.**

No caso em comento, a ação judicial foi interposta posteriormente à Lei 12.514 de 28.10.2011.

Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquia, detém os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.

Primeiramente quanto à Aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante Art. 106 do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a).....

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo (grifo nosso);"

Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN).

Na forma do art. 144 do CTN o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e, rege-se pela lei então vigente, mesmo que posteriormente modificada ou revogada. Assim em tese no caso, como a ação judicial em comento foi interposta anteriormente à Lei 12.514/11 até se poderia pensar ser cabível o arquivamento até atingir o teto de R\$10.000,00.

Entretanto, o art. 144 do CTN contém **expressas exceções**, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do art. 144:

"§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros." (grifo nosso)

Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu ao Conselho maiores privilégios, ao reduzir o valor das execuções fiscais para o correspondente a 4 anuidades, tornando-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.

No caso dos autos, não tendo o conselho observado o critério de valor mínimo para a propositura do executivo, de se manter neste juízo sumário a decisão agravada, na parte que determinou o arquivamento dos autos, por fundamento diverso.

Por estes fundamentos, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Na impossibilidade de se intimar a parte agravada, aguarde-se o julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016779-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016779-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
AGRAVADO : CAUSE SERVICOS MEDICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00718924220114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o arquivamento do executivo fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, até ser atingido o valor de R\$ 10.000,00. Decido.

Inicialmente esta Relatora, aplicando os termos da Súmula 452 do colendo Superior Tribunal de Justiça, entendia pela impossibilidade de extinção do executivo fiscal movido por Conselho Corporativo, para a cobrança de débito de valor ínfimo, determinando, ante a ausência de previsão legal para o arquivamento, o prosseguimento da execução.

Posteriormente, ao apreciar o julgamento de execução fiscal da Fazenda Nacional que determinava a extinção quando seus valores estavam abaixo de R\$10.000,00, ante os termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 a 1ª Seção do STJ ao apreciar o REsp nº 1.111.982/SP, na Relatoria do Min. Castro Meira, D.O. de 25/05/2009, concluiu ser cabível apenas o arquivamento dos feitos a requerimento do exequente e, submeteu a matéria à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Com base em tal precedente a 4ª Turma por analogia passou a aplicar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, no tocante às execuções fiscais dos Conselhos Corporativos, relativas a débito de valor ínfimo, consideradas como tais aquelas cujo valor em cobro fosse igual ou inferior a R\$10.000,00.

Consigno que embora o art. 20 da Lei 10.522/02 e o REsp nº 1.111.982/SP mencionem expressamente "a requerimento" do exequente, este requisito não poderia ser aqui apreciado por duas razões:

1ª) o magistrado "a quo" de ofício preambularmente determinou o "arquivamento" da execução e, o Conselho agravou pelo prosseguimento da execução, manifestando-se, portanto, ser contrária ao arquivamento;
2ª) o recurso deve ser analisado dentro dos limites do recurso e, havendo recurso de apenas uma das partes é vedada a "reformatio in pejus", logo, somente seria possível nesta Corte manter o arquivamento.

Em prol de tal posicionamento de se trazer a comento o acórdão do STJ, de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, em hipótese análoga:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PEQUENO VALOR - ART. 1º DA LEI N. 9.469/97 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 9.469/97 faculta à Administração Pública requerer a extinção das execuções fiscais em curso de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Não cabe ao Poder Judiciário, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

2. No julgamento do embargos de divergência 664.533/RS, da Relatoria do Minis. Castro Meira, ocorrido em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que "as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição".

3. Interpretação conjunta do art. 1º da Lei n. 9.469/97 com o art. 20 da Lei n. 10.522/2004. Assim, na hipótese dos autos, ante a ausência de requerimento da Fazenda Pública, não cabe extinção do processo sem julgamento do mérito de ofício, e sim o arquivamento sem baixa na distribuição. (grifo nosso)

Recurso especial provido."

(REsp 1167133/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010)

Todavia, este cenário se alterou no concernente aos Conselhos Profissionais, porquanto sobreveio regulamentação

específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, com entrada em vigor a partir de sua publicação, preceituando sobre o tema, em seus artigos 7º e 8º, *verbis*:

"Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º."

"Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

Em passando a norma a ter vigência a partir de sua publicação, restou claro que às novas ações judiciais deve ser aplicada imediatamente a norma, ou seja, **em tese extingui-se a ação judicial dos Conselhos quando seu valor não for superior a 4 vezes o valor cobrado anualmente.**

Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.

Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquia, detém os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.

Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante artigo 106 do CTN :

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a).....

*b) **quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;**" (grifo nosso)*

Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN).

Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).

Entretanto, o art. 144 do CTN contém **expressas exceções**, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo:

*"Art. 144, §1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, **ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.**" (grifo nosso)*

Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.

No caso dos autos, não tendo o conselho observado o critério de valor mínimo para a propositura do executivo, de se manter neste juízo sumário a decisão agravada por fundamento diverso.

Por estes fundamentos, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Na impossibilidade de se intimar a parte agravada, aguarde-se o julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

2012.03.00.016802-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
AGRAVADO : CORPO CLINICO MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00720275420114036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o arquivamento do executivo fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, até ser atingido o valor de R\$ 10.000,00. Decido.

Inicialmente esta Relatora, aplicando os termos da Súmula 452 do colendo Superior Tribunal de Justiça, entendia pela impossibilidade de extinção do executivo fiscal movido por Conselho Corporativo, para a cobrança de débito de valor ínfimo, determinando, ante a ausência de previsão legal para o arquivamento, o prosseguimento da execução.

Posteriormente, ao apreciar o julgamento de execução fiscal da Fazenda Nacional que determinava a extinção quando seus valores estavam abaixo de R\$10.000,00, ante os termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 a 1ª Seção do STJ ao apreciar o REsp nº 1.111.982/SP, na Relatoria do Min. Castro Meira, D.O. de 25/05/2009, concluiu ser cabível apenas o arquivamento dos feitos a requerimento do exequente e, submeteu a matéria à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Com base em tal precedente a 4ª Turma por analogia passou a aplicar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, no tocante às execuções fiscais dos Conselhos Corporativos, relativas a débito de valor ínfimo, consideradas como tais aquelas cujo valor em cobro fosse igual ou inferior a R\$10.000,00.

Consigno que embora o art. 20 da Lei 10.522/02 e o REsp nº 1.111.982/SP mencione expressamente "a requerimento" do exequente, este requisito não poderia ser aqui apreciado por duas razões:

1ª) o magistrado "a quo" de ofício preambularmente determinou o "arquivamento" da execução e, o Conselho agravou pelo prosseguimento da execução, manifestando-se, portanto, ser contrária ao arquivamento;
2ª) o recurso deve ser analisado dentro dos limites do recurso e, havendo recurso de apenas uma das partes é vedada a "reformatio in pejus", logo, somente seria possível nesta Corte manter o arquivamento.

Em prol de tal posicionamento de se trazer a comento o acórdão do STJ, de relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julg. 19.08.2010, em hipótese análoga:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ART. 1º DA LEI 9.469/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 9.469/97 faculta à Administração Pública requerer a extinção das execuções fiscais em curso de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Não cabe ao Poder Judiciário, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

2. No julgamento do embargos de divergência 664.533, da Relatoria do Minis. Castro Meira, ocorrido em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que "as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição".

3. Interpretação conjunta do art. 1º da Lei n. 9469/97 com o art. 20 da Lei 10.522/2004. Assim, na hipótese dos autos, ante a ausência de requerimento da Fazenda Pública, não cabe extinção do processo sem julgamento do mérito de ofício, e sim o arquivamento sem baixa na distribuição. (grifo nosso)

Recurso especial provido.

(REsp 1167133/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010)."

Todavia, este cenário se alterou no concernente aos Conselhos Profissionais, porquanto sobreveio regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, com entrada em vigor a partir de sua publicação, preceituando sobre o tema, em seus artigos 7º e 8º, *verbis*:

"Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º."

"Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes

o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

Em passando a norma a ter vigência a partir de sua publicação restou claro que às novas ações judiciais deve ser aplicada imediatamente a norma, ou seja, **em tese extingui-se a ação judicial dos Conselhos quando seu valor não for superior a 4 vezes o valor cobrado anualmente.**

No caso em comento, a ação judicial foi interposta posteriormente à Lei 12.514 de 28.10.2011.

Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquia, detém os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.

Primeiramente quanto à Aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante Art. 106 do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a).....

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo (grifo nosso);"

Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN).

Na forma do art. 144 do CTN o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e, rege-se pela lei então vigente, mesmo que posteriormente modificada ou revogada. Assim em tese no caso, como a ação judicial em comento foi interposta anteriormente à Lei 12.514/11 até se poderia pensar ser cabível o arquivamento até atingir o teto de R\$10.000,00.

Entretanto, o art. 144 do CTN contém **expressas exceções**, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do art. 144:

"§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros." (grifo nosso)

Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu ao Conselho maiores privilégios, ao reduzir o valor das execuções fiscais para o correspondente a 4 anuidades, tornando-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.

No caso dos autos, não tendo o conselho observado o critério de valor mínimo para a propositura do executivo, de se manter neste juízo sumário a decisão agravada, na parte que determinou o arquivamento dos autos, por fundamento diverso.

Por estes fundamentos, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Na impossibilidade de se intimar a parte agravada, aguarde-se o julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016808-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016808-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
AGRAVADO : PAULO MARCIO SOUSA NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00713996520114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o arquivamento do executivo fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, até ser atingido o valor de R\$ 10.000,00. Decido.

Inicialmente esta Relatora, aplicando os termos da Súmula 452 do colendo Superior Tribunal de Justiça, entendia pela impossibilidade de extinção do executivo fiscal movido por Conselho Corporativo, para a cobrança de débito de valor ínfimo, determinando, ante a ausência de previsão legal para o arquivamento, o prosseguimento da execução.

Posteriormente, ao apreciar o julgamento de execução fiscal da Fazenda Nacional que determinava a extinção quando seus valores estavam abaixo de R\$10.000,00, ante os termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 a 1ª Seção do STJ ao apreciar o REsp nº 1.111.982/SP, na Relatoria do Min. Castro Meira, D.O. de 25/05/2009, concluiu ser cabível apenas o arquivamento dos feitos a requerimento do exequente e, submeteu a matéria à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Com base em tal precedente a 4ª Turma por analogia passou a aplicar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, no tocante às execuções fiscais dos Conselhos Corporativos, relativas a débito de valor ínfimo, consideradas como tais aquelas cujo valor em cobro fosse igual ou inferior a R\$10.000,00.

Consigno que embora o art. 20 da Lei 10.522/02 e o REsp nº 1.111.982/SP mencione expressamente "a requerimento" do exequente, este requisito não poderia ser aqui apreciado por duas razões:

1ª) o magistrado "a quo" de ofício preambularmente determinou o "arquivamento" da execução e, o Conselho agravou pelo prosseguimento da execução, manifestando-se, portanto, ser contrária ao arquivamento;

2ª) o recurso deve ser analisado dentro dos limites do recurso e, havendo recurso de apenas uma das partes é vedada a "reformatio in pejus", logo, somente seria possível nesta Corte manter o arquivamento.

Em prol de tal posicionamento de se trazer a comento o acórdão do STJ, de relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julg. 19.08.2010, em hipótese análoga:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ART. 1º DA LEI 9.469/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 9.469/97 faculta à Administração Pública requerer a extinção das execuções fiscais em curso de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Não cabe ao Poder Judiciário, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

2. No julgamento do embargos de divergência 664.533, da Relatoria do Minis. Castro Meira, ocorrido em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que "as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição".

3. Interpretação conjunta do art. 1º da Lei n. 9469/97 com o art. 20 da Lei 10.522/2004. Assim, na hipótese dos autos, ante a ausência de requerimento da Fazenda Pública, não cabe extinção do processo sem julgamento do mérito de ofício, e sim o arquivamento sem baixa na distribuição. (grifo nosso)

Recurso especial provido.

(REsp 1167133/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010)."

Todavia, este cenário se alterou no concernente aos Conselhos Profissionais, porquanto sobreveio regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, com entrada em vigor a partir de sua publicação, preceituando sobre o tema, em seus artigos 7º e 8º, *verbis*:

"Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º."

"Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

Em passando a norma a ter vigência a partir de sua publicação restou claro que às novas ações judiciais deve ser aplicada imediatamente a norma, ou seja, **em tese extingui-se a ação judicial dos Conselhos quando seu valor não for superior a 4 vezes o valor cobrado anualmente.**

No caso em comento, a ação judicial foi interposta posteriormente à Lei 12.514 de 28.10.2011.

Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquia, detém os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.

Primeiramente quanto à Aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante Art. 106 do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a).....

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo (grifo nosso);"

Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN).

Na forma do art. 144 do CTN o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e, rege-se pela lei então vigente, mesmo que posteriormente modificada ou revogada. Assim em tese no caso, como a ação judicial em comento foi interposta anteriormente à Lei 12.514/11 até se poderia pensar ser cabível o arquivamento até atingir o teto de R\$10.000,00.

Entretanto, o art. 144 do CTN contém **expressas exceções**, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do art. 144:

"§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros." (grifo nosso)

Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu ao Conselho maiores privilégios, ao reduzir o valor das execuções fiscais para o correspondente a 4 anuidades, tornando-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.

No caso dos autos, não tendo o conselho observado o critério de valor mínimo para a propositura do executivo, de se manter neste juízo sumário a decisão agravada, na parte que determinou o arquivamento dos autos, por fundamento diverso.

Por estes fundamentos, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Na impossibilidade de se intimar a parte agravada, aguarde-se o julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017302-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017302-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: DANIEL ROMERO MUNOZ e outro
	: NORMA SUELI BONACCORSO
ADVOGADO	: JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES e outro
AGRAVADO	: Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	: EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO e outro
PARTE RE'	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE'	: Estado de Sao Paulo e outros
	: Universidade Estadual de Campinas UNICAMP

: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
: Universidade de Sao Paulo USP
: FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES
: VANIA FERREIRA PRADO
: CELSO PERIOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00251698520094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DANIEL ROMERO MUNOZ e outro** contra decisão que, em ação civil pública, indeferiu o pedido de realização de novas perícias pela Polícia Federal ou outro perito do Juízo; bem como a solicitação de informações/cópias/atas a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo; o requerimento ao Instituto/Órgão da Argentina para fornecimento de cópias de laudos e de resultados e ao Instituto Médico Legal para exibição de todos os documentos referentes a liberação de ossadas; a realização de nova perícia pelo Instituto Genomic, bem como de cópias de todos os documentos referentes ao trabalho de nova comissão de identificação.

Vê-se que foi instaurado, na Procuradoria da República em São Paulo, o Inquérito Civil Público nº 06/99, a partir de representação do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, em razão da extrema demora nas providências de identificação de ossadas de militantes políticos exumadas de algumas sepulturas e da vala clandestina do Cemitério de Perus.

O Ministério Público Federal aforou ação civil pública em face da UNIÃO FEDERAL e outros, dentre estes, os ora agravantes que objetivava a declaração de existência de responsabilidade pessoal dos réus perante a sociedade brasileira, inclusive os familiares de desaparecidos políticos, pela não conclusão de identificação das ossadas de Perus e condenação dos réus a repararem os danos morais coletivos na medida de suas culpabilidades, mediante indenização individual, fixada entre 2% e 5% do respectivo patrimônio mobiliário e imobiliário.

Sustentam os agravantes que a balança da justiça está em desequilíbrio, uma vez que atuaram como auxiliares técnicos do Ministério Público Federal em inquérito civil que precedeu a ação e tiveram sua honra atacada.

Requerem a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

O presente recurso tem origem em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra os ora agravantes (entre outras pessoas jurídicas e físicas).

Observa-se que o pedido da referida ação, com relação aos ora agravantes, é (fls. 19/62):

"...

IV. declarar a existência de responsabilidade pessoal dos réus....DANIEL ROMERO MUÑOZ, ..., perante a sociedade brasileira, inclusive familiares de desaparecidos políticos, pela não conclusão dos trabalhos de identificação das ossadas de Perus e, especialmente, pela indevida demora na identificação dos restos mortais de ...;

V. condenar os réus ..., DANIEL ROMERO MUÑOZ, ... E NORMA SUELI BONACCORSO, a repararem os danos morais coletivos, na medida de suas culpabilidades, mediante indenização individual que se requer seja fixada entre 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento) do respectivo patrimônio mobiliário e imobiliário, utilizando-se como parâmetro o informado em sua última declaração do Imposto de Renda (ano base 2008), ou outro documento idôneo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, valor este que deverá ser revertido ao Fundo dos Direitos Difusos Lesados de que trata a Lei n. 7.347/85. (...)"

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, nesse aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, os agravantes não demonstraram a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Isso porque, o art. 125, II, do CPC atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art. 130, em consonância com isso, atribui-lhe a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

No presente caso, o Juízo "a quo", no uso de seu poder-dever de condução do processo, e para formação de seu livre convencimento, entendeu por bem indeferir a realização de novas perícias pela Polícia Federal ou outro perito do Juízo; solicitação de informações/cópias/atas a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;

requerimento ao Instituto/Órgão da Argentina para fornecimento de cópias de laudos e de resultados e ao Instituto Médico Legal para exibição de todos os documentos referentes a liberação de ossadas; realização de nova perícia pelo Instituto Genomic, bem como de cópias de todos os documentos referentes ao trabalho de nova comissão de identificação, e deferir a "requisição de informações ao Instituto de Criminalística de São Paulo, bem como de cópias dos laudos periciais e decisões judiciais do processo apelação nº 2002.402.4/2 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo." Além disso, deferiu a oitiva (depoimento pessoal) dos réus (fls. 14/15).

Na decisão agravada, o magistrado singular fundamentou o indeferimento da realização de provas, tendo em vista a farta documentação carreada aos autos, acrescida de prova testemunhal, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018084-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018084-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS e outro
AGRAVADO : EZEQUIEL FRANCISCO DE MELO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00119962120114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018116-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018116-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA
AGRAVADO : SPE SOLUTIONS PROCESS ENGINEERING S/S

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00061277720114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO - CRQ-4, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, conforme disposto pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em síntese, que é descabida a extinção ou arquivamento da execução em decorrência do valor do valor cobrado, sob pena nunca mais ser possível a execução das anuidades. Aduz, ainda, ser inadequada a aplicação analógica aos Conselhos Profissionais do aludido art. 20 da Lei n.º 10.522/02, que disciplina a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido:

A r. decisão agravada aplicou, por analogia, ao caso em tela o tratamento dado pelas Leis n. 10.522/2002 e 11.033/2004, diante da ausência de disciplina própria para os Conselhos de Classe. Sobreveio, porém, a Lei 12.514/11, que estabelece o *quantum* a ser observado para o arquivamento sem baixa das execuções movidas por Conselhos de Classe, pelo que não há mais que se falar em lacuna legislativa, não sendo mais viável cogitar-se de aplicação do mesmo tratamento legal preconizado para a União Federal.

As técnicas de colmatação do ordenamento jurídico, como é intuitivo, só devem ser buscadas quando houver um vazio legislativo, como ocorria no caso dos executivos fiscais de pequeno valor promovidos por Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Hoje a lei determina regra específica, cujo mandamento deve-se aplicar em sua inteireza. Prescreve a Lei 12.514/11:

"(...) Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional".

Do comando impositivo constante do artigo 8º, acima transcrito, extrai-se que os Conselhos de Fiscalização das Profissões não devem propor a ação de execução fiscal enquanto os valores não superarem o montante equivalente ao quádruplo do valor da anuidade vigente. Trata-se de norma impositiva, não de mera faculdade. Diferente é a situação do preceituado no dispositivo antecedente, ou seja, no art. 7º da Lei 12.514/11, que estabelece a faculdade de os Conselhos deixarem de promover ação de cobrança de valores inferiores a dez vezes o estabelecido no art. 6º, I, o que atinge a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo isso a revelar que o legislador não desconhece a diferença semântica dos verbos "poder" e "dever".

Ademais, cabe consignar, ainda, que a norma em comento ostenta natureza processual, posto que versa sobre o direito de ação na espécie, ou seja, o direito de invocar a tutela estatal para o fim de exigir, judicialmente, somente os valores que atinjam, no mínimo, quatro anuidades.

Ora, em se tratando de norma processual, é sabido que a regra tem aplicação imediata e atinge a todos os processos de execução fiscal que se encontrem em curso, independentemente de a época de constituição dos créditos ser anterior ou posterior à vigência da Lei n.12.514/11.

No caso em tela, o valor cobrado supera 04 anuidades, referente ao contribuinte pessoa física, atingindo o patamar determinado pelo artigo 8º da Lei. 12.514/11, pelo que presente está o direito de exigir o montante em sede judicial.

Defiro a concessão da providência pleiteada para determinar o prosseguimento do feito.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
Suzana Camargo

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018903-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018903-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
AGRAVADO : BERNARDETE GOTTSCHLL RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00307547620034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS contra decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu, de ofício, a prescrição das anuidades relativas aos anos de 1995, 1997 e 1998, ao fundamento de que tem natureza de tributo e, assim, à decadência e prescrição se aplicam as regras do Código Tributário Nacional, de sorte que, quando do ajuizamento da execução, em 12/06/2003, os créditos constituídos em 1995, 1997 e 1998 estavam prescritos (fls. 23/24).

Alega-se, em síntese, que:

- a) o artigo 2º, §3º, da Lei n.º 6.830/80 determina que o prazo prescricional fica suspenso por 180 dias quando inscrito o crédito tributário em dívida ativa, de sorte que não se operou a prescrição;
- b) o crédito fiscal não estará definitivamente constituído e exigível até o final do exercício, de modo que não deve ser considerada a data do vencimento da anuidade;
- c) o lançamento da dívida ativa referente às anuidades vencidas foi realizado em 21/03/2003, de modo que, considerado o ajuizamento da ação, em 12/06/2003, não houve prescrição.

É o relatório.

Decido.

As anuidades dos conselhos profissionais têm natureza de tributo e, assim, a matéria relativa à prescrição da pretensão de sua execução é regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Não se aplicam, destarte, as regras da Lei n.º 6.830/80, notadamente seu artigo 2º, §3º. Dessa forma, a prescrição para a cobrança da anuidade ocorre após cinco anos contados da constituição definitiva do crédito, que se dá com o seu vencimento. Nesse sentido, destaco:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

1. *Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.*
2. *O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das*

categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp 1235676 / SC - RECURSO ESPECIAL - 2011/0017826-4 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJ: 07/04/2011 - DJe 15/04/2011)(grifei)

No caso concreto, considerado o ajuizamento da ação, em 12/06/2003, a pretensão executória das anuidades em questão, constituídas definitivamente em março de 1995, 1997 e 1998 (fl. 15), está evidentemente prescrita, o que justifica a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018923-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018923-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
AGRAVADO : FLAVIA MARIA BALDRATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00155640520054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS contra decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu, de ofício, a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1999, ao fundamento de que é tributo e, assim, à decadência e prescrição se aplicam as regras do Código Tributário Nacional. Dessa forma, quando do ajuizamento da execução, em 28/01/2005, o crédito constituído em 1999 estava prescrito (fls. 26/27).

Alega-se, em síntese, que:

a) o artigo 2º, §3º, da Lei n.º 6.830/80 determina que o prazo prescricional fica suspenso por 180 dias quando inscrito o crédito tributário em dívida ativa, de sorte que não se operou a prescrição;

b) o crédito fiscal não estará definitivamente constituído e exigível até o final do exercício, de modo que não deve ser considerada a data do vencimento da anuidade;

c) o lançamento da dívida ativa referente às anuidades vencidas foi realizado em 02/09/2004, de modo que, considerado o ajuizamento da ação, em 28/01/2005, não houve prescrição.

É o relatório.

Decido.

As anuidades dos conselhos profissionais têm natureza de tributo e, assim, a matéria relativa à prescrição da pretensão de sua execução é regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Não se aplicam, destarte, as regras da Lei n.º 6.830/80, notadamente seu artigo 2º, §3º. Dessa forma a prescrição para a cobrança da anuidade ocorre após cinco anos contados da constituição definitiva do crédito, que se dá com o seu vencimento. Nesse sentido, destaco:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp 1235676 / SC - RECURSO ESPECIAL - 2011/0017826-4 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJ: 07/04/2011 - DJe 15/04/2011)(grifei)

No caso concreto, considerado o ajuizamento da ação, em 28/01/2005, a pretensão executória da anuidade em questão, constituída definitivamente em março de 1999 (fl. 19), está evidentemente prescrita, o que justifica a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019219-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019219-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.04.001301-0 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, pois não instruído com cópia da procuração outorgada ao advogado da ora agravante, documento declarado obrigatório pelo inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pág. 249)."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo**.

Intime-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021211-29.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021211-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO : MUNICIPIO DE AVARE SP
ADVOGADO : CELIA VITORIA DA SILVA SCUCUGLIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 09.00.00218-2 A Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se remessa oficial e apelação cível em embargos opostos pelo Município de Avaré-SP, à execução fiscal, promovida para cobrança de multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

O Município embargante assevera, inicialmente, a nulidade das CDAs apresentadas, por não informarem a data da autuação, o auto de infração e o processo administrativo que originaram a ação executiva. No mérito, alega que não se aplica o art. 24, da Lei n. 3.820/60, a órgãos da Administração Pública Direta. Afirmar não desenvolver a atividade empresarial de farmácia ou drogaria e que mantém mero dispensário de medicamento, a título assistencial e gratuito, aos usuários dos serviços municipais.

Sobreveio sentença às fls. 107/110, que julgou procedentes os embargos e extinta a execução fiscal. Condenou o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$1.000, 00.

O embargado interpôs recurso de apelação, as fls. 115/133, argumentando que o art. 19 da Lei n. 5.991/73 elenca rol taxativo de estabelecimentos isentos da presença de farmacêutico e, assim, não se apresenta possível a equiparação entre dispensário e posto de medicamentos. Aduz, ainda, que a não obrigatoriedade da presença de responsável técnico em dispensários de medicamentos é um desrespeito ao princípio da isonomia e uma afronta ao princípio da proporcionalidade.

Com contrarrazões as fls. 140/146, subiram os autos a este Tribunal.

Esse é o relatório dos autos.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Como se observa dos documentos de fls. 49/81 e das certidões de dívida inscrita, a reprimenda pecuniária foi imposta por ausência de profissional técnico no Posto de Atendimento Sanitário do Bairro Alto, com fundamento no art. 24 da Lei n. 3820/1960. O estabelecimento infrator foi identificado como Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

A questão posta em debate e devolvida a esta Corte é a de saber se órgãos públicos da Administração Direta estão sujeitos à exigência legal da presença de farmacêutico.

A multa foi imposta com fundamento no art. 24 da Lei n. 3.820/1960, que reza:

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei n. 4.817, de 03.11.1965)

O valor da multa foi atualizado pela Lei n. 5.724/1971, *verbis*:

Art 1º - As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

Por sua vez, a Lei n. 6.205/1975 descaracterizou o salário mínimo como valor de correção monetária, substituído pelo salário mínimo de referência, pelo Decreto-lei n. 2.351/1987.

A respeito do precitado comando da Lei n. 3.820, o E. STJ já decidiu o seguinte:

"ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias, quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 805918 / SP ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/11/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 01.12.2006 p. 292)

Além do mais, a competência do CRF não é elidida pelas atribuições da autoridade encarregada da vigilância sanitária, que com aquela não se confundem. Confira-se:

A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado.

Processo REsp 602506 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2003/0196627-3 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 23.10.2006 p. 287

Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores.

(EResp 380254 / PR ; 2002/0119459-0; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA ;PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 08/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 08.08.2005 p. 177)

Portanto, nenhuma dúvida há quanto à competência para aplicação de penalidade pecuniária ao estabelecimento que, necessitando de técnico habilitado, não o possua, nem quanto ao cabimento da pena em si mesma. Também está pacificado que esse técnico não pode ser "auxiliar de farmácia" ("*O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria*" - Súmula n. 275/STJ). O problema está em desvendar que tipo de estabelecimento é esse, pois o precedente citado elenca apenas os casos mais óbvios, é dizer as farmácias e drogarias.

A esse respeito, o Pretório Superior também já decidiu que os dispensários de medicamentos não estão obrigados à presença de profissional, conforme ementas abaixo citadas:

"ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 2009/0116524-0; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; STJ; Data do Julgamento: 10/08/2010).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, os dispensários e postos de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Precedentes: AgRg no Ag 832724/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 23.08.2007 e AgRg no Ag 821284/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 06.09.2007.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base no suporte fático dos autos, que a impetrante é proprietária de um posto de medicamentos.

4. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 951778/SP; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; STJ; Data do Julgamento: 26/02/2008).

Assim, a exigência, como se nota, é direcionada tão somente às farmácias e drogarias. Este entendimento é consequência do disposto no art. 15, caput, da Lei 5.991/73, *verbis*:

Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (...).

O apelante-embargado sustenta, ainda, que o dispensário de medicamentos não se encontra no rol taxativo que elenca os estabelecimentos que não dependerão da assistência de profissional responsável, previsto no art. 19 da Lei n. 5.991/73.

Entretanto, a argumentação não se revela subsistente, na medida em que desconsidera disposição do art. 15, do mesmo diploma legal, que, necessariamente, deverá ser cotejado para fins de uma interpretação sistemática. A necessidade de se conciliar os dois dispositivos legais já foi assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR.

2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. O fato do art. 19 da Lei n° 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore" da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei.

4. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n° 1149075/SP; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; STJ; Data do Julgamento: 05/11/2009).

De se ressaltar, ainda, excerto do teor do voto acima apontado:

"Ademais, o fato de o art. 19 da Lei n° 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore" da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias.

Dessarte, a obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei.

Assim, mantém-se hígida a súmula 140 do extinto TFR, verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas a exigência de manter farmacêutico."

Entendo que assiste razão ao apelado-embargante. De um lado, porque o dispositivo que fundou o auto de infração dirige-se às empresas e estabelecimentos equivalentes. Pois bem, empresa é a atividade econômica de produção e distribuição de bens e serviços, destinados ao mercado. Os órgãos despersonalizados da Administração Direta não exercem atividade econômica *stricto sensu*, mas serviços públicos, de modo que não estão descritos na hipótese fática da norma pertinente.

Por outro lado, se até os dispensários de medicamentos estão dispensados da exigência de manter farmacêutico, como é pacífico no Tribunal que interpreta definitivamente a lei federal, também o está, por identidade de razão, a unidade básica de saúde identificada como Posto de Atendimento Sanitário Bairro Alto, ainda que disponha de farmácia privativa.

A vocação fiscalizadora do Conselho Regional de Farmácia direciona-se aos profissionais (farmacêuticos) e estabelecimentos privados, não lhe cabendo impor sanções a entidades da Administração Pública. Estas dispõem de suas próprias formas de controle de legalidade, não necessitando da sujeição ao poder de polícia delegado à entidade corporativa profissional.

Dissolve-se, assim, a motivação do ato administrativo impositivo de reprimenda pecuniária, o que retira a eficácia de que gozava o título executivo.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e ao recurso de apelação.**

São Paulo, 28 de junho de 2012.
Suzana Camargo

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021362-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021362-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI
APELADO : ROGERIO GOMES BUSTAMANTE DA SILVA
No. ORIG. : 11.00.00021-7 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP contra a r. sentença monocrática que, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, declarou a inexistência do interesse de agir e julgou extinta a execução, sem prejuízo do direito de renovação da instância.

O valor do débito na data da propositura do presente feito (24.03.2011) era de R\$389,10 (trezentos e oitenta e nove reais e dez centavos) (fl. 02).

Em apelação, o Exequente pugna pela reforma da sentença para o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de anuidades.

A apelação não possui os requisitos legais para ser conhecida.

A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 34, dispõe:

"Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração."

À luz deste dispositivo, é cabível recurso de apelação nas hipóteses em que o valor de alçada exceder, no momento do ajuizamento ou distribuição da causa, a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - ORTN.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu a respeito nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda

Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. *Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)*

6. *A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)*

7. *Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.*

8. *In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.*

9. *Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(STJ, REsp 1168625 / MG, Relator Ministro LUIZ FUX, julgamento em 09/06/2010, publicação DJe 01/07/2010)

"In casu", verifico que o valor do débito exequendo no ajuizamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980.

Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes.

Desta forma, tendo em vista que o débito total é inferior ao valor de alçada, não conheço da apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação do recurso interposto como embargos infringentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intime-se a parte apelante.

Deixo de determinar a intimação da parte apelada, porquanto não possuir advogado nos autos.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17419/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018984-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018984-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ERNANI BERTINO MACIEL
ADVOGADO : VITOR TÊDDE DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Ministério Público Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/07/2012 830/1371

No. ORIG. : 00072199220114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 426/2011, de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 6870/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002020-98.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.002020-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOAO GABRIEL DE LIMA reu preso
: JOAO DANIEL DE LIMA DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : WALLACE FARACHE FERREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00020209820114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. AFASTADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. CAUSAS DE AUMENTO DO ART. 40, I E V, DA LEI N. 11.343/06. INTERESTADUALIDADE. PENA PECUNIÁRIA MANTIDA.

1. Sentença devidamente fundamentada. Preliminar de nulidade rejeitada.
2. Autoria e materialidade comprovadas, no que tange a todos os delitos praticados.
3. Não preenchidos os requisitos legais, afasto a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.
4. Apelação da defesa desprovida. Apelação da acusação parcialmente provida, tão somente para afastar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, tornando a pena definitiva de João Gabriel de Lima e João Daniel de Lima dos Santos em 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 686 (seiscentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. No mais, fica mantida a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal

e negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003445-10.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.003445-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ITO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ELISANGELA APARECIDA SOARES
: FERNANDA APARECIDA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES JUNTO AO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DIREITO ASSEGURADO. ARTIGO 5º, XXXIV, ALÍNEA "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. OMISSÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Observe-se que os documentos juntados aos autos demonstram, de plano, que a impetrante impugnou decisão administrativa de indeferimento do seu pedido de compensação tributária; ao requerer a expedição de Certidão Negativa, a Receita Federal expediu Termo de Ciência de Pendências, condicionando a emissão da certidão à regularização das pendências apontadas no processo administrativo. Portanto, verifica-se a inexistência de débitos da parte impetrante efetivamente apurados em sede administrativa.

IV - Com efeito, se não existe a exigibilidade do crédito tributário em razão do não exaurimento da instância administrativa, ou se a Administração ainda não se manifestou quanto a eventuais pendências para constituição definitiva do crédito fiscal, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

V - Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante confirmando-se, assim, a r. sentença que concedeu a segurança.

VI - Agravo legal não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos voto do Relator, acompanhado pelo voto da Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras. Vencida a Des. Fed. Ramza Tartuce que dava provimento ao agravo.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056068-63.1996.4.03.9999/SP

96.03.056068-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00068-7 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VEICULAÇÃO DE INCONFORMISMO COM OS FUNDAMENTOS E RESULTADO DO JULGAMENTO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Por meio de aclaratórios não se pode emprestar ao termo "contradição" acepção tendente a equipará-lo a inconformismo quanto à motivação e resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034300-07.1997.4.03.6100/SP

2003.03.99.003544-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : MANIL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : MARCIA REGINA DE LUCCA e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
: MAURY IZIDORO
No. ORIG. : 97.00.34300-6 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO RELATIVO À COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA PELA ECT. COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUITAÇÃO DAS FATURAS PENDENTES DE LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A ECT provou ter realizado corretamente os serviços à devedora, nos termos estabelecidos pelo contrato e seu termo aditivo, conforme evidenciam o *anexo de contrato serca* e os *controles de malotes*.
2. O objeto do contrato corresponde à prestação de serviço de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada, pelo qual se concentram a entrega e retirada de documentos nos locais pré-estabelecidos.
3. No tocante à inexistência de prova do débito questionado, a apelante não conseguiu demonstrar, com *objetividade e pertinência*, que realizou a devida quitação.
4. Os Correios tentaram cobrar o débito de forma amigável, enviando diversas correspondências à empresa, nas quais se indicam as faturas pendentes de liquidação.
5. O devedor teve bastante tempo (pelo menos dez meses) para se inteirar do problema e solucioná-lo, evitando que a cobrança terminasse na via judicial.
6. A apelante **não se desincumbiu** do ônus que lhe cabia, **não logrando demonstrar** qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida ou equívoco na cobrança (valores duplicados ou indevidos).
7. Precedentes das Cortes Regionais reconhecem devida a cobrança de débito decorrente de faturas não quitadas por serviços prestados pela ECT.
8. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022624-52.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.022624-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro
APELADO : AMELIA PAES CASELLATO e outro
: IDELI CONCEICAO CASELLATO DAVID
ADVOGADO : MAURO BASTOS VALBAO e outro

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUES EM TERMINAL ELETRÔNICO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. NEGLIGÊNCIA DOS TITULARES DA CONTA NA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO MAGNÉTICO E PROTEÇÃO DA SENHA DE USO PESSOAL. INTERSEÇÃO INDEVIDA DE PESSOA ESTRANHA, A PRETEXTO DE OFERECER AJUDA AO CLIENTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL OU MORAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INDEVIDA.

1. As autoras não demonstraram, de forma *objetiva e pertinente*, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos saques controvertidos.
2. Não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma.
3. Tanto no aspecto relativo à transação bancária, como no referente à segurança oferecida ao correntista no ambiente da agência, não se vislumbra qualquer ato indevido da casa bancária ou de seus funcionários.
4. As transações impugnadas decorreram de *culpa exclusiva* das vítimas, que não tiveram o *devido cuidado* na guarda do cartão magnético e na proteção da senha de uso pessoal.
5. Se não foram realizados pelas correntistas, os saques somente podem ter sido efetivados por pessoa que teve acesso ao cartão da conta-corrente e à senha de seus titulares.
6. O banco **não pode se responsabilizar** por condutas negligentes de seus correntistas, como se todo ato fraudulento, realizado no espaço das agências ou dos terminais eletrônicos, pudessem estar sob seu controle.
7. Uma coisa é a segurança física do cliente e a orientação que o funcionário, devidamente identificado, pode oferecer ao consumidor do serviço financeiro, na operação dos terminais; outra coisa bastante diversa é a ajuda de terceiro não identificado, que abusa da confiança ou da boa-fé do correntista para aplicar golpe, obtendo vantagem ilícita.
8. Os depoimentos testemunhais, amparados em imagens gravadas em meio magnético, confirmam que uma das titulares da conta-conjunta valeu-se da ajuda de pessoa estranha para operar a máquina - ocasião em que os dados podem ter sido subtraídos indevidamente.
9. A responsabilidade pelo uso do cartão e da senha **é do correntista**, a menos que existam provas de que tenha havido clonagem ou fraude com os elementos de segurança.
10. Em situação de *normalidade operacional*, como no presente caso, o banco não pode ser punido: os saques e a transferência foram autorizados pela senha pessoal, com uso de cartão válido e devidamente desbloqueado pelo titular da conta.
11. No contrato bancário de depósito/poupança, cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético. Precedentes do C. STJ.
12. Não se provou a ocorrência de ato ilícito, dano indenizável (material e moral) e a relação de causalidade entre ambos.
13. Honorários advocatícios fixados em desfavor das autoras, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Imposição suspensa em virtude da concessão de assistência judiciária gratuita.
14. Apelo da CEF provido. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,

dar provimento à apelação da CEF e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0111691-87.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.111691-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : INDY CALCADOS LTDA e outros
: SONIA MARIA LEAL CINTRA
: MANOEL CINTRA FILHO espolio
ADVOGADO : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.14.04040-6 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADAS. TÍTULO EXECUTIVO MANTIDO NA SUA INTEGRALIDADE. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS PRESERVADO. PRECEDENTES.

1. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias regula-se pela legislação à época do fato gerador: a) até a EC nº 08/1977 - *quinqüenal* (CTN); b) após a EC nº 08/1977 - *trintenário* (Lei nº 3.807/60); c) na vigência da CF/88 - *quinqüenal*, mesmo após a edição da Lei nº 8.212/91, por força do art. 146, III, "b".

2. O prazo *decadencial* dos tributos sujeitos à homologação é de *cinco anos* (art. 173, I, do CTN), a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, nos casos em que a lei não prevê pagamento antecipado, conforme precedentes daquela Corte.

3. No caso de redirecionamento da execução fiscal, há *prescrição intercorrente* se decorridos mais de *cinco anos* entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

4. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de *cinco anos* a contar da citação da pessoa jurídica, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal.

5. A execução fiscal foi ajuizada em **17.11.1995** e o crédito constituído pelo *lançamento*, em **01.04.1995**: para a decadência de tributo sujeito à homologação, aplica-se a regra prevista no art. 173, I do CTN, pelo que o prazo é de *cinco anos* a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

6. Tendo em vista que a dívida se refere às competências compreendidas entre **07/91 a 07/93**, não se opera a decadência ou a prescrição.

7. Tampouco se comprova a ocorrência de *prescrição intercorrente*, pois os sócios foram devidamente citados em **19.01.1998** - dentro do prazo legal.

8. Mantida a exigência fiscal na sua integralidade, preservando-se o redirecionamento aos sócios da empresa devedora.

9. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061642-33.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.061642-5/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: CONSTRUCOES RUIMAR LTDA
ADVOGADO	: ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EM FUNÇÃO DE NOTICIADA ADESÃO A PARCELAMENTO. ART. 267, VI, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

Não é possível qualificar como incerto acórdão que, tomando por extintos embargos à execução fiscal, em função de noticiado parcelamento, o faz com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, se as razões que induzem à adoção do fundamento legal da extinção foi alvo de explícita ocupação deste Colégio.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059912-79.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.059912-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALUIZIO JOSE NEGRUCI
: ALUIZIO NEGRUCI
: ALUIZIO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA -ME e outros
ADVOGADO : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00324-0 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMISSÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sendo posterior ao oferecimento dos embargos à execução fiscal, a remissão é fato jurídico que não faz apagar a regularidade de referida demanda, mormente no que atina ao reconhecimento da alegação, ali vertida, de não-responsabilidade dos coexecutados pessoas físicas, demandantes que, tenha ou não havido a invocada causa extintiva, foram indevidamente acionados, impondo-se a condenação de seu *ex adverso* em honorária.
2. Noticiada após o julgamento da apelação, a remissão não poderia ser pressuposta pelo correlato acórdão, julgado que não se pode dizer omissis, contraditório ou obscuro, portanto.
3. Declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Paulo Conrado
Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001929-34.1990.4.03.6100/SP

2003.03.99.032421-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUTH VALLADA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BATISTA RENAUD e outro
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVARENGA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 90.00.01929-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFIRMADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Não é dado, à custa de suposta omissão, querer veicular inconformismo com o que se decidiu, mormente se todos os pontos cujo exame se exigia, observados os limites da lide, foram esgotados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0937100-66.1986.4.03.6100/SP

2006.03.99.047157-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALDIR LEITE
ADVOGADO : JOSE TALEB FILHO
No. ORIG. : 00.09.37100-1 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VEICULAÇÃO DE INCONFORMISMO COM OS FUNDAMENTOS E O RESULTADO DO JULGAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

Por meio de aclaratórios, não se pode emprestar ao termo "omissão" acepção tendente a equipará-lo a inconformismo quanto à motivação e ao resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006154-25.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.006154-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO
ADVOGADO : PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO e outro
INTERESSADO : RIO PRETO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Contradição, para fins de embargos de declaração, é vício que se identifica na intimidade do ato decisório, e não a partir de paradigma que lhe seja externo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0313376-61.1995.4.03.6102/SP

2006.03.99.009399-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
EMBARGANTE : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE ALFEO ROHM
ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro
No. ORIG. : 95.03.13376-9 2 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VEICULAÇÃO DE INCONFORMISMO COM OS FUNDAMENTOS E RESULTADO DO JULGAMENTO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS.

Por meio de aclaratórios não se pode emprestar aos termos "contradição" e "omissão" acepção tendente a equipará-los a inconformismo quanto à motivação e resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
Paulo Conrado
Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0111941-
23.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.111941-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LIMPADORA UNIAO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.01.19974-9 8F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VEICULAÇÃO DE INCONFORMISMO COM OS FUNDAMENTOS E RESULTADO DO JULGAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

Por meio de aclaratórios não se pode emprestar ao termo "omissão" acepção tendente a equipará-lo a inconformismo quanto à motivação e resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
Paulo Conrado
Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016245-95.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.016245-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
EMBARGANTE : DEBORAH MARISA ROY PARAGIS
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALBERTO ALONSO MUÑOZ e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1 - Ao contrário do que alega a embargante, o acórdão deixa claro que o objeto do litígio veio abarcado por acordo efetuado nos termos da LC110/2011, não estando o direito do embargado sujeito à preclusão. Deixa claro, ainda, que as novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. Ademais, pondera que a presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato.

2 - O acórdão embargado analisou todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, uma vez que deixa certo que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei complementar 110/2001

3 - A pretensão da agravante manifesta-se em equivocada acepção do termo omissão.

4 - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, porque tempestivos, os embargos de declaração opostos, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031889-65.1996.4.03.9999/SP

96.03.031889-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RENATO BARROS CABRAL
: LUCIANA DE CAMPOS FELIPE
: PATRÍCIA FORSTER FRANCO SALGADO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.00221-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

1 - O julgamento sob a forma preconizada pelo art. 557, caput, do CPC. Não se vincula à preexistência de súmula dos Tribunais Superiores, nem à absoluta unanimidade jurisprudencial.

2 - A oposição de agravo, por provocativa do Colegiado a que pertence o prolator daquele decisum, repugna a assunção de qualquer prejuízo para a parte em desfavor da qual o juízo monocrático foi exarado.

3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

4 - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
Paulo Conrado
Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026706-64.1996.4.03.6103/SP

2002.03.99.023172-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MARIO CELSO FERREIRA e outros
: JOSE ALEXANDRE GALCAO SALGADO
: CARLOS GOMES
: CELIA REGINA FERMI CRUMO
: EMILIO GIANELLA NETO
: NELSON EMMERICK
: YOSHITO INOMATA
: NORBERTO CARLOS FERREIRA
: IRINEU RIBEIRO DE OLIVEIRA
: GLORIA ALICE DIAS ALEGRE
: LUZINARA DAVID LEITE
: JORGE LUIZ ZANINI
ADVOGADO : RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 96.00.26706-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS IMPROVIDOS. Não constatada a presença de qualquer vício no julgado em questão, o qual analisou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, é de improver os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
Paulo Conrado
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006919-36.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.006919-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado

APELANTE : PAULO CESAR MALDI
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MONOCRÁTICA. IMPROVIMENTO DE RECURSO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA EXECUÇÃO RELATIVA A EXPURGOS DE INFLAÇÃO NO FGTS. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO REALIZADO PELA CEF. ADEQUAÇÃO DOS ÍNDICES APLICADOS. JUROS.

Se todos os critérios de evolução do saldo da conta vinculada ao FGTS, de aplicação de juros de mora e de correção monetária encontram-se devidamente explicitados nas tabelas, extratos e memórias de cálculo apresentados pela CEF - os quais quando comparados com os números da contadoria judicial representam montantes superiores -, é de se reconhecer satisfeita a obrigação exequenda, conclusão que se reforça se do recurso do credor não se consegue extrair, de forma precisa, a origem de eventual diferença, tudo de modo a fazer desnecessária a realização de nova perícia ou a juntada de novo extrato analítico.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004880-34.1995.4.03.6000/MS

2002.03.99.024764-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.04880-9 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFIRMADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Questão não argüida em etapa processual anterior, mesmo que cognoscível *ex officio*, não pode servir como esteio para alegação, em nível de aclaratórios, de omissão.

2. Não é dado, à custa de suposta omissão, querer veicular inconformismo com o que se decidiu, mormente se todos os pontos cujo exame se exigia, observados os limites da lide, foram esgotados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004202-14.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.004202-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO AFONSO TOFFOLI
: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS TOFFOLI
: P W ENLONAMENTOS E SERVICOS GERAIS LTDA -ME
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PARCIALMENTE VERIFICADA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO VERIFICADA QUANTO AOS FUNDAMENTOS TOMADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DE SUA CONCLUSÃO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. As razões implicativas da rejeição do pedido anulatório de débito fiscal estendem-se, à perfeição, ao pedido deduzido em embargos à execução fiscal, dado que coincidentes, em termos materiais, os fundamentos de uma e outra daquelas demandas.
2. Ao emitir referidas razões, à autoridade julgadora de primeiro grau caberia impor a improcedência não só da primeira - a anulatória -, mas também daqueles outros - os embargos, conclusão que se apresenta viável, porém, porque agravadora da situação da recorrente.
3. Não é dado incluir no conceito de omissão a não-coincidência do que se decidiu com o que desejava fosse decidido.
4. Declaratórios parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 6872/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000223-89.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.000223-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ISABEL FIRMINO
ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS
INTERESSADO : PATRICIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SILVIA HELENA DE ALMEIDA STEFANO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Questões suscitadas em função de equivocada acepção atribuída à idéia de omissão, assim nomeando-se a não-coincidência do que se decidiu com o que se almejava, não autorizam embargos de declaração.
2. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, porque tempestivos, dos embargos de declaração opostos, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
Paulo Conrado
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043985-15.1996.4.03.9999/SP

96.03.043985-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : SARUI ABUD DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSE CARLOS CARDOSO DE ANDRADE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : CONDUBEM COM/ E REPRESENTACAO DE CONFECcoes LTDA -ME
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00006-5 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Se é suficientemente clara a mensagem deôntica portada pelo ato decisório impugnado - a saber, de que a TR não pode ser empregada a título de correção monetária, impondo-se, se isso aconteceu, sua exclusão -, não é possível dizê-lo obscuro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001011-19.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.001011-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
PARTE AUTORA : NOEMIA FERMINA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PARÁGRAFO 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Se, embora tenha invocado o parágrafo 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, a sentença originariamente prolatada arbitrou honorária em importe que se mostra ajustado aos critérios preordenados pelo subseqüente parágrafo 4º, nada há que recomende sua revisão.
2. Nada obsta que, quando da aplicação do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, seja aplicado percentual tal qual o do parágrafo anterior, não se afigurando tal proceder, por si, expressivo, de violação à regra contida no preceito por primeiro mencionado.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001513-17.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.001513-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 326
INTERESSADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAI
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

I- O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao relator do recurso pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

II- O presente agravo legal não reúne condições de acolhimento, porquanto a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira das normas legais vigentes à época dos fatos e à orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária.

III - Verifica-se que as razões do agravo não trazem em seu conteúdo argumentos que impugnem a motivação exposta na decisão monocrática, considerando os fundamentos ali expendidos.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022245-88.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.022245-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/110
INTERESSADO : MORILLO CARMO DO NASCIMENTO e outro
: ANTONIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE MARCOS DO PRADO
INTERESSADO : TECNOTERRA COM/ E SERVICOS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00000-3 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

RECURSO IMPROVIDO.

I- O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao relator do recurso pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

II- O presente agravo legal não reúne condições de acolhimento, porquanto a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira das normas legais vigentes à época dos fatos e à orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária.

III - Verifica-se que as razões do agravo não trazem em seu conteúdo argumentos que impugnem a motivação exposta na decisão monocrática, considerando os fundamentos ali expendidos.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000242-66.2002.4.03.6111/SP

2002.61.11.000242-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/116
INTERESSADO : CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA
ADVOGADO : MARCELO BRANDAO FONTANA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

I- O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao relator do recurso pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

II- O presente agravo legal não reúne condições de acolhimento, porquanto a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira das normas legais vigentes à época dos fatos e à orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária.

III - Verifica-se que as razões do agravo não trazem em seu conteúdo argumentos que impugnem a motivação exposta na decisão monocrática, considerando os fundamentos ali expendidos.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003638-63.2002.4.03.6107/SP

2002.61.07.003638-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.128/132
INTERESSADO : GENILDA DE MORAES VILELA
ADVOGADO : LAMARTINE MACIEL DE GODOY e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA CUJO OBJETO É A REVISÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU A IMPRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL . ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO. INTERVENÇÃO DO MPF. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO.

I. Não há que se falar, na hipótese, em intervenção obrigatória do Ministério Público Federal, a teor do art. 18, § 2º, da Lei Complementar 76/93, já que não se trata de ação de desapropriação ou mesmo de ação que trate de imóvel "expropriando", pois não consta que tenha havido sequer a expedição do indispensável decreto expropriatório. O objeto do feito, como se lê na petição inicial, é apenas a revisão de ato administrativo que deu pela improdutividade do imóvel em questão.

II. Tendo sido arquivado o procedimento administrativo pelo INCRA, o feito perdeu seu objeto e foi extinto sem apreciação do mérito (CPC, arts. 246 e 249 e 267, VI), razão pela qual não cabe falar-se em reexame necessário da sentença.

III. A condenação do INCRA ao pagamento dos honorários advocatícios impõe-se em razão do princípio da causalidade (CPC, art. 20, §4º). Precedentes.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006032-79.1993.4.03.6100/SP

96.03.094090-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.169/172

INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : LUCIANO CARLOS ABREU DE VASCONCELOS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
No. ORIG. : 93.00.06032-5 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimentos doutrinário e jurisprudencial consagrados.

II - *In casu*, patente é a falta de interesse recursal da Caixa Econômica Federal, tendo em conta que o acórdão embargado reconheceu a legitimidade passiva exclusiva da União Federal.

III - Inviáveis os embargos de declaração que, sob o pretexto de sanar alegados vícios no julgado, tem nítido caráter infringente, buscando a modificação da decisão para adequá-la ao entendimento da parte embargante. Precedentes.

IV - Da mesma forma, a simples indicação de dispositivos legais ou constitucionais que a parte embargante entende favorecerem-na ou que pretende rediscutir em instância superior, não autoriza a integração da decisão judicial caso esta não apresente omissão, contradição ou obscuridade. Demais disso, é desnecessária a menção expressa a todos os argumentos ou dispositivos legais ventilados na lide, quando o julgador já tenha encontrado motivos e fundamentação suficientes para o seu deslinde. Precedentes.

V - Embora o prequestionamento só seja cabível se estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, nossos Tribunais têm entendido que a mera oposição dos embargos declaratórios basta para caracterizá-lo.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelas partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0403204-70.1992.4.03.6103/SP

93.03.096982-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/139
INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS KUZOLITZ e outros
: ANTONIO ALEXANDRE MONTEIRO LOPES
: FABIO BASTOS BITTENCOURT
: ANDRE REYNALDO MONTEIRO LOPES
: ROBERTO TIBIRICA ALVES GUIMARAES
: JOSE JULIO VILLELA LEME
ADVOGADO : JOSE JULIO VILLELA LEME
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 92.04.03204-9 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO PARA EMBARCAÇÕES. RESOLUÇÃO CNSP 09/92. ISONOMIA INOBSERVADA NA DIVERSIFICAÇÃO INERENTE AOS FATORES DE RISCO PRÓPRIOS A CADA ESPÉCIE DE EMBARCAÇÃO.

I. A Lei nº. 8.374/91, faz referência a embarcações sem especificar o tipo ou a finalidade, de modo que não criou nenhuma obrigatoriedade diferenciada, impondo a todas as embarcações, independentemente de seu uso, a obrigação de pagamento do seguro.

II. A norma legal não exime do pagamento do seguro obrigatório as embarcações destinadas ao esporte e recreio, pois o termo embarcação é genérico e abrange qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, não se verificando nenhuma ilegalidade na Resolução CNSP 09/92, nesse particular.

III. No que concerne à "Tabela de Enquadramento das Embarcações para Pagamento do Seguro - DPEM", porém, a resolução desconsiderou o risco inerente às condições peculiares dos diversos tipos de embarcações, acabando por oferecer tratamento idêntico a tipos muito diferentes de embarcações e, nesse ponto, não pode ser aplicada por violar o princípio isonômico que deve permear a atuação estatal.

IV. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019711-10.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.019163-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
EMBARGANTE : UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.369/373
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS DE LIMA PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.19711-5 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimentos doutrinário e jurisprudencial consagrados.

II - Inviáveis os embargos de declaração que, sob o pretexto de sanar alegados vícios no julgado, tem nítido caráter infringente, buscando a modificação da decisão para adequá-la ao entendimento da parte embargante. Precedentes.

III - Da mesma forma, a simples indicação de dispositivos legais ou constitucionais que a parte embargante entende favorecerem-na ou que pretende rediscutir em instância superior, não autoriza a integração da decisão judicial caso esta não apresente omissão, contradição ou obscuridade. Demais disso, é desnecessária a menção expressa a todos os argumentos ou dispositivos legais ventilados na lide, quando o julgador já tenha encontrado motivos e fundamentação suficientes para o seu deslinde. Precedentes.

IV - Embora o prequestionamento só seja cabível se estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, nossos Tribunais têm entendido que a mera oposição dos embargos declaratórios basta para caracterizá-lo.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0758959-59.1985.4.03.6100/SP

94.03.106130-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
EMBARGANTE : GILBERTO BIFFARATTO
ADVOGADO : GILBERTO BIFFARATTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.178/180
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 00.07.58959-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimentos doutrinário e jurisprudencial consagrados.

II - Inviáveis os embargos de declaração que, sob o pretexto de sanar alegados vícios no julgado, tem nítido caráter infringente, buscando a modificação da decisão para adequá-la ao entendimento da parte embargante. Precedentes.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084211-62.1996.4.03.9999/SP

96.03.084211-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.36/38
INTERESSADO : FAHED GEORGES CHEDADE e outro
: GEORGE ZEDAN CHEHADE
ADVOGADO : WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CHEHADE E FILHOS LTDA
No. ORIG. : 94.00.00001-8 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. À luz da legislação e jurisprudência consolidada, o fato novo noticiado pela embargante, consistente na adesão ao parcelamento pressupõe a confissão irretroatável da dívida parcelada (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), do que exsurge o reconhecimento pelo devedor da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal.
2. Nestas condições, merecem acolhida os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
3. A aplicação do princípio da causalidade implica que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual os autores dos embargos à execução fiscal deverão arcar com honorários advocatícios em favor do apelado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009303-18.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.009303-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : SHARP ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA em liquidação
extrajudicial
ADVOGADO : SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
INTERESSADO : FLAVIO FERNANDES

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS PELA ECT. SUPERVENIÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA DE CONSÓRCIO DEVEDORA. CONTINUIDADE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA E EXCLUSÃO DA MULTA. HONORÁRIOS.

PRECEDENTES.

1. O apelante não logrou demonstrar, de *maneira objetiva*, que não detém condições de arcar com as despesas e custos do processo, sem prejudicar sua situação patrimonial e o direito dos credores.
2. Não basta simplesmente alegar o *estado de insolvência*, pois o benefício pleiteado exige, no caso das pessoas jurídicas, que se demonstre a *total incompatibilidade* entre a situação econômico-financeira da entidade, após a decretação da intervenção pelo Banco Central, e o risco inerente ao processo, incluindo honorários advocatícios.
3. Os *juros de mora* são devidos até a decretação da quebra e, após esta, condicionam-se à suficiência do ativo da massa.
4. Não se incluem nas obrigações da massa falida o pagamento de *multa fiscal*, a teor do entendimento do E. STF (**Súmula 565**).
5. Admite-se a condenação da massa falida em honorários advocatícios.
6. Não se suspende o *processo de conhecimento*, que se encontra em fase adiantada, em virtude da superveniência de liquidação extrajudicial de instituição financeira.
7. A decretação superveniente da quebra (**03/06/2002**) **não paralisa** a ação de cobrança anterior (ajuizada em **02.04.2001**, com sentença proferida), que deve se submeter aos regramentos da massa falida acima expostos.
8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, § 3º, do CPC.
9. Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001472-62.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.001472-0/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE	: MONGE PROTECAO AO SISTEMA COSTEIRO
ADVOGADO	: CRISTIANE MORGADO e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO FORMULADO POR ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL VISANDO AO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. INOCORRÊNCIA DE ATO COATOR. EXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA RELATIVA AOS REQUISITOS DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Embora se fundamente na ausência de *interesse processual*, a decisão recorrida efetivamente apreciou o **mérito** da demanda, pois reconheceu a inexistência de **ato coator** (aquele que lesaria o *direito líquido e certo* do impetrante), apreciando a prova pré-constituída.
2. O apelante **não demonstra**, de maneira *objetiva e pertinente*, fazer jus à imunidade tributária ("isenção" constitucional) e aos benefícios decorrentes da condição de entidade filantrópica ou assistencialista.
3. Não acompanham a inicial o *Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social*, o *Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos* nem os *atestados* que deveriam comprovar, nos devidos prazos de validade, o necessário **registro** da entidade no *Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS*.
4. Para o propósito desta ação, não basta juntar os estatutos sociais ou os documentos relativos ao imposto de renda (*Declaração Anual Simplificada*, relativa ao ano-calendário de 2003), que praticamente nada evidenciam sobre as atividades desempenhadas pelo impetrante, no *mundo dos fatos*.
5. Estes documentos indicam que a organização encontra-se apenas "no papel", porquanto remanesceu inativa naquele exercício financeiro.
6. Tampouco faz prova pré-constituída o *certificado de entidade ambientalista*, expedido no âmbito estadual, com validade expirada em **30.07.2004** - bem antes da impetração, que remonta a **15.03.2005**.
7. A *declaração de utilidade pública municipal* também não produz o efeito pretendido no campo constitucional, relativamente a tributos federais: mesmo no âmbito do município de Peruíbe, **não implica** qualquer benefício de natureza tributária, pois "não acarreta nenhum ônus para o erário" (Art. 3º da Lei Municipal nº 2.569/2004).
8. Precedentes do C. STJ.
9. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0518855-68.1996.4.03.6182/SP

2002.03.99.014735-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : SAO LOURENCO FERRO E ACO LTDA

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.18855-4 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO EXEQÜENTE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE PARA FIXAÇÃO DA VERBA. PRECEDENTES.

1. O pedido de desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, **não exige** o exeqüente de arcar com a verba honorária, tendo em vista o *ônus processual* causado à parte contrária. Precedentes do C. STJ, consubstanciados na **Súmula 153**.

2. O *quantum* da condenação observa o *princípio da causalidade* e atende aos preceitos do art. 20, § 4º do CPC - não se apresentando irrisório ou excessivo.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076807-18.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.076807-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : CLEONICE DE SOUZA COLACO e outros
: CRISTIANE DE SOUZA COLACO incapaz
: CLAUDEMIR DE SOUZA COLACO incapaz
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RIBEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : JOSE LUIZ PEREIRA GOMES IGUAPE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00409-9 A Vr IGUAPE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR À PENHORA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PROPRIEDADE. BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Na esteira da **Súmula 84** do STJ, reconhecem-se admissíveis os embargos de terceiro lastreados na alegação de posse advinda de *compromisso de compra e venda*.
2. Os embargantes lograram demonstrar a aquisição legítima do bem por contrato particular (*compromisso de venda e compra, com cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade* datado de **06.06.1994**), em momento anterior à execução fiscal, ajuizada em **27.08.1997**.
3. Presume-se autêntico o documento, pois não foram opostos questionamentos de índole material, nem alegados vícios de consentimento: o INSS limitou-se a questionar a ausência de registro, nada alegando sobre a apresentação em cópia simples, nas duas oportunidades que teve após a juntada em réplica, pelos embargantes (especificação de provas e contra-razões de apelo).
4. O reconhecimento de firma tardio no contrato particular **não indica** fraude, nem revela má-fé do adquirente: quando muito, um descuido escusável de quem não imagina que o bem pudesse se tornar litigioso, por razões alheias a sua responsabilidade. De todo modo, o reconhecimento é válido a qualquer tempo.
5. Milita em favor da tese inicial a prova de que o imóvel encontra-se registrado na *Prefeitura Municipal de Iguape* em nome dos embargantes (carnê de IPTU de 1998).
6. Inexistia eventual gravame sobre o imóvel por ocasião do negócio, pois a penhora somente ocorreu em **16.04.1998**.
7. Inafastável a *boa-fé* dos embargantes, nos termos da **Súmula 375** do STJ: "O reconhecimento da *fraude à execução* depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente".
8. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (**Súmula 303** do STJ).
9. O INSS resistiu à pretensão, mesmo tendo tomado conhecimento do negócio anterior e da ausência de responsabilidade do embargante pela dívida fiscal.
10. Honorários fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
11. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006559-95.1998.4.03.9999/SP

98.03.006559-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfirio
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 329/332
INTERESSADO : EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS
ADVOGADO : MARCELO PANZARDI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00001-2 2 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI E § 3º, E ART. 462, AMBOS DO CPC, E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADESÃO AO REFIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

I- O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do Recurso pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, no sentido de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O agravo legal não reúne condições de acolhimento, porquanto a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira das normas legais vigentes e à orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária.

III - O STJ vem consolidando entendimento no sentido de que nas hipóteses de extinção dos embargos à execução fiscal movida pelo INSS em razão de adesão ao REFIS, a verba honorária deve ser fixada "em 1% sobre o valor do débito consolidado, sendo aplicáveis nesse caso os arts. 26 do CPC e 5º, § 3º, da Lei n.10.189/01".

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000895-18.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.000895-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : JULIO CESAR KRUG e outro
: MARCIA BARRETO DANTAS KRUG
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
REPRESENTANTE : CLAUDIA FATIMA ZAMIGNAN
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA e outro
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DE AÇÃO EM RELAÇÃO À DEMANDA PROPOSTA PELO MUTUÁRIO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.

1. Notificado o mutuário em 25, 26 e 28 de julho de 1998 pela via editalícia, deixando transcorrer *in albis* o prazo para purgação da mora, determinou o MM. Juízo *a quo*, por outro lado, a emenda de sua exordial, o que só foi cumprido em 15/10/1998, circunstância ensejadora da citação da CEF em 06/11/1998. Não é possível imputar ao Poder Judiciário a demora para atender ao pleito do demandante.
2. Sem que o autor obtivesse do Judiciário medida impeditiva da realização do leilão e tendo em vista a adjudicação do bem ocorrida em 18/11/1998, extinguiu-se, pois, o contrato, não havendo mais que se falar em suspensão do leilão.
3. Alegações de contradição e obscuridade que não prosperam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003405-13.1997.4.03.6111/SP

1999.03.99.014337-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: TRANSPORTADORA ROBECA LTDA
ADVOGADO	: MARCOS TANAKA DE AMORIM
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 97.10.03405-7 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA.

- 1 - Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.
- 2 - Há erro material no v. acórdão que em vez de constar como recorrente a parte autora constou a União Federal.
- 3 - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para que passe a constar no dispositivo do v. acórdão o seguinte: "nego seguimento aos embargos de declaração da parte autora",

nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17408/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008911-20.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.011475-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ARMED PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : VALTER PEREIRA DA CRUZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.08911-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 23.07.2012, às 14 horas, ocasião em que apresentarei voto-vista.
Int.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17311/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0311721-49.1998.4.03.6102/SP

2001.03.99.029852-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO CARLOS SP
ADVOGADO : FLAVIA MARIA MARINO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP
ADVOGADO : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL
No. ORIG. : 98.03.11721-1 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios nas cidades de São Carlos e de Ibaté/SP, notadamente supermercados e congêneres a afixarem seus preços diretamente nos produtos colocados à venda, conforme determina despacho proferido pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, por flagrante violação ao princípio da legalidade.

O pedido de tutela antecipada restou deferido.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores dos réus, fixados para cada um, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento.

Apelou o autor, alegando, em síntese, que, em momento algum, a Lei nº 8.078/90 e o Decreto-lei nº 90.595/84 determinaram a afixação de preços diretamente nos produtos; que é ilegal a determinação de afixação de preços diretamente nos produtos, item por item; que a sentença deve ser alterada também quanto aos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

No que toca à matéria nos presentes autos discutida, os arts. 6º, III e 31, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor assim dispõem:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Em análise aos dispositivos mencionados, o E. Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que deve ser garantido ao consumidor o direito à informação do preço por meio de etiquetas, de modo a garantir informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos.

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 6º, INCISO III, E ART. 31. DECRETO Nº 90.595/94. PORTARIA SUPER 02/96 DA EXTINTA SUNAB. SISTEMA DE CÓDIGO DE BARRAS PARA INDICAR OS PREÇOS DAS MERCADORIAS. SUPERMERCADOS.

(...)

I - É necessária a colocação de etiquetas em todos os produtos, mesmo se adotado mecanismo de código de barras com os esclarecimentos nas gôndolas correspondentes.

II - Por ser assegurado ao consumidor o direito de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, não há que se falar em "intervenção abusiva no domínio econômico", com desrespeito aos arts. 1º, IV, 170, "caput" e inciso II e 174, proferido pelo Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça, publicado no DO 1, de 14-08-98."

(...)

(STJ, Primeira Seção, Mandado de Segurança 5943/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 29/02/2000, DJ 27/03/2000, p. 59)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERMERCADOS. PREÇOS/PRODUTOS. CÓDIGO DE BARRAS/ETIQUETA. EXIGÊNCIA.

Para atender o que estabelece o Código do Consumidor, além do código de barras e do preço nas prateleiras, devem os supermercados colocar o preço em cada produto." (MS nº6.010/DF, Relator o Ministro Garcia Vieira, DJU de 06/12/99). Precedentes. Segurança denegada. Medida liminar cassada.

(STJ, Primeira Seção, Mandado de Segurança 5982/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 22/11/2000, DJ 19/02/2001, p. 129)

Somente com o advento da Lei nº 10.962/2004, que teve sua vigência em 13/10/2004, permitiu-se aos estabelecimentos comerciais a afiação de preço por meio de código de barras, sendo desnecessária a utilização de etiqueta com preço individual de cada produto.

Na hipótese *sub judice*, a obrigação que visa o autor afastar se refere a despacho emanado por órgão da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, em maio/1998, portanto, anteriormente à edição da referida lei, logo, inaplicável, à época, o disposto em seu teor.

Por fim, quanto à verba honorária, é de se manter a sua fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateada, entretanto, entre os réus, cabendo a cada um 5% (cinco por cento).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação**, tão somente para que os honorários advocatícios fixados sejam rateados entre os réus, cabendo a cada um 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003531-25.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.003531-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : CREAMILL COML/ LTDA
ADVOGADO : LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a impetrante a liberação de mercadorias apreendidas pela autoridade fiscal, adquiridas no mercado interno, em operações comprovadas por notas fiscais.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, a autoridade fiscal apreendeu diversas mercadorias, relacionadas às fls. 9/10vº, cujas cópias das notas fiscais de aquisição de empresas estabelecidas no mercado nacional, se encontram acostadas às fls. 23, 37, 45, 53, 60, 69, 78, 79, 88.

Sustenta a impetrante ser terceira adquirente de boa-fé, tendo comprado a mercadoria de empresas estabelecidas no mercado nacional, comprovando as operações através da apresentação de notas fiscais, sendo descabida a apreensão pela autoridade fiscal, sob a fundamentação da inexistência de comprovação de regular importação dos bens.

A jurisprudência do C. STJ já se pacificou no sentido do afastamento da pena de perdimento em caso de aquisição de mercadorias importadas, mediante notas fiscais, no mercado interno, em face da presunção de boa-fé do terceiro adquirente, salvo prova em contrário, conforme se vê dos seguintes precedentes:

ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. PROCEDÊNCIA IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. ADQUIRENTE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOVAÇÃO DO TEMA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do entendimento jurisprudencial já firmado por este Eg. STJ, "A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente (...)" (REsp nº 718.021/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/05/06). Precedentes: AgRg no REsp nº 510.659/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2003; AgRg no REsp nº 553.742/SE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006.

II - Não tendo sido suscitado o tema relativo à suposta ausência de boa fé do adquirente nas razões do recurso

especial, momento oportuno para o seu debate, opera-se a preclusão, uma vez que a análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental.

III - Agravo improvido.

(AGRESP nº 648959/MG, Primeira Turma, rel. Ministro Francisco Falcão, j. 07/11/2006, DJ 14/12/2006)

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMISSÃO DE NOTA FISCAL POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL REGULARIZADO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76. INAPLICABILIDADE.

1. É reiterada a orientação do STJ de que a aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante emissão de nota fiscal por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao fisco produzir prova em contrário.

2. O STJ entende também, de forma iterativa, que, na aplicação da pena de perda de mercadoria estrangeira prevista no art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76, não se pode desconsiderar o elemento subjetivo do adquirente do bem, sobretudo quando sua conduta presume-se de boa-fé.

3. Tendo em vista que, no caso em comento, a conduta do adquirente da mercadoria importada revestiu-se, ao que tudo indica, de boa-fé, faz-se imperioso afastar a pena de perdimento que lhe foi imposta.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP nº 114074/DF, Segunda Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/12/2004, DJ 21/02/2005)

Dessa forma, ausente a comprovação de má-fé, descabida a apreensão das mercadorias, devendo a r. sentença recorrida ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 MEDIDA CAUTELAR Nº 0075294-97.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.075294-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : BANCO DIGIBANCO S/A
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : DIGIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A e outros
: DIGIBANCO CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
: DIGIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: LTDA
: KOBAYAT IMOBILIARIA LTDA
: LASTRO LOCADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
No. ORIG. : 92.00.74602-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária que objetiva assegurar à requerente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSSL, discutidos nos processos administrativos indicados na inicial, e, conseqüentemente, o seu sobrestamento, até o julgamento final da ação de rito ordinário nº 92.0074602-0 e

medida cautelar nº 92.0086439-2.

A liminar foi concedida, tão somente para que sejam suspensos os processos administrativos até o julgamento das apelações atinentes aos processos indicados.

Agravos regimentais interpostos pela requerente e pela União Federal.

Contestou a União Federal, requerendo a extinção da medida cautelar, com o acolhimento da matéria preliminar suscitada, ou, que seja a mesma julgada improcedente.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, consistente na AC nº 2004.03.99.023409-8 e medida cautelar inominada nº 2004.03.99.023408-6, conforme decisões monocráticas terminativas, entendendo restar configurada a perda superveniente do interesse de agir da parte autora.

Nesse sentido, é o seguinte precedente desta C. Sexta Turma:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.

2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AMS nº 1999.03.99.058007-0, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

3. MEDIDA CAUTELAR prejudicada.

(MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, P. 142)

Tendo em vista a ausência de litigiosidade na presente cautelar, deixo de fixar condenação a título de verba honorária.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem o exame do mérito.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058954-34.1992.4.03.6100/SP

2004.03.99.023408-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: BANCO DIGIBANCO S/A e outros
	: DIGIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A
	: DIGIBANCO CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
	: DIGIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
	: LTDA
	: KOBAYAT IMOBILIARIA S/A
	: LASTRO LOCADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	: SERGIO FARINA FILHO e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 92.00.58954-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta com o objetivo de que seja autorizada a dedução da parcela de correção monetária, prevista no art. 3º, da Lei nº 8.220/91, a partir do exercício de 1.992, ano-base 1.991, ou, alternativamente, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário

correspondente à aplicação da correção monetária pela UFIR, na base de cálculo do IRPJ, da CSSL e do ILL, sem o oferecimento de qualquer garantia.

O r. Juízo *a quo* suspendeu a exigibilidade do crédito fiscal, mediante garantia idônea.

Assim, as requerentes ofereceram carta de fiança comercial, a qual restou indeferida, em razão de ser garantia diversa daquela determinada na r. decisão anteriormente proferida, ou seja, depósito judicial ou fiança bancária.

As requerentes interpuseram agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelaram as requerentes requerendo o julgamento do agravo retido e a reforma da sentença proferida.

Apelou também a União Federal, pleiteando a fixação de honorários advocatícios a serem suportados pelas requerentes.

Com as contrarrazões das requerentes, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual das partes.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 2004.03.99.023409-8, entendo configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da autora.

2. Tendo em vista que a ação principal, consistente na AC n. 93.03.101251-8, já teve decisão definitiva, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

3. Apelação e Remessa oficial prejudicadas.

(TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 261513, DJU 17/02/2003, p. 375, j. 18/09/2002)

Sem condenação em honorários advocatícios, face ao caráter instrumental da ação cautelar ora ajuizada.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e às apelações.**

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0074602-54.1992.4.03.6100/SP

2004.03.99.023409-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO DIGIBANCO S/A e outros
: DIGIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A
: DIGIBANCO CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
: DIGIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: LTDA
: KOBAYAT IMOBILIARIA LTDA
: LASTRO LOCADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.74602-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja reconhecido o direito da autora de utilizar a diferença entre o IPC e o BTNF, para todos os efeitos legais, inclusive para deduzir, mensalmente a partir do período-base de 1.992, na determinação do lucro real, no pagamento do IRPJ, bem como CSSL e ILL, a parcela de correção monetária correspondente à diferença, em 1.990, entre a variação do IPC e BTNF, já reconhecida pela Lei nº 8.200/91, bem como a diferença da quota de depreciação de seu imobilizado e respectiva correção monetária, amortização do diferido, custos das baixas dos bens vendidos a partir de 1.990 e créditos tributários do Lalur.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, *para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os Autores a aplicarem o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF, como correção monetária das contas patrimoniais que compõem o balanço no ano-base 1990, e reconhecer o direito de deduzirem, imediata e integralmente, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, a diferença apurada pela aplicação da correção monetária pelo IPC-IBGE nas demonstrações financeiras e na reserva especial - depreciação do imobilizado, amortização do diferido, custos das baixas das alienações e créditos tributários do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR - relativas ano ano-base de 1990.*

Outrossim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, ao argumento de que não há qualquer vício nos dispositivos da Lei nº 8.200/91, que concedeu mera faculdade de se deduzir da determinação do lucro real o valor correspondente à diferença de correção monetária entre a variação do IPC e a variação da BTNF verificada no ano de 1.990.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal.

Quando do advento do chamado Plano Collor, em março de 1990 (Medidas Provisórias nºs. 168 e 154, que se converteram nas Leis nºs. 8.024 e 8.030/90), as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis nºs. 7.777 e 7.799/89). Entretanto, por determinação do art. 22 da MP nº 168 (Lei nº 8.024/90), a ser aplicado já no exercício em curso, o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF, de acordo com a MP nº 189 e reedições (posteriormente Lei nº 8.088/90), índice específico calculado pelo IBGE na forma determinada no art. 2º, III, § 6º da Lei nº 8.030/90.

A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real (84,32% e 44,80% contra 41,28% e 0%, respectivamente). Dessa forma, com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto nº 332/91, que a regulamentou, acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.

Ocorre que esse direito foi assegurado apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ, e, ademais, impediu-se que a dedução fosse integral, já no período-base de 1991, estabelecendo-se um cronograma de apropriação de diferenças.

Inicialmente a previsão foi de dedução da diferença, se devedora, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano. Posteriormente, com a Lei nº 8.682/93, que revigorou e deu nova redação ao art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, esse período foi estendido para seis anos-calendários, à razão de 25% em 1993, e apenas 15%, de 1994 a 1998.

De toda sorte, a matéria já foi decidida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93).

CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido.

(Tribunal Pleno, RE nº 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14)

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A questão foi exaustivamente debatida por aquela Corte, que concluiu também que a possibilidade de dedução diferida da diferença de correção monetária, conforme disposto pela Lei nº 8.200/91, não importou na aplicação da variação do IPC ao período-base de 1990 nem configurou empréstimo compulsório, mas apenas constituiu-se tal procedimento em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador.

A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes da E. Suprema Corte:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria Tributária. 2. Correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989 e 1990. 3. IPC. Inaplicabilidade. Falta de previsão legal. 4. Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo. Precedentes. Agravo regimental que se nega provimento.

(2ª Turma, AI-AgR nº 546006/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/11/2005, DJ 30/06/2006, p. 0020)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio.

Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se arguiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido.

(1ª Turma, RE nº 284619/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/12/2002, DJ 07/03/2003, p. 0041)

Em decorrência do posicionamento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça passou a adequar suas decisões à nova orientação, conforme os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC - ANO-BASE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - RE 201.465/MG.

1. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (REsp 33.069/SC).

2. Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período.

3. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos.

(1ª Seção, EREsp nº 380174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 220)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que " a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91 para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990.

Precedente da 1ª Seção: EREsp 251.406/RJ/ SP, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

3. Embargos de divergência providos.

(1ª Seção, EREsp nº 132371/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 180)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c Súmula nº 253/STJ, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400687-19.1997.4.03.6103/SP

2004.03.99.026468-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AVELINO AMERICO SCHREINER e outros
: PEDRO LUIZ BITENCOURT
: SILVIA REGINA MEDINA VENANCIO
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.04.00687-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, objetivando o depósito dos valores recolhidos à título de imposto de renda sobre às contribuições à entidade de previdência privada.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

Honorários advocatícios arbitrados na ação principal.

Apelaram os autores requerendo a reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. (Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual dos autores. No caso em tela, com o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AC nº 97.0405561-7, entendo restar configurada a perda do objeto da presente cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada.

(REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à apelação**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009645-91.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.009645-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA
ADVOGADO	:	FLÁVIO SILVA BELCHIOR
	:	MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
SUCEDIDO	:	EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão homologatória de renúncia de fls. 331 e julgou extinto o processo, com fulcro no art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a apelação.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de obscuridade na decisão embargada, tendo em vista que o pedido de renúncia refere-se à inclusão do objeto da demanda no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, devendo ser afastada a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo legal.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de

Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, o artigo 6º, da Lei 11.941/2009, assim dispõe:

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros **parcelamento**s, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do **parcelamento**.

§ 1º Ficam dispensados os **honorários** advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo **parcelamento**.

Tal preceito dispensa a condenação em **honorários** advocatícios nas ações em que se pretende o restabelecimento da opção ou a reinclusão em outros **parcelamento**s.

Entretanto, na hipótese dos autos, trata-se de ação anulatória de débito fiscal, situação que não se subsume àquela prevista no mencionado dispositivo legal, razão pela qual mantenho a condenação ao pagamento de **honorários** advocatícios.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial proferido no âmbito desta E. Corte: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. **HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA**. ADESÃO A **PARCELAMENTO**. LEI N. 11.941/09. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. I - Em observância ao princípio da colegialidade das decisões proferidas em 2º grau de jurisdição, sobretudo por encontrar-se pendente de julgamento embargos de declaração opostos contra acórdão desta Colenda 6ª Turma, com precedência à análise destes deve ser apreciado o pedido de **homologação de renúncia** ao direito sobre o qual se funda a ação. II - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador de uma das Co-Autoras poderes específicos para tanto, de rigor a **homologação da renúncia** do direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil restando, por conseguinte prejudicados os embargos de declaração em relação a ela. III - Em demanda em que se objetiva tratando-se de demanda em que a Autora objetiva a exclusão da multa moratória, em decorrência de denúncia espontânea, bem como da taxa SELIC e redução dos juros de mora a 1% (um por cento) ao mês, a Autora deve ser condenada ao pagamento de **honorários** advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). IV - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. V - **renúncia** da Autora ao direito sobre o qual se funda a ação homologada, processo extinto, com resolução de mérito (art. 269, V, do CPC) e Embargos de Declaração prejudicados.

(TRF3; Sexta Turma; APELREE 200261000195568; Des. Fed. Regina Costa; DJF3 CJ1 data:31/05/2010; p.: 304)

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se

São Paulo, 04 de julho de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053227-07.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.053227-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARCELO SARAIVA MAZZA
ADVOGADO : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : VERIDIANA BERTOGNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP

No. ORIG. : 2005.61.18.000005-5 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão que negou a liminar pretendida, de forma a não autorizar o levantamento do embargo da obra iniciada.

A liminar foi indeferida.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário, julgando improcedente a pretensão deduzida.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000922-45.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.000922-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : WELINGTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO RAMOS LIMA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : WEL COM/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO MARCEL ZENA (Int.Pessoal)
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVIN FIGUEIREDO LEITE e outro
No. ORIG. : 00009224520064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada com o objetivo de excluir o nome da parte autora do quadro societário da empresa Wel Comércio Ltda., assim como de órgãos de proteção ao crédito, encerrando a correspondente conta aberta no Banco Bradesco S/A, sob o argumento de que, após perder seus documentos em 24/04/1998, ocasião em que registrou boletim de ocorrência, foi aberta de forma fraudulenta a referida empresa, da qual consta como sócio, além de conta bancária em nome daquela.

O pedido de liminar foi indeferido.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, em relação ao Banco Bradesco S/A, homologando a transação formalizada entre a instituição financeira e a parte autora e sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, em relação à União, em razão de sua ilegitimidade passiva.

Apelou a parte autora, requerendo a reforma parcial do julgado, a fim de excluir seu nome do quadro societário da empresa Wel Comércio Ltda., aduzindo que a r. sentença foi proferida de forma contrária as provas acostadas aos autos.

Com contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

O presente recurso não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão

pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo.

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

No caso em tela, o r. Juízo *a quo* extinguiu o feito em relação à União Federal, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, diante do fato de ser aquela parte ilegítima para figurar no polo passivo.

Por sua vez, a parte autora, em suas razões recursais, apenas repisa os fatos e o direito aduzidos na inicial, buscando a reforma do julgado, a fim de excluir seu nome do quadro societário da empresa Wel Comércio Ltda., sem, contudo, afastar a ilegitimidade reconhecida pela r. sentença.

Verifica-se, portanto, que o recurso interposto não atende à forma preconizada pelo art. 514, inciso II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela parte autora encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. Juízo *a quo*.

Assim, forçoso reconhecer que as razões recursais estão completamente apartadas do que restou decidido.

Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados deste E. Tribunal, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ENCARGOS A EXECUÇÃO - RECURSO INEPTO.

I - Inepto do recurso, já que as razões nelas apresentadas não guardam relação, nem apresentam fundamentação com a sentença monocrática guerreada.

II - Apelação não conhecida.

(TRF3, AC n.º 90030141487, Rel. Des. Fed. Américo Lacombe, Terceira Turma, j. 12/12/90, DOE 04/02/91, p. 103)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(TRF3, AC n.º 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 6ª Turma, j. 13/11/2002, DJU 02/12/2002, p. 417)

AÇÃO DE COBRANÇA - RECURSO DE APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO.

1. Impondo o ordenamento fundamente o pólo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da motivação da insurgência, inciso II do art. 524, CPC então vigente, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

2. As razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário.

(...)

(TRF3, AC n.º 95.03.095430-4, Rel. Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 10/09/2009, p. 1309)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**, por não preencher o requisito de regularidade formal.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011700-28.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.011700-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOAQUIM DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : JOAO CARLOS VIEIRA e outro
No. ORIG. : 00117002820074036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedentes os embargos por verificar a ocorrência de prescrição, condenando a União em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Nas razões de recurso, pleiteou, a União, o provimento do recurso, para dar prosseguimento à execução fiscal. Sustentou a inoocorrência de prescrição da pretensão executiva, pois o executado teria renunciado tacitamente à prescrição ao aderir ao plano de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Requeru, ainda, a supressão dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Os institutos da prescrição e decadência não se confundem. Apesar de ambos terem por escopo assegurar a estabilidade das relações jurídicas e ocorrerem em razão do decurso do tempo, conjugado com a inércia do titular do direito, diferem-se, pois na decadência ocorre a perda do direito potestativo pelo seu não exercício no prazo que lhe é facultado por lei. Por outro lado, com a prescrição o credor fica impossibilitado de exercer o direito de ação em virtude do esgotamento do prazo.

O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.

Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e aplicada a penalidade cabível por intermédio do auto de infração ou lançamento de ofício, dentro do período de cinco anos a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se a constituição do crédito tributário, ficando, por consequência, afastada a decadência. Neste mesmo sentido, manifestou-se o C. STJ via recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a

constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 973733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/09/2009)

No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência do extinto TFR já havia consagrado este entendimento, enunciado em sua Súmula 153:

Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.

De acordo com a jurisprudência majoritária, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, bem assim com o art. 174 do Código Tributário Nacional, de modo a reconhecer a sua incidência apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária. A propósito do tema, encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição. (...)

(STJ, REsp 708227/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005)

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ

FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (22/01/98) e o ajuizamento da execução (05/12/2003).

Vale ressaltar não consistir, a adesão a plano de parcelamento, renúncia tácita à prescrição. Decorre, esta conclusão, da interpretação do artigo 156, V, do CTN, o qual prevê a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, capaz de pôr fim à relação obrigacional, mesmo em face de ato inequívoco do devedor reconhecendo a existência da dívida.

Ademais, inaplicável o artigo 191 do Código Civil à presente hipótese, pois se trata de relação tributária, sujeita a sistema de regras distinto. Neste mesmo diapasão, cito jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) 2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 646328/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2009)

Em atenção ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, mantenho os honorários advocatícios no percentual fixado na sentença, pois arbitrados em patamar condizente com a complexidade do caso, o trabalho e o zelo do advogado. Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031421-81.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.031421-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MANOEL BERTOLEZ -ME
ADVOGADO : LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR
No. ORIG. : 06.00.00597-1 1 Vr BRASILANDIA/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedentes os embargos, por reconhecer a ocorrência de decadência, condenando-a em R\$ 1.500,00, a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteou, a apelante, a reforma da r. sentença, porquanto não teria ocorrido a decadência. Subsidiariamente, requereu a exclusão da verba honorária ante a sucumbência recíproca.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões

dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Do compulsar dos autos, revela-se a ausência de cópia das certidões de dívida ativa cuja exigibilidade é questionada nos presentes embargos do devedor. Referido documento é essencial para aferir a eventual decadência e prescrição do crédito e a procedência dos argumentos do embargante.

Com efeito, sem o título exequendo, não é possível verificar questões básicas ao deslinde do feito, tais como o embasamento legal do tributo em cobro e os acessórios da dívida aplicados. A apresentação de cópia deste documento é ônus do embargante, a quem compete instruir a inicial com os elementos necessários a comprovar seu direito e, assim, a desconstituir a liquidez e certeza da CDA, conforme dispõem o art. 333, I, do CPC e 16, §2º, da Lei de Execuções Fiscais.

Destarte, diante da falta de cópia do título exequendo, impõe-se a decretação da improcedência do pedido. É este o entendimento consolidado na E. Sexta Turma deste Tribunal, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, NÃO INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO PAES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À ANÁLISE. PRECEDENTES. (...)2. Não logrou comprovar a embargante a veracidade dos fatos alegados, porquanto não juntou aos autos qualquer peça ou decisão proferida nos autos das ações que alega estar questionando os valores de PIS ora em cobro, nem tampouco cópia da CDA que possibilite verificar, ao menos, o período de apuração da contribuição exequenda a fim de perquirir a alegada prescrição.

3. A colação de guias de depósito (fls. 16/26), por si só, desacompanhadas de outros documentos, não é suficiente para suprimir a presunção de liquidez e certeza da CDA. 4. Desta forma, torna-se impossível a aferição da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem ao menos da prescrição, face à insuficiência do conjunto probatório constante dos autos. Ressalte-se que o ônus probatório incumbe à parte e decorre de dispositivos legais esculpido tanto no Código de Processo Civil (art. 333, I) como da Lei de Execuções Fiscais (art. 16, § 2º). 5. Incumbe, assim, à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 6. Apelação improvida.

(TRF3, AC 1202811, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 06/04/11)

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO REGULAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA.

AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. (...) 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). 3. O recurso da sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos à execução é recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 520, V, do Código de Processo Civil. A execução fiscal terá prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. Desta forma, se mostra necessária a regular instrução da inicial com a certidão da dívida ativa, essencial ao julgamento do processo em grau de recurso. 4. Apelação improvida.

(TRF3, AC 522906, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 29/08/03)

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante na verba honorária, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos. Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005153-47.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.005153-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA
ADVOGADO : HORACIO ROQUE BRANDAO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante busca o reconhecimento do seu direito à obtenção de certidão negativa de débitos, face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário proveniente do Processo Administrativo nº 10882.00.3831/2002-89, por força do art. 151, III, do CTN, tendo em vista a interposição de manifestação de inconformidade, que foi considerada extemporânea, por aplicação equivocada do art. 59, da Lei nº 9.784/99.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrante, para o fim de, considerando o fato superveniente, consubstanciado na inscrição indevida em dívida ativa, motivada pela ausência de remessa do Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, determinar o cancelamento da inscrição, bem como a remessa do processo administrativo ao Conselho de Contribuintes para a análise do recurso.

Apelou também a União Federal, insurgindo-se contra a sentença concessiva da segurança, diante da inexistência do trânsito em julgado a autorizar a compensação, em observância ao disposto no art. 74, § 12, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação da impetrante e pelo não provimento da apelação da União Federal, para que seja reformada a r. sentença, apenas no tocante à inscrição em dívida ativa.

Passo a decidir com fulcro no art. 557, e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão, em parte, à apelante impetrante.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Com relação aos pedidos de compensação, esclareço que com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º).

Pela sistemática vigente, portanto, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.

É certo que o reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam sujeitas à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional:

DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - DIREITO À CERTIDÃO.

(...)

II - O direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

III - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional (3ª e 4ª Turmas).

IV - Prestada a declaração de compensação pelo contribuinte, tem-se como extintos os créditos tributários tidos por compensados até que haja eventual notificação da decisão da autoridade fiscal que não homologou tal declaração, a partir de quando se pode reconhecer a existência de crédito fiscal, cuja exigibilidade, porém, ficará suspensa se houver apresentação de Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte (art. 74, §§ 2º, 7º e 9º, da Lei nº 9.430/96). Daí, porque, antes da referida notificação da decisão de não-homologação da declaração de compensação, não pode ser negada a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND.

VI - Reconhecido o direito à CND determinada pela sentença recorrida.

VII - Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (grifei).

(TRF3ª Região, 3ª Turma, juiz conv. Souza Ribeiro, AMS nº 2006.61.00.028229-0, j. 23.04.09, DJF 12.05.09, p. 166).

TRIBUTÁRIO - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE - RECUSA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ERRO MATERIAL - PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA - POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. A controvérsia essencial restringe-se à verificação da hipótese da Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF ser suficiente para caracterizar a constituição e a exigibilidade do crédito tributário nela declarado, quando o contribuinte efetua compensação, a qual permanece pendente de análise pelo Fisco por meio de processo administrativo. Nesta seara, discute-se sobre a recusa da emissão da Certidão Negativa de Débito - CND.

3. Ao contrário da tese da agravante, verifica-se reiterada jurisprudência do STJ, que respalda a decisão, no sentido de que inexistente crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado o necessário procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa e, ao final, realizar o lançamento por eventual saldo de crédito tributário.

4. Se pendente o processo administrativo ou ainda não iniciado, o contribuinte possui direito à emissão da CND. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado e negar provimento ao agravo de instrumento da Fazenda Nacional. (grifei).

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Humberto Martins, Edcl no Ag Rg no Ag Rg no Ag nº 449559/SC, j. 10.06.08, DJE 24.06.08)

Especificamente, quanto à inscrição em dívida ativa, supervenientemente à concessão da segurança no presente *mandamus*, reveste-se o ato de ilegalidade e abusividade, porquanto o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, o que impede qualquer ato de cobrança por parte da Fazenda Nacional até a decisão final na órbita administrativa, dentre eles, a inscrição em dívida. Nesse sentido, trago à colação julgado do STJ sob o rito dos recursos repeti vivos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJE

06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora." 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, Resp 1140956, Min. Rel. Luiz Fux, j. 24/11/2010, DJE 03/12/2010)

Desta feita, mister se faz o cancelamento da inscrição em dívida ativa concernente ao débito objeto do Processo Administrativo nº 10.822.003831/2002-89, diante da suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Todavia, no que tange ao pedido de remessa do Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, entendo que

falece competência a este órgão jurisdicional. Não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça às vezes da admissibilidade de um recurso no âmbito administrativo, mesmo porque, demandaria a análise de requisitos específicos daquela seara, totalmente estranhos aos autos, máxime por se tratar da via estreita do mandado de segurança.

Nesse sentido, observo que o C. STJ já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos, como se vê nos seguintes precedentes, em casos similares:

ADMINISTRATIVO - ATO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: REJEIÇÃO DE CONTAS - PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS: PROCESSO ADMINISTRATIVO COM DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

1. O ato de aprovação ou rejeição de contas de agente político, governador do Estado, é ato próprio da Assembléia, não podendo nele imiscuir-se o Judiciário, a quem compete tão-somente o controle da legalidade.
2. Diferentemente, o parecer do Tribunal de Contas é emitido à vista de um processo administrativo, exigindo-se que nele se observe a ampla defesa e o contraditório.
3. Ato da Assembléia que se pautou em parecer do TCU, emitido sem observância do direito de defesa.
4. Defeito do parecer que se transmite ao ato da Assembléia, causando-lhe deformação.
5. Recurso provido.

(ROMS 11032, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, j. 17/10/2000, DJU 20/05/2002)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO EXAMINADO PELO MINISTRO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO. PROVIMENTO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO DIREITO. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Tendo a autoridade impetrada, atendendo a determinação judicial, processado e apreciado o recurso administrativo do impetrante conforme requerido em ação anterior, não pode o judiciário imiscuir-se na esfera de competência da administração para ordenar o provimento do recurso.
2. Demais disso, o exame da inexequibilidade do preço de determinado item da concorrência implica em dilação probatória inadmissível na ação mandamental.
3. Mandado de segurança do qual não se conhece.

(MS 4406, Primeira Seção, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 14/08/1996, DJU 18/02/1997)

No tocante à alegação da União Federal no sentido de ausência de trânsito em julgado a resguardar o processamento da compensação em questão, verifico que a vedação imposta pelo art. 170-A do CTN não se aplica especificamente no caso em questão, uma vez que o Mandado de Segurança nº 95.000884-0, que reconheceu o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, foi impetrado anteriormente à inovação legal.

Consoante entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, em relação ao art. 170 -A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, deve-se restringir sua aplicação às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170 -A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104 /2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170 -A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104 /2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da impetrante**, para determinar o cancelamento da inscrição em dívida ativa concernente ao débito objeto do Processo Administrativo nº 10.822.003831/2002-89 e, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**.

É como voto.

São Paulo, 25 de junho de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024262-77.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.024262-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LAVPRESS SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LAVANDERIA S/C LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.007269-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020815-17.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020815-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LEMOS IND/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : HERVAL BAZILIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00208151720094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 166/167, que, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento à apelação, em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de assegurar o direito de optar pelo Simples Nacional, a partir da baixa da inscrição do CNPJ de sua filial no sistema da Receita Federal, que consta como óbice para tanto. Alega, nesse sentido, que já

efetivou 4 (quatro) pedidos de baixa de sua filial de São Paulo, o primeiro datado de 21.12.1994, o segundo de 06.11.2006, o terceiro em 2007 e o último em 2009, este último indeferido, a vista da análise de solicitação anterior com os mesmos dados.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, acerca do fato de que sua reinclusão no Simples Nacional foi prejudicada em face de inércia da impetrada em apreciar seu pedido de baixa do CNPJ de sua filial junto a Delegacia da Receita Federal de São Paulo. Alega, ainda, contradição quanto ao suporte fático de que o caso não é de não inscrição, mas sim de exclusão indevida.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se

São Paulo, 29 de junho de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004734-23.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004734-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: MURILO ALBERTINI BORBA
	: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO
ADVOGADO	: EDUARDO NELSON CANIL REPLE
	: MICHEL AARAO FILHO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00.05.30045-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou serem devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Alega a agravante, em síntese, que a aplicação de juros de mora em continuação no intervalo entre a fixação do valor devido e a expedição do precatório não pode ser aceita.

Após, com contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão a agravante.

A atual orientação, sufragada pelo Plenário do E. STF, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 298.616/SP, julgado em 31/10/2002, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, determinou a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido constitucionalmente, qual seja, até o final do exercício seguinte ao da inclusão do precatório no orçamento (CF, art. 100, § 1.º).

Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente do STF:

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000)

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

(Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.)

Conforme se observa da orientação da Suprema Corte supracitada, a configuração da mora da Fazenda Pública somente é afastada no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu pagamento, desde que este se efetue no prazo previsto no § 1.º do art. 100 da Constituição Federal.

No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, *caput*, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.

Vê-se que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não abrange o período anterior à requisição do precatório. Como consequência, entendo ser devida a incidência de juros moratórios desde a data da elaboração da conta homologada até a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1.º de julho antecedente, na forma do § 1.º do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

3. Precedentes.

(TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A DISTRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO ORIGINAL - CABIMENTO - INCIDÊNCIA NO SALDO REMANESCENTE - DESCABIMENTO.

I- Incabível a incidência de juros no período em que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1.º, da Constituição Federal.

II- Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III- Impossibilidade de aplicação de juros no saldo remanescente a partir do pagamento (janeiro/2002), por estrita falta de previsão legal já que a Fazenda Pública não mais se encontra em mora.

IV- "In casu" cabível a incidência de juros de mora em continuação tão somente no período que medeia a data da elaboração da conta de liquidação e a data da distribuição do ofício precatório original (junho/2001), conforme requerido pelo recorrente.

V- Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria.

VI- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. De acordo com a disposição do parágrafo 1º do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a expedição do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, quando ainda não caracterizada a mora do ente estatal, mas são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes.

2. Agravo improvido.

(TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.)

Observo que a incidência dos juros nesse período não acarretaria a perpetuação da obrigação da União Federal, uma vez que a partir do momento em que efetuado o pagamento dentro do prazo constitucional (precatório judicial) ou do prazo legal (RPV), não são mais cabíveis os juros de mora em continuação.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009016-07.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009016-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANGIOCOR DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00827011319924036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, ordinária, acolheu os cálculos da contadoria e homologou a planilha elaborada pelo Contador Judicial.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Após, com contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão a agravante.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

No caso em apreço, com o afastamento dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, determinou-se o recolhimento da exação nos termos da Lei Complementar n.º 7/70, que determina ser a base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Assim sendo, deve prevalecer o cálculo elaborado pelo Contador Judicial às fls. 252/261, que aplicou a semestralidade do PIS e que demonstrou que parte dos depósitos judiciais efetuados nos autos originários devem ser levantados pela agravante e a outra parte convertida em renda a favor da União Federal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 7/70. NORMA QUE SE REFERE À BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. 1. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas à base de cálculo do tributo, que, sob o regime da mencionada norma, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(RESP 200900450978, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/09/2010)

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcritas, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009566-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009566-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS SP
ADVOGADO : YOR QUEIROZ JUNIOR e outro
: MICHEL AARAO FILHO
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 05303541919874036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou serem devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório complementar.

Alega a agravante, em síntese, que a aplicação de juros de mora em continuação no intervalo entre a fixação do valor devido e a expedição do precatório não pode ser aceita.

Após, com contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão a agravante.

A atual orientação, sufragada pelo Plenário do E. STF, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 298.616/SP, julgado em 31/10/2002, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, determinou a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido constitucionalmente, qual seja, até o final do exercício seguinte ao da inclusão do precatório no orçamento (CF, art. 100, § 1.º).

Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente do STF:

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000)

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

(Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.)

Conforme se observa da orientação da Suprema Corte supracitada, a configuração da mora da Fazenda Pública somente é afastada no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu pagamento, desde que este se efetue no prazo previsto no § 1.º do art. 100 da Constituição Federal.

No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, *caput*, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.

Vê-se que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não abrange o período anterior à requisição do precatório. Como consequência, entendo ser devida a incidência de juros moratórios desde a data da elaboração da conta homologada até a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1.º de julho antecedente, na forma do § 1.º do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

3. Precedentes.

(TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.)
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A DISTRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO ORIGINAL - CABIMENTO - INCIDÊNCIA NO SALDO REMANESCENTE - DESCABIMENTO.

I- Incabível a incidência de juros no período em que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1.º, da Constituição Federal.

II- Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III- Impossibilidade de aplicação de juros no saldo remanescente a partir do pagamento (janeiro/2002), por estrita falta de previsão legal já que a Fazenda Pública não mais se encontra em mora.

IV- "In casu" cabível a incidência de juros de mora em continuação tão somente no período que medeia a data da elaboração da conta de liquidação e a data da distribuição do ofício precatório original (junho/2001), conforme requerido pelo recorrente.

V- Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria.

VI- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.)
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. De acordo com a disposição do parágrafo 1º do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a expedição do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, quando ainda não caracterizada a mora do ente estatal, mas são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes.

2. Agravo improvido.

(TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.)

Observo que a incidência dos juros nesse período não acarretaria a perpetuação da obrigação da União Federal, uma vez que a partir do momento em que efetuado o pagamento dentro do prazo constitucional (precatório judicial) ou do prazo legal (RPV), não são mais cabíveis os juros de mora em continuação.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009639-71.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009639-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002828220014036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença para cobrança de crédito de honorários sucumbenciais arbitrados, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos dos estabelecimentos filiais da executada.

Alega a agravante, em síntese, que a inscrição da filial da executada no CNPJ não enseja a atribuição de personalidade jurídica autônoma; que existe unidade patrimonial entre todos os estabelecimentos da mesma empresa.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Tem razão a agravante.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

No caso em apreço, a agravante solicitou o bloqueio de ativos financeiros depositados em contas das filiais da agravada, por meio do sistema BACEN JUD, sob o fundamento de que as filiais não são outras pessoas jurídicas, mas simples estabelecimentos, pedido este indeferido pelo r. Juízo de origem, por considerar que não tendo as filiais feito parte do processo de conhecimento, não podem ser consideradas como partes legítimas para figurar como executadas, uma vez que, tendo registros próprios no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), são consideradas entes autônomos.

No entanto, verifico que matriz e filial compõem a mesma pessoa jurídica, embora possuam inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (fls. 51). Assim sendo, não há falar-se em autonomia entre os estabelecimentos, nem mesmo de ordem patrimonial, o que possibilita que o patrimônio da filial responda pela dívida da respectiva matriz.

Nesse sentido, o entendimento desta Turma:

TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FILIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. - Matriz e filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, com vista a facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal, tratando-se as filiais, assim, de meras unidades descentralizadas, que não têm personalidade jurídica própria, mas apenas autonomia administrativa, possuindo a matriz legitimidade para demandar, em juízo, em nome de tais estabelecimentos da mesma empresa. Ilegitimidade ativa da filial que se reconhece de ofício. - Possibilidade do julgamento do presente mandamus, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94. - Apelação improvida.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcritas, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012309-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012309-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ADIB GERALDO JABUR e outros. e outros
ADVOGADO : JOSE PAULO BRUNO e outro
No. ORIG. : 07630393219864036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação de repetição de indébito, determinou a liquidação por arbitramento do indébito tributário relativo aos valores recolhidos a título de sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações.

Alega a agravante, em síntese, que o caso vertente se trata de restituição da sobretarifa destinada ao Fundo Nacional de Telecomunicações, sendo que a r. sentença e o v. acórdão transitado em julgado declararam indevida a cobrança da referida sobretarifa e condenaram a agravante a restituir os valores recolhidos indevidamente; que no v. acórdão transitado em julgado ficou decidido que a apresentação, ainda que parcial, das contas telefônicas com a exordial foram suficientes para demonstração do interesse processual para repetição do indébito, devendo-se, em sede de liquidação buscar-se o *quantum* a repetir; que na demanda de repetição da sobretarifa destinada ao Fundo Nacional de Telecomunicações a apresentação das contas telefônicas ou relação dos valores dos serviços prestados é fundamental para apurar a base de cálculo sobre a qual incide a sobretarifa que fora exigida do agravado; que ainda que se admita a apresentação por terceiro ou em sede de liquidação, o ônus de apontar em juízo àquele que detém o documento e adotar as cautelas para sua devida apresentação em juízo compete à parte; que as empresas de telefonia informaram que, tendo em vista o tempo decorrido, não dispõem mais de referidos documentos, sendo que cumpria aos agravados a adoção de um dos vários meios previstos na legislação processual, para salvaguarda de referidos documentos; que a natureza do objeto da liquidação não exige liquidação por arbitramento, impondo-se a apuração do indébito por meio de cálculos aritméticos; que há peculiaridades na repetição da sobretarifa destinada ao Fundo Nacional de Telecomunicações que impedem a apuração do *quantum* recolhido com base em estimativas, sendo que a base de cálculo do referido tributo é variável de acordo com a conta telefônica; que a apuração com base no levantamento de médias certamente apurará montante que não reflete o valor recolhido indevidamente.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido.

Após, com contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Tem razão a agravante.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

No caso em apreço, o v. acórdão de fls. 593/613 deu parcial provimento ao recurso de apelação dos autores, ora agravados, sendo que no tocante ao alegado cerceamento de defesa por vedação de inclusão de novos documentos probatórios do recolhimento indevido ficou assim decidido :

A parte autora alega, em suas razões recursais, preliminar de vício procedimental, decorrente da nulidade por cerceamento de defesa, ao argumento de que o julgamento antecipado do processo não permitiu que se requisitassem os espelhos das contas telefônicas.

Anoto, inicialmente, que em se tratando de pedido de restituição de indébito tributário, caso haja acolhida do pleito, a apuração de seu exato valor poderá ser mais facilmente elaborada em fase de liquidação e execução de sentença, inclusive com os critérios de correção monetária e juros a serem definidos pela decisão transitada em julgado.

A apuração do valor recolhido indevidamente, a ser restituído, facilmente pode ser feito em liquidação da sentença, nos termos do art. 475-B, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, com possibilidade de requisição ao próprio réu ou a terceiros de documentos necessários à liquidação.

Diante do que estatuiu o v. acórdão, e pretendendo executar a sentença, os agravados peticionaram nos autos originários requerendo a expedição de ofícios à TELESP e à EMBRATEL, para que as mesmas fornecessem os totais das importâncias arrecadas a título de Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT pertinentes a cada uma das linhas dos agravados (fls. 618/619).

Em resposta aos ofícios expedidos, a TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A informou que não será possível fornecer os valores totais das importâncias arrecadadas a título de Fundo Nacional de Telecomunicações, pertinentes a cada uma das linhas/telex dos autores, tendo em vista que o sistema de controle desses valores (Sistema NAF - Conas Históricas) somente mantém no banco de dados os últimos 10 (dez) anos, ou seja, informações de 1998 até a presente data (fls. 643).

A EMBRATEL, por sua vez, informou que na forma do artigo 22 da Resolução 426/05 da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, que regulamenta o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), os dados relativos à prestação do serviço, inclusive no que se refere à bilhetagem, são mantidos por um prazo de até cinco anos.

Em razão disto, resta a EMBRATEL impossibilitada de atender ao solicitado, visto que os dados requeridos referem-se a faturamento ocorrido há mais de vinte anos (fls. 663).

Após o pedido dos agravados de reiteração do fornecimento dos totais das importâncias arrecadadas a título de Fundo Nacional de Telecomunicações (fls. 667/669), a TELESP informou que no sistema interno de arquivamento de documentos NAF (Contas Históricas), temos arquivados documentos pelo período de 10 anos.

Ou seja, temos informações através da transação OPFA, de 1998 ao presente período processado.

Diante do exposto, não poderá a oficiada informar os valores arrecadados a título de FNT por não haver registro desses valores (fls. 697).

A EMBRATEL, por sua vez, informou que o Anexo à Resolução nº 426, de 09 de dezembro de 2005 - Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - em seu art. 22 estabeleceu que "A prestadora deve manter todos os dados relativos à prestação do serviço, inclusive os de bilhetagem, por um prazo mínimo de 05 (cinco) anos" (g.n.), razão pela qual e conforme levado ao conhecimento deste Juízo por esta Autorizatória em oportunidade anterior, as informações são mantidas em nossos arquivos pelo prazo previsto naquele regulamento, ou seja, 05 (cinco) anos (fls. 729).

Por derradeiro, a TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A informou que não conseguiremos repassar o total das importâncias arrecadadas a título de FNT, referentes aos telefones/fax anexados em nome do autor, uma vez que o sistema de armazenagem de tais informações (NAF - Contas Históricas) somente possui a documentação dos últimos 10 (dez) anos, ou seja, de 1999 até o momento (fls. 747).

Assim sendo, diante da constatação de que as empresas de telefonia, tendo em vista o transcurso do tempo, não mais detinham os documentos solicitados para apuração dos serviços de telefonia prestados, sobre os quais fora cobrada a sobretarifa, o r. Juízo de origem determinou a liquidação por arbitramento, nos termos do art. 475-C, do CPC, com a remessa dos autos ao contador judicial para a) apuração do total dos valores arrecadados, tomando-se como base os valores recolhidos constantes dos documentos juntados aos autos quando da propositura da ação; b) extração da média dos valores recolhidos por mês e, c) multiplicação da média extraída pelos números de meses que a sentença reconheceu como indevido o pagamento.

Contudo, a impossibilidade da entrega dos documentos não tem o condão de possibilitar a liquidação por arbitramento para apuração do valor devido no presente caso.

De fato, o recolhimento para o Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT não é modalidade de contribuição uniforme, mas variável segundo o valor da conta telefônica, o que impede que o quantum devido possa ser determinado por mera estimativa, presunção ou média aritmética.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados :

TRIBUTÁRIO. FNT. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE PROCALMADA PELO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

1 - Declarada a inconstitucionalidade de sobretarifa cobrada para o Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT, indevidos os recolhimentos efetuados.

2 - Repetição dos valores que se impõe com juros e correção monetária.

3 - A liquidação por arbitramento somente se verifica nas precisas hipóteses do art. 606, I e II do CPC, que não são aplicáveis à repetição do indébito, principalmente porque o recolhimento para o FNT não é modalidade de contribuição uniforme, mas variável de acordo com o valor da conta telefônica.

4 - Apelação e remessa a que se dá provimento parcial.

(TRF-1ª Região, AC nº 93.01.25444-1/MG, Rel. Juíza Sônia Diniz Viana, Terceira Turma, DJ p. 1287 de 18/12/1998).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FNT. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO SOMENTE SE VERIFICA NAS PRECISAS HIPÓTESES DO ART. 606, I E II, DO CPC, QUE NÃO SÃO APLICÁVEIS A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, PORQUE O RECOLHIMENTO PARA O FNT NÃO É UMA MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO UNIFORME, MAS VARIÁVEL SEGUNDO O VALOR DA CONTA TELEFÔNICA, IMPEDINDO A PROJEÇÃO DAS QUANTIAS RECOLHIDAS ATRAVÉS DAS CONTAS OFERECIDAS E JÁ NOS AUTOS, POR TODO O PERÍODO EM QUE DEVIDA A REPETIÇÃO.

2 - AGRAVO IMPROVIDO.

(TRF-1ª Região, AG nº 93.01.21644-2/MG, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, Terceira Turma, DJ p. 15745 de 14/04/1994).

A respeito do tema, já decidi que :

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. SOBRETARIFA AO FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. ÔNUS DA PARTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Presente o interesse processual quanto ao pedido de restituição dos valores, ainda que a autora não ao tenha pleiteado na via administrativa.

2. A inconstitucionalidade da cobrança da sobretarifa ao FNT, prevista na Lei nº 6.093/74, foi reconhecida por esta Corte e pelo E. STF (TRF3, Plenário, INAC nº 89.03.06968-7, Juiz Grandino Rodas, j. 09/11/89, DOE 27/11/89, p. 71; STF, Tribunal Pleno, RE nº 117315, Rel. Min. Moreira Alves, j. 19/04/90, DJ, 22/06/90, p. 5870).

3. Para a restituição das quantias indevidamente recolhidas, é imprescindível que seja comprovado o pagamento do tributo. Assim, compete à parte instruir adequadamente a demanda que pretende ajuizar, desde logo, juntando os documentos que comprovem suas alegações, conforme arts. 333, I, e 396, do CPC.

(...)

(TRF-3ª Região, AC nº 47062/SP, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. em 07/12/2005).

Dessa maneira, uma vez que a liquidação por arbitramento é descabida no caso vertente, o cálculo do valor devido deverá se ater apenas sobre o montante efetivamente recolhido e cabalmente demonstrado pelos agravados nos autos originários.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcritas, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012665-77.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012665-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MIRIAM LUCIA FERREIRA
ADVOGADO : ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00208909020084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação ordinária, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Alega a agravante, em síntese, que ajuizou a ação originária devido a erro médico supostamente cometido pelo médico do agravado, ao diagnosticar doença não ocupacional, e que ensejou a mudança do benefício então deferido como acidentário para auxílio doença; que a ação originária visa o recebimento de indenização por dano material e moral em razão da responsabilidade civil do Estado por erro do agente, ao diagnosticar de forma negligente doença não ocupacional, o que demonstra que a ação deve tramitar perante a Justiça Federal. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental. Após, com contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão a agravante.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

A competência da Justiça Federal encontra-se prevista pelo art. 100 da Constituição Federal que, em seu inc. I, dispõe :

Art. 109. omissis

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No entanto, observa-se que a norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que forma atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual.

No caso em apreço, o r. Juízo a quo decidiu que para julgar o pedido da ora agravante, deve haver pronunciamento acerca da existência ou não de acidente de trabalho, a justificar a conversão do auxílio doença em auxílio acidente de trabalho, razão pela qual deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da lide.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROPOSTA POR VIÚVA E FILHA DE TRABALHADOR FALECIDO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO PELA UNIÃO. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia do ex-empregador o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Precedentes. 2. A presença da União na lide, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal, não interfere na fixação do juízo competente, pois as ações de acidente de trabalho, lato sensu, foram expressamente excluídas da competência federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 3. Nos termos da Súmula 501/STF, "compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista". 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

(CC 200802325966, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2009)

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcritas, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, *caput*), restando prejudicado o agravo regimental.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012787-26.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012787-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TNT EXPRESS BRASIL LTDA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00127872620104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, pela qual a impetrante busca autorização para a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e Cofins, realizados nos últimos 10 anos, com os demais tributos administrados pela SRF e corrigidos pela taxa Selic, sobre os valores não recebidos diante da inadimplência de seus clientes. Alega, para tanto, que tal como ocorre nas vendas canceladas, também na hipótese de inadimplência absoluta, inexistente negócio jurídico apto à geração de riqueza e, portanto, passível de tributação pelas contribuições.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica válida, que a abrigue ao recolhimento do PIS e da Cofins sobre suas vendas inadimplidas.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557, e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à impetrante.

O PIS - Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 07/70, e a COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, têm por base de cálculo o faturamento.

O conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, a teor do art. 110 do Código Tributário Nacional, recepcionado com o *status* de lei complementar (CF, art. 146).

Assim é que as Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91 adotaram o conceito de faturamento consagrado na legislação comercial (Lei nº 6.404/76, art. 187, I) e que o identifica com a receita bruta de venda de mercadorias e serviços.

Entretanto, a Lei nº 9.718/98 ampliou referido conceito (bases de cálculo do PIS e da COFINS) e acabou por descaracterizá-lo, ao estabelecer que o faturamento corresponderá à *totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas* (art. 3º, § 1º).

Por seu turno, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, *b*, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.

No caso destes autos, a questão reside em definir se os valores das vendas inadimplidas pelos clientes da impetrante integram a base de cálculo para as contribuições ao PIS e à Cofins.

Tais contribuições têm como fato gerador o aspecto econômico dimensionado pelas operações de vendas dos produtos e serviços da pessoa jurídica, sendo irrelevante que não tenha havido o posterior recebimento dos respectivos valores em razão da inadimplência de seus clientes.

Ou seja, não há a necessidade da entrada do numerário expresso nas notas fiscais emitidas pela impetrante para que haja a incidência das contribuições. O simples ato de emitir fatura já é suficiente para a ocorrência do fato imponible, independentemente de se concretizar o efetivo ingresso dos valores respectivos nos cofres da pessoa jurídica.

Ademais, sem expressa previsão legal, como ocorre no caso de vendas canceladas, não há que se falar em exclusão dos valores contratados e não adimplidos, pois o não pagamento do preço ajustado poderá ser objeto de ação entre os particulares.

Por fim, afasto a aplicação analógica das disposições concernentes ao Imposto de Renda, uma vez que sua utilização fica adstrita à hipótese de ausência de legislação específica, o que não ocorre no caso em questão.

Nesse sentido, trago à colação julgados do STJ e desta Corte:

TRIBUTÁRIO - OPERAÇÃO COMERCIAL - INADIMPLÊNCIA - FATO GERADOR PERFEITO E ACABADO - INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O ulterior inadimplemento não constitui condição resolutive da hipótese de incidência tributária, porquanto o fato gerador da operação de venda está perfeito e acabado; por conseguinte, por falta de previsão normativa, a exclusão da obrigação tributária implicaria violação do princípio da legalidade.

2. A alegada negativa de vigência do art. 110 do CTN, que obsta à lei tributária a alteração da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, de conceitos e de formas das normas que determinam as competências tributárias tem enfoque constitucional. Em razão disso, frise-se que apreciação do litígio faz-se incabível no STJ, guardião do sistema jurídico infraconstitucional pátrio.

3. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum, a ensejar a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Humberto Martins, Agresp. 956583, j. 14.04.09, DJE 04.05.09)

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ARTIGO 3º, § 2º, I, DA LEI 9.718/98. HIGIDEZ CONSTITUCIONAL RECONHECIDA PELO STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. "VENDAS INADIMPLIDAS". ALEGADA EQUIPARAÇÃO COM "VENDAS CANCELADAS". ANALOGIA/EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. ARTIGOS 111 E 118, DO CTN. OBSERVÂNCIA.

(...)

3. Insurgência especial que pugna pela exclusão, da base de cálculo da COFINS e do PIS, dos valores relativos a "vendas a prazo" que, embora faturados, não ingressaram efetivamente no caixa da empresa, devido à inadimplência dos compradores.

4. Entrementes, o inadimplemento do comprador não equivale ao cancelamento da compra e venda, no qual ocorre o desfazimento do negócio jurídico, denotando a ausência de receita e, conseqüente, intributabilidade da operação.

5. Isto porque o cancelamento da venda caracteriza-se pela devolução da mercadoria vendida ante a rescisão ou resilição do negócio jurídico, em virtude da inadimplência do comprador ou sua desistência ou de ambos os contratantes, entre outros motivos, implicando na anulação dos valores registrados como receita de vendas e serviços.

6. Por outro lado, muito embora possa a inadimplência resultar no cancelamento da venda e conseqüente devolução da mercadoria, a "venda inadimplida", caso não seja efetivamente cancelada, importa em crédito a favor do vendedor, oponível ao comprador, subsistindo o fato imponible das contribuições em comento, vale dizer, o faturamento, que se configura quando a pessoa jurídica realiza uma operação e apura o valor desta como faturado.

7. Ademais, o posterior inadimplemento de venda a prazo não constitui condição resolutive da hipótese de incidência das exações em tela, uma vez que o Sistema Tributário Nacional estabeleceu o regime financeiro de competência como a regra geral para apuração dos resultados da gestão patrimonial das empresas. Mediante o aludido regime financeiro, o registro dos fatos contábeis é realizado a partir de seu comprometimento e não do efetivo desembolso ou ingresso da receita correspondente.

8. Os pactos privados não influem na relação tributária, pela sua finalidade plurissubjetiva de satisfação das necessidades coletivas, não sendo lícito ao contribuinte repassar o ônus da inadimplência de outrem ao Fisco. É nesse sentido que o artigo 118 dispõe: "Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

9. Outrossim, a exclusão das reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda da base de cálculo do PIS e da COFINS, ex vi do inciso II, do § 2º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, corrobora o entendimento de que as "vendas inadimplidas" não se encontram albergadas na expressão "vendas

canceladas", não podendo, por analogia, implicar em exclusão do crédito tributário, tanto mais que a isso equivaleria afrontar o artigo 111, do CTN, verbis: "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

10. A analogia não pode implicar a exclusão do crédito tributário, porquanto criação ou extinção de tributo pertencem ao campo da legalidade.

11. No plano pós-positivista da Justiça Tributária, muito embora receita inadimplida economicamente não devesse propiciar tributo, é cediço que o emprego da equidade não pode dispensar o pagamento do tributo devido (§ 2º, do artigo 108, do CTN).

(...)

13. Destarte, a opção legislativa em não inserir as "vendas inadimplidas" entre as hipóteses de exclusão do crédito tributário atinente ao PIS e à COFINS não pode ser dirimida pelo intérprete, mesmo que a pretexto de aplicação do princípio da capacidade contributiva, notadamente em virtude da ausência de perfeita similaridade entre os eventos econômicos confrontados.

14. A violação eventual dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva encerram questões constitucionais insindicáveis pelo Eg. STJ. 15. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Luiz Fux, Resp. 751368, j. 17.05.07, DJE 31.05.07)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO - PIS E COFINS - VENDAS - INADIMPLÊNCIA - COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO DO CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURADA. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil. 2. Não há previsão legal de exclusão das receitas que deixaram de ser auferidas em razão de inadimplência do comprador/consumidor, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional. 4. Não pode o fisco ser obstado de exigir os valores que lhe são devidos, decorrentes da verificação do fato impositivo, simplesmente em razão do inadimplemento do consumidor, ainda porque, remanesce ao contribuinte o direito de vir a cobrar seu crédito e, por consequência, não há falar-se em violação aos princípios da vedação do confisco ou da capacidade contributiva

(TRF3ª, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Mairan Maia, AMS 296431, 17/11/11, DJF 24/11/11)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VENDA À PRAZO. INADIMPLÊNCIA. NÃO EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. Mesmo os valores de "vendas a prazo" que, embora faturados, deixaram de ingressar no caixa da empresa devido à inadimplência dos compradores não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação à qual se nega provimento.

(TRF3ª, 3ª Turma, Juiz Conv. Rubens Calixto, AMS 283001, j. 30.09.10, DJE 18.10.10)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022757-50.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022757-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PHARMACIA MILLENIUM LTDA
ADVOGADO : THIAGO CARLONE FIGUEIREDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00227575020104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora busca o direito de parcelar seus débitos oriundos do Simples Nacional com base na Lei nº 10.522/02.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora, para pleitear a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557, e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não assiste razão à apelante.

Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95).

Consoante com tal vetor constitucional, dispõe especificamente o art. 179 da Carta Federal, norma de eficácia limitada:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Foi assim instituído, através da Medida Provisória nº 1.526/96, atual Lei nº 9.317/96, o sistema tributário das micro e pequenas empresas, denominado SIMPLES, de adesão facultativa (art. 3º), e caracterizado, como o próprio nome sugere, pela simplificação, eliminação ou redução das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias: autoriza o pagamento único dos tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI e contribuições para a seguridade social) com aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor da receita bruta auferida, respeitando-se a destinação constitucional das espécies tributárias incluídas no sistema.

Posteriormente, através da Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.317/96, instituiu-se nova sistemática, mais abrangente, denominada de Simples Nacional, que inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I-à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

(...)

In casu, cinge-se à controvérsia acerca da possibilidade da autora ter incluído seus débitos, oriundos do Simples, no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, a fim de manter-se na sistemática do programa ou, ainda, ser reenquadrada, caso já tenha sido excluída do mesmo.

A Lei nº 10.522/2002, assim dispõe em seu artigo 10, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (grifei)

Por sua vez, como anteriormente explanado, o novo Simples compreende o recolhimento unificado dos seguintes tributos:

Art.13.O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I-Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ;

II-Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, observado o disposto no inciso XII do §1o deste artigo;

III-Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL;

IV-Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, observado o disposto no inciso XII do §1o deste artigo;

V-Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do §1o deste artigo;

VI-Contribuição Patronal Previdenciária-CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no §5o-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII-Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS;

VIII-Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS.

Desta feita, como o Simples Nacional comporta impostos e contribuições cujas competências foram atribuídas a diversos entes da Federação, inviável se torna a liquidação dos débitos mediante o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, pois esse abrange tão somente débito para com a Fazenda Nacional.

A corroborar com esse entendimento, trago à colação julgados desta Corte:

AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/2006. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A LC nº 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2º) e não apenas pela Fazenda Nacional. 2. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, "d" e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 3. Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela Lei nº 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC nº 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. 4. Agravo não provido.

(3ª Turma, Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes, AMS 00202918320104036100, j. 22.09.2011, DJF3 03.10.2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. SIMPLES.

A Lei nº 10.522/2002 previa que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Registre-se que qualquer parcelamento tem natureza transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. A regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que a trata a Lei Ordinária nº 10.522/02 inferior à Lei Complementar nº 123/06, haja vista a sistemática do Simples Nacional que é unificada, exigindo disciplina via lei complementar, e não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(4ª Turma, Des. Fed. Rel. Marli Ferreira, j. 16.06.2011, DJF3 04.07.2001)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024726-03.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024726-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TATI BI TATI CONFECÇÕES E SERIGRAFIA LTDA
ADVOGADO : JORGE YAMASHITA FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00247260320104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, pela qual a impetrante busca ordem no sentido de se determinar à autoridade coatora a concessão do parcelamento de débitos do Simples Nacional.

O r. juízo *a quo*, julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Apelou a impetrante, para pleitear a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo não provimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557, e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não assiste razão à apelante.

Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95).

Consoante com tal vetor constitucional, dispõe especificamente o art. 179 da Carta Federal, norma de eficácia limitada:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela

simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Foi assim instituído, através da Medida Provisória nº 1.526/96, atual Lei nº 9.317/96, o sistema tributário das micro e pequenas empresas, denominado SIMPLES, de adesão facultativa (art. 3º), e caracterizado, como o próprio nome sugere, pela simplificação, eliminação ou redução das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias: autoriza o pagamento único dos tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI e contribuições para a seguridade social) com aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor da receita bruta auferida, respeitando-se a destinação constitucional das espécies tributárias incluídas no sistema. Posteriormente, através da Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.317/96, instituiu-se nova sistemática, mais abrangente, denominada de Simples Nacional, que inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação:

Art.1o Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I-à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
(...)

In casu, cinge-se à controvérsia acerca da possibilidade da impetrante ter incluído seus débitos, oriundos do Simples, no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, a fim de manter-se na sistemática do programa ou, ainda, ser reenquadrada, caso já tenha sido excluída do mesmo.

A Lei nº 10.522/2002, assim dispõe em seu artigo 10, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002:

*Art. 10. Os débitos de qualquer natureza **para com a Fazenda Nacional** poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (grifei)*

Por sua vez, como anteriormente explanado, o novo Simples compreende o recolhimento unificado dos seguintes tributos:

Art.13.O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I-Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ;

II-Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, observado o disposto no inciso XII do §1o deste artigo;

III-Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL;

IV-Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, observado o disposto no inciso XII do §1o deste artigo;

V-Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do §1o deste artigo;

VI-Contribuição Patronal Previdenciária-CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no §5o-C do art. 18 desta Lei

Complementar;

VII-Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS;

VIII-Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS.

Desta feita, como o Simples Nacional comporta impostos e contribuições cujas competências foram atribuídas a diversos entes da Federação, inviável se torna a liquidação dos débitos mediante o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, pois esse abrange tão somente débito para com a Fazenda Nacional.

A corroborar com esse entendimento, trago à colação julgados desta Corte:

AGRAVO LEGAL. SIMPLES. NACIONAL. LC Nº 123/2006. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A LC nº 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2º) e não apenas pela Fazenda Nacional. 2. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais, é de se esperar, em respeito ao pacto

federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, "d" e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 3. Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela Lei nº 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC nº 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. 4. Agravo não provido. (3ª Turma, Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes, AMS 00202918320104036100, j. 22.09.2011, DJF3 03.10.2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. SIMPLES.

A Lei nº 10.522/2002 previa que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Registre-se que qualquer parcelamento tem natureza transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. A regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que a trata a Lei Ordinária nº 10.522/02 inferior à Lei Complementar nº 123/06, haja vista a sistemática do Simples Nacional que é unificada, exigindo disciplina via lei complementar, e não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (4ª Turma, Des. Fed. Rel. Marli Ferreira, j. 16.06.2011, DJF3 04.07.2001)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000221-33.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.000221-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : VICENTE MENDONCA DE LIMA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO COELHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00002213320104036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a abstenção da ré na cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF) incidente sobre valores recebidos a título de suplementação de aposentadoria, referentes ao período compreendido entre julho de 1992 e abril de 2008, percebidos acumuladamente, bem como sobre os correspondentes aos juros de mora, sob o argumento de que o

benefício previdenciário recebido deve ser considerado mês a mês, em obediência aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia e que os juros moratórios possuem inegável caráter indenizatório.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar o direito da parte autora de apurar o valor devido a título de IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, considerando cada parcela de forma isolada, condenando, por fim, a União Federal a restituir as diferenças apuradas. Sucumbência recíproca. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma parcial do julgado, a fim de que seja afastada a sucumbência recíproca, uma vez que entende que o acolhimento de um de seus pedidos, realizados de forma sucessiva, afastaria a configuração do instituto.

Apelou também a União Federal, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, haja vista a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda e, quanto ao mérito, ser cabível a incidência do IRPF sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, dada a adoção pela respectiva legislação do regime de caixa, requerendo, subsidiariamente a condenação da parte autora em honorários, tendo em vista a sucumbência mínima da União.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Preliminarmente, afasto a alegação de que a parte autora deixou de acostar aos autos documentos indispensáveis à propositura da demanda, uma vez que as provas apresentadas na exordial corroboram o recebimento de crédito referente à suplementação de aposentadoria na ação judicial n.º 1990.001.038177-0, permitindo-se a análise das questões postas em juízo.

Passo à análise do mérito.

É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, inciso III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).

Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo.

Na espécie *sub judice*, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejaria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.

É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.

Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

De outra parte, a União Federal invoca, em seu favor, a aplicação do art. 12, da Lei n.º 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12, da Lei n.º 7.713/88 refere-se tão somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos, conforme excerto do r. voto proferido pelo Min. Castro Meira, no REsp n.º 783.724/RS:

O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

(STJ, 2ª Turma, REsp 783.724/RS, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)

Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Como bem asseverado por Paulo Caliendo, citado por Leandro Paulsen, in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 828:

Não seria tolerável que o contribuinte de modestas condições econômicas, prejudicado pelo Poder Público (INSS), houvesse de suportar uma carga impositiva como se abastado fosse. (...) O mínimo vital... é insuscetível de tributação. Assim, no caso de os valores mensais devidos aos contribuintes serem ínfimos, de forma que, quando adquirida mensalmente a disponibilidade jurídica, o total que deveria ter sido pago situar-se-ia abaixo do limite de isenção do imposto de renda. Desse modo, a retenção efetiva seria inconstitucional na medida em que fere os princípios da isonomia, capacidade contributiva e da vedação de confisco, garantias do Estado Democrático de Direito.

(Imposto sobre a Renda incidente nos Pagamentos Acumulados e em Atraso de Débitos Previdenciários. Interesse Público 24/101, abr/2004)

É esse o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. *Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.*

2. *Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.*

3. *Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, § único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.*

4. *Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.*

5. *Recurso especial não-provido.*

(STJ, REsp 758779/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA.

NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.
2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.
3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.
4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.
5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.
6. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 617.081/PR, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20/04/2006, DJ 29/05/2006, p. 159)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.

Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004).

Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 723.196/RS, Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 15/03/2005, DJ 30/05/2005, p. 346)

No que concerne ao pedido da parte autora para que seja afastada a sucumbência recíproca, entendo não lhe caber razão, tendo em vista que teve um de seus pedidos julgado improcedente, sendo de rigor que os honorários advocatícios sejam compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

Por fim, deixo de analisar a questão da incidência do IRPF sobre os juros moratórios, tendo em vista não ter a parte autora, ora apelante, recorrido quanto a esse ponto da sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento às apelações e à remessa oficial**, devendo ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000430-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000430-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TAVEX BRASIL S/A
ADVOGADO : MAURICIO LOPES TAVARES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00251140320104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014204-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014204-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PEDREIRA SARGON LTDA
ADVOGADO : ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00067349220114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019030-16.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019030-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SEW EURODRIVE BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19^oSSJ > SP
No. ORIG. : 00059956220114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra decisão monocrática do relator que deu provimento ao agravo de instrumento. Entretanto, consulta realizada no sistema de acompanhamento processual indica que houve julgamento da ação cautelar em primeiro grau. Dessarte, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019381-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019381-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : ANDRE LUIS DE MORAES
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MORAES E MORAES COM/ DE CEREAIS LTDA
PARTE RE' : LUIS HENRIQUE DE MORAES
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
No. ORIG. : 07.00.01876-9 1 Vr LEME/SP

DESPACHO

A Sexta Turma desta E. Corte acolheu os embargos de declaração de folhas 263/268, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo legal e determinar o prosseguimento do agravo de instrumento, "*nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil*" (fls. 271/274^{vº}).

Considerando-se, ainda, o transcurso do tempo, requisitem-se informações ao juiz da causa (CPC, art. 527, inc. IV).

À parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do mesmo Código. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00029 CAUTELAR INOMINADA Nº 0025118-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025118-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
REQUERENTE : CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO : MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS e outro
REQUERIDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
No. ORIG. : 00137576020094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 299, do Regimento Interno desta E. Corte, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032024-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032024-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BRAMPAC S/A
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00126510220114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033689-30.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.033689-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ONELIO FRANCISCO MENTA
ADVOGADO : NATALIA FEITOSA BELTRAO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : NEDA TEREZA TEMELIOVITCH ABRAHAO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00089495020114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra decisão monocrática do relator, consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Entretanto, consulta no sistema de informação processual indica que houve julgamento do mandado de segurança impetrado em primeiro grau. Dessarte, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034970-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034970-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00041701119994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência parcial do recurso em relação à empresa "Astrazenca Ltda."

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038523-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038523-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CRUZ TERRAPLANAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00146186020114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005003-61.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005003-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : GEOBERT RIBEIRO MATIAS
ADVOGADO : RAPHAEL DA SILVA MAIA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00050036120114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a incidência do Imposto de Renda, retido pela fonte pagadora, incidente sobre férias indenizadas, proporcionais e respectivos terços constitucionais, em virtude de demissão sem justa causa por iniciativa unilateral do empregador.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para afastar a incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas, proporcionais e respectivos terços constitucionais. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em razão da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença de primeiro grau.

Dispensada a revisão, nos termos do art. 33, VIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

É o relatório.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo à apreciação do mérito.

Com a adoção dos programas de aposentadoria ou demissão voluntária/incentivada, tanto no setor público como no setor privado, instalou-se no Poder Judiciário discussão sobre o caráter indenizatório das verbas percebidas pelo trabalhador nessas situações e a legitimidade, ou não, da incidência do Imposto de Renda sobre as mesmas. É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos geradores: *a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).*

Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo, como se vê também do inciso II do mesmo art. 43 (*proventos de qualquer natureza*).

Escapam, pois, da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descritos.

Indenização, em sentido genérico, é, consoante definição de Plácido e Silva, *toda compensação pecuniária ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para reembolsar das despesas feitas ou para ressarcir de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem... Traz a finalidade de recompor o patrimônio pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos).*

No mesmo sentido leciona Sílvio Rodrigues: *indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado.*

Segundo Roque Antonio Carrazza, *nas indenizações não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.*

Cumprido salientar que o caráter indenizatório de tais verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, dispondo:

RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO - DISSÍDIO NOTÓRIO CARACTERIZADO.

1. As indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária ou de reajuste de pessoal, têm a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao status quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, se traduz em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

...

6. Recurso conhecido e provido.

7. Decisão por unanimidade.

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94)

A questão reside, pois, em se definir quais verbas, dentre as quais o trabalhador recebe por ocasião da rescisão trabalhista, têm caráter indenizatório e, por isso mesmo, estão fora da incidência do Imposto de Renda. Quanto às importâncias recebidas a título de férias e respectivos terços constitucionais (saldo de férias e as férias convertidas em pecúnia) vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, entendo que constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Como tal, está fora do campo de tributação do IR.

O direito a férias anuais constitui-se em garantia constitucional para todos aqueles que trabalham (art. 7º, XVII, da Constituição Federal). *Não representam um prêmio que deva ser concedido ao empregado após um ano de serviços prestados ao seu empregador, mas, ao contrário, um direito cujo exercício lhe é assegurado pelo Estado, a fim de possibilitar a consecução dos objetivos que o fundamentam.* (Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna, *Instituições de Direito do Trabalho*, 14ª edição. São Paulo, Ed. LTr., 1.993, p. 775/6, v.2). A propósito a jurisprudência de nossos Tribunais é maciça, já existindo entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

Cumprе ressaltar que não há necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno por necessidade de serviço para afastar a tributação.

O E. Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento com relação à conversão em pecúnia de férias-prêmio, considerando que não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias que afasta a incidência tributária:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FÉRIAS. PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 136. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA ESTADUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

.....
O fato de a recorrida ter optado por receber em pecúnia as férias-prêmio, e não as ter recebido em consequência de indeferimento por necessidade de serviço, não descaracteriza a natureza de indenização desse pagamento, porquanto, consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, "o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário. (Ag n. 157.735-MG, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 05.03.98).

Uma vez convertidas em dinheiro as férias-prêmio, ainda que por opção do servidor, tal conversão, indubitavelmente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se isso interessar à Administração.

Impende evidenciar que a opção do servidor não tem a relevância que a isso se pretende emprestar, uma vez que, é curial, a respeito da opção, a Administração, que desfruta do poder de império, poderia determinar o gozo das férias-prêmio in natura. Não o fazendo, remanesce implícita a necessidade de permanência do servidor no trabalho em benefício do serviço público.

.....
Precedentes.

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 263580-MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 19.09.01, DJ 05.03.01, p. 147)

No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial do E. STJ :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA OU NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU SALARIAIS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. UM TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS.

(...)

3. In casu, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de férias proporcionais e acréscimo constitucional, quando da sua demissão sem justa causa, não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ-AgRG no RESP nº 741.984/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06/12/2005).

No mesmo sentido: *STJ-Resp nº 708203/SP, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/07/2005, p. 424; STJ-RESP n 771.218/PR, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 04/04/2006.*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001745-16.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.001745-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DEPOSITO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO POMPERMAYER LTDA
ADVOGADO : JOANY BARBI BRUMILLER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00017451620114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário ajuizada em face da União, objetivando declaração do direito a crédito tributário, bem como a condenação da ré à restituição (em espécie) de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos nº 2.445/88 e nº 2.449/88.

Aduz a autora que propôs ação com o objetivo de afastar a exigibilidade do tributo em questão, bem como garantir o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, na qual já há trânsito em julgado.

O r. Juízo *a quo* indeferiu a inicial, com fundamento no art. 295, III, do CPC, e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem honorários.

Apelou a autora, pugnando pela reforma da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Conforme se depreende das cópias juntadas aos autos (fls. 23/55), a autora, ora apelante, pleiteou na ação nº 1999.61.05.017564-3 o direito de não efetuar o recolhimento do PIS na forma dos Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88, bem como a compensação das parcelas vencidas daquela contribuição com outras da mesma espécie, pedido que restou acolhido em decisão transitada em julgada.

Assim, há que se reconhecer a ausência de interesse processual da autora, tendo em vista que, conforme a jurisprudência, inclusive desta E. Sexta Turma, os pedidos de compensação e restituição são espécies do mesmo gênero, podendo o contribuinte optar por uma ou por outra forma de repetição do indébito.

Nesses termos, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTERIOR PROPOSITURA AÇÃO REPETITÓRIA. MESMO TRIBUTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA COMPENSAÇÃO.

DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. SIMPLES REQUERIMENTO NOS AUTOS QUANDO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES DA TURMA. SENTENÇA MANTIDA.

I- A anterior propositura de ação repetitória enseja a falta de interesse de agir na ação declaratória cumulada com pedido de compensação, porquanto a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o contribuinte pode optar, após o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, por receber o crédito mediante o procedimento de compensação, através de simples requerimento, desistindo da execução do julgado pela via do precatório, sem que se configure ofensa à coisa julgada.

II- Ajuizada ação de repetição de indébito e, posteriormente, outra objetivando a compensação dos valores discutidos na primeira, não se caracteriza litispendência ou coisa julgada, mas falta de interesse processual, uma vez que o direito ao ressarcimento já foi exercido em outra demanda. Precedentes.

III- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; Sexta Turma; AC 97.03.006626-7; Des. Federal Helena Regina Costa; julgamento: 14/04/2011; publicação: 25/04/2011)

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - ESPÉCIES DE REPETIÇÃO - DIREITO AO RESSARCIMENTO OBTIDO EM OUTRA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Nada obsta a que o contribuinte, titular do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, exerça o direito à restituição por outra via, como por exemplo a compensação.

2. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de o contribuinte poder optar, após o trânsito em julgado, entre receber o crédito por meio de precatório ou mediante o procedimento de compensação.

3. A compensação e a restituição são tidas como espécies de repetição de indébito, não se havendo falar em ofensa à coisa julgada.

4. Existência de decisão transitada em julgado deferindo o pedido de restituição, enseja a falta de interesse do contribuinte em propor nova demanda pleiteando a compensação, vez que o direito ao ressarcimento já foi exercido em outra demanda.

(TRF 3ª Região; Sexta Turma; AC 2002.03.99.027276-5; Des. Federal Mairan Maia; Julgamento: 21/01/2010; publicação: 16/03/2010)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008348-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008348-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HEMOGRAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª Ssj > SP
No. ORIG. : 00014369820124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**,

com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008491-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008491-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ENOB AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : KARINA GESTEIRO MARTINS e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022855720124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo IBAMA em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo para autorizar a agravante a promover o depósito judicial do montante da multa aplicada pela Polícia Militar Ambiental, devidamente atualizada, obstando-se a cobrança judicial do débito antes do julgamento final da demanda.

Aduz o embargante a existência de obscuridade e contradição na decisão, pois o agravante não questionou a multa aplicada pela Polícia Militar Ambiental, mas sim aquela aplicada pelo IBAMA. Requer o saneamento dos vícios, de modo que seja determinada a complementação do valor do depósito, de modo a contemplar a multa discutida no processo originário.

Às fls. 297/298 informa o agravante que o valor da multa imposta pelo IBAMA foi inscrita em dívida ativa. Alega descumprimento da decisão proferida em sede de efeito suspensivo. Requer a expedição de ofício à Procuradoria Federal a fim de excluir o débito da dívida ativa.

Passo a decidir.

Os embargos merecem prosperar em parte a fim de integrar a decisão proferida em sede de efeito suspensivo.

A vedação de *bis in idem* está retratada no art. 76 da Lei 9.605/98: *O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência. A respectiva regulamentação pelo Decreto nº 6.514/08 adveio nos seguintes termos: Art. 12. O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto. Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o caput, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano, salvo se deste também participar o órgão ambiental federal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

A propósito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - APLICAÇÃO DE MULTAS - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - CONDOTA UNA - CUMULAÇÃO DE MULTAS - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM - ART. 76 DA LEI Nº 9.605/98 - RECURSO PROVIDO. - É admissível a aplicação de multa administrativa pelo órgão de fiscalização ambiental - IBAMA - em razão do cometimento de crime ambiental que atinge recursos naturais pertencentes a mais de um estado federado, inobstante ter a ação causadora da lesão ambiental se perpetrado em um único ente da Federação, o Estado do Paraná.- A aplicação cumulativa de multas, no entanto, só é autorizada pela Lei nº 9.605/98 nas hipóteses em que o agente, praticando mais de uma conduta comissiva ou omissiva, causalmente eficaz para a perpetração de agressão ambiental, der causa a qualquer dos eventos proibidos pela

legislação. - Tal hipótese não se confunde com a multiplicidade de lesões ao meio-ambiente, considerado em aspectos setoriais como a fauna ou a flora, perpetrada a partir de uma única atuação causal, como ocorreu in casu. - Sem razão, portanto, o IBAMA, que lavrou autos de infração baseados na diversidade de lesões provocadas ao meio-ambiente, inobservando o critério legal que autoriza a punição administrativa baseada exclusivamente na atuação causal geradora dos danos que, como visto, foi una. - Mesmo que se interpretasse de modo diverso os comandos legais mencionados, haveria óbice à cobrança cumulativa da multa nos termos em que lançada pelo agravado, eis que atributiva de sanção já aplicada pelo Instituto Ambiental do Paraná, no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais). - Em verdade, o art. 76 da Lei nº 9.605/98 veda expressamente a cobrança cumulativa de idêntica infração administrativa ambiental por mais de um ente federado. - Recurso provido.

(TRF-2, Quinta Turma Especializada, AGV 200302010030484, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Lima, DJU 15.09.2005, p. 222)

Diante da plausibilidade das alegações da agravante que, ademais, se insurge contra o valor desproporcional da multa aplicada pelo IBAMA, foi determinado pela r. decisão ora embargada, para fins de suspensão da exigibilidade da multa federal, o depósito do valor da multa estadual, devidamente atualizado. Tal providência foi determinada para fins de suspensão da exigibilidade da multa federal, sem prejuízo do efetivo pagamento da multa estadual, que, por sua vez, deve ser realizado pela agravante para efeito da substituição pretendida, a teor do parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 6.514/08.

Em face do exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração** para acrescentar a fundamentação e os esclarecimentos acima e manter a suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo IBAMA, ficando obstada a inscrição em dívida ativa do seu respectivo valor ou determinada a sua exclusão, se acaso já efetivada..

Resta prejudicada a análise do pedido de fls. 297/298.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008748-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008748-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: MICROWARE TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	: RICARDO LODI RIBEIRO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00223349020104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra decisão monocrática do relator, consistente no provimento ao agravo de instrumento. Entretanto, e-mail encaminhado pelo Juízo da causa noticia que já houve julgamento da ação ordinária proposta em primeiro grau.

Dessarte, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008933-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008933-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MISSIATO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ > SP
No. ORIG. : 00004257320124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 779, que, com fulcro no art. 527, III, do CPC, deferiu o efeito suspensivo pleiteado, para suspender a decisão que a excluiu do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, mediante depósito judicial das 04 (quatro) últimas parcelas (julho a outubro de 2010), objeto de controvérsia.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de erro material na decisão embargada, uma vez que constou a exclusão da agravante do parcelamento instituído Lei n.º 11.941/09, quando na verdade a exclusão foi do parcelamento previsto na Medida Provisória nº 470/09.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).*

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos merecem prosperar.[Tab][Tab]

[Tab][Tab]De fato, houve erro material na r. decisão embargada, que deve ser corrigido para que conste, na decisão de fls. 770, que o efeito suspensivo deferido suspendeu a decisão que excluiu a agravante do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/09, e não pela Lei nº 11.941.

Em face de todo o exposto, **acolho os presentes embargos de declaração**, apenas para sanar o erro material apontado.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011659-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011659-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.407/408v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00023165220094036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte à decisão de fls. 407/408v, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 01/06/12, que, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, ante a recusa da exequente dos bens oferecidos à penhora, deferiu a constrição por meio do sistema BACEN JUD de contas bancárias e ativos financeiros em seu nome. Assevera-se eventual contradição na decisão quanto à aplicação de diversos dispositivos legais.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de pré-questionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*

, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012489-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012489-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: SERIKAKU IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00061724920124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015070-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015070-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO NADELMAN EPP -EPP
ADVOGADO : RODRIGO SILVA COELHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00031177520124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016062-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016062-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GISIELLE GUIMARAES PRADE FRANCISCO
ADVOGADO : JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00116757320114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 164 dos autos originários (fls. 18 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que impetrou mandado de segurança com o objetivo de ver afastada a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na importação de veículo por pessoa física e quando este for utilizado para uso próprio; que a liminar foi indeferida, o que deu azo à interposição do agravo de instrumento nº 0037037-56.2011.4.03.0000/SP, no qual foi deferida a liminar e o veículo foi desembaraçado sem o recolhimento prévio do IPI; que sobreveio a sentença denegatória do pedido, sendo que a agravante interpôs recurso de apelação, que foi recebido apenas no efeito devolutivo; que o recurso deve ser recebido no duplo efeito, diante do risco de dano irreparável ou de difícil reparação e da relevância da fundamentação.

Assiste razão à agravante.

O art. 14 da Lei nº 12.016/09 prevê que a apelação em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionalíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação.

Na hipótese, vislumbro a relevância dos fundamentos arguidos pela agravante no presente caso, estando presente a excepcionalidade justificadora da atribuição do efeito suspensivo à apelação.

Com efeito, a Corte Suprema e o C. STJ já pacificaram o entendimento no sentido da não incidência do IPI na importação de veículo automotor para uso próprio de pessoa física, nos termos dos seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO. PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE : CF, ART. 153, § 2º, II. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI.

I - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio : não incidência do IPI : aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade : CF, art. 153, § 3º.

II - Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001 : RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, "DJ" 29.10.1999; re 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "DJ" de 20.11.1998, RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "DJ" de 09.11.2001.

-- - RE conhecido e provido. Agravo não provido.

(STF, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário nº 255.682-3/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., j. 29/11/2005, DJU 10/02/2006)

TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA MATÉRIA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou o recolhimento do IPI incidente sobre a importação de automóvel destinado ao uso pessoal do recorrente.

2. Entendimento deste relator, com base na Súmula nº 198/STJ, de que "na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS"

3. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 203075/DF, Rel. p/acórdão Min. Maurício Corrêa, dando nova interpretação ao art. 155, § 2º, IX, 'a', da CF/88, decidiu, por maioria de votos, que a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, não se aplica às operações de importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio. Com base nesse entendimento, o STF manteve decisão do Tribunal de origem que isentara o impetrante do pagamento de ICMS de veículo importado para uso próprio. Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Relator, e Nelson Jobim, ficaram vencidos ao entenderem que o ICMS deve incidir inclusive nas operações realizadas por particular.

4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o Pretório Excelso também já se pronunciou a respeito : "Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio : não-incidência do IPI : aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade : CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001 : RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, 'DJ' de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 'DJ' de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, 'DJ' de 09.11.2001" (AgReg no RE nº 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006).

5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta Corte de Justiça do país, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário.

6. Recurso provido para afastar a exigência do IPI.

(STJ, RESP nº 937629/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 18/09/2007, DJU 04/10/2007, p. 203).

De outro giro, afigura-se concreta a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, vez que a agravante terá que disponibilizar numerário para o pagamento de tributos ainda *sub judice*, podendo haver indevida constrição em seu patrimônio ou até a inclusão do seu nome no CADIN.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, para que o recurso de apelação interposto pela

agravante seja recebido no duplo efeito.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017865-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017865-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ERIC GRAZINI
ADVOGADO : KARINA CATHERINE ESPINA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : FIRENZE COM/ DE VIDROS CRISTAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
No. ORIG. : 09.00.05617-1 A Vr PERUIBE/SP

DESPACHO

1. Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- **código 18720-8 e 18730-5**, respectivamente (Guia de Recolhimento da União - GRU, **junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 426/2011-, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso**.

2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente os autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018337-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018337-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro
AGRAVADO : LYDIBERTO SANTOS VILLAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00353413420094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega, em síntese, que o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, fundamento da decisão agravada para o arquivamento da execução fiscal, somente dispõe sobre os débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nada tratando acerca dos débitos de contribuintes para com as demais pessoas jurídicas de direito público; que é Autarquia Federal, pessoa distinta da União, com personalidade jurídica própria, sendo que inexistente disposição normativa que autorize o arquivamento da execução fiscal em tela; que, ainda que se admita tal arquivamento, este somente poderia ocorrer mediante requerimento do Procurador, que é quem decide sobre eventual interesse no prosseguimento do feito e não de ofício, pelo magistrado, como no caso dos autos; que, tal matéria já se encontra pacificada no âmbito do E. STJ, através da Súmula nº 452.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A Comissão de Valores Mobiliários - CVM é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, entendo aplicável a Lei nº 9.469/97, que assim dispõe:

Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

De acordo com os referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que, deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Em aspecto semelhante, é o precedente jurisprudencial da E. 6ª Turma, desta Corte Regional:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade,

estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018389-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018389-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A
ADVOGADO : ALINE DE PAULA SANTIAGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00003918920124036118 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 94/95 dos autos originários (fls. 21/22 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar *para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição n. 39690.03149.170211.1.1.1.09-4367, 12696.32839.170211.1.1.108-0170, 18921.54534.030311.1.1.09-7484, 27018.22601.030311.1.1.1.08-8002, 42659.92320.040311-1.1.1.1.09-6353 e 42492.93942.040311.1.1.08-2700 em prazo não superior a 30 dias.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a complexidade das operações realizadas pelos sistemas de processamento eletrônico de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil é tal, que, uma vez informatizado o processo, não há condições físicas de se reverter essa informação sem que isso acarrete sérios prejuízos aos cofres públicos; que uma ordem judicial para que se conclua a análise de processos administrativos que envolvam restituição/ressarcimento e concomitante compensação de créditos e débitos em prazo fixo submete o Erário a grave perigo de dano.

Não assiste razão à agravante.

Como é sabido, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos oferecidos pelo contribuinte.

De outro giro, a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guindando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais.

Cumprir destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos.

Por derradeiro, em face do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, do Texto Maior), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018500-75.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.018500-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ALFREDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : ADEMAR OCAMPOS FILHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00043312820124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 33/37 dos autos originários (fls. 62/66 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visa compelir a autoridade coatora a analisar os processos administrativos nos quais requereu o certificado de identificação e georreferenciamento dos imóveis rurais de sua propriedade.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que protocolizou os requerimentos de certificação dos imóveis rurais denominados Fazenda Bela Vista e Fazenda Bela Vista I, de sua propriedade, em 03/01/2007 e 18/12/2008, respectivamente, dando origem aos procedimentos administrativos nºs 54290.000024/2007-54 e 54290.003069/2008-61, que ainda não foram analisados; que a certificação de imóvel rural é exigência imposta pela Lei nº 10.267/01, e pelo Decreto nº 4.449/02, que introduziram alterações na Lei de Registros Públicos, impondo a necessidade de identificação e georreferenciamento de imóveis rurais com aprovação da autoridade agravada; que sem a emissão da certificação pela autarquia, fica a agravante impedida de exercer seu direito de disposição do bem de sua propriedade; que o fato de existirem vários processos pendentes não afasta a responsabilidade e obrigação do INCRA de apreciação dos mesmos.

Assiste razão ao agravante.

O agravante impetrou mandado de segurança em face da autoridade coatora, que, desde 03/01/2007 e 18/12/2008, se mantém inerte no tocante à análise do requerimento de certificação dos imóveis rurais denominados Fazenda Bela Vista e Fazenda Bela Vista I, de propriedade do agravante, localizados no município de Terrenos/MS.

No caso vertente, cumpre observar que já transcorreu prazo mais que razoável para apreciação do requerimento de certificação do imóvel rural formulado pelo agravante.

Como é sabido, a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXVIII faz referência à razoável duração do processo, guindando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais.

Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos.

Por derradeiro, em face do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, do Texto Maior), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar à agravada que aprecie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os requerimentos de certificação dos imóveis rurais formulados pelo agravante (Processos Administrativos nºs 54290.000024/2007-54 - Fazenda Bela Vista e 54290.003069/2008-61 -

Fazenda Bela Vista I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018538-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018538-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IRRIPLAST IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00097896120104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio gerente da executada no pólo passivo da demanda, sob o fundamento de que *não podem os sócios, ainda que encerradas as atividades da empresa (em virtude de falência, ou de fato), responder por débitos das pessoas morais.*

Alega, em síntese, que se a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e não forem encontrados bens da sociedade, os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da mesma com seus bens particulares; que o entendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula nº 435) é no sentido de que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/Jucesp induz à presunção de dissolução irregular da sociedade, legitimando o pedido de redirecionamento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.**

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que, citada, a representante legal informou *que a empresa está desativada há aproximadamente 10 anos e não possui bens*, conforme certidão de fls. 73.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado

pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU**

PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018699-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018699-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : ROMULO VELLUDO JUNQUEIRA MARQUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013996320094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos nos autos, determinou ao Impetrante que efetuasse o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, fixada pelo v. acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 123).

O agravante sustenta que teve deferido os benefícios da justiça gratuita nos autos e que *"não possui qualquer lógica entender que o mesmo não possui condições de arcar com as custas processuais, porém possui renda para arcar com a multa em questão"*.

Aduz que, nos termos do artigo 35 do Código de Processo Civil, as sanções impostas às partes em consequência da má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária. Portanto, se a multa imposta é custa e se foi deferida a gratuidade, o pagamento dela é indevido.

Não vislumbro os pressupostos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o qual, neste momento processual, fica indeferido.

À agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Oportunamente, retornem-me conclusos os autos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018798-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018798-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EDILENE RENI MOURA MARTINS -ME
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00025564820124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 67 dos autos originários (fls. 85 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos sem efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 739-A, *caput*, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

Alega, em síntese, que os embargos à execução devem ser recebidos com efeito suspensivo, nos termos dos arts. 18 e 19, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista tratar-se de norma especial; que o prosseguimento da demanda executiva lhe causará lesão grave e de difícil reparação.

Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, está a previsão de que os embargos do executado, como regra, não terão efeito suspensivo. A concessão desse efeito somente poderá se dar se, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, *caput e § 1º*).

A Lei nº 6.830/80 não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente (art. 1º, da Lei nº 6.830/80).

Por outro lado, por se tratar de norma processual, o disposto no art. 739-A, do CPC, deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

2. O tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, "a priori", óbices à aplicação do CPC.

3. Mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A.

4. Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

5. Persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

6. Denota-se não ter sido formulado pedido de efeito suspensivo no corpo dos embargos à execução, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado.

7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 2008.03.00.032985-7, v.u., Rel. Dês. Fed. Mairan Maia)

No caso vertente, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada, que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, diante da ausência de relevância de seus fundamentos e de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução.

Com efeito, a agravante se limita a argumentar, no mérito dos embargos, que os valores executados já estariam prescritos, sem observar que consta dos autos documento que demonstra a adesão da agravada a parcelamento, o que interrompe o prazo prescricional, nos termos do disposto no art. 174, parágrafo único, inc. IV, do Código Tributário Nacional.

Ademais, considerando o valor exigido na Certidão da Dívida Ativa e o valor dos bens penhorados, verifica-se que a constrição não é suficiente para garantir integralmente o débito exequendo.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018820-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018820-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00407321819924036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de porte de remessa e retorno- **código 18730-5**, (Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 426/2011-, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso**.

2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente os autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018930-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018930-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : SONIA MARIA MAGNOLI
: FLAVIO BRAGA DE ANDRADE
: ARIIVALDO FIORDA ANDRADE
: CLARICE PARRA
: MALVINA PRAXEDES PEREZ
: AUGUSTO VICTORINO
: RENE GUEDES DE OLIVEIRA
: JOSE ALVES FILHO
: JOAO CARLOS WIRKUS
: WALTER DUTRA AMARAL
: ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION
: JAERT JACO SOBANSKI
: TOCHIYUKI NAKACHIMA
: ODETTE JULIANI PIRES
: MARIA IRACEMA MESQUITA DE CAMARGO NEVES
: FRANCISCO OMIR NOGUEIRA
: FRANCISCO GONCALVES
: CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00078015919924036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de conversão da quantia depositada a título de honorários advocatícios à ordem do Juízo para posterior levantamento pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC.

Assevera possuir legitimidade recursal, nos termos do art. 499, § 1º, do Código de Processo Civil, na qualidade de terceiro prejudicado, na medida em que seja os advogados legalmente constituídos nos autos da ação originária são seus empregados e os honorários sucumbenciais judicialmente arbitrados nas demandas são revertidos em favor do agravante.

Sustenta a não ocorrência da preclusão do direito de requerer o levantamento dos honorários pela sociedade de advogados, bem como do direito do advogado dispor livremente dos honorários arbitrados e seu favor.

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia e reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de cognição e deliberação firmado nas decisões judiciais impugnadas, inclusive utilizando-se de transcrição, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do *decisium* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Neste sentido, destaco excerto da decisão impugnada:

"Intimados, em 21.06.2010 (fl. 556), da expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários em benefício da advogada Flávia Lefevre Guimarães, os autores não se manifestaram. Está, portanto, precluso o direito de requerer o levantamento dos honorários por advogado diverso daquele que constou no ofício requisitório."

O artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal dispõe que *"Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes de encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório"*.

Dessa forma, quando da oportunidade de requerer a expedição de RPV em favor da sociedade de advogados, a agravante manteve-se inerte. Inclusive, o ofício requisitório foi expedido, tendo já ocorrido - em 24/11/2011 - a disponibilidade dos valores (fls. 199 e 216). Portanto, resta impossibilitado, nesta fase processual, o pagamento tal como pleiteado.

Por outro lado, entendo cabível a expedição de ofício requisitório de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, considerando o disposto no artigo 15, "caput" e parágrafos, da Lei nº 8.906/94. No entanto, é indispensável a apresentação de procuração outorgada pelos autores à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão, fato não demonstrado nestes autos.

Sobre a questão, trago à baila precedente desta Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE.

- 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94.*
- 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão.*
- 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI n. 0014828-45.2001.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 28/05/2009)*

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

2012.03.00.019026-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : CLAUDIA LIGIA MARINI (Int.Pessoal)
AGRAVADO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00364752820114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega, em síntese, que o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, fundamento da decisão agravada para o arquivamento da execução fiscal, somente dispõe sobre os débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nada tratando acerca dos débitos de contribuintes para com as demais pessoas jurídicas de direito público; que é Autarquia Federal, pessoa distinta da União, com personalidade jurídica própria, sendo que inexistente disposição normativa que autorize o arquivamento da execução fiscal em tela; que, ainda que se admita tal arquivamento, este somente poderia ocorrer mediante requerimento do Procurador, que é quem decide sobre eventual interesse no prosseguimento do feito e não de ofício, pelo magistrado, como no caso dos autos; que, tal matéria já se encontra pacificada no âmbito do E. STJ, através da Súmula nº 452.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, entendo aplicável a Lei n.º 9.469/97, que assim dispõe:

Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

De acordo com os referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que, deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Em aspecto semelhante, é o precedente jurisprudencial da E. 6ª Turma, desta Corte Regional:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019083-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019083-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA
ADVOGADO : SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA
REPRESENTANTE : NYK LINE DO BRASIL LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00046195220124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 84/85 dos autos originários (fls. 106/107 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, que visava a desunitização da

carga e a devolução do container NYKU 562.267-0.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não há motivo plausível para que o container permaneça retido junto com a mercadoria aguardando por uma nacionalização que poderá ou não ocorrer; que a carga foi descarregada em 15/04/2010 e até o presente momento o importador não demonstrou interesse em nacionalizá-la, nunca tendo solicitado autorização para o desembaraço; que não é transportadora multimodal de carga, sendo apenas transportadora marítima; que a responsabilidade contratual da agravante se encerrou com a entrega do container no porto de destino; que o container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

Assiste razão à agravante.

Como é cediço, o container é um equipamento ou acessório do veículo transportador, não sendo considerado mercadoria ou embalagem daquele. Na verdade, constitui um recipiente ou envoltório utilizado para acondicionamento de carga e destinado a facilitar o transporte de produtos.

Com efeito, dispõe expressamente o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 :

Art. 24. Para efeitos desta lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à utilização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas à movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso.

Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem carga e são partes integrantes do todo.

A propósito, trago à colação a ementa do seguinte julgado :

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. LEIS NºS 6.288/75 E 9.611/98.

1. Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os containers constituem-se em equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a ser transportadas, não podendo ser confundidos com embalagem ou acessório da mercadoria transportada.

2. Inexiste amparo jurídico para a apreensão de containers, os quais, pela sua natureza, não se confundem com a própria mercadoria transportada.

3. Recurso especial improvido.

(STJ-Resp nº 908.890/SP, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, j. em 10/04/2007).

Dessa maneira, afigura-se ilegal a apreensão de container diante da possibilidade de ser decretada a pena de perdimento da mercadoria, vez que com ela não se confunde.

Por outro lado, a agravante não pode ser privada da utilização de seus bens por ato ao qual não deu causa e que diz respeito apenas ao importador e a Aduana local.

Assim reputo relevante a fundamentação, e, conseqüentemente, plausível a pretensão da agravante em ver liberado o container.

Quanto ao *periculum in mora*, vislumbro risco de lesão grave e de difícil reparação aos interesses da agravante, que se vê impedida de utilizar seu equipamento, sujeitando-se à redução de sua capacidade de transporte e deterioração da unidade de carga por falta de manutenção.

De outro giro, cumpre observar que a relação jurídica estabelecida entre a transportadora e o importador não se constitui óbice ao direito da primeira pleitear a desunitização do container em face da autoridade administrativa. Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar a imediata liberação do container nº NYKU 562.267-0.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019482-89.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA
AGRAVADO : JOSE ALBERTO NERY DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00000774820124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, consoante previsão da Lei nº 10.522/02.

Alega, em suma, aplicarem-se os ditames da mencionada Lei n.º 10.522/02 tão somente aos créditos da União Federal.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Busca-se no feito de origem a satisfação de crédito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por tal razão, determinou o Juízo *a quo* o seu arquivamento, com esteio no art. 20 da Lei nº 10.522/02, o qual assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

Todavia, referida disposição legal não se aplica aos créditos da autarquia ora agravante, dirigindo-se, exclusivamente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal.

Nesse sentido, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO - LEI Nº 10.522/2002 - INAPLICABILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, AO FUNDAMENTO DE VALOR IRRISÓRIO - INADMISSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - NECESSIDADE.

a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Extinção do processo por ser irrisório o valor do débito cobrado. 1 - Inexiste previsão legal determinando a EXTINÇÃO de Execução Fiscal ajuizada por órgãos de fiscalização a que não se referem as disposições da Lei nº 10.522/2002, quando IRRISÓRIO o valor do débito cobrado. 2 - Apelação provida. 3 - Sentença reformada."

(TRF 1, Des. Fed. Catão Alves, DJ 01/04/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso ao juiz substituir o credor na valoração de seu interesse de agir e extinguir o processo de execução, ao fundamento de ser o valor irrisório."

(TRF4, AC 2007.70.16.000970-1/PR, rel. Juiz Márcio Antônio Rocha, DJ 23/04/08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo- CREA para cobrança das anuidades devidas pelo ora agravado referentes a 2001 e 2002 (fls. 11/12).

2. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREAA é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

3. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais.

4. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente.

5 Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3, AI 338253, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJ 30/06/10).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL CONSTRITO.

1. O disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 aplica-se, tão-somente, aos créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados. (...)

(TRF4, AC 200470050045606, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJ 18/01/2006).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004819-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004819-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : REMESA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ÉRICO JOSÉ GIRO
: ADALBERTO DE JESUS COSTA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 01.00.00045-7 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo embargante contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando-o em 10% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteou, o apelante, a reforma da sentença para que se decrete a prescrição. Aduziu, outrossim, excesso de execução, ensejando nulidade do título executivo.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões,

conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final deve ser analisado de acordo com a data de ajuizamento da execução: se anterior a 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar nº 118/05), corresponde à data deste ajuizamento, pois se aplica a redação antiga do art. 174, § único, I, CTN sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ, segundo a qual a exequente não poderá ser prejudicada por eventual morosidade da Justiça para citar o réu. Todavia, se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio "tempus regit actum", o marco final consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo.

A propósito do tema, digno de citação o seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 2. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado, e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. 3. O entendimento do acórdão recorrido - de que o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) inicia a partir da data de entrega da declaração pelo contribuinte - encontra-se em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça - STJ. A propósito, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/05/2009. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, Agresp nº 1117030, rel. Min. CASTRO MEIRA, Dj 20/11/2009)

De rigor, pois, o afastamento da prescrição da pretensão executiva porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (vencimentos de 15/10/96 e 13/11/96) e o ajuizamento da execução (02/04/01).

No tocante aos demais argumentos, também não assiste razão ao embargante.

Constata-se a correta formalização da CDA porquanto devidamente fundamentada pela presença dos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, inexistentes omissões capazes de prejudicar a defesa do executado.

A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário. Desta forma, a correção monetária deve incidir a partir do vencimento da obrigação.

A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária.

Os juros de mora têm, por um lado, o escopo de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, por outro, inibir a procrastinação do litígio porquanto representam um acréscimo mensal ao valor originário do débito, corrigido monetariamente, calculados a partir do vencimento da obrigação, e em razão do inadimplemento dessa. Podem ser cumulados com a multa de mora, nos termos do art. 2º da Lei n.º 5.421/68, que revogou a limitação de 30% prevista no artigo 16 da Lei n.º 4.862/65.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o executado à verba honorária, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos. Todos os referidos acessórios foram arbitrados de acordo com a legislação de regência, consignada na CDA, não havendo prejuízo à liquidez do título, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

Verificada a exigibilidade integral do título executivo, deverão ser julgados improcedentes os presentes embargos do devedor.

À minguada de impugnação, honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00057 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001714-86.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001714-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : MEDRADOS DOCUMENTACAO E SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO : SELMA ELLEN DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017148620124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a devolução de direito creditório correspondente ao valor pago de forma indevida a título de multa trabalhista, sob o argumento de que, no ano de 2006, formulou pedido administrativo (processo n.º 11610.000036/2006-25), pleiteando a aludida restituição e, não obstante tenha a autoridade coatora reconhecido o seu direito, quedou-se inerte quanto à conclusão do procedimento administrativo e correspondente devolução efetiva do montante requerido.

O pedido de liminar foi deferido, para que a autoridade coatora, no prazo das informações, concluísse efetivamente a análise do pedido realizado no processo administrativo n.º 11610.000036/2006-25.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A União Federal peticionou, afirmando seu desinteresse em recorrer.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para conceder a ordem, tornando definitiva a liminar, nos limites em que foi deferida. Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

No caso em apreço, a impetrante, na tentativa de receber valor recolhido a maior a título de multa trabalhista no processo administrativo n.º 11610.000036/2006-25, solicitou perante a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Brasil em São Paulo/SP, mediante formulário, a devolução do aludido valor, sendo que, passados mais de 6 (seis) anos, não houve qualquer conclusão.

Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guindando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais.

Cumprir destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos.

Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso vertente, tendo sido formulado pedido de restituição pela impetrante no ano de 2006, cumpre observar

que já transcorreu prazo mais que razoável para a sua apreciação.

Por derradeiro, em face do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos.

A respeito do tema, já decidiu a Corte Especial, conforme os seguintes julgados trazidos à colação a seguir, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue,

indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 1.145.692/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 16/03/2010, DJe 24/03/2010)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17375/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015703-98.1995.4.03.9999/SP

95.03.015703-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : OZENI MARIA MORO
No. ORIG. : 93.00.00011-3 3 Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o advogado da parte autora para que cumpra a r. decisão de fl. 217, no tocante a habilitação de eventuais herdeiros, apresentando documentos que comprovem sua qualidade processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0221124-70.1980.4.03.6100/SP

1999.03.99.089465-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
 PARTE AUTORA : BERTOLINA NUNES DE OLIVEIRA e outros
 ADVOGADO : SERGIO DE LIMA CASTRO e outro
 PARTE AUTORA : CLEUSA RAPINI PAULINO
 : DAVID JORGE DAVID
 : DEA SERPA TEIXEIRA BERNARDINELLI
 : DOMINGO GLENIR SANTARNECCHI
 : ELIZABETH DE OLIVEIRA
 : ELIZABETH GARBELOTTO RAMOS
 : ELZA APARECIDA PETRECA
 : GONCALINA FRANCO DE OLIVEIRA
 : JOSE FERREIRA DA SILVA
 : JOSE PEDRO BRAIDO
 : MADALENA NABARRO GIAMPIETRO
 : MARIA DE FATIMA DIAS
 : MARIA DEUZA DOS SANTOS
 : MARIA EDWIGES FIOROTTI
 : MARIA ODETTE JIUNTA
 : MARIA REGINA DA SILVA
 : MARIA SALO DE SOUZA
 : MYREIA CAVALLI
 : ODILON DE SOUZA MELLO
 : ADAIR VILLODRES STEPIEN
 : PAULO DE ASSIS
 : WALDEMAR NEVES
 ADVOGADO : SERGIO DE LIMA CASTRO
 PARTE RÉ : MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL SP
 ADVOGADO : JOAO CARLOS SIQUEIRA CILURZO e outro
 PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
 PARTE RÉ : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL MUNICIPAL
 : IPASM
 ADVOGADO : JOAO CARLOS SIQUEIRA CILURZO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00.02.21124-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 244-312: Vista aos autores da documentação juntada para manifestação.
 Após, voltem os autos conclusos.
 Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2012.
 João Consolim
 Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022870-93.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.022870-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALMERINDA GIAMPAULO
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR SALOIO
No. ORIG. : 91.00.00066-7 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035676-29.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.035676-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : RUBENS LUIS PEREIRA GOMES
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 00.00.00005-9 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Fls. 197/198: Prejudicado o pedido em face da decisão de fls. 187/194.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão supra mencionada.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042304-34.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.042304-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO CLAUDIO FIGUEIRA
ADVOGADO : JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00.00.00000-5 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos:

Fls. 93:

Indefiro o pedido de suspensão do feito vez que a habilitação de eventuais herdeiros poderá ser realizada pelo Juízo de origem.

Faço constar que a decisão de fls. 83-verso já transitou em julgado e a petição de fls. 86 foi protocolada em 20.07.2011, quando já esgotado o prazo recursal.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004662-90.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.004662-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : LAZARO JACOB OREFICE
SUCEDIDO : GUILHERMINA GONCALVES falecido
No. ORIG. : 92.00.00120-0 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 177/181.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022811-37.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.022811-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : JOAO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARILDA IVANI LAURINDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00110-8 4 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Ao compulsar os autos, verifica-se, dentre os documentos juntados a título de início de prova material, que aqueles juntados às f. 96-132 mostram-se ilegíveis em função da má qualidade das cópias do livro de ponto.

No entanto, nota-se, ainda, que tais documentos integraram procedimento administrativo, haja vista o carimbo apostado e a numeração realizada pelo INSS.

Dessa forma, antes de proferir nova decisão, visando à efetividade da presente relação jurídica processual, em atenção ao princípio do devido processo legal substancial e, especialmente, ao princípio da cooperação, faz-se mister que o INSS junte aos autos cópias idôneas de referidos documentos. A título de ilustração, confira-se:

TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 652, § 3º, 600, IV, E 601 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

(...)

6. A intimação para indicar bens à penhora advém do princípio da cooperação coadjuvado pelo princípio da boa-fé processual. Dessa forma o magistrado tem o dever de provocar as partes a notificarem complementos indispensáveis à solução da lide, na busca da efetiva prestação da tutela jurisdicional.

Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no REsp 1191653/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010) (grifei)

Assim sendo, intime-se o INSS para que junte aos autos cópias idôneas do livro ponto da Fazenda Bela Vista, apresentado por João de Souza (RG: 2.907.856 - ICC - SP) em processo administrativo, correspondentes àqueles acostados às f. 96-132 dos autos.

Oficie-se à Autarquia, acompanhado das cópias necessárias ao cumprimento da presente determinação.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2012.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005222-95.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.005222-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : MITIO ENDO
ADVOGADO : ARIANE BUENO MORASSI
: CLEIDE CARRAPEIRO TRIGO GAZITO
No. ORIG. : 01.00.00091-4 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos,

Fls. 179:

Defiro o pedido, pelo prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008395-30.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.008395-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : DEUSDEDITE NONATO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00257-2 3 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Considerando que a decisão de fls.160/164 apreciou expressamente o objeto do agravo de fls.156/157, conforme se extrai de fls.162/162 verso (*No que pertine aos lapsos de 01.03.1973 a 05.07.1974 (Textil Wilson LTDA), 27.12.77 a 08.01.1990 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracharia LTDA), 27.07.1990 a 29.09.1992 (Romaiu Usinagem LTDA), e de 04.11.1997 a 10.12.1997 (CMM CALDERARIA MANUTENCAO) o autor juntou DSS e laudo técnicos individuais (fls.39, 42/44,47/53), onde atestam a exposição a ruído, poeiras metálicas e produtos químicos, graxa, querosene, óleo solúvel (fls. 39). Assim, comprovado o enquadramento nos códigos 1.1.5,1.2.2 e 1.2.11, do anexo I, dos Decretos 53.831/64 e 83080/79*), à Secretaria para processamento do recurso especial de fls.166 e seguintes.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019684-57.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.019684-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO
PARTE AUTORA : JOAO CORBETTA e outros
: MARIA APARECIDA DE MATOS MANZUTI
: LEONIDIA CHRISTIANINI
: CLAUDIONOR CALEGARI ROMERO
: ECTORE ALCARDE NABARRO
: JOSE NORBERTO PEREIRA
: ANGELO GARCIA
: ANTONIO JOSE FACIN
: APARECIDA DE LOURDES DA SILVA
: EDISON ROBERTO MARTINS
: NAJLA FARAH
: NIVALDO DE SOUZA
: JOSE SEBASTIAO PAZIAN
: DOMINGOS FEBRAIO
: OSCAR DIAS DOS PASSOS
No. ORIG. : 92.00.00139-7 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 137/140.
Defiro, para tanto, o prazo sucessivo de dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002094-69.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.002094-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DJALMA DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : MARTA ANTUNES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 98. Defiro, conforme requerido.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurélio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001962-88.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.001962-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : CICERA MARIA DO CARMO NUNES
ADVOGADO : KARINA FERREIRA MENDONÇA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo), constato que o falecido Luiz Correia Nunes teve vínculo empregatício com a empresa Serveng Civilsan S/A - Empresas Associadas de Engenharia, no período de 14/02/80 a 30/10/1980.

Assim sendo, em observância ao princípio da economia processual, entendo não ser necessária a expedição de ofício para a empresa mencionada, conforme requerido pela autora às fls. 96/101.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008273-46.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.008273-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDIR ORSI
ADVOGADO : JOSIMARA OLIVEIRA ARRUDA MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 03.00.00079-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da petição de habilitação de herdeiros acostada às fls. 151/162.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030991-37.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.030991-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE COLUCCI SPEGLICH
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FERNANDES FILHO
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
No. ORIG. : 03.00.00107-8 4 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 144/146.
Int.

São Paulo, 11 de junho de 2012.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014693-33.2006.4.03.9999/MS

2006.03.99.014693-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : JOSMAR FORTES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.06928-3 1 Vr AQUIDAUANA/MS

DESPACHO

Defiro o prazo de cinco (05) dias, requerido pelo douto advogado do autor às fls. 361. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015091-77.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.015091-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNARA PADUA OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON SEAWRIGHT
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 90.00.00025-7 1 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela contadoria Judicial às fls. 109/117.
Defiro, para tanto, o prazo sucessivo de dez dias.
Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033860-36.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.033860-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HIPOLITO BRAGA MARTINS
ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES
No. ORIG. : 03.00.00159-4 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Fls. 88. Manifeste-se o patrono da parte autora, juntando aos autos documentos pertinentes, se o caso.
Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006858-24.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.006858-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADMIR CORBINI
ADVOGADO : EMILIO LUCIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00068582420064036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 490/491 - Nada a reconsiderar.

Prossiga-se.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004455-54.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.004455-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : NELSON PINTO DE MORAES
ADVOGADO : ROSMARY ROSENDO DE SENA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00044555420064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Os presentes autos subiram a esta Corte para análise de remessa oficial. Em decisão monocrática foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar as verbas acessórias.

Da decisão monocrática foram opostos Embargos de declaração, os quais foram recebidos como agravo. Referido recurso foi julgado parcialmente procedente para afastar a prescrição quinquenal sobre as parcelas atrasadas do benefício devido pelo INSS ao demandante no período de 15/08/1996 a 15/02/1996.

Inobstante, compulsando os autos, verifico que, o período em questão refere-se a 15/08/1996 a 14/02/2006 (dia anterior ao restabelecimento do benefício que se deu em 15/02/2006).

Nessa esteira, constatado o **erro material**, retifico *ex officio* o voto e a ementa do julgado para constar que foi afastada a prescrição quinquenal sobre as parcelas atrasadas do benefício devido pelo INSS no período de 15/08/1996 a 14/02/2006, mantido o resultado apontado.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2012.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040251-70.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.040251-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : VERA LUCIA DIMAN
ADVOGADO : VERA LUCIA DIMAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ALBINA GUERRA DIGGIERI e outros
: OLIVIA MARIA DE JESUS
SUCEDIDO : CARMINA ANGELINA ROSATI falecido
PARTE AUTORA : JOANA BORGES DA SILVA
: SEBASTIAO DE OLIVEIRA PEREIRA
: ROSARIA MARIA DE CAMPOS
: MARIA ANA CARDOSO MOSCONI
: ELVIRA PREVIATO PARRILHA
: ANNA LUZIA RODRIGUES
: IZALTINA GONCALVES DALALIO
: NAZARE DOS SANTOS ESTANQUE
SUCEDIDO : THEREZA FORNAZZO FERNANDEZ falecido
PARTE AUTORA : APARECIDA GERALDA
SUCEDIDO : ANGELICA BARBOZA DIAS falecido
No. ORIG. : 92.00.00027-1 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Fls. 31/35: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008840-09.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.008840-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : MAURICIO ANSELMO
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00088400920074036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva às fls. 130/139, tendo em vista o falecimento do autor ocorrido em 30/06/2011.

Instado a se manifestar, o INSS informa que devem ser juntados aos autos, documentos referentes aos filhos mencionados na Certidão de Óbito (fls. 144).

Determinada a manifestação da parte autora, a mesma reitera que nos termos do art. 112, da Lei nº 8213/91, a homologação da habilitação somente deverá ser feita em nome da Sra. Edite Galdino da Silva Anselmo, viúva do autor.

Decido.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91, os herdeiros civis somente sucedem o autor falecido na ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

No caso dos autos, a cônjuge sobrevivente é a única habilitada à pensão por morte, uma vez que os filhos do casal são maiores e capazes, não havendo a necessidade da presença dos mesmos na relação processual.

Neste sentido, a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Recurso desprovido." (STJ - REsp nº 603246/AL, 5ª Turma, data do julgamento: 12/04/2005, DJ; 16/05/2005, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Regra geral a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido.

- No entanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Habilitação apenas dos dependentes.

- União estável comprovada por escritura pública firmada poucos meses antes da morte da segurada, atestando a convivência pública do casal por aproximadamente 16 anos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, AI 201103000103581, 8ª Turma, decisão: 05/09/2011, data da publicação: 15/09/2011, Relator: Juíza Convocada Márcia Hoffmann).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INCIDENTAL DE HABILITAÇÃO. MORTE DA AUTORA. SUCESSORES. CONSORTES DOS DESCENDENTES. INTEGRAÇÃO À LIDE. DESNECESSIDADE.

RECONHECIMENTO OU NÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO. I - Com a morte da parte autora, torna-se imperativa a assunção de seus sucessores no pólo ativo da ação, nos termos dos artigos 43 e 1.056, ambos do CPC. Por seu turno, os sucessores da parte falecida estão

delineados no art. 1.060, I, do CPC, contemplando o cônjuge e os herdeiros necessários, e estes últimos estão definidos no art. 1.845 do Código Civil, abrangendo descendentes, ascendentes e o cônjuge, já mencionado. Todavia, por se tratar de demanda envolvendo benefício previdenciário, a presença de cônjuge supérstite exclui o ingresso dos filhos maiores do de cujus na relação processual, a teor do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

II - No caso dos autos, não há cônjuge sobrevivente, tendo em vista que o marido da co-autora Thereza Sicco Rinaldi, o Sr. Alfredo Rinaldi, falecera em 31.05.1997, consoante se verifica da certidão de óbito. Portanto,

remanescem exclusivamente os descendentes da parte falecida para sucedê-la nos autos principais.

III - As normas de regência acima mencionadas não fazem qualquer alusão aos consortes dos herdeiros, sendo despicienda sua integração à lide. Aliás, mesmo nas hipóteses de casamento sob o regime de comunhão universal, somente os descendentes são parte legítima para suceder a parte falecida, posto que a lei assim autorizou.

IV - Incabível falar-se em reconhecimento ou não da ocorrência de prescrição, dado que tal matéria está afeta ao Juízo de Execução, a quem compete extinguir ou não o processo principal. No caso vertente, o objeto da ação restringe-se à habilitação da parte falecida, não podendo o provimento jurisdicional desbordar desse tema, sob pena de incorrer em julgamento extra petita.

V - Apelação do INSS desprovida. (TRF-3ª Região, AC 200803990142458, 10ª Turma, decisão: 20/04/2010, data da publicação: 28/04/2010, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento).

Diante do exposto, **defiro** o pedido formulado às fls. 130/139 e homologo a habilitação, nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil.

Encaminhem -se os autos à UFOR, para retificação da autuação.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010606-63.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.010606-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZULMIRA DE CARVALHO RAVAZI
ADVOGADO : NEUSA MAGNANI
No. ORIG. : 06.00.00034-7 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 109, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022841-62.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.022841-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA VIANA
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 04.00.00198-1 2 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 74/79, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042088-29.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.042088-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SALETE SILVA RAMOS
ADVOGADO : TATIANA GONCALVES CAMPANHA
No. ORIG. : 07.00.00024-4 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 117/124, onde o mesmo informa não ter interesse em celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056716-23.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.056716-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

No. ORIG. : 07.00.00079-9 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 151/153 - O auxílio-doença é benefício que comporta revisão periódica para verificar a continuidade da incapacidade laborativa, prevista no art. 71, da Lei nº 8.212/91 e art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058896-12.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.058896-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURO DA SILVA
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
No. ORIG. : 06.00.00036-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 148/149 - Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006041-95.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.006041-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : DULCE PEREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS SANCHES e outro
CODINOME : DULCE OLIVEIRA DE LIMA (= ou > de 60 anos)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00060419520084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Admito os embargos infringentes opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 158/164, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 530 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o disposto no artigo 260, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se os autos à UFOR.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001856-96.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.001856-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HARUMI HADAKA
ADVOGADO : CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a manifestação do INSS à fl. 114, intime-se a parte autora

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005986-71.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005986-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALBERTO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : TATIANA VENTURELLI
No. ORIG. : 07.00.00078-0 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 77/81, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008645-53.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.008645-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA ANDRADE KLESIEWICZ
ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
No. ORIG. : 06.00.00445-5 1 Vr ELDORADO-MS/MS

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 91/95, onde o mesmo informa não ter interesse em celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011584-06.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.011584-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG. : 03.00.00033-1 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 166/168, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014687-21.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.014687-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FERREIRA DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00056-3 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 69, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022897-61.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022897-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAILTON DINIZ
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00062-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 142, onde o mesmo informa não ter interesse em celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032469-41.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032469-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA CHIERICO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO
No. ORIG. : 07.00.00216-7 2 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de habilitação formulado pelos herdeiros da autora às fls. 133/176.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032573-33.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032573-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO MARIA FERREIRA DE CASTILHO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 07.00.00060-8 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 139/142, na qual o mesmo informa não ter interesse em celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040280-52.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040280-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CECILIA DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
No. ORIG. : 07.00.00015-5 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 137, onde o mesmo informa não ter interesse em celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005768-58.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.005768-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADAIL JOSE DE LIMA
ADVOGADO : WILSON LINS DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00057685820094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 143/145, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010901-32.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.010901-2/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : SERGIO DE FREITAS MORAES
No. ORIG. : 09.00.01612-9 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

O juízo *a quo* concedeu a antecipação da tutela no bojo da r. sentença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença acidentário a partir da data do pedido administrativo.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, versam os presentes autos sobre pedido de concessão de auxílio-doença, decorrente de lesão constante na Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT de fls. 18/21, em ação proposta por Alessandro Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Assim, tratando-se de benefício de natureza acidentária, matéria de competência da Justiça Estadual, e de recurso contra sentença proferida por Juiz Estadual no exame de pedido desse benefício, falece a este Tribunal competência para o julgamento do referido recurso.

Com efeito, já se encontrava sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários.

Nesse sentido, cito os precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRADO IMPROVIDO.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 107796/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. 28/04/2010, DJ 07/05/2010)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante."

(CC nº 89174/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. 12/12/2007, DJ 01/02/2008)

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

I - É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que "o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual". Súmula 501-STF.

II - Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como

auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp nº 351906/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 21/02/2002, DJ 18/03/2002)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.064384-8/SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.08.2006, v.u., DJU 28.09.2006, p. 347)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CF/88, ART. 109, I. SÚMULA STJ 15.

Se o pedido é de restabelecimento de auxílio-doença acidentário e conversão em aposentadoria por invalidez, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a causa. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, MCI nº 2007.03.00.052062-0/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24.07.2007, v.u., DJU 08.08.2007, p. 560)

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 33, XIII, do RITRF-3ª Região, em razão da incompetência deste Tribunal para julgá-lo, e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030190-48.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.030190-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROQUE GIMENEZ
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANDEIRANTES MS
No. ORIG. : 09.00.00333-5 1 Vr BANDEIRANTES/MS

DESPACHO

Manuseando os presentes autos, deles verifiquei que não foram acostadas as mídias de gravação referidas às fls. 60/64.

Assim, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem estes autos à instância de origem para as providências cabíveis. Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037557-26.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037557-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOAO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VACELI (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00214-0 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

À fl. 204, a Subsecretaria informa acerca da inexistência de comprovação de que o defensor designado tenha sido informado da decisão monocrática de fls. 195/196 (que concedeu o benefício da aposentadoria por invalidez). Considerando que o benefício já foi implantado (fl. 202), com a conseqüente ausência de prejuízo para o autor, entendo que nada mais há a prover no presente feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013177-38.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013177-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : DORIVAL PERES MOREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00131773820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 130/131: Anote-se com as cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014494-71.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014494-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS AMADEU ORICCHIO
ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00144947120104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Ante a não manifestação da parte autora em face da r. decisão de fl. 142 (fl. 144), desentranhe-se a petição de fl. 140, devolvendo-a à sua subscritora.

2 - Certifique-se eventual trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 133/137.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019087-10.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019087-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : SERGIO LUIZ DA FONSECA
ADVOGADO : WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG. : 09.00.00023-0 2 Vr CACAPAVA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre as petições de fls. 274/277 e 281/283.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040316-26.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040316-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : APARECIA NEGRO
ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00000-8 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Baixem os autos em diligência, a fim de que o MM. Juízo *a quo* proceda a juntada dos termos apartados do depoimento pessoal da autora e dos testemunhos colhidos em audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada em 21.07.2011.

Após o devido cumprimento, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003212-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003212-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : NILSON CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00063605520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do que consta nas informações de fls. 31/33, diga o agravante se tem interesse no prosseguimento deste recurso.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018081-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018081-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOSE VALDEMIR FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 12.00.03101-3 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018135-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018135-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00010361620124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco

de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018270-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018270-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 12.00.00045-6 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018300-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018300-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA ALCINA SANTOS SILVA e outro
: ANA AURORA SANTOS DE BARROS
ADVOGADO : NATALIA LUCIANA BRAVO e outro
REPRESENTANTE : MARIA ALCINA SANTOS SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00039532720124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018409-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018409-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADAUTO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FABIANA MELO DO NASCIMENTO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00002961420124036133 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018557-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018557-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : SIDNEI SOARES DE MACEDO
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA DE ANGELIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 11.00.00075-5 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018651-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018651-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 12.00.02625-5 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018779-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018779-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA LEONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SUELY APARECIDA BATISTA VALADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 00009599020124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018782-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018782-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ILDA MARTELINI
ADVOGADO : DANIEL MARTINS SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
No. ORIG. : 09.00.00069-9 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009499-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009499-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARIANE DA SILVA BOSFORD incapaz
ADVOGADO : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
REPRESENTANTE : LUCIANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00010-2 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolho o parecer ministerial acostado às 59/60 e, por conseqüência, determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos a certidão de permanência carcerária do Sr. Cleber Henrique Bosford, bem como proceda a regularização de sua representação processual.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009769-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009769-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUCIA GARCIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 06.00.00148-6 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 137, onde o mesmo informa não ter interesse em celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013706-84.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013706-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HILDA FERRARI ZULIANI
ADVOGADO : SIMONI ROCUMBACK
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 11.00.00134-2 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 154/155, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013817-68.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013817-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADELINE GARCIA MATIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA CAMILO
ADVOGADO : ROSANGELA MARQUES DA SILVA
No. ORIG. : 10.00.00045-3 1 Vr CANANEIA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 74/83, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013942-36.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.013942-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FAUSTO OZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORINALDO ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA IVONE DOMINGUES
No. ORIG. : 10.00.01788-0 2 Vr SIDROLANDIA/MS

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 171/172, na qual o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos. Prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014040-21.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014040-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOAQUINA DOS ANJOS MARQUES
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
CODINOME : MARIA JOAQUINA ANJOS MARQUES
No. ORIG. : 10.00.00079-3 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 102, onde o mesmo informa não ter interesse em celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014095-69.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.014095-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALMIR GORDILHO MATTEONI DE ATHAYDE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENVINDA SORATI DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
No. ORIG. : 11.00.02307-6 2 Vr AMAMBAI/MS

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 72/83, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014311-30.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.014311-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO DI BATTISTA MUREB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA MIEKO YASUNAKA
ADVOGADO : MAURICIO VIEIRA GOIS
No. ORIG. : 11.00.01888-5 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 114/115, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014729-65.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014729-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : DONIZETE NOGUEIRA
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00047-6 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 122, onde o mesmo informa não ter interesse em celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acordão Nro 6873/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005113-66.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.005113-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HELIO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROMILDO ROSSATO e outro
No. ORIG. : 00051136620074036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os Embargos de Declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão.
2. A ausência da juntada do Voto Vencido configura omissão a ser sanada em sede de Embargos de Declaração.
3. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 6798/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018996-90.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.018996-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARLOS BASSI
ADVOGADO : JOSE BIASOTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00081-2 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência

de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.

2. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso, quanto ao tempo de serviço rural, não são hábeis a reformar a decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta corte e dos tribunais superiores.

3. O autor somente poderá cobrar, em futura execução do julgado, as prestações vencidas a partir de cinco anos antes da propositura da ação (28/09/2004), estando prescritas as anteriores, em que pese a DIB ter sido fixada em 10/01/1991.

4. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurélio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009084-30.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.009084-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurélio Castrianni
AGRAVANTE : JOVENTINO PINTO ANTUNES
ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 01.00.00136-8 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522, DO CPC).
AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. PREJUDICIALIDADE.**

I- A superveniência de decisão transitada em julgado nos autos da ação principal leva à perda do objeto do presente agravo de instrumento.

II - Prejudicado o exame do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno do TRF 3ª Região.

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurélio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023943-90.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.023943-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : ELIZABETE LENI CARNIELO
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00079-1 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019407-36.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.019407-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELFINO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00177-5 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.
2. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em

jurisprudência dominante desta corte e dos tribunais superiores.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028594-68.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.028594-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ISMAEL CORREIA LINS
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
No. ORIG. : 02.00.00344-9 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012494-43.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.012494-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AFONSO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
No. ORIG. : 96.00.00097-7 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014403-23.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.014403-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LINDAURA MARQUES DE MAGALHAES
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 01.00.00225-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2-Concedido o benefício na esfera administrativa e judicial, é facultado ao segurado exercer o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, não havendo de se falar em cumulação de benefícios.

3-Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019305-19.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.019305-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILSON LIMA
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
No. ORIG. : 00.00.00093-7 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

I- É dado ao relator na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão "*contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" de acordo com o disposto no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC..

II - o denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem a finalidade de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não sendo possível a sua utilização, afora essas circunstâncias, à rediscussão de matéria já decidida.

III - Decisão que não comporta qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030436-88.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.030436-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 02.00.00786-7 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043338-68.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.043338-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUIZA DA SILVA SIMAO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN
No. ORIG. : 04.00.00041-5 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3 - Verifica-se que a decisão não afetou diplomas legais, porquanto não há que se falar no prequestionamento suscitado
- 4-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041638-57.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.041638-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00248-7 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.
2. Os argumentos trazidos pela parte autora agravante no presente recurso não são hábeis a reformar a decisão recorrida,
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033857-81.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.033857-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : IVANIR BOAVENTURA DA SILVA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00035-9 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000832-70.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.000832-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA ALVES RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULINA GALLASSO GOMIERO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

I- É dado ao relator na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do*

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão "*contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"* de acordo com o disposto no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC..

II - o denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem a finalidade de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não sendo possível a sua utilização, afora essas circunstâncias, à rediscussão de matéria já decidida.

III - Decisão que não comporta qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009149-27.2002.4.03.6112/SP

2002.61.12.009149-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CORDEIRO MENDES
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030101-64.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.030101-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA VERONICE DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
No. ORIG. : 02.00.00348-4 1 Vt ORLANDIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

I- É dado ao relator na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão "*contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" de acordo com o disposto no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC..

II - o denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem a finalidade de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não sendo possível a sua utilização, afora essas circunstâncias, à rediscussão de matéria já decidida.

III - Decisão que não comporta qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

IV - Agravo improvido.

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028996-52.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.028996-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : SEBASTIAO TRIGOLO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.
2. A Lei de Benefícios é clara e não comporta interpretação em contrário, uma vez que o inciso I do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, estabelece que o registro em CTPS constitui prova plena de vínculo laboral rural, inclusive para fins de carência. Precedentes do STJ e da 3ª. Seção desta E. Corte.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012651-16.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.012651-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE EDUARDO BIGON
ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
No. ORIG. : 02.00.00090-7 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

I - É dado ao relator na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão "*contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" de acordo com o disposto no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC..

II - o denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem a finalidade de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não sendo possível a sua utilização, afora essas circunstâncias, à rediscussão de matéria já decidida.

III - Decisão que não comporta qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005910-57.2003.4.03.9999/MS

2003.03.99.005910-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : MARIA NELMA SILVA e outro
: ROSA EDNA DA SILVA
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00041-4 2 Vr IVINHEMA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

I- É dado ao relator na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão "*contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" de acordo com o disposto no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC..

II - o denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem a finalidade de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não sendo possível a sua utilização, afora essas circunstâncias, à rediscussão de matéria já decidida.

III - Decisão que não comporta qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

IV - Agravo improvido.

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009902-28.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.009902-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONITO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, deve ser aplicada imediatamente a partir de sua entrada em vigor aos processos pendentes.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0506163-88.1983.4.03.6183/SP

2003.03.99.006989-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : RACHEL SPICHLER (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.05.06163-6 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

I- É dado ao relator na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão "*contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" de acordo com o disposto no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC..

II - o denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem a finalidade de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não sendo possível a sua utilização, afora essas circunstâncias, à rediscussão de matéria já decidida.

III - Decisão que não comporta qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

IV - Agravo improvido.

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003364-87.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.003364-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
AGRAVANTE : ELZA ROSANTE RODRIGUES
ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.11.000811-4 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522, DO CPC). AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. PREJUDICIALIDADE.

I- A superveniência de decisão transitada em julgado nos autos da ação principal leva à perda do objeto do presente agravo de instrumento.

II - Prejudicado o exame do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno do TRF 3ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028588-37.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.028588-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROQUE DE MELLO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MODESTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00014-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL - RECONHECIMENTO - PROVAS - SUFICIÊNCIA - SÓCIO - RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR - CÔMPUTO DO TEMPO - OMISSÃO AFASTADA - AGRAVO IMPROVIDO.

- O reconhecimento de tempo de serviço urbano, tanto quanto ocorreu em relação ao rural, não necessita da apresentação de documentos ano a ano para comprovação do alegado.

- Caso no qual a documentação acostada é idônea e contemporânea, havendo a complementação cabal, realizada por prova testemunhal, indicando exercício de atividade como empregado no período alegado (01.01.1967 a 31.12.1970).

- Tempo especial reconhecido apenas no período de 21.05.1974 a 31.12.1986, pela sujeição comprovada, de forma habitual e permanente ao agente ruído, em níveis de 88 a 93 dB.

- Não há omissão no julgado que reconheceu o cômputo do tempo de serviço do Autor que na condição de sócio da empresa, houve o recolhimento da contribuição previdenciária a cargo do empregador.

- Agravo Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032940-09.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.032940-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGADO : POMPEIA RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA e outros
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
SUCEDIDO : OTAVIANO RODRIGUES NOGUEIRA falecido
No. ORIG. : 98.00.00002-1 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS PARCIALMENTE

PROVIDOS.

- Inexistente qualquer omissão ou obscuridade no julgado, sendo constatado, contudo, erro material em sua transcrição, é cabível sua correção pela via eleita.
- Não merece prosperar o prequestionamento alegado, posto que para sua apreciação, faz-se necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535 do CPC, aos quais o fundamento dos presentes embargos não guarda qualquer correlação.
- Embargos parcialmente providos para correção material do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
VALTER MACCARONE
Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024634-07.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.024634-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGADO : ANTONIO BUKALA
ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 04.00.00214-3 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O fundamento dos presentes embargos não guarda qualquer correlação com o disposto no art. 535 do CPC, porquanto objetiva apenas manifestar seu inconformismo com os fundamentos do julgado, visto que não há, de fato, qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.
- Pelos mesmos motivos, não merece prosperar o prequestionamento alegado.
- Embargos Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
VALTER MACCARONE
Relator para o acórdão

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032699-25.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.032699-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGADO : PAULO MARCHIORI
ADVOGADO : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
No. ORIG. : 02.00.00118-8 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA -
PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O fundamento dos presentes embargos não guarda qualquer correlação com o disposto no art. 535 do CPC, porquanto objetiva apenas manifestar seu inconformismo com os fundamentos do julgado, visto que não há, de fato, qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.

- Pelos mesmos motivos, não merece prosperar o prequestionamento alegado.

- Embargos Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008570-53.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.008570-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGADO : ADELAIDE BRANDAO
ADVOGADO : EDGARD DE BRITO
No. ORIG. : 03.00.00016-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA -

PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O fundamento dos presentes embargos não guarda qualquer correlação com o disposto no art. 535 do CPC, porquanto objetiva apenas manifestar seu inconformismo com os fundamentos do julgado, visto que não há, de fato, qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.
- Pelo mesmo motivo, não merece prosperar o prequestionamento alegado.
- Embargos Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA [Tab]DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0736714-86.1991.4.03.6183/SP

2003.03.99.033095-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGADO : IRACEMA MORETTO GAVIOLI
ADVOGADO : WILTON MAURELIO e outro
SUCEDIDO : GERALDO GAVIOLI falecido
No. ORIG. : 91.07.36714-7 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O fundamento dos presentes embargos não guarda qualquer correlação com o disposto no art. 535 do CPC, porquanto objetiva apenas manifestar seu inconformismo com os fundamentos do julgado, visto que não há, de fato, qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.
- Pelos mesmos motivos, não merece prosperar o prequestionamento alegado.
- Embargos Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000831-08.2000.4.03.6118/SP

2000.61.18.000831-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGADO : ETELVINA GALVAO DE FRANCA LEITE
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA -
PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O fundamento dos presentes embargos não guarda qualquer correlação com o disposto no art. 535 do CPC, porquanto objetiva apenas manifestar seu inconformismo com os fundamentos do julgado, visto que não há, de fato, qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.

- Pelos mesmos motivos, não merece prosperar o prequestionamento alegado.

- Embargos Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013191-06.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.013191-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGADO : ARIIVALDO JOSE NEGRELLE
ADVOGADO : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
No. ORIG. : 97.00.00213-0 1 Vt BARRA BONITA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA -

PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O fundamento dos presentes embargos não guarda qualquer correlação com o disposto no art. 535 do CPC, porquanto objetiva apenas manifestar seu inconformismo com os fundamentos do julgado, visto que não há, de fato, qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.
- Pelos mesmos motivos, não merece prosperar o prequestionamento alegado.
- Embargos Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017194-62.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.017194-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NILSON SANTANA ALBARADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI
No. ORIG. : 02.00.00086-1 2 Vt FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA -
PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O fundamento dos presentes embargos não guardam qualquer correção com o disposto no artigo 535 do CPC, porquanto objetiva apenas manifestar inconformismo com os fundamentos do julgado, visto que não há, de fato, qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.
- Pelos mesmos motivos, não merece prosperar o prequestionamento alegado.
- Embargos Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000892-57.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000892-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
EMBARGANTE : APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : OS MESMOS
: ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DÚVIDA, OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA -
PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS IMPROVIDOS.

- No que toca à alegada dúvida formulada pelo Segurado acerca da fixação do marco inicial do pagamento do benefício deferido judicialmente, se for esta sua opção, não resta dúvida que o Acórdão embargado explicitou o critério, ao considerar que a data é a do requerimento administrativo, de modo que não há razão para tal questionamento.

- Já no que pertinente às razões do INSS, também embargante, o fundamento dos presentes embargos não guarda qualquer correlação com o disposto no art. 535 do CPC, porquanto objetiva apenas manifestar seu inconformismo com os fundamentos do julgado, visto que não há, de fato, qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.

- Pelos mesmos motivos, não merece prosperar o prequestionamento alegado.

- Embargos Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039554-
20.2005.4.03.9999/MS

2005.03.99.039554-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADAIR SILVERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
No. ORIG. : 04.00.00015-6 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Impossibilidade de rediscussão do mérito em sede de embargos de declaração.
3. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.
4. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053264-10.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.053264-8/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ELIANE MENDONCA CRIVELINI
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OSVALDO FIUZA DE AQUINO
ADVOGADO	: GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
No. ORIG.	: 04.00.00045-7 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Impossibilidade de rediscussão do mérito em sede de embargos de declaração.
3. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.
4. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017183-28.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.017183-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IZABEL CRISTINA ROQUE DA SILVA incapaz
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
REPRESENTANTE : ADRIANA RENATA ROQUE
No. ORIG. : 04.00.00096-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
2. Restou consignado na decisão ora embargada que a Lei nº 9.528/97 não teve o condão de revogar o § 3º, do art. 33, do ECA, pois não poderia o legislador ordinário contrariar os princípios e valores constitucionais em matéria de promoção do melhor interesse da criança e do adolescente. A alteração legislativa deve, pois, ser interpretada de modo a se considerar que apenas nos casos de colocação do menor sob guarda, no sentido formal, mas sem a correspondente constituição da família assistencial, é que não haverá o direito à pensão previdenciária. Entretanto, nos casos em que a criança ou o adolescente foi regular e corretamente colocado em família substituta sob a forma da guarda, haverá direito à pensão.
3. Não há omissão a ser sanada, pretendendo o embargante, na verdade, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- 4- Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).
- 5 - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029180-08.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.029180-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA ROSINA APARECIDA PRADO DA SILVA e outros. e outros
ADVOGADO : FREDERICO DE AVILA MIGUEL
No. ORIG. : 03.00.00100-3 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO RECLUSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou *omissão* de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, *obscuridade* é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; *contradição* é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e *omissão* é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."
3. Situação de desemprego configurada. Ausência de salário de contribuição.
4. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045212-88.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.045212-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ADVOGADO : GABRIELA CAROLINE DOS SANTOS incapaz
REPRESENTANTE : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
ADVOGADO : SONIA DE ARRUDA LUZIA
No. ORIG. : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
: 04.00.00108-9 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO RECLUSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou *omissão* de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, *obscuridade* é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; *contradição* é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e *omissão* é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."
3. Situação de desemprego configurada. Ausência de salário de contribuição.
4. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004914-40.1999.4.03.6106/SP

1999.61.06.004914-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAQUIM MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANNA CAMARGO RENESTO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma,

v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou *omissão* de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, *obscuridade* é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; *contradição* é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e *omissão* é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

3. Possibilidade de se estender a validade do início de prova material para antes da data nela indicada, prestigiando o início de prova apresentado, tendo em vista a notória dificuldade de os trabalhadores comprovarem sua condição de rurícola antes de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento dos filhos, etc.).

4. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037838-94.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.037838-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MANOEL PAIVA DE FREITAS
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 99.00.00115-3 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou *omissão* de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, *obscuridade* é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; *contradição* é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e *omissão* é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

3. Possibilidade de se estender a validade do início de prova material para antes da data nela indicada, prestigiando o início de prova apresentado, tendo em vista a notória dificuldade de os trabalhadores comprovarem sua condição de rurícola antes de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento dos filhos, etc.).

4. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049294-41.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.049294-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA FERRARI
ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 00.00.00184-6 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou *omissão* de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, *obscuridade* é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; *contradição* é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e *omissão* é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

3. Possibilidade de se estender a validade do início de prova material para antes da data nela indicada, prestigiando o início de prova apresentado, tendo em vista a notória dificuldade de os trabalhadores comprovarem sua condição de rurícola antes de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento dos filhos, etc.).

4. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036739-
89.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.036739-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SALVADOR JOSE DE FREITAS
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG. : 00.00.00094-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou *omissão* de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, *obscuridade* é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; *contradição* é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e *omissão* é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."
3. Possibilidade de se estender a validade do início de prova material para antes da data nela indicada, prestigiando o início de prova apresentado, tendo em vista a notória dificuldade de os trabalhadores comprovarem sua condição de rurícola antes de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento dos filhos, etc.).
4. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027297-
31.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.027297-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCELINO ANGELO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 01.00.00003-7 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou *omissão* de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, *obscuridade* é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; *contradição* é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e *omissão* é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

3. Possibilidade de se estender a validade do início de prova material para antes da data nela indicada, prestigiando o início de prova apresentado, tendo em vista a notória dificuldade de os trabalhadores comprovarem sua condição de rurícola antes de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento dos filhos, etc.).

4. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021044-56.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.021044-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA
No. ORIG. : 04.00.00002-8 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Impossibilidade de rediscussão do mérito em sede de embargos de declaração.
3. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.
4. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013197-03.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.013197-6/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ANITA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: JAMES ROGERIO BAPTISTA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG.	: 04.00.00011-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Impossibilidade de rediscussão do mérito em sede de embargos de declaração.
3. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.
4. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007193-81.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.007193-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADOLFO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : APARECIDO DONIZETI CARRASCO
No. ORIG. : 03.00.00013-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou *omissão* de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, *obscuridade* é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; *contradição* é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e *omissão* é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

3. Possibilidade de se estender a validade do início de prova material para antes da data nela indicada, prestigiando o início de prova apresentado, tendo em vista a notória dificuldade de os trabalhadores comprovarem sua condição de rurícola antes de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento dos filhos, etc.).

4. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027108-19.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.027108-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FERNANDO EUGENIO DE LIMA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00125-5 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRENCIA.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou *omissão* de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, *obscuridade* é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; *contradição* é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e *omissão* é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."
3. Possibilidade de se estender a validade do início de prova material para antes da data nela indicada, prestigiando o início de prova apresentado, tendo em vista a notória dificuldade de os trabalhadores comprovarem sua condição de rurícola antes de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento dos filhos, etc.).
4. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012253-98.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.012253-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE MARIO MOQUIUTE
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 01.00.00268-6 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Impossibilidade de rediscussão do mérito em sede de embargos de declaração.
3. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.
4. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018386-59.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.018386-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LAZARO VIEIRA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
No. ORIG. : 03.00.00058-2 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO. FUNÇÃO DE MECÂNICO. NOCIVIDADE PREVISTA. FORMULÁRIO. SB 40. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
2. constitui ônus do segurado demonstrar na esfera administrativa os elementos ou indícios dos fatos constitutivos de seu direito, não devendo o réu arcar com os encargos da mora a que não deu causa.
3. Os formulários de fls. 34 a 37, constantes do requerimento administrativo de revisão, dão conta que o autor, em suas atividades como mecânico, estava exposto de forma habitual e permanente a ruídos, calor e agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). Portanto, a nocividade do trabalho já estava prevista - código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 - sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios.
4. Embargos de declaração opostos pelo INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031441-
82.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.031441-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IVANILDE NEVES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
CODINOME : EVANILDE DA SILVA
No. ORIG. : 00.00.00212-4 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Impossibilidade de rediscussão do mérito em sede de embargos de declaração.
3. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.
4. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006504-08.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.006504-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDSON VIVIANI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SERGIO ARIOLI
ADVOGADO : JOSE MARCIEL DA CRUZ
No. ORIG. : 00.00.00150-0 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Impossibilidade de rediscussão do mérito em sede de embargos de declaração.
3. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.
4. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024341-81.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.024341-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
SUCEDIDO : JAYME BIGELLI falecido
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
AGRAVANTE : PEDRO BIGELLI NETO e outros
: MARCUS VINICIUS DE LIMA BIGELLI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
HABILITADO : ROZANE DE LIMA BIGELLI CARVALHO
: JAYME BIGELLI JUNIOR
: SILVANA DE LIMA BIGELLI
: LUDMILA DE LIMA BIGELLI
: MARIA CLEUZA DE LIMA BIGELLI
: GLAUCUS DE LIMA BIGELLI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/146
No. ORIG. : 98.00.00067-9 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES DEVIDOS EM RESPEITO À SÚMULA 260/TFR E ART. 58, ADCT. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação aplicável e em jurisprudência acerca do tema, em respeito ao título executivo em apreço.
2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes desta Corte.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo dos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0040596-70.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.040596-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.146/151
INTERESSADO : IRENE FERNANDES COLATRUGLIO
ADVOGADO : GILBERTO ROCHA BOMFIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 05.00.00192-9 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

- 1- A obscuridade que rende ensejo à oposição dos embargos de declaração é aquela que se verifica entre os termos do próprio julgado.
- 2- Não há que se falar em obscuridade, ao argumento de que não houve cumprimento do requisito qualidade de segurado, e assim sendo não deveria ter concedido o benefício de auxílio-doença.
- 3- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.
- 4- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045701-28.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.045701-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM BELISARIO DA SILVA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00004-3 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC. AGRAVO LEGAL. ERRO MATERIAL VERIFICADO. CORREÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

- 1- A omissão que rende ensejo à oposição dos embargos de declaração é aquela que se verifica entre os termos do próprio julgado.
- 2- Não há que se falar em omissão, ao argumento de que a r. decisão encontra-se eivada de omissão, pois não se pronunciou acerca do pedido de reconhecimento do tempo especial, e sua correlata conversão em tempo, no que tange ao período laborado como soldador no interstício de 06/03/1997 a 28/05/1998.
3. Há de se ressaltar que no item nº 31 da planilha em anexo, consta como interstício reconhecido como especial de 02/05/1996 a 15/12/1998, período este que abrange àquele pleiteado pela parte autora.
- 4- Verifica-se a ocorrência de erro material na parte final do dispositivo do despacho de fls. 393/400, tendo em

vista que a data do DIB deve incidir a partir do requerimento administrativo, qual seja, 14/09/2000 e não como constou do *decisum* monocrático.

5. Embargos declaratórios rejeitados. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios, bem como dar provimento ao agravo da autarquia previdenciária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032870-55.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.032870-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : NORANDIR ANTONIO DE OLIVEIRA falecido
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
SUCEDIDO : ELZA BORGES DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 90.00.00027-8 3 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CABIMENTO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
2. Os Embargos foram julgados improcedentes, ao argumento de que, muito embora a dívida tenha sido inscrita no orçamento anual, o credor ainda não havia recebido os valores, e pela mora, há que se incidir juros.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004368-60.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.004368-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.134/137
INTERESSADO : FRANCISCO NUNES FONTES
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

- 1- A obscuridade que rende ensejo à oposição dos embargos de declaração é aquela que se verifica entre os termos do próprio julgado.
- 2- Não há que se falar em obscuridade quanto a manifestação acerca do julgamento *ultra petita* nos embargos à execução.
- 3- A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento *ultra petita*, pelo fato de que apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução.
- 4- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.
- 5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001924-61.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.001924-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : MARTA GUCHARDI GALERANI
ADVOGADO : TEOFILO RODRIGUES TELES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00026-6 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SEM REGISTRO. AGRAVO

DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
2. Como se verifica na contagem de tempo de atividade da autora, conclui-se que, de fato, não faz jus à concessão do benefício requerido.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041070-75.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.041070-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.122/127
INTERESSADO : CORNELIO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : CLAUDELI RIBEIRO MARTINS
No. ORIG. : 03.00.00454-4 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO. ERRO MATERIAL VERIFICADO. CORREÇÃO DO PERÍODO MENCIONADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- O erro material que rende ensejo à oposição dos embargos de declaração é aquela que se verifica entre os termos do próprio julgado.
- 2- Verifica-se a ocorrência de erro material no que se refere ao período laborado na Companhia Melhoramentos de São Paulo, tendo em vista que na própria exordial, o autor requer o reconhecimento do período de 15/06/1964 a 03/08/1995, enquanto na decisão de fls. 101/106, constou equivocadamente como 15/06/1964 a 14/06/1999.
- 3- Observado também que a planilha de fls. 106, não computou como especial o período mencionado e reconhecido nas razões de decidir, porquanto restou devidamente claro através dos documentos juntados, inclusive do laudo pericial, que o embargado esteve exposto a agente agressivo à sua saúde, ao nível de ruído acima do limite exigido.
- 4- Deve ser aplicada a conversão de 1,4 já reconhecida por lei, ao interstício de 15/06/1964 a 03/08/1995, totalizando o tempo de 43 anos, 07 meses e 03 dias, conforme planilha anexa.
- 5- Termo inicial do benefício mantido em 10/11/97, considerando que nesta data, foram juntados na via administrativa, os documentos necessários à comprovação do ruído, emitido em 24/10/97 (fls. 34/38).
- 6- Embargos declaratórios acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1403314-80.1996.4.03.6113/SP

1999.03.99.085934-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
AGRAVADO : MARIA JOSE MARTINS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES
: LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE
: HELOÍSA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/96 v.
No. ORIG. : 96.14.03314-2 2 Vt FRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. RESULTADO DO JULGAMENTO DA REMESSA OFICIAL OMISSO NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. DATA DE INÍCIO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO. CITAÇÃO, VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. ADEQUAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constatado material no dispositivo da decisão monocrática proferida nestes autos, acrescenta-se ao resultado do julgamento que se dá parcial provimento à remessa oficial, inalterados a fundamentação e o resultado do julgado, não havendo, por isso, qualquer consequência às partes quanto ao julgamento do mérito do pedido.
2. O benefício deve, sob pena de *reformatio in pejus*, ser revisado a partir da citação, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil, razão pela qual reformo, em parte, a decisão agravada.
3. Erro material corrigido de ofício, agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CORRIGIR**, de ofício, erro material constatado no dispositivo da decisão agravada e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0107069-82.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.107069-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : HILDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00209-3 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE EXECUÇÃO DO MONTANTE PRINCIPAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
2. Resta devidamente claro da decisão agravada, que através dos documentos acostados aos autos, verificou-se que não houve execução do montante principal devido na primeira ação, mas apenas e tão-somente, do valor relativo à verba honorária, não havendo que se falar em inexigibilidade do título, tampouco compensação a ser reconhecida.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001237-52.2002.4.03.6120/SP

2002.61.20.001237-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : SEBASTIAO GUERREIRO
ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO MARCHIONI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS EFETUADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte

Superior.

2. Resta devidamente claro na decisão agravada, que a adoção do cálculo da contadoria judicial levou em conta unicamente os critérios estabelecidos no título executivo, apurando que a renda mensal inicial decorrente destes cálculos é inferior àquela implantada e paga pela autarquia.

3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000397-39.2002.4.03.6121/SP

2002.61.21.000397-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIA APARECIDA VILELA MARCONDES
ADVOGADO : PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO - MANUTENÇÃO RESTABELECIMENTO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I- A concessão, manutenção e restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho insere-se na competência da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

II - Tratando-se de matéria de ordem pública pode ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta em qualquer grau de jurisdição.

III - Negado provimento aos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037085-98.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.037085-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.232/235
INTERESSADO : MARIA BENEDITA VIEIRA BASILIO
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
No. ORIG. : 98.00.00052-6 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

- 1- A omissão que rende ensejo à oposição dos embargos de declaração é aquela que se verifica entre os termos do próprio julgado.
- 2- Não há que se falar em omissão ou obscuridade, ao argumento de julgamento *ultra petita*, pelo fato de que o valor apurado pela contadoria Judicial atingiu valor superior ao apresentado como devido pela parte credora.
- 3- Restou devidamente claro na decisão de fls. 232/235, que a adoção do cálculo da Contadoria Judicial, não caracteriza julgamento *ultra petita*, porquanto somente se está adequando a conta de liquidação aos termos do título executivo.
- 4- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.
- 5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022778-42.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.022778-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ROBERTO FORTE
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00200-0 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC. AGRAVO LEGAL. TERMO INICIAL MANTIDO. REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO.

- 1- A omissão que rende ensejo à oposição dos embargos de declaração é aquela que se verifica entre os termos do próprio julgado.
- 2- Não há que se falar em omissão, ao argumento de que a r. decisão de fls. 230/236 se manifestou como se houvesse reconhecida a especialidade do período de 01.12.84 a 28.04.1995 e precedida a respectiva conversão de tempo na via administrativa.
- 3- Resta devidamente claro que o *decisum* considerou como especial o período mencionado nos embargos, qual seja, 01.12.84 a 28.04.1995 e converteu para comum, conforme planilha de fls.236, tendo em vista a apresentação do laudo de fls 64/65.
- 4- O termo inicial do benefício resta mantido, a contar do requerimento administrativo.
- 5- Assiste razão à autarquia previdenciária, quanto à incidência dos juros de mora, que devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%).
- 6- A correção monetária, fica mantida conforme decisão de fls., uma vez que fora fixada corretamente, nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF.
- 7- Embargos declaratórios rejeitados. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios, bem como dar parcial provimento ao agravo da autarquia previdenciária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004810-96.2005.4.03.9999/MS

2005.03.99.004810-6/MS

RELATORA	: Juíza Federal Convocada Giselle França
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SILLAS COSTA DA SILVA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE	: ADELICIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: OSNEY CARPES DOS SANTOS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 79/80 v.
No. ORIG.	: 04.00.00018-0 1 Vr SETE QUEDAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. LEI 9.494/97. MP 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JULGADO MONOCRÁTICO MANTIDO.

1. A decisão agravada está fundamentada na aplicação da lei pertinente ao caso, bem como em farta jurisprudência acerca do tema, prolatada no âmbito do E. STF e do C. STJ, sendo, pois, indevidos honorários advocatícios pela autarquia em fase de execução não embargada.
2. Agravo do exequente desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022268-05.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.022268-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GETULIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO ALVES
No. ORIG. : 95.00.00095-7 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

I. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

II. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019783-83.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.019783-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LAZARO CARMO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

I. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

II. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018739-75.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.018739-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS FRANCHI E MENTA e outros
: RITA DE CASSIA FRANCHI MENTA DE SOUZA
: SILVIO LUIZ FRANCHI MENTA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
CODINOME : ANTONIO CARLOS FRANCHI MENTA
SUCEDIDO : JAYME MENTA falecido
No. ORIG. : 88.00.00006-4 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

I. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

II. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração,

visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da XX Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006686-62.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.006686-0/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: LAZARO BARBOSA e outros
	: ANTONIO ARGEMIRO BOTASSO
	: JOSE BOTASSO
	: OTAVIO JOAO BOTASSO
	: BENEDITO GONCALVES
	: MAURO PINESI
	: AMADEU BARBOSA
	: MERCEDES GONCALVES PEREIRA
	: ALZIRA DE BARROS MORAES
ADVOGADO	: JOAO BATISTA BARBOSA
SUCEDIDO	: FRANCISCO GOMES DE MORAES falecido
No. ORIG.	: 86.00.00045-5 2 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

I. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

II. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da XX Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017694-36.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.017694-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSTYLO PINTO
ADVOGADO : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES
No. ORIG. : 91.00.00094-5 1 Vr AGUDOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

I. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

II. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da XX Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028418-65.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.028418-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MARIA MECI VEROTI
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 90.00.00026-0 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

- I. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
- II. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.
- III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros Turma E do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010839-63.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.010839-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : LEUVIJILDO GONZALES FILHO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO GIAVONI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Constituição Federal no §9º do artigo 201 assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, sem distinção entre atividade laborativa comum ou especial.
2. Possível a expedição de certidão de tempo de contribuição em atividade especial para fins de contagem recíproca.
3. Os argumentos trazidos pelo agravante no recurso não se prestam a reformar a decisão, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e jurisprudência dos Tribunais Superiores.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0069898-57.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.069898-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO ORNELAS SOBRINHO
ADVOGADO : JOAO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00096-4 1 Vr AMERICO BRASILIENSE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO 89.312/84, ARTIGO 137, § 3º. CUMPRIMENTO DOS INTERSTÍCIOS LEGALMENTE ESTABELECIDOS. REGRESSÃO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 137 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1.984, definia a escala de salários-base do salário-de-contribuição do segurado autônomo, a qual obedecia a uma escala dividida em 10 classes para o enquadramento segundo o seu tempo de filiação.
2. O segurado que preferisse contribuir por um valor menor que aquele correspondente à classe a que faria jus em decorrência do seu tempo de filiação, poderia fazê-lo. Na hipótese dos autos, de acordo com o laudo pericial, o apelado cumpriu os interstícios legalmente estabelecidos, utilizando-se de faculdade prevista no § 3º do artigo 137 do Decreto nº 89.312/84.
3. Portanto, o autor realizou regressão em conformidade aos ditames da norma acima transcrita, sendo ilegal a "glosa" efetivada pela autarquia previdenciária, possuindo o demandante o direito à revisão da renda mensal inicial.
4. Os argumentos trazidos pelo agravante no recurso não se prestam a reformar a decisão, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e jurisprudência dos Tribunais Superiores.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007110-22.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.007110-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : MILTON ANDRADE GOMES

ADVOGADO : JANUARIO ALVES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005788-94.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.005788-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : NELSON FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

I- É dado ao relator na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão "*contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" de acordo com o disposto no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC..

II - o denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem a finalidade de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não sendo possível a sua utilização, afora essas circunstâncias, à rediscussão de matéria já decidida.

III - Decisão que não comporta qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020812-78.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.020812-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 1999.61.17.000331-8 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

I- É dado ao relator na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão "*contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" de acordo com o disposto no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC..

II - o denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem a finalidade de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não sendo possível a sua utilização, afora essas circunstâncias, à rediscussão de matéria já decidida.

III- Verifica-se que a decisão não malferiu diplomas legais, porquanto não há que se falar no prequestionamento suscitado.

IV - Decisão que não comporta qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

V - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002132-84.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.002132-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : HELIA APARECIDA ZANON DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 90.00.00009-1 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE..

1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, consistente na falta de manifestação quanto aos honorários advocatícios.

3 - Na sucumbência recíproca aplica-se o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil.

4-Embargos de declaração conhecidos e acolhidos em parte, tão somente para suprir a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004428-06.2000.4.03.6111/SP

2000.61.11.004428-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : YVONE TAVARES OUEMA incapaz
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
REPRESENTANTE : YOSHIO OUEMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já

adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.029118-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : MARIA FERREIRA VIEIRA GUIMARAES
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

I- É dado ao relator na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão "*contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" de acordo com o disposto no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC..

II - o denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem a finalidade de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não sendo possível a sua utilização, afora essas circunstâncias, à rediscussão de matéria já decidida.

III - Decisão que não comporta qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006481-36.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.006481-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA TASCETTO PORTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDSON LACERDA
ADVOGADO : JOSE PEREIRA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0073889-46.1997.4.03.9999/SP

97.03.073889-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOSE APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 97.00.00047-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL.CONTAGEM EM CONCOMITÂNCIA A PERÍODO URBANO ANOTADO EM CTPS. VEDAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1 - Nos termos do artigo 535 do CPC os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão no acórdão bem como, de acordo com a jurisprudência, para sanar erro material contido no julgado.

2- Reconhecido tempo de serviço rural, vedado o seu cômputo em concomitância ao tempo de serviço urbano

anotado em CTPS.

4-Embargos de declaração do autor conhecidos e providos, sem alteração do resultado do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003126-57.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.003126-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINALDO LIRA FEITOSA
ADVOGADO : FRANCISCO SILVINO TAVARES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

I- É dado ao relator na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão "*contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" de acordo com o disposto no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC..

II - o denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem a finalidade de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não sendo possível a sua utilização, afora essas circunstâncias, à rediscussão de matéria já decidida.

III - Decisão que não comporta qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055144-13.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.055144-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDNA MARIA DE SOUZA ZANQUETTA
ADVOGADO : ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 98.00.00237-3 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040505-53.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.040505-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDNA ROSATI BISCARO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00128-1 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a

jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.

2. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não são hábeis a reformar a decisão recorrida, que se apresenta fundamentada na lei e nas provas carreadas pela própria agravante.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030592-13.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.030592-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEDRO ALCANTARA PAIVA
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
No. ORIG. : 00.00.00467-6 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012068-65.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.012068-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIA VALENTIN BARBOSA
ADVOGADO : RUY GORAYB JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 98.00.00080-1 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004146-04.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.004146-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALDO MENDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE VILAS BOAS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). JUROS DE MORA. LEGISLAÇÕES SUCESSIVAS. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DE AGRAVO RETIDO. OMISSÃO. NULIDADES INEXISTENTES.

I- O entendimento expresso pela Egrégia Terceira Seção desta Corte, nos autos da ação rescisória nº 2006.03.00.024999-3, julgada na sessão de 14.04.2011, no sentido de que a Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, deve ser aplicada imediatamente a partir de sua entrada em vigor aos

processos pendentes.

II - Ao caso dos autos os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do CPC até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, a partir de quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês, até 28.06.2009. A partir de 29/06/2009, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

III - Indevida a modificação do pedido após a citação sem concordância da parte contrária, nos termos do art. 264 do CPC.

III - Agravo provido. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, apenas no que tange à análise do agravo retido interposto pelo autor.

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo retido interposto pelo INSS e dar parcial provimento aos embargos de declaração do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005068-02.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.005068-3/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE	: BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO	: HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LUIZ TINOCO CABRAL
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.

2. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta corte e dos tribunais superiores.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004782-30.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.004782-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO GOMES LUCAS
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041230-42.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.041230-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : CLAUDIO SOARES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG. : 00.00.00079-3 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057650-20.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.057650-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 82.00.00140-8 2 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013187-20.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.013187-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO CARLOS REHDER
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049245-39.1997.4.03.9999/SP

97.03.049245-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
APELANTE : ESEQUIEL BACAS e outros
: CEILA APARECIDA ANFILO CARDOSO
: ANTONIO VICENTE ALVES CARDOSO
: ROGERIO CARLOS ANFILO
: AGNALDO BACAS
ADVOGADO : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
SUCEDIDO : APARECIDA INES ANFILO BACAS falecido

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIGEHISA YAMAGUTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00015-1 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ANULADA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - IMPROCEDENTE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PREJUDICADAS.

I- A decretação da nulidade da sentença prolatada em primeira instância e o julgamento do feito conforme o estado em que se encontrava, nos termos do artigo 515, § 3º, à luz do artigo 330, I, ambos do Código de Processo Civil, não violou o contraditório nem a ampla defesa, antes, observou o princípio da celeridade processual.

II- Inexistência de cerceamento do direito da parte autora de provar as alegações formuladas. Feito devidamente instruído no primeiro grau, uma vez que nele se encontram elementos de prova suficientes à formação do convencimento do magistrado, incidindo, assim, a regra veiculada pelo artigo 515, § 3º, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

III- Desnecessidade de produção de novas provas, vez que a fase instrutória foi devidamente encerrada no Juízo *a quo*, não conseguindo a parte autora comprovar o direito que pretende ver reconhecido.

IV- O reexame necessário, previsto no artigo 475 do CPC, leva ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria da causa; em verdade, transfere a competência para o órgão jurisdicional de segunda instância, para que este reaprecie a sentença, *ex vi legis*, ficando a isso condicionada a liberação dos efeitos da sentença de primeiro grau e a formação da coisa julgada material.

V- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018804-70.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.018804-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ALBERTO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/132

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DA REVISÃO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ajuizada a ação de revisão do benefício em 1999, o segurado comprovou ter feito pedido revisional administrativamente no mesmo ano, bem como, quando do pedido de concessão da aposentadoria, em 1997, levou à análise da autarquia documentos que comprovavam que ele exercia atividade considerada insalubre independentemente da apresentação de laudo técnico, porquanto trabalhava na indústria gráfica e de *off set*, razão pela qual o laudo e os documentos elaborados em 1999, serviram apenas para corroborar o enquadramento do segurado como trabalhador em atividade especial. Assim, considerando que o julgado atacado está em conformidade com a legislação aplicável à época, bem como coaduna-se com jurisprudência acerca do tema, mantenho a decisão agravada tal como lançada.

2. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019741-34.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.019741-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : BENEDITO DO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO : JOAO LUIZ REQUE e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE GUARDA MIRIM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, de forma clara e fundamentada.

2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão

Judiciário em Dia da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000167-39.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.000167-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLOVIS SILVEIRA
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
2. Resta devidamente claro na decisão agravada que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e acolhidos pelo juízo estão de acordo com os limites estabelecidos no título executivo, com a legislação de regência e com a jurisprudência da Suprema Corte referente a aplicação do valor do teto estabelecido pelo artigo 14 da EC nº 20/1998 aos benefícios concedidos anteriormente.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo desprovido..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017547-10.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.017547-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.126/132
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SEBASTIAO ALVES DA LUZ FILHO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 99.00.00044-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

- 1- A obscuridade que rende ensejo à oposição dos embargos de declaração é aquela que se verifica entre os termos do próprio julgado.
- 2- Não há que se falar em obscuridade, ao argumento de que as provas acostadas aos autos impossibilitam a conclusão das atividades rurais e especiais.
- 3- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.
- 4- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002870-33.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.002870-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO
: WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARTHUR JOSE ZENARO MANIM e outro
: ALCINDO MARINELLO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 90.00.00055-5 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS A EXECUTAR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
2. O órgão judicial não deve apenas ater-se à proteção constitucional do direito adquirido, mas sopesá-la com os

demais direitos e garantias ali assegurados.

3. Não há justificativa sustentável a amparar o prosseguimento de título executivo manifestamente inconstitucional, quer porque assim já o declarou o Supremo Tribunal Federal, quer por conferir tratamento desigual a segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, ferindo, em última instância, o princípio da solidariedade, seu pilar de sustentação.

4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008933-74.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.008933-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
AGRAVANTE : SATURNINO SILVA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/148 verso
No. ORIG. : 01.00.00125-5 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEV/94. ACORDO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA EXECUTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não merece prosperar a alegação de que a apelação do exequente não poderia ter sido julgada por meio de decisão monocrática, porquanto fundamentadas as razões de decidir desta Relatora em jurisprudência que se adéqua ao caso dos autos.

2. Mantenho o entendimento de que, se o exequente, extrajudicialmente, firmou acordo, aceitando quitação, envolvendo o objeto da presente execução, não há razão para aceitar a cobrança de valores já pagos, ainda que administrativamente, ao segurado. Precedentes desta E. Corte.

3. O exequente, sabedor que tinha em juízo uma ação em trâmite, tratando dos mesmos valores que negociou em acordo extrajudicial com a parte devedora, renunciou tacitamente aos valores que tinha a receber, não se podendo, pois, admitir que o credor receba duas vezes a mesma dívida, sob pena de enriquecimento indevido.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000227-92.2001.4.03.6124/SP

2001.61.24.000227-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSDELINA OLIVEIRA SILVA incapaz
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
REPRESENTANTE : FILOMENA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO.

- 1- Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.
- 2- Erro material reconhecido e corrigido, para que conste como termo inicial de aposentadoria por Invalidez, a data do requerimento administrativo.
3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
4. O próprio laudo pericial atesta que a autora foi vítima de acidente automobilístico, apresentando grave traumatismo craneano - encefálico, permanecendo 19 dias em estado de coma na Santa Casa de Jales. Atesta, por fim, a incapacidade de forma total e permanente.
5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
6. Não há perda da qualidade de segurado, se a ausência de contribuição foi em decorrência da impossibilidade de trabalho de pessoa acometida de doença.
7. Assiste razão à autarquia previdenciária, quanto à incidência dos juros de mora, que devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%).
8. A correção monetária, fica mantida conforme decisão de fls., uma vez que fora fixada corretamente, nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF.
9. Embargos declaratórios acolhidos. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os

presentes embargos declaratórios, bem como dar parcial provimento ao agravo da autarquia previdenciária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005303-89.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.005303-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : IRINEU STRIPARI
ADVOGADO : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 374/378

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
3. Nego provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005323-06.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.005323-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIR DA CUNHA
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00064-7 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPROVIMENTO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011588-82.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.011588-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
AGRAVANTE : IRACEMA NEVES DE FREITAS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/83
No. ORIG. : 03.00.00109-5 4 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO E RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDOS. AGRAVO DUPLAMENTE INTERPOSTO. RECURSO EXTEMPORÂNEO E AFETADO PELA PRECLUSÃO NÃO CONHECIDO. RECURSO TEMPESTIVO, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

1. Em que pese a fundamentação reforme a sentença que extinguiu o processo sem análise do mérito, para, nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, apreciar as questões meritórias trazidas à baila pela apelante, constou que a apelação da parte autora teve negado seguimento, contrariando tal fundamentação. Erro material corrigido de ofício, mantidos, no entanto, a fundamentação e o resultado do julgamento de mérito.
2. Preliminarmente, não conheço do segundo recurso, porquanto intempestivo. Publicada a decisão agravada em 03/10/2011, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil ao mencionado, expirou-se em 08/10/2011 o prazo para interposição de agravo. Ainda que assim não fosse, operou-se a preclusão quanto à interposição de agravo, porquanto já exercido o direito de recorrer pela parte autora com a protocolização do recurso de fls. 84/92.
3. A própria fundamentação do que restou decidido rebate os argumentos trazidos na irresignação da agravante, em suas razões de agravo, ausentes os requisitos legais para a revisão do benefício percebido pela recorrente, não fazendo jus a parte autora ao direito alegado. Assim, a decisão agravada não merece reforma, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão adotada no *decisum* atacado.
4. Erro material corrigido de ofício, agravo intempestivo não conhecido e, no mérito, agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CORRIGIR**, de ofício, erro material no dispositivo da decisão agravada, bem como **NÃO CONHECER** do agravo de fls. 93/113 e, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de fls. 84/92, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004507-61.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.004507-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
AGRAVANTE : EDEZIO DE MELO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/69

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA SUPEDÂNEO DE AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE VALORES EM ATRASO DECORRENTES DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O direito líquido e certo alegado pelo impetrante é a percepção de parcelas em atraso decorrentes da demora na concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos que entende devidos, não havendo que se falar, pois, na impetração de mandado de segurança para tal fim, haja vista a possibilidade de ajuizamento de ação ordinária para o exercício desse alegado direito.
2. Não existe direito líquido e certo à obrigação de fazer a ser imposta ao INSS quanto a uma "auditação" dos benefícios concedidos pela autarquia. A autoridade tida por coatora, até que se prove em contrário, tem seus atos administrativos presumidamente abarcados pelo princípio da legalidade e presunção de veracidade. Assim, somente por meio da ação adequada o segurado, ora impetrante/agravante, poderá demonstrar o desacerto na concessão de seu benefício previdenciário, bem como cobrar os eventuais valores atrasados que entende devidos.
3. Verifica-se que as razões do inconformismo do agravante já foram analisadas na decisão agravada, o que se fez à luz da legislação e jurisprudência aplicáveis ao caso dos autos, não se mostrando adequada, pois, a reforma dos fundamentos que a embasaram, razão pela qual mantenho na íntegra o julgado monocrático em apreço.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015504-08.1997.4.03.9999/SP

97.03.015504-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
AGRAVANTE : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM e outros
: MICHEL ALEM NETO
: JOSE ANTONIO ALEM FILHO
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/101 v.
No. ORIG. : 95.00.00071-9 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM FEVEREIRO/94. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECÁLCULO DA RMI. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. ERRO MATERIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. A própria fundamentação do que restou decidido rebate os argumentos trazidos na irresignação dos agravantes em suas razões de recurso, ausentes os requisitos legais à revisão do benefício percebido pela parte recorrente nos termos como pleiteado em sede de agravo. Assim, a decisão agravada não merece reforma, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão adotada no *decisum* atacado.
2. Constatado erro material no que se refere à fixação de juros de mora sobre o valor da condenação, é feita, de ofício, a devida correção, para garantir a incidência do disposto, acerca dos juros de mora, na Lei n. 11.960/2009.
3. Agravo desprovido e erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo e, de ofício, **CORRIGIR** erro material constatado na decisão agravada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004996-58.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.004996-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NIVALDO JOSE CECANHO
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE CÁLCULO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. CÔMPUTO RECONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
2. Restou devidamente claro na decisão de fls. 92/95, que o desempenho da atividade de aluno-aprendiz em escolas técnicas ou industriais, mesmo que particulares, deve ser reconhecido, se o trabalho nelas desenvolvido for remunerado, de alguma forma, por empregadores ou ente público que a custeie.
3. A remuneração, independentemente da nomenclatura, deve custear o trabalho do aluno-aprendiz, na escola de aprendizagem.
4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028589-46.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.028589-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : FELIX FONTE
ADVOGADO : APARECIDO DONIZETI RUIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00007-7 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA EXIGIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
2. Resta devidamente claro na decisão agravada que para efeito de carência, o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000707-03.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.000707-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : JOAO BARSOTTI
ADVOGADO : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
2. Resta devidamente claro na decisão embargada, que foi adotado pelo embargado parâmetros que se encontram em desacordo com o mandamento constitucional, qual seja, 2,38 salários mínimos, gerando as diferenças manifestamente indevidas a qual pretende receber.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090689-18.1998.4.03.9999/SP

98.03.090689-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.142/147
INTERESSADO : JOAO AMANCIO DE SOUZA
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
No. ORIG. : 97.00.00012-5 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

- 1- A obscuridade que rende ensejo à oposição dos embargos de declaração é aquela que se verifica entre os termos do próprio julgado.
- 2- Não há que se falar em obscuridade, a alegação de que foi concedida de forma indevida a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo.
- 3- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.
- 4- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090719-53.1998.4.03.9999/SP

98.03.090719-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONEL TERESAN
ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.00018-4 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL ACOLHIDOS. CONSONÂNCIA COM O TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte

Superior.

2. Resta devidamente claro na decisão agravada, que os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial desta E. Corte, órgão técnico, imparcial e auxiliar do juízo, estão em estrita consonância com os comandos contidos no título executivo, devendo a execução ter seu prosseguimento pelo montante indicado.

3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029050-91.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.029050-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 319/323 v.
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO LIGERI
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 99.00.00048-0 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos declaratórios do segurado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058672-62.1997.4.03.6183/SP

2001.03.99.005939-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO DELMARE PINHEIRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.58672-3 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CABIMENTO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
2. Não se mostra indevida a aplicação dos expurgos inflacionários em questão, tendo em vista que o próprio o Provimento nº 24/97 os contempla, razão pela qual deve ser mantida a decisão de fls. 156/157.
3. Não é razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060088-24.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.060088-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 187/192 v.
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS CUNHA MOREIRA
ADVOGADO : MARCELO FLORES
: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
No. ORIG. : 01.00.00027-7 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DATA DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos comprobatórios da atividade especial são posteriores ao termo inicial do benefício.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** os embargos de declaração da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012032-35.1996.4.03.6183/SP

2001.03.99.044925-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : UYRACABA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA RIBEIRO PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.12032-3 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. ABONO DE PERMANÊNCIA. ERRO MATERIAL NÃO CONSTATADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
2. Resta devidamente claro na decisão agravada que a Súmula 260, do TFR incidiu até março de 1989 e a equivalência salarial, a qual a agravante menciona, de abril de 1989 até dezembro de 1991, e em momento algum o Embargado se insurgiu especificamente contra a incidência da Súmula nº 260 do TFR e artigo 58 da ADCT sobre o abono de permanência, como se vê da sua impugnação aos Embargos à Execução, da manifestação quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, e das razões de apelação.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029448-04.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.029448-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLORIA ANARUMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA GERALDA RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 235-238
No. ORIG. : 99.00.00091-5 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Preenchidos os requisitos legais à aposentadoria por invalidez, em conformidade com o disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, combinado com artigo 102, § 1.º do mesmo diploma legal, faz jus a parte autora à concessão do benefício.
2. Agravo do INSS não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023360-76.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.023360-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MAURA SEVERO LEIROZ incapaz
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
REPRESENTANTE : ZENAIDE SEVERO LEIROZ
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156-157
No. ORIG. : 01.00.00055-8 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. LEI N. 11.960/2009. APLICABILIDADE.

1. Os requisitos legais ao benefício assistencial de prestação continuada foram preenchidos. O laudo médico atestou que a parte autora, menor de 16 anos de idade, apresenta incapacidade total e permanente. No tocante ao requisito hipossuficiência, o estado de miserabilidade da parte autora também restou demonstrado.
2. O § 3.º, do art. 20, da Lei n. 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual se presume a pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. No tocante à correção monetária e aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência.
4. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003795-64.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.003795-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.209
INTERESSADO : WALTER CALTRAN
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09.

1. No tocante aos juros de mora e à correção monetária, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência.
2. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004340-78.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.004340-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BATISTA PICOSSE
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 247/249

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As próprias razões de decidir contidas na decisão agravada são suficientes a rebater os argumentos trazidos pela agravante, em suas razões de recurso, não havendo justificativa à reforma do julgado, mormente diante dos precedentes jurisprudenciais que a embasaram, motivo pelo qual a mantenho na íntegra.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010216-64.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.010216-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
EMBARGANTE : APARECIDA DE FATIMA ROSA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.169/171
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00005-5 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

- 1- A omissão e a contradição que rende ensejo à oposição dos embargos de declaração é aquela que se verifica

entre os termos do próprio julgado.

2- Não há que se falar em omissão e contradição, ao argumento de que a decisão monocrática determinou a implantação do auxílio-doença à autora.

3- O próprio laudo pericial de fls. 79/91 atesta que a autora não está totalmente incapacitada, podendo desenvolver outras tarefas, como por exemplo, de doméstica, para ajudar na sua subsistência.

4- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.

5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034593-41.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.034593-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.111
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS
No. ORIG. : 01.00.00212-4 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09.

1. No tocante aos juros de mora e à correção monetária, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência.

2. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022908-03.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.022908-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
AGRAVANTE : JOSIAS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83-84
No. ORIG. : 01.00.00223-7 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço rural que o autor pretende somar ao período de atividade urbana, devidamente anotado em sua CTPS, está lastreado em prova exclusivamente testemunhal, porquanto inexistente qualquer prova documental de que ele tenha efetivamente desenvolvido atividade de natureza rural, no período reclamado.
2. Agravo da parte autora não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017816-10.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.017816-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
EMBARGANTE : ORÍPIO DA SILVA
ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.183-186
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00061-6 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09.

1. No tocante aos juros de mora, o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês incide, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. E, ainda, quanto aos juros de mora e à correção monetária, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência.
2. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1507426-63.1997.4.03.6114/SP

2000.03.99.064162-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 157-158V
INTERESSADO : CLEONICE ALVES e outros
ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 97.15.07426-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

1. Considerando a data do último vínculo empregatício e a data do óbito, não houve a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.
2. Agravo do INSS não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034748-15.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.034748-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
EMBARGANTE : RITA MARIA BENELI LEPORE e outro
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.86-87

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
: HERMES ARRAIS ALENCAR
CODINOME : RITA MARIA BENELI
SUCEDIDO : DONATO LEPORE falecido
INTERESSADO : LUCIANA BENELI LEPORE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI
No. ORIG. : 98.00.00085-6 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. As razões apresentadas no recurso de embargos de declaração mostram-se dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034747-30.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.034747-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
EMBARGANTE : DONATO LEPORE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.88-89
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00085-7 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO.

1. No presente caso, o embargante alega que há contradição na decisão embargada, ao utilizar critérios de incidência de juros de mora em desconformidade com a ordem pública.
2. Os juros de mora foram corretamente definidos na decisão embargada.
3. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra decisão proferida a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos

de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036593-82.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.036593-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCELO OLIVIO FABRI e outros
: FRANCISCO LOURENCO DE MOURA
: MERCEDES CAMPANHA POLANZAN
: YOLANDA FERNANDES ROMERO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO : DANTE CAMPANHA
No. ORIG. : 98.00.00047-6 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL AFASTADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Cumpre observar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

II. Certo é que o erro material pode ser reconhecido a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento da parte. No caso dos autos, subsiste erro material na decisão proferida, no que tange ao acolhimento dos cálculos apresentados pelos embargados, quando o correto é o acolhimento dos cálculos apresentados pelo embargante INSS.

III. Parcial provimento aos embargos de declaração, para correção do erro material, sem alteração do resultado

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024156-33.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.024156-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AFONSO ANGELO MENDES
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 94.00.00107-0 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

I. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

II. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027948-92.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.027948-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIA VIOLA DE MORAIS e outros
: EDUARDO CEZAR ALVES DE MORAIS
: MARCO ANTONIO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO DA SILVA
SUCEDIDO : PAULO ALVES DE MORAIS falecido
No. ORIG. : 95.00.00081-4 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

I. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

II. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012425-06.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.012425-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA APARECIDA GRIGOLATO BEZERRA e outros
: ROBSON ALEXANDRE BEZERRA incapaz
: ROSEMEIRE VALENTINA BEZERRA
: ALMIR APARECIDO BEZERRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO : WALDEMAR BEZERRA MARTINS falecido
No. ORIG. : 90.00.00076-0 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

I. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

II. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0069594-

92.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.069594-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALAYDE LUNARDELLI ESTEVES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP
SUCEDIDO : ARMOGENE ESTEVES falecido
No. ORIG. : 86.00.00073-9 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

I. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

II. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da XX Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023656-35.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.023656-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : CLOVIS ANDREGHETTO
ADVOGADO : HELDER JOSE FALCI FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.00099-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.

2. Resta devidamente claro que não houve cerceamento de defesa, porquanto não houve negligência por parte do INSS na apresentação dos documentos necessários a verificação do benefício inicial.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00130 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000986-05.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000986-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
PARTE AUTORA : HORACIO AUGUSTO AVELAS
ADVOGADO : FABIO MARIN e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/147 v.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COM BASE NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. EMPRESÁRIO. APOSENTADORIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A própria fundamentação do que restou decidido rebate os argumentos trazidos na irrisignação da autarquia agravante em suas razões de recurso, presentes os requisitos legais à concessão da segurança pleiteada pelo impetrante/segurado. Assim, a decisão agravada não merece reforma, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão adotada no *decisum* atacado.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003938-52.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.003938-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : ODETE VENTURA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00001-8 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR O TRABALHO NO CAMPO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
2. O conjunto probatório se demonstrou muito frágil, principalmente no que tange a comprovação do tempo de serviço nas lides campesinas, o que reforça o não cumprimento da carência exigida, tampouco a sua qualidade de segurada.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004647-38.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.004647-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JULIO BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO : VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 323/327

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA PRECONSTITUÍDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As provas dos autos e a fundamentação da decisão agravada são suficientes a rebater as alegações do agravante, em suas razões de recurso, motivo pelo qual não há justificativa a autorizar a desconstituição dos precedentes que autorizam a conclusão do julgado agravado, que deve, pois, ser mantido na íntegra.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1103509-87.1995.4.03.6109/SP

2004.03.99.027857-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
AGRAVADO : JOSE LINS ALVES
ADVOGADO : CLAUDIO BINI e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.11.03509-6 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO. SEGURADO QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA NOS TERMOS DA SÚMULA 211/STJ E ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A própria fundamentação do que restou decidido rebate os argumentos trazidos na irrisignação da agravante em suas razões de recurso, presentes os requisitos legais ao restabelecimento do benefício suprimido dos pagamentos mensais ao segurado, nos limites da legislação aplicável ao caso dos autos. Assim, a decisão agravada não merece reforma, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão adotada no *decisum* atacado.
2. Razão parcial assiste à autarquia, o que se dá no que se refere ao reconhecimento da prescrição quinquenal dos valores devidos, tendo sido omissa a decisão agravada acerca do tema. Sendo assim, considerando a data de concessão da aposentadoria ao segurado, a autarquia está obrigada ao restabelecimento do auxílio suplementar suprimido dos pagamentos mensais à parte autora nos termos da fundamentação da decisão agravada, no entanto, a verba é devida somente pelos últimos cinco anos anteriores a 05 de junho de 1995, data de propositura da ação.
3. Reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício suprimido tal como alegado na inicial, tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, diante da prescrição quinquenal, resta mantida a condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula n. 111 do C. STJ c. c. o art. 21, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.
5. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Projeto Mutirão

Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003286-43.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.003286-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
AGRAVANTE : BENEDITO DE SOUSA BUENO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/76 v.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA SUPEDÂNEO DE AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE VALORES EM ATRASO DECORRENTES DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO DO *WRIT*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O direito líquido e certo alegado pelo impetrante é a percepção de parcelas em atraso decorrentes da demora na concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos que entende devidos, não havendo que se falar, pois, na impetração de mandado de segurança para tal fim, haja vista a possibilidade de ajuizamento de ação ordinária para o exercício desse alegado direito.
2. Não existe direito líquido e certo à obrigação de fazer a ser imposta ao INSS quanto a uma "auditação" dos benefícios concedidos pela autarquia. A autoridade tida por coatora, até que se prove em contrário, tem seus atos administrativos presumidamente abarcados pelo princípio da legalidade e presunção de veracidade. Assim, somente por meio da ação adequada o segurado, ora impetrante/agravante, poderá demonstrar o desacerto na concessão de seu benefício previdenciário, bem como cobrar os eventuais valores atrasados que entende devidos.
3. Verifica-se que as razões do inconformismo do agravante já foram analisadas na decisão agravada, o que se fez à luz da legislação e jurisprudência aplicáveis ao caso dos autos, não se mostrando adequada, pois, a reforma dos fundamentos que a embasaram, razão pela qual mantenho na íntegra o julgado monocrático em apreço.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000649-14.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.000649-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PEDRO VIEIRA DE LUCENA
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outros
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/82 v.
No. ORIG. : 02.00.00025-1 4 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. RESULTADO DO JULGAMENTO DA REMESSA OFICIAL OMISSO NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. MÉRITO DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constatado erro material no dispositivo da decisão monocrática proferida nestes autos, acrescenta-se ao resultado do julgamento que se dá parcial provimento também à remessa oficial, inalterados a fundamentação e o resultado do julgado, não havendo, por isso, qualquer consequência às partes quanto ao julgamento do mérito do pedido.
2. A própria fundamentação do que restou decidido rebate os argumentos trazidos na irresignação da autarquia agravante em suas razões de recurso, presentes os requisitos legais para a revisão do benefício percebido pela parte recorrida, fazendo jus a parte autora ao direito alegado. Assim, a decisão agravada não merece reforma, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão adotada no *decisum* atacado.
3. Erro material corrigido de ofício e agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CORRIGIR**, de ofício, erro material constatado no dispositivo da decisão agravada e, ainda, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038165-97.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.038165-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DOMINGUES VIEIRA
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/149
No. ORIG. : 03.00.00025-1 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE NÃO ABARCOU O TEMA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A própria fundamentação do que restou decidido rebate os argumentos trazidos na irrisignação da autarquia agravante, em suas razões de recurso, presentes os requisitos legais para a manutenção do direito alegado pela parte recorrida, indevidos os descontos realizados no salário de benefício da aposentada, pelo INSS. Assim, a decisão agravada não merece reforma, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão adotada no *decisum* atacado.

2. Quanto à prescrição alegada, o Juízo *a quo* já afirmou a não ocorrência da preliminar de mérito, porquanto, desde o primeiro desconto nos salários de benefício, impostos à autora em julho de 2001, até o ajuizamento da ação, ocorrido em abril de 2003, não transcorreram 05 (cinco) anos.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030559-28.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.030559-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOAQUIM NOBRE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/152
No. ORIG. : 98.00.00103-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS CÁLCULOS AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 260/TFR E ART. 58, ADCT. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação aplicável e em jurisprudência acerca do tema, em respeito ao título executivo em apreço.

2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes desta Corte.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022660-66.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.022660-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : JOSE LUIZ RICCI
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00022-6 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Da conjugação das provas documentais e testemunhais, conclui-se que o autor efetivamente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037061-07.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.037061-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS CREPALDI VELOZO
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00309-1 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

- 1- A omissão que rende ensejo à oposição dos embargos de declaração é aquela que se verifica entre os termos do próprio julgado.
- 2- Não há que se falar em omissão, ao argumento de que o v. acórdão deveria observar o disposto no artigo 462, do CPC.
- 3- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.
- 4- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00140 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000758-45.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.000758-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LANDRI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
2. O próprio laudo pericial atesta que o autor não é acometido de doença física totalmente incapacitante, não fazendo jus ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão

Judiciário em Dia da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001454-09.1999.4.03.6118/SP

1999.61.18.001454-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
AGRAVANTE : BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO falecido
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 655/656
No. ORIG. : 00014540919994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DEPÓSITO. ART. 100, CF. VALORES CORRETAMENTE QUITADOS. AGRAVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO. HABILITAÇÃO. FALECIMENTO DO AUTOR. ARTS. 295 E 296, REGIMENTO INTERNO DESTA E. TRF 3ª REGIÃO.

1. A decisão atacada considerou, em suas razões de decidir, inclusive o julgado exarado no âmbito do E. STF acerca do tema, de forma diversa do que alega o agravante.
2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão da decisão agravada, porquanto baseada em lei e jurisprudência aplicáveis ao caso dos autos.
3. A habilitação para figurar no pólo ativo deste processo, tendo falecido o autor da lide, será feita nos termos dos arts. 295 e 296 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003147-62.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.003147-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA SILVA HENRIQUES
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/87

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A própria fundamentação do que restou decidido rebate os argumentos trazidos na irrisignação da agravante, em suas razões de recurso, ausentes os requisitos legais para a revisão do benefício percebido pela parte recorrida, não fazendo jus a parte autora ao direito alegado. Assim, a decisão agravada não merece reforma, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão adotada no *decisum* atacado.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056087-64.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.056087-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : NILSON ROBERTO CHAVES
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALDEMIR OEHLMEYER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00003-0 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. AGRAVO PROVIDO.

1. Verifica-se que assiste razão à parte autora, quanto à incidência dos juros de mora, que devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo

161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%).

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000833-15.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.000833-0/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE	: CLAUDIO SCHIAVON e outros
	: OTAVIO JOSE TEBALDI
	: ALCEU RODRIGUES
	: MARIO GALASSI
	: JOAQUIM OLIMPIO PACHECO
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VERIFICADA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1- Para que se configure a litigância de má-fé, é necessária a intenção maldosa, com dolo ou culpa, e com o nítido propósito de causar dano processual à parte contrária.

2- Observado que os autores requerem de forma cristalina obter um valor de benefício a qual não houve a contribuição para alcançá-lo, o que realmente se verifica uma conduta desabonante, que fere o princípio da boa-fé processual, devendo restar mantida a condenação na litigância de má-fé, conforme decisão de primeiro grau.

3- No que se refere à gratuidade da Justiça pleiteada em sede de agravo legal, deve-se esclarecer que a parte autora, quando da interposição da petição inicial, recolheu o valor das custas processuais.

4- Presume-se, então, que o autor gozava de condição econômica que lhe permitia arcar com as despesas do processo, e nesta fase processual, após verificar que é sucumbente no pleito, alega que não mais possui essa condição.

5- Não há como deferir a concessão da Justiça Gratuita ao autor, porquanto resta nítido o propósito de subtrair-se da sucumbência que lhe foi imposta.

6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044189-83.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.044189-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
AGRAVANTE : DENIS CARDOSO
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 247/250 v.
No. ORIG. : 90.00.00176-7 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Não há justificativa sustentável a amparar o prosseguimento de título executivo manifestamente inconstitucional, quer porque assim já o declarou o E, STF, quer por conferir tratamento desigual a segurados vinculados ao RGPS, ferindo, em última instância, o princípio da solidariedade, seu pilar de sustentação.
2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada, porquanto baseada em lei e jurisprudência aplicáveis ao caso dos autos.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000924-82.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.000924-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVANILDO GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO LEGAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO.

1- Verifica-se a ocorrência de omissão no *decisum*, porquanto não restou somado aos demais períodos reconhecidos, o interstício de 01/03/1969 a 12/06/1969, demonstrado inequivocamente através do documento de fls. 20.

2- Devem ser acolhidos os presentes aclaratórios, para reconhecer o interstício mencionado, totalizando ao final 33 anos, 07 meses e 01 dia.

3- Assiste razão à autarquia previdenciária, quanto à incidência dos juros de mora, que devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%).

4. A correção monetária, fica mantida conforme decisão de fls., uma vez que fora fixada corretamente, nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF.

5. Embargos declaratórios acolhidos. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, bem como dar parcial provimento ao agravo da autarquia previdenciária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038680-74.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.038680-8/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: JOSE ALMEIDA e outros
	: EDSON JOAQUIM DE OLIVEIRA
	: BONIFACIO GABRIEL DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00.00.00097-7 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES PAGOS EM AÇÃO POSTERIOR. DEVOLUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.

2. Observa-se que o ora agravante recebeu os valores efetuados em ação posterior, postulada no Juizado Especial Federal, e os pagamentos recebidos na presente, devem ser restituídos a autarquia previdenciária, nos termos do artigo 115 da Lei nº 8.213/91.

3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001897-83.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.001897-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUGUSTO APARECIDO DOURADO
ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00070-0 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÃO A SEGURIDADE SOCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.

2. A contribuição à Previdência Social é requisito básico para a concessão de benefícios previdenciários, e por ser o autor trabalhador autônomo, pode mesmo assim contribuir aos cofres públicos, sem auferir lucro, mas apenas para não perder a qualidade de segurado.

3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

2002.61.26.009791-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : YOLANDA DA SILVA JANUARIO
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO BASE INICIAL. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
2. Resta devidamente claro na decisão agravada, que os cálculos efetuados pela autarquia previdenciária foram corretamente elaborados, pois obedeceu os critérios estabelecidos ante as classes que o autor efetivamente contribuiu, qual sejam, classes 3 e 4.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

2001.03.99.060441-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : LUIZ CARLOS BELLINELLO
ADVOGADO : JUREMA RODRIGUES DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.34288-5 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE APOSENTADORIA EM APENAS UMA ATIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
2. Resta devidamente comprovada nos autos a aposentadoria em apenas uma das atividades exercidas pelo agravante, considerada, *in casu*, como principal.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204801-50.1995.4.03.6104/SP

97.03.000778-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
EMBARGANTE : JOSE LINO e outros
ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.178/182
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.02.04801-6 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

- 1- A omissão que rende ensejo à oposição dos embargos de declaração é aquela que se verifica entre os termos do próprio julgado.
- 2- Não há que se falar em omissão, ao argumento de que não houve manifestação no v. acórdão sobre o mérito do agravo legal interposto, no que tange ao julgamento *extra petita*.
- 3- Restou devidamente claro na decisão agravada, que é entendimento pacificado e consolidado dos Tribunais Superiores, ser indevida a aplicação da URP de fevereiro/89 no reajuste dos benefícios, razão pela qual foi considerado inexigível o título.
- 4- Desse modo, não se mostra omissa a decisão ora embargada, porquanto fora analisada de forma cristalina no julgamento do recurso de apelação, e não apresentou nenhuma consideração a ser manifestada em sede de agravo legal.
- 5- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.
- 6- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO

MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050181-25.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.050181-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : WALTER DOMINGOS JUSTOLIN
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.00053-0 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1- Pedido de Justiça Gratuita pleiteado pela parte autora na petição inicial dos presentes Embargos à Execução deferido, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1060/50.
- 2- Não há que se falar em contradição, ao argumento de que foi dado provimento à apelação do embargado, e mesmo assim, foi condenado a arcar com a verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor da execução.
- 3- O provimento à apelação do embargado foi para anular a sentença de fls. 88/92. Todavia, restou reconhecida a inexigibilidade do título executivo, razão pela qual foi o embargado condenado a arcar com a verba honorária no percentual de 10% sobre o valor pretendido na execução.
- 4- Restou devidamente claro na decisão de fls. 118/122, que o trânsito em julgado da decisão ocorreu antes da alteração da legislação processual, razão pela qual não tem o efeito de alcançá-la.
- 5- Não há justificativa sustentável a amparar o prosseguimento de título executivo manifestamente inconstitucional, quer porque assim já o declarou o Supremo Tribunal Federal, quer por conferir tratamento desigual a segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, ferindo, em última instância, o princípio da solidariedade, seu pilar de sustentação.
- 6- Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 7- Embargos declaratórios parcialmente acolhidos. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, bem como negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00153 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046518-34.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.046518-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO DESTRO
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00064-4 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE PORTEIRO/VIGIA. NECESSIDADE DE LAUDO TECNICO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
2. Resta devidamente claro que após 10.12.1997, este exercício de atividade deveria ser comprovado através de laudo pericial, o que em momento algum se produziu prova neste sentido.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002196-42.2001.4.03.6125/SP

2001.61.25.002196-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.160/167
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO TRACI
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE - JULGADO EMBARGADO MANTIDO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Verificado que inexistem no julgado embargado vícios de obscuridade, mister a sua manutenção.
2. No caso dos autos, verifica-se que a parte embargante pretende, verdadeiramente, alterar o que foi decidido, imprimindo aos embargos declaratórios vedado caráter infringente.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00155 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016631-63.2006.4.03.9999/MS

2006.03.99.016631-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : WALQUIRIA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : JADER ROBERTO DE FREITAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00848-7 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.557 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

[Tab]

1. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.

2- Não há que se falar em contradição, já que a decisão de fls.(171/172) se apresenta conforme a Lei 8.213/91 e o entendimento jurisprudencial dominante.

3 - Preliminar rejeitada.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da autarquia previdenciária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002138-57.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.002138-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO LATORRE BRAGION
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.156/159
INTERESSADO : INES APARECIDA PETRONIO
ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 99.00.00005-3 3 Vt ARARAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

- 1- A omissão que rende ensejo à oposição dos embargos de declaração é aquela que se verifica entre os termos do próprio julgado.
- 2- Não há que se falar em omissão, ao argumento de que o v. acórdão não analisou a questão relativa a ser a parte autora servidora pública estadual.
- 3- Resta devidamente claro na decisão monocrática de fls. 143/145, que "o Servidor Público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence)."
- 4- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.
- 5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00157 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040977-61.1998.4.03.6183/SP

2001.03.99.007522-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
AGRAVADO : BELIZARIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA RIBEIRO PASELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/76 v.
No. ORIG. : 98.00.40977-7 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.
RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COM BASE NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO
GERADOR. AUTÔNOMO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
AGRAVO DESPROVIDO.

1. A própria fundamentação do que restou decidido rebate os argumentos trazidos na irresignação da autarquia agravante em suas razões de recurso, presentes os requisitos legais à concessão da segurança pleiteada pelo impetrante/segurado. Assim, a decisão agravada não merece reforma, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão adotada no *decisum* atacado.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00158 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020048-24.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.020048-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
AGRAVANTE : JOSE MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/122 v.
No. ORIG. : 04.00.00127-4 6 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei n. 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/6/2009, os juros incidirão de uma só vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%).
2. No que se refere aos honorários advocatícios, a verba fora fixada de forma correta, nos termos da Súmula n. 111 do C. STJ, não merecendo reforma, portanto, a decisão agravada nesse tocante.
3. Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a a Colenda Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo do segurado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00159 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025852-12.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.025852-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO LUIZ BODNAR
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00131-6 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO REQUERIDO NA INICIAL. AGRAVO PROVIDO.

1. *assiste razão ao agravante, porquanto a decisão agravada reconheceu tempo de serviço especial não requerido na inicial*
2. *Faço constar dos autos a contagem correta do tempo de atividade do autor, em planilha anexa, ratificando os termos da sentença (fls.204/208) quanto ao reconhecimento do período laborado na função de motorista.*
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00160 AGRAVO LEGAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0005364-91.2001.4.03.6112/SP

2001.61.12.005364-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROSA TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DESTA E. CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO VINCULADO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEGIMITADE PASSIVA DO INSS. CONTRADIÇÃO. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.
2. A Constituição Federal no §9º do artigo 201 assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, sem distinção entre atividade laborativa comum ou especial.
3. Possível a expedição de certidão de tempo de contribuição em atividade especial para fins de contagem recíproca. Precedentes do C. STF e entendimento da C. 3ª Seção desta Corte na Ação Rescisória nº 2000.03.00.065505-1.
4. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta corte e dos tribunais superiores.
5. Conforme as certidões expedidas pela Prefeitura Municipal de Santo Expedito/SP, a autora é servidora pública estatutária, entretanto, está vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, vertendo contribuições ao INSS, de acordo com as informações prestadas por aquela Municipalidade, sendo a Autarquia parte legítima para figurar no pólo passivo em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço.
6. Somando-se os períodos reconhecidos (atividade rural), com os demais constantes da CTPS e das Certidões de Tempo de Serviço, a autora possuía, na data do ajuizamento da demanda 37 anos e 10 dias de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.
7. Agravo interposto pelo INSS a que se nega provimento. Embargos de declaração opostos pela autora conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo do INSS e dar provimento aos embargos de declaração da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00161 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048444-45.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.048444-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 173/180
No. ORIG. : 03.00.00179-7 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALEGAÇÕES ACERCA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. Não conheço do recurso interposto no que se refere à alegada falta de requisitos legais para a concessão de "aposentadoria por invalidez" ao segurado, porquanto os presentes autos tratam de benefício diverso, aposentadoria por tempo de serviço.
2. As planilhas de cálculo encartadas nos autos, que instruem a decisão agravada, não seguem os fundamentos jurídicos do julgado, razão pela qual se faz a devida adequação da contagem do tempo de serviço.
3. Alterado o cálculo, para se excluir períodos contados em duplicidade, o segurado faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
4. Os juros de mora devem obedecer à vigência da Lei n. 11.960/2009.
5. Agravo conhecido apenas em parte e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER** apenas em parte do agravo e, na parte conhecida, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

2001.03.99.054724-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.91/94
INTERESSADO : ALFREDO NELSON DAULISIO e outros
: ANGELO DIAS DE ANDRADE
: ARMANDO MACHADO DA SILVA
: BENEDITO MACHADO DA SILVA
: CATARINA BELOTTI GOMIERO
: DERCY MARIA ABELINI BARBOSA
: EDGARD ALONSO DE OLIVEIRA
: GENOVEVA ROMANO
: GRACIANO SOFIA
: HELIO CORSINI
: ILARIO FANTIN
: JACIO SANTOS EMILIANO
: MANUEL MARTINES ALONSO
: MIGUEL DE SOUZA
: PASCHOAL DA SILVA
: PAULO NAZARETH
: RACHEL ROSA
: SEBASTIAO FERNANDES DE ALMEIDA
: TEREZA RODRIGUES SOFIA
: YONE BRANDAO DA SILVA CRUZ
: WALTER FALARINI
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
No. ORIG. : 96.00.27691-9 2V Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

- 1- A obscuridade que rende ensejo à oposição dos embargos de declaração é aquela que se verifica entre os termos do próprio julgado.
- 2- Não há que se falar em obscuridade, ao argumento de que o v. acórdão ocorreu em julgamento *ultra petita*, por acolher os cálculos da Contadoria Judicial, com valor superior ao devido pela parte credora.
- 3- Resta devidamente claro na decisão embargada, que não há decisão *ultra petita*, porquanto o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial apenas está adequando a conta de liquidação aos termos do título em execução.
- 4- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.
- 5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00163 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041351-31.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.041351-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NOEMIA MANTUAN FERRARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00045-0 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
2. O próprio laudo pericial atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial, estando incapacitada de forma total e permanente para continuar trabalhando.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Não há perda da qualidade de segurado, se a ausência de contribuição foi em decorrência da impossibilidade de trabalho de pessoa acometida de doença.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00164 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029942-68.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.029942-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
AGRAVANTE : FABIO OTTONI AMARAL e outros
: IDALINO GUARNIERI

ADVOGADO : ANTONIO CECILIO GROSSO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
REMETENTE : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JAU SP
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 118/119 v.
: 90.00.00161-1 4 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. MARÇO/1989. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A própria fundamentação do que restou decidido contém justificativa, baseada em precedentes jurisprudenciais acerca do tema, respeitando o título executivo exequendo e a imutabilidade da coisa julgada, de modo diverso do que afirmam os agravantes.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo dos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00165 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004966-42.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.004966-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : THEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro
AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
2. Restou devidamente claro que a revisão concedida por via judicial refere-se à aplicação do primeiro reajuste integral, que não alterou a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, correta a aplicação da equivalência salarial em 8,10 salários mínimos.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00166 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203334-31.1998.4.03.6104/SP

1999.03.99.094916-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ZELIA MONCORVO TONET e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : VICTORIO COGO e outros
: WALDEMAR MIGUEL
: MARIA MERCES MARTINS
: MOACIR DEODATO DOS SANTOS
: MOACYR ARRUDA CAMARGO
: NELSON BATISTA
: NELSON FERREIRA
: NELSON RODRIGUES
: NELSON SOARES MERINO
: NILTON DEBS
: NIVALDO ZETTEL
: OCTAVIO RODRIGUES DE CARVALHO
: ODAIR ROLDAO PEREIRA RODRIGUES
: ORESTES FRANCISCO
: ORLANDO RODRIGUES
: PEDRO ALEXANDRE
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 199/200 v.
No. ORIG. : 98.02.03334-0 3 Vt SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DEPÓSITO. ART. 100, CF. VALORES CORRETAMENTE QUITADOS. AGRAVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A decisão atacada considerou, em suas razões de decidir, inclusive o julgado exarado no âmbito do E. STF acerca do tema, de forma diversa do que alegam os agravantes.
2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão da decisão agravada, porquanto baseada em lei e jurisprudência aplicáveis ao caso dos autos.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo dos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00167 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059399-48.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.059399-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
EMBARGANTE : CELIO LIMA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/93
No. ORIG. : 97.00.00052-7 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA DA INSALUBRIDADE. LAUDO NÃO JUNTADO AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DE INÍCIO DA REVISÃO. CITAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INSALUBRIDADE RECONHECIDA COM BASE EM LAUDO ASSINADO POR ENGENHEIRO ESPECIALISTA EM SEGURANÇA DO TRABALHO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Corrijo, de ofício, a data da citação que, conforme se vê à fl. 46 v. efetivou-se em 29/01/1998, e não como constou, por um erro de digitação.
2. Mister a rejeição dos embargos declaratórios, porquanto, ajuizada a ação de revisão do benefício, o segurado não comprovou que fez pedido revisional administrativamente nem mesmo que, quando do pedido de concessão da aposentadoria, levou à análise da autarquia o laudo e os documentos de fls. 29/31, que provam a insalubridade, até mesmo porque, requerida a aposentadoria em 1994, a confecção do laudo deu-se somente em 1996. Desse modo, levados a conhecimento do INSS os documentos que provam o serviço insalubre somente com o ajuizamento da ação e respectiva citação, deve ser essa a data do início da revisão ora reconhecida.
3. Ao contrário do que alega a autarquia, a decisão agravada está fundamentada em laudo técnico expedido por Engenheiro especialista em segurança do trabalho, demonstrada a efetiva exposição do segurado a ruído superior a 80 dB (oitenta decibéis), prolatada a decisão atacada em conformidade com a legislação vigente à época e jurisprudência acerca da matéria, razão pela qual o julgamento baseado no art. 557 do Código de Processo Civil não está a merecer reforma.
4. Erro de digitação corrigido de ofício, e, no mais, decisão monocrática mantida tal como lançada, com embargos declaratórios do segurado rejeitados e agravo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CORRIGIR**, de ofício, erro material na decisão, **REJEITAR** os embargos declaratórios do segurado e **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

2000.03.99.032500-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ GARCIA
ADVOGADO : JOSE RICARDO GOMES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00000-5 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA EXIGIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
2. Resta devidamente claro na decisão de fls. 249/251, que a parte autora efetuava as contribuições para o FUNRURAL, mediante recolhimento de carnês de contribuições de empregador rural, caracterizando os efeitos da carência necessária.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

2000.03.99.021815-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ARTUR RUIZ FUNARI
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/111 v.
No. ORIG. : 99.00.00090-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE TRABALHO RURAL. SÚMULA 149/STJ. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA QUANTO AO TEMPO DE TRABALHO IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação aplicável e em jurisprudência acerca do tema, em respeito ao título executivo em apreço, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo do segurado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00170 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002924-33.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.002924-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELFINA CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/74
No. ORIG. : 02.00.00076-7 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A própria fundamentação do que restou decidido rebate os argumentos trazidos na irrisignação da agravante, mormente quanto à condição de segurado da parte autora, a qual comprovou nos autos o exercício de atividade rural.
2. O benefício independe de carência, nos termos do Art. 26 da Lei 8.213/91, e exige a presença de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica em relação ao segurado que falecer.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Desembargadora Federal Relatora

00171 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005898-43.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.005898-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00091-2 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. JUROS DE MORA REFORMADOS PELA REMESSA OFICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
2. O próprio laudo pericial atesta que a autora é portadora de cardiopatia chagástica, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Não há perda da qualidade de segurado, se a ausência de contribuição foi em decorrência da impossibilidade de trabalho de pessoa acometida de doença.
5. Verifica-se a ocorrência de omissão na decisão ora agravada, porquanto não fora analisada a remessa oficial, encaminhada pelo Juízo *a quo*, conforme fls. 112.
6. Todas as questões suscitadas foram devidamente debatidas e examinadas pelo *decisum*, cabendo apenas reformar, pela remessa oficial, o capítulo direcionado aos juros de mora.
7. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%).
8. Agravo desprovido. Remessa *Ex Officio* parcialmente provida.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00172 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012730-92.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.012730-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : APARECIDO MAZZUCATO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00069-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REFORMATIO IN PEJUS. PROVIMENTO.

Sustenta o agravante, em suma, a ocorrência de reformatio in pejus, porquanto a decisão extrapolou o âmbito de devolução da matéria para o conhecimento do Tribunal.

De fato, o tempo reconhecido como atividade especial pela decisão agravada não foi assim totalmente reconhecido na sentença de primeiro grau.

Dou provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00173 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005497-86.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.005497-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIANE BARROS PARTELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FIGUEIREDO e outros
: JOSE HANZIR
: OCTACILIO AUGUSTO DA SILVA
: LUPERCIO BIZARRI
: EDUARDO CALERO DA SILVA
: PAULO KRABEMBUHL

ADVOGADO : PLINIO ANTONIO BUENO DA SILVA
AGRAVADA : JURANDIR DE JESUS TRUZZI
: FIORAVANTE DARRI
: JUVENCIO PEREIRA BRITO
: REGINA CELIA CAZISSI e outro
: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
2. Resta devidamente claro na decisão agravada, que a adoção do cálculo da contadoria judicial não configura afronta a coisa julgada, pelo fato de que apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução.
3. A incidência dos expurgos inflacionários se mostra devida, quando o que se pretende é a recomposição do poder de compra da moeda, desgastada pelos elevados índices de inflação à época.
4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00174 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003496-74.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.003496-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : ROBERTO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUSIVO QUANTO A CAPACIDADE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
2. O próprio laudo pericial atesta que o autor não está totalmente incapacitado para o trabalho, ou seja, afirma que não há invalidez, não fazendo, neste aspecto, jus ao benefício pleiteado.

3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00175 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003707-61.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.003707-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FERNANDO FERREIRA CAROLINO
ADVOGADO : FABIO MARIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/160

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ART. 45, LEI 8.213/91. MP 1.523/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A própria fundamentação do que restou decidido rebate os argumentos trazidos na irrisignação da autarquia agravante em suas razões de recurso, presentes os requisitos legais à concessão parcial da segurança pleiteada pelo impetrante/segurado. Assim, a decisão agravada não merece reforma, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão adotada no *decisum* atacado.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00176 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012786-28.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.012786-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO JORGE DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00170-0 3 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. EXCLUSÃO DE PERÍODO CONCEDIDO APÓS A DIB. AGRAVO PROVIDO.

1. Verifica-se que assiste razão a autarquia previdenciária em suas razões de agravo, pelo fato de que o segurado realmente apenas implementou todas as condições para obter o benefício no ano de 1983, quando pleiteou administrativamente a aposentadoria.
2. Não se pode considerar o período de 04.11.1983 a 01.08.1984, pois restou pleiteado após a data de início do benefício, qual seja, 04.11.1983.
3. Descontando-se o interregno laborado após a instituição da aposentadoria, constata-se um tempo de 30 anos, 03 meses e 18 dias, conforma planilha em anexo.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00177 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002880-77.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.002880-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.213/269
EMBARGANTE : AUGUSTO CELSO DE CAMPOS
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
No. ORIG. : 00.00.00058-7 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE - JULGADO EMBARGADO MANTIDO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Verificado que inexistem no julgado embargado vícios de omissão, contrariedade ou obscuridade, mister a sua

manutenção, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. No caso dos autos, verifica-se que a embargante pretende, verdadeiramente, alterar o que foi decidido, imprimindo aos embargos declaratórios vedado caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração da parte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00178 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011211-87.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.011211-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
EMBARGANTE : MARIA ESCADA
ADVOGADO : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.100/101
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSCAR LUIZ TORRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00073-6 1 Vr AGUDOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

1- A omissão que rende ensejo à oposição dos embargos de declaração é aquela que se verifica entre os termos do próprio julgado.

2- Não há que se falar em omissão pelo fato de que o v. acórdão deixou de se manifestar acerca da condenação da parte autora em honorários advocatícios.

3- Uma vez que a verba honorária foi aplicada de forma correta, tendo em vista que autarquia decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em sucumbência recíproca.

4- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.

5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 6837/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010932-78.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.010932-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : ANSELMO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. VALIDADE DE JULGAMENTO REALIZADO POR JUIZ CONVOCADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É entendimento das Cortes Superiores que são válidos os julgamentos realizados por juízes convocados, uma vez observadas as disposições estabelecidas pela Constituição Federal e dentro dos parâmetros legais. (STJ- HC 115.758/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 13/12/2010)
- 2- No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 3- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002097-85.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.002097-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 02.00.00133-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

I- É dado ao relator na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão "*contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" de acordo com o disposto no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC..

II - o denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem a finalidade de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não sendo possível a sua utilização, afora essas circunstâncias, à rediscussão de matéria já decidida.

III - Decisão que não comporta qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005635-76.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005635-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA APARECIDA VAROTTO
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041394-75.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.041394-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO LUIZ MOMENTE
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 98.00.00060-9 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056579-55.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.057582-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARA REGINA BERTINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESTER MACHADO IZZO
ADVOGADO : CRISOSTOMO CHAGAS
APELADO : OSWALDO VEGLIONE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DATTOLA
No. ORIG. : 95.00.56579-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001998-45.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.001998-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : JOSE LUIZ EMIDIO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.

2. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não são hábeis a reformar a decisão recorrida, que se apresenta fundamentada na lei e em jurisprudência dominante desta corte e dos tribunais superiores.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031668-04.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.031668-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA PAULO SOUZA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 00.00.00041-6 4 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3 - Verifica-se que a decisão não malferiu diplomas legais, porquanto não há que se falar no prequestionamento suscitado
4-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001638-83.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.001638-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00137-4 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUXÍLIO EVENTUAL DE TERCEIROS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.
2. Os requerimentos devem ser analisados de acordo com a interpretação lógico-sistemática dos pedidos contidos na petição inicial, não devendo o julgador limitar-se tão somente ao indicado no capítulo do 'pedido'. Inexistência de decisão '*ultra petita*'.
3. O auxílio eventual de terceiros, nos termos do inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91 descaracteriza o regime de economia familiar. Precedentes do STJ.
4. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta corte e dos tribunais superiores.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002069-22.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.002069-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

I- É dado ao relator na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão "*contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo*

Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" de acordo com o disposto no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC..

II - o denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem a finalidade de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não sendo possível a sua utilização, afora essas circunstâncias, à rediscussão de matéria já decidida.

III - Decisão que não comporta qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

IV - Agravo improvido.

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003301-67.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.003301-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : FIRMINO GONCALVES
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
CODINOME : FERMINO GONÇALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00115-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001094-43.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.001094-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLOVIS DE FREITAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. VALIDADE DE JULGAMENTO REALIZADO POR JUIZ CONVOCADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É entendimento das Cortes Superiores que são válidos os julgamentos realizados por juízes convocados, uma vez observadas as disposições estabelecidas pela Constituição Federal e dentro dos parâmetros legais. (STJ- HC 115.758/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 13/12/2010)
- 2- No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 3- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014881-36.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.014881-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : OSORIO APARECIDO GALHARDO
ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI
: CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
: MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00126-0 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. Verifica-se que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.

Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No que tange ao período em que desempenhou a atividade de motorista de caminhão, não restou demonstrado o caráter habitual e permanente da sua ocorrência, tal como exigido pelos Decretos 53831/64 e 83.080/79 por se tratar de autônomo, cuja ausência de subordinação leva a tal conclusão.

Precedentes desta C. Corte Regional: TRF3, AC 484315/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffmann, DJ 27/09/2010; TRF3, Ac 975621/SP, Oitava Turma, Relatora: Marisa Santos, DJF3CJ1, DAA: 18/08/2010, Pág: 731.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030416-29.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.030416-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : EUNICE GUIARDELLI ALVES MARTINS
ADVOGADO : JORGE JESUS DA COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00231-2 2 Vt SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.
- Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).
- Em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.
- Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica.
- Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem ou não preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Encontra-se superada a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, bem como qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- O fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011299-52.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.011299-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : VALTER MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA e outro
: EDSON ALVES DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 02.00.00146-3 3 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002)

De acordo com o conjunto probatório, está demonstrado o trabalho rural no interstício de 01/01/1968 a 30/06/1974, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Verifica-se que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058379-51.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.058379-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NIVALDO SALCH STIPP e outro
: LAZARO EDEMAR STOLF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 90.00.00062-6 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS A EXECUTAR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
2. O órgão judicial não deve apenas ater-se à proteção constitucional do direito adquirido, mas sopesá-la com os demais direitos e garantias ali assegurados.
3. Não há justificativa sustentável a amparar o prosseguimento de título executivo manifestamente inconstitucional, quer porque assim já o declarou o Supremo Tribunal Federal, quer por conferir tratamento desigual a segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, ferindo, em última instância, o princípio da solidariedade, seu pilar de sustentação.
4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064629-
22.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.064629-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
EMBARGANTE : ROBERTO HENNEBERG e outros
ADVOGADO : JOSE QUARTUCCI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.263/267
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ANTONIO BENINI
: DOMINGOS BENINI
: LUCIANO GARCIA
: MARIA APARECIDA WENZEL

da Resolução nº 561/07 - CJF.
3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003292-49.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.003292-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
EMBARGANTE : CLARIZIO DONATE
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.66/70
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

- 1- A omissão que rende ensejo à oposição dos embargos de declaração é aquela que se verifica entre os termos do próprio julgado.
- 2- Não há que se falar em omissão e obscuridade, ao argumento de que o v. acórdão deveria ter se manifestado acerca da transgressão a coisa julgada, que considerou a inexistência de título executivo judicial, nos termos do artigo 741, § único do CPC.
- 3- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.
- 4- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010486-64.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.010486-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOSE MARIO MAIOLI
ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS
No. ORIG. : 99.00.00005-9 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003297-37.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.003297-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INACIO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente

em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031570-82.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.031570-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : JOAO APARECIDO MASSARA
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 03.00.00158-8 3 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029320-81.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.029320-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRA CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00003-1 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO MANTIDO NA DATA DO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
2. O termo inicial fixado para o início do benefício de aposentadoria por Invalidez deve ser a data do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040773-51.1997.4.03.6183/SP

2001.03.99.031533-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO LIMA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 95/98 v.
INTERESSADO : GEORGE ANTHONY PULLON

ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 97.00.40773-0 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SISTEMA HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não é possível conceber o cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço do segurado pela lei vigente em 17/3/1989, considerando os registros do tempo de serviço e preenchimento dos demais requisitos legais pela legislação vigente em 17/3/1992, sendo clara, portanto, a pretensão de se utilizar um sistema híbrido para a revisão pleiteada.
2. Dessa forma, o segurado, ora embargante, pretende a aplicação de legislação já revogada, conforme já fundamentado, não existindo erro material ou contradição no v. acórdão embargado, razão pela qual o julgado fica mantido em sua íntegra.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração do segurado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002320-84.1997.4.03.6183/SP

2003.03.99.009271-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LAURENTINO CAETANO ROCHA
ADVOGADO : SILVIO BARBOSA LINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 348/350
No. ORIG. : 97.00.02320-6 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A própria fundamentação do que restou decidido rebate os argumentos trazidos na irrisignação da autarquia

agravante em suas razões de recurso, presentes os requisitos legais para a revisão do benefício da parte autora. Assim, a decisão agravada não merece reforma, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão adotada no *decisum* atacado.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000962-17.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.000962-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSEFINA CANDIDO
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

1- A obscuridade que rende ensejo à oposição dos embargos de declaração é aquela que se verifica entre os termos do próprio julgado.

2- Não há que se falar em obscuridade, porquanto a parte autora demonstrou inequivocamente, através dos documentos acostados, o exercício de labor especial, uma vez que é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB.

3- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.

4- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035094-24.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.035094-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 120/123 v.
EMBARGANTE : FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00292-0 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO JÁ EFETIVADA, DE OFÍCIO. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. O pedido formulado pelo segurado refere-se expressamente à aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, não há que se falar em manifestação judicial acerca do tempo de trabalho posterior a 16/12/1998, mormente porque a inicial narra, claramente, direito à contagem do tempo de serviço "de 15 de dezembro de 1.988 para trás" e afirma que o "autor faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de trabalho, que neste caso é de 94% sobre a média dos últimos 36 salários de contribuição". Por outro lado, o fato de a decisão judicial não cuidar dos períodos posteriores a 15/12/1998 em nada influi na opção ao benefício mais vantajoso, já garantido por este Juízo *ad quem*. Ademais, na falta de recurso contra a sentença prolatada pelo Juízo *a quo*, preclusa está a questão para o segurado.
2. A parte autora alega, ainda, erro de digitação na decisão monocrática analisada pelo v. acórdão embargado. Não atentou, todavia, para o fato de que a correção já foi feita, na ocasião do julgamento do agravo interposto pelo INSS, inexistindo, portanto, o erro material apontado desde a sua emenda.
3. O documento apontado pela autarquia refere-se a familiar do segurado, seu irmão, filho do mesmo pai. Assim, considerando que o labor rural foi praticado desde a infância em regime de economia familiar, a certidão é hábil como início de prova material do tempo de trabalho na lavoura doméstica, mormente porque amplamente corroborado por prova testemunhal, a qual demonstra, de forma eficiente, que o segurado, junto aos demais membros de sua família, trabalhava na lavoura, desde tenra idade até passar ao trabalho em atividades de natureza urbana.
4. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006185-90.2004.4.03.6112/SP

2004.61.12.006185-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERMINIO CHEREGATI
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 dB. DESBASTADORES. AÇO E FERRO. RECONHECIMENTO. DECRETO 83.080/79. CONVERSÃO EM COMUM. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Em que pese a inexistência de laudo pericial a demonstrar a efetiva exposição por parte do autor ao ruído acima de 80 dB no período compreendido entre 2/03/1979 e 27/01/1989, permanece enquadrada a atividade como atividade especial (Decreto 83.080/79, anexo II, código 2.5.1.2).
2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
3. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000440-63.2003.4.03.6113/SP

2003.61.13.000440-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : FATIMA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXILIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E PREEXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO MANTIDO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte

Superior.

2. Pelo que se observa no conjunto probatório acostado aos autos, principalmente no que tange ao laudo de fls. 113/117, os atestados médicos de fls. 19/23 e a exposição da autarquia previdenciária de fls. 60, demonstram de forma inequívoca que a Autora estava acometida dos males que a incapacitam, de forma total e temporária, na data do requerimento administrativo formulado em 18/02/2003.

3. Não há até o momento comprovação contundente de que a incapacidade é preexistente ao reingresso da Autora no sistema previdenciário, em setembro/2002, não incidindo a vedação inscrita no § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

4. Quanto ao termo inicial do benefício, verifica-se que a autora tem direito ao benefício de auxílio-doença, com termo inicial fixado na data do requerimento administrativo (18/02/2003 - fls. 60), vez que devidamente comprovado pelo Perito Judicial e pelos exames médicos acostados aos autos, que naquela data a Autora já era portadora dos males que a incapacitam.

5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003400-73.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.003400-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MAUREEN RIBEIRO SWOBODA
ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 244/245 v.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COM BASE NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. EMPRESÁRIO. APOSENTADORIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A própria fundamentação do que restou decidido rebate os argumentos trazidos na irresignação da autarquia agravante em suas razões de recurso, presentes os requisitos legais à concessão da segurança pleiteada pela impetrante/segurada. Assim, a decisão agravada não merece reforma, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão adotada no *decisum* atacado.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004222-
38.1998.4.03.6183/SP

2001.03.99.033362-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.101/104
INTERESSADO : JOSE RENATO DO VALE GARDELHA e outros
: JOSE SADY NETTO
: JUAN RODRIGUES HEREDIA
: JULIO FERNANDO DUARTE DRUMOND
: MOACYR LOPES DINIZ
: QUIRINO RIBEIRO DA SILVA
: RAPHAEL SILBONNEE
: RICCIERI COMENHO
: WALDOMIRO PEREIRA BICUDO
: WANDA SARAIVA
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.04222-9 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS -
INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

- 1- A omissão e a obscuridade que rendem ensejo à oposição dos embargos de declaração é aquela que se verifica entre os termos do próprio julgado.
- 2- Não há que se falar em omissão e obscuridade quanto a manifestação acerca do julgamento *ultra petita* nos embargos à execução.
- 3- A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento *ultra petita*, pelo fato de que apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução.
- 4- A incidência dos expurgos inflacionários se mostra devida, quando o que se pretende é a recomposição do poder de compra da moeda, desgastada pelos elevados índices de inflação à época.
- 5- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.
- 6- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039020-
93.1996.4.03.6183/SP

2000.03.99.029869-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADELINO TONETTI e outros. e outros
ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA e outros
No. ORIG. : 96.00.39020-7 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

I. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

II. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035331-
97.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.035331-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANNA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FALLETTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAUBATE SP
No. ORIG. : 99.00.00070-0 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

I. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

II. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004395-57.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.004395-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NELSON VARLOTTA BRANTE
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

I. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

II. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003588-42.1998.4.03.6183/SP

2004.03.99.008487-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JAIR MARTINS
ADVOGADO : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.03588-5 7V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

I. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

II. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012497-95.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.012497-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AUREA FERREIRA TAVARES e outros
: JOSE RIBEIRO TAVARES
: EDIEPOLO FERREIRA
: THEREZINHA BIANCHINI FERREIRA
: JOSE ROBERTO FERREIRA
: ZENI NUNES FERREIRA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
SUCEDIDO : MAURO FERREIRA falecido

No. ORIG. : 91.00.00038-3 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

I. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

II. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075423-20.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.075423-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ROMEU MACHADO OSSES e outros

: LUCIA DE FATIMA BARBOSA ARAUJO

: JOSE CORREA

: JOAO DOS SANTOS

: THEREZINHA XAVIER BARBOSA

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

No. ORIG. : 00.00.00251-8 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUTO-APLICABILIDADE DOS ARTS. 201, § 3º e 202, *caput* da CF/88 NÃO RECONHECIDA PELO STF. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO AFASTADA. PROVIDOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXTINTA A EXECUÇÃO.

1. No caso dos autos, subsiste contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão monocraticamente proferida, na medida em que constou na fundamentação de que assistia razão ao INSS, quanto a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do ofício precatório, bem como aos critérios de aplicação dos juros e correção monetária, constando do voto condutor o parcial provimento do recurso da autarquia, ao passo que na EMENTA fora negado provimento ao Agravo Legal interposto pelo INSS.

2. No entanto, da fundamentação do voto condutor, depreende-se que a questão restou plenamente enfrentada pelo colegiado, que concluiu pela não ocorrência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do ofício precatório, tendo, equivocadamente, a EMENTA, mencionado Agravo legal improvido, quando o correto seria Agravo legal parcialmente provido.

3. Sanada a contradição, permanece inalterado o resultado do julgamento.
4. Embargos declaratórios parcialmente providos, mas sem alteração do resultado

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049583-71.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.049583-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO LUPPI FILHO
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
CODINOME : JOAO LUPI FILHO
No. ORIG. : 00.00.00016-4 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

I. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

II. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

III. Embargos de declaração rejeitados.:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038070-43.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.038070-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO CAGLIARI BICUDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EMILIA MANOEL DE OLIVEIRA e outros
: EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA
: ELZA RUTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
: EDUARDO ANTONIO RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
CODINOME : EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA TOMAZINI
: ELZA RUTE DE OLIVEIRA RODRIGUES
SUCEDIDO : PEDRO VIEIRA DE OLIVEIRA falecido
No. ORIG. : 93.00.00122-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. I. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. II. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada. III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032813-27.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.032813-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TERESA LUCIANA DA VEIGA
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
No. ORIG. : 99.00.00046-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

I. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

II. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015205-16.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.015205-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALDEMIR OEHLMEYER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARICI SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES
No. ORIG. : 03.00.00030-6 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3 - Verifica-se que a decisão não malferiu diplomas legais, porquanto não há que se falar no prequestionamento suscitado

4-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033173-93.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.033173-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AMILTON ANTONIO DE ASSIS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 03.00.19049-3 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034925-03.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.034925-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARIA FERREIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 04.00.00055-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

I- É dado ao relator na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão "*contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" de acordo com o disposto no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC..

II - o denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem a finalidade de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não sendo possível a sua utilização, afora essas circunstâncias, à rediscussão de matéria já decidida.

III - Decisão que não comporta qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036182-63.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.036182-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELSO FERREIRA
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00098-8 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.

2. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta corte e dos tribunais superiores.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009714-28.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.009714-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : GIOVANA PASTORELLI NOVELI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 04.00.00033-3 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010228-15.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.010228-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA ELIANA PARUSSOLO
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00056-4 2 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As razões apresentadas no agravo legal não guardam relação com o que foi debatido e decidido nos autos.
2. O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada e sequer se esforçou por demonstrar que não se tratava de hipótese que autorizasse julgamento monocrático. Nem mesmo procurou sustentar que a jurisprudência desta Corte e das superiores não é aquela apontada por este relator.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005969-74.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.005969-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : LEONILDA MARIANO GARCIA
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00092-8 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

I- É dado ao relator na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão "*contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" de acordo com o disposto no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC..

II - o denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem a finalidade de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não sendo possível a sua utilização, afora essas circunstâncias, à rediscussão de matéria já decidida.

III - Decisão que não comporta qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001704-29.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.001704-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANESIO APARECIDO CHINCHIO
ADVOGADO : PATRICIA LAURINDO GERVAIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00002-7 2 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.
2. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta corte e dos tribunais superiores.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000996-76.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.000996-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO : PAULO LYUJI TANAKA
No. ORIG. : 03.00.00117-3 1 Vt PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3 - Verifica-se que a decisão não malferiu diplomas legais, porquanto não há que se falar no prequestionamento suscitado

4-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000786-52.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.000786-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MARIA DAS GRACAS BRITO SANTOS
ADVOGADO : MARIA JOSE VALARELLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030606-89.2005.4.03.9999/MS

2005.03.99.030606-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
No. ORIG. : 02.00.00055-1 1 Vr IGUATEMI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). JUROS DE MORA. LEGISLAÇÕES SUCESSIVAS. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

I- O entendimento expresso pela Egrégia Terceira Seção desta Corte, nos autos da ação rescisória nº 2006.03.00.024999-3, julgada na sessão de 14.04.2011, no sentido de que a Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, deve ser aplicada imediatamente a partir de sua entrada em vigor aos processos pendentes.

II - Ao caso dos autos os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do CPC até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, a partir de quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês, até 28.06.2009. A partir de 29/06/2009, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

III - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028372-37.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.028372-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IZABEL FELIPPE ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WILSON RODNEY AMARAL
: CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG. : 02.00.00021-5 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017843-56.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.017843-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENEDITO MOURA LEITE
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 04.00.00052-1 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017381-02.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.017381-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 04.00.00067-6 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

I- É dado ao relator na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão "*contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" de acordo com o disposto no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC..

II - o denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem a finalidade de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não sendo possível a sua utilização, afora essas circunstâncias, à rediscussão de matéria já decidida.

III - Decisão que não comporta qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

IV - Agravo improvido.

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001794-55.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.001794-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
EMBARGANTE : CAMILO MARTINS TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.363/368
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO CONFIGURADA - COMPROVAÇÃO DE LABOR NAS LIDES CAMPESINAS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS - TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1- Procedeu a irresignação da parte autora, porquanto restou devidamente claro que a decisão de fls. 363/368, apesar de mencionar no relatório, não se manifestou nas razões de decidir quanto ao interstício de labor rural de 16.01.1982 a 30.08.1991, tampouco juntou a planilha constando o tempo de atividade reconhecido.
- 2- Foram acostados aos autos documentos que demonstram o efetivo desempenho das lides campesinas, quais sejam: cópia de escritura pública de declaração (fl. 60), cópia do título de eleitor (fl. 321), nas quais aparece qualificado como lavrador, bem como a certidão de casamento (fl. 56) e cópia da certidão de registro de pessoa (fl. 63) e cópia do certificado de dispensa de incorporação (fl. 320), na qual consta o autor como vaqueiro e cópia da declaração de exercício da atividade rural (fls. 57/58) e cópia da ficha do associado do sindicato dos trabalhadores rurais de Caratinga (62). Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural, e corroborado pelas testemunhas, os quais demonstraram de forma indubitável, que o autor laborou tanto no primeiro período, como no interregno posterior, nas lides campesinas.
- 3- Computando os períodos laborados em atividades rurais, comuns e especiais (16/01/1982 a 31/05/1987 e de 01/07/87 a 30/01/91), alcança o embargante o tempo de serviço de 38 anos, 06 meses e 18 dias, conforme planilha em anexo, fazendo jus a Aposentadoria por Tempo de Serviço.
- 4- Termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (29/09/1997).
- 5- Embargos declaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028568-12.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.028568-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : JOANA OLANTI DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00014-4 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031839-82.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.031839-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
AGRAVANTE : AUREA IANHEZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA ROZO BAHIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 94.00.11676-4 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR.

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

I- É dado ao relator na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão "*contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" de acordo com o disposto no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC..

II - o denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem a finalidade de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não sendo possível a sua utilização, afora essas circunstâncias, à rediscussão de matéria já decidida.

III- Verifica-se que a decisão não malferiu diplomas legais, porquanto não há que se falar no prequestionamento suscitado.

IV - Decisão que não comporta qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

V - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004750-04.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.004750-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO MALHEIROS
ADVOGADO : CLAUDIA MOREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em que pese a excepcionalidade do caso em discussão, a solução encontrada por esse juízo mostra-se devidamente justificada, razão pela qual não há motivos para reformá-la.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0098393-82.1998.4.03.9999/SP

98.03.098393-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO PACHECO LIMA
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00060-1 1 Vt PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC -
REESTABELECIMENTO APOSENTADORIA POR IDADE -RECONHECIMENTO ATIVIDADE RURAL -
SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - AFASTADA SUSPEITA DE FRAUDE - AGRAVO IMPROVIDO.

I- Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, não sendo relevante ao deslinde da causa quais as atividades por ela desenvolvidas após a concessão da aposentadoria em debate.

II - Em que pese o depoimento de fls. 33/33 v. sugerir a detecção de fraude quando da concessão administrativa do benefício à parte autora, a autarquia apelante não se desincumbiu do ônus processual de comprová-la, como lhe impõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil, eis que deixou de coligir outros elementos que pudessem consubstanciar a grave alegação, prevalecendo, por conseguinte, as provas regularmente produzidas em Juízo no curso da fase instrutória..."

III - Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008287-93.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.008287-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENEDITA DA SILVA JESUS

ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR
No. ORIG. : 05.00.00043-7 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.

2. Precedentes.

3. **embargos de declaração** conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os **embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015153-20.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.015153-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARCENIO INFORZATO e outros
: SIDNEIA MONTANHARO GOTO
: MASSAYOSHI GOTO
: MARIA REGINA MONTANHARO MOCO
: PAULO ROBERTO MOCO
: ANGELA MONTANHARO LANEZA
: ARMANDO LANEZA
: MARCO AURELIO MONTANHARO
: APARECIDA MONTANHARO
: CLOVIS LUIZ MONTANHER
: MARIA AUXILIADORA PRADO MONTANHER
: MARIA MATOS DE OLIVEIRA
: RENATA SERRATO
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
SUCEDIDO : LUIZ MONTANHARO falecido
: OSVALDO SERRATO
PARTE AUTORA : ANTONIA APARECIDA OLIVEIRA DE AVELAR
: DEOLINDO CAMILO
: JOAO MOISES DA COSTA
: MARIA DE LOURDES AURELIANO LOPES

: MIGUEL CARNEIRO FILHO
: NAPOLEAO GOMES DA SILVA
: ROSELI SINCIC VICALVI
: TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA ROMAO
: LORIS CURY e outros
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
No. ORIG. : 96.00.00007-4 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

I. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

II. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17334/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059742-44.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.059742-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REQUERENTE : RICIERI FORNARO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS ZANARELLI e outro
: GERALDO JOSE BORGES
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 97.00.00003-1 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Preliminarmente, verifico que, não obstante o Acórdão de fls. 152/157, mencionar os demonstrativos de cálculos como parte integrante do referido Acórdão (fls. 156), não foi providenciada a sua juntada/encarte nos autos, encontrando-se os mesmos anexados a contra-capá.

Assim sendo, determino a sua regularização, procedendo-se à juntada/encarte dos referidos demonstrativos logo após a ementa (fls.157), renumerando-se as folhas dos autos.

Outrossim, tendo em vista o pedido formulado pela parte Autora, às fls. 158/168, anote-se os nomes dos advogados ora constituídos, às fls. 165, em substituição ao anteriormente anotado, em vista de sua destituição ora noticiada.

Ainda, considerando que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, concedo ao Autor os benefícios, determinando a sua anotação nos autos.

Cumpridas as diligências acima determinadas, republique-se o V. Acórdão de fls. 152/157.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

Boletim de Acórdão Nro 6805/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059614-92.1997.4.03.9999/SP

97.03.059614-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE PEREIRA
ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00193-1 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0073379-33.1997.4.03.9999/SP

97.03.073379-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LIOMAR BATAIER
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00001-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071648-65.1998.4.03.9999/SP

98.03.071648-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO ELIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLAVIO RACHONE
ADVOGADO : MARIO ROQUE SIMOES FILHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00074-4 1 Vr SAO PEDRO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075887-15.1998.4.03.9999/SP

98.03.075887-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO LOPES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JOSE PINTO FILHO
ADVOGADO	:	JOSE BRUN JUNIOR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	96.00.00073-7 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077256-44.1998.4.03.9999/SP

98.03.077256-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VANEZA DOS SANTOS ADAMI incapaz
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REPRESENTANTE : MARIA ZULEISE DOS SANTOS ADAMI
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
No. ORIG. : 96.00.00102-9 1 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005238-39.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.005238-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMINGOS MARTIN NETO
ADVOGADO : LEIVAIR ZAMPERLINE e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ CONTAGEM RECÍPROCA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000957-28.1999.4.03.6107/SP

1999.61.07.000957-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GENERINDO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002662-90.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.002662-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO SERGIO MEIRELES
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017228-08.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.017228-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ISABEL SILVEIRA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00087-5 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026262-07.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.026262-7/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: PEDRO FERRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSE BRUN JUNIOR
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO LOPES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 98.00.00071-0 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030418-38.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.030418-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : PAULO ROGERIO ZANCO e outro
: CLEVERSON RODRIGO ZANCO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
SUCEDIDO : VALENTIM ZANCO falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00130-7 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042670-73.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.042670-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SUMIKO NISHI
ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : OS MESMOS
AGRAVADA : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 00.00.00154-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. O § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 não exige que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria a exigência de que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048654-38.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.048654-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDEMAR BERTATE
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
CODINOME : WALDEMAR BERTATI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00065-2 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004756-54.2001.4.03.6125/SP

2001.61.25.004756-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ FELISBINO DE GODOI
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028664-27.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.028664-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARLOS NEVES
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
: ANDRESA VERONESE ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00196-2 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046539-
10.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.046539-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
SUCEDIDO : IVONE APARECIDA PEREIRA DA SILVA falecido
No. ORIG. : 01.00.00081-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006778-48.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.006778-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE BILHA PENHAVEL FILHO
ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-70.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.020291-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LAZARO DE SOUZA
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00163-4 2 Vr AVARE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0031613-87.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.031613-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : HELENO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GECILDA CIMATTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00073-3 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003136-33.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.003136-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GILMAR DA CONCEICAO MARTINS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000279-98.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.000279-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA MASIERO BATISTELA
ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00035-7 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003518-13.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.003518-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO GAZOTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00150-7 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012700-23.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.012700-2/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: OSVALDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: EDSON ALVES DOS SANTOS
	: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 01.00.00047-5 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016616-65.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.016616-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAQUIM RAMALHO GANDER
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00103-7 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017202-05.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.017202-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SEBASTIAO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00055-2 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000903-16.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.000903-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIANO MAURO GRANZOTTO RUEDA
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00132-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005638-92.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.005638-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00042-2 3 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011964-68.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.011964-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ORLANDO ZUPP
ADVOGADO : CELSO GIANINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 04.00.00010-1 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019482-12.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.019482-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CLÓVIS DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00077-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032097-34.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.032097-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BORGES DE FRANCA
ADVOGADO : RENATA MOCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00181-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS (ART. 557, § 1º, DO CPC) DO AUTOR E DO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravos aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044036-11.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.044036-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO LIMEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00301-0 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044114-05.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.044114-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MAURILIO MESSIAS DE ARAUJO
ADVOGADO : NILSE GOMES DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00057-2 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044484-81.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.044484-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SEBASTIAO BATISTA PENA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DIAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00080-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO CORRIGIDO DE OFÍCIO.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Erro material corrigido de ofício. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material, e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003081-25.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.003081-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA APARECIDA POLASTRO BARROS
ADVOGADO : JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. DESCABIMENTO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004873-14.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.004873-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DORALICE MARIA TELES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. DESCABIMENTO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001212-21.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.001212-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA ROSA FERREIRA
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OMISSÃO. NECESSIDADE DE EXPLICITAR A RENDA DO NÚCLEO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Verifica-se do estudo social de fls. 42/49, cuja elaboração data de 27/02/2007, que a autora reside com o cônjuge, o qual recebe aposentadoria no valor de R\$ 350,00 por mês. Contudo, apesar de superior ao limite estabelecido no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (LOAS), não há alteração no resultado do julgamento.
3. Não se discute nos autos qualquer tese acerca da constitucionalidade ou não do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, mas tão somente a adequação ou não ao caso concreto, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, DJ 01/06/ 20 01).
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000425-59.2006.4.03.6123/SP

2006.61.23.000425-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ADVOGADO : SANDRO PINHEIRO ALVES PERFEITO incapaz
REPRESENTANTE : ERIKA LOPES BOCALETTO e outro
ADVOGADO : SERGIO ALVES PERFEITO
ADVOGADO : ERIKA LOPES BOCALETTO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OMISSÃO. NECESSIDADE DE EXPLICITAR A RENDA DO NÚCLEO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Verifica-se do estudo social de fls. 62/63, cuja elaboração data de 08/11/2006, que o autor reside com o cônjuge, o qual trabalha como servente municipal da prefeitura, com renda de R\$ 500,00 por mês, sendo esta a única renda fixa da família. Reside o autor, também, com mais cinco pessoas, cujas rendas somam R\$ 250,00, totalizando R\$ 750,00 de renda familiar. Contudo, apesar de superior ao limite estabelecido no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (LOAS), não há alteração no resultado do julgamento.
3. Não se discute nos autos qualquer tese acerca da constitucionalidade ou não do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, mas tão somente a adequação ou não ao caso concreto, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, DJ 01/06/ 20 01).
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023356-34.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.023356-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APARECIDA SEGATIN COSTA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG. : 05.00.00076-6 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. DESCABIMENTO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001476-19.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.001476-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELISA ROSA SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : IGOR KLEBER PERINE e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. DESCABIMENTO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009927-63.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.009927-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IDALINA CRUZ PRATES incapaz
ADVOGADO : ANGÉLICA PEGORARI BARBIÉRI
REPRESENTANTE : LUIZ SILVESTRE
ADVOGADO : ANGÉLICA PEGORARI BARBIÉRI
No. ORIG. : 01.00.00061-3 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESCABIMENTO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Não se discute nos autos qualquer tese acerca da constitucionalidade ou não do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, mas tão somente a adequação ou não ao caso concreto, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, DJ 01/06/ 20 01).
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016351-24.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.016351-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MARIA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 04.00.00082-3 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. DESCABIMENTO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018556-26.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.018556-1/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LAERCIO PEREIRA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: JOSE BATISTA SCOBAR e outros
	: DEJANIRA MARTINS RIBEIRO
	: JOSE ALBINO RIBEIRO
	: ALAIDE MARTIN BATISTA
	: MARILURDES BATISTA MARTINS
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
SUCEDIDO	: CLEMENTINA MARTINS SCOBAR falecido
No. ORIG.	: 04.00.00075-2 1 Vt MATAO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. DESCABIMENTO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029123-19.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.029123-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES AMENT CARVALHO
ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN
No. ORIG. : 07.00.00123-3 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESCABIMENTO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Não se discute nos autos qualquer tese acerca da constitucionalidade ou não do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, mas tão somente a adequação ou não ao caso concreto, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, DJ 01/06/ 20 01).
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029920-92.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.029920-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROSELI APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
No. ORIG. : 06.00.00049-7 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESCABIMENTO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Não se discute nos autos qualquer tese acerca da constitucionalidade ou não do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, mas tão somente a adequação ou não ao caso concreto, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, DJ 01/06/ 20 01).
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037399-39.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.037399-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LETICIA CALDEIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REPRESENTANTE : JOANA D ARC BELARMINO
No. ORIG. : 06.00.00042-7 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO

INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. DESCABIMENTO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004285-07.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004285-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LAERTE DOMINGOS PIVETTA
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG. : 03.00.00152-3 1 Vr SAO PEDRO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. DESCABIMENTO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 6835/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059742-44.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.059742-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RICIERI FORNARO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS ZANARELLI e outro
: GERALDO JOSE BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00003-1 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO - ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Verificado erro material no cálculo de tempo de serviço é de rigor a modificação do julgado.
- Retificado o termo inicial do benefício, em vista de possuir o Autor tempo de serviço suficiente para a concessão de Aposentadoria Proporcional até a data da citação e não a partir da DER.
- Não configuração *de reformatio in pejus* ou de julgamento *extra* ou *ultra petita*, em vista da natureza da lide previdenciária.
- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.
VALTER MACCARONE
Relator para o acórdão

Boletim de Acórdão Nro 6826/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060287-56.1995.4.03.9999/SP

95.03.060287-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDINEIA APARECIDA MOTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
SUCEDIDO : ANTONIO DELBONI falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.00186-5 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ANULADA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - APOSENTADORIA ESPECIAL - IMPROCEDENTE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PREJUDICADAS.

I- A decretação da nulidade da sentença prolatada em primeira instância e o julgamento do feito conforme o estado em que se encontrava, nos termos do artigo 515, § 3º, à luz do artigo 330, I, ambos do Código de Processo Civil, não violou o duplo grau de jurisdição, o contraditório nem a ampla defesa, antes, observou o princípio da celeridade processual.

II- Inexistência de cerceamento do direito da parte autora de provar as alegações formuladas. Feito devidamente instruído no primeiro grau, uma vez que nele se encontram elementos de prova suficientes à formação do convencimento do magistrado, incidindo, assim, a regra veiculada pelo artigo 515, § 3º, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

III- Desnecessidade de produção de novas provas, vez que a fase instrutória foi devidamente encerrada no Juízo *a quo*, não conseguindo a parte autora comprovar o direito que pretende ver reconhecido. Ausência de requerimento de dilação probatória pelo autor, que considerou suficiente a prova documental apresentada, qual seja, fundamentalmente, as cópias das folhas da sua CTPS. Logo, inexistência de cerceamento do direito de produzir provas, nem mesmo diante do julgamento feito com base no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

IV- O reexame necessário, previsto no artigo 475 do CPC, leva ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria da causa; em verdade, transfere a competência para o órgão jurisdicional de segunda instância, para que este reaprecie a sentença, *ex vi legis*, ficando a isso condicionada a liberação dos efeitos da sentença de primeiro grau e a formação da coisa julgada material.

V- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020889-63.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.020889-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
EMBARGANTE : VITOR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.141/144
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00238-7 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

1- A contradição que rende ensejo à oposição dos embargos de declaração é aquela que se verifica entre os termos do próprio julgado.

2- A decisão embargada foi proferida ao entendimento de que, no presente caso, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, nos períodos de 1º/1/62 a 30/7/78, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Computando-se o referido tempo de serviço rural, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias, na data do requerimento administrativo, conforme revela a planilha de fl. 144, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

3- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.

4- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0300411-22.1993.4.03.6102/SP

1999.03.99.069306-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
EMBARGANTE : BIAGIO DI DONATO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro
: RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.03.00411-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PERDA DE OBJETO DA DEMANDA - EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Havendo comprovação da implementação da aposentadoria reclamada na inicial, na data do requerimento administrativo (29.10.1991), não há objeto a ser apreciado nestes autos, conforme já reconhecido pelo julgado ora embargado.
- Caso no qual os embargos apenas parecem demonstrar tratar-se a pretensão de mera revisão de benefício, em relação à qual não há qualquer esclarecimento ou fundamento nos autos à autorizá-la, mormente nesta fase processual.
- Não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do CPC, merecem rejeição os embargos.
- Embargos Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0314049-49.1998.4.03.6102/SP

2000.03.99.008225-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : SABINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.03.14049-3 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
2. Resta devidamente claro na decisão agravada, que a parte autora comprovou o exercício de atividade em condições especiais, qual seja, exposição a substâncias tóxicas orgânicas.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038017-62.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.038017-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : NELSON LUIZ
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG. : 96.00.00038-6 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Verifica-se que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Manutenção da sentença no que tange à fixação da data de início do benefício no momento da citação, por ser este o momento em que o réu, ciente da pretensão do autor, se opôs."

Observa-se, então, que a decisão proferida está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1402722-65.1998.4.03.6113/SP

2000.03.99.042723-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : REGINA CELIA MENDES
ADVOGADO : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.14.02722-7 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. **embargos de declaração** conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os **embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050427-55.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.050427-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : LUCIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
No. ORIG. : 99.00.00067-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056544-62.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.056544-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : DORIVAL CELESTINO GARCIA LOPES
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM ONODERA
: LUZIA FUJIE KORIN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 99.00.00006-0 4 Vt ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002)

A Constituição Federal de 1967, proibiu o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Dessa forma, com base nas provas documentais acostadas e considerando a idade do autor, nascido em 21/07/54, reputo apenas a possibilidade do cômputo do período posterior à vigência de referido Diploma.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Verifica-se que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.

Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010304-57.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.010304-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : MARIO MAGALHAES MORAIS
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO IMPROVIMENTO.

1. As provas produzidas neste feito consubstanciaram material suficiente à formação da convicção expressa por este juízo.
2. os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004937-12.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.004937-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGADO : IRINEU BUENO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS AURELIO MARTINS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O fundamento dos presentes embargos não guarda qualquer correlação com o disposto no art. 535 do CPC, porquanto objetiva apenas manifestar seu inconformismo com os fundamentos do julgado, visto que não há, de fato, qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.

- Pelos mesmos motivos, não merece prosperar o prequestionamento alegado.

- Embargos Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206127-74.1997.4.03.6104/SP

2001.03.99.005026-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : ADEMIR FERNANDES GOMES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

Não compete à Justiça Federal julgar o pedido de suplementação de proventos deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. Em se tratando de complementação de aposentadoria a ser paga por entidade de previdência de caráter privado, nos termos de seu estatuto, compete à Justiça Comum Estadual apreciá-lo.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Assim, a aposentadoria especial foi prevista, primeiramente, pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos segurados que exercessem atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

O Plano de Benefícios da Previdência Social dispôs que o exercício de atividades profissionais com tais características gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), sendo que este tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, é computado, após a respectiva conversão, como tempo comum, para efeito de qualquer benefício (Lei 8.213/91, artigo 57 e seu parágrafo 3º e artigo 58).

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.

Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035314-27.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.035314-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
AGRAVANTE : JULIO VICENTE POVEDA ANGELI
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00227-8 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da atividade especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

- Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

- Em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.

- Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

- O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

- O autor não acostou documentos hábeis a demonstrar a prejudicialidade das atividades desempenhadas, com descrição de agentes nocivos e habitualidade de maneira total e permanente não ocasional nem intermitente, razão pela qual não é possível o reconhecimento de tais períodos como de atividade especial.

- Cumpre ressaltar que não restou demonstrado nos autos, por meio de documentos tais como CTPS, o exercício da atividade de motorista, o que inviabiliza o reconhecimento da atividade tal como pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036445-37.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.036445-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : JOSE VITOR MODESTO
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00033-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGADO PROVIMENTO.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.
2. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não são hábeis a reformar a decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta corte e dos tribunais superiores.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008636-26.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.008636-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO PORTO DA SILVA
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002)

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Verifica-se que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005384-63.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.005384-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
APELANTE : WAGNER RIBEIRO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORES À EC Nº 20/1998 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Considerando os períodos reconhecidos na decisão combatida (fls. 169/173), bem como aos períodos trabalhados em atividade autônoma ora considerados, de 01/09/1980 a 30/10/1980 e de 01/09/1982 a 31/10/1982, e adicionando-os aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, soma-se total suficiente à aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelas regras anteriores à EC nº 20/1998, ou seja, até 15/12/1998, porquanto o tempo trabalhado equivale a 30(trinta) anos, 01(um) mês e 25(vinte e cinco) dias de serviço, conforme a tabela de cálculo e relatório CNIS cuja juntada ora determino.

II - Seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar, caso o segurado venha implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à EC n. 20/98, ou pelas Regras de Transição - art. 201, parágrafo 7º, da Lei Maior - o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa. Assim, o agravante faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelas regras anteriores à EC nº 20/1998, com data do início do benefício fixada na DER, em 26/04/1999.

III - Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005199-86.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.005199-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURO ZOLATTO
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00077-1 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - TEMPO ESPECIAL - RECONHECIMENTO - MECÂNICO-SOLDADOR - ATIVIDADE ESPECIAL INERENTE À FUNÇÃO EXERCIDA - ENQUADRAMENTO ATÉ 05/03/1997 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE.

- A sujeição a agentes nocivos é inerente à atividade especial exercida pelo Autor, seja na condição de Mecânico-Soldador e/ou Soldador, cujo enquadramento deve ser mantido até 05/03/1997, conforme deliberado na decisão monocrática hostilizada.

- Precedentes jurisprudenciais desta Corte no mesmo sentido.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024397-24.1996.4.03.6183/SP

2002.03.99.009284-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE CARLOS MARQUES CADIMA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO AYRES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.24397-2 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - JULGAMENTO *ULTRA PETITA* E *REFORMATIO IN PEJUS* - INEXISTÊNCIA - MERO ERRO DE CÁLCULO - RECONHECIMENTO - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

- Restou evidente que os cálculos de tempo de serviço anexados estão divorciados do fundamento da decisão agravada, visto que foram reconhecidos apenas dois e não três períodos especiais, convertidos em comum, como equivocadamente ocorreu.

- Não se trata, na espécie, de julgamento *ultra petita* ou de *reformatio in pejus*, visto que os fundamentos da decisão estão corretos, observado o pedido formulado.

- Realizada a correção dos cálculos, reconhece-se em favor do Agravado o tempo de 31 anos, 07 meses e 05 dias, suficiente para a aposentação proporcional a partir da citação (05.02.1997), visto que não houve pedido administrativo comprovado.

- Agravo parcialmente provido para reconhecer e retificar o erro de cálculo no tempo de serviço.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020861-90.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.020861-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MASSUO SUENAGA
ADVOGADO : PAULO LYUJI TANAKA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00123-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - TEMPO RURAL - RECONHECIMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL - COMPLEMENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

- O inconformismo da Autarquia restringe-se ao fato de que foi considerado, como início de prova material, a escritura de venda e compra de propriedade rural, em nome do segurado, ao fundamento de que, embora contemporâneo, não é comprovada a atividade exercida.

- Exatamente porque tal documento não se presta a isso, visto que se trata apenas de início de prova, é produzida a prova testemunhal que o complementa (fls. 392/395), autorizado o reconhecimento do período trabalhado em Regime de Economia Familiar.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
VALTER MACCARONE
Relator para o acórdão

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027142-62.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.027142-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DINALDO GONCALVES
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 00.00.00079-8 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. **embargos de declaração** conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os **embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002842-87.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.002842-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
AGRAVANTE : GILMAR APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELUS DIAS PERES

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - GUARDA-MIRIM - RECONHECIMENTO DO TEMPO - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO - AUSÊNCIA DO REQUISITO ETÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

- A atividade na condição de Guarda-Mirim tem caráter sócio-educativo, não sendo possível o reconhecimento desse tempo como atividade empregatícia.

- Precedentes Jurisprudenciais desta Corte.

- A pretensão inicial expressa foi a de reconhecimento e concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, anterior à edição da EC nº 20/98, o que acabou por ser reconhecido pela decisão agravada.

- Data de início do benefício fixada na data do requerimento administrativo (30.05.00), não havendo fundamento ou interesse de sua fixação na data do ajuizamento da ação (25.03.2002), ante a ausência do requisito etário exigido pela EC nº 20/98.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004203-42.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.004203-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
APELANTE : JOAO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO - FIXAÇÃO DA CITAÇÃO COMO TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA - AGRAVO IMPROVIDO.

Constatada a desistência formal de pedido de revisional de benefício por aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, deve ser fixado o termo inicial para pagamento das diferenças a partir da citação, vez que o autor desistiu formalmente do pedido de revisão do benefício, somente vindo a renovar aquela pretensão nesta

ação judicial.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001354-91.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.001354-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
APELANTE : NILTON GOMES DA FONSECA
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REVISÃO FEITA PARA VALOR A MINOR - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO REVISADO POR VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA, POR FALTA DE MOTIVAÇÃO E POR OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO DIREITO ADQUIRIDO - AGRAVO IMPROVIDO - SÚMULA 473 DO STF - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

I- A decisão ora guerreada cuidou expor, clara e detalhadamente, a questão acerca do poder funcional do INSS de promover a revisão administrativa. Súmula 473 do STF.

II- Inexistência de cerceamento do direito de defesa da parte autora durante o procedimento administrativo revisional do INSS, na medida em que foi o próprio autor quem o desencadeou, sendo, ao seu término, intimado do seu resultado. Possibilidade de interposição de recurso endereçado à Junta de Recurso da Previdência Social (JRPS).

III- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006013-16.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.006013-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ANTONIA MARTOS BENEDETTI
ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006779-33.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.006779-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ FURLAN
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO,

OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009645-14.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.009645-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIO FONSECA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - RÚIDO - AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL - AGRAVO IMPROVIDO.

Impossibilidade de reconhecimento de atividade especial baseada apenas em formulário SB-40 assinado pelo empregador. Em se tratando de agente agressivo ruído, indispensável a apresentação de laudo técnico de levantamento das condições ambientais de trabalho, conforme a que estaria exposto o segurado.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010244-50.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.010244-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : FRANCISCO FILHO DE FREITAS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002)

A jurisprudência no que toca ao período especial pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem ou não preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, em razão do novo regramento, encontra-se superada a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, bem como qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002879-65.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.002879-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
AGRAVANTE : VALDIVINO BATISTA PIRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - EC 20/98 - REQUISITOS - TEMPO ESPECIAL - CONVERSÃO E CONTAGEM - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - JUROS - LEI 11.960/09 - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - SÚMULA Nº 111 DO E. STJ - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE.

- Embora por fundamento diverso, tem razão o Agravante, em parte, ao reclamar dos cálculos do tempo de serviço, visto ter sido constatada a existência de erro material na sua elaboração.
- A decisão agravada reconheceu ao Agravante o tempo de 30 anos, 09 meses e 22 dias, suficientes para o deferimento da aposentadoria proporcional, tendo a contagem sido realizada, por equívoco, até 17.05.1999, quando já em vigor a EC nº 20/98, além do que, contado em duplicidade o período de 20.10.1986 a 06.11.1986.
- Caso em que não há possibilidade de reconhecimento de tempo subsequente a 16.12.1998, quer especial (convertido), quer comum, conforme disciplinado pela EC nº 20/98, posto que não atingido o requisito etário pelo Agravante na data do requerimento administrativo (25.11.1999), visto que nasceu em 02.11.1947.
- Retificado o cálculo, reconhecido ao Agravante o tempo de 30 anos, 03 meses e 06 dias, suficientes ao deferimento do benefício proporcional, com base nas regras anteriores à edição da EC nº 20/98.
- Aplicável à espécie o disposto na Lei nº 11.960/09, conforme jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e desta Corte.
- Honorários advocatícios fixados adequadamente, em consonância com a Súmula nº 111 do E. STJ.
- Agravo parcialmente provido apenas para retificação dos cálculos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
VALTER MACCARONE
Relator para o acórdão

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007347-36.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.007347-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
EMBARGANTE : LIMERSI MASSAO
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 00.00.00020-8 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA -
PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O fundamento dos presentes embargos não guarda qualquer correlação com o disposto no art. 535 do CPC, porquanto objetiva apenas manifestar seu inconformismo com os fundamentos do julgado, visto que não há, de fato, qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.

- Pelos mesmos motivos, não merecer prosperar o prequestionamento alegado.

- Embargos Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014199-76.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.014199-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WALTER ALVARENGA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
No. ORIG. : 02.00.00094-5 4 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.

2. Precedentes.

3. **embargos de declaração** conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os **embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057486-77.1992.4.03.6183/SP

2003.03.99.031867-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
APELANTE : CONSTANTINO MIALIK
ADVOGADO : WILTON MAURELIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.57486-6 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - REVISÃO ADMINISTRATIVA DE OFÍCIO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO REVISADO POR VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA - AGRAVO IMPROVIDO - SÚMULA 473 DO STF - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

I- A decisão ora guerreada cuidou expor, clara e detalhadamente, a questão acerca do poder funcional do INSS de promover a revisão administrativa. Súmula 473 do STF.

II- Inexistência de cerceamento do direito de defesa da parte autora durante o procedimento administrativo revisional do INSS. Encaminhamento de notificação ao segurado para que este promovesse a apresentação da documentação que instruiu o seu pedido de aposentadoria, publicação de edital em jornal de grande circulação visando dar conhecimento da revisão ao agravante, e, por fim, encaminhamento de nova notificação comunicando a suspensão do benefício.

III- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032553-52.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.032553-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IRAIDE NATIVIDADE DONINI BORANELLI
ADVOGADO : EMERSON DE HYPOLITO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000035-11.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000035-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JORGE LUIS DE CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ABRAM TREGIER (= ou > de 65 anos) e outros
: MANOEL ANTONIO (= ou > de 65 anos)
: ROQUE SANTA BARBARA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
CODINOME : MANUEL ANTONIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000453-46.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000453-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA TEREZA GIUBILATO MACIEL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TAGLIANETTI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA ESPECIAL - REVISÃO - PROFESSORA - CONVERSÃO DE TEMPO - EC Nº 18/81 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Conforme entendimento desta Corte, somente é possível a conversão da atividade especial de magistério até o advento da EC nº 18/81.

- Precedentes do E. STF.

- Corrigindo-se os cálculos anteriormente realizados, chega-se ao montante de 26 anos, 04 meses e 03 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial, tal como, aliás, repetido pelo art. 201, § 8º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98.

- Agravo parcialmente provido para correção da decisão monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005307-83.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.005307-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
APELANTE : CLAUDIO MACENA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : OS MESMOS
AGRAVADA : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL - AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DE PERÍODOS POSTERIORES À EC 20/1998 COM O AFASTAMENTO DO REQUISITO ETÁRIO - AUSÊNCIA DE EMPARO LEGAL E JURISPRUDENCIAL - AGRAVO IMPROVIDO.

I-A decisão ora guerreada expôs, clara e detalhadamente, todas as questões levantadas pelo autor, não merecendo, pois, qualquer reforma.

II-O autor ajuizou a demanda em 12/08/2003 e o requerimento administrativo foi apresentado em 27/07/2000, não houve, evidentemente, prescrição reconhecida na decisão ora atacada.

III-Verifica-se *in casu* a impossibilidade de ser computado em favor do autor o tempo de serviço laborado posteriormente à edição da Emenda Constitucional n. 20/98, porquanto não preenchido o requisito relativo ao mínimo etário (53 - cinquenta e três anos) à concessão do benefício pelas normas implementadas a partir da referida Emenda, uma vez que, nascido em 02 de outubro de 1955, contava, naquela data, (15 de dezembro de 1998), com apenas 43 (quarenta e três) anos de idade."

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007389-87.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.007389-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
EMBARGANTE : FLAVIO DE JESUS SALVADOR
ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO - PRECLUSÃO - NATUREZA INFRINGENTE - AUSÊNCIA PRESSUPOSTOS DO

ARTIGO 557 DO CPC - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- A discussão acerca da condição mais vantajosa ou não do benefício de aposentadoria, deferido pela decisão monocrática de fls. 256/262, não foi objeto de inconformismo pelo ora Embargante, na forma e no prazo estabelecido pela lei (CPC, artigo 535, I e II e artigo 557, § 1º).

- Resta inadmissível o presente recurso, na medida em que houve preclusão temporal em relação à matéria impugnada, fato que impossibilita, a esta altura, reabrir-se discussão sobre o assunto.

- Precedentes da jurisprudência desta Corte.

- Ainda que assim não fosse, não pode o recurso de Embargos ter natureza infringente, além do que não se encontram presentes quaisquer dos pressupostos preconizados no artigo 557 do CPC.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009455-40.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.009455-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: JOSE JULIAO DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO	: WILSON MIGUEL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
	: SSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO SUSPensa - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

No caso dos autos, a decisão, ao reconhecer a prescrição, não levou em conta o recurso interposto pelo autor em 17/11/1998 (fls.83), considerado tempestivo pelo INSS (fls. 114), julgado em 14/11/2000 (fls. 117). Tais elementos já são suficientes para colher a pretensão do autor nesse sentido, vez que não há curso da prescrição enquanto pendente a análise de requerimento administrativo.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001082-81.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.001082-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGADO : ELZA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG. : 02.00.00057-9 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA -
PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O fundamento dos presentes embargos não guarda qualquer correlação com o disposto no art. 535 do CPC, porquanto objetiva apenas manifestar seu inconformismo com os fundamentos do julgado, visto que não há, de fato, qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.

- Pelos mesmos motivos, não merece prosperar o prequestionamento alegado.

- Embargos Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011938-07.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.011938-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ADVOGADO : NESTOR FIRMINO DOS SANTOS
No. ORIG. : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
: 03.00.00072-3 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012288-92.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.012288-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUCI APARECIDA MOREIRA CUCCIOLI e outros
: CARLOS AGUINELO CUCCIOLI
: FABIANA CUCCIOLI
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
No. ORIG. : 01.00.00107-6 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.

2. Precedentes.

3. **embargos de declaração** conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os **embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002439-90.2004.4.03.6121/SP

2004.61.21.002439-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA HELENA DE JESUS AMADOR
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. **embargos de declaração** conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os **embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018611-79.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.018611-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO FLAUSINO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 02.00.00040-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - REDISCUSSÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - OBJETO DE OUTRA DEMANDA COM TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com os documentos e alegações trazidos com a inicial, verifica-se que o benefício previdenciário concedido ao autor decorreu de outra ação judicial intentada contra o INSS que tramitou perante a Comarca de Santa Rosa de Viterbo-SP, processo n. 894/88.

Em execução do referido julgado, o autor e o INSS requereram a homologação de acordo.

O acordo foi homologado por sentença, conforme documento de fls.38 dos autos.

Portanto, quando foi reconhecido judicialmente o direito do autor ao benefício de aposentadoria, procedeu-se à liquidação do julgado com a apuração dos atrasados assim como da Renda Mensal Inicial, tendo sido adotado na ocasião o mesmo período aduzido nesta, ou seja, de julho de 1.982 a junho de 1.985.

Nesse sentido, a apuração da RMI do autor foi realizada em outro processo, onde se procedeu à execução e onde as partes tiveram seu acordo homologado.

Não há possibilidade de em novo processo reabrir a discussão sobre valor apurado e fixado em demanda anterior onde já se operou o trânsito em julgado.

Ao magistrado cabe verificar, de ofício, se há interesse processual identificado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Na sua ausência, deve extinguir o feito sem apreciação do mérito, como ocorre no presente caso, restando prejudicadas as demais questões trazidas ao feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, dando por prejudicados a apelação e o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025981-
12.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.025981-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WILLIAM GOMES
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

No. ORIG. : 01.00.00033-3 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. **embargos de declaração** conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os **embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029838-66.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.029838-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS ROBERTO AMARAL FERREIRA
ADVOGADO : AMANDA APARECIDA SOUZA TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00189-0 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RUÍDO. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. PERÍODO ESPECIAL. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O período de 29.05.1998 a 02.04.2001 não foi reconhecido na decisão agravada.
2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB.
3. Períodos reconhecidos como especiais, já foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa.
4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
6. Precedentes desta Corte.

7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042165-43.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.042165-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ANTONIO DOS REIS DA COSTA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 03.00.00029-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044312-42.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.044312-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALVARO GILBERTO KRUSE ZUCCARI
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00006-8 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. REDUÇÃO AOS TERMOS DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

- 1- O "*decisum*" agravado abordou a questão da revisão de aposentadoria por tempo de serviço, e majorou o reconhecimento do período laborado.
- 2- Ao efetuar a contagem de Tempo de Serviço, este juízo alcançou período superior ao pleiteado pela parte, restando "*ultra petita*" neste aspecto, a decisão de fls. 148/153, ao apurar o tempo de 35 anos, 11 meses e 09 dias.
- 3- Tendo em vista que a autarquia previdenciária é a única recorrente na lide, e dada a impossibilidade de *reformatio in pejus*, é de rigor a redução da sentença nos termos explicitados na vestibular, para excluir da condenação o período reconhecido a maior, mantendo-se como determinado na decisão de primeiro grau, que concedeu a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com o cômputo de 33 anos, 05 meses e 05 dias.
- 4- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048157-82.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.048157-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
APELANTE : NELSON VALERIO SABINO
ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00066-2 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL -CONCESSÃO DE- APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL - REGRAS ANTERIORES AO ADVENTO DA EC 20/98 - IMPOSSIBILIDADE ALTERAÇÃO PEDIDO - AGRAVO IMPROVIDO.

I- Na petição inicial, embora o autor faça pequena confusão quanto ao benefício pretendido, pretendendo a concessão de aposentadoria especial, proporcional ao tempo de serviço, anexou planilha de contagem de tempo de serviço especial já convertido em tempo comum visando, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

II- Nas contrarrazões (fls. 158, segundo parágrafo), o agravante manifesta de forma inequívoca sua pretensão inicial em obter a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, invocando direito adquirido às regras estabelecidas antes do advento da EC 20/98.

III- Logo, a entrega da prestação jurisdicional se deu como desejado pelo agravante, não sendo possível, agora, em sede de agravo interno, pretender alterar o pedido, a fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo integral, socorrendo-se do artigo 462 do CPC.

IV-Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018954-41.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.018954-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO PANZARINI
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG. : 04.00.00039-6 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do trabalho especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Verifica-se que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida

Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.

Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem ou não preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021683-40.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.021683-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : APARECIDA DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
: ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
No. ORIG. : 05.00.00080-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O fundamento dos presentes embargos não guarda qualquer correlação com o disposto no art. 535 do CPC, porquanto objetiva apenas manifestar seu inconformismo com os fundamentos do julgado, visto que não há, de fato, qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.

- Pelos mesmos motivos, não merece prosperar o prequestionamento alegado.

- Embargos Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
VALTER MACCARONE
Relator para o acórdão

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023564-52.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.023564-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CLARICE DE FATIMA BICUDO
ADVOGADO : JOSE ARNALDO VITAGLIANO (Int.Pessoal)
SUCEDIDO : TEREZA DE JESUS VIEIRA BICUDO falecido
PARTE RE' : MARIA APARECIDA BICUDO ZANELLA
ADVOGADO : JEFFERSON PACCOLA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 03.00.00058-7 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. **embargos de declaração** conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os **embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026062-24.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.026062-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLORACI DE LOURDES CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COELHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 04.00.00055-3 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028822-43.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.028822-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AGENIR MENDONCA RODRIGUES
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
SUCEDIDO : JOSE RODRIGUES NETO falecido
No. ORIG. : 04.00.00081-7 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.

2. Precedentes.

3. embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 6825/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1502438-96.1997.4.03.6114/SP

1999.03.99.116967-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : EUGENIO LAPORTE
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.100/104
No. ORIG. : 97.15.02438-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES.

I - Inexiste no acórdão embargado qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração.

II - Mesmo para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, os embargos de declaração estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044602-06.1998.4.03.6183/SP

2001.03.99.049884-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE LUIZ GONZALEZ
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARA REGINA BERTINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.54/56
No. ORIG. : 98.00.44602-8 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO ANULADA NOS TERMOS DO ART. 618 DO CPC. OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES.

I - Inexiste no acórdão embargado qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração.

II - Mesmo para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, os embargos de declaração estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000772-82.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.000772-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : IRAO ARNALDO DA CUNHA
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.67/74

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO-. EXECUÇÃO VALOR ZERO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 - ART. 58 DO ADCT E ART. 144 DA LEI 8.213/91. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES.

I - Inexiste no acórdão embargado qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração.

II - Mesmo para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior

instância, os embargos de declaração estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015143-80.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.015143-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR
ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 351/355
No. ORIG. : 00151438020034036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009777-24.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.009777-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : SEVERINO DE BARROS CAVALCANTI
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 222/231
No. ORIG. : 02.00.00108-3 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - PRECATÓRIO
COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DOS CÁLCULOS DE
LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

I. Historicamente, as consequências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

II. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (*RE 579.431-RS*).

III. Incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de inscrição do débito no orçamento ou mesmo entre a data da conta e a data de sua homologação. Impossibilidade. Posicionamento firmado na Nona Turma e na Terceira Seção.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031348-17.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.031348-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : OSVALDO SGALA SCHIONATO
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 184/193
No. ORIG. : 03.00.08615-3 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - PRECATÓRIO
COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DOS CÁLCULOS DE

LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

I. Historicamente, as consequências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

II. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (*RE 579.431-RS*).

III. Incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de inscrição do débito no orçamento ou mesmo entre a data da conta e a data de sua homologação. Impossibilidade. Posicionamento firmado na Nona Turma e na Terceira Seção.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000176-81.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.000176-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : NILTON DELGADO DE LIMA incapaz
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
REPRESENTANTE : SELVINA MARIA DE SA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 245/246
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003419-11.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.003419-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : SILVIO BRENNIA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 405/409

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004431-60.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.004431-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.622/626
EMBARGANTE : JOSE RODRIGUES

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. O inconformismo é o de que não foram computados na contagem de tempo de serviço vínculos de trabalho e períodos de auxílio-doença que não constam da instrução do processo.

II. Mesmo para fins de prequestionamento, para possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, os embargos de declaração estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004701-84.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.004701-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA
ADVOGADO : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 326/330

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009672-21.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.009672-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : FRANCISCO ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO : ROBERTO LAFFYTHY LINO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 361/365

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003273-55.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.003273-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ALFREDO BUFALARI
ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 370/372

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003184-05.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.003184-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : SUELI CARDOSO LEONARDO
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/151
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000321-70.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.000321-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CICERO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 192/203

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002048-49.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.002048-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ORACILDES MORATI
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037932-32.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037932-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : PAULO FERNANDO CAVALCANTE
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/138
No. ORIG. : 06.00.00083-4 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000317-96.2007.4.03.6122/SP

2007.61.22.000317-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : EMILIA PEREIRA VIANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001318-30.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001318-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : DIRCEU DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013183020074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA INCAPACITANTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004524-52.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.004524-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOAQUIM PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : CLAUDIO LIMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/162
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
CODINOME : JOAQUIM PEREIRA MORAES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00045245220074036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007603-03.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007603-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/142
No. ORIG. : 06.00.00038-8 1 Vr PALESTINA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007623-91.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007623-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/07/2012 1235/1371

AGRAVANTE : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : JOAO BATISTA MIRANDA
REMETENTE : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADA : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 170/172
: 05.00.00138-6 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025742-03.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025742-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ADIMIR JESUS JERONIMO
ADVOGADO : MARISTELA PEREIRA RAMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 250/252
No. ORIG. : 04.00.00125-1 1 Vr AGUDOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032132-86.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.032132-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ODAIR FERNANDES TOLENTINO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/128
No. ORIG. : 06.00.00126-0 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035973-89.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.035973-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : APARECIDO PEDROSO RODRIGUES
ADVOGADO : CORNELIO GABRIEL VIEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/107
No. ORIG. : 06.00.00126-8 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051786-59.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.051786-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.135/138
EMBARGANTE : ANTONIO JORGE RECHE
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG. : 08.00.00011-0 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. O inconformismo é o de que não foram discutidos no Acórdão o artigo 18, I, "c", o artigo 52 e o artigo 55, §1º, 2º e 3º, todos da Lei 8.213/91.

II. Caráter protelatório dos embargos reconhecido.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055957-59.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.055957-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.108/113
INTERESSADO : JOSE APARECIDO LOPES
ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN
No. ORIG. : 07.00.00132-5 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. O inconformismo é o de que não foram discutidos no Acórdão os artigos 57 e 58, §1º e 2º da Lei 8.213/91.

II. Caráter protelatório dos embargos reconhecido.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008138-74.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.008138-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.178/183
EMBARGANTE : ALBERTO OSHIRO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
No. ORIG. : 00081387420084036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. O inconformismo é o de que não foi reconhecida a natureza especial das atividades exercidas de 06.03.1997 a 16.08.2008.

II. Caráter protelatório dos embargos reconhecido.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008337-81.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.008337-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.102/104
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ANTONIO BENEDITO GONCALVES e outro
: IVANIL MARIA DE BARROS
ADVOGADO : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI e outro
No. ORIG. : 00083378120084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018513-13.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.018513-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/07/2012 1240/1371

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : ACÓRDÃO DE FLS.93/95
ADVOGADO : LIDIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
No. ORIG. : MOACIR ALVES MARTINS e outro
: 00185131320084036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- I. O inconformismo é o de que os recolhimentos previdenciários vertidos com atraso devem ser computados para efeito de carência.
- II. Caráter protelatório dos embargos reconhecido.
- III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001368-17.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.001368-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO ROBERTO BATISTINHA
ADVOGADO : CASSIO ALVES LONGO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/168
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013681720084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004477-44.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004477-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : VALDEMAR VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.149/151
No. ORIG. : 00044774420084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão ou contradição a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008955-07.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.008955-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.129/134
EMBARGANTE : RINALDO ALCANTARA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
No. ORIG. : 00089550720094036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. O inconformismo é o de que não foi reconhecida a natureza especial das atividades exercidas de 06.03.1997 a 18.03.2009.

II. Caráter protelatório dos embargos reconhecido.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007464-56.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007464-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.94/97
INTERESSADO : ARI APARECIDO MILANEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00074645620094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007837-78.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.007837-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.112/117
EMBARGANTE : SINESIO SIMAO
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
No. ORIG. : 00078377820094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. O inconformismo é o de que a natureza especial de todos os períodos indicados deve ser reconhecida.

II. Caráter protelatório dos embargos reconhecido.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003286-07.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.003286-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/121
No. ORIG. : 00032860720094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO.

I - O art. 103 dá ao segurado o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão do benefício. A referência a "ato de concessão do benefício" indica que a decadência atinge tão somente a decisão administrativa que concedeu ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida. Os valores fixados para o salário de benefício e para a renda mensal inicial ultrapassam o ato de concessão, ou seja, a avaliação do direito à cobertura previdenciária, e dele são apenas

consectários.

II- Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da relatora, que foi acompanhado com ressalva de entendimento pessoal pelo Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacarias que lhe dava provimento.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010525-82.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010525-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA NISTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/83
No. ORIG. : 00105258220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006449-76.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006449-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : DURVALINA PORTILHO FERREIRA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/140
No. ORIG. : 09.00.00063-5 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025171-61.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025171-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO ROBERTO PIZZA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/104
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 08.00.00062-7 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026294-94.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.026294-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : NELSON ORTIZ SANABRIA
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/137
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00479-9 1 Vr ITAPORA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029766-06.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029766-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : VANDA APARECIDA MANTOVANI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 201
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00096-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031990-14.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031990-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA LINDALVA DA SILVA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00199-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033518-83.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033518-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : SUELI DE FATIMA DIAS
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00130-2 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046019-69.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.046019-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE ALVES DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: REGINA CRISTINA FULGUERAL
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RAFAEL DUARTE RAMOS
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 154/155
No. ORIG.	: 08.00.00151-0 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL.

I - O tempo de serviço trabalhado para o empregador JORGE UCHOA RALSTON foi de 01/10/1979 a 30/06/1981. Erro material corrigido.

II - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004456-40.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.004456-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : ROBERTO BRUNO
ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA BICATTI FALCÃO
: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.203/205
No. ORIG. : 00044564020104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007498-52.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.007498-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MATILDE APARECIDA DE GODOY ZACARO
ADVOGADO : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/78
No. ORIG. : 00074985220104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003166-24.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.003166-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : NILSON GERALDO DE MELO
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.127/130
No. ORIG. : 00031662420104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO-. JUROS DE MORA - COISA JULGADA - INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/2009. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

I - Inexiste no acórdão embargado qualquer contradição a ser sanada por meio dos embargos de declaração.

II - Mesmo para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, os embargos de declaração estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

2010.61.26.005506-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MOACIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 238/241
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00055063820104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

2010.61.83.000557-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 183/184
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SJJ>SP
No. ORIG. : 00005579120104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002242-36.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002242-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : FRANCISCO MANOEL FERREIRA
ADVOGADO : MAISA CARMONA MARQUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/134
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00022423620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005138-52.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005138-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : PAULO CESAR PASSON MOREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/111
No. ORIG. : 00051385220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005346-36.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005346-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE PEREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/89
No. ORIG. : 00053463620104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006927-86.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006927-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : WAGNER VIEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SAMANTA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 172/173
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00069278620104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007141-77.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007141-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 194/195
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00071417720104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008160-21.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008160-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Nanci Maria da Costa Feitosa de Araujo
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/104
No. ORIG. : 00081602120104036183 4V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010224-04.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010224-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JURANDIR BALDASSARO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/144
No. ORIG. : 00102240420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011629-75.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011629-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ADELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/117
No. ORIG. : 00116297520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013389-59.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013389-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : SAUL PEREIRA BAIA
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.84/88
No. ORIG. : 00133895920104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão ou contradição a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015968-77.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015968-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ARMANDO COELHO PEREIRA
ADVOGADO : FABIO MARIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/141
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00159687720104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015990-38.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015990-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOAO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : FABIO MARIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/89
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00159903820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001115-27.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001115-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.111/112
ADVOGADO : ANTONIO SEBASTIAO
No. ORIG. : JOSE APARECIDO BUIN
: 08.00.00330-3 3 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO INEXISTENTE. INTENÇÃO PROTETATÓRIA CONFIGURADA. MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão a ser sanada.

II - Configurado o intuito protetatório do embargante, cabível sua condenação em multa de 1% (um por cento) do valor da causa, conforme art. 538, parágrafo único, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001196-73.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001196-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.137/138
INTERESSADO : CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 09.00.00209-7 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO INEXISTENTE. INTENÇÃO PROTETATÓRIA CONFIGURADA. MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão a ser sanada.

II - Configurado o intuito protetatório do embargante, cabível sua condenação em multa de 1% (um por cento) do valor da causa, conforme art. 538, parágrafo único, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013337-27.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013337-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : DALGIZA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/189
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00143-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017536-92.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017536-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.156/160
INTERESSADO : LUIZ BELATO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
No. ORIG. : 10.00.00112-0 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018725-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018725-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : CLARICE MONTEIRO incapaz
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 239/252
REPRESENTANTE : ELZA OLEGARIO DE ARAUJO MONTEIRO
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FILIPE BERNARDO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00208-9 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVOS LEGAIS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019733-20.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019733-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.108/111
INTERESSADO : RINO RIGUETTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
No. ORIG. : 10.00.00156-9 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 02 de julho de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020439-03.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020439-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 180/183
INTERESSADO : APARECIDA DO NASCIMENTO incapaz e outro
: FRANCISCA CIRILO DO NASCIMENTO incapaz

ADVOGADO : VALDERI CALLILI
REPRESENTANTE : QUIRINO CIRILO DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 09.00.00051-1 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF, somente aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, que não ocorreu, no caso, uma vez que apenas fez a sua interpretação à luz dos princípios do Direito Social.

V. Agravo legal do INSS improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022999-15.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022999-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO FERREIRA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 287/289
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00046-0 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025658-94.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025658-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : APARECIDA DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 210/214
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00097-3 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026116-14.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026116-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : LUZIA DUTRA RONQUE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/167
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00045-7 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044287-19.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044287-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA CAROLINA NUNES MARCATTI incapaz
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GALHARDO
REPRESENTANTE : APARECIDO MARCATTI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GALHARDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/142
No. ORIG. : 08.00.00097-2 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.
- IV. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF, somente aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, que não ocorreu, no caso, uma vez que apenas fez a sua interpretação à luz dos princípios do Direito Social.
- V. Termo inicial do benefício mantido como fixado em sentença, diante da proibição da *reformatio in pejus*.
- V. Agravo legal do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048362-04.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048362-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : HELIO RAIMUNDO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 51/53
No. ORIG. : 11.00.00077-3 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005777-31.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.005777-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : BENEDITO CALABRES
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/159

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00057773120114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009003-44.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.009003-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : NORBERTO DE BARROS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ TESSARRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/85
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00090034420114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006405-02.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.006405-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : WLADIMIR MARIO LORENZI GUERRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LEANDRO ESCUDEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/89
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064050220114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007831-49.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.007831-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : VALTER FIALI
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/124
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00078314920114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002302-72.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002302-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : OTONIEL RODRIGUES LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 164/165
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00023027220114036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008144-33.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008144-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FERRAZ DE BARROS
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/81
No. ORIG. : 00081443320114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011749-84.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011749-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : OACIR DE FIGUEIREDO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/138
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00117498420114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011952-46.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011952-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : EUCLIDES DE ANDRADE
ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/82
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00119524620114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003014-26.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003014-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : LUCIDIO JOAQUIM DE SOUSA
ADVOGADO : JOSE DARIO DA SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66/69
No. ORIG. : 11.00.00013-2 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003677-72.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003677-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MANOEL PRADO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/92
No. ORIG. : 11.00.00070-0 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism,

limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005823-86.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005823-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SALGADO CEZAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 62/64
No. ORIG. : 11.00.00029-8 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007222-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.007222-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : BENEDITA CLAUDINA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/125
No. ORIG. : 10.00.00059-7 1 Vr SANTA BRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010402-77.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010402-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : GEORGINO EMYGDIO ASSAD SALLES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL' AMORE TORRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 44/48
No. ORIG. : 10.00.00161-2 3 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012988-87.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012988-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : IEDA BELLUCI CINTRA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 237/240
No. ORIG. : 09.00.00174-1 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013669-57.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013669-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 51/52
AGRAVANTE : ADRIANA DIAS FREITAS
ADVOGADO : LUIS FELIPE SAVIO PIRES

No. ORIG. : 10.00.00181-4 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

AGRAVO . ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA DA ATIVIDADE COMO RURÍCOLA NO PERÍODO DE UM ANO ANTERIOR AO NASCIMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 6816/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000996-28.1999.4.03.6106/SP

1999.61.06.000996-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 180/182vº
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE
APELADO : GENI SOARES JOAQUIM
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CRUZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONTAGEM RECÍPROCA. FACULDADE DE RESSALVA DO INSS. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

- O início de prova documental corroborada pela prova testemunhal e, ainda, complementada pela declaração, na qual a ex-empregadora afirma o trabalho da autora, em sua residência, como empregada, durante o período reconhecido na sentença, é, no caso, suficiente para confirmar o referido período.

- Há que se reconhecer o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela autora como doméstica, sem o devido registro, durante o período de outubro de 1960 a dezembro de 1974, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, cabendo ressaltar a faculdade de a autarquia consignar, na certidão,

a ausência de recolhimento de contribuição ou indenização para fins de contagem recíproca, quanto ao período de outubro /1960 a 10/04/1973, pois após esse período, referido recolhimento passou a competir ao empregador (Lei nº 5.859/72, que incluiu os empregados domésticos no rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - regulamentada pelo Decreto nº 71885/73).

3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto médio do Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Relator para o acórdão

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005547-43.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.005547-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : NILZA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES
: MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 201/203

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000559-08.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000559-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : RAYMUNDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 288/290
No. ORIG. : 00005590820034036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CONECTIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010251-31.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.010251-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JOAO ANTONIO EVANGELISTA
ADVOGADO : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/123

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004262-10.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.004262-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : SILVIA MARIA DIOGO TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro
CODINOME : SILVIA MARIA DIOGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/108

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005256-38.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005256-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ANTONIO ATANAZIO FILHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 317/324

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005916-32.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005916-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : MANOEL EDUARDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOSE VICENTE DE SOUZA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 172/175

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003070-08.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.003070-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ENZO BELFIORE
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/178

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravos desprovidos. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007685-26.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.007685-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAYME GUSTAVO ARANA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : APARECIDA TOMIAZZI SILVA
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/143

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005583-12.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.005583-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GAZOTO
ADVOGADO : FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 300/301
No. ORIG. : 00055831220064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000575-18.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.000575-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : LAZARO SALVADOR CASTELLO NOVO
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/130
No. ORIG. : 05.00.00127-8 3 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012530-46.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.012530-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MILTON MACHADO DA COSTA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/88
No. ORIG. : 06.00.00005-5 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025265-14.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.025265-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

AGRAVANTE : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : EDEVARD LUIZ RIBEIRO
AGRAVADA : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 129/131
: 05.00.00119-4 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028822-09.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.028822-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : AMILTON MOTA DE LIMA
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/130
No. ORIG. : 05.00.00126-5 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045640-36.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.045640-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : GONÇALO AMARO
ADVOGADO : WILSON APARECIDO RUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/91
No. ORIG. : 03.00.00217-9 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001596-31.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001596-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS BATISTA
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO INTEMPESTIVO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002299-23.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.002299-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : WILSON RISSI
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/111
No. ORIG. : 06.00.00114-3 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para

a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015512-96.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.015512-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO BORGES
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/176
No. ORIG. : 05.00.00022-8 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018190-84.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.018190-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : NATALINO EULALIO COLODELLO
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/84
No. ORIG. : 06.00.00033-0 1 Vt GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025215-51.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025215-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : ISMAEL SILVA GREGORIO
ADVOGADO : TIAGO AMBROSIO ALVES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/85
No. ORIG. : 06.00.00041-5 1 Vt JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031569-92.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031569-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : LAERCIO SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 192/193
No. ORIG. : 06.00.00258-3 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037304-09.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.037304-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JAMIL APARECIDO MARTINELLI
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99
No. ORIG. : 07.00.00081-2 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038264-62.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.038264-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/102
No. ORIG. : 07.00.00098-5 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040911-30.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.040911-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ALEXANDRE CASTELANI CARDOSO
ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/145
No. ORIG. : 07.00.00083-3 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058797-42.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.058797-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOAO BATISTA RAMOS
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/111
No. ORIG. : 07.00.00061-9 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010491-42.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.010491-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERILIO DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO : RAQUEL COSTA COELHO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/162
No. ORIG. : 00104914220084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001623-63.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.001623-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO SOUTO
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95
No. ORIG. : 00016236320084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001305-58.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.001305-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MOACIR CARDOSO PALMA
ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/103
No. ORIG. : 07.00.00088-1 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008985-94.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.008985-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : JESUINO ROSA
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/94
No. ORIG. : 08.00.00014-7 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010693-82.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.010693-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : LOURDES MARIA DAS GRACAS SOUZA MARTINS
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
CODINOME : LOURDES MARIA DAS GRACAS SOUZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/120
No. ORIG. : 08.00.00047-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para

a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017908-12.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.017908-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ANA MARIA PEREIRA VEIGA
ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 264/266
No. ORIG. : 06.00.00054-6 1 Vr LEME/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

2009.03.99.025246-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JORGE APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/123
No. ORIG. : 08.00.00151-2 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

2009.03.99.026279-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 192/193
No. ORIG. : 06.00.00043-0 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031382-50.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031382-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JULIO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/135
No. ORIG. : 08.00.00156-9 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038941-58.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038941-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BERTI
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/135
No. ORIG. : 07.00.00038-6 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000823-43.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.000823-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : CAMILO PERNA PASQUALETE
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : OS MESMOS
: DECISÃO DE FOLHAS 119/121

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007488-75.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.007488-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : RAMIRO LOPES FILHO
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/118
No. ORIG. : 00074887520094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011697-78.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.011697-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : CLAUDIA CRESSEMBENE DA ROCHA
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/107
No. ORIG. : 00116977820094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000438-56.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.000438-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : RAEL PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/85
No. ORIG. : 00004385620094036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004756-57.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004756-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : FRANCISCO PAZ DE MATOS
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/160
No. ORIG. : 05.00.00265-5 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial

dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010024-92.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010024-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEVI RIBEIRO DOS PASSOS
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96
No. ORIG. : 08.00.00133-0 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014093-70.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014093-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : NELSON NALIN
ADVOGADO : ROSA MARIA FURLAN SECO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 254/257
No. ORIG. : 09.00.00058-1 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021081-10.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.021081-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : DORIM REGINO DA COSTA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 215/217
No. ORIG. : 09.00.00085-1 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo

Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025728-48.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025728-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : GERALDO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/138
No. ORIG. : 09.00.00081-4 4 Vt VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026253-30.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026253-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : CEZAR JOSE DE CAMPOS
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 60/61
No. ORIG. : 09.00.00099-8 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027429-44.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027429-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : LUIS CARLOS OLIMPIO
ADVOGADO : MATEUS DE FREITAS LOPES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/124
No. ORIG. : 09.00.00050-1 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033196-63.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033196-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : PEDRO PIRES
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/87
No. ORIG. : 08.00.00190-6 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000547-33.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.000547-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ANTONIO APPARECIDO NOBRE DA LUZ
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/148
No. ORIG. : 00005473320104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005710-69.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005710-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JOAO BENTO DOMICIANO
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/98
No. ORIG. : 08.00.00063-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008964-50.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008964-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DE MELLO
ADVOGADO : MIRELLI APARECIDA PEREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 184/185
No. ORIG. : 10.00.00004-0 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.

5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração da parte autora como agravo e negar-lhe provimento e também negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010305-14.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010305-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ANTONIO LEITE DOMINGUES
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/109
No. ORIG. : 10.00.00052-2 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012031-23.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.012031-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : THAIS TAKAHASHI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/101
No. ORIG. : 09.00.00329-8 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023350-85.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023350-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO BELINI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/150
No. ORIG. : 09.00.00346-1 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para

a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024732-16.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024732-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : DALVINA CUSTODIO
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 178/179
No. ORIG. : 09.00.00187-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025981-02.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025981-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : GILBERTO QUIDEROLI
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/93
No. ORIG. : 10.00.00004-9 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027041-10.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027041-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JOSEFA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 180/181
No. ORIG. : 09.00.00128-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029142-20.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029142-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : OSVALDO RIBEIRO D CRUZ
ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/135
No. ORIG. : 09.00.00052-8 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033009-21.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033009-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARIA DAMIAO COUTO
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/99
No. ORIG. : 10.00.00060-7 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034809-84.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.034809-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : JOAO PEDRO ALCAIDE
ADVOGADO : LUIS FRANCISCO FURTADO DUARTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00010-7 2 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038969-55.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038969-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOSE ARAUJO LIMA
ADVOGADO : AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 58/59
No. ORIG. : 09.00.00128-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041823-22.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041823-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MANOEL DE CONCEICAO
ADVOGADO : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/80
No. ORIG. : 09.00.00109-6 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002719-60.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.002719-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DE JESUS RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/77

No. ORIG. : 00027196020114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001388-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001388-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVEIRA
ADVOGADO : NATHALIA SOUZA MOURA CASTRO
: FLÁVIA LONGHI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/153
No. ORIG. : 10.00.00085-5 1 Vr MACAUBAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001609-52.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001609-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : COSME ARGOLO DO CARMO
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/104
No. ORIG. : 07.00.00196-7 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Rodrigo Zacharias
Relator para o acórdão

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008725-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008725-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA

AGRAVANTE : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : REGINA ELENA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 192/193
: 11.00.00072-4 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

Boletim Pauta Nro 91/2012

PAUTA DE JULGAMENTOS

O Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Presidente da Nona Turma, Dr. NELSON BERNARDES, determina a inclusão na Pauta de Julgamentos do dia 30 de julho de 2012, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, dos processos abaixo relacionados:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012321-09.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.012321-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA LORZING CORREA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 08.00.00068-8 4 Vr ITAPETININGA/SP

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17391/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001429-92.2000.4.03.6107/SP

2000.61.07.001429-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
APELADO : JANDIRA VISSANI NEVES
ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido sem que tenha havido resposta ao despacho de fl. 255, oficie-se à autoridade administrativa para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados às fls. 247/253.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001691-23.2002.4.03.6123/SP

2002.61.23.001691-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE CARLOS PIRES DE CAMARGO incapaz
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro
REPRESENTANTE : FRANCISCO MARQUES DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GELSON SANTOS SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

Vistos.

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 232/238, a teor das razões expostas pelo d. Ministério Público Federal, à fl. 244/246.

O agravante objetiva a reforma da decisão, pleiteando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença seja considerado a contar da data do primeiro laudo pericial juntado aos autos em 21.07.2004, atestando a presença da moléstia incapacitante do autor e não somente a partir da data da decisão agravada, sob o entendimento de que somente a partir de tal ocasião teria restado reconhecida a incapacidade do autor.

Com efeito, analisando mais apuradamente a matéria, de fato a primeira perícia médica realizada em maio de 2004 (fl. 83/87) já reconhecia a incapacidade laborativa do autor, sobrevivendo, ainda, ação de interdição com nomeação de sua curatela provisória em julho de 2006 (fl. 112), justificando-se, assim, a fixação do termo inicial da benesse como pugnado pelo d. "Parquet".

E, diante da alteração do termo inicial do benefício, os honorários advocatícios devidos pelo réu devem ser fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Assim sendo, **reconsidero em parte a decisão de fl. 232/234, para dar provimento ao agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC, interposto pelo Ministério Público Federal** e fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença a contar da data do primeiro laudo pericial juntado aos autos em 21.07.2004, fixando, ainda, a verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Expeça-se e-mail ao INSS dando-se ciência desta decisão.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034217-79.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.034217-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DENER AUGUSTO RIBEIRO LEONARDI incapaz e outros
: DONIZETI APARECIDO LEONARDI JUNIOR incapaz
: DANILO RIBEIRO LEONARDI incapaz
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO NATTES
REPRESENTANTE : LUCIA FERREIRA RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00009-2 1 Vr CARDOSO/SP

Decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, nos termos do

artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do recolhimento à prisão.

A r. sentença proferida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o segurado, por ocasião da prisão, percebia remuneração superior àquela estipulada como limite para a concessão do benefício, de modo que os requerentes não preencheram os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 5.400,00), atualizado, suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 não institui limite objetivo à concessão do benefício, mas na verdade traz regra subjetiva, pelo que se deve levar em conta a situação sócio-econômica dos dependentes à época da prisão do segurado, e que, caso entendido como instituidor de limite objetivo, padeceria de vício de inconstitucionalidade, de modo que faz jus ao benefício pleiteado. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Parecer do Ministério Público Federal nas fls. 101/105, pelo provimento da apelação da parte autora.

Em decisão monocrática (fls. 98/101), este Relator negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douta sentença recorrida.

Irresignada, a parte agravante recorre, trazendo à luz importantes argumentos que me levam a reapreciar a questão. Sustenta, em suas razões de inconformismo, que a representante dos autores menores, Lúcia Ferreira Ribeiro, equivocou-se ao afirmar em seu depoimento pessoal que a remuneração mensal do recluso correspondia, em média, a R\$ 800,00 (oitocentos reais) à época do seu recolhimento à prisão, uma vez que os seus vencimentos correspondiam a R\$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais), em outubro de 2004, data de encerramento do seu último vínculo empregatício.

É o relatório.

D E C I D O.

Trata-se de agravo interposto pelo INSS, ora agravante, em face de **decisão monocrática** que negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douta sentença recorrida.

A parte agravante recorre, trazendo à luz importantes argumentos que me levam a reapreciar a questão. Sustenta, em suas razões de inconformismo, que a representante dos autores menores, Lúcia Ferreira Ribeiro, equivocou-se ao afirmar em seu depoimento pessoal que a remuneração mensal do recluso correspondia, em média, a R\$ 800,00 (oitocentos reais) à época do seu recolhimento à prisão, uma vez que os seus vencimentos correspondiam a R\$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais), em outubro de 2004, data de encerramento do seu último vínculo empregatício.

Passo, então, à análise da questão.

Conforme consta na r. decisão recorrida, pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, Donizeti Aparecido Leonardi, ocorrido em 05-02-2005 (fl. 21).

Na forma da lei, o benefício denominado auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Ressalte-se que restou comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional em 05-02-

2005 (fl. 21), bem como a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, a dependência econômica dos autores em relação ao segurado recluso restou comprovada pelas certidões de nascimento das fls. 08/10.

Necessário salientar que, em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01.

Neste sentido, há de se observar o disposto no seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante a cópia da Carteira de Trabalho, onde se verifica que seu último vínculo de trabalho foi registrado em 02.05.2003, sendo que o último salário-de-contribuição foi de R\$ 452,31 (fl. 106), abaixo, portanto do valor fixado no artigo 12 da Portaria MPAS n.º 727/2003, equivalente a R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos).

2. Independe de carência a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

3. A dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no Art. 16, § 4.º da Lei 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de nascimento dos filhos, às fls. 12/14.

4. Agravo desprovido."

(TRF DA 3ª REGIÃO, AC 000174251200-4.4.03.6127,AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088751, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, OITAVA TURMA, DATA DA DECISÃO: 24-11-2011, CJI DATA: 26/01/2012) (destaque nosso)

No que pertine à condição de segurado do recluso junto à Previdência Social, restou esta devidamente comprovada.

Conforme se verifica nas fls. 24/27, bem como em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS realizada em 22-06-2012, o segurado recluso exerceu atividade com registro em carteira de trabalho até outubro de 2004. Sendo assim, tendo a prisão ocorrido em 05-02-2005 (fl. 21), não houve perda da qualidade de segurado do *de cuius*.

No tocante ao requisito da baixa renda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente.

No presente caso, note-se que, à época da reclusão do segurado, em 05-02-2005 (fl. 21), este não estava trabalhando, conforme se verifica na consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS já referida, na qual constatou-se que seu último vínculo encerrou-se em outubro de 2004, de modo que, como não estava auferindo renda, encontrava-se desempregado, preenchendo, portanto, o requisito baixa renda. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma.

2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma.

3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no § 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99.

4. Recurso desprovido.

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 430267, 201103000032240, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA: 21/09/2011 PÁGINA: 788)

Sendo assim, considera-se que, de fato, houve equívoco da requerente em afirmar em seu depoimento pessoal que o recluso recebia remuneração de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pois tal informação não se coaduna com as constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Da mesma forma, se considerássemos o valor da última remuneração recebida pelo recluso, qual seja, R\$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais), para outubro de 2004, conforme consta de sua CTPS (fl. 27) e no "PREVCidadão" (fls. 25/26), tal valor se encontra aquém do valor limite do salário de contribuição vigente à época da reclusão (Portaria MPS n.º 479, de 07-05-2004).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, os requerentes Dener Augusto Ribeiro Leonardi, Donizeti Aparecido Leonardi Júnior e Danilo Ribeiro Leonardi, fazem jus à concessão do benefício pleiteado, devendo este ser rateado em partes iguais entre eles, até a data em que completarem 21 anos de idade, salvo se incapazes, ou forem emancipados, nos termos da legislação em vigor.

Com relação ao termo inicial do benefício, no presente caso, os autores menores nasceram em 27-07-1992, 18-10-1993 e 09-11-1994 (fls. 08/10), sendo necessário esclarecer que a prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003), neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

A lei vigente à época do falecimento do segurado regerá a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial, ressalvada a prescrição quinquenal.

Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 388038/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ: 17-12-2004, pág. 600.)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

4. O benefício é devido a partir da data do óbito, pois como bem asseverou o Ministério Público Federal, a prescrição não pode ser aplicada a menor impúbere, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 79 da Lei n.º 8.213/91 e artigo 105, inciso I, alínea b, do Decreto n.º 3.048/99.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC n.º 2006.03.99.007844-9, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJU: 28-06-2007, pág. 648.)

Inclusive, o resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei n.º 8.213/91, que em seu artigo 103, parágrafo único, enuncia que: "Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil." (grifo nosso)

Desse modo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da reclusão (05-02-2005 - fl. 21).

Cumprido esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n.º 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o

termo inicial do benefício e a data desta decisão.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e do §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, **reconsidero a decisão das fls. 98/101, para dar parcial provimento à apelação da parte autora**, para conceder-lhe o auxílio-reclusão, desde a data da reclusão (05-02-2005), devendo incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n.º 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Em face da presente decisão, **julgo prejudicado o agravo interposto.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040404-69.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.040404-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : VICTOR GABRIEL DA SILVA CARVALHO incapaz
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
REPRESENTANTE : JULIANA DIVINA DA SILVA
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00002-1 2 Vr CASA BRANCA/SP

Decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (07-12-2005).

A r. sentença proferida julgou improcedente o pedido, em razão da perda da qualidade de segurado do recluso à época do encarceramento, uma vez que o acordo, em demanda trabalhista proposta pelo recluso, foi homologado sem reconhecimento do vínculo empregatício, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, uma vez que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

O Ministério Público Federal, em seu parecer nas fls. 212/213, opinou pelo não provimento do recurso.

Em decisão monocrática (fls. 215/222), este Relator deu provimento à apelação da parte autora, para conceder-lhe o auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento do segurado à prisão.

Irresignada, a parte agravante recorre, trazendo à luz importantes argumentos que me levam a reapreciar a questão. Sustenta, em suas razões de inconformismo, que não houve a comprovação da qualidade de segurado do recluso à época do seu recolhimento à prisão, uma vez que o acordo homologado em ação trabalhista por ele movida se deu sem o reconhecimento do vínculo empregatício. Sustenta, ainda, que houve erro material na decisão agravada, ao considerar o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo recluso a título do acordo homologado pela justiça do trabalho como sendo da competência de setembro de 2004.

É o relatório.

D E C I D O.

Trata-se de agravo interposto pelo INSS, ora agravante, em face de **decisão monocrática** que deu provimento à apelação da parte autora, para conceder-lhe o auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento do segurado à prisão.

A parte agravante recorre, trazendo à luz importantes argumentos que me levam a reapreciar a questão. Sustenta, em suas razões de inconformismo, que não houve a comprovação da qualidade de segurado do recluso à época do seu recolhimento à prisão, uma vez que o acordo homologado em ação trabalhista por ele movida se deu sem o reconhecimento do vínculo empregatício. Sustenta, ainda, que houve erro material na decisão agravada, ao considerar o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo recluso a título do acordo homologado pela justiça do trabalho como sendo da competência de setembro de 2004.

Passo, então, à análise da questão.

Conforme consta na r. decisão recorrida, pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, Délio da Silva Carvalho, ocorrido em 26-04-2005 (fl. 19).

Na forma da lei, o benefício denominado "auxílio-reclusão", previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Inicialmente, importante ressaltar que, assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n.º 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento.

Assim, sendo a qualidade de segurado requisito primordial e indispensável para o recebimento do benefício de auxílio-reclusão, faz-se necessária a análise detalhada de tal condição.

Verifica-se da análise dos documentos das fls. 48/79, que o acordo trabalhista, na ação que teve o recluso como reclamante, foi homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício, bem como a contribuição previdenciária recolhida pelo reclamado em junho de 2005, referente à competência de setembro de 2004, quando foi homologado o acordo pela Justiça do Trabalho, refere-se, na verdade, a valores recebidos pelo recluso referentes à atividade laborativa por ele exercida no período de 02-09-2002 a 28-09-2003.

Desse modo, tendo o último vínculo laboral do segurado se encerrado em 28-09-2003, segundo por ele mesmo admitido na petição inicial da reclamação trabalhista por ele movida (fls. 30/39), e tendo permanecido desempregado até a data de seu encarceramento, em 26-04-2005 (fl. 19), perdeu a qualidade de segurado até a data da prisão, nos termos do disposto no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

Ressalte-se que, a teor do art. 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, o segurado que tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, o que não se verifica no caso em tela.

Analisadas todas as possibilidades de prorrogações da qualidade de segurado em questão, resta evidenciada a perda da qualidade de segurado à época do encarceramento.

As discussões sobre os demais requisitos mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, o da qualidade de segurado do recluso.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e do §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, **reconsidero a decisão das fls. 215/222, para negar seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a douda sentença recorrida.

Em face da presente decisão, **julgo prejudicado o agravo interposto**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011796-91.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.011796-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ANA CRISTINA ZULIAN e outro
No. ORIG. : 00117969120084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO
Vistos.

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fl. 118/126), e determino a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação dos recursos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030609-92.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030609-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CLAUDIO DONIZETI FEDERICI
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG. : 10.00.00092-8 1 Vr TABAPUA/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal, interposto em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a competência do JEF de Catanduva/SP para o processamento e julgamento do feito subjacente.

O agravante defende a competência do MM. Juízo da Vara Distrital de Tabapuã/SP, município onde domiciliado.

É o relatório. Decido.

Ressalvado meu ponto de vista, a C. 10ª Turma desta Corte firmou posicionamento de que a delegação de competência prevista no Art. 109, § 3º, da Constituição Federal não deve ser afastada pela mera divisão territorial prevista na Lei de Organização Judiciária do Estado, pois a finalidade visada pelo legislador constituinte foi a de garantir o amplo acesso à Justiça aos jurisdicionados, permitindo-lhes o ajuizamento de ação previdenciária no foro de seus domicílios, ainda que a Vara Distrital integre Comarca em que sediada Vara Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - LIDE VERSANDO SOBRE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM FACE DO INSS - FORO COMPETENTE. FORO DISTRITAL COMPETENTE PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal autoriza o ajuizamento de ação previdenciária na Justiça Estadual no foro domicílio do segurado ou beneficiário sempre que a comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. II - A autora propôs a ação no foro de sua residência, a saber, na cidade de Potirendaba, que possui Foro distrital da Justiça Estadual. III - A regra protetiva do hipossuficiente não pode ser interpretada a seu desfavor, sendo também competente os Juízos Distritais Estaduais na competência federal delegada. IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 193327 Processo: 2003.03.00.071472-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 23/03/2004 Fonte: DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 532 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO C.P.C.). VARA DISTRITAL. JUSTIÇA ESTADUAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO ARTIGO 109, § 3º. DA C.F. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. O artigo 109, § 3º, da C.F. atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam vara s Distritais ou da sede da Comarca, do respectivo domicílio, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade. 3. Agravo legal provido. "(Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347232 Processo: 2008.03.00.034703-3 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 28/03/2011 Fonte: DJF3 CJI DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1324 Relator:

DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA).

Trago à colação, ainda, as recentes decisões proferidas por esta C. 10ª Turma: Agravos de Instrumento 0008767-22.2011.4.03.0000/SP e 0026955632011403000, ambos de relatoria do E. Desembargador Federal Walter do Amaral, e Agravos de Instrumento 0009928-67.2011.4.03.0000/SP, 2011.03.00.009928-0/SP e 00324119120114030000, de relatoria do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, § 1º, do CPC, em juízo de retratação, dou provimento ao agravo para reconhecer a competência do MM. Juízo da Vara de Tabapuã/SP.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038100-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038100-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ELIO TRINCA
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG. : 10.00.00117-9 1 Vr TABAPUA/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal, interposto em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a competência do JEF de Catanduva/SP para o processamento e julgamento do feito subjacente.

O agravante defende a competência do MM. Juízo da Vara Distrital de Tabapuã/SP, município onde domiciliado.

É o relatório. Decido.

Ressalvado meu ponto de vista, a C. 10ª Turma desta Corte firmou posicionamento de que a delegação de competência prevista no Art. 109, § 3º, da Constituição Federal não deve ser afastada pela mera divisão territorial prevista na Lei de Organização Judiciária do Estado, pois a finalidade visada pelo legislador constituinte foi a de garantir o amplo acesso à Justiça aos jurisdicionados, permitindo-lhes o ajuizamento de ação previdenciária no foro de seus domicílios, ainda que a Vara Distrital integre Comarca em que sediada Vara Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - LIDE VERSANDO SOBRE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM FACE DO INSS - FORO COMPETENTE. FORO DISTRITAL COMPETENTE PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal autoriza o ajuizamento de ação previdenciária na Justiça Estadual no foro domicílio do segurado ou beneficiário sempre que a comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. II - A autora propôs a ação no foro de sua residência, a saber, na cidade de Potirendaba, que possui Foro distrital da Justiça Estadual. III - A regra protetiva do hipossuficiente não pode ser interpretada a seu desfavor, sendo também competente os Juízos Distritais Estaduais na competência federal delegada. IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 193327 Processo: 2003.03.00.071472-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 23/03/2004 Fonte: DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 532 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO C.P.C.). VARA DISTRITAL . JUSTIÇA ESTADUAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO ARTIGO 109, § 3º. DA C.F. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. O artigo 109, § 3º., da C.F. atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas Distritais ou da sede da Comarca, do respectivo domicílio, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade. 3. Agravo legal provido. "(Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347232 Processo: 2008.03.00.034703-3 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 28/03/2011 Fonte: DJF3 CJI DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1324 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA).

Trago à colação, ainda, as recentes decisões proferidas por esta C. 10ª Turma: Agravos de Instrumento 0008767-22.2011.4.03.0000/SP e 0026955632011403000, ambos de relatoria do E. Desembargador Federal Walter do Amaral, e Agravos de Instrumento 0009928-67.2011.4.03.0000/SP, 2011.03.00.009928-0/SP e 00324119120114030000, de relatoria do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, § 1º, do CPC, em juízo de retratação, dou provimento ao agravo para reconhecer a competência do MM. Juízo da Vara de Tabapuã/SP.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038103-08.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038103-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ANISIO GONÇALVES
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG. : 10.00.00117-4 1 Vr TABAPUA/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal, interposto em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a competência do JEF de Catanduva/SP para o processamento e julgamento do feito subjacente.

O agravante defende a competência do MM. Juízo da Vara Distrital de Tabapuã/SP, município onde domiciliado.

É o relatório. Decido.

Ressalvado meu ponto vista, a C. 10ª Turma firmou posição de que a delegação de competência prevista no Art. 109, § 3º, da Constituição Federal não deve ser afastada pela mera divisão territorial prevista na Lei de Organização Judiciária do Estado, pois a finalidade visada pelo legislador constituinte foi a de garantir o amplo

acesso à Justiça aos jurisdicionados, permitindo-lhes o ajuizamento de ação previdenciária no foro de seus domicílios, ainda que a Vara Distrital integre Comarca em que sediada Vara Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - LIDE VERSANDO SOBRE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM FACE DO INSS - FORO COMPETENTE. FORO DISTRITAL COMPETENTE PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal autoriza o ajuizamento de ação previdenciária na Justiça Estadual no foro domicílio do segurado ou beneficiário sempre que a comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. II - A autora propôs a ação no foro de sua residência, a saber, na cidade de Potirendaba, que possui Foro distrital da Justiça Estadual. III - A regra protetiva do hipossuficiente não pode ser interpretada a seu desfavor, sendo também competente os Juízos Distritais Estaduais na competência federal delegada. IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 193327 Processo: 2003.03.00.071472-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 23/03/2004 Fonte: DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 532 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO C.P.C.). VARA DISTRITAL. JUSTIÇA ESTADUAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO ARTIGO 109, § 3º. DA C.F. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. O artigo 109, § 3º, da C.F. atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam vara s Distritais ou da sede da Comarca, do respectivo domicílio, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade. 3. Agravo legal provido. "(Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347232 Processo: 2008.03.00.034703-3 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 28/03/2011 Fonte: DJF3 CJI DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1324 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA).

Trago à colação, ainda, as recentes decisões proferidas por esta C. 10ª Turma: Agravos de Instrumento 0008767-22.2011.4.03.0000/SP e 0026955632011403000, ambos de relatoria do E. Desembargador Federal Walter do Amaral, e Agravos de Instrumento 0009928-67.2011.4.03.0000/SP, 2011.03.00.009928-0/SP e 00324119120114030000, de relatoria do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, § 1º, do CPC, em juízo de retratação, dou provimento ao agravo para reconhecer a competência do MM. Juízo da Vara de Tabapuã/SP.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019955-22.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019955-4/SP

APELANTE : ANTONIO CARLOS GIMENEZ
ADVOGADO : JANAINA PADILHA DE ALVARENGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00100-6 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão proferido por esta Corte, que negou provimento ao agravo, mantendo a decisão agravada no tocante à não incidência da correção monetária e juros de mora em conformidade com a Lei n.º 11.960/2009, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II. Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10-01-2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Destaco que "o art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

III. Agravo a que se nega provimento." (fls. 133/134)

Em seu agravo legal, o réu pleiteou apenas que se analisasse o percentual de juros moratórios e o índice de correção monetária, aplicando-se o disposto no Art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

A referida questão tornou-se objeto de **Recursos Especial e Extraordinário**, interpostos pelo INSS, em face do v. acórdão.

Regularmente processado o recurso especial interposto pela Autarquia, a e. Desembargadora Federal Vice-Presidente remeteu os autos a esta 10ª Turma, para fins de retratação, nos termos do disposto no artigo 543-C, § 7º, II, do CPC.

Foi inadmitido o recurso extraordinário.

DECIDO.

A matéria não comporta mais discussão, tendo em vista que foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, observando-se a sistemática dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em julgamento ocorrido em 19-10-2011, que, na análise do recurso representativo de controvérsia (Recurso Especial n.º 120.594.6/SP), houve por bem firmar entendimento no sentido de que a Lei n.º 11.960/09 também se aplica aos processos em andamento, sem efeitos retroativos a sua vigência. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora),

devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos."

(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19-10-2011, DJe 02/02/2012). (Grifos nossos).

Destarte, é de ser reformado o v. acórdão de fls. 133/134, uma vez que, a partir de 30.06.2009, deve ser observado o novo regramento estabelecido pelo Art. 5º, da Lei nº. 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, *in verbis*:

"Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Assim, ante o julgamento proferido, os Tribunais locais estão autorizados a aplicar o disposto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando a existência de recurso da autarquia e que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a decidir monocraticamente nos casos de confronto com a jurisprudência dominante em Tribunal Superior, **passo à retratação do julgamento anteriormente proferido, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do mesmo diploma legal, para dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, com efeitos infringentes, determinando, assim, a imediata aplicação da Lei n.º 11.960/09, nos termos em que explicitado.**

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030275-34.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030275-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LARA VITORIA CALLEFE DA SILVA incapaz e outro
: GABRIEL WASHINGTON CALLEFE
ADVOGADO : MARCELO TADEU CINTRA

REPRESENTANTE : DENISE CALLEFE
ADVOGADO : MARCELO TADEU CINTRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00161-3 1 Vr GUARARAPES/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto em face de decisão proferida por este Relator que, monocraticamente, deu provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O recurso de agravo é meio processual adequado para impugnar decisão terminativa, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifico que o recurso interposto pela parte agravante é intempestivo, uma vez que a r. decisão agravada foi exarada em 11-05-2012 (fl. 118), sendo disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22-05-2012, considerando-se data de publicação 23-05-2012 (quarta-feira), conforme certidão da fl. 120, e o agravo somente foi interposto em 30-05-2012 (data do protocolo), após decorrido, portanto, o prazo legal para a agravante impugnar a decisão.

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo. Intime-se.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039149-08.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.039149-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARCOS FERNANDO PAULINO OZORIO incapaz
ADVOGADO : CARLOS NOGAROTTO
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA PAULINO
ADVOGADO : CARLOS NOGAROTTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.01633-4 2 Vr IVINHEMA/MS

DESPACHO

Em atendimento ao pleito formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 148), providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração *ad judicium* original.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00012 Embargos de Declaração em APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006711-65.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.006711-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARINES FERNANDES DA SILVA PERFEITO
ADVOGADO : CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF e outro
SUCEDIDO : HORACIO PERFEITO
ADVOGADO : LUCIMARA MALUF e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067116520104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora à decisão de fl. 210/211, que deu parcial provimento à apelação da sucessora do autor para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 06.02.2009 a 04.09.2009.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na aludida decisão, no que diz respeito à fixação do termo final do benefício, o qual é devido até a data de 04.09.2010, porém, na decisão constou a data de 04.09.2009.

É o relatório. Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

No caso dos autos, existente erro material quanto à fixação do termo final do benefício.

Dessa forma, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido no período de 06.02.2009 (data do requerimento administrativo) até 04.09.2010 (data do óbito, fl. 95).

Assim, impõe-se seja corrigido erro material na decisão de fl. 210/211, sem alteração da conclusão.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração**, para suprir erro material quanto ao termo final do benefício, o qual é devido até 04.09.2010, sem alteração do resultado do julgado.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001655-88.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.001655-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MANOEL CLARO AMANCIO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016558820104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por Manoel Claro Amancio, em face do v. acórdão de fl. 184, proferido por esta Décima Turma, que rejeitou os embargos de declaração por ele opostos.

Objetiva a agravante que seja provido o presente agravo regimental, para reformar a decisão agravada, a fim de determinar a elaboração de novos cálculos de liquidação, considerando-se a incidência dos juros de mora no mês da elaboração dos cálculos, bem como a verba honorária apurada até a data da publicação da sentença.

É o relatório.

Cuida-se de recurso ao qual se denominou Agravo Regimental, interposto por Manoel Claro Amancio, em face de acórdão prolatado por esta 10ª Décima Turma.

O artigo 250 do Regimento Interno desta E. Corte assim prevê:

Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Da interpretação do aludido dispositivo abstrai-se que o Agravo Regimental é recurso cabível em face de decisão monocrática. Ocorre que, no caso em tela, a decisão ora hostilizada proveio de Turma, ou seja, de Órgão Colegiado, sendo, portanto, incabível a interposição de Agravo.

Cumpra salientar que, *in casu*, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, na medida em que a conversão do recurso pressupõe ao menos a escusabilidade do erro, o que não ocorre na hipótese vertente. A esse respeito confira-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.

I - De acordo com a jurisprudência de nossos Tribunais, o agravo regimental é o recurso adequado somente para insurgências contra decisões monocráticas.

II - Configura-se erro grosseiro a interposição de Agravo Regimental para atacar decisão colegiada (acórdão), afastando a fungibilidade recursal.

III - Agravo Regimental não conhecido.

(TRF da 3ª Região; AC 925032/SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; Dec. 07.10.2008; DJF3 de 23.10.2008).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APRECIÇÃO COLEGIADA DE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO.

-Agravo legal visando à reforma de acórdão, que negou provimento ao agravo interno da autarquia previdenciária.

-A decisão que possibilita o aviamento de agravo regimental, legal ou interno, é aquela proferida,

monocraticamente, pelo Relator do feito, nas hipóteses previstas.

-Sendo, manifestamente, inadmissível o presente recurso, impõe-se a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC.

-Agravo legal não-conhecido.

(TRF da 3ª Região; APELREE 1171778/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; Dec. 27.01.2009; DJF3 de 04.02.2009).

AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.

2. Agravo regimental não conhecido.

(STJ; AARESP 10207404/RS; 3ª Turma; Relator Ministro Massami Uyeda; DJE de 16.09.2008)

Diante do exposto, **não conheço do Agravo Regimental** interposto por Manoel Claro Amancio.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003067-54.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.003067-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI
ADVOGADO : SOLANGE STIVAL GOULART e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030675420104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 129/276 pela parte autora, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000205-36.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000205-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PIEDADE COSTA DE MORAES e outro
: CRISTIANE COSTA DE MORAES
ADVOGADO : ANA PAULA TEIXEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002053620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para que o INSS esclareça se o Sr. Paulo Antônio de Moraes usufruiu do benefício de auxílio suplementar acidente de trabalho (NB 060.362.619-0) até a data de seu óbito, ocorrido em 13.05.2002, tendo em vista a contradição existente entre o extrato do sistema DATAPREV (fl. 48), que aponta 30.09.1995 como data de cessação do benefício, e os documentos oriundos da própria autarquia previdenciária (fls. 106 e 108), que indicam a data de seu falecimento como da cessação do benefício em comento.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006807-43.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006807-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDIR CHANQUINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00068074320104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício previdenciário.

Aduz a embargante, em suma, a existência de contradição na decisão, visto ser inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91 a benefício concedido antes de sua vigência.

É o relatório.

Decido.

Razão não assiste ao embargante.

De acordo com o Art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

A decisão tratou expressamente da questão alegado no recurso de embargos de declaração, nos seguintes termos: *"é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. No caso em apreço, o autor é titular de benefício de aposentadoria, concedido em 24.10.1991, antes da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97. Todavia, a ação revisional foi ajuizada somente em 31.05.2010, após o prazo decadencial de 10 anos, expirado em 28.06.2007"*.

O autor formulou pedido de revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 24/10/91, para que fosse respeitado o teto do salário-de-contribuição de vinte salários-mínimos, porquanto preenchidos os requisitos do benefício na vigência da Lei 6950/81, e recalculada a RMI com base na Lei 8213/91.

In casu, não há falha a ser sanado, o que é vedado pelas regras insertas no ordenamento processual civil vigente, que rechaçam a utilização dos embargos de declaração com viés infringente.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Colendo STJ, conforme os julgados abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.

1. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.

2. No caso, inexistente qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente, abordadas.

3. A solução da controvérsia posta à apreciação desta Superior Tribunal carece da análise dos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante, na medida em que se funda exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, mormente na Lei n.º 1.533/51 - Lei do Mandado de Segurança e na Lei n.º 10.559/02 - Lei das Anistias.

4. embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no MS 11.760, Terceira Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU 30.10.06);

" embargos de declaração . embargos de divergência. Agravo de instrumento. Ausência de omissão , obscuridade ou contradição.

1. O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento, o que não é a hipótese dos autos, já que ausente omissão , contradição ou obscuridade.

2. embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EA 305080/MG, Corte Especial, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 19.05.2003).

Como se observa do julgado não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua inteireza, consoante recurso apresentado, essencial à sua solução, sendo inviável, pois, o acolhimento do presente recurso.

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042172-25.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042172-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE REINALDO GARCIA
ADVOGADO : CESAR EDUARDO LEVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00035-8 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Em consulta ao sítio de Previdência Social, constata-se nos assentamentos em nome do autor, que a relação de emprego com a Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, está cadastrada com o vínculo "EST/RGPS", além de constar a informação "R.Outras Fontes: 01/02/2010 07 - Aposentadoria" e "Benef. Prev. 16/08/11", conforme extratos do CNIS, que ora determino sejam juntados aos autos.

Assim, intimem-se as partes para que informem, trazendo aos autos os documentos pertinentes, a origem do benefício de aposentadoria e o tempo de serviço/contribuição computado para a concessão do referido benefício.

São Paulo, 29 de junho de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044273-35.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044273-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA e outro
: RAFAEL LEOPOLDO OLIVEIRA MOTTA incapaz
ADVOGADO : CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK
REPRESENTANTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK
No. ORIG. : 09.00.00118-6 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos acostados às fl. 175/203.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048609-82.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048609-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SAMUEL FELIX DOS SANTOS incapaz e outro
: SAMIRA FELIX DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA
REPRESENTANTE : ERIKA ELOY CARDOSO FELIX
ADVOGADO : MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA
No. ORIG. : 00014819820108260696 1 Vr OUROESTE/SP

DESPACHO
Vistos.

Dê-se ciência ao INSS do contido às fl. 93/94.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000959-87.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.000959-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LORIS BAENA CUNHA NETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACEMA LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : JOAO LELLO FILHO e outro
No. ORIG. : 00009598720114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento da autora Iracema Lucas da Silva, intime-se o INSS para que informe se há dependente previdenciário para a pensão por morte, para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004950-38.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.004950-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SERGIO VERISSIMO HERNANDES
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00049503820114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO
Vistos.

Dê-se ciência ao INSS do contido às fl. 138/140.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001841-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001841-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA BERENICE SIMAO DOS REIS
ADVOGADO : DENIS PEETER QUINELATO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG. : 11.00.02003-5 1 Vr TABAPUA/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal, interposto em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a competência do JEF de Catanduva/SP para o processamento e julgamento do feito subjacente.

O agravante defende a competência do MM. Juízo da Vara Distrital de Tabapuã/SP, município onde domiciliado.

É o relatório. Decido.

Ressalvado meu ponto de vista, a C. 10ª Turma desta Corte firmou posicionamento de que a delegação de competência prevista no Art. 109, § 3º, da Constituição Federal não deve ser afastada pela mera divisão territorial prevista na Lei de Organização Judiciária do Estado, pois a finalidade visada pelo legislador constituinte foi a de garantir o amplo acesso à Justiça aos jurisdicionados, permitindo-lhes o ajuizamento de ação previdenciária no foro de seus domicílios, ainda que a Vara Distrital integre Comarca em que sediada Vara Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - LIDE VERSANDO SOBRE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM FACE DO INSS - FORO COMPETENTE. FORO DISTRITAL COMPETENTE PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal autoriza o ajuizamento de ação previdenciária na Justiça Estadual no foro domicílio do segurado ou beneficiário sempre que a comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. II - A autora propôs a ação no foro de sua residência, a saber, na cidade de Potirendaba, que possui Foro distrital da Justiça Estadual. III - A regra protetiva do hipossuficiente não pode ser interpretada a seu desfavor, sendo também competente os Juízos Distritais Estaduais na competência federal delegada. IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 193327 Processo: 2003.03.00.071472-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 23/03/2004 Fonte: DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 532 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO C.P.C.). VARA DISTRITAL. JUSTIÇA ESTADUAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO ARTIGO 109, § 3º. DA C.F. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. O artigo 109, § 3º, da C.F. atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam vara s Distritais ou da sede da Comarca, do respectivo domicílio, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade. 3. Agravo legal provido. "(Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347232 Processo: 2008.03.00.034703-3 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 28/03/2011 Fonte: DJF3 CJI DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1324 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAlA).

Trago à colação, ainda, as recentes decisões proferidas por esta C. 10ª Turma: Agravos de Instrumento 0008767-22.2011.4.03.0000/SP e 0026955632011403000, ambos de relatoria do E. Desembargador Federal Walter do Amaral, e Agravos de Instrumento 0009928-67.2011.4.03.0000/SP, 2011.03.00.009928-0/SP e 00324119120114030000, de relatoria do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, § 1º, do CPC, em juízo de retratação, dou provimento ao agravo para reconhecer a competência do MM. Juízo da Vara de Tabapuã/SP.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001947-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001947-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : PAULO SERGIO NETTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/07/2012 1348/1371

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
No. ORIG. : 11.00.00085-6 1 Vr ITABERA/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal, interposto em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a competência do JEF de Itapeva/SP para o processamento e julgamento do feito subjacente.

O agravante defende a competência do MM. Juízo da Vara Distrital de Itaberá/SP, município onde domiciliado, e afirma o alto custo das despesas relacionadas com o seu deslocamento e das testemunhas para a audiência em outro município, distanciado a 66 km.

É o relatório. Decido.

Ressalvado meu ponto de vista, a C. 10ª Turma desta Corte firmou posicionamento de que a delegação de competência prevista no Art. 109, § 3º, da Constituição Federal não deve ser afastada pela mera divisão territorial prevista na Lei de Organização Judiciária do Estado, pois a finalidade visada pelo legislador constituinte foi a de garantir o amplo acesso à Justiça aos jurisdicionados, permitindo-lhes o ajuizamento de ação previdenciária no foro de seus domicílios, ainda que a Vara Distrital integre Comarca em que sediada Vara Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - LIDE VERSANDO SOBRE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM FACE DO INSS - FORO COMPETENTE. FORO DISTRITAL COMPETENTE PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal autoriza o ajuizamento de ação previdenciária na Justiça Estadual no foro domicílio do segurado ou beneficiário sempre que a comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. II - A autora propôs a ação no foro de sua residência, a saber, na cidade de Potirendaba, que possui Foro distrital da Justiça Estadual. III - A regra protetiva do hipossuficiente não pode ser interpretada a seu desfavor, sendo também competente os Juízos Distritais Estaduais na competência federal delegada. IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 193327 Processo: 2003.03.00.071472-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 23/03/2004 Fonte: DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 532 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO C.P.C.). VARA DISTRITAL . JUSTIÇA ESTADUAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO ARTIGO 109, § 3º. DA C.F. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. O artigo 109, § 3º, da C.F. atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam vara s Distritais ou da sede da Comarca, do respectivo domicílio, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade. 3. Agravo legal provido. "(Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347232 Processo: 2008.03.00.034703-3 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 28/03/2011 Fonte: DJF3 CJI DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1324 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA).

Trago à colação, ainda, as recentes decisões proferidas por esta C. 10ª Turma: Agravos de Instrumento 0008767-22.2011.4.03.0000/SP e 0026955632011403000, ambos de relatoria do E. Desembargador Federal Walter do Amaral, e Agravos de Instrumento 0009928-67.2011.4.03.0000/SP, 2011.03.00.009928-0/SP e 00324119120114030000, de relatoria do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, § 1º, do CPC, em juízo de retratação, dou provimento ao agravo para reconhecer a competência do MM. Juízo da Vara de Itaberá/SP.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006904-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006904-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : ERNANI HELCIAS
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00070046120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática das fls. 164/165, que negou seguimento ao agravo de instrumento da parte autora, em razão da ausência da cópia da decisão agravada.

DECIDO.

Preliminarmente, verifico a intempestividade do presente recurso, como passo a esclarecer.

A decisão em face da qual se insurgiu a parte embargante foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22-05-2012, sendo que o prazo para interposição do recurso exauriu-se em 28-05-2012, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006.

Dessa forma, considerando que os embargos de declaração foram opostos em 29-05-2012, já havia decorrido o prazo para impugnar a referida decisão.

Isto posto, **não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, por serem intempestivos.**

Certificado o trânsito em julgado da r. decisão recorrida, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014051-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014051-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AGRAVANTE : MARIA GOMES DA LUZ MACHADO
ADVOGADO : BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00021861120094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fl. 52 que manteve a conversão do recurso em agravo retido.

Sustenta a embargante, em síntese, que há contradição na decisão embargada, eis que ciente da vedação legal quanto à propositura de recurso em face de decisão liminar de conversão de recurso em agravo retido apresentou simples pedido de reconsideração, mas, o mesmo foi recebido com "status" de impugnação na forma de agravo interno ou regimental/legal. Aduz que ficou ressalvada na decisão a possibilidade de reconsideração pelo Relator e é o que busca, ou seja, protocolou a petição de fls. 48/50 almejando apenas a reconsideração da decisão, porém, o seu pedido foi analisado como agravo interno/legal. Requer que o presente recurso seja conhecido e provido.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração de fls. 54/59, eis que tempestivos, contudo, no mérito os rejeito.

Conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do C.P.C., exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (*EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145*).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*"

Da mesma forma, a jurisprudência tem se orientado quanto ao cabimento dos embargos de declaração não só de sentença ou acórdão, mas também de decisão monocrática, quando presentes os requisitos do mencionado artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, veja-se o seguinte trecho de ementa de acórdão: "*Cabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Desembargador-Relator, que da mesma forma deverá apreciar tais embargos.*" (*REsp. nº 142695/MG, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, j. 15/04/2003, DJ 26/05/2003, p. 362*).

In casu, depreende-se da leitura do recurso, ora oposto, que o mesmo possui caráter infringente, objetivando a rediscussão da matéria já decidida por este Relator, quando da prolação das decisões monocráticas de fls. 46 e 52,

o que é incabível.

Nesse sentido trago à colação acórdãos proferidos por esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

I - Incabível recurso da decisão do relator que converte em retido o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 527 do C. Pr. Civil, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, eis que o recurso não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual.

II - Embargos de declaração rejeitados."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313798 - Relator JUIZ CASTRO GUERRA - DJU DATA:16/01/2008 PÁGINA: 539)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Precedentes."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 248923 - Relator JUIZ CARLOS MUTA - DJF3 DATA:10/06/2008).

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está obrigado a responder toda a argumentação despendida pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para embasar sua decisão.

Nesse sentido, os seguintes fragmentos de ementas de julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto." (EDREsp nº 494454-DF, Relator Ministro José Delgado, j. 04/09/2003, DJ. 20/10/2003, p. 198);

"O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas no apelo especial, ainda mais em se tratando de matéria já sumulada no âmbito desta Corte. Precedentes." (EDREsp nº 499087-SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 16/09/2003, DJ. 06/10/2003, p. 308).

Outrossim, na decisão de fl. 52, ora embargada, ressalvou-se a impossibilidade de impugnação da decisão liminar que determina a conversão do recurso em agravo retido, bem como excepcionou-se a possibilidade de reconsideração do Relator, porém, por não ser a hipótese dos autos, a decisão de fl. 46 foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vale dizer, por não ser o caso de reconsideração, a decisão de fl. 46 foi mantida, além do que, o "pedido de reconsideração" de fls. 48/50 não merece acolhida.

Reporto-me ao julgado que segue:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO.

*IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a chamada Lei do Agravo, conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527 da Norma Adjetiva, tornando irrecuráveis as decisões que convertem o agravo de instrumento em agravo retido. 2. **O pedido de reconsideração deve ser indeferido quando as razões postas na petição de recurso são as mesmas expendidas anteriormente ou não ensejam a reanálise.** 3. Agravo interno não conhecido." (Processo AG 200802010079021 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 165843 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::13/08/2008 - Página::106 Data da Decisão 21/07/2008 Data da Publicação 13/08/2008).*

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014540-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014540-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA e outros
: LUIZ ROSAS
: JURACYR CORREA
: JERONIMO PEDRO DA SILVA
: JOSE DA GRACA MOURA
: RUTH CARDOSO BORGES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
SUCEDIDO : ALTINO CUSTODIO BORGES falecido
AGRAVADO : PAULO FRAGA
: VICENTE ISRAEL
: MARIA IZALTINA DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
SUCEDIDO : MILTON CORREA LEITE falecido
AGRAVADO : ROQUE SILVA SOUZA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 94.00.00995-6 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão em que se determinou a incidência de juros sobre a conta de liquidação, entre a data da apresentação do cálculo e a expedição do precatório ou RPV.

Sustenta a parte agravante que não incidem juros após a conta de liquidação.

Vislumbro a plausibilidade das alegações, vez que o C. STF já se pronunciou no sentido da não incidência dos juros de mora no intervalo entre a efetivação dos cálculos e a expedição do precatório. Confira-se:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AI 492779 AgR / DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006)

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014581-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014581-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AGRAVANTE : MARIA RODRIGUES DE SANTANA RIBEIRO
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRAVADO : JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : JOÃO PAULO RODRIGUES
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 12.00.00039-4 2 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Fls. 263/266: A autora interpõe pela terceira vez agravo legal em face da r. decisão de 209//210 a qual determinou a conversão do recurso em agravo retido.

Sustenta, em síntese, que o recurso deve ser apresentado em mesa para que seja analisado pelo colegiado e não pelo relator.

Conforme já decidido anteriormente, às fls. 244/245, nos termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.187/2005, a decisão liminar que converter o agravo em retido não é passível de impugnação ressalvada a possibilidade de reconsideração pelo próprio Relator.

Esse é o entendimento da Colenda 10ª. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. -O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. -De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, pois o médico do réu concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa no período invocado, sendo necessária a dilação probatória. -Agravo desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 455191 0031039-10.2011.4.03.0000 SP DÉCIMA TURMA 22/11/2011[Tab] e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2011 DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI). [Tab]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. ART. 527, INC. II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05. REFORMA DE DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. INCABIMENTO. -O art. 527, inc. II do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, excecuiu o agravo de instrumento como regra geral, determinando, liminarmente, sua conversão em agravo retido, ressaltando, apenas, os casos de decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável ou de difícil reparação; de não admissão da apelação; e relativas aos efeitos em que esta é recebida. -O parágrafo único do mesmo dispositivo processual, com as alterações trazidas pela citada lei, prescreve que as decisões proferidas nos moldes dos incs. II e III (conversão do agravo de instrumento em retido; e concessão de efeito suspensivo ao recurso), poderão ser reformadas somente no momento do julgamento do agravo, salvo se o relator as reconsiderar. -Exceção feita ao juízo de retratação, facultado ao relator, a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido não é passível de recurso, sendo, portanto, incabível sua impugnação pela via do agravo regimental. -Agravo regimental não conhecido. (Processo AI 00092846120104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402151 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOCADA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3922 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 22/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010).

Assim considerando, não assiste razão a autora e, por conseguinte, não se tratando de hipótese de reconsideração cumpra-se as decisões de fls. 244/245 e fl. 261 remetendo-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016695-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016695-9/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: STHEFANY CAMILI FERREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	: JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI
REPRESENTANTE	: JOVIANA PEDRO DOS SANTOS
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG.	: 12.00.01869-3 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de concessão de auxílio-reclusão, deferiu a antecipação da tutela para implantação do benefício a filha do segurado recluso.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida. Alega

que a renda do segurado era superior ao limite legal, de forma que, não preenche o requisito "baixa renda". Aduz, também, acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Pugna pela reforma da decisão.

Parecer do Ministério Público Federal opinando, às fls. 50/52, pelo indeferimento do efeito suspensivo e pela intimação das agravadas para, querendo, apresentar resposta. Após, protesta por nova vista.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

O benefício de auxílio-reclusão foi regulamentado pela Lei nº 8.213/91 (art. 80), sendo devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração salarial, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, estabeleceu que "*Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social*". À época do recolhimento à prisão do segurado (01/02/2011, fl. 32), tal valor correspondia a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), conforme Portaria nº 568, de 31/12/2010.

Observo pelos documentos de fls. 44/45, que o segurado prestou serviços à empresa Global Serviços Ltda., no período de 23/11/2010 a 10/01/2011, tendo percebido como remuneração à quantia de R\$ 1.044,28, em 12/2010 e R\$ 480,94, em 01/2011.

O INSS, por sua vez, alega que a renda do segurado a ser levada em consideração é a do último salário de contribuição integral no valor de R\$ 1.044,28, no mês de 12/2010, eis que o salário do mês de 01/2011 corresponde apenas ao período em que trabalhou, haja vista a rescisão do contrato em 10/01/2011.

Razão não lhe assiste.

Não obstante o segurado tivesse percebido no mês de 12/2010 renda de R\$ 1.044,28, ou seja, superior ao limite fixado pela Portaria nº 568, de 31/12/2010, vigente à época, fato é que quando do recolhimento à prisão em 01/02/2011 estava desempregado, conforme documento de fl. 44 o qual informa a rescisão do contrato de trabalho em 10/01/2011, de forma que a alegação de recebimento de renda superior ao limite legal alegada pelo agravante deve ser afastada.

Neste sentido, reporto-me a jurisprudência desta Egrégia Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública deve ser interpretada restritivamente, mormente quando constatada, no momento da distribuição do ônus processual, que a gravidade do dano possível e a irreversibilidade dos efeitos do provimento atingem de maneira mais severa aquele que carece do benefício previdenciário. II - Presentes nos autos documentos que demonstram a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, do genitor da menor, ora agravada, recolhido à prisão desde 10/07/2003, bem como relatório sócio-econômico que

indica a situação de penúria da família. III - À época do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, o que afasta a alegação de recebimento de renda superior ao limite legal. IV - Presentes os requisitos legais, de rigor a antecipação da tutela de mérito. V - Agravo improvido." (Processo AI 200403000131626 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201978 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA:23/06/2005 PÁGINA: 589 Data da Decisão 02/05/2005 Data da Publicação.23/06/2005).

Acresce relevar que a dependência econômica da filha menor do segurado recluso é presumida, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e, não possuindo a filha menor, condições financeiras de se manter, dado que o segurado se encontra encarcerado e sem rendimento que possa suprir-lhes as necessidades, o auxílio-reclusão se mostra devido, pois constitui benefício para cobrir situações como essa, sendo patente o perigo da demora, diante do caráter alimentar da prestação.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Outrossim, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Assim considerando, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido no parecer de fls. 50/52.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018554-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018554-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : IONE PIRES DE SANTANA HEREMAN
ADVOGADO : CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009236920124036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MD. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018683-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018683-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : EVA MARCIANA CASEMIRO
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 12.00.00096-6 1 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra declaração de incompetência do Juízo para conhecer do feito, de natureza previdenciária, com a remessa dos autos à Justiça Federal.

Sustenta a parte agravante que lhe é autorizado demandar perante a Justiça Estadual, vez que não há vara federal instalada na comarca onde reside.

Com razão o agravante, pois considerando que seu domicílio (Suzano/SP) não é sede de vara do juízo federal, a ação previdenciária pode ser proposta no juízo estadual, nos termos do Art. 109, § 3º da Constituição Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**, para obstar a remessa dos autos à Justiça Federal até o julgamento final deste agravo.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019068-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019068-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: ROSANGELA LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	: SIMONE PEDRINI CAMARGO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	: 12.00.00032-4 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MD. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019571-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019571-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : JAIR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00015284320114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MD. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008408-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008408-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : ANDERSON DO NASCIMENTO MARQUES incapaz
ADVOGADO : SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS
REPRESENTANTE : APARECIDA DO NASCIMENTO MARQUES
ADVOGADO : SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00076-5 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, converto o julgamento em diligência para que se oficie a Municipalidade de São Vicente a fim de que seja realizado o estudo social da parte autora, para o adequado exame quanto ao requisito da hipossuficiência econômica.

O aludido ofício deverá conter cópia das fls. 99/100.

Após, manifestem-se as partes sobre o estudo social.

Por fim, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de abril de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017627-51.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017627-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : JOAO BOSCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00140-2 3 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Fls. 201/208: manifestem-se as partes acerca do estudo social apresentado pelo Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018491-89.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018491-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCILENE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FELICIA ALEXANDRA SOARES
No. ORIG. : 00080810220088260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora à fl. 186/201 e determino a intimação da parte contrária para apresentação de contra-razões.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019716-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019716-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURA FERNANDA SILVA SANTOS incapaz
ADVOGADO : ADRIANA CLAUDIA PORFIRIO DE MATOS
REPRESENTANTE : SUELI CARLOS FERNANDES
No. ORIG. : 08.00.00034-2 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 113/124: manifestem-se as partes acerca do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, apresentado pelo Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021294-45.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021294-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO BALBINO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DA SILVA
ADVOGADO : CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA
No. ORIG. : 10.00.00150-3 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Fls. 122/125vº: manifestem-se as partes acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pelo Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17411/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003693-65.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003693-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELINA CRAVO NABETO e outros
: IVONE DA SILVA PERES
: MARIA ROZA DO CARMO
: EUNICE DOS SANTOS FERREIRA
: ZELIA CORREIA SANTOS
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
PARTE AUTORA : UMBELINA DA SILVA AGRIA e outros
: MARIA JOSE DOS ANJOS
: MARILIA NUNES ROMOR
: VALDEMIRA VIEIRA MAGALHAES
: SILVINA JUSTINA DA SILVA
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
No. ORIG. : 99.00.00015-6 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DESPACHO

Fls. 374/383:- Defiro. Anote-se.

À vista da informação de fls. 371, tragam as autoras Ivone da Silva Peres, Maria Roza do Carmo, Angelina Cravo Nabeto e Eunice dos Santos Ferreira os dados em relação aos benefícios originários e às pensões recebidas necessários à elaboração do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045364-97.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045364-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PROENCA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
No. ORIG. : 08.00.00157-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do pedido de habilitação formulado às fl. 112 e documentos ora acostados, intimem-se a parte autora, para que no prazo de quinze (15) dias, regularize a representação processual de *Joaquim Proença da Silva*.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011028-27.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.011028-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : REINILSA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00110282720104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Impetrado mandado de segurança, objetivando que a autoridade impetrada fosse compelida a liberar as parcelas do seguro-desemprego, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, o impetrante interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contrarrazões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo provimento da apelação.

É o relatório.

DE C I D O.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Inicialmente, cumpre salientar que o Órgão Especial desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é da competência da Terceira Seção o julgamento das ações relativas a seguro-desemprego, em julgamento de conflito de competência que recebeu a seguinte ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA.

COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

- Precedente desta Corte.

- Conflito de competência improcedente." (CC nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2010, D.E. 08/06/2010).

Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão - recebimento de parcelas devidas a título de seguro-desemprego - possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas. Esse foi, inclusive, o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte quando do julgamento, em 10/06/2010, do conflito de competência nº 0050309-25.2008.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, cujo acórdão foi publicado em 20/09/2010.

No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado perante vara federal comum em São Paulo, a qual, como visto, é absolutamente incompetente para o conhecimento da demanda. Trata-se de questão de ordem pública, que pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Dessa maneira, considerando o efeito translativo dos recursos ordinários, deve ser declarada a incompetência absoluta do juízo de origem e determinada a remessa dos autos ao juízo competente.

Reconhecida a incompetência absoluta em razão da matéria, opera-se automaticamente a nulidade dos atos de conteúdo decisório.

Diante do exposto, reconhecendo a incompetência absoluta do MM. Juízo *a quo* em razão da matéria, **ANULO DE OFÍCIO** a sentença e determino a redistribuição da ação subjacente a uma das Varas Federais Previdenciárias da Seção Judiciária de São Paulo, na forma da fundamentação, restando prejudicada a análise da apelação da parte autora.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001003-94.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001003-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIS RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
CODINOME : LUIZ RIBEIRO SOARES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010039420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não foi formalmente citado para os termos da presente ação, a fim de evitar nulidades e, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a citação da autarquia para que ofereça

resposta à inicial e à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036987-06.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036987-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : GILBERTO JORGE
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00155-5 1 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Desentranhe-se a petição de fls. 303/310, eis que o peticionário é parte estranha ao presente feito, devolvendo-a ao seu subscritor para, querendo, diligenciar a sua juntada ao processo pertinente.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008271-02.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.008271-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : KYARA ANTUNES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BERTOLI e outro
REPRESENTANTE : VANESSA TATIANE ANTUNES
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BERTOLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00082710220114036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, apresente documento oficial (certidão ou atestado) informando a data da efetiva soltura do segurado Angelo Márcio da Silva.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001004-77.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.001004-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PEDRO FELIX DA HORA
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010047720114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 263 - Defiro a dilação pelo prazo de trinta (30) dias.

Intimem-se o i. patrono da parte autora, para que regularize a juntada do substabelecimento de fl. 264, apondo sua assinatura.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009364-66.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009364-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ADELIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00093646620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Desentranhe-se o recurso interposto às fls. 93/102, uma vez que não se refere a estes autos.

Intime-se a parte autora para que regularize, em cinco dias, as razões recursais, mediante assinatura de seu advogado constituído.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018260-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018260-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MENDONCA DA CRUZ
ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
No. ORIG. : 12.00.00063-8 1 Vr LORENA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, uma vez que se trata de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004779-32.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004779-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUGUSTA SELIS TORRES
ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
No. ORIG. : 10.00.00072-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DESPACHO

Fl. 167: defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008853-32.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008853-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA LUCIA APARECIDA SEBASTIAO
ADVOGADO : CAETANO ANTONIO FAVA
No. ORIG. : 11.00.00042-9 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Considerando-se a anotação constante na Carteira de Identidade (fl. 15), no qual há menção de seu estado civil como casada, intime-se a autora Vera Lúcia aparecida Sebastião para que providencie a cópia da certidão de casamento, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista que o casamento constitui novo núcleo familiar.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012188-59.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012188-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARINA MOREIRA DA PALMA
ADVOGADO : RONALDO MALACRIDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00071-9 1 Vr IEPE/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora que cumpra a determinação de fls. 103, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022717-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022717-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SILVIA HELENA DE SOUZA HERMENEGILDO
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
CODINOME : SILVIA HELENA DE SOUZA HERMENEGILDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00078-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a inclusão dos filhos menores à época do encarceramento do segurado Jesus Hermenegildo, Rodolfo Hermenegildo (04.05.1990) e de Matheus Hermenegildo (24.04.1995), ao pólo ativo da ação, mediante a juntada de documentos pessoais e procuração *ad judicium*.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator